



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 718/16
AVISO Nº 868/16 – C. Civil

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 9, 11, 17, 18, 29, 34, 38, 44, 45, 57, 61, 64, 66, 71, 74, 77, 83, 88, 89, 108, 112 a 114, 116, 118 a 120, 129, 130, 145, 146, 151, 152, 160, 169, 176, 195, 198, 200, 202, 203, 232, 234, 235, 242, 244 a 246, 255, 256, 260, 266, 273, 275, 283, 284, 288, 307, 309 a 311, 318, 326, 328, 334, 339, 355, 359, 365, 369 a 371, 386, 396, 402, 405, 407 a 409, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2017, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 8, 10, 12 a 16, 19 a 22, 24 a 28, 30 a 33, 35 a 37, 39 a 43, 47 a 56, 58 a 60, 62, 63, 65, 67 a 70, 72, 73, 75, 76, 78 a 82, 84 a 87, 90 a 107, 109 a 111, 115, 117, 121 a 128, 131 a 144, 147 a 150, 153 a 159, 161 a 168, 170 a 175, 177 a 194, 196, 197, 199, 201, 204 a 231, 233, 236 a 241, 243, 247 a 254, 257 a 259, 261 a 265, 267 a 272, 274, 276 a 282, 285 a 287, 289 a 306, 308, 312 a 317, 319 a 325, 327, 329 a 333, 335 a 338, 340 a 354, 356 a 358, 360 a 364, 366 a 368, 372 a 385, 387 a 395, 397 a 401, 403, 404, 406. As Emendas de nºs 23 e 46 foram retiradas (Relator: SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO e Relator Revisor: DEP. COVATTI FILHO)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (409)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 3º Parecer do relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 1º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 3º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 14.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput** são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....” (NR)

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 6º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao

período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

Art. 7º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 8º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política;

II - para exercício de mandato eletivo; e

III - não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os valores constantes do **caput** serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2º do art. 5º.

Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 13. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf nas seguintes hipóteses:

I - impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e

II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf.”
(NR)

Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 16. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “b” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “b” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela “b” do Anexo IV.

Art. 17. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores.

Art. 18. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 19. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

- I - para atividade política;
- II - para exercício de mandato eletivo; e
- III - não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 20. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor constante do **caput** será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidos no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 15, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores a que se referem o **caput** e o § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 15.

Art. 21. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Art. 22. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 23. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

alterações:

Art. 24. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

XXII - a Gratificação de Raio X;

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR)

Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de

qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reequadrados na forma do Anexo VI.

Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

Art. 28. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Art. 29. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO V

DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 30. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar

respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO VI

DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 31. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Medida Provisória.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigora com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do **caput** passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.” (NR)

CAPÍTULO VII

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 34 e art. 35, relativamente às seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

II - Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III - Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007; e

IV - cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 34. Os servidores de que trata o art. 33 podem optar, em caráter irretratável, pela

incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 35. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 34 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Medida Provisória até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 33.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 34 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 36. Para fins do disposto no § 5º do art. 34 e no § 3º do art. 35, será considerado o

valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 37. A opção de que tratam os art. 34 e art. 35 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 34 e art. 35;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Medida Provisória, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 38. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os Anexos VII, VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Medida Provisória.

Art. 40. Os Anexos XX e LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Medida Provisória.

Art. 41. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Medida Provisória.

Art. 42. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 92. No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008, e os art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e art. 94.

.....” (NR)

“Art. 95.

.....

§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em

percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do **caput** do art. 96.” (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

IX - no âmbito do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - SNA, das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde - SUS; e

X - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus, do Ministério da Saúde e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.” (NR)

alterações:

Art. 44. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 22.

.....

§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República e do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus do Ministério da Saúde.

.....

§ 5º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;

.....

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 46. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:

I - cargo em comissão na administração pública federal, direta, autárquica e fundacional; e

II - cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.

Art. 47. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Os servidores ocupantes de cargos da Carreira de que trata o **caput** do art. 1º poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no

Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA.”
(NR)

“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

.....” (NR)

“Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público.

§ 2º As requisições na forma do § 1º poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado.” (NR)

Art. 49. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

.....

§ 12.

.....

V - no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, optante nos termos previstos nesta Lei, quando em

exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

.....” (NR)

Art. 50. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.” (NR)

CAPÍTULO X

DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES

Art. 51. Ficam revogados:

I - o art. 7-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II - os incisos I e II do **caput** do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - o art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV - o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011;

V - os Anexos XXI e XLVI à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

VI - a Tabela “c” do Anexo XXI à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; e

VII - o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e

VIII - o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 52. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Brasília, 29 de dezembro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

ANEXO I

(Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	10.095,88	11.394,52	12.151,06	12.917,56
	II	9.421,74	10.633,66	11.339,69	12.055,00
	I	8.973,08	10.127,29	10.799,69	11.480,95
D	III	8.157,35	9.206,63	9.817,91	10.437,23
	II	7.919,75	8.938,47	9.531,94	10.133,23
	I	7.689,09	8.678,14	9.254,33	9.838,10
C	III	7.186,06	8.110,41	8.648,90	9.194,48
	II	6.976,76	7.874,18	8.396,99	8.926,68
	I	6.773,55	7.644,84	8.152,41	8.666,68
B	III	6.330,42	7.144,71	7.619,08	8.099,70
	II	6.146,04	6.936,61	7.397,16	7.863,79
	I	5.967,03	6.734,57	7.181,71	7.634,74
A	III	5.576,66	6.293,99	6.711,88	7.135,27
	II	5.414,23	6.110,67	6.516,38	6.927,44
	I	5.256,54	5.932,69	6.326,59	6.725,68

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	7.571,91	8.545,89	9.113,29	9.688,17
	II	7.066,30	7.975,25	8.504,76	9.041,25
	I	6.729,81	7.595,47	8.099,77	8.610,71
D	III	6.118,01	6.904,98	7.363,43	7.827,92
	II	5.939,81	6.703,85	7.148,96	7.599,92
	I	5.766,82	6.508,61	6.940,75	7.378,57
C	III	5.389,54	6.082,81	6.486,67	6.895,86
	II	5.232,57	5.905,64	6.297,74	6.695,01
	I	5.080,16	5.733,63	6.114,31	6.500,01
B	III	4.747,82	5.358,53	5.714,31	6.074,77
	II	4.609,53	5.202,46	5.547,87	5.897,84
	I	4.475,27	5.050,93	5.386,29	5.726,06
A	III	4.182,50	4.720,49	5.033,91	5.351,45
	II	4.060,68	4.583,00	4.887,29	5.195,58
	I	3.942,41	4.449,52	4.744,94	5.044,26

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	5.047,94	5.697,26	6.075,53	6.458,78
	II	4.710,87	5.316,83	5.669,84	6.027,50
	I	4.486,54	5.063,65	5.399,85	5.740,47
D	III	4.078,67	4.603,32	4.908,95	5.218,62
	II	3.959,88	4.469,24	4.765,97	5.066,61
	I	3.844,54	4.339,07	4.627,16	4.919,05
C	III	3.593,03	4.055,20	4.324,45	4.597,24
	II	3.488,38	3.937,09	4.198,50	4.463,34
	I	3.386,77	3.822,42	4.076,21	4.333,34
B	III	3.165,21	3.572,35	3.809,54	4.049,85
	II	3.073,01	3.468,30	3.698,58	3.931,89
	I	2.983,52	3.367,29	3.590,86	3.817,37
A	III	2.788,33	3.146,99	3.355,94	3.567,64
	II	2.707,12	3.055,33	3.258,19	3.463,72
	I	2.628,27	2.966,35	3.163,30	3.362,84

ANEXO II

(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
40 HORAS	61,27	69,15	73,74	78,39

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
30 HORAS	45,88	51,86	55,31	58,79

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
20 HORAS	30,63	34,58	36,87	39,20

ANEXO III
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM
ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

ANEXO IV
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

ANEXO V
(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II		I	
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO****VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO****a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO O DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO O DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

ANEXO VIII

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS
TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA**

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	22.804,98	28.262,24	29.604,70	30.936,91
Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	20.256,57	25.439,24	26.647,60	27.846,74
Médico-Legista Civil					
Técnico em Medicina Legal Civil	SEGUNDA	17.330,33	22.197,68	23.252,07	24.298,42
Técnico em Polícia Criminal Civil	TERCEIRA	15.475,90	21.644,37	22.672,48	23.692,74

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	13.751,51	17.039,24	17.848,60	18.651,79
Agente de Polícia Civil					
Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	10.961,45	13.947,33	14.609,83	15.267,27
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil					
Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	9.129,01	11.916,65	12.482,69	13.044,41
Escrevente Policial Civil					
Investigador de Polícia Civil	TERCEIRA	8.698,77	11.439,86	11.983,26	12.522,50
Agente Carcerário Civil					

ANEXO IX

(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Ministro de Primeira Classe	21.391,10	24.142,66	25.745,61	27.369,67
Ministro de Segunda Classe	20.570,16	23.216,12	24.757,55	26.319,29
Conselheiro	19.148,62	21.611,73	23.046,63	24.500,44
Primeiro Secretário	17.821,67	20.114,09	21.449,56	22.802,63
Segundo Secretário	16.590,06	18.724,06	19.967,24	21.226,79
Terceiro Secretário	15.005,26	16.935,40	18.059,83	19.199,06

ANEXO X

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.043,67	12.843,30	13.653,48
		IV	10.482,40	11.830,76	12.616,26	13.412,11
		III	10.297,09	11.621,61	12.393,23	13.175,01
		II	10.115,06	11.416,17	12.174,15	12.942,11
		I	9.936,29	11.214,40	11.958,98	12.713,37
	C	V	9.659,47	10.901,98	11.625,81	12.359,18
		IV	9.488,24	10.708,72	11.419,73	12.140,10
		III	9.320,15	10.519,01	11.217,42	11.925,03
		II	9.155,13	10.332,76	11.018,81	11.713,89
		I	8.993,16	10.149,96	10.823,86	11.506,65
	B	V	8.742,62	9.867,19	10.522,32	11.186,08
		IV	8.587,71	9.692,36	10.335,88	10.987,88
		III	8.349,11	9.423,06	10.048,71	10.682,59
		II	8.201,04	9.255,95	9.870,50	10.493,14
		I	8.055,81	9.092,04	9.695,70	10.307,32
	A	V	7.831,45	8.838,82	9.425,67	10.020,25
		IV	7.692,79	8.682,32	9.258,78	9.842,84
		III	7.556,88	8.528,93	9.095,21	9.668,94
		II	7.423,68	8.378,60	8.934,89	9.498,51
		I	7.292,02	8.230,00	8.776,43	9.330,06

ANEXO XI

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.700,42	9.278,09	9.863,36
		IV	7.454,94	8.413,88	8.972,51	9.538,51
		III	7.209,94	8.137,36	8.677,64	9.225,04
		II	6.972,50	7.869,38	8.391,87	8.921,24
		I	6.743,59	7.611,02	8.116,36	8.628,35
	C	V	6.332,53	7.147,09	7.621,62	8.102,40
		IV	6.124,27	6.912,04	7.370,96	7.835,93
		III	5.922,77	6.684,62	7.128,45	7.578,12
		II	5.727,90	6.464,69	6.893,91	7.328,78
		I	5.539,50	6.252,05	6.667,16	7.087,73
	B	V	5.201,67	5.870,77	6.260,55	6.655,48
		IV	5.030,30	5.677,35	6.054,30	6.436,21
		III	4.723,09	5.330,63	5.684,55	6.043,14
		II	4.567,74	5.155,29	5.497,58	5.844,37
		I	4.418,01	4.986,30	5.317,37	5.652,79
	A	V	4.147,84	4.681,38	4.992,20	5.307,11
		IV	4.011,72	4.527,75	4.828,37	5.132,95
		III	3.879,67	4.378,72	4.669,44	4.963,99
		II	3.751,60	4.234,17	4.515,30	4.800,13
		I	3.628,57	4.095,32	4.367,22	4.642,71

ANEXO XII

(Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63	8.715,25	9.265,02
		II	7.099,85	8.013,11	8.545,14	9.084,18
		I	6.959,91	7.855,17	8.376,71	8.905,12
	B	V	6.674,04	7.532,53	8.032,66	8.539,37
		IV	6.542,38	7.383,93	7.874,18	8.370,90
		III	6.414,12	7.239,18	7.719,82	8.206,80
		II	6.288,97	7.097,93	7.569,20	8.046,67
		I	6.165,48	6.958,55	7.420,56	7.888,66
	A	V	5.911,17	6.671,53	7.114,49	7.563,28
		IV	5.795,71	6.541,22	6.975,52	7.415,55
		III	5.681,93	6.412,80	6.838,58	7.269,96
		II	5.569,58	6.286,00	6.703,36	7.126,21
		I	5.460,75	6.163,17	6.572,38	6.986,97

ANEXO XIII

(Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA - GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72	83,95	89,25
		II	67,74	76,44	81,52	86,66
		I	65,82	74,29	79,22	84,22
	B	V	62,29	70,30	74,97	79,70
		IV	60,59	68,40	72,94	77,54
		III	58,95	66,52	70,94	75,41
		II	57,36	64,74	69,04	73,40
		I	55,84	63,02	67,20	71,44
	A	V	53,16	60,00	63,98	68,02
		IV	51,82	58,49	62,37	66,30
		III	50,53	57,03	60,82	64,66
		II	49,30	55,64	59,33	63,07
		I	48,10	54,29	57,89	61,54

ANEXO XIV

(Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN. 2015		1º JAN. 2017		1º JAN. 2018		1º JAN. 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO XV
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome: _____		Cargo: _____
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	UF: _____
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observado o disposto na Medida Provisória nº _____, de _____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 33 a art. 37, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Medida Provisória, autorizo o ente público a reaver a importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/_____. _____ Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XVI

(Anexo VII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE, a ser distribuído para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO XVII
(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO XVIII

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO XIX

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Técnico 2 Assistente 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
Técnico 1 Assistente 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Técnico 2 Assistente 2	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Técnico 1 Assistente 1	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Técnico 2 Assistente 2	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Técnico 1 Assistente 1	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
Auxiliar 2 Auxiliar Técnico 2	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar 1 Auxiliar Técnico 1	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

ANEXO XX

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA
INDIGENISTA - GAPIN**

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2009	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

ANEXO XXI

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES
PARA O CARGO DE MÉDICO**

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	10.630,56	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	10.312,92	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	10.004,78	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	9.705,84	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	9.415,84	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	9.134,50	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	8.861,56	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	8.596,78	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	8.339,92	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	8.090,72	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	7.848,98	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	7.614,46	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	7.386,94	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	7.166,22	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	6.952,10	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	6.744,38	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	6.542,86	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	6.347,36	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	6.157,70	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	5.973,70	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	5.315,28	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97
	II	5.156,46	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27
	I	5.002,39	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27
C	VI	4.852,92	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96
	V	4.707,92	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71
	IV	4.567,25	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38
	III	4.430,78	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86
	II	4.298,39	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60
	I	4.169,96	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18
B	VI	4.045,36	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53
	V	3.924,49	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25
	IV	3.807,23	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44
	III	3.693,47	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39
	II	3.583,11	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68
	I	3.476,05	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22
A	V	3.372,19	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41
	IV	3.271,43	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42
	III	3.173,68	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43
	II	3.078,85	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31
	I	2.986,85	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	30,77	15,03	16,39	17,75	19,11
	II	30,17	14,69	15,94	17,19	18,44
	I	29,59	14,35	15,58	16,80	18,03
C	VI	29,03	14,01	15,21	16,41	17,62
	V	28,48	13,70	14,87	16,05	17,23
	IV	27,95	13,39	14,54	15,69	16,84
	III	27,44	13,09	14,22	15,34	16,47
	II	26,94	12,80	13,90	15,00	16,10
	I	26,45	12,51	13,59	14,66	15,74
B	VI	25,98	12,20	13,25	14,30	15,35
	V	25,52	11,93	12,96	13,98	15,01
	IV	25,08	11,67	12,67	13,67	14,67
	III	24,65	11,41	12,39	13,37	14,34
	II	24,23	11,16	12,12	13,07	14,02
	I	23,82	10,92	11,85	12,78	13,71
A	V	23,42	10,66	11,56	12,46	13,36
	IV	23,04	10,43	11,31	12,18	13,06
	III	22,67	10,20	11,06	11,91	12,77
	II	22,31	9,99	10,82	11,65	12,48
	I	21,96	9,77	10,58	11,39	12,19

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	25,77	9,21	10,05	10,88	11,71
	II	25,17	9,01	9,78	10,54	11,31
	I	24,59	8,81	9,56	10,31	11,07
C	VI	24,03	8,61	9,35	10,08	10,82
	V	23,48	8,42	9,14	9,87	10,59
	IV	22,95	8,23	8,94	9,65	10,36
	III	22,44	8,06	8,75	9,44	10,13
	II	21,94	7,88	8,56	9,23	9,91
	I	21,45	7,71	8,37	9,03	9,70
B	VI	20,98	7,51	8,16	8,80	9,45
	V	20,52	7,36	7,99	8,62	9,25
	IV	20,08	7,20	7,81	8,43	9,05
	III	19,65	7,04	7,64	8,25	8,85
	II	19,23	6,89	7,48	8,07	8,65
	I	18,82	6,74	7,32	7,89	8,46
A	V	18,42	6,58	7,14	7,69	8,25
	IV	18,04	6,44	6,98	7,53	8,07
	III	17,67	6,30	6,83	7,36	7,89
	II	17,31	6,17	6,69	7,20	7,71
	I	16,96	6,04	6,54	7,04	7,54

.....” (NR)

Brasília, 15 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que trata de revisão remuneratória e de outros aspectos atinentes à política de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo federal e dá outras providências.
2. No tocante à revisão remuneratória, a Medida Provisória ora proposta prevê a reestruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e da instituição do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil; da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a mesma Lei nº 10.593, de 2002, e da instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho; da Carreira de Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012; e da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.
3. Em relação a outros mecanismos da política de gestão de pessoas, a medida propõe instituir opção por nova forma de incorporação das gratificações de desempenho aos proventos da aposentadoria e das pensões relativamente às carreiras constantes da presente proposta de Medida Provisória; prorrogar o prazo de manutenção das Gratificações de Representação de Gabinete (GR) e das Gratificações Temporárias (GT) destinadas aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; estabelecer que a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria da Receita Federal do Brasil é privativa de servidores lotados no órgão; estabelecer novas hipóteses de cessão de servidores e empregados públicos; reorganizar a distribuição das GSISTEs hoje existentes; e efetuar correções de erros materiais na Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, e na Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016.
4. Essas medidas buscam suprir as demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar a valorização dos servidores. O objetivo é atrair e reter profissionais com nível de qualificação compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta.
5. Com referência às Carreiras de Perito Médico Previdenciário, Supervisor

Médico-Pericial, de Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de Diplomata, de Oficial e de Assistente de Chancelaria, de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, a proposta refere-se à revisão dos valores das parcelas que compõem a estrutura remuneratória de cada cargo.

6. Além disso, com relação à Carreira de Analista de Infraestrutura, a proposta prevê alteração na Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, para estabelecer que a referida carreira passará a integrar as carreiras de gestão governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

7. No que diz respeito à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, cabe salientar que, para o adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), faz-se necessária a adoção de medidas para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira.

8. Preliminarmente, propõe-se a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de adequações referentes à estrutura de classes e padrões, e institui o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

9. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira. O seu pagamento será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

10. A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de *"fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais"*.

11. Excepcionalmente, nos meses iniciais de vigência da norma, o Bônus de Eficiência será pago em valores fixos e, a partir de março de 2017, por intermédio da utilização das receitas auferidas com a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e com recursos advindos da alienação de bens apreendidos, que compõem o Fundaf.

12. Ainda, para a adequada qualificação técnica dos membros da carreira específica do órgão, prevê-se o restabelecimento do curso de formação como segunda etapa do concurso público que, além de fazer parte da história da Instituição, justifica-se pelo fato de que os cargos que integram a Carreira têm atribuições específicas, cujo exercício requer

repertório curricular não suprido nos cursos superiores em nível de graduação, condição que torna necessário aporte inicial de conhecimentos pelas escolas de governo.

13. As propostas concernentes aos servidores da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil emergiram de acordo celebrado entre o Governo Federal e os Sindicatos da categoria, cujos termos serviram de insumo para a elaboração do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encaminhado pelo Poder Executivo. Ocorre que a lenta tramitação do citado PL no Congresso coloca em perspectiva o risco do acordo em referência não produzir efeitos ainda no corrente exercício, o que, naturalmente, vem impactando negativamente o funcionamento da Receita Federal.

14. Por fim, resta a necessidade de regular a forma de pagamento da remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que percebem por participação nas sessões de julgamento. Ocorre que, quando as sessões são canceladas ou suspensas, os representantes dos contribuintes são prejudicados em suas remunerações. Neste sentido, o texto proposto traz, de forma expressa, a possibilidade de pagamento da remuneração nas hipóteses de cancelamento ou suspensão das sessões ou quando o impedimento da participação do conselheiro se der por razão de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

15. Quanto à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e a instituição de seu Programa de Remuneração Variável, as medidas propostas resultaram de acordo firmado em mesa de negociação coordenada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (SEGRT), da qual tomou parte o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT).

16. Fruto desse acordo, estão sendo instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

17. A composição remuneratória do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho será alterada a partir da data de publicação da proposta em comento, deixando de ser paga por subsídio para ser composta por vencimento básico e pelo Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

18. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será custeado com recursos provenientes de cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive pelos valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

19. O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de metas e indicadores de desempenho, estabelecidos com base nos objetivos ou no planejamento estratégicos do Ministério do Trabalho.

20. Do mesmo modo que para a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, é restabelecido o curso de formação como segunda etapa do concurso público. Ademais, a proposta estabelece novos critérios e procedimentos para o desenvolvimento na Carreira, prevendo a participação em cursos de aperfeiçoamento e de especialização entre os requisitos para promoção, de forma a potencializar o desempenho no cargo.

21. Por fim no tocante à Lei nº 11.457, de 2007, propõe-se incluir dispositivo prevendo que as funções de confiança também são privativas de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As atividades circunscritas ao

órgão são de caráter muito específico e requerem quadro devidamente capacitado e com atribuições decorrentes de seus cargos efetivos voltadas a essas funções.

22. A proposta de Medida Provisória prevê ainda nova fórmula de cálculo de incorporação das gratificações de desempenho devida à Carreira de Perito Médico Previdenciário, à Carreira de Supervisor Médico-Pericial e à Carreira de Analista de Infraestrutura e ao cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, aos proventos da aposentadoria e das pensões, conforme acordo firmado com todas as categorias que percebem gratificação de desempenho. Propõe-se, assim, facultar aos servidores, no momento do requerimento da aposentadoria, bem como àqueles que já se encontram aposentados e aos pensionistas alcançados pelo disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que fazem jus à incorporação de diferentes percentuais da respectiva gratificação, optar, de forma irretratável, por nova forma de incorporação da parcela, a ser concedida de maneira escalonada, com implementação nos meses de janeiro de 2017, 2018 e 2019, alcançando, ao final, a média dos pontos da gratificação recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses antes da aposentadoria ou da instituição da pensão.

23. Quanto à necessidade de prorrogação da concessão das Gratificações de Representação de Gabinete (GR) e das Gratificações Temporárias (GT) da AGU, decorre esta do fato de que o órgão ainda não possui servidores técnicos-administrativos próprios em quantitativo suficiente para atender sua necessidade de pessoal, nem um plano especial de cargos a estimular novos ingressos, sendo, assim, imperioso manter, em seus quadros, servidores e empregados públicos requisitados. De fato, cerca de 64% (sessenta e quatro por cento) da força de trabalho da AGU é constituída por servidores requisitados e cedidos de outros órgãos ou entidades públicas, para os quais as gratificações aqui tratadas são essenciais. Nesse contexto, a proposta objetiva garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, considerando que uma brusca redução de pessoal técnico-administrativo geraria elevado risco de prejuízos à qualidade da Advocacia Pública federal. Considerando-se que a medida ora proposta implica continuidade de despesa hoje realizada, não haverá aumento de despesa em decorrência de sua aprovação.

24. Propõe-se, ainda, a alteração do Anexo VII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, que fixou o quantitativo de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) em órgãos que, à época, eram tidos como “cabeças de sistema”. Nesse sentido, resta prevista a alteração da penúltima linha da Tabela contida no Anexo em referência, de forma a contemplar os “órgãos centrais no texto que descreve a distribuição das 4.800 GSISTE existentes. Entende-se que a legislação poderia ter deixado a distribuição dos quantitativos para regulamento, permitindo maior flexibilidade na redefinição do quantitativo atribuído a cada sistema. Assim sendo, propõe-se nova tabela que aglutina as GSISTE disponíveis cuja distribuição será oportunamente disciplinada mediante Decreto.

25. Por fim, propõe-se que, no âmbito da presente proposta de Medida Provisória, procedam-se correções em dispositivos e Anexos das Leis nº 13.324 e nº 13.328, ambas publicadas em 2016 e que têm por objeto ajustes na política de gestão de pessoas e na remuneração de cargos e carreiras do Poder Executivo federal. Em relação aos Anexos, são propostas correções nas tabelas de valor máximo da GSISTE e valor máximo da soma da GSISTE com a remuneração do servidor, tabelas de valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, bem como para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, tabela de valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN; tabelas de vencimento básico e valor do ponto da

Gratificação de Desempenho dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, com jornadas de 40 horas semanais e 20 horas semanais, com vistas a sanar erros materiais.

26. Quanto aos ajustes textuais que se fazem necessários das Leis em referência, propõe-se a correção de dispositivos que regulamentam a incorporação da GDTAF; complementação de outros servidores que fazem jus à GACEN para fins de incorporação nos proventos de aposentadoria e pensões; correção da opção da incorporação da GIAPU nos proventos de aposentadoria e pensões; correção do órgão supervisor da Carreira de Finanças e Controle; ajustes nas atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, e inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno.

27. Por fim, propõe-se alteração no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, relativa à cessão de servidores para Serviço Social Autônomo, bem como dispositivo independente prevendo a cessão de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista para a administração pública federal, direta, autárquica e fundacional e para serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal. A medida visa permitir a cooperação entre órgãos e entidades do Poder Público e entidades do Sistema S, haja vista lacuna legal existente acerca da possibilidade de aplicação do instituto da cessão aos empregados de empresas estatais federais a entes da Administração Pública, bem como da possibilidade de servidores públicos federais serem cedidos para ter exercício em entidades do Sistema S.

28. Em decorrência da extinção do Ministério da Previdência Social - MPS e da assunção de suas competências pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDS e pelo Ministério da Fazenda - MF os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, lotados no antigo MPS foram remanejados para esses órgãos. Com o objetivo de regularizar a situação funcional desses servidores, propõe-se prever que o MF e o MDS passem a ser órgão de lotação da carreira e que os servidores lá em exercício façam jus à gratificação de desempenho específica, adotando-se os critérios e procedimentos aplicados no novo órgão de lotação.

29. Tendo em vista garantir a continuidade das atividades exercidas pela Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, a medida faculta a requisição de servidores até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público. As requisições poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado.

30. A medida busca ainda dar tratamento isonômico aos servidores dos ex-territórios dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos quanto a possibilidade da percepção da gratificação de desempenho específica quando cedidos. Os demais servidores da União percebem a gratificação quando cedidos para outros órgãos e entidades da administração pública federal. Propõe-se estender para os servidores dos ex-territórios o direito à percepção da gratificação quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado.

31. A proposta amplia para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações, e possibilita a todos, incluindo os servidores integrantes do PCC-Ext, a cessão sem ônus para

o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.

32. Do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta alcança um total de 29.394 servidores ativos, 38.755 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo 68.149 beneficiários, com estimativa de impacto total da ordem de R\$ 223 milhões, em 2016; R\$ 3,7 bilhão, em 2017; de R\$ 3,42 bilhões, em 2018; e de R\$ 3,57 bilhões, em 2019, conforme especificado a seguir:

I - Carreira de Perito Médico Previdenciário e Carreira de Supervisor Médico-Pericial: Alcança 4.503 servidores ativos e 4.152 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 8.655 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 178 milhões, em 2017; de R\$ 104 milhões, em 2018; e de R\$ 105 milhões, em 2019.

II - Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Alcança 18.090 servidores ativos e 27.003 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 45.093 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 27 milhões, em 2016; R\$ 605 milhões, em 2017; de R\$ 603 milhões, em 2018; e de R\$ 599 milhões, em 2019. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá um custo da ordem de R\$ 163 milhões, em 2016; R\$ 2,1 bilhões, em 2017; R\$ 2 bilhões, em 2018; e R\$ 2,2 bilhões, em 2019.

III - Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Alcança 2.671 servidores ativos e 4.011 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 6.682 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 5 milhões, em 2016; R\$ 104 milhões, em 2017; de R\$ 104 milhões, em 2018; e de R\$ 104 milhões, em 2019. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será custeado com recursos provenientes de cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, na ordem de R\$ 29 milhões, em 2016; de R\$ 490 milhões, em 2017; R\$ 492 milhões, em 2018; e R\$ 528 milhões, em 2019.

IV - Carreira de Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima: Alcança 319 servidores ativos e 2.093 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 2.412 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 118 milhões, em 2017; de R\$ 29 milhões, em 2018; e de R\$ 28 milhões, em 2019.

V - Carreira de Diplomata e Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria: Alcança 2.987 servidores ativos e 1.490 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 4.477 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 66 milhões, em 2017; de R\$ 38 milhões, em 2018; e de R\$ 39 milhões, em 2019.

VI - Carreira de Analista de Infraestrutura e cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior: Alcança 824 servidores ativos e 6 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 830 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 20 milhões, em 2017; de R\$ 11 milhões, em 2018; e de R\$ 12 milhões, em 2019.

33. Cabe ressaltar que as reestruturações remuneratórias propostas para o exercício de 2017 foram consideradas no rol de autorizações específicas do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 - PLOA-2017, devendo os impactos orçamentários, a partir de 2018, serem incorporados nas respectivas leis orçamentárias.

34. Nesse sentido, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e

17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 contempla reserva cujo valor é suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação da medida ora proposta.

35. Por fim, quanto aos requisitos de urgência e relevância para adoção de Medida Provisória, considera-se que se encontram atendidos, frente à necessidade de dar resposta efetiva aos acordos firmados na Mesa Nacional de Negociação Permanente com as entidades representativas dos cargos e carreiras alcançados pela proposta, que estabeleciam a entrada em vigor de medidas ajustadas entre as partes ainda no exercício de 2016.

36. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 718

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de dezembro de 2016.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

.....

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. [Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012](#)

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 2014

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal.

§ 1º O enquadramento referido no caput para os servidores ou para os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 3º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados e a seus Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional."(NR)

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O *caput*, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; .

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....
§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

.....

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio

da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da

Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002,

10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

Seção I **Da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria**

Art. 1º [*\(Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, a partir de 1/1/2013\)*](#)

Art. 2º A estrutura dos cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º A Carreira de Oficial de Chancelaria é composta de 1.000 (mil) cargos, e a Carreira de Assistente de Chancelaria de 1.200 (mil e duzentos) cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, conforme regulamento.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a Classe Especial.

§ 4º (VETADO)

Seção V

Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012*)

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.

Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.

Seção XXXVIII

Dos Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e o controle das endemias:

- I - Mestre de Lancha;
- II - Condutor de Lancha;
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V - Comandante de Navio;
- VI - Artífice de Mecânica;
- VII - Cartógrafo;
- VIII - (VETADO);
- IX - (VETADO);
- X - (VETADO);
- XI - (VETADO);
- XII - (VETADO);
- XIII - (VETADO);
- XIV - (VETADO);
- XV - (VETADO);
- XVI - (VETADO);
- XVII - (VETADO);
- XVIII - (VETADO);
- XIX - (VETADO);
- XX - (VETADO);
- XXI - (VETADO);
- XXII - (VETADO);

XXIII - (VETADO);
 XXIV - (VETADO);
 XXV - (VETADO);
 XXVI - (VETADO);
 XXVII - (VETADO);
 XXVIII - (VETADO);
 XXIX - (VETADO);
 XXX - (VETADO). (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

ANEXO XV

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	8.713,00	9.148,56	9.624,29	10.095,88
	II	8.131,20	8.537,68	8.981,64	9.421,74
	I	7.744,00	8.131,12	8.553,94	8.973,08
D	III	7.040,00	7.391,93	7.776,31	8.157,35
	II	6.834,95	7.176,63	7.549,81	7.919,75
	I	6.635,88	6.967,61	7.329,92	7.689,09
C	III	6.201,75	6.511,78	6.850,39	7.186,06
	II	6.021,12	6.322,12	6.650,87	6.976,76
	I	5.845,75	6.137,98	6.457,15	6.773,55
B	III	5.463,31	5.736,42	6.034,71	6.330,42
	II	5.304,19	5.569,35	5.858,95	6.146,04
	I	5.149,70	5.407,13	5.688,30	5.967,03
A	III	4.812,80	5.053,39	5.316,17	5.576,66
	II	4.672,62	4.906,20	5.161,33	5.414,23
	I	4.536,53	4.763,31	5.011,00	5.256,54

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO
--	--	-------------------

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	4.356,50	4.574,28	4.812,14	5.047,94
	II	4.065,60	4.268,84	4.490,82	4.710,87
	I	3.872,00	4.065,56	4.276,97	4.486,54
D	III	3.520,00	3.695,96	3.888,15	4.078,67
	II	3.417,48	3.588,32	3.774,91	3.959,88
	I	3.317,94	3.483,80	3.664,96	3.844,54
C	III	3.100,88	3.255,89	3.425,20	3.593,03
	II	3.010,56	3.161,06	3.325,43	3.488,38
	I	2.922,87	3.068,98	3.228,57	3.386,77
B	III	2.731,66	2.868,22	3.017,36	3.165,21
	II	2.652,09	2.784,67	2.929,47	3.073,01
	I	2.574,85	2.703,57	2.844,15	2.983,52
A	III	2.406,40	2.526,70	2.658,08	2.788,33
	II	2.336,31	2.453,10	2.580,66	2.707,12
	I	2.268,26	2.381,65	2.505,50	2.628,27

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.534,75	6.861,42	7.218,22	7.571,91
	II	6.098,40	6.403,26	6.736,23	7.066,30
	I	5.808,00	6.098,34	6.415,46	6.729,81
D	III	5.280,00	5.543,95	5.832,23	6.118,01
	II	5.126,21	5.382,47	5.662,36	5.939,81
	I	4.976,91	5.225,71	5.497,44	5.766,82
C	III	4.651,31	4.883,83	5.137,79	5.389,54
	II	4.515,84	4.741,59	4.988,15	5.232,57
	I	4.384,31	4.603,48	4.842,86	5.080,16
B	III	4.097,49	4.302,32	4.526,04	4.747,82
	II	3.978,14	4.177,01	4.394,21	4.609,53
	I	3.862,27	4.055,34	4.266,22	4.475,27
	III	3.609,60	3.790,04	3.987,13	4.182,50

A	II	3.504,47	3.679,66	3.871,00	4.060,68
	I	3.402,40	3.572,49	3.758,26	3.942,41

ANEXO XVI

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

a) 40 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
40 HORAS	52,88	55,52	58,41	61,27

b) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
40 HORAS	39,60	41,58	43,74	45,88

c) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
40 HORAS	26,44	27,76	29,2	30,63

ANEXO XX

(Anexo com redação dada pelo Anexo XLVI à Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00

Assistente 3	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
Técnico 2	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
Assistente 2	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
Técnico 1	IV	506,00	986,00	1.971,00
Assistente 1	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Assistente Nível II	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Assistente Nível I	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Assistente Nível II	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Assistente Nível I	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29

	I	500,70	975,93	1.951,86
--	---	--------	--------	----------

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar II	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar I	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

ANEXO LXXXII

(Anexo com redação dada pelo Anexo XXI à Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À
EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN**

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86

	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário. Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar
Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL				
	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

.....

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

.....

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão a que se refere o *caput* deste artigo são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição;

II - alcançados pelo disposto no art. 12 desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, nos termos dos § 3º do art. 66 da Constituição sancionou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte:

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)*](#)

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

LEI Nº 13.341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.

.....

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos, às alterações de supervisão ministerial de entidades e às demais disposições, de imediato.

Parágrafo único. A competência sobre Previdência e Previdência Complementar será exercida, de imediato, pelo Ministério da Fazenda, com apoio das estruturas que atualmente dão suporte a elas.

.....

.....

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril

de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

.....

Seção I

Das Carreiras de Auditoria Federal

.....

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#)

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria- Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento; e

VIII - (VETADO)

Seção II
Das Carreiras da Área Jurídica

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

ANEXO VII

[\(Anexo VII com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012\)](#)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Ministro de Primeira Classe	18.478,45	19.420,85	20.372,47	21.391,10
Ministro de Segunda Classe	17.769,29	18.675,52	19.590,62	20.570,16
Conselheiro	16.541,31	17.384,92	18.236,78	19.148,62
Primeiro Secretário	15.395,04	16.180,19	16.973,02	17.821,67
Segundo Secretário	14.331,13	15.062,02	15.800,06	16.590,06
Terceiro Secretário	12.962,12	13.623,19	14.290,72	15.005,26

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

.....

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012\)](#)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.618, de 30/4/2012\)](#)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

X - o adicional de férias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XI - o adicional noturno; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XII - o adicional por serviço extraordinário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVI - o auxílio-moradia; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012\)](#)

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

XXII - a Gratificação de Raio X. [\(Primitivo inciso XIX renumerado XXII pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

§ 1º O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o *caput* deste artigo depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo ;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)](#)

.....

Art. 15. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 440, de 20/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.910, de 15/7/2004\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo a 1ª (primeira) 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, publicada no DOU de 19/3/2007, em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação)*

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o *caput* deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008)*

Art. 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008)*

Art. 2º-A A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008)*

Art. 2º-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008\)](#)

Art. 2º-C Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008\)](#)

Art. 2º-D Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008\)](#)

Art. 2º-E O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008\)*](#)

Art. 2º-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008\)*](#)

Art. 2º-G Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008\)*](#)

Art. 3º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008\)*](#)

Art. 4º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008\)*](#)

.....

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

[*\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, publicada no DOU de 19/3/2007, em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação\)*](#)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	B	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho		

	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO III
 CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CARREIRA DE
 AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
 TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008,
 convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008)*

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	B	IV	IV	B	Analista-Tributário da Receita Federal Brasil
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	III	A	Auditor-Fiscal do Trabalho
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO IV
 CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E
 AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO
 VALOR DO SUBSÍDIO
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008,
 convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008,
 com redação dada pelo Anexo I da Lei nº 12.808, de 8/5/2013)*

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	19.451,00	20.423,55	21.403,88	22.516,88
		III	18.910,61	19.856,14	20.809,23	21.891,31
		II	18.576,24	19.505,05	20.441,29	21.504,24
		I	18.247,78	19.160,17	20.079,85	21.124,01
Auditor-Fiscal do Trabalho	B	IV	17.545,94	18.423,24	19.307,55	20.311,54
		III	17.201,90	18.062,00	18.928,97	19.913,28
		II	16.864,61	17.707,84	18.557,82	19.522,82
		I	16.533,93	17.360,63	18.193,94	19.140,02
	A	V	15.898,01	16.692,91	17.494,17	18.403,87
		IV	15.586,28	16.365,60	17.151,15	18.043,01
		III	15.280,67	16.044,70	16.814,85	17.689,22
		II	14.981,05	15.730,10	16.485,15	17.342,37
		I	13.600,00	14.280,00	14.965,44	15.743,64

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Em R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	11.595,00	12.174,75	12.759,14	13.422,61
		III	11.181,37	11.740,44	12.303,98	12.943,79
		II	10.962,13	11.510,24	12.062,73	12.689,99
		I	10.747,19	11.284,55	11.826,20	12.441,17
	B	IV	10.333,83	10.850,52	11.371,35	11.962,66
		III	9.936,38	10.433,20	10.933,99	11.502,56
		II	9.554,21	10.031,92	10.513,45	11.060,15
		I	9.186,74	9.646,08	10.109,09	10.634,76
	A	V	8.833,40	9.275,07	9.720,28	10.225,73
		IV	8.660,20	9.093,21	9.529,68	10.025,23
		III	8.490,39	8.914,91	9.342,83	9.828,65
		II	8.323,91	8.740,11	9.159,63	9.635,94
		I	7.996,07	8.395,88	8.798,88	9.256,42

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

.....
.....

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

.....

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

.....

Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979](#))

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979](#))

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979](#))

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979](#))

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979](#))

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.732, de 1979](#))

.....

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

.....

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

.....

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991\)](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002\)](#)

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 192. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 193. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

ANEXO VI

[\(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006,](#)
[convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007, e](#)
[com nova redação dada pelo Anexo XVII Lei nº 12.808, de 8/5/2013\)](#)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.698,37	22.804,98
	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.273,61	20.256,57
Perito Criminal Civil	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.489,37	17.330,33
Médico-Legista Civil					
Técnico em Medicina Legal Civil	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	14.724,93	15.475,90
Técnico em Polícia Criminal Civil					

b) Tabela II: Valor do Subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil.

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º FEV 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Escrivão de Polícia Civil Agente de Polícia Civil Datiloscopista Policial Civil Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil Guarda de Presídio Civil Escrevente Policial Civil Investigador de Polícia Civil Agente Carcerário Civil	ESPECIAL	11.879,08	12.473,03	13.084,21	13.751,51
	PRIMEIRA	9.468,92	9.942,37	10.429,54	10.961,45
	SEGUNDA	7.885,99	8.280,29	8.686,02	9.129,01
	TERCEIRA	7.514,33	7.890,05	8.276,66	8.698,77

LEI Nº 12.775, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de

junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho de 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE
CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	9.688,17	10.162,89	10.671,04
		IV	9.516,91	9.983,24	10.482,40
		III	9.348,67	9.806,75	10.297,09
		II	9.183,41	9.633,39	10.115,06
		I	9.021,10	9.463,13	9.936,29
	C	V	8.769,78	9.199,49	9.659,47
		IV	8.614,32	9.036,42	9.488,24
		III	8.461,71	8.876,33	9.320,15
		II	8.311,89	8.719,17	9.155,13
		I	8.164,84	8.564,92	8.993,16
	B	V	7.937,37	8.326,30	8.742,62
		IV	7.796,73	8.178,77	8.587,71
		III	7.580,11	7.951,53	8.349,11
		II	7.445,67	7.810,51	8.201,04
		I	7.313,82	7.672,20	8.055,81
	A	V	7.110,13	7.458,53	7.831,45
		IV	6.984,24	7.326,47	7.692,79
		III	6.860,84	7.197,03	7.556,88
		II	6.739,92	7.070,17	7.423,68
		I	6.620,39	6.944,78	7.292,02

ANEXO II
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE
ASSISTENTE DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
	ESPECIAL	V	6.998,80	7.341,74	7.708,83
		IV	6.768,29	7.099,94	7.454,94
		III	6.545,86	6.866,61	7.209,94
		II	6.330,29	6.640,47	6.972,50
		I	6.122,46	6.422,46	6.743,59
		V	5.749,26	6.030,98	6.332,53

Assistente de Chancelaria	C	IV	5.560,19	5.832,64	6.124,27
		III	5.377,25	5.640,74	5.922,77
		II	5.200,33	5.455,14	5.727,90
		I	5.029,28	5.275,71	5.539,50
	B	V	4.722,56	4.953,97	5.201,67
		IV	4.566,98	4.790,77	5.030,30
		III	4.288,07	4.498,18	4.723,09
		II	4.147,03	4.350,23	4.567,74
		I	4.011,09	4.207,63	4.418,01
	A	V	3.765,80	3.950,32	4.147,84
		IV	3.642,22	3.820,69	4.011,72
		III	3.522,33	3.694,93	3.879,67
		II	3.406,06	3.572,96	3.751,60
		I	3.294,36	3.455,78	3.628,57

LEI Nº 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 389, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo:

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo estão estruturados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas

à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#)

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#)

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 407, de 26/12/2007, convertida na Lei nº 11.661, de 24 de abril de 2008, e com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#)

ANEXO II

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo IX da Lei nº 12.808, de 8/5/2013\)*](#)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	6.550,47	6.887,82	7.225,32	7.582,98

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	6.255,22	6.577,36	6.899,65	7.241,19
		II	6.133,13	6.448,99	6.764,99	7.099,85
		I	6.012,24	6.321,87	6.631,64	6.959,91
	B	V	5.765,30	6.062,21	6.359,26	6.674,04
		IV	5.651,56	5.942,62	6.233,80	6.542,38
		III	5.540,77	5.826,12	6.111,60	6.414,12
		II	5.432,66	5.712,44	5.992,35	6.288,97
		I	5.325,98	5.600,27	5.874,68	6.165,48
	A	V	5.106,30	5.369,27	5.632,37	5.911,17
		IV	5.006,56	5.264,40	5.522,35	5.795,71
		III	4.908,27	5.161,05	5.413,94	5.681,93
		II	4.811,22	5.059,00	5.306,89	5.569,58
		I	4.717,21	4.960,15	5.203,19	5.460,75

ANEXO III

[*\(Anexo com redação dada pelo Anexo X da Lei nº 12.808, de 8/5/2013\)*](#)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	63,10	66,35	69,60	73,05

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	60,26	63,36	66,47	69,76
		II	58,52	61,53	64,55	67,74
		I	56,86	59,79	62,72	65,82
	B	V	53,81	56,58	59,35	62,29
		IV	52,34	55,04	57,73	60,59
		III	50,92	53,54	56,17	58,95
		II	49,55	52,10	54,65	57,36
		I	48,24	50,72	53,21	55,84
	A	V	45,92	48,28	50,65	53,16
		IV	44,76	47,07	49,37	51,82
		III	43,65	45,90	48,15	50,53
		II	42,59	44,78	46,98	49,30
		I	41,55	43,69	45,83	48,10

ANEXO IV

*(Anexo acrescido pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009,
com redação dada pelo Anexo XI da Lei nº 12.808, de 8/5/2013)*

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2010		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
554,02	1.108,04	582,55	1.165,10	611,10	1.222,19	641,35	1.282,69

.....
.....

LEI Nº 9.620, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica;

II - Analista de Comércio Exterior, composta de 730 (setecentos e trinta) cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.857, de 2/9/2013\)*](#)

III - Fiscal de Defesa Agropecuária composta de cargos de igual denominação no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltadas para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.775, de 21/12/1998\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 1º de fevereiro de 2017, os servidores ou empregados

requisitados pela Advocacia-Geral da União. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT-I e 200 (duzentas) do nível GT-II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR-IV, 14 (quatorze) de nível GR-III, 29 (vinte e nove) de nível GR-II e 14 (quatorze) de nível GR-I. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.907, de 15/7/2004 e transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007*](#))

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no *caput* deste artigo, o quantitativo referido no § 1º deste artigo será reduzido proporcionalmente por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU não integrantes das Carreiras jurídicas da instituição. ([*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007*](#))

Art. 8º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta Lei ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.907, de 15/7/2004*](#))

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo

ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

.....

ANEXO VII
QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE
(Anexo com redação dada pelo Anexo LIII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional- STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/MJ	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	3.170	1.280	350	4.800
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO VIII
(Anexo com redação dada pelo Anexo XXI à Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00

Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO IX

(Anexo com redação dada pelo Anexo XXII à Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função
comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de janeiro de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

.....
.....

LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura

Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona; altera as Leis nºs 11.776, de 17 de setembro de 2008, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 9.657, de 3 de junho de 1998, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 8.270, de 17 de dezembro de 1991, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 11.421, de 21 de dezembro de 2006, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.404, de 9 de janeiro de 2002, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e dá outras providências.

.....

ANEXO XLV

(Anexo com redação dada pelo Anexo LXXXVIII à Lei nº 13.324, de 29/7/2016)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.845,28	4.074,18	4.288,55
		II	3.802,02	4.028,35	4.240,30
		I	3.759,34	3.983,13	4.192,70
	C	VI	3.691,78	3.911,55	4.117,35
		V	3.650,50	3.867,81	4.071,32
		IV	3.609,78	3.824,66	4.025,90
		III	3.569,58	3.782,07	3.981,07
		II	3.529,90	3.740,03	3.936,81
		I	3.490,70	3.698,50	3.893,09
	B	VI	3.428,72	3.632,83	3.823,97
		V	3.390,80	3.592,65	3.781,68
		IV	3.353,42	3.553,04	3.739,99
		III	3.316,50	3.513,93	3.698,81
		II	3.280,04	3.475,29	3.658,15
		I	3.244,06	3.437,17	3.618,02
	A	V	3.187,12	3.376,84	3.554,52
		IV	3.152,34	3.339,99	3.515,73
		III	3.118,02	3.303,63	3.477,45
		II	3.084,12	3.267,71	3.439,65
		I	3.050,62	3.232,22	3.402,28

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	1.922,64	2.037,09	2.144,27
		II	1.901,01	2.014,17	2.120,15
		I	1.879,67	1.991,56	2.096,35
	C	VI	1.845,89	1.955,77	2.058,68
		V	1.825,25	1.933,90	2.035,66
		IV	1.804,89	1.912,33	2.012,95
		III	1.784,79	1.891,04	1.990,53
		II	1.764,95	1.870,01	1.968,41
		I	1.745,35	1.849,25	1.946,55
	B	VI	1.714,36	1.816,41	1.911,98
		V	1.695,40	1.796,32	1.890,84
		IV	1.676,71	1.776,52	1.869,99
		III	1.658,25	1.756,96	1.849,41

		II	1.640,02	1.737,65	1.829,08
		I	1.622,03	1.718,59	1.809,01
	A	V	1.593,56	1.688,42	1.777,26
		IV	1.576,17	1.670,00	1.757,86
		III	1.559,01	1.651,82	1.738,73
		II	1.542,06	1.633,86	1.719,82
		I	1.525,31	1.616,11	1.701,14

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	54,75	58,01	61,06
		II	53,90	57,11	60,11
		I	53,06	56,22	59,18
	C	VI	51,25	54,30	57,16
		V	50,46	53,46	56,27
		IV	49,68	52,64	55,41
		III	48,91	51,82	54,55
		II	48,16	51,03	53,71
		I	47,43	50,25	52,89
	B	VI	45,83	48,56	51,12
		V	45,13	47,82	50,34
		IV	44,44	47,09	49,57
		III	43,77	46,38	48,82
		II	43,11	45,68	48,08
		I	42,46	44,99	47,36
	A	V	41,05	43,49	45,78
		IV	40,44	42,85	45,10
		III	39,84	42,21	44,43
		II	39,25	41,59	43,78
		I	38,67	40,97	43,13

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	49,75	52,71	55,48

		II	48,90	51,81	54,54
		I	48,06	50,92	53,60
	C	VI	46,25	49,00	51,58
		V	45,46	48,17	50,70
		IV	44,68	47,34	49,83
		III	43,91	46,52	48,97
		II	43,16	45,73	48,14
		I	42,43	44,96	47,33
	B	VI	40,83	43,26	45,54
		V	40,13	42,52	44,76
		IV	39,44	41,79	43,99
		III	38,77	41,08	43,24
		II	38,11	40,38	42,50
		I	37,46	39,69	41,78
	A	V	36,05	38,20	40,21
		IV	35,44	37,55	39,53
		III	34,84	36,91	38,85
		II	34,25	36,29	38,20
		I	33,67	35,67	37,55

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	238,00	252,00	265,00
	20 horas	238,00	252,00	265,00

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

[*\(Tabela com redação dada pelo Anexo XVII à Lei nº 13.326, de 29/7/2016\)*](#)

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78

		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20

	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de	A partir de	A partir de

			julho de 2016	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário
([Tabela com redação dada pelo Anexo XVII à Lei nº 13.326, de 29/7/2016](#))

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.767,40	7.171,53	7.549,03
		II	6.602,35	6.996,62	7.364,92
		I	6.441,32	6.825,98	7.185,29
	C	IV	6.193,59	6.563,45	6.908,95
		III	6.042,52	6.403,36	6.740,43
		II	5.895,13	6.247,17	6.576,02
		I	5.751,35	6.094,80	6.415,63
	B	IV	5.530,15	5.860,39	6.168,88

		III	5.395,27	5.717,46	6.018,42
		II	5.263,67	5.578,00	5.871,62
		I	5.135,29	5.441,95	5.728,42
	A	V	4.937,78	5.232,65	5.508,09
		IV	4.817,34	5.105,02	5.373,74
		III	4.699,84	4.980,50	5.242,67
		II	4.585,21	4.859,02	5.114,80
		I	4.473,38	4.740,52	4.990,06

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,70	3.585,76	3.774,52
		II	3.301,17	3.498,31	3.682,45
		I	3.220,66	3.412,99	3.592,65
	C	IV	3.096,79	3.281,72	3.454,47
		III	3.021,26	3.201,68	3.370,22
		II	2.947,57	3.123,59	3.288,01
		I	2.875,68	3.047,41	3.207,82
	B	IV	2.765,08	2.930,20	3.084,45
		III	2.697,63	2.858,72	3.009,21
		II	2.631,83	2.788,99	2.935,81
		I	2.567,64	2.720,97	2.864,20
	A	V	2.468,89	2.616,32	2.754,05
		IV	2.408,67	2.552,51	2.686,87
		III	2.349,92	2.490,25	2.621,34
		II	2.292,60	2.429,51	2.557,40
		I	2.236,69	2.370,26	2.495,03

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	41,35	43,82	46,13
		II	40,15	42,55	44,79
		I	38,98	41,31	43,48
	C	IV	37,48	39,72	41,81
		III	36,40	38,57	40,60
		II	35,33	37,44	39,41

		I	34,30	36,35	38,26
	B	IV	32,98	34,95	36,79
		III	32,02	33,93	35,72
		II	31,08	32,94	34,67
		I	30,18	31,98	33,66
	A	V	29,02	30,75	32,37
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,35	28,98	30,51
		II	26,56	28,15	29,63
		I	25,78	27,32	28,76

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	41,35	43,82	46,13
		II	40,15	42,55	44,79
		I	38,98	41,31	43,48
	C	IV	37,48	39,72	41,81
		III	36,40	38,57	40,60
		II	35,33	37,44	39,41
		I	34,30	36,35	38,26
	B	IV	32,98	34,95	36,79
		III	32,02	33,93	35,72
		II	31,08	32,94	34,67
		I	30,18	31,98	33,66
	A	V	29,02	30,75	32,37
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,35	28,98	30,51
		II	26,56	28,15	29,63
		I	25,78	27,32	28,76

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017

Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	3.251,66	3.445,84	3.627,23
		II	3.209,96	3.401,65	3.580,71
		I	3.168,78	3.358,01	3.534,77
	B	VI	3.103,62	3.288,96	3.462,09
		V	3.063,78	3.246,74	3.417,65
		IV	3.024,48	3.205,09	3.373,81
		III	2.985,68	3.163,98	3.330,53
		II	2.947,36	3.123,37	3.287,78
		I	2.909,56	3.083,31	3.245,61
	C	VI	2.849,70	3.019,88	3.178,84
		V	2.813,14	2.981,13	3.138,06
		IV	2.777,06	2.942,90	3.097,81
		III	2.741,44	2.905,15	3.058,08
		II	2.706,24	2.867,85	3.018,81
		I	2.671,50	2.831,03	2.980,06
	D	V	2.616,54	2.772,79	2.918,75
		IV	2.582,94	2.737,19	2.881,27
		III	2.549,82	2.702,09	2.844,32
		II	2.517,12	2.667,43	2.807,85
		I	2.484,82	2.633,21	2.771,82

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.625,83	1.722,92	1.813,61
		II	1.604,98	1.700,82	1.790,36
		I	1.584,39	1.679,00	1.767,39
	B	VI	1.551,81	1.644,48	1.731,04
		V	1.531,89	1.623,37	1.708,82
		IV	1.512,24	1.602,55	1.686,90
		III	1.492,84	1.581,99	1.665,26
		II	1.473,68	1.561,68	1.643,89
		I	1.454,78	1.541,66	1.622,81
	C	VI	1.424,85	1.509,94	1.589,42
		V	1.406,57	1.490,57	1.569,03
		IV	1.388,53	1.471,45	1.548,91
		III	1.370,72	1.452,58	1.529,04
		II	1.353,12	1.433,92	1.509,41
		I	1.335,75	1.415,52	1.490,03

		V	1.308,27	1.386,40	1.459,38
		IV	1.291,47	1.368,59	1.440,63
		III	1.274,91	1.351,04	1.422,16
		II	1.258,56	1.333,72	1.403,92
		I	1.242,41	1.316,60	1.385,91

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	63,07	66,84	70,36
		II	62,19	65,90	69,37
		I	61,33	64,99	68,41
	B	VI	59,76	63,33	66,66
		V	58,93	62,45	65,74
		IV	58,12	61,59	64,83
		III	57,31	60,73	63,93
		II	56,52	59,90	63,05
		I	55,75	59,08	62,19
	C	VI	54,35	57,60	60,63
		V	53,61	56,81	59,80
		IV	52,88	56,04	58,99
		III	52,17	55,29	58,20
		II	51,47	54,54	57,41
		I	50,77	53,80	56,63
	D	V	49,52	52,48	55,24
		IV	48,86	51,78	54,51
		III	48,20	51,08	53,77
		II	47,56	50,40	53,05
		I	46,94	49,74	52,36

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	58,07	61,54	64,78
		II	57,19	60,61	63,80
		I	56,33	59,69	62,83
	B	VI	54,76	58,03	61,08
		V	53,93	57,15	60,16
		IV	53,12	56,29	59,25

		III	52,31	55,43	58,35
		II	51,52	54,60	57,47
		I	50,75	53,78	56,61
	C	VI	49,35	52,30	55,05
		V	48,61	51,51	54,22
		IV	47,88	50,74	53,41
		III	47,17	49,99	52,62
		II	46,47	49,25	51,84
		I	45,77	48,50	51,05
	D	V	44,52	47,18	49,66
		IV	43,86	46,48	48,93
		III	43,20	45,78	48,19
		II	42,56	45,10	47,47
		I	41,94	44,44	46,78

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal
(Tabela com redação dada pelo Anexo XIX à Lei nº 13.327, de 29/7/2016)

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.461,40	6.847,26	7.207,69
		II	6.334,70	6.712,99	7.066,36
		I	6.210,50	6.581,37	6.927,81
	C	VI	6.029,62	6.389,69	6.726,04
		V	5.911,40	6.264,41	6.594,17
		IV	5.795,50	6.141,59	6.464,88
		III	5.681,86	6.021,16	6.338,11
		II	5.570,46	5.903,11	6.213,85
		I	5.461,24	5.787,37	6.092,01
	B	VI	5.302,18	5.618,81	5.914,58
		V	5.198,22	5.508,64	5.798,61
		IV	5.096,30	5.400,64	5.684,92
		III	4.996,38	5.294,75	5.573,46
		II	4.898,42	5.190,94	5.464,19
		I	4.802,38	5.089,16	5.357,05
	A	V	4.662,50	4.940,93	5.201,02
		IV	4.571,08	4.844,05	5.099,04

		III	4.481,46	4.749,08	4.999,07
		II	4.393,58	4.655,95	4.901,04
		I	4.307,44	4.564,67	4.804,95

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.230,70	3.423,63	3.603,85
		II	3.167,35	3.356,49	3.533,18
		I	3.105,25	3.290,69	3.463,91
	C	VI	3.014,81	3.194,85	3.363,02
		V	2.955,70	3.132,21	3.297,08
		IV	2.897,75	3.070,79	3.232,44
		III	2.840,93	3.010,58	3.169,06
		II	2.785,23	2.951,56	3.106,92
		I	2.730,62	2.893,68	3.046,01
	B	VI	2.651,09	2.809,40	2.957,29
		V	2.599,11	2.754,32	2.899,31
		IV	2.548,15	2.700,32	2.842,46
		III	2.498,19	2.647,37	2.786,73
		II	2.449,21	2.595,47	2.732,09
		I	2.401,19	2.544,58	2.678,53
	A	V	2.331,25	2.470,47	2.600,51
		IV	2.285,54	2.422,03	2.549,52
		III	2.240,73	2.374,54	2.499,53
		II	2.196,79	2.327,98	2.450,52
		I	2.153,72	2.282,33	2.402,47

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	38,34	40,63	42,77
		II	37,65	39,90	42,00
		I	36,98	39,19	41,25
Médico Veterinário	C	VI	36,07	38,22	40,23
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		II	33,61	35,62	37,50

	B	I	33,03	35,00	36,84
		VI	32,25	34,18	35,98
		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		II	30,16	31,96	33,64
	A	I	29,67	31,44	33,09
		V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		I	27,22	28,85	30,37

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	33,34	35,33	37,19
		II	32,65	34,60	36,42
		I	31,98	33,89	35,67
	C	VI	31,07	32,93	34,66
		V	30,43	32,25	33,95
		IV	29,81	31,59	33,25
		III	29,20	30,94	32,57
		II	28,61	30,32	31,92
		I	28,03	29,70	31,26
	B	VI	27,25	28,88	30,40
		V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,18	27,74	29,20
		III	25,66	27,19	28,62
		II	25,16	26,66	28,06
		I	24,67	26,14	27,52
	A	V	24,00	25,43	26,77
		IV	23,54	24,95	26,26
		III	23,09	24,47	25,76
		II	22,65	24,00	25,26
		I	22,22	23,55	24,79

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico de Saúde Pública	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico de Saúde Pública	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39

		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98

Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.461,40	6.847,26	7.207,69
		II	6.334,70	6.712,99	7.066,36
		I	6.210,50	6.581,37	6.927,81
	C	VI	6.029,62	6.389,69	6.726,04
		V	5.911,40	6.264,41	6.594,17
		IV	5.795,50	6.141,59	6.464,88
		III	5.681,86	6.021,16	6.338,11
		II	5.570,46	5.903,11	6.213,85
		I	5.461,24	5.787,37	6.092,01
	B	VI	5.302,18	5.618,81	5.914,58
		V	5.198,22	5.508,64	5.798,61
		IV	5.096,30	5.400,64	5.684,92
		III	4.996,38	5.294,75	5.573,46
		II	4.898,42	5.190,94	5.464,19
		I	4.802,38	5.089,16	5.357,05
	A	V	4.662,50	4.940,93	5.201,02
		IV	4.571,08	4.844,05	5.099,04
		III	4.481,46	4.749,08	4.999,07
		II	4.393,58	4.655,95	4.901,04
		I	4.307,44	4.564,67	4.804,95

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70	3.423,63	3.603,85
		II	3.167,35	3.356,49	3.533,18
		I	3.105,25	3.290,69	3.463,91
	C	VI	3.014,81	3.194,85	3.363,02
		V	2.955,70	3.132,21	3.297,08
		IV	2.897,75	3.070,79	3.232,44
		III	2.840,93	3.010,58	3.169,06
		II	2.785,23	2.951,56	3.106,92
		I	2.730,62	2.893,68	3.046,01
	B	VI	2.651,09	2.809,40	2.957,29
		V	2.599,11	2.754,32	2.899,31
		IV	2.548,15	2.700,32	2.842,46
		III	2.498,19	2.647,37	2.786,73
		II	2.449,21	2.595,47	2.732,09
		I	2.401,19	2.544,58	2.678,53
	A	V	2.331,25	2.470,47	2.600,51
		IV	2.285,54	2.422,03	2.549,52
		III	2.240,73	2.374,54	2.499,53
		II	2.196,79	2.327,98	2.450,52
		I	2.153,72	2.282,33	2.402,47

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	38,34	40,63	42,77
		II	37,65	39,90	42,00
		I	36,98	39,19	41,25
	C	VI	36,07	38,22	40,23
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		II	33,61	35,62	37,50
		I	33,03	35,00	36,84
	B	VI	32,25	34,18	35,98

		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		II	30,16	31,96	33,64
		I	29,67	31,44	33,09
	A	V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		I	27,22	28,85	30,37

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	33,34	35,33	37,19
		II	32,65	34,60	36,42
		I	31,98	33,89	35,67
	C	VI	31,07	32,93	34,66
		V	30,43	32,25	33,95
		IV	29,81	31,59	33,25
		III	29,20	30,94	32,57
		II	28,61	30,32	31,92
		I	28,03	29,70	31,26
	B	VI	27,25	28,88	30,40
		V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,18	27,74	29,20
		III	25,66	27,19	28,62
		II	25,16	26,66	28,06
		I	24,67	26,14	27,52
	A	V	24,00	25,43	26,77
		IV	23,54	24,95	26,26
		III	23,09	24,47	25,76
		II	22,65	24,00	25,26
		I	22,22	23,55	24,79

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78

		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38

Médico Cirurgião		I	26,79	28,39	29,88
Médico de Saúde Pública	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
Médico do Trabalho		I	24,38	25,84	27,20
Médico Veterinário	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico de Saúde Pública	ESPECIAL	III	3.781,28	4.006,37	4.217,17
		II	3.738,02	3.960,54	4.168,92
		I	3.695,34	3.915,32	4.121,32
	C	VI	3.627,78	3.843,74	4.045,98
		V	3.586,50	3.800,00	3.999,94
		IV	3.545,78	3.756,85	3.954,52
		III	3.505,58	3.714,26	3.909,69
		II	3.465,90	3.672,22	3.865,44
		I	3.426,70	3.630,69	3.821,72
	B	VI	3.364,72	3.565,02	3.752,59
		V	3.326,80	3.524,84	3.710,30
		IV	3.289,42	3.485,23	3.668,61
		III	3.252,50	3.446,12	3.627,44
		II	3.216,04	3.407,49	3.586,77
		I	3.180,06	3.369,36	3.546,64
	A	V	3.123,12	3.309,03	3.483,14
		IV	3.088,34	3.272,18	3.444,35
		III	3.054,02	3.235,82	3.406,08
		II	3.020,12	3.199,90	3.368,27
		I	2.986,62	3.164,41	3.330,91

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.890,64	2.003,19	2.108,59
		II	1.869,01	1.980,27	2.084,46
		I	1.847,67	1.957,66	2.060,66
	C	VI	1.813,89	1.921,87	2.022,99
		V	1.793,25	1.900,00	1.999,97
		IV	1.772,89	1.878,43	1.977,26
		III	1.752,79	1.857,13	1.954,84
		II	1.732,95	1.836,11	1.932,72
		I	1.713,35	1.815,34	1.910,86
	B	VI	1.682,36	1.782,51	1.876,30
		V	1.663,40	1.762,42	1.855,15
		IV	1.644,71	1.742,62	1.834,31
		III	1.626,25	1.723,06	1.813,72
		II	1.608,02	1.703,74	1.793,39
		I	1.590,03	1.684,68	1.773,32
	A	V	1.561,56	1.654,52	1.741,57
		IV	1.544,17	1.636,09	1.722,18
		III	1.527,01	1.617,91	1.703,04
		II	1.510,06	1.599,95	1.684,13
		I	1.493,31	1.582,20	1.665,45

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	55,71	59,03	62,14
		II	54,85	58,12	61,18
		I	54,00	57,21	60,22
	C	VI	52,34	55,46	58,38
		V	51,54	54,61	57,48
		IV	50,75	53,77	56,60
		III	49,97	52,94	55,73
		II	49,21	52,14	54,88
		I	48,46	51,34	54,04
	B	VI	46,99	49,79	52,41
		V	46,28	49,03	51,61

		IV	45,58	48,29	50,83
		III	44,90	47,57	50,07
		II	44,22	46,85	49,32
		I	43,56	46,15	48,58
	A	V	42,26	44,78	47,14
		IV	41,64	44,12	46,44
		III	41,02	43,46	45,75
		II	40,42	42,83	45,08
		I	39,83	42,20	44,42

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,71	53,73	56,56
		II	49,85	52,82	55,60
		I	49,00	51,92	54,65
	C	VI	47,34	50,16	52,80
		V	46,54	49,31	51,90
		IV	45,75	48,47	51,02
		III	44,97	47,65	50,16
		II	44,21	46,84	49,30
		I	43,46	46,05	48,47
	B	VI	41,99	44,49	46,83
		V	41,28	43,74	46,04
		IV	40,58	43,00	45,26
		III	39,90	42,28	44,50
		II	39,22	41,55	43,74
		I	38,56	40,86	43,01
	A	V	37,26	39,48	41,56
		IV	36,64	38,82	40,86
		III	36,02	38,16	40,17
		II	35,42	37,53	39,50
		I	34,83	36,90	38,84

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002:

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017

Médico				
Médico de Saúde Pública	40 horas	206,00	218,00	229,00
Médico do Trabalho				
Médico Veterinário	20 horas	206,00	218,00	229,00

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa
(Tabela com redação dada pelo Anexo X à Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	6.766,00	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	6.581,72	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	6.402,46	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	6.215,98	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	6.046,68	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	5.881,98	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	5.721,78	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	5.565,94	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	5.414,34	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	5.256,64	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	5.113,46	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	4.974,18	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	4.838,70	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	4.706,90	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	4.578,70	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	4.445,34	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	4.324,26	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	4.206,48	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	4.091,90	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	3.980,44	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
--------	--------	-------------------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	3.383,00	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97
	II	3.290,86	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27
	I	3.201,23	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27
C	VI	3.107,99	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96
	V	3.023,34	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71
	IV	2.940,99	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38
	III	2.860,89	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86
	II	2.782,97	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60
	I	2.707,17	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18
B	VI	2.624,32	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53
	V	2.556,73	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25
	IV	2.487,09	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44
	III	2.419,35	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39
	II	2.353,45	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68
	I	2.289,35	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22
A	V	2.222,67	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41
	IV	2.162,13	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42
	III	2.103,24	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43
	II	2.045,95	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31
	I	1.990,22	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	32,67	15,03	16,39	17,75	19,11
	II	32,23	14,69	15,94	17,19	18,44
	I	31,79	14,35	15,58	16,80	18,03
C	VI	31,40	14,01	15,21	16,41	17,62
	V	30,98	13,70	14,87	16,05	17,23
	IV	30,57	13,39	14,54	15,69	16,84
	III	30,17	13,09	14,22	15,34	16,47
	II	29,77	12,80	13,90	15,00	16,10
	I	29,38	12,51	13,59	14,66	15,74
B	VI	28,91	12,20	13,25	14,30	15,35
	V	28,54	11,93	12,96	13,98	15,01

	IV	28,18	11,67	12,67	13,67	14,67
	III	27,82	11,41	12,39	13,37	14,34
	II	27,47	11,16	12,12	13,07	14,02
	I	27,13	10,92	11,85	12,78	13,71
A	V	26,71	10,66	11,56	12,46	13,36
	IV	26,38	10,43	11,31	12,18	13,06
	III	26,06	10,20	11,06	11,91	12,77
	II	25,75	9,99	10,82	11,65	12,48
	I	25,44	9,77	10,58	11,39	12,19

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	27,67	9,21	10,05	10,88	11,71
	II	27,23	9,01	9,78	10,54	11,31
	I	26,79	8,81	9,56	10,31	11,07
C	VI	26,40	8,61	9,35	10,08	10,82
	V	25,98	8,42	9,14	9,87	10,59
	IV	25,57	8,23	8,94	9,65	10,36
	III	25,17	8,06	8,75	9,44	10,13
	II	24,77	7,88	8,56	9,23	9,91
	I	24,38	7,71	8,37	9,03	9,70
B	VI	23,91	7,51	8,16	8,80	9,45
	V	23,54	7,36	7,99	8,62	9,25
	IV	23,18	7,20	7,81	8,43	9,05
	III	22,82	7,04	7,64	8,25	8,85
	II	22,47	6,89	7,48	8,07	8,65
	I	22,13	6,74	7,32	7,89	8,46
A	V	21,71	6,58	7,14	7,69	8,25
	IV	21,38	6,44	6,98	7,53	8,07
	III	21,06	6,30	6,83	7,36	7,89
	II	20,75	6,17	6,69	7,20	7,71
	I	20,44	6,04	6,54	7,04	7,54

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	7.684,44
		II	7.518,34
		I	7.356,86
	C	VI	7.007,26
		V	6.856,94
		IV	6.708,86
		III	6.564,94
		II	6.423,06
		I	6.285,14
	B	VI	5.985,88
		V	5.855,44
		IV	5.730,62
		III	5.607,34
		II	5.485,50
		I	5.369,02
	A	V	5.112,10
		IV	5.001,70
		III	4.903,14
		II	4.807,00
		I	4.712,74

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.842,22
		II	3.759,17
		I	3.678,43
	C	VI	3.503,63
		V	3.428,47
		IV	3.354,43
		III	3.282,47
		II	3.211,53
		I	3.142,57
	B	VI	2.992,94
		V	2.927,72
		IV	2.865,31
		III	2.803,67
		II	2.742,75
		I	2.684,51
		V	2.556,05

		IV	2.500,85
		III	2.451,57
		II	2.403,50
		I	2.356,37

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais ([Item com redação dada pelo Anexo XIII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais ([Item com redação dada pelo Anexo XIII da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17

	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	7.688,61	8.111,48	8.517,06
		II	7.411,46	7.819,09	8.210,04
		I	7.146,11	7.539,15	7.916,10
	C	VI	6.769,68	7.142,01	7.499,11
		V	6.526,27	6.885,21	7.229,48
		IV	6.291,60	6.637,64	6.969,52
		III	5.961,52	6.289,40	6.603,87
		II	5.747,92	6.064,06	6.367,26
		I	5.542,10	5.846,92	6.139,26
		VI	5.251,31	5.540,13	5.817,14
	B	VI	5.251,31	5.540,13	5.817,14

		V	5.065,61	5.344,22	5.611,43
		IV	4.884,73	5.153,39	5.411,06
		III	4.627,93	4.882,47	5.126,59
		II	4.464,22	4.709,75	4.945,24
		I	4.304,03	4.540,75	4.767,79
	A	V	4.180,58	4.410,51	4.631,04
		IV	4.060,05	4.283,35	4.497,52
		III	3.942,78	4.159,63	4.367,61
		II	3.828,21	4.038,76	4.240,70
		I	3.718,02	3.922,51	4.118,64

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.844,31	4.055,75	4.258,53
		II	3.705,73	3.909,55	4.105,02
		I	3.573,05	3.769,57	3.958,05
	C	VI	3.384,84	3.571,01	3.749,56
		V	3.263,14	3.442,61	3.614,74
		IV	3.145,80	3.318,82	3.484,76
		III	2.980,76	3.144,70	3.301,94
		II	2.873,96	3.032,03	3.183,63
		I	2.771,05	2.923,46	3.069,63
	B	VI	2.625,65	2.770,06	2.908,56
		V	2.532,80	2.672,10	2.805,71
		IV	2.442,37	2.576,70	2.705,54
		III	2.313,96	2.441,23	2.563,29
		II	2.232,11	2.354,88	2.472,62
		I	2.152,01	2.270,37	2.383,89
	A	V	2.090,29	2.205,26	2.315,52
		IV	2.030,02	2.141,67	2.248,75
		III	1.971,39	2.079,82	2.183,81
		II	1.914,11	2.019,39	2.120,36
		I	1.859,01	1.961,26	2.059,32

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	22,23	23,45	24,62
		II	21,70	22,89	24,03

Médico Veterinário	C	I	21,17	22,33	23,45
		VI	20,39	21,51	22,59
		V	19,90	20,99	22,04
		IV	19,42	20,49	21,51
		III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,22
		I	17,82	18,80	19,74
	B	VI	17,17	18,11	19,02
		V	16,75	17,67	18,55
		IV	16,35	17,25	18,11
		III	15,77	16,64	17,47
		II	15,38	16,23	17,04
		I	15,02	15,85	16,64
	A	V	14,59	15,39	16,16
		IV	14,18	14,96	15,71
		III	13,78	14,54	15,27
		II	13,39	14,13	14,84
		I	13,02	13,74	14,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	11,12	11,73	12,32
		II	10,85	11,45	12,02
		I	10,59	11,17	11,73
	C	VI	10,20	10,76	11,30
		V	9,95	10,50	11,03
		IV	9,71	10,24	10,75
		III	9,36	9,87	10,36
		II	9,13	9,63	10,11
		I	8,91	9,40	9,87
	B	VI	8,59	9,06	9,51
		V	8,38	8,84	9,28
		IV	8,18	8,63	9,06
		III	7,89	8,32	8,74
		II	7,69	8,11	8,52
		I	7,51	7,92	8,32
	A	V	7,30	7,70	8,09
		IV	7,09	7,48	7,85
		III	6,89	7,27	7,63
		II	6,70	7,07	7,42
		I	6,51	6,87	7,21

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	6.305,04
		II	1.444,00	2.811,00	6.069,60
		I	1.391,00	2.705,00	5.847,12
	C	VI	1.317,00	2.559,00	5.528,52
		V	1.265,00	2.464,00	5.321,16
		IV	1.219,00	2.372,00	5.124,60
		III	1.153,00	2.243,00	4.844,88
		II	1.111,00	2.161,00	4.666,68
		I	1.069,00	2.081,00	4.493,88
	B	VI	1.012,00	1.967,00	4.247,64
		V	976,00	1.895,00	4.093,20
		IV	937,00	1.825,00	3.940,92
		III	887,00	1.725,00	3.727,08
		II	854,00	1.662,00	3.589,92
		I	822,00	1.601,00	3.454,92
	A	V	801,00	1.555,00	3.356,64
		IV	777,00	1.509,00	3.257,28
		III	754,00	1.465,00	3.166,56
		II	732,00	1.422,00	3.073,68
		I	711,00	1.381,00	2.982,96

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.583,56	3.078,49	6.651,82
		II	1.523,42	2.965,61	6.403,43
		I	1.467,51	2.853,78	6.168,71
	C	VI	1.389,44	2.699,75	5.832,59
		V	1.334,58	2.599,52	5.613,82
		IV	1.286,05	2.502,46	5.406,45
		III	1.216,42	2.366,37	5.111,35
		II	1.172,11	2.279,86	4.923,35
		I	1.127,80	2.195,46	4.741,04
	B	VI	1.067,66	2.075,19	4.481,26
		V	1.029,68	1.999,23	4.318,33
		IV	988,54	1.925,38	4.157,67
		III	935,79	1.819,88	3.932,07
		II	900,97	1.753,41	3.787,37
		I	867,21	1.689,06	3.644,94
	A	V	845,06	1.640,53	3.541,26
		IV	819,74	1.592,00	3.436,43
		III	795,47	1.545,58	3.340,72
		II	772,26	1.500,21	3.242,73
		I	750,11	1.456,96	3.147,02

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.662,73	3.232,41	6.984,41
		II	1.599,59	3.113,89	6.723,60
		I	1.540,88	2.996,46	6.477,15
	C	VI	1.458,91	2.834,73	6.124,22
		V	1.401,30	2.729,50	5.894,51
		IV	1.350,35	2.627,58	5.676,78
		III	1.277,24	2.484,68	5.366,92
		II	1.230,71	2.393,85	5.169,51
		I	1.184,18	2.305,23	4.978,10
	B	VI	1.121,04	2.178,94	4.705,32
		V	1.081,16	2.099,19	4.534,24
		IV	1.037,96	2.021,64	4.365,55
		III	982,57	1.910,87	4.128,67
		II	946,02	1.841,08	3.976,73
		I	910,57	1.773,51	3.827,19
	A	V	887,31	1.722,55	3.718,32
		IV	860,72	1.671,59	3.608,25
		III	835,24	1.622,85	3.507,76
		II	810,87	1.575,22	3.404,87
		I	787,61	1.529,80	3.304,37

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	3.152,52
		II	722,00	1.405,50	3.034,80
		I	695,50	1.352,50	2.923,56
	C	VI	658,50	1.279,50	2.764,26
		V	632,50	1.232,00	2.660,58
		IV	609,50	1.186,00	2.562,30
		III	576,50	1.121,50	2.422,44
		II	555,50	1.080,50	2.333,34
		I	534,50	1.040,50	2.246,94
	B	VI	506,00	983,50	2.123,82
		V	488,00	947,50	2.046,60
		IV	468,50	912,50	1.970,46
		III	443,50	862,50	1.863,54
		II	427,00	831,00	1.794,96
		I	411,00	800,50	1.727,46
	A	V	400,50	777,50	1.678,32
		IV	388,50	754,50	1.628,64
		III	377,00	732,50	1.583,28
		II	366,00	711,00	1.536,84
		I	355,50	690,50	1.491,48

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	791,78	1.539,25	3.325,91
		II	761,71	1.482,80	3.201,71
		I	733,75	1.426,89	3.084,36
	C	VI	694,72	1.349,87	2.916,29
		V	667,29	1.299,76	2.806,91
		IV	643,02	1.251,23	2.703,23
		III	608,21	1.183,18	2.555,67
		II	586,05	1.139,93	2.461,67
		I	563,90	1.097,73	2.370,52
	B	VI	533,83	1.037,59	2.240,63
		V	514,84	999,61	2.159,16
		IV	494,27	962,69	2.078,84
		III	467,89	909,94	1.966,03
		II	450,49	876,71	1.893,68
		I	433,61	844,53	1.822,47
	A	V	422,53	820,26	1.770,63
		IV	409,87	796,00	1.718,22
		III	397,74	772,79	1.670,36
		II	386,13	750,11	1.621,37
		I	375,05	728,48	1.573,51

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	831,37	1.616,21	3.492,20
		II	799,80	1.556,94	3.361,80
		I	770,44	1.498,23	3.238,57
	C	VI	729,45	1.417,37	3.062,11
		V	700,65	1.364,75	2.947,26
		IV	675,17	1.313,79	2.838,39
		III	638,62	1.242,34	2.683,46
		II	615,36	1.196,92	2.584,76
		I	592,09	1.152,61	2.489,05
	B	VI	560,52	1.089,47	2.352,66
		V	540,58	1.049,59	2.267,12
		IV	518,98	1.010,82	2.182,78
		III	491,29	955,43	2.064,34
		II	473,01	920,54	1.988,37
		I	455,29	886,75	1.913,59
	A	V	443,65	861,28	1.859,16
		IV	430,36	835,80	1.804,13
		III	417,62	811,43	1.753,88
		II	405,44	787,61	1.702,43
		I	393,81	764,90	1.652,19

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública
(Tabela com redação dada pelo Anexo XVII à Lei nº 13.326, de 29/7/2016)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
		II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
		I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
	C	VI	7.107,48	7.607,85	8.080,83
		V	6.865,17	7.348,48	7.805,33
		IV	6.630,79	7.097,60	7.538,86
		III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
		II	6.085,63	6.514,06	6.919,04
		I	5.879,24	6.293,14	6.684,38
	B	VI	5.585,68	5.978,91	6.350,62
		V	5.397,78	5.777,78	6.136,99
		IV	5.215,46	5.582,63	5.929,70
		III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
		II	4.789,29	5.126,46	5.445,17
		I	4.627,95	4.953,76	5.261,73
	A	V	4.449,95	4.763,23	5.059,36
		IV	4.362,69	4.669,82	4.960,15
		III	4.277,15	4.578,26	4.862,89
		II	4.193,29	4.488,50	4.767,55
		I	4.111,06	4.400,48	4.674,06

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	4.011,40	4.293,80	4.560,74
		II	3.874,29	4.147,03	4.404,86
		I	3.742,08	4.005,52	4.254,55
	C	VI	3.553,74	3.803,92	4.040,41
		V	3.432,58	3.674,24	3.902,67
		IV	3.315,39	3.548,80	3.769,43
		III	3.149,56	3.371,29	3.580,88
		II	3.042,82	3.257,03	3.459,52
		I	2.939,62	3.146,57	3.342,19
	B	VI	2.792,84	2.989,46	3.175,31
		V	2.698,89	2.888,89	3.068,49
		IV	2.607,73	2.791,31	2.964,85
		III	2.478,09	2.652,54	2.817,45
		II	2.394,65	2.563,23	2.722,58
		I	2.313,97	2.476,88	2.630,87
	A	V	2.224,97	2.381,61	2.529,68
		IV	2.181,35	2.334,91	2.480,07
		III	2.138,58	2.289,13	2.431,45

		II	2.096,64	2.244,25	2.383,77
		I	2.055,53	2.200,24	2.337,03

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais ([Letra “c” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	31,56	31,56	25,25
		II	30,80	30,80	24,64
		I	30,05	30,05	24,04
	C	VI	28,95	28,95	23,16
		V	28,25	28,25	22,60
		IV	27,56	27,56	22,05
		III	26,57	26,57	21,25
		II	25,92	25,92	20,74
		I	25,30	25,30	20,24
	B	VI	24,38	24,38	19,50
		V	23,78	23,78	19,03
		IV	23,21	23,21	18,57
		III	22,38	22,38	17,90
		II	21,83	21,83	17,47
		I	21,31	21,31	17,05
	A	V	20,71	20,49	16,39
		IV	20,13	20,09	16,07
		III	19,55	19,70	15,75
		II	19,01	19,31	15,44
		I	18,48	18,93	15,14

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais ([Letra “d” com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012](#))

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2015
	ESPECIAL	III	15,78	15,78	12,63
		II	15,40	15,40	12,32
		I	15,03	15,03	12,02
	C	VI	14,48	14,48	11,58
		V	14,13	14,13	11,30
		IV	13,78	13,78	11,03
		III	13,29	13,29	10,63
		II	12,96	12,96	10,37

Médico		I	12,65	12,65	10,12
Médico Veterinário	B	VI	12,19	12,19	9,75
		V	11,89	11,89	9,52
		IV	11,61	11,61	9,29
		III	11,19	11,19	8,95
		II	10,92	10,92	8,74
		I	10,66	10,66	8,53
	A	V	10,36	10,25	8,20
		IV	10,07	10,05	8,04
		III	9,78	9,85	7,88
		II	9,51	9,66	7,72
		I	9,24	9,47	7,57

e) Valor da Retribuição por Titulação-RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
		II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
		I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
	C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
		V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
		IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
		III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
		II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
		I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
	B	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
		V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
		IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
		III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
		II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
		I	1.445,68	1.888,77	3.546,54
	A	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
		IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
		III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
		II	1.309,90	1.711,38	3.213,44
		I	1.284,22	1.677,82	3.150,43

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56
		II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
		I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
	C	VI	2.284,62	3.181,17	5.967,42
		V	2.209,46	3.066,27	5.750,16
		IV	2.140,87	2.954,98	5.541,78
		III	2.044,55	2.796,38	5.249,16
		II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
		I	1.918,79	2.600,09	4.877,25

	B	VI	1.832,77	2.460,68	4.618,35
		V	1.777,97	2.372,60	4.453,39
		IV	1.718,34	2.287,75	4.292,36
		III	1.643,66	2.165,21	4.066,97
		II	1.592,87	2.089,29	3.920,58
		I	1.540,23	2.012,30	3.778,48
	A	V	1.480,99	1.934,90	3.633,15
		IV	1.451,95	1.896,97	3.561,92
		III	1.423,48	1.859,76	3.492,07
		II	1.395,57	1.823,30	3.423,60
		I	1.368,21	1.787,55	3.356,47

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
		II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
		I	2.529,82	3.550,84	6.662,60
	C	VI	2.415,23	3.363,03	6.308,58
		V	2.335,77	3.241,57	6.078,89
		IV	2.263,26	3.123,92	5.858,61
		III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
		II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
		I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
	B	VI	1.937,54	2.601,36	4.882,38
		V	1.879,62	2.508,24	4.707,99
		IV	1.816,58	2.418,55	4.537,75
		III	1.737,62	2.289,00	4.299,48
		II	1.683,93	2.208,74	4.144,72
		I	1.628,28	2.127,34	3.994,50
	A	V	1.565,66	2.045,52	3.840,86
		IV	1.534,96	2.005,42	3.765,55
		III	1.504,86	1.966,08	3.691,71
		II	1.475,35	1.927,54	3.619,33
		I	1.446,43	1.889,74	3.548,36

f) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.197,43	1.696,71	3.183,10
		II	1.159,01	1.636,45	3.067,15
		I	1.123,06	1.576,32	2.957,71
	C	VI	1.072,19	1.492,95	2.800,56
		V	1.036,91	1.439,02	2.698,59
		IV	1.004,72	1.386,79	2.600,80
		III	959,52	1.312,36	2.463,47
		II	930,52	1.266,04	2.374,70
		I	900,50	1.220,24	2.288,93
	B	VI	860,13	1.154,82	2.167,43
		V	834,42	1.113,48	2.090,01

		IV	806,43	1.073,66	2.014,43
		III	771,38	1.016,15	1.908,66
		II	747,55	980,52	1.839,96
		I	722,84	944,39	1.773,27
	A	V	695,04	908,06	1.705,07
		IV	681,41	890,26	1.671,63
		III	668,05	872,80	1.638,86
		II	654,95	855,69	1.606,72
		I	642,11	838,91	1.575,22

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.275,74	1.807,67	3.391,28
		II	1.234,81	1.743,48	3.267,74
		I	1.196,51	1.679,41	3.151,15
	C	VI	1.142,31	1.590,58	2.983,71
		V	1.104,73	1.533,14	2.875,08
		IV	1.070,43	1.477,49	2.770,89
		III	1.022,27	1.398,19	2.624,58
		II	991,38	1.348,84	2.530,01
		I	959,39	1.300,04	2.438,63
	B	VI	916,38	1.230,34	2.309,17
		V	888,99	1.186,30	2.226,70
		IV	859,17	1.143,88	2.146,18
		III	821,83	1.082,61	2.033,49
		II	796,43	1.044,65	1.960,29
		I	770,11	1.006,15	1.889,24
	A	V	740,50	967,45	1.816,58
		IV	725,97	948,48	1.780,96
		III	711,74	929,88	1.746,04
		II	697,78	911,65	1.711,80
		I	684,10	893,77	1.678,23

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.348,68	1.911,02	3.585,16
		II	1.305,40	1.843,15	3.454,56
		I	1.264,91	1.775,42	3.331,30
	C	VI	1.207,62	1.681,52	3.154,29
		V	1.167,89	1.620,79	3.039,45
		IV	1.131,63	1.561,96	2.929,30
		III	1.080,72	1.478,12	2.774,63
		II	1.048,05	1.425,96	2.674,65
		I	1.014,24	1.374,37	2.578,04
	B	VI	968,77	1.300,68	2.441,19
		V	939,81	1.254,12	2.354,00
		IV	908,29	1.209,27	2.268,88
		III	868,81	1.144,50	2.149,74
		II	841,97	1.104,37	2.072,36
		I	814,14	1.063,67	1.997,25
	A	V	782,83	1.022,76	1.920,43
		IV	767,48	1.002,71	1.882,78

		III	752,43	983,04	1.845,86
		II	737,68	963,77	1.809,66
		I	723,21	944,87	1.774,18

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

(Tabela com redação dada pelo Anexo XIX à Lei nº 13.327, de 29/7/2016)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	7.667,54	8.089,25	8.493,72
		II	7.398,51	7.805,43	8.195,70
		I	7.140,09	7.532,79	7.909,43
	C	VI	6.754,30	7.125,79	7.482,08
		V	6.518,16	6.876,66	7.220,49
		IV	6.289,59	6.635,52	6.967,29
		III	5.979,74	6.308,63	6.624,06
		II	5.771,94	6.089,40	6.393,87
		I	5.570,60	5.876,98	6.170,83
	B	VI	5.270,05	5.559,90	5.837,90
		V	5.087,91	5.367,75	5.636,13
		IV	4.910,91	5.181,01	5.440,06
		III	4.670,30	4.927,17	5.173,52
		II	4.508,85	4.756,84	4.994,68
		I	4.352,49	4.591,88	4.821,47
	A	V	4.207,70	4.439,12	4.661,08
		IV	4.089,89	4.314,83	4.530,58
		III	3.975,08	4.193,71	4.403,39
		II	3.862,74	4.075,19	4.278,95
		I	3.753,28	3.959,71	4.157,70

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
	ESPECIAL	III	3.833,77	4.044,63	4.246,86
		II	3.699,25	3.902,71	4.097,84
		I	3.570,05	3.766,40	3.954,72
		VI	3.377,15	3.562,89	3.741,04

Médico	C	V	3.259,08	3.438,33	3.610,25
		IV	3.144,79	3.317,75	3.483,64
		III	2.989,87	3.154,31	3.312,03
		II	2.885,97	3.044,70	3.196,93
		I	2.785,30	2.938,49	3.085,42
	B	VI	2.635,03	2.779,96	2.918,95
		V	2.543,96	2.683,88	2.818,07
		IV	2.455,45	2.590,50	2.720,02
		III	2.335,15	2.463,58	2.586,76
		II	2.254,43	2.378,42	2.497,34
		I	2.176,25	2.295,94	2.410,74
	A	V	2.103,85	2.219,56	2.330,54
		IV	2.044,94	2.157,41	2.265,28
		III	1.987,54	2.096,85	2.201,70
		II	1.931,37	2.037,60	2.139,48
		I	1.876,64	1.979,86	2.078,85

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	49,54	52,26	54,87
		II	48,33	50,99	53,54
		I	47,16	49,75	52,24
	C	VI	44,70	47,16	49,52
		V	43,61	46,01	48,31
		IV	42,54	44,88	47,12
		III	41,51	43,79	45,98
		II	40,50	42,73	44,87
		I	39,51	41,68	43,76
	B	VI	37,44	39,50	41,48
		V	36,52	38,53	40,46
		IV	35,65	37,61	39,49
		III	34,78	36,69	38,52
		II	33,92	35,79	37,58
		I	33,10	34,92	36,67
	A	V	31,38	33,11	34,77
		IV	30,60	32,28	33,89
		III	29,86	31,50	33,08
		II	29,13	30,73	32,27
		I	28,41	29,97	31,47

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	24,77	26,13	27,44
		II	24,17	25,50	26,78
		I	23,58	24,88	26,12
	C	VI	22,35	23,58	24,76
		V	21,81	23,01	24,16
		IV	21,27	22,44	23,56
		III	20,76	21,90	23,00
		II	20,25	21,36	22,43
		I	19,76	20,85	21,89
	B	VI	18,72	19,75	20,74
		V	18,26	19,26	20,22
		IV	17,83	18,81	19,75
		III	17,39	18,35	19,27
		II	16,96	17,89	18,78
		I	16,55	17,46	18,33
	A	V	15,69	16,55	17,38
		IV	15,30	16,14	16,95
		III	14,93	15,75	16,54
		II	14,57	15,37	16,14
		I	14,21	14,99	15,74

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	716,27	1.432,55	3.773,73
		II	689,22	1.378,44	3.569,89
		I	663,46	1.328,20	3.377,06
	C	VI	627,38	1.256,06	3.194,65
		V	604,20	1.209,68	3.022,09
		IV	582,30	1.164,59	2.858,85
		III	550,09	1.101,47	2.704,42
		II	530,76	1.060,24	2.558,34
		I	510,15	1.021,59	2.420,15
	B	VI	483,10	964,91	2.289,43
		V	465,06	930,13	2.165,76
		IV	448,32	895,34	2.048,78
		III	423,84	846,39	1.938,11
		II	408,38	815,47	1.833,42
		I	392,92	785,84	1.734,39
	A	V	371,56	743,12	1.640,09
		IV	357,52	715,05	1.578,14
		III	344,02	688,04	1.518,54
		II	331,03	662,05	1.461,18
		I	318,52	637,05	1.406,00

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	755,66	1.511,34	3.981,29
		II	727,13	1.454,25	3.766,23
		I	699,95	1.401,25	3.562,80
	C	VI	661,89	1.325,14	3.370,36
		V	637,43	1.276,21	3.188,30
		IV	614,33	1.228,64	3.016,09
		III	580,34	1.162,05	2.853,16
		II	559,95	1.118,55	2.699,05
		I	538,21	1.077,78	2.553,26
	B	VI	509,67	1.017,98	2.415,35
		V	490,64	981,29	2.284,88
		IV	472,98	944,58	2.161,46
		III	447,15	892,94	2.044,71
		II	430,84	860,32	1.934,26
		I	414,53	829,06	1.829,78
	A	V	392,00	783,99	1.730,29
		IV	377,18	754,38	1.664,94
		III	362,94	725,88	1.602,06
		II	349,24	698,46	1.541,54
		I	336,04	672,09	1.483,33

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	793,45	1.586,91	4.180,35
		II	763,48	1.526,97	3.954,55
		I	734,95	1.471,31	3.740,94
	C	VI	694,98	1.391,40	3.538,87
		V	669,30	1.340,02	3.347,72
		IV	645,04	1.290,07	3.166,89
		III	609,36	1.220,15	2.995,82
		II	587,95	1.174,48	2.834,00
		I	565,12	1.131,67	2.680,92
	B	VI	535,15	1.068,88	2.536,12
		V	515,17	1.030,35	2.399,12
		IV	496,63	991,81	2.269,54
		III	469,51	937,59	2.146,94
		II	452,38	903,34	2.030,97
		I	435,26	870,51	1.921,27
	A	V	411,60	823,19	1.816,81
		IV	396,04	792,10	1.748,18
		III	381,09	762,18	1.682,16
		II	366,70	733,39	1.618,62
		I	352,84	705,69	1.557,50

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	358,14	716,27	1.886,87
		II	344,61	689,22	1.784,95
		I	331,73	664,10	1.688,53
	C	VI	313,69	628,03	1.597,32
		V	302,10	604,84	1.511,04
		IV	291,15	582,30	1.429,42
		III	275,04	550,73	1.352,21
		II	265,38	530,12	1.279,17
	B	I	255,08	510,80	1.210,08
		VI	241,55	482,45	1.144,71
		V	232,53	465,06	1.082,88
		IV	224,16	447,67	1.024,39
		III	211,92	423,19	969,05
		II	204,19	407,74	916,71
		I	196,46	392,92	867,19
	A	V	185,78	371,56	820,05
		IV	178,76	357,52	789,07
		III	172,01	344,02	759,27
		II	165,51	331,03	730,59
		I	159,26	318,52	703,00

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	377,84	755,66	1.990,65
		II	363,56	727,13	1.883,12
		I	349,98	700,63	1.781,40
	C	VI	330,94	662,57	1.685,17
		V	318,72	638,11	1.594,15
		IV	307,16	614,33	1.508,04
		III	290,17	581,02	1.426,58
		II	279,98	559,28	1.349,52
	B	I	269,11	538,89	1.276,63
		VI	254,84	508,98	1.207,67
		V	245,32	490,64	1.142,44
		IV	236,49	472,29	1.080,73
		III	223,58	446,47	1.022,35
		II	215,42	430,17	967,13
		I	207,27	414,53	914,89
	A	V	196,00	392,00	865,15
		IV	188,59	377,18	832,47
		III	181,47	362,94	801,03
		II	174,61	349,24	770,77
		I	168,02	336,04	741,67

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
	ESPECIAL	III	396,73	793,45	2.090,18
		II	381,74	763,48	1.977,28
		I	367,47	735,66	1.870,47

Médico	C	VI	347,49	695,70	1.769,43
		V	334,65	670,01	1.673,85
		IV	322,52	645,04	1.583,44
		III	304,68	610,07	1.497,91
		II	293,97	587,24	1.417,00
	B	I	282,56	565,84	1.340,47
		VI	267,58	534,43	1.268,05
		V	257,59	515,17	1.199,56
		IV	248,31	495,91	1.134,77
		III	234,75	468,79	1.073,47
		II	226,19	451,67	1.015,49
		I	217,63	435,26	960,63
	A	V	205,80	411,60	908,41
		IV	198,02	396,04	874,09
		III	190,54	381,09	841,08
		II	183,34	366,70	809,31
		I	176,42	352,84	778,75

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	D	III	12.150,42	12.823,55	13.464,73
		II	11.677,48	12.324,41	12.940,63
		I	11.222,96	11.844,71	12.436,95
	C	IV	10.202,70	10.767,93	11.306,33
		III	9.805,58	10.348,81	10.866,25
		II	9.423,92	9.946,01	10.443,31
		I	9.057,10	9.558,86	10.036,81
	B	IV	8.704,56	9.186,79	9.646,13
		III	7.913,24	8.351,63	8.769,22
		II	7.605,22	8.026,55	8.427,88
		I	7.309,20	7.714,13	8.099,84
	A	IV	7.024,70	7.413,87	7.784,56
		III	6.751,28	7.125,30	7.481,57
		II	6.137,52	6.477,54	6.801,42
		I	5.898,62	6.225,40	6.536,67

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	D	III	6.075,21	6.411,78	6.732,37
		II	5.838,74	6.162,21	6.470,32
		I	5.611,48	5.922,36	6.218,47
	C	IV	5.101,35	5.383,96	5.653,16
		III	4.902,79	5.174,40	5.433,12
		II	4.711,96	4.973,00	5.221,65
		I	4.528,55	4.779,43	5.018,40
	B	IV	4.352,28	4.593,40	4.823,07
		III	3.956,62	4.175,82	4.384,61
		II	3.802,61	4.013,27	4.213,94
		I	3.654,60	3.857,06	4.049,92
	A	IV	3.512,35	3.706,93	3.892,28
		III	3.375,64	3.562,65	3.740,78
		II	3.068,76	3.238,77	3.400,71
		I	2.949,31	3.112,70	3.268,34

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	D	III	50,95	53,77	56,46
		II	49,76	52,52	55,15
		I	48,60	51,29	53,85
	C	IV	46,42	48,99	51,44
		III	45,36	47,87	50,26
		II	44,33	46,79	49,13

	B	I	43,33	45,73	48,02
		IV	42,36	44,71	46,95
		III	40,53	42,78	44,92
		II	39,64	41,84	43,93
		I	37,44	39,51	41,49
	A	IV	35,41	37,37	39,24
		III	32,02	33,79	35,48
		II	31,80	33,56	35,24
		I	31,58	33,33	35,00

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	D	III	45,95	48,50	50,93
		II	44,76	47,24	49,60
		I	43,60	46,02	48,32
	C	IV	41,42	43,71	45,90
		III	40,36	42,60	44,73
		II	39,33	41,51	43,59
		I	38,33	40,45	42,47
	B	IV	37,36	39,43	41,40
		III	35,53	37,50	39,38
		II	34,64	36,56	38,39
		I	32,44	34,24	35,95
	A	IV	30,41	32,09	33,69
		III	27,02	28,52	29,95
		II	26,80	28,28	29,69
		I	26,58	28,05	29,45

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	2.193,96	2.322,68	2.446,01
		III	2.082,66	2.204,85	2.321,93
		II	1.976,58	2.092,55	2.203,66
		I	1.954,14	2.068,79	2.178,64
	C	IV	1.911,04	2.023,16	2.130,59
		III	1.869,40	1.979,08	2.084,17
		II	1.828,96	1.936,27	2.039,08
		I	1.789,70	1.894,70	1.995,31
	B	IV	1.751,58	1.854,35	1.952,81
		III	1.714,56	1.815,15	1.911,54
		II	1.678,66	1.777,15	1.871,51
		I	1.643,76	1.740,20	1.832,60
	A	V	1.609,90	1.704,35	1.794,85
		IV	1.577,00	1.669,52	1.758,17
		III	1.545,12	1.635,77	1.722,63
		II	1.514,16	1.603,00	1.688,11
		I	1.484,04	1.571,11	1.654,53

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	1.096,98	1.161,34	1.223,01
		III	1.041,33	1.102,42	1.160,96
		II	988,29	1.046,27	1.101,83
		I	977,07	1.034,39	1.089,32
	C	IV	955,52	1.011,58	1.065,30
		III	934,70	989,54	1.042,08
		II	914,48	968,13	1.019,54
		I	894,85	947,35	997,66
	B	IV	875,79	927,17	976,41
		III	857,28	907,58	955,77
		II	839,33	888,57	935,76
		I	821,88	870,10	916,30
	A	V	804,95	852,18	897,43
		IV	788,50	834,76	879,09
		III	772,56	817,89	861,32
		II	757,08	801,50	844,06
		I	742,02	785,55	827,27

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	81,99	86,80	91,41
		III	80,23	84,94	89,45
		II	78,52	83,13	87,54
		I	76,85	81,36	85,68
	C	IV	73,67	77,99	82,13
		III	72,12	76,35	80,40
		II	70,60	74,74	78,71
		I	69,12	73,18	77,07
	B	IV	66,30	70,19	73,92
		III	64,93	68,74	72,39
		II	63,59	67,32	70,89
		I	62,28	65,93	69,43
	A	V	59,79	63,30	66,66
		IV	58,58	62,02	65,31
		III	57,40	60,77	64,00
		II	56,24	59,54	62,70
		I	55,11	58,34	61,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	76,99	81,51	85,84
		III	75,23	79,64	83,87
		II	73,52	77,83	81,96
		I	71,85	76,07	80,11
	C	IV	68,67	72,70	76,56
		III	67,12	71,06	74,83
		II	65,60	69,45	73,14
		I	64,12	67,88	71,48
	B	IV	61,30	64,90	68,35
		III	59,93	63,45	66,82
		II	58,59	62,03	65,32
		I	57,28	60,64	63,86
	A	V	54,79	58,00	61,08
		IV	53,58	56,72	59,73

		III	52,40	55,47	58,42
		II	51,24	54,25	57,13
		I	50,11	53,05	55,87

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54

		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	42,08	44,59	46,94
		II	41,41	43,88	46,19
		I	41,05	43,50	45,79
	C	VI	39,44	41,80	44,00
		V	39,10	41,43	43,61
		IV	38,76	41,07	43,23
		III	38,41	40,70	42,84
		II	38,08	40,35	42,47
		I	37,74	39,99	42,10
	B	VI	36,00	38,40	40,42
		V	36,24	38,15	40,16
		IV	35,93	38,08	40,08
		III	35,62	37,75	39,74
		II	35,30	37,41	39,38
		I	34,99	37,08	39,03
	A	V	33,93	35,96	37,85
		IV	33,64	35,65	37,53
		III	33,36	35,35	37,21
		II	33,07	35,04	36,88
		I	32,76	34,72	36,55

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	37,08	39,29	41,36
		II	36,41	38,58	40,61
		I	36,05	38,20	40,21
	C	VI	34,44	36,50	38,42
		V	34,10	36,14	38,04
		IV	33,76	35,78	37,66
		III	33,41	35,41	37,27
		II	33,08	35,06	36,91
		I	32,74	34,70	36,53
	B	VI	31,55	33,43	35,19
		V	31,24	33,11	34,85
		IV	30,93	32,78	34,51
		III	30,62	32,45	34,16
		II	30,30	32,11	33,80
		I	29,99	31,78	33,45
	A	V	28,93	30,66	32,27
		IV	28,64	30,35	31,95
		III	28,36	30,05	31,63
		II	28,07	29,75	31,32
		I	27,76	29,42	30,97

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
		II	931,00	986,60	1.038,53
		I	920,00	974,94	1.026,26
	C	VI	902,00	955,86	1.006,18
		V	892,00	945,27	995,03
		IV	881,00	933,61	982,76
		III	871,00	923,01	971,60
		II	860,00	911,36	959,33
		I	850,00	900,76	948,17
	B	VI	834,00	883,80	930,33
		V	824,00	873,21	919,17
		IV	814,00	862,61	908,02

		III	804,00	852,01	896,86
		II	795,00	842,47	886,82
		I	785,00	831,88	875,67
	A	V	770,00	815,98	858,93
		IV	761,00	806,44	848,90
		III	752,00	796,91	838,86
		II	743,00	787,37	828,82
		I	734,00	777,83	818,78

f) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
		II	931,00	986,60	1.038,53
		I	920,00	974,94	1.026,26
	C	VI	902,00	955,86	1.006,18
		V	892,00	945,27	995,03
		IV	881,00	933,61	982,76
		III	871,00	923,01	971,60
		II	860,00	911,36	959,33
		I	850,00	900,76	948,17
	B	VI	834,00	883,80	930,33
		V	824,00	873,21	919,17
		IV	814,00	862,61	908,02
		III	804,00	852,01	896,86
		II	795,00	842,47	886,82
		I	785,00	831,88	875,67
	A	V	770,00	815,98	858,93
		IV	761,00	806,44	848,90
		III	752,00	796,91	838,86
		II	743,00	787,37	828,82
		I	734,00	777,83	818,78

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

[*\(Tabela com redação dada pelo Anexo XIX à Lei nº 13.327, de 29/7/2016\)*](#)

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de	A partir de 1º de janeiro de	A partir de 1º de janeiro de	A partir de 1º de janeiro de

				2016	2017	2018	2019
Médico	ESPECIAL	IV	9.490,73	10.012,72	10.711,53	11.422,72	12.143,28
		III	9.279,69	9.790,07	10.473,35	11.168,72	11.873,26
		II	9.071,02	9.569,93	10.237,83	10.917,57	11.606,27
		I	8.867,30	9.355,00	10.007,91	10.672,38	11.345,61
	C	III	8.558,48	9.029,20	9.659,37	10.300,70	10.950,48
		II	8.350,03	8.809,28	9.424,10	10.049,81	10.683,77
		I	8.146,49	8.594,55	9.194,38	9.804,84	10.423,34
		III	7.853,27	8.285,20	8.863,44	9.451,93	10.048,17
		II	7.661,85	8.083,25	8.647,40	9.221,54	9.803,25
		I	7.474,48	7.885,58	8.435,93	8.996,03	9.563,51
	A	III	7.194,19	7.589,87	8.119,59	8.658,68	9.204,88
		II	7.018,63	7.404,65	7.921,44	8.447,39	8.980,26
		I	6.775,42	7.148,07	7.646,95	8.154,67	8.669,07

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do IPEA -GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	ESPECIAL	IV	66,69	70,36	75,27	80,27	85,33
		III	65,32	68,91	73,72	78,61	83,57
		II	63,96	67,48	72,19	76,98	81,84
		I	62,64	66,09	70,70	75,39	80,15
	C	III	60,63	63,96	68,42	72,96	77,56
		II	59,28	62,54	66,90	71,34	75,84
		I	57,95	61,14	65,41	69,75	74,15
	B	III	56,05	59,13	63,26	67,46	71,72
		II	54,80	57,81	61,84	65,95	70,11
		I	53,58	56,53	60,48	64,50	68,57
	A	III	51,76	54,61	58,42	62,30	66,23
		II	50,62	53,40	57,13	60,92	64,76
		I	49,04	51,74	55,35	59,02	62,74

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

(Tabela com redação dada pelo Anexo XXXVI à Lei nº 13.326, de 29/7/2016)

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47

		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	38,34	40,63	42,77
		II	37,65	39,90	42,00
		I	36,98	39,19	41,25
	C	VI	36,07	38,22	40,23
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		II	33,61	35,62	37,50
		I	33,03	35,00	36,84
	B	VI	32,25	34,18	35,98
		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		II	30,16	31,96	33,64
		I	29,67	31,44	33,09
	A	V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		I	27,22	28,85	30,37

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	33,34	35,33	37,19
		II	32,65	34,60	36,42
		I	31,98	33,89	35,67
	C	VI	31,07	32,93	34,66
		V	30,43	32,25	33,95
		IV	29,81	31,59	33,25
		III	29,20	30,94	32,57
		II	28,61	30,32	31,92
		I	28,03	29,70	31,26
	B	VI	27,25	28,88	30,40
		V	26,71	28,31	29,80

		IV	26,18	27,74	29,20
		III	25,66	27,19	28,62
		II	25,16	26,66	28,06
		I	24,67	26,14	27,52
	A	V	24,00	25,43	26,77
		IV	23,54	24,95	26,26
		III	23,09	24,47	25,76
		II	22,65	24,00	25,26
		I	22,22	23,55	24,79

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	Em R\$ VALOR DA GEATA		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	766,70	812,48	855,25
	20 horas	766,70	812,48	855,25

LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências

CAPÍTULO XXXVII DA OPÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN

Art. 92. No caso dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, é facultado aos servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de

combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas e áreas extrativistas e ribeirinhas, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 93 e 94.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido a Gacen por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

.....

CAPÍTULO XXXVIII
DA OPÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE
INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

.....

Art. 95. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que tenham percebido no último mês de atividade a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, optar por sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 96 e 97.

§ 1º A opção de que trata o *caput* somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido a Giapu por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 2º Inclui-se na contagem do prazo estipulado no § 1º o período pelo qual o servidor tenha recebido gratificação de desempenho de alguma natureza.

§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre o vencimento básico para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do *caput* do art. 96.

Art. 96. Os servidores de que trata o art. 95 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação da Giapu aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual de que tratam os incisos I a III do *caput* será aplicado sobre o valor da Giapu correspondente ao nível do cargo ocupado pelo servidor na data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 88 e no art. 89 para a opção quanto à incorporação da Giapu.

.....

.....

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. ([Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 2º Os servidores e os membros referidos no *caput* deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de

setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

.....

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

.....

.....

LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

.....

Art. 3º São qualificados como Órgãos Supervisores:

I - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016*](#)

III - da carreira de Planejamento e Orçamento, dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500 e de Técnico de Planejamento e Pesquisa, o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 4º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes competências em relação às carreiras ou cargos sob sua supervisão:

I - definir a distribuição inicial do quantitativo de cargos providos em cada concurso público para fins de lotação nos respectivos órgãos e entidades, no caso das carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º;

II - definir o local de exercício dos ocupantes de cargos efetivos:

a) da carreira de Finanças e Controle;

b) da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1500 do Grupo TP-1501;

c) do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa.

III - definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições da carreira ou cargo;

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observando as atribuições da carreira ou cargo, em consonância com as normas definidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - definir o conteúdo do curso de formação integrante do concurso público;

VI - formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições da carreira ou carga, inclusive para fins de promoção, em consonância com a Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e procedimentos para fins de progressão e promoção, bem como das demais regras referentes à organização da carreira ou cargo, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º O Órgão Supervisor, no desempenho das competências referidas neste artigo, será assessorado por representantes dos órgãos ou entidades de lotação dos integrantes da carreira ou cargo e por um Comitê Consultivo, composto por integrantes da carreira ou cargo sob sua supervisão, observadas as normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ouvido o respectivo órgão supervisor.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento poderá delegar as competências referidas neste artigo ao IPEA, no caso do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa.

.....

Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.327, de 29/7/2016, produzindo efeitos a partir de 1/8/2016\)](#)

Parágrafo único. São também atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:

I - das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde no âmbito do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA);

II - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus e da Controladoria-Geral da União. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

.....

TÍTULO V DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

.....

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

.....

Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - a Secretaria Federal de Controle Interno, como órgão central;

II - órgãos setoriais;

III - o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), como órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 1º A área de atuação do órgão central do Sistema abrange todos os órgãos do Poder Executivo Federal, excetuados aqueles indicados no parágrafo seguinte.

§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.

§ 3º O órgão de controle interno da Casa Civil tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica.

§ 4º Os órgãos central e setoriais podem subdividir-se em unidades setoriais e regionais, como segmentos funcionais e espaciais, respectivamente.

§ 5º Os órgãos setoriais e o Denasus ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em

cujas estruturas administrativas estiverem integradas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#))

.....

.....

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007*)

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em Classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007*)

.....

Art. 5º-A A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

Art. 5º-B Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do

Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, Classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, Classe e padrão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo *caput* deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o *caput* deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o *caput* deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo somente fará jus à GDPST:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 15. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos §§ 13 e 14 será: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 16. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 13 e pelo inciso I do § 14 será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o §7º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

.....

Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA.

.....
.....

LEI Nº 12.404, DE 4 DE MAIO DE 2011

Autoriza a criação da Empresa de Planejamento e

Logística S.A. - EPL; estabelece medidas voltadas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; dispõe sobre a autorização para garantia do financiamento do Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e Campinas, Estado de São Paulo; e dá outras providências. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 12.743, de 19/12/2012\)](#)

.....

Art. 14. O regime jurídico do pessoal da EPL será o da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012\)](#)

Parágrafo único. Fica autorizada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de instalação da EPL, a cessão de servidores e empregados públicos à EPL, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, assegurados aos servidores e empregados públicos todos os direitos e vantagens a que fariam jus no órgão ou entidade de origem. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012\)](#)

Art. 15. Fica a EPL, para fins de sua implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012\)](#)

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EPL. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012\)](#)

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão ser efetivadas após o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da instalação da EPL. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012\)](#)

§ 3º O prazo das contratações a que se refere o § 1º será de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º Nas contratações de que trata o caput, a EPL deverá exigir como critérios de seleção certificação em ensino médio ou títulos acadêmicos e atestados de experiência profissional compatíveis com a área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 576, de 15/8/2012, convertida na Lei nº 12.743, de 19/12/2012\)](#)

.....
.....

LEI Nº 9.007, DE 17 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 914, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração

Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

.....

.....

LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior, a remuneração dos cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, a instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, alterando essas Leis e a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 11.784, de 22 de setembro de 2008, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 1º Fica instituído o Adicional por Participação em Missão no Exterior - APME devido, exclusivamente, ao servidor de nível superior ou intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrante do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores que tenha sido designado para missão transitória ou permanente no exterior, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º O APME somente será devido se a missão para a qual o servidor tiver sido designado tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º O APME será pago ao servidor a que se refere o caput a partir do retorno das missões para as quais tenha sido designado e enquanto estiver no exercício das atribuições do cargo efetivo do qual seja titular no Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º O APME não será devido nas hipóteses de cessão.

§ 4º O servidor que fizer jus ao APME que cumprir jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberá o respectivo adicional proporcional.

§ 5º O servidor a que se refere o caput que esteja recebendo o APME deixará de recebê-lo enquanto designado para outra missão no exterior, retomado o pagamento a partir do seu retorno.

§ 6º A participação em mais de uma missão no exterior não gera o direito à percepção de mais de um valor do APME.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

§ 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

IV - cedido nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo;

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período; e

III - a avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

III - quando cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo federal e investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1 ou em função de confiança, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE como disposto no inciso I deste parágrafo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 12-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelo § 12 será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 12-B. A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do § 12 será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que trata o art. 19 desta Lei continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 14. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 16. O disposto no § 15 não se aplica aos casos de cessão.

§ 17. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 18. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 19. A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 20. Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDACE as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

LEI Nº 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

.....

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015](#))

§ 1º A GDExt será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a

partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o caput fará jus à percepção da GDExt no valor de 80 (oitenta) pontos. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

§ 4º Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato regulamentar de que trata o § 5º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 660, de 24/11/2014, convertida na Lei nº 13.121, de 8/5/2015\)](#)

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor após 1/8/2016\)](#)

.....
.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA : Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;
- IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;
- V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

Art. 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras

modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também a fornecer recursos para custear:

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971;

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/1999, convertida na Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei)

Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:

I - Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II - (Revogado pela Lei nº 7.711, de 22/12/1988)

III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.711, de 22/12/1988)

IV - Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 9º O FUNDAF será gerido pela Secretaria da Receita Federal, obedecido o plano de aplicação previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Os saldos do FUNDAF, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

.....

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - alienação, mediante: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

a) licitação; ou (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III - destruição; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

IV - inutilização. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º-A (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º-B (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em

favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. [\(Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.357, DE 28 DE AGOSTO DE 1987

Institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, destinado a promover e desenvolver as atividades de fiscalização e cobrança dos tributos federais.

§1º O Ministro da Fazenda, mediante ato próprio, estabelecerá os objetivos parciais e finais a serem alcançados pelo Programa, contemplando especialmente as seguintes metas:

- a) níveis globais de arrecadação a serem atingidos e sua relação com o produto interno bruto;
- b) níveis de desempenho da Administração Tributária, expressos em número de contribuintes auditados, valores totais identificados e importâncias efetivamente recolhidas.

§2º Para atender às atividades do Programa, é instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, devida, mensalmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência, nos termos e condições fixadas neste decreto-lei.

§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 1.800 (mil e oitocentos) pontos, por servidor, correspondendo cada ponto a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do respectivo vencimento básico, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.365, de 27/10/1987\)](#)

Art. 2º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais será atribuída em forma de pontos até o número máximo de 1.800 (mil e oitocentos), por servidor, em função do desempenho global da Administração Tributária.

§1º Os pontos referidos neste artigo serão atribuídos na proporção do atingimento de metas globais para cada exercício financeiro da União, a partir de 1987, e segundo ponderação fixada pelo Ministro da Fazenda.

§2º A expressão monetária de cada ponto a que se refere este artigo corresponde a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do vencimento básico do respectivo padrão do funcionário.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste Decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em CZ\$ 16.870,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

.....

.....

Ofício nº 228 (CN)

Brasília, em 17 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

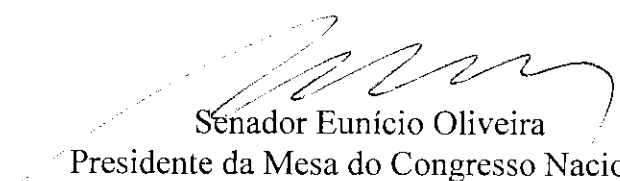
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 409 (quatrocentos e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 765, de 2016), que conclui pelo PLV nº 46, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira

Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado BETINHO GOMES	001; 002; 003; 022
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	004
Deputado DANIEL ALMEIDA	005; 269; 270; 271
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	006
Deputada CARMEN ZANOTTO	007; 008; 009; 010; 017; 148; 215
Deputado ODORICO MONTEIRO	011; 334; 335; 336; 337; 338; 339; 340; 341
Deputado CARLOS ZARATTINI	012; 013; 014
Deputado CABO SABINO	015; 155; 156; 157; 158; 159
Deputado JUTAHY JUNIOR	016
Senador JOSÉ MEDEIROS	018; 019; 020; 021; 385; 386; 397
Deputado OSMAR SERRAGLIO	023; 216; 217; 218; 219; 220; 221
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	024
Deputado GILBERTO NASCIMENTO	025; 314; 381; 382; 383; 384
Senador PAULO PAIM	026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 094; 095; 096; 097; 098
Deputado JORGE SOLLA	034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 333
Deputada GORETE PEREIRA	041; 042; 043; 044; 045; 067; 068
Senadora ANA AMÉLIA	046
Deputado MAJOR OLÍMPIO	047; 048; 049
Deputado COVATTI FILHO	050; 051; 052



PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado JOÃO CARLOS BACELAR	053
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 372; 376; 377; 378; 379; 380
Senadora ÂNGELA PORTELA	065; 066; 113; 160
Deputado ONYX LORENZONI	069
Deputado LEONARDO QUINTÃO	070; 071; 072; 073; 074
Deputada ERIKA KOKAY	075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 209
Senador ROBERTO ROCHA	085
Deputado LEO DE BRITO	086; 087; 088; 089; 090
Deputado DAVIDSON MAGALHÃES	091
Deputado MAURO LOPES	092
Deputada JÔ MORAES	093
Senador JOSÉ PIMENTEL	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106
Deputado RÔNEY NEMER	107
Senadora FÁTIMA BEZERRA	108; 109; 110; 111; 112
Senador VALDIR RAUPP	114
Senador HÉLIO JOSÉ	115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 329; 330; 409
Deputado RUBENS BUENO	128; 129; 130; 131; 132; 133
Senador GLADSON CAMELI	134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141
Deputado LUIZ CLÁUDIO	142; 143; 144; 145; 146
Senador DAVI ALCOLUMBRE	147
Deputada TEREZA CRISTINA	149
Senador ACIR GURGACZ	150; 151; 152; 318; 396
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	153; 154
Deputado AELTON FREITAS	161; 165; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 189
Deputado DIEGO ANDRADE	162; 163; 164
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188
Deputado PAULÃO	190
Senador RANDOLFE RODRIGUES	191; 193; 195; 198; 200; 202; 203; 234; 235; 236
Deputado IZALCI LUCAS	192; 194
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	196; 197; 199; 201; 204; 205; 206; 207; 208
Deputado PAES LANDIM	210; 211; 212
Deputado LUCAS VERGILIO	213; 214
Deputado CABUÇU BORGES	232; 233
Deputado LINCOLN PORTELA	237; 238; 239; 240; 241
Deputado WALDIR MARANHÃO	242; 243; 244



PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253
Deputado EDMILSON RODRIGUES	254
Deputado ARNALDO JORDY	255; 256; 257; 258; 259
Deputado LELO COIMBRA	260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268
Senador JOÃO CAPIBERIBE	272
Deputado JOVAIR ARANTES	273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 317; 319
Deputada MARIA HELENA	307; 308; 309; 310; 311; 312; 313
Deputado LAERTE BESSA	315
Deputado ORLANDO SILVA	316
Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO	320; 321; 322; 323; 324; 325
Senador WILDER MORAIS	326; 327; 328
Senador RICARDO FERRAÇO	331
Deputado ASSIS MELO	332
Deputado WELITON PRADO	342; 343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 364; 402; 403; 404; 405
Deputado SÓSTENES CAVALCANTE	354
Deputado JOÃO CAMPOS	355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363
Deputado BENITO GAMA	365; 366; 367; 368; 369
Deputado EDINHO BEZ	370; 406; 407
Deputado ALFREDO KAEFER	371; 373; 374; 375
Deputada JANETE CAPIBERIBE	387; 388; 389; 390
Deputado CLEBER VERDE	391; 392; 393; 394; 395
Deputado PAULO PIMENTA	398; 399; 400; 401
Deputada MARINHA RAUPP	408

TOTAL DE EMENDAS: 409



Página da matéria

FL 83

COCM

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765/2016.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art.

6º

.....

.....
.....

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO



A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica” (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.
2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:



CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

- Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).
- Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R\$ 3 mil para o AFRFB e R\$ 1,8 mil para o ATRFB:



CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,68	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,07
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

5. Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.
6. Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como



solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.

7. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 2 de fevereiro de 2017.



Deputado Federal BETINHO GOMES
PSDB/PE



Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765/2016.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.3º.....

"Art.1º....."

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

Art.4º.....

Art.5º.....

Art.6º.....

§ 3º . Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado;
(NR)

Art.20A....."

"Art.14....."



JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

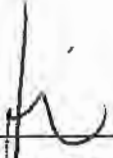
1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.
2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.
3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e

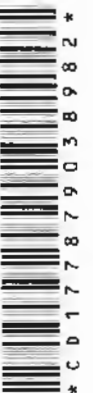


onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado, devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.

4. Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
5. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 2 de fevereiro de 2017.


Deputado Federal BETINHO GOMES
PSDB/PE



Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765/2016.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 1º

“Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Art. 4º



Art.

5º

Art.

6º

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

Art.

20-

A.

."



“Art.

14.....

.....

.....

.....”

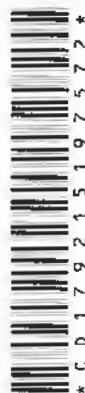
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).



3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.
4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.
5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.
6. Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus



de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

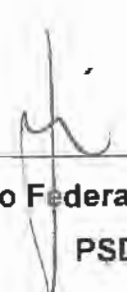
7. Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
10. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
11. Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP 765/2016 devesse ter tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art. 4º da



MP 765/2016, contento pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.

12. Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, necessário se faz a adição da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, conseqüentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.
13. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
14. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 2 de fevereiro de 2017.


Deputado Federal BETINHO GOMES
PSDB/PE





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA					
2 DATA 02/02/2017		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 765, de 29 de dezembro de 2016			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454		
6	☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 765, de 2016:

Art. As disposições contidas no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 não são aplicáveis quando se tratar da recondução de membro do Conselho de Administração ou de diretor, que já ocupava o cargo na data de promulgação da citada Lei.



JUSTIFICAÇÃO

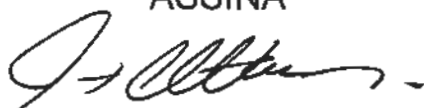
A Lei nº 13.303 de 2016, instituiu o Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo critério para a nomeação de conselheiros e diretores.

Entretanto, à época da promulgação da referida Lei, muitos conselheiros que já tinham sido nomeados, estão impedidos de serem reconduzidos por não atenderem a todos os requisitos previstos na nova lei, que passou a surtir efeitos no transcurso do exercício do mandato.

Assim, a presente Emenda cria uma regra de transição, para que os conselheiros e diretores, que já se encontravam no exercício de mandatos, não sejam impedidos de serem reconduzidos, por esta nova legislação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA



Dep. LUÍZ CARLOS HAULY – PSDB/PR





MP 765/2016
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45 da MP nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

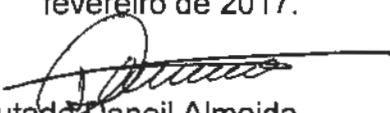
A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpra esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema "S" é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades paraestatais, sob o argumento de que a cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica.

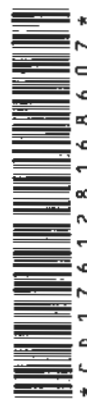
Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.


Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 765/2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45 da MP nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

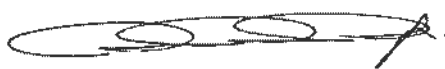
A MP 765 altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpra esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema "S" é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades paraestatais, sob o argumento de que a cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a elas ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica.



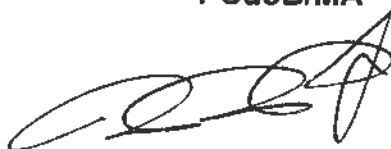
Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017.



Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

PCdoB/MA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....
.....
II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

....."



J.



JUSTIFICAÇÃO

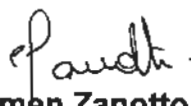
A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **Carmen Zanotto**
PPS/SC

2017-541.docx



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de



motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denasus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

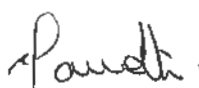
A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.



Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

2017-159.docx



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal”.

JUSTIFICAÇÃO

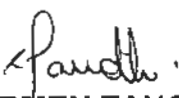
Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos



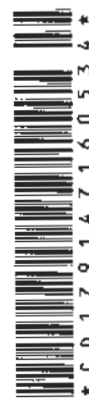
integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

2017-540



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação:

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus continuarão a exercer as atividades de competências do Sistema Nacional de Auditores do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do



art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.



Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016, o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

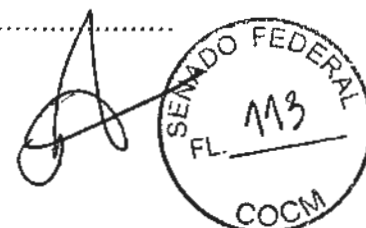
"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas carreiras de:

I - Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior; e

II - Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

....." (NR)

"Art. 6º



.....
 § 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.

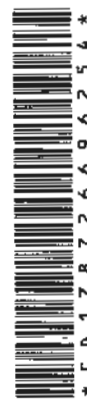
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As atividades desenvolvidas pelo Banco Central do Brasil vêm ganhando complexidade a cada dia como consequência da maior inserção do Brasil no sistema financeiro internacional, obrigando a instituição a evoluir a sistemática de condução das políticas econômica, monetária, financeira e cambial, além da constante revisão das normas que regem o sistema financeiro nacional e das práticas para a fiscalização e a higidez do sistema. Tais mudanças são imprescindíveis para a manutenção do Banco Central como órgão de evidência nacional e internacional, fundamentais tanto para a retomada do crescimento como para a permanência do país como um expoente mundial.

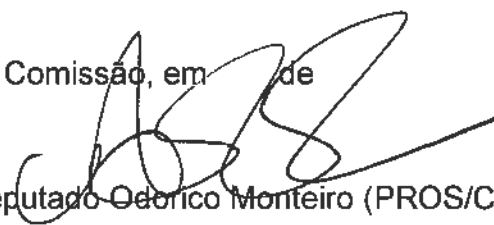
Nesse sentido, como agentes complementares na consecução das mais diversas atribuições do Banco, fica de fato entendido que a atribuição de tarefas mais complexas aos ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central impõe a necessidade da alteração para o Nível Superior do grau de escolaridade exigido para o ingresso ao cargo. Além disso, conforme entendimento da instituição, trata-se de trazer para o texto da lei o que já se encontra na realidade resultante do enriquecimento do trabalho do Técnico, que leva ao melhor aproveitamento do capital intelectual disponível e libera o Analista do Banco Central para o atendimento das necessidades estratégicas da Instituição.

Cabe ressaltar que a discussão e aprovação do assunto foi objeto de ampla discussão, tanto no âmbito da autarquia, quanto das demais esferas




competentes (Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Casa Civil da Presidência da República), desde o ano de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.


Deputado Odorico Monteiro (PROS/CE)





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Autor
Dep. Carlos Zarattini

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo artigo 1º da MP ao §1º do artigo 38 da Lei n. 11.907/2009 passa a ser a seguinte:

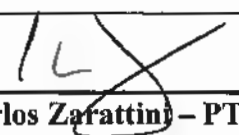
“Art. 38.

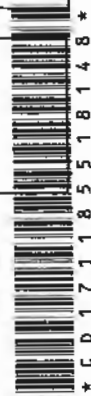
§1º. A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de oitenta pontos, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O limite mínimo de pontos para o cálculo de gratificações de desempenho tem sido fixado, em outros diplomas legais, no patamar de oitenta pontos, pelo que faz-se necessária tal alteração a fim de que seja observado o princípio da isonomia entre as categorias.

PARLAMENTAR


Dep. Carlos Zarattini – PT/SP





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Autor
Dep. Carlos Zarattini

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

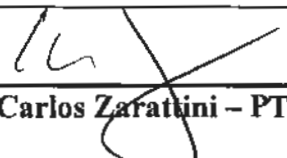
A redação dada pelo artigo 38 da Medida Provisória ao artigo 7º da Lei n. 10.480/2002 passa a ser a seguinte:

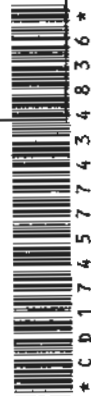
“Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo foi objeto de alteração nada menos que 12 vezes desde o ano de 2006, sempre por conta de inadequação do prazo nele estabelecido; por isso, tendo em conta o princípio da racionalidade e da economicidade, propomos a supressão do referido prazo, até que a Advocacia-Geral da União tenha condições de resolver, de forma definitiva, a questão da composição de seus quadros funcionais por servidores requisitados.

PARLAMENTAR


Dep. Carlos Zarattini – PT/SP





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Autor
Dep. Carlos Zarattini

Partido
PT

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva

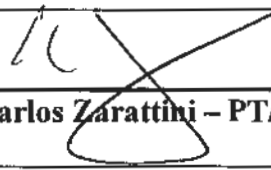
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do §1º do artigo 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos não ser justificável a suspensão de importante parcela remuneratória dos servidores que optam pelo afastamento para a realização temporária de atividade política, haja vista ser tal circunstância o exercício de um direito subjetivo garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima de uma cidadania ativa.

PARLAMENTAR


Dep. Carlos Zarattini – PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 1º do art. 26 da MP 765/2016, os seguintes incisos (incisos IX a XIV) assim originalmente redigidos:

"Art. 26

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:

I a VII – (...)

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26, § 1º, da Medida Provisória no. 765, de 2016, estabelece, em 14 (quatorze) incisos, quais são os **direitos que não são devidos** aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

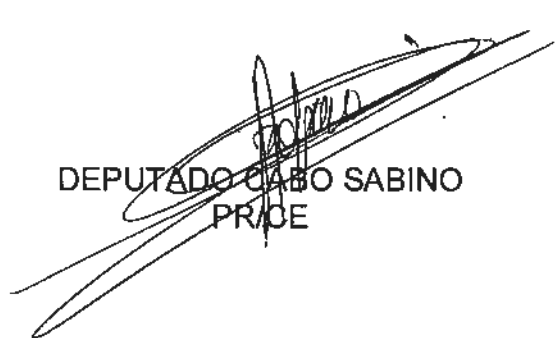


Os incisos I a VIII se referem, basicamente, a gratificações já extintas, tais como a GAT – Gratificação de Atividade Tributária. Os incisos IX a XIV, porém, referem-se a direitos previstos no RJU (Regime Jurídico Único) dos Servidores Públicos Civis da União (Lei no. 8112, de 1990), aplicável a todos os servidores públicos civis da União, precipuamente aos que recebem remuneração em forma de vencimento básico mais gratificação – a imensa maioria dos servidores públicos federais.

O fato de a Medida Provisória excluir tais direitos (listados nos incisos IX a XIV do § 1 de seu art. 26), exclusivamente aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, fere, com clareza, o princípio constitucional da isonomia, na medida em que os servidores públicos mencionados na MP 765/2016, mesmo possuindo remuneração em forma de vencimento básico e gratificações, **serão os únicos da União a não terem os mesmos direitos plenos previstos no RJU.**

Diante dessa manifesta inconstitucionalidade, além de patente injustiça, é previsível uma enxurrada de ações judiciais – ***todas com elevada chance de êxito contra a União, por cuidarem de direito constitucional inquestionável*** – que certamente advirão se esta emenda não for contemplada

Sala das Comissões, em fevereiro de 2017


DEPUTADO CABO SABINO
PRICE





EMENDA SUBSTITUTIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

O Parágrafo único do artigo 11 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....
.....

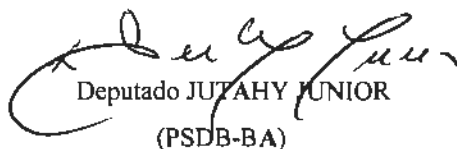
Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I, III e V, alíneas “a” a “e”, do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo possibilitar o recebimento do **Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos aos Estados, Distrito Federal, bem como as prefeituras de capitais e de municípios com mais de 500.000 habitantes**, conforme estabelecido no inciso III.¹ do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Estes servidores – cerca de uma dezena - exercem funções relevantes junto aos entes federados, em especial nas administrações tributárias estadual e municipal. Negar o pagamento do Bônus a estes servidores é negar o próprio princípio da integração das administrações tributárias. Deve ser ainda salientado que a responsabilidade pelo seu pagamento cabe – de fato - aos Estados e Municípios que efetuam o ressarcimento integral da remuneração dos servidores ao órgão cedente – Receita Federal - conforme estabelecido no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, **não acarretando, portanto, qualquer ônus para a União.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2017.


Deputado JUTAHY JUNIOR
(PSDB-BA)

¹ Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro de Estado;

b) Secretaria-Executiva;

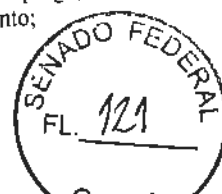
c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes; e

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento;



17

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada **CARMEN ZANOTTO**

PPS/SC





EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Aditiva

Inclua-se na Medida Provisória nº 765/2016, onde couber, o dispositivo abaixo, renumerando-se as disposições seguintes:

“Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a denominar-se Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tem por finalidade a auditoria fiscal do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art, 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho.

§ 2º. O cargo de Natureza Especial de Secretário Nacional de Inspeção do Trabalho será provido, exclusivamente, por integrante da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Medida Provisória tenha tratado de firma similar as carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o texto foi omissivo ao prever o mesmo status institucional à Secretaria de Inspeção do Trabalho, tanto no que toca à sua subordinação direta ao Ministro de Estado do Trabalho, quanto à sua caracterização como órgão essencial ao funcionamento do Estado.

A presente emenda aditiva, portanto, tem por objetivo conferir à Secretaria de Inspeção do Trabalho o mesmo perfil institucional atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso como medida necessária ao



SF/17018.84713-70

Página: 1/2 06/02/2017 13:47:44

152205223ddfc810846d2519b3cf6a0775e7c7ca





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

reconhecimento do mesmo grau de essencialidade e indelegabilidade entre as atribuições dos dois órgãos.

Sala da Comissão,


Senador JOSE MEDEIROS
PSD - MT



SF/17018.84713-70

Página: 2/2 06/02/2017 13:47:44

15c205223ddfc810846d2519b3cf6e0775e7c7ca





EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Modificativa

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 6º e aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.”

“Art. 16

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos;

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.”

SF/17717.66213-80

Página: 1/3 06/02/2017 13:59:10

ae80231a26321ad19edc351fab203da85746d1





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, com as mudanças introduzidas pelas EC 41 e 47, assegura aos servidores públicos já inativados e seus pensionistas, bem assim aqueles que irão se aposentar com base nas regras de transição estabelecidas, e que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o direito à aposentadoria integral, ou seja, calculada com base na remuneração percebida na data da aposentadoria, e, ainda, o direito à paridade de reajustes entre ativos e aposentados.

Na forma da medida provisória em questão, o aposentado que tenha se inativado há mais de 9 anos perceberá apenas 35% do Bônus; e o que vier a se aposentar perceberá 100% do Bônus apenas no primeiro ano, decrescendo a sua parcela até o mesmo patamar, a partir do 9º ano de inativação.

Ocorre que, se o bônus é direito do aposentado atual ou futuro, ele deve ser pago em conformidade com os respectivos regimes constitucionais de aposentação. O seu caráter é institucional, e não individual, e decorre do cumprimento de metas de desempenho e do efetivo ingresso de recursos que irão custeá-lo, logo, não se pode ignorar o seu caráter remuneratório e permanente, que justifica e sustenta a sua extensão aos já aposentados e a sua incorporação aos proventos futuros.

De forma a solucionar essa questão e assegurar o direito, propomos estender aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício, independentemente do tempo em que estejam nessa condição, a média do valor atribuído aos servidores em atividade. E, para os que vierem a se aposentar a partir da vigência da Lei, e que façam jus à integralidade assegurada pelas Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, propomos que o bônus seja atribuído com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses.

Dessa forma, não restará injustiça ou tratamento discriminatório a quem quer que seja, pelo simples fato de haver se aposentado há mais de 12 meses, ou porque irá se aposentar, futuramente, com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41 e 47.

Evidentemente, quanto aos que ingressaram após a vigência da EC 41, não há mais que se falar em aposentadoria integral, mas em benefício





calculado pela média dos salários de contribuição apurados a partir de 1994, e para os que ingressaram após 2012, quando da instituição do Funpresp-Exe, tal média só é aplicada até o teto do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo, assim, estabelecer regra que implique em extensão do Bônus ou sua incorporação com vantagem integrante da remuneração.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT



SF/17717.66213-80

Página: 3/3 06/02/2017 13:59:10

1ae80231a26321ad19edc351fab203da85746d1





EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Aditiva

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 765/2016 a seguinte redação:

“Art. 15 Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por noventa e cinco por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Serão destinados ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho, em cada exercício financeiro, sem prejuízo da destinação de outras dotações



SF/17807.18840-65

Página: 1/2 06/02/2017 14:02:16

55083722954883f5e71ee97fcaecba61d95b68bf





consignadas nos Orçamentos da União, cinco por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a criação de um Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória concentra a sua atenção tão somente no pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Ocorre que, para que esse objetivo seja alcançado, é necessário investir em equipamentos, instalações, tecnologia e comunicação, meios de transporte, qualificação e treinamento, processamento de dados e inteligência, o que demanda a destinação de recursos específicos, como ocorre no âmbito da Receita Federal com o FUNDAF.

Dessa forma, a presente emenda objetiva suprir essa lacuna destinando 5% das receitas oriundas da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, sem prejuízo de outras dotações que sejam para tanto destinadas pelo Orçamento Anual, de modo a que, efetivamente, os Auditores-Fiscais tenham condições materiais de executar a sua tarefa essencial ao funcionamento do Estado.

Caso contrário, estaremos atuando sobre apenas um dos aspectos do problema, e não enfrentando boa parte das causas do déficit de eficiência da ação fiscal na Inspeção do Trabalho, que é a absurda carência de meios e infraestrutura para o seu funcionamento.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT



SF/17807.18640-65

Página: 2/2 06/02/2017 14:02:16

25083722954883f5e71ee97fcaecba61d95b68bf



EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Modificativa

I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. ... O art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 9º
.....

§3º. São essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho. ”

“Art. ... A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º-E
.....

VI – o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira;

VII – o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. O somatório do subsídio da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas remuneratórias, incluído o Bônus de que tratam os incisos VI e VII do “caput”, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.’

‘Art. 2º-H. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o subsídio e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.’”



SF/17278.57056-39

Página: 1/5 06/02/2017 14:20:32

41b6b9dc7ae7de84a5e717630219f8dcbe0c48





II – Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III		23.755,31	24.943,07	26.127,87
		II		23.095,33	24.250,10	25.401,98
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83
	PRIMEIRA	III		21.428,67	22.500,11	23.568,86
		II		21.008,51	22.058,94	23.106,74
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47
	SEGUNDA	III		19.416,08	20.386,89	21.355,26
		II		19.035,38	19.987,14	20.936,53
		I		18.296,20	19.211,01	20.123,53
						21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III		14.160,85	14.868,90	15.575,17
		II		13.655,70	14.338,48	15.019,56
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06
	PRIMEIRA	III		12.620,61	13.251,64	13.881,09
		II		12.135,20	12.741,96	13.347,20
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24
	SEGUNDA	III		10.788,15	11.327,55	11.865,61
		II		10.576,62	11.105,45	11.632,96
		I		10.165,92	10.674,21	11.181,24
						11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
	ESPECIAL	III		23.755,31	24.943,07	26.127,87
		II		23.095,33	24.250,10	25.401,98



SF/17278.57056-39

Página: 2/5 06/02/2017 14:20:32

764fb6b9dc7ae7de84a5e717630219f8dbce0c48





Auditor- Fiscal do Trabalho	PRIMEIRA	I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
		II	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		III	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		IV	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	I	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		III	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
		IV				

III – Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

“Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

IV – Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 6º, os art. 12, 13, os §§2º e 3º do art. 16, e os art. 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, objetivamos resguardar direitos consagrados das Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal de Trabalho e superar lacunas da Medida Provisória nº 765, de 2016, em prol de sua maior efetividade para a valorização funcional dos servidores dessas Carreiras.

A inclusão do § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 visa a promover a equivalência de tratamento conferida a Carreiras que ocupam o mesmo status na ordem jurídica ora vigente, quanto ao reconhecimento de sua essencialidade e indelegabilidade. As atividades tanto da Auditoria-Fiscal da Receita Federal quanto da Auditoria-Fiscal do Trabalho não têm outro fim senão o bem comum de toda sociedade.

A similaridade das ações fiscais, bem como da formação profissional, cujas exigências são refletidas no edital do concurso público. O Decreto nº 4.552/2002, em seu artigo 18, define quais são as atribuições do Auditor-fiscal do Trabalho, dentre as quais se destacam:

‘Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;



SF/17278.57056-39

Página: 3/5 06/02/2017 14:20:32

151fb6b9dc7ae7de84a5e717630219f8dcb0c48





- b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

[...]

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios;

Por sua vez, são atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme disposto na Lei nº 10.593/2002:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;”

O que se extrai dos dispositivos legais acima é a identidade das atividades praticadas, com vistas ao cumprimento de preceitos fundamentais e, portanto, essenciais à sociedade. Trata-se de Carreiras de Estado, cujas atividades são essenciais e indelegáveis. Disso resulta a imprescindibilidade do tratamento igual para as carreiras de Auditoria, de competência da União.

Quanto à forma de remuneração, propõe-se medida substitutiva para manutenção do "subsídio", pois esse não é incompatível com a percepção de bônus por eficiência. Membros de integrantes das carreiras exclusivas de Estado - como os Advogados da União, Delegados da PF, Procuradores da República - mantêm sua remuneração na forma de subsídio. O bônus justifica-se pela aplicação do princípio da eficiência, e não inviabiliza a instituição de adicional ou prêmio de produtividade,



SF/17278.57056-39

Página: 4/5 06/02/2017 14:20:32

Te41b6b9dc7ae7de84a5e717630219f8dcb0c48





previsto no artigo 39, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, há parecer da lavra de Alexandre de Moraes, em que cita entendimento da Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que não existe qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (Princípios constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 304 ss).

Logo, não há justificativa para alteração da modalidade da remuneração para "vencimento básico", pois os conceitos de "subsídio" e "remuneração" diferem e a vedação do §4º do artigo 39 da Constituição Federal não é absoluta (Parecer de Alexandre de Moraes).

Propõe-se, assim, alterações ao texto da Lei nº 10.910, a fim de compatibilizar a criação do Bônus de Eficiência e Produtividade com as regras aplicáveis ao regime de subsídio, e, em decorrência, a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, os art. 12, 13, os §§2º e 3º do art. 16, e os art. 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 2016º, dando-se, ainda, nova redação ao seu art. 26, suprimindo-se os que promoviam o retorno ao regime de vencimentos e gratificações. Tal medida se mostra fundamental em nome da preservação da integralidade de remuneração, garantida pela Constituição Federal a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (promulgação da EC 41). O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, já se posicionou no sentido de que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

Assim, a redação da Medida Provisória não se coaduna com a sistemática constitucional e jurisprudência da Corte Suprema.

Em face de todo o exposto, apresenta-se e clama-se pela aprovação das Emendas ora apresentadas à Medida Provisória nº 765, de 2016.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ MEDEIROS

PSD - MT



SF17278.57056-39

Página: 5/5 06/02/2017 14:20:32

7e4fb6b9dc7ae7de84a5e717630219f8dcb0c48



Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765/2016.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Do Deputado Federal BETINHO GOMES)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

~~Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União. (revogado)~~

JUSTIFICAÇÃO

A emenda justifica-se pelo seguinte:

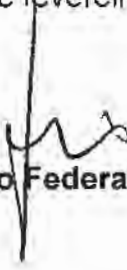
1. As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL 5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão



Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.

2. Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual, evitando como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto qual seja, a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.
3. Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
4. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada "Medida Provisória" deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.
5. Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perda de eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, propomos sua supressão.
6. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 6 de fevereiro de 2017.


Deputado Federal BETINHO GOMES





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

“Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).”

III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

“Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)





**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

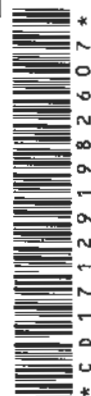
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.755,31	28.085,57	29.411,78
		II	23.095,33	24.250,10	26.095,33	27.392,60	28.685,89
		I	22.686,97	23.821,32	25.686,97	26.963,82	28.236,74
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	24.428,67	25.642,61	26.852,77
		II	21.008,51	22.058,94	24.008,51	25.201,44	26.390,65
		I	20.192,72	21.202,36	23.192,72	24.344,86	25.493,38
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	22.416,08	23.529,39	24.639,17
		II	19.035,38	19.987,14	22.035,38	23.129,64	24.220,44
		I	18.296,20	19.211,01	21.296,20	22.353,51	23.407,44

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

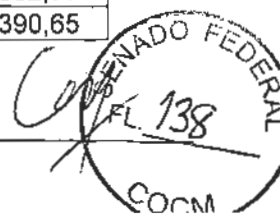
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.960,85	16.754,40	17.545,52
		II	13.655,70	14.338,48	15.455,70	16.223,98	16.989,91
		I	13.387,94	14.057,34	15.187,94	15.942,84	16.695,41
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	14.420,61	15.137,14	15.851,44
		II	12.135,20	12.741,96	13.935,20	14.627,46	15.317,55
		I	11.219,67	11.780,66	13.019,67	13.666,16	14.310,59
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	12.588,15	13.213,05	13.835,96
		II	10.576,62	11.105,45	12.376,62	12.990,95	13.603,31
		I	10.165,92	10.674,21	11.965,92	12.559,71	13.151,59

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.755,31	28.085,57	29.411,78
		II	23.095,33	24.250,10	26.095,33	27.392,6	28.685,89
		I	22.686,97	23.821,32	25.686,97	26.963,82	28.236,74
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	24.428,67	25.642,61	26.852,77
		II	21.008,51	22.058,94	24.008,51	25.201,44	26.390,65



* C D 1 7 1 2 9 1 9 8 2 6 0 7 *





	I	20.192,72	21.202,36	23.192,72	24.344,86	25.493,38
	III	19.416,08	20.386,89	22.416,08	23.529,39	24.639,17
SEGUNDA	II	19.035,38	19.987,14	22.035,38	23.129,64	24.220,44
	I	18.296,20	19.211,01	21.296,20	22.353,51	23.407,44

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas “para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]”.

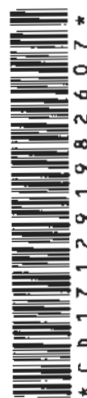
Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, “objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira”. Firma, ainda, que o pagamento do Bônus “será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.





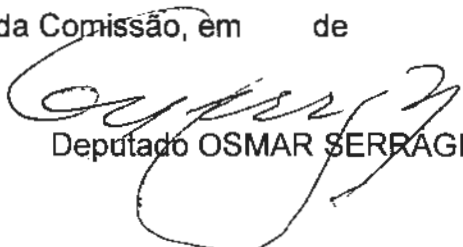
Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

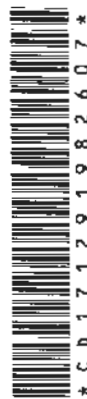
Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R\$ 5.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R\$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados "parcela adicional de subsídio", de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado OSMAR SERRAGLIO



EMENDA Nº DE 2017
(À Medida Provisória 765 de 2016)

Suprima-se o art. 45 da MP nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

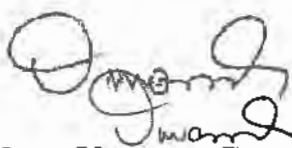
A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpra esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema "S" é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades paraestatais, sob o argumento de que *a cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica.*



Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2017



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM





25

CÂMARA DOS DEPUTADOS**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

Emenda aditiva a Medida Provisória n.º 765, de 2016 que altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 6º o seguinte parágrafo:

"Art.6º.....
.....
.....
....."

§ 4º Excetua-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, os quais receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável aos servidores em atividade com mais de 36 meses."

Sala da Comissão em de de 2017.

Gilberto Nascimento
Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
PSC/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e aos pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e de pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, relativa à paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria e pensões.

De fato, os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas **nas regras em que se apliquem o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, devem ter seus direitos preservados** ao invés de verem **esses direitos** se esvaír, **como proposto no texto original da Medida Provisória.**

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, e que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Além do direito constitucional em comento, a Exposição de Motivos da presente Medida Provisória (EM nº 00360/2016 MP) esclarece, em seu item 10, que:

"A fonte de recursos para o pagamento do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, que foi instituído por meio do Decreto-lei nº 1.437, de 1975, justamente com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais" (grifos ora acrescidos).

Também, a própria Medida Provisória em pauta, em seu texto original, deixa claro que o Bônus de Eficiência será pago pela totalidade das fontes ali listadas, do FUNDAF. É o que se verifica do parágrafo do § 4º do art. 5º da presente Medida Provisória:

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos ora acrescidos)

O pagamento do Bônus de Eficiência da RFB possui como fonte única o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, conforme se observa do trecho supracitado. O referido fundo é composto, é abastecido, pelas multas lançadas e efetivamente arrecadadas (ou seja, pagas), e pelos recursos oriundos dos leilões de mercadorias apreendidas pela Receita Federal.

Da apreciação dos dispositivos acima permite-se constatar o seguinte: o valor total que será destinado ao pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fiscais e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sejam ativos, aposentados ou seus pensionistas, é ÚNICO. Trata-se de valor inicialmente destinado ao FUNDAF, e destacado integralmente para o pagamento do referido Bônus. Em outros termos: se os Auditores Fiscais e os Analistas Tributários, que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como os benefícios aos quais se aplicam o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberem integralmente o Bônus de Eficiência ou se não o receberem integralmente (conforme previsto na Medida Provisória), nenhum aumento de despesa existirá nem para a União nem para a sociedade! Tampouco para o próprio FUNDAF!

Enfatize-se que isso significa que os valores ali referidos, do FUNDAF, serão totalmente empregados para o pagamento do Bônus. Assim, o fato de os aposentados receberem ou não o Bônus, em valores totais ou parciais, em absolutamente nada afetará as despesas do Estado; afetará apenas o valor que os Auditores-Fiscais e servidores ativos receberão.

Em outras palavras: caso, por absurdo, os aposentados não recebessem o Bônus de Eficiência, nem um centavo de acréscimo de receita ou de diminuição de despesa haveria para o Estado! A consequência disso seria, apenas, o aumento do valor do Bônus a ser percebido pelos Auditores-Fiscais e servidores em atividade (pois os valores do fundo continuariam a ser os mesmos, apenas seriam divididos por um número menor de beneficiários).

Acresça-se a tais argumentos o fato inexorável de que o Bônus de Eficiência é institucional, não de caráter ou de aferição individual. É pago em valores iguais e em caráter geral aos Auditores-Fiscais e servidores da RFB. Vale dizer: é vinculado à eficiência do órgão, não de cada Auditor-Fiscal ou servidor da RFB, individualmente.”

Em apertada síntese, como se trata de uma fonte única, o fato de o Anexo IV existir ou não, ou o fato de determinados aposentados e pensionistas se submeterem a ele ou não, terá como única consequência financeira que os Auditores Fiscais e Analistas Tributários recebam valores individualmente um pouco maiores ou menores, sem que haja, frise-se, qualquer aumento de despesa ou custo para a União, a Sociedade ou o Estado. E nem, claro, para o próprio FUNDAF: o que haverá será mera alteração de regra na divisão do mesmo valor total.

Uma análise apressada poderia sugerir, incorretamente, que o pagamento do Bônus de Eficiência aos aposentados feriria o princípio da moralidade – porque um servidor público aposentado não poderia ter aferida a sua eficiência, já que está afastado das atividades laborais – e que, por conseguinte, o seu pagamento aos aposentados constituiria uma despesa injustificável e antijurídica ao Estado.

Tais conclusões, porém, são, como se assevera, equivocadas e não resistem a uma adequada apreciação. Veja-se.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como é cediço, o crédito tributário constituído, assim como a mercadoria apreendida – em ambos os casos por meio de Auto de Infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, que forma o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/1972 – demora anos, por vezes décadas, até que se transformem em recursos que comporão o mencionado FUNDAF. E isso ocorre porque o processo fiscal está sujeito a duas instâncias administrativas julgadoras (as DRJ – Delegacias de Julgamento e o CARF), além de estarem sujeitos ao crivo do Poder Judiciário.

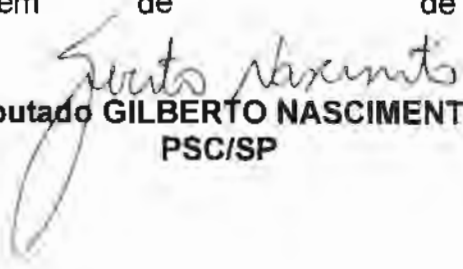
Diante desse fato, é forçoso concluir que os valores, os quais ingressam no FUNDAF nos dias atuais (fonte de pagamento do Bônus de Eficiência da RFB), são decorrentes dos trabalhos realizados pelos Auditores-Fiscais e servidores da RFB de 10 ou mais anos atrás. Portanto, em se tratando da Administração Tributária, o fato de um Auditor ou servidor se encontrar aposentado, não significa que o trabalho que realizou, quando em atividade, não esteja, agora, rendendo frutos. Imoral e contrário ao Direito seria não reconhecer esse óbvio fato.

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no *caput* do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais – ***todas com elevada chance de êxito contra a União, por cuidarem de direito constitucional inquestionável*** – que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2017.


Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP



26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)



SF/17004.99107-50

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “*pro labore faciendo*” ou “*propter laborem*”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é

Página: 1/3 06/02/2017 17:25:21

b2d4af8a445afe1a4aat9999a4168cc391884395





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
....
*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-
-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios
estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº
41, 19.12.2003)*

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a



SF/17004.99107-50

Página: 2/3 06/02/2017 17:25:21

b2daff8a445afe1a4aa19999a4168cc391884395





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM



SF/17004.99107-50

Página: 3/3 06/02/2017 17:25:21

b2da18a445afe1a4aat9999a4168cc391884395



29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Acresça-se o seguinte art. 39º à MP nº 765, de 2016, renumerando-se os artigos subsequentes:

"CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39º. O art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas carreiras de:

I - Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Analista do Banco Central do Brasil e pelo cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior;

II - Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....' (NR)"

"§ 3º. O ingresso nos cargos de que trata esta Lei exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica."

JUSTIFICATIVA

Dá-se redação ao artigo 1º e §3º do artigo 6º da Lei 9650/98, conforme a cláusula 4ª do Termo de Acordo n. 31/2015, de 22.12.2015, assinado pelo Ministério do Planejamento.



SF17237.63966-03

Página: 1/3 07/02/2017 08:06:32

4b29a01941d8216912676110dea5a860c51398a5





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com relação à carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil, e de seus integrantes, é importante ressaltar que:

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) É composta de quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Grupo de Trabalho instituído com a participação do Ministério do Planejamento, do Banco Central do Brasil e das entidades representativas dos funcionários do BCB, oncluíram pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, o que foi consubstanciado no Termo de Acordo nº 31, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre o Sinal – Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central e mais duas entidades



SF/17237.63966-03

Página: 2/3 07/02/2017 08:06:32

4b29a01941d8216912676110dea5a860c51398a5





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

representativas e a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), nos seguintes termos: "Cláusula Quarta. Alteração da Lei 9650/1998, passando a classificar o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil como de Nível Superior, a partir da publicação da Lei resultado deste acordo."

Até o momento, o item em apreço não foi contemplado em lei, fazendo-se necessário o respectivo ajuste legal.

A presente proposta não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país.

Sala da Comissão,

Senador  PAULO PAIM



SF/17237.63966-03

Página: 3/3 07/02/2017 08:06:32

4b29a01941d8216912676110dea5a860c51398a5



27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)



SF/17078.49078-25

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela “a” do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

§ 3º (suprima-se)”

Página: 1/3 06/02/2017 17:24:20

e85a152748c5f3b12eccaa8d7d9db95f2a771557

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.



SF/17078.49078-25

Página: 2/3 06/02/2017 17:24:20

re85a152748c5f3b12eccaa8d7d9db95f2a771557

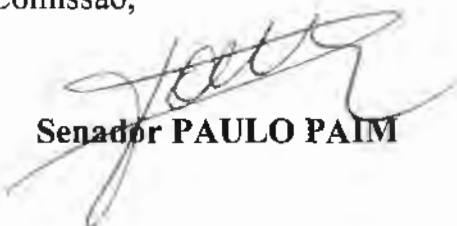




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM



SF/17078.49078-25

Página: 3/3 06/02/2017 17:24:20

e85a152748c5f3b12eccaa8d7d9db95f2a771557



28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA ADITIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Acresçam-se os seguintes art. 39º e Anexo XXII à MP nº 765, de 2016,
renumerando-se os artigos e anexos subsequentes:

"CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39º O Anexo II-A da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998,
passa a vigorar na forma do Anexo XXII."

ANEXO XXII

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil



SF/17717.96330-32

Página: 1/6 07/02/2017 08:03:06

12b3c8e5124ce84ec3f5011690ba177f15ce8e04





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2016	1º de janeiro de 2017	Vigência da MP	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	22.567,61	24.142,65	27.142,65	28.745,60	30.369,67
		III	21.940,63	23.471,92	26.471,92	28.030,34	29.609,28
		II	21.552,69	23.056,90	26.056,90	27.587,76	29.138,79
		I	21.171,60	22.649,21	25.649,21	27.153,00	28.676,60
	C	III	20.357,30	21.778,08	24.778,08	26.224,04	27.689,04
		II	19.958,14	21.351,07	24.351,07	25.768,67	27.204,95
		I	19.566,80	20.932,42	23.932,42	25.322,22	26.730,34
	B	III	19.183,13	20.521,97	23.521,97	24.884,52	26.265,03
		II	18.445,33	19.732,67	22.732,67	24.042,82	25.370,22
		I	18.083,65	19.345,75	22.345,75	23.630,21	24.931,59
	A	III	17.729,07	18.966,43	21.966,43	23.225,70	24.501,57
		II	17.381,45	18.594,54	21.594,54	22.829,12	24.079,97
		I	15.828,90	16.933,64	19.933,64	21.057,94	19.197,06

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil



SF/17717.96330-32

Página: 2/6 07/02/2017 08:03:06

22bac8e5124ce84ec3f5011690ba177f15ce6e04





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em reais

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2016	1º de janeiro de 2017	Vigência da MP	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	10.318,87	11.039,05	12.839,05	13.571,99	14.314,58
		III	9.844,21	10.531,26	12.331,26	13.030,48	13.738,91
		II	9.548,21	10.214,61	12.014,61	12.692,80	13.379,94
		I	9.261,12	9.907,47	11.707,47	12.365,28	13.031,75
	C	III	8.695,88	9.302,79	11.102,79	11.720,44	12.346,24
		II	8.434,42	9.023,08	10.823,08	11.422,16	12.029,14
		I	8.180,81	8.751,77	10.551,77	11.132,84	11.721,56
	B	III	7.450,55	7.970,54	9.770,54	10.299,74	10.835,92
		II	7.226,53	7.730,89	9.530,89	10.044,18	10.564,23
		I	7.009,24	7.498,43	9.298,43	9.796,29	10.300,71
	A	III	6.383,55	6.829,08	8.629,08	9.082,49	9.541,88
		II	6.191,62	6.623,74	8.423,74	8.863,53	9.309,10
		I	6.005,44	6.424,57	8.224,57	8.651,13	9.083,31

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo



SF/17717.96330-32

Página: 3/6 07/02/2017 08:03:06

12bac8e5124ce84ec3f5011690ba177f15ce6e04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

247 da Constituição Federal e no artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e as de Gestão Governamental firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para revisão dos acordos então firmados.

Esses acordos previam o reajuste em quatro parcelas: agosto/2016 (já implementado), janeiro/2017 (já implementado), janeiro/2018 e janeiro/2019.

A Medida Provisória nº 765/2016 e o Projetos de Lei nº 5.865, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita desse bônus nos subsídios da segunda. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão:

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;



SF/17717.96330-32

Página: 4/6 07/02/2017 08:03:06

12b0ae8e5124ce84ec3f5011690ba177115ce6e04





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, propõe-se que as tabelas remuneratórias dessa carreira sejam reajustadas, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante desta MP e as demais em janeiro de 2018 e 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação na instituição e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira.

A fórmula proposta para a adequação foi a da manutenção dos percentuais acordados com o Governo até janeiro de 2019, e, depois de



SF/17717.96330-32

Página: 5/6 07/02/2017 08:03:06

2bac8e5124ce84ec3f5011690ba177115ce6e04





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aplicados, nas datas dos reajustes, a incorporação aos subsídios do valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o cargo de Analista, e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, em consonância com os valores originais estabelecidos no Art. 12, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei 5.864/16 para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, respectivamente, a título de antecipação, garantindo um mínimo previsto, até o estabelecimento do Bônus de Eficiência e Produtividade já citado.

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para reajustar os subsídios dos integrantes das Carreiras de Polícia Federal.

Sala da Comissão,


Senador **PAULO PAIM**



SF/17717.96330-32

Página: 6/6 07/02/2017 08:03:06

12b6c8e5124ce84ec3f5011690ba177115ce6e04





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V - quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da



SF/17539.52263-00

Página: 1/4 06/02/2017 18:08:27

db294a80b64c22eb8e4ffc8f7928f842eca70892





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da



SF/17539.52263-00

Página: 2/4 06/02/2017 18:08:27

db294a80b64c22eb8e4ffc8f7928f842eca70892





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.



SF/17539.52263-00

Página: 3/4 06/02/2017 18:08:27

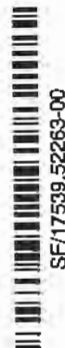
db294a80b64c22eb8e4ffc8f7928f842eca70892





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.



SF/17539.52263-00

Sala da Comissão, em de de 2017.

Sala da Comissão,


Senador **PAULO PAIM**

Página: 4/4 06/02/2017 18:08:27

db294a80b64c222eb8e4ffc8f7928f942eca70892





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

"Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VI - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."



SF/17683.29814-04

Página: 1/2 07/02/2017 07:49:33

86571baeb72fd06481ad9613611b718ac95cf1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

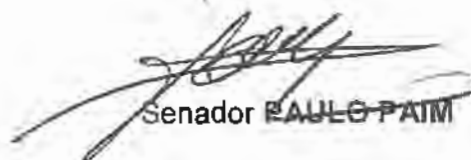
Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM



SF/17683.29814-04

Página: 2/2 07/02/2017 07:49:33

eb857fbaeb72fd06481ad9613611b71fbac95cf1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

- I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.**
II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

“Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).”

III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

“Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

SF/17200.96438-03

Página: 1/5 07/02/2017 07:53:29

d89803656805ea6019f5c06c1678f0c52a03a020





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor - Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. N. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. N. 2018	DE 1º JAN. N. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	16.668,90	17.460,67	18.246,40
		II	13.655,70	14.338,48	16.138,48	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	14.057,34	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	12.135,20	12.741,96	14.541,96	15.232,70	15.918,18



SF/17200.96438-03

Página: 2/5 07/02/2017 07:53:29

d89803656805ea60f9f5c06c1678f0c52a03a020





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

		I	11.219,67	11.780,66	13.580,66	14.225,74	14.865,90
	SEGUND A	III	10.788,15	11.327,55	13.127,55	13.751,11	14.369,91
		II	10.576,62	11.105,45	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	10.674,21	12.474,21	13.066,74	13.654,74

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor - Fiscal d o Trabalh o	ESPECIA L	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIR A	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUND A	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas "para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]".

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, "objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira". Firma, ainda, que o pagamento do Bônus "será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil".

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter "punitivo" da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R\$ 3.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R\$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.



SF/17200.96438-03

Página: 4/5 07/02/2017 07:53:29

d89803656805ea6019f5c06c1678f0c52a03a020

172





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados "parcela adicional de subsídio", de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM



SF/17200.96438-03

Página: 5/5 07/02/2017 07:53:29

d89803656805ea60f9f5c06c1678f0c52a03a020





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV - R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)



SF17082.05975-32

Página: 2/4 06/02/2017 18:09:12

26110439188354ef5c7b7b936df118f7d8d3e846





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e



SF/17082.05975-32

Página: 3/4 06/02/2017 18:09:12

26f10439188354ef5cfb7b936df118f7d8d3e846





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM



SF/17082.05975-32

Página: 4/4 06/02/2017 18:09:12

26110439188354ef5cfb7b936df118f7d8d3e846





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

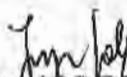
EMENDA SUPRESSIVA N.

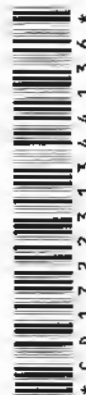
Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2017.


Deputado **JORGE Solla**





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;





IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$



* C D 1 7 2 1 0 4 7 8 2 7 5 8 *





1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

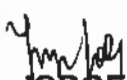


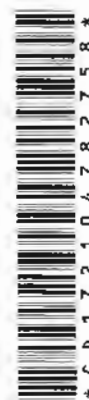


De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.


Deputado **JORGE SOLLA**





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;



[Assinatura]





V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)

[Assinatura]





“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.





Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **JORGE SOLLA**





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

....."

[Assinatura]





JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da Carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

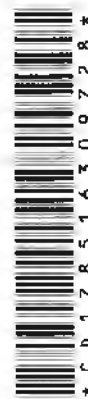
Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2017.


Deputado JORGE SOLLA
PT-BA





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, ~~sem~~ prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os





órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2017.


Deputado **JORGE SOLLA**
PT-BA





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da





Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema Único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2017.

Deputado JORGE Solla (PT-BA)





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.



.....(NR)

[Handwritten signature]



JUSTIFICAÇÃO

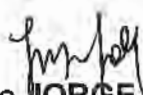
As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

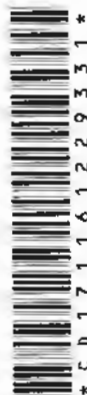
O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


Deputado **JORGE SOLLA**





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

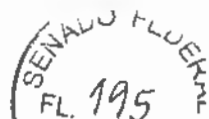
“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765 de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.





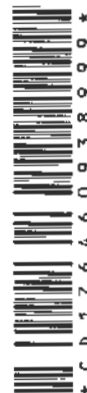
O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


Deputada GORETE PEREIRA



* C D 1 7 6 4 6 0 9 3 8 9 9 9 *





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

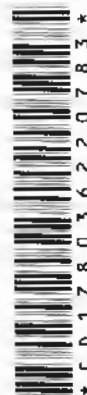
JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou ~~esse~~ relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com



* 0 1 7 8 0 3 6 2 2 0 7 8 3 *





a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


Deputada GORETE PEREIRA





43

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

.....
.....
II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

....."
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.



CD173767169919

3 FL

FL 199



Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


Deputada GORETE PEREIRA





44

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


Deputada GORETE PEREIRA





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

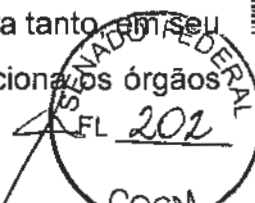
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos





integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada GORETE PEREIRA



* C D 1 7 8 5 8 1 5 7 1 9 8 9 *



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

46

EMENDA Nº – CMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, § 2º; 6º, *caput* e §§ 1º a 3º; 10, § 4º; 15, § 2º; e 16, *caput* e §§ 1º a 3º, da Medida Provisória (MPV) nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 4º a 6º dos seus arts. 5º e 15:

“Art. 5º

§ 2º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, a R\$ 30,00 (trinta reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita-Federal do Brasil e de R\$ 18,00 (dezoito reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”

“Art. 6º A pontuação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será distribuída:

I – até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II – até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35.



SF/17975.49540-25

Página: 1/4 07/02/2017 11:49:57

fbf095a2302d83afb3aee48459fba4794d763599





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35:

.....”

“Art. 10.....

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o *caput* e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 5º.”

“Art. 15.

§ 2º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, a R\$ 30,00 (trinta reais), mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

.....”

“Art. 16. A pontuação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será distribuída:

I – até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II – até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35.



SF/17975.49540-25

Página: 2/4 07/02/2017 11:49:57

fb1095a2302d83afb3aee48459fba4794d763599



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicando-se o disposto nos arts. 34 e 35:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A administração tributária e a fiscalização do trabalho têm uma função primordial e complexa. O funcionamento do Estado depende dos recursos fornecidos pelos particulares, mediante impostos criados pelo legislador segundo a capacidade contributiva de cada um. A lei institui o tratamento tributário igualitário.

Entretanto, são os servidores que asseguram a concretização desse tratamento igualitário, garantindo que todos contribuam na medida da sua capacidade. É para isso que serve a fiscalização, conforme consta no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Já a sua complexidade decorre do dever de agir em conformidade com a lei e com respeito aos direitos fundamentais do contribuinte. Isso requer agentes bem remunerados, com elevada qualificação e com a necessária independência técnica no exercício da função. A independência técnica é o fiel da balança. Ela garante a impessoalidade e permite uma fiscalização equilibrada, promove o princípio da igualdade na arrecadação, sem ofender a lei e os direitos fundamentais do fiscalizado.

Não é por outra razão que a Constituição, no art. 37, XXII, considera essa uma atividade essencial ao funcionamento do Estado, determinando que ela deve ser exercida por servidores concursados e com cargos organizados em carreira. Porém, esse equilíbrio está prestes a desaparecer em face da Medida Provisória nº 765, de 2016.

O ato cria um programa de produtividade que concede um bônus financeiro aos Auditores-Fiscais e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e aos conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como aos Auditores-Fiscais do Trabalho.



SF/17975.49540-25

Página: 3/4 07/02/2017 11:49:57

fb095a2302083afb3aee48459fba4794d763599



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

A MPV não é clara quanto às metas, mas estabelece que os recursos para a bonificação terão origem na arrecadação de multas tributárias e aduaneiras e da alienação de bens apreendidos ou nas receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente.

Por se tratar de uma atividade complexa, ao vincular a remuneração dos servidores da fiscalização a um único indicador de produtividade, o governo estimula uma atuação movida por interesses particulares.

Para que se mantenha a impessoalidade é essencial que a remuneração dos agentes públicos não esteja vinculada a fatores inerentes à função que exercem. Remunerar os servidores da administração tributária e da fiscalização do trabalho com base em percentuais da arrecadação é medida que distorce a necessária independência técnica desses profissionais e, por consequência, importa em agressão ao art. 37, *caput*, e incisos XIII e XXII, da Carta Magna.

Assim, estamos apresentando a presente emenda, transformando essa vantagem em uma espécie de gratificação de desempenho, de desenho similar a tantas outras que existem na Administração Pública, mantendo-se as suas demais características.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA



SF/17975.49540-25

Página: 4/4 07/02/2017 11:49:57

fb095a2302d83afb3aee48459fba4794d763599





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o teor do texto abaixo referente ao Capítulo IX e seu artigo, renumerando-se os demais e acrescenta-se o Anexo XXII, XXIII e XXIV à MP nº 765, de 2016.

"CAPÍTULO XI

DAS CARREIRAS DE POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 39 – Os Anexos I, II e III à Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXII, XXIII e XXIV a esta Medida Provisória. "

[Assinatura]



ANEXO XXII
(Anexo I da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)
TABELAS DE SOLDADO E ESCALONAMENTO
VERTICAL TABELA I - SOLDADO

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016	A PARTIR DE -1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE -1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE -1º DE JANEIRO DE 2019
OFICIAIS SUPERIORES				
Coronel	3.195,04	4.700,00	4.875,00	5.065,00
Tenente-Coronel	3.067,23	4.512,00	4.680,00	4.862,40
Major	2.929,85	4.309,90	4.470,38	4.644,61
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS				
Capitão	2.434,62	3.581,40	3.714,75	3.859,53
OFICIAIS SUBALTERNOS				
Primeiro-Tenente	2.249,31	3.308,80	3.432,00	3.565,76
Segundo-Tenente	2.079,97	3.059,70	3.173,63	3.297,32
ASPIRANTE-A-OFFICIAL				
Aspirante-a-Oficial	1.792,42	2.636,70	2.734,88	2.841,47
CADETE (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar				
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,1	1.038,70	1.077,38	1.119,37
CADETE (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar				
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	737,90	765,38	795,21
PRAÇAS GRADUADOS				
Subtenente	1.613,49	2.373,50	2.461,88	2.557,83
Primeiro-Sargento	1.405,82	2.068,00	2.145,00	2.228,60
Segundo-Sargento	1.201,33	1.767,20	1.833,00	1.904,44
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.574,50	1.633,13	1.696,78
Cabo	801,95	1.179,70	1.223,63	1.271,32
DEMAIS PRAÇAS				
Soldado - 1ª Classe	706,1	1.038,70	1.077,38	1.119,37
Soldado - 2ª Classe	501,62	737,9	765,38	795,21



ANEXO XXIII
(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)
TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL -
VPE

Em R\$				
POSTO OU GRADUAÇÃO	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019
OFICIAIS SUPERIORES				
Coronel	7.279,17	8.075,59	8.863,50	9.596,15
Tenente-Coronel	6.999,45	7.788,14	8.550,60	9.259,96
Major	6.309,39	6.976,44	7.683,89	8.340,75
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS				
Capitão	5.341,12	6.143,19	6.746,78	7.311,99
OFICIAIS SUBALTERNOS				
Primeiro-Tenente	4.733,70	5.551,01	6.095,36	6.607,02
Segundo-Tenente	4.436,95	5.240,56	5.758,21	6.245,32
PRAÇAS ESPECIAIS				
Aspirante-a-Oficial	3.725,32	4.544,19	4.995,33	5.422,27
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.041,38	2.777,72	3.074,73	3.359,87
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.498,95	2.135,44	2.388,87	2.632,33
PRAÇAS GRADUADOS				
Subtenente	3.611,19	4.208,79	4.664,72	5.091,49
Primeiro-Sargento	3.251,95	3.850,47	4.272,48	4.668,43
Segundo-Sargento	2.917,07	3.586,92	3.971,00	4.333,93
Terceiro-Sargento	2.629,03	3.274,16	3.633,13	3.972,72
Cabo	2.240,07	2.926,03	3.244,62	3.548,35
DEMAIS PRAÇAS				
Soldado - 1ª Classe	2.119,40	2.833,03	3.139,62	3.433,00
Soldado - 2ª Classe	1.498,95	2.135,44	2.388,87	2.632,33



ANEXO XXIV
(Anexo I-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)
**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE
FUNÇÃO MILITAR - GCEF**

Em R\$

VALOR DA GCEF			
ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2016	A PARTIR DE - 1º DE JANEIRO DE 2017	A PARTIR DE - 1º DE JANEIRO DE 2018	A PARTIR DE - 1º DE JANEIRO DE 2019
406,89	598,55	620,83	645,03

[Assinatura]



JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda, estender aos militares do Distrito Federal o mesmo percentual de aumento concedido a outras carreiras abrangidas nesta Medida Provisória.

As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública, por pessoal especializado, valorizar os militares distritais e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos militares distritais, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente do Estado.

Neste sentido, dando continuidade ao movimento de reestruturação remuneratória que vem sendo promovida para os cargos do Poder Executivo, e principalmente tendo em conta à situação fiscal e econômica pela qual passa o país, a proposta em tela traz ajustes na remuneração dos militares distritais (policiais militares e bombeiros militares).

Ademais, tem-se que a recomposição remuneratória abordada, traz um impacto financeiro inferior a outros reajustes já concedidos.

Cabe ressaltar que os efeitos financeiros relativos ao exercício de 2017 decorrentes da reestruturação em pauta, serão abarcados pelo aumento de 6,5% do Fundo Constitucional do Distrito Federal no ano de 2017, devendo os impactos orçamentários a partir de 2018, serem incorporados nas respectivas leis orçamentárias de cada exercício.

J



São essas, as razões que me levam a submeter à elevada
apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.


MAJOR OLÍMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP



48



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o inciso IX ao art. 51 da Medida Provisória com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....

IX - art. 62 da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda, pretende corrigir dispositivos que retiraram direitos relacionados aos Policias Militares do Distrito Federal.

As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública, por pessoal especializado, valorizar os



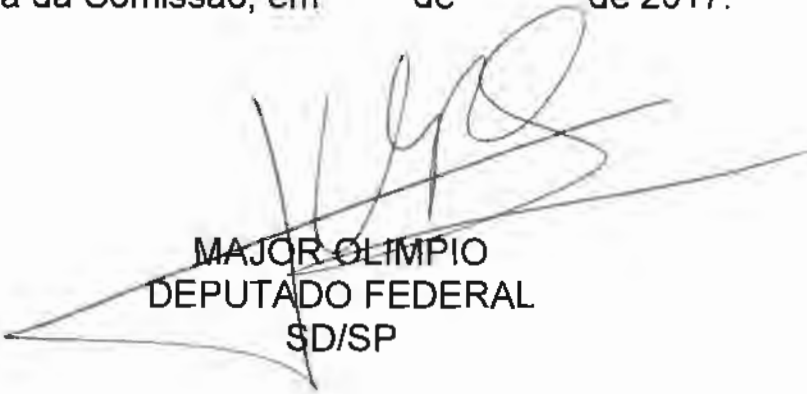
militares distritais e atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos militares distritais, condicionante para a consolidação de uma inteligência permanente do Estado.

Essa emenda seria uma forma indireta de reestruturação remuneratória que vem sendo promovida para os cargos do Poder Executivo, e principalmente tendo em conta a situação fiscal e econômica pela qual passa o país, a proposta em tela traz ajustes na remuneração dos militares distritais (policiais militares e bombeiros militares).

Ademais, tem-se que a recomposição remuneratória abordada, traz um impacto financeiro inferior a outros reajustes já concedidos, visto que trata-se apenas do adicional de tempo de serviço, qual seja, 1(um) % do soldo por ano de serviço.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.


MAJOR OLÍMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 11 da MP 765/2016, assim originalmente redigido, renumerando-se os seguintes:

"Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas "a" a "e", do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória no. 765, de 2016, estabelece que o Bônus de Eficiência não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, ressalvando os que estejam em exercício na PREVIC, ou as situações de



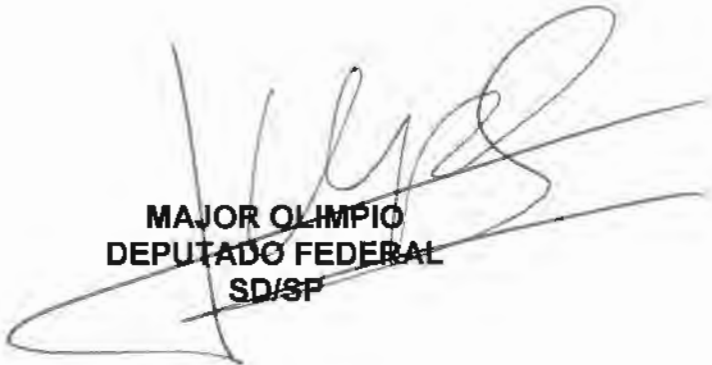
requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União, e de exercício em órgãos do Ministério da Fazenda.

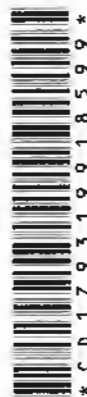
Trata-se de restrição que não encontra precedentes nos regimentos aplicáveis à Carreira, e que por via oblíqua impede o exercício de cargos em comissão em diferentes órgãos, em prejuízo do seu melhor aproveitamento e restringindo a sua contribuição para a gestão pública.

Ao impedir que o Bônus seja recebido pelos Auditores-Fiscais cedidos a outros órgãos, inviabiliza na prática a cessão. E isso não é consentâneo com os interesses do Estado e da sociedade, além de ferir a isonomia (Direito Constitucional) entre os cargos do Poder Executivo.

Ora, os Auditores-Fiscais são autoridades de Estado com elevada especialização, são profundos conhecedores das leis tributárias, aduaneiras, previdenciárias, penais, de técnicas e procedimentos de investigação e fiscalização, de julgamento de processos fiscais etc. São, portanto, profissionais altamente qualificados, e que podem ser de grandiosa utilidade para o Estado, tanto quando em exercício dentro da RFB, quanto também se eventualmente cedidos a outros órgãos estratégicos da Administração Pública ou dos Três Poderes da República. Impedir tais cessões – pois nenhum Auditor-Fiscal decerto aceitará perder o direito ao recebimento do Bônus para assumir cargos em outros órgãos – é prejudicial não apenas a ele próprio, mas também ao Estado e à sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2017.


MAJOR OLÍMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP



COMISSÃO MISTA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016****EMENDA ADITIVA Nº _____**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no *caput* dar-se-á automaticamente, salvo opção irrevogável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. A estrutura remuneratória dos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será



composta de:

- I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;
- II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e
- III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que também integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. Os anexos I, III e IV, da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira,



com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista-Técnico e Técnico da Receita Federal do Brasil;

Art. . Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil; e

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

Art. . O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

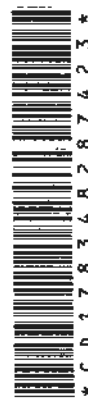
I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

“Art. 5º

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 6º



II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do *caput* e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. . Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos



cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. . Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

Art. . Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. . Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.


COVATTI FILHO

Deputado – PP/RS



Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.



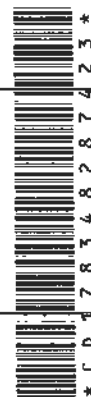
TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

ANEXO III TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.			
Local e data _____/_____/_____.			
_____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____.			
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			



b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data _____/_____/_____.

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC



8

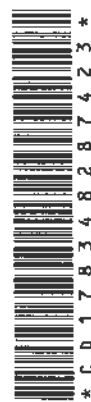
ANEXO IV
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Estrutura do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I



	A	V
		IV
		III
		II
		I



8



ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67



8



b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05



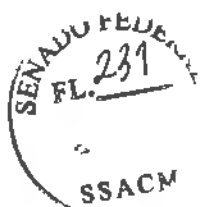
[Handwritten signature]

ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA
PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de-1º de janeiro de 2018	A partir de-1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66



[Handwritten signature]

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.


COVATTI FILHO
 Deputado – PP/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao §1º do artigo 5º e ao §1º do art. 15 da Medida Provisória 765/2017, da seguinte forma:

"Art.5º.....
.....

§1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República *e do Tribunal de Contas da União*, nos termos de ato do Poder Executivo. (NR)

.....
.....

Art.
15.....
.....



§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República e do Tribunal de Contas da União, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal. (NR)

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como a medida institui bônus de eficiência na atividade aduaneira e tributária e na atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, livre de requisitos objetivos de alcance de metas e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade e dos contribuintes, abre caminho para que os objetivos institucionais do Fisco sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal e para que o setor produtivo seja o grande prejudicado.

Nada no texto da Medida indica que o recebimento do bônus garantirá uma melhoria na Administração Tributária nacional. Não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da fiscalização de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

No mínimo, para evitar que os objetivos institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal, seria necessário definir claros requisitos que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Por isso, o formato proposto não parece alinhado à finalidade constitucional que objetiva premiar a eficiência.



A medida prevê em seus arts. 5º e 15 que o Índice de Eficiência Institucional, que definirá o valor global do prêmio, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico e serão instituídos pelos Comitês Gestores dos programas de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Os Comitês serão compostos por representantes de diversos ministérios e da Casa Civil da Presidência.

Sugiro essa emenda para que o Tribunal de Contas da União também componha os Comitês Gestores dos programas de Eficiência, para garantir que os objetivos dos bônus não sejam desvirtuados.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.


COVATTI FILHO
Deputado – PP/RS



COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art.6º

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:

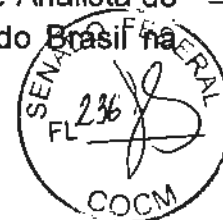
I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos.

III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na



forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3º Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados na forma do Anexo II, fixado em vencimento básico, acrescido de bônus de eficiência e produtividade.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;



IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O vencimento dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de vencimento, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.



§ 2º A parcela complementar de vencimento a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art 11 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I – Ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e especialista tributário da Receita Federal do Brasil. Os servidores terão direito ao valor individual do bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

II – Cinco vírgula cinco décimos para os Especialistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

III – nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta lei será pago o bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o parágrafo 3º do art. 6º serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

IV – R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos anexos IX e X.

V – O bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I – Aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II – Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.



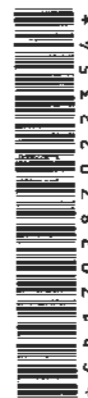
"Art. 12

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil passam a compor a carreira de que trata o *caput*"

Art. 13 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.


COVATTI FILHO
Deputado – PP/RS



Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ

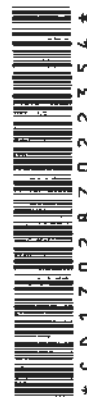


INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.


COVATTI FILHO
Deputado – PP/RS



ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

PARA O CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CARGOS ATUAIS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
ANALISTA DO SEGURO SOCIAL E TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	S	IV	IV	S	ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		



28

		I	I		
--	--	---	---	--	--

ANEXO II

TABELA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO

CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	13.422,61	13.673,88	14.289,21
		III	13.304,31	13.653,23	14.270,76
		II	12.662,41	13.263,88	13.860,75
		I	12.298,62	12.882,80	13.462,52
	C	IV	11.829,76	12.391,67	12.949,30
		III	11.489,89	12.035,65	12.577,26
		II	11.159,78	11.689,87	12.215,91
		I	10.839,15	11.354,01	11.864,94
	B	IV	10.425,94	10.921,16	11.412,62
		III	10.126,39	10.607,39	11.084,73
		II	9.835,45	10.267,48	10.766,26
		I	9.552,88	10.006,64	10.456,94
		V	9.188,70	9.625,16	10.058,29
		IV	8.973,33	9.399,57	9.822,55
		III	8.763,02	9.179,27	9.592,33

* C D 1 7 0 2 8 7 0 2 2 3 5 4 *



	A	II	8.557,65	8.964,13	9367,52
		I	8.357,07	8.754,03	9.147,97

ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:	
Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º da Lei....., optar por NÃO integrar a o CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 permanecendo no meu Cargo na Carreira do Seguro Social. Local e data _____/_____/_____ Assinatura _____ Recebido em: ____/____/____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor _____			

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.


COVATTI FILHO
 Deputado – PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

53

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 765/2016

Autor

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR – PR/BA

nº do prontuário

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. () Aditiva 5. () Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO

A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art1º.....
.....

§ 6.º A carreira e o cargo isolado de que tratam os incisos I e II do caput passam a integrar o grupo das carreiras de Gestão Governamental. ”

JUSTIFICAÇÃO

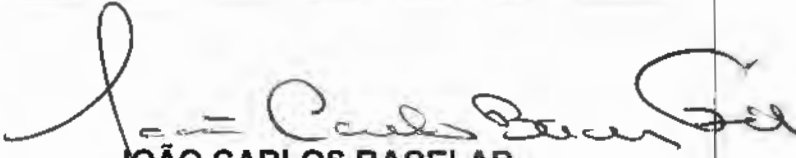
O texto da MP enviado pelo Poder Executivo, através de seu artigo 32, passa a classificar a carreira de Analista de Infraestrutura como integrante das carreiras de Gestão Governamental, acrescentando um sexto parágrafo ao artigo 1.º da lei 11.539/2007. Ora, a mesma lei cria e rege o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior com atribuições quase idênticas, não fosse a menção a atividades em “alto nível de complexidade” a maior para esse cargo, única diferença entre as atribuições dos dois cargos definidas no artigo 1.º da referida lei.

Portanto, se o Poder Executivo reconhece a classificação de Gestão Governamental para a carreira de Analista de Infraestrutura, com maior motivo deveria entender tal classificação para o cargo isolado, o que leva à conclusão que houve um lapso na edição da MP 765, que ora se procura reparar através da presente emenda modificativa.



Sala das sessões, em de fevereiro de 2017.

Brasília/DF, 07/02/2017


JOÃO CARLOS BACELAR
PR/BA





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se, ao art. 15, a seguinte redação:

Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por noventa e cinco por cento das receitas





decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Serão destinados ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho, em cada exercício financeiro, sem prejuízo da destinação de outras dotações consignadas nos Orçamentos da União, cinco por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União. ”

JUSTIFICAÇÃO

A prever a criação de um Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória concentra a sua atenção tão somente no pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Ocorre que, para que esse objetivo seja alcançado, é necessário investir em equipamentos, instalações, tecnologia e comunicação, meios de transporte, qualificação e treinamento, processamento de dados e inteligência, o que demanda a destinação de recursos específicos, como ocorre no âmbito da Receita Federal com o FUNDAF.

Dessa forma, a presente emenda objetiva suprir essa lacuna destinando 5% das receitas oriundas da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, sem prejuízo de outras dotações que sejam para tanto destinadas pelo Orçamento Anual, de modo a que, efetivamente, os Auditores-Fiscais tenham condições materiais de executar a sua tarefa essencial ao funcionamento do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Caso contrário, estaremos atuando sobre apenas um dos aspectos do problema, e não enfrentando boa parte das causas do déficit de eficiência da ação fiscal na Inspeção do Trabalho, que é a absurda carência de meios e infraestrutura para o seu funcionamento.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

SIN UT DI NP



* C D 1 7 8 1 1 2 6 8 1 8 3 2 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se os §§ 2º e 3º do art. 6º e §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 na forma a seguir:

“Art. 6º

.....”

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos.

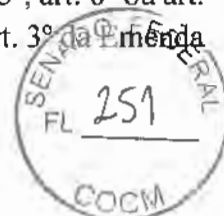
§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.”

“Art. 16

.....”

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos;

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda





Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, com as mudanças introduzidas pelas EC 41 e 47, assegura aos servidores públicos já inativados e seus pensionistas, bem assim aqueles que irão se aposentar com base nas regras de transição estabelecidas, e que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o direito à aposentadoria integral, ou seja, calculada com base na remuneração percebida na data da aposentadoria, e, ainda, o direito à paridade de reajustes entre ativos e aposentados.

A natureza remuneratória do Bonus de Eficiência e Produtividade não admite que o mesmo seja atribuído em valor irrisório aos já aposentados, decrescente conforme tempo decorrido desde a aposentadoria. Na forma da medida provisória, o aposentado que tenha se inativado há mais de 9 anos perceberá apenas 35% do Bônus; e o que vier a se aposentar perceberá 100% do Bônus apenas no primeiro ano, decrescendo a sua parcela até o mesmo patamar, a partir do 9º ano de inativação.

Trata-se, portanto, de verdadeira fraude à Constituição, pois se o Bônus é direito do aposentado atual ou futuro, ele deve ser pago em valor compatível com o que percebem os servidores em atividade. O seu caráter é institucional, e não individual, e decorre do cumprimento de metas de desempenho e do efetivo ingresso de recursos que irão custeá-lo, logo, não se pode ignorar o seu caráter remuneratório e permanente, que justifica e sustenta a sua extensão aos já aposentados e a sua incorporação aos proventos futuros.

De forma a solucionar essa questão e assegurar o direito, propomos estender aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício, independentemente do tempo em que estejam nessa condição, a média do valor atribuído aos servidores em atividade. E, para os que vierem a se aposentar a partir da vigência da Lei, e que façam jus à integralidade assegurada pelas EC 20, 41 e 47, propomos que seja atribuído o bônus com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, não restará injustiça ou tratamento discriminatório a quem quer que seja, pelo simples fato de haver se aposentado há mais de 12 meses, ou porque irá se aposentar, futuramente, com base nas regras de transição das EC 41 e 47.

Evidentemente, quanto aos que ingressaram após a vigência da EC 41, não há mais que se falar em aposentadoria integral, mas em benefício calculado pela média dos salários de contribuição apurados a partir de 1994, e para os que ingressaram após 2012, quando da instituição do Funpresp-Exe, tal média só é aplicada até o teto do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo, assim, estabelecer regra que implique em extensão do Bônus ou sua incorporação com vantagem integrante da remuneração.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

SEN. AT. DE AP





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. ... O art. 9º da Lei nº Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 9º

.....

§3º. São essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho. ”

“Art. ... A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º-E

.....

VI – o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira;

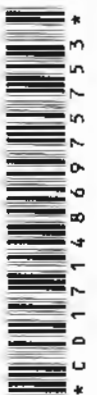
VII – o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. O somatório do subsídio da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas remuneratórias, incluído o Bônus de que tratam os incisos VI e VII do “caput”, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.’

‘Art. 2º-H. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o subsídio e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.’”

II – Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII





(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**VALOR DO SUBSÍDIO**

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09



* C D 1 7 1 4 8 6 9 7 5 7 5 3 *





III – Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

“Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

IV – Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 6º, os art. 12, 13, os §§2º e 3º do art. 16, e os art. 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, objetivamos resguardar direitos consagrados das Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal de Trabalho e superar lacunas da Medida Provisória nº 765, de 2016, em prol de sua maior efetividade para a valorização funcional dos servidores dessas Carreiras.

A inclusão do § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 visa a promover a equivalência de tratamento conferida a Carreiras que ocupam o mesmo status na ordem jurídica ora vigente, quanto ao reconhecimento de sua essencialidade e indelegabilidade. As atividades tanto da Auditoria-Fiscal da Receita Federal quanto da Auditoria-Fiscal do Trabalho não têm outro fim senão o bem comum de toda sociedade.

A similaridade das ações fiscais, bem como da formação profissional, cujas exigências são refletidas no edital do concurso público. O Decreto nº 4.552/2002, em seu artigo 18, define quais são as atribuições do Auditor-fiscal do Trabalho, dentre as quais se destacam:

“Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

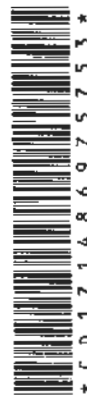
[...]

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios;

Por sua vez, são atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme disposto na Lei nº 10.593/2002:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:





I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

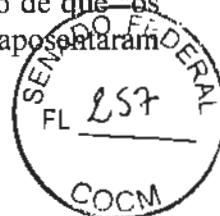
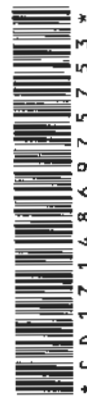
- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;"

O que se extrai dos dispositivos legais acima é a identidade das atividades praticadas, com vistas ao cumprimento de preceitos fundamentais e, portanto, essenciais à sociedade. Trata-se de Carreiras de Estado, cujas atividades são essenciais e indelegáveis. Disso resulta a imprescindibilidade do tratamento igual para as carreiras de Auditoria, de competência da União.

Quanto à forma de remuneração, propõe-se medida substitutiva para manutenção do "subsídio", pois esse não é incompatível com a percepção de bônus por eficiência. Membros de integrantes das carreiras exclusivas de Estado - como os Advogados da União, Delegados da PF, Procuradores da República - mantêm sua remuneração na forma de subsídio. O bônus justifica-se pela aplicação do princípio da eficiência, e não inviabiliza a instituição de adicional ou prêmio de produtividade, previsto no artigo 39, §7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, há parecer da lavra de Alexandre de Moraes, em que cita entendimento da Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que não existe qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (Princípios constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 304 ss).

Logo, não há justificativa para alteração da modalidade da remuneração para "vencimento básico", pois os conceitos de "subsídio" e "remuneração" diferem e a vedação do §4º do artigo 39 da Constituição Federal não é absoluta (Parecer de Alexandre de Moraes).

Propõe-se, assim, alterações ao texto da Lei nº 10.910, a fim de compatibilizar a criação do Bônus de Eficiência e Produtividade com as regras aplicáveis ao regime de subsídio, e, em decorrência, a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, os art. 12, 13, os §§2º e 3º do art. 16, e os art. 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 2016º, dando-se, ainda, nova redação ao seu art. 26, suprimindo-se os que promoviam o retorno ao regime de vencimentos e gratificações. Tal medida se mostra fundamental em nome da preservação da integralidade de remuneração, garantida pela Constituição Federal a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (promulgação da EC 41). O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, já se posicionou no sentido de que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram





CÂMARA DOS DEPUTADOS

após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

Assim, a redação da Medida Provisória não se coaduna com a sistemática constitucional e jurisprudência da Corte Suprema.

Em face de todo o exposto, apresenta-se e clama-se pela aprovação das Emendas ora apresentadas à Medida Provisória nº 765, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

SENAT/DCAP



* C D 1 7 1 4 8 6 9 7 5 7 5 3 *





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 1o A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a denominar-se Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tem por finalidade a auditoria fiscal do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho.

§ 2º. O cargo de Natureza Especial de Secretário Nacional de Inspeção do Trabalho será provido, exclusivamente, por integrante da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Medida Provisória tenha tratado de forma similar as carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o texto foi omissivo ao prever o mesmo status institucional à Secretaria de Inspeção do Trabalho, tanto quanto à sua subordinação direta ao Ministro de Estado, quanto à sua caracterização como órgão essencial ao funcionamento do Estado.

Contudo, é disso que se trata: assegurar à Auditoria do Trabalho e ao seu órgão específico condições legais e institucionais de atuação, como já ocorre com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

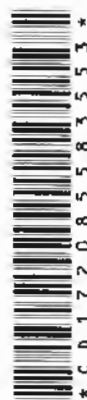
Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-se aos seus Auditores Fiscais a mesma natureza de essencialidade e indelegabilidade de suas atribuições.

Dessa forma, o fortalecimento da Auditoria do Trabalho passará a contar com previsão legal expressa, o que permitirá que essa se concretize e vá além das intenções declaradas, tanto no plano orçamentário quanto no plano organizacional.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

SEN VIT DI M





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos **art. 26 e 27** a seguinte redação:

“Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

.....
§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

“Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

ANEXO V

.....

ANEXO VI

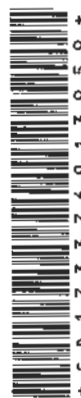
.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E
DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO SUBSÍDIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019



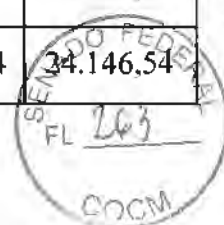


CÂMARA DOS DEPUTADOS

			MEDIDA PROVISÓRIA			
Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54





		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar uma incongruência na estrutura remuneratória das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, decorrente da injustificada extinção do regime de subsídio para os seus membros, e retorno ao regime de vencimentos, sob pretexto de que o Bônus de Eficiência e Produtividade é incompatível com o regime de subsídios.

Na verdade, inexistente tal incompatibilidade, e menos ainda razão suficiente para que se desfaça o que, desde 2008, foi estruturado com fundamento no art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição, que autorizam que, por lei, os servidores públicos organizados em carreira, passassem a ser remunerados em parcela única denominada subsídio.

Tais normas, embora se refiram a remuneração “exclusivamente por subsídio fixado em parcela única”, e à vedação de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, não impede, com fundamento na própria Carta Magna, que os servidores auferam outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, tanto que o § 3º do art. 39 da CF, de 1988, estende aos servidores ocupantes de cargos públicos algumas vantagens pecuniárias constantes do art. 7º da CF, como décimo-terceiro salário e um terço de férias.

A própria lei que instituiu o Regime de Subsídio para a Auditoria-Fiscal (Lei nº 11.890, de 2008), alterando a Lei nº 10.910, de 2004, assegurou o pagamento concomitante de outras parcelas (retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei), com compatibilidade não expressamente prevista na Constituição Federal, que são auferidas juntamente com o subsídio, ou seja, legalmente constituídas, já que a gratificação natalina e o adicional de férias são constitucionalmente obrigatórios.





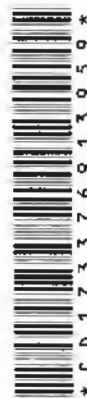
Sobre o assunto, a atual Presidente do STF, Min. Carmem Lúcia, em seu livro “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos” (Saraiva, 1999) assevera:

“Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito entre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (...). Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatórias ou legalmente concedida.”

Ademais, vários doutrinadores, entre eles Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entendem que embora o dispositivo constitucional, ao tratar do subsídio, fale em parcela única sem qualquer acréscimo, este sentido é atenuado pela própria Constituição Federal que no seu § 3º do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado, tais como décimo-terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias, direitos estes que representam acréscimo ao subsídio, além das despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo.

Além de tudo isto, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inseriu também o § 7º no art. 39, onde prevê a possibilidade de adicional e prêmio de produtividade, disciplinada por lei, em que os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão sejam aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Em quase todos os órgãos públicos federais somente podem atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional com a diminuição de suas despesas correntes. A Administração Tributária e a Auditoria Fiscal do Trabalho, entretanto, são exceção a essa regra por se tratar dos órgãos responsáveis pela administração dos tributos internos de competência da União, incluindo os previdenciários, os incidentes sobre o comércio exterior e grande parte das contribuições sociais do País, e a fiscalização da arrecadação do FGTS. A Auditoria Fiscal é capaz de impactar o orçamento federal de duas formas: a primeira delas, por meio da redução de despesas, e segunda e mais importante, pelo aumento da sua receita, majorando a arrecadação de tributos, e imputando multas em face do descumprimento da Lei. O desempenho mais eficiente desses órgãos está necessariamente ligado ao aumento de sua receita, que decorre, também, de sua atuação sobre o conjunto das empresas que exploram atividades econômicas.





Em parecer que trata especificamente da possibilidade de cumulação do subsídio com outras parcelas pecuniárias, de natureza não remuneratória, Alexandre de Moraes, fazendo uma interpretação teleológica e finalística do texto constitucional, afirma:

“o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.

Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.

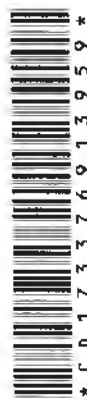
(...)

Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende premiar a eficiência do, órgão público que garantiu melhor desempenho das finanças públicas, garantindo maior equilíbrio entre receitas e despesas. ”

E conclui Alexandre de Moraes que:

“O órgão público pode atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo aumento da receita, quanto pela diminuição de suas despesas correntes, pois a *ratio* da norma constitucional é premiar aqueles, que proporcionalmente diminuam sua participação orçamento público, salvaguardando as Finanças Públicas. ”

Uma análise mais detida do texto constitucional nos leva a concluir com certa tranquilidade que a remuneração sob a forma de subsídio não inviabiliza o recebimento, por servidor público, de outras vantagens de natureza pecuniária. Nesse sentido, a Advocacia-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geral da União, por meio do Parecer nº 1/20 13/0LRJ/CGU/AGU, adotado pelo Advogado-Geral da União em 18/03/2013, arremata:

“A Emenda Constitucional nº 19/1998, ao instituir o regime remuneratório por subsídios, por meio do novo art. 39, § 4º, CF/1988, meramente simplificou a contraprestação devida aos membros de carreiras de Estado, mas não se pode inferir que houve pré-exclusão total de outras espécies remuneratórias, ao exemplo do décimo terceiro salário, do adicional noturno, da remuneração por serviço extraordinário e o adicional de férias.”

E, no mesmo sentido, a recente Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional, o *honorário de sucumbência*, a ser pago cumulativamente com o subsídio devido a essas Carreiras, sob fundamento semelhante, embora enfatizando que a sua fonte de custeio seria extra orçamentária.

Dessa maneira, para que seja preservado o regime de subsídio e não haja prejuízo ao quantum de remuneração a ser percebido em acréscimo às atividades normais das Carreiras de Auditoria Fiscal, impõe-se substituir o texto do art. 26, que extingue o regime de subsídio, pela solução ora proposta, alterando-se, ainda, o Anexo VII da Medida Provisória, referido no art. 27.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP



SEN/CD/DP





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 15, a seguinte redação:

Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por **noventa e cinco** por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.





§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Serão destinados ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho, em cada exercício financeiro, sem prejuízo da destinação de outras dotações consignadas nos Orçamentos da União, cinco por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

JUSTIFICAÇÃO

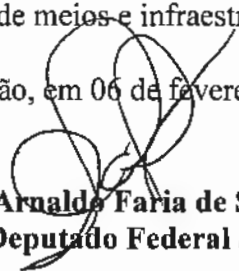
A rever a criação de um Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória concentra a sua atenção tão somente no pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Ocorre que, para que esse objetivo seja alcançado, é necessário investir em equipamentos, instalações, tecnologia e comunicação, meios de transporte, qualificação e treinamento, processamento de dados e inteligência, o que demanda a destinação de recursos específicos, como ocorre no âmbito da Receita Federal com o FUNDAF.

Dessa forma, a presente emenda objetiva suprir essa lacuna destinando 5% das receitas oriundas da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, sem prejuízo de outras dotações que sejam para tanto destinadas pelo Orçamento Anual, de modo a que, efetivamente, os Auditores-Fiscais tenham condições materiais de executar a sua tarefa essencial ao funcionamento do Estado.

Caso contrário, estaremos atuando sobre apenas um dos aspectos do problema, e não enfrentando boa parte das causas do déficit de eficiência da ação fiscal na Inspeção do Trabalho, que é a absurda carência de meios e infraestrutura para o seu funcionamento.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

sinpait





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 26 e 27 a seguinte redação:

“Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

“Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

ANEXO V

ANEXO VI

.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E
DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
-------	--------	--------	-------------------





			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICAÇÃO





A presente emenda visa afastar uma incongruência na estrutura remuneratória das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, decorrente da injustificada extinção do regime de subsídio para os seus membros, e retorno ao regime de vencimentos, sob pretexto de que o Bônus de Eficiência e Produtividade é incompatível com o regime de subsídios.

Na verdade, inexistente tal incompatibilidade, e menos ainda razão suficiente para que se desfaça o que, desde 2008, foi estruturado com fundamento no art. 39, §§ 4º e 8º da Constituição, que autorizam que, por lei, os servidores públicos organizados em carreira, passassem a ser remunerados em parcela única denominada subsídio.

Tais normas, embora se refiram a remuneração “exclusivamente por subsídio fixado em parcela única”, e à vedação de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, não impede, com fundamento na própria Carta Magna, que os servidores auferam outras verbas pecuniárias que tenham fundamentos diversos, tanto que o § 3º do art. 39 da CF, de 1988, estende aos servidores ocupantes de cargos públicos algumas vantagens pecuniárias constantes do art. 7º da CF, como décimo-terceiro salário e um terço de férias.

A própria lei que instituiu o Regime de Subsídio para a Auditoria-Fiscal (Lei nº 11.890, de 2008), alterando a Lei nº 10.910, de 2004, assegurou o pagamento concomitante de outras parcelas (retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei), com compatibilidade não expressamente prevista na Constituição Federal, que são auferidas juntamente com o subsídio, ou seja, legalmente constituídas, já que a gratificação natalina e o adicional de férias são constitucionalmente obrigatórios.

Sobre o assunto, a atual Presidente do STF, Min. Carmem Lúcia, em seu livro “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos” (Saraiva, 1999) assevera:

“Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito entre aqueles elencados na norma do art. 39, §4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo (...). Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatórias ou legalmente concedida.”





Ademais, vários doutrinadores, entre eles Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Odete Medauar e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entendem que embora o dispositivo constitucional, ao tratar do subsídio, fale em parcela única sem qualquer acréscimo, este sentido é atenuado pela própria Constituição Federal que no seu § 3º do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado, tais como décimo-terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias, direitos estes que representam acréscimo ao subsídio, além das despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo.

Além de tudo isto, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inseriu também o § 7º no art. 39, onde prevê a possibilidade de adicional e prêmio de produtividade, disciplinada por lei, em que os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão seja aplicado no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Em quase todos os órgãos públicos federais somente podem atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional com a diminuição de suas despesas correntes. A Administração Tributária e a Auditoria Fiscal do Trabalho, entretanto, são exceção a essa regra por se tratar de órgãos responsáveis pela administração dos tributos internos de competência da União, incluindo os previdenciários, os incidentes sobre o comércio exterior e grande parte das contribuições sociais do País, e a fiscalização da arrecadação do FGTS. A Auditoria Fiscal é capaz de impactar o orçamento federal de duas formas: a primeira delas, por meio da redução de despesas, e segunda e mais importante, pelo aumento da sua receita, majorando a arrecadação de tributos, e imputando multas em face do descumprimento da Lei. O desempenho mais eficiente desses órgãos está necessariamente ligado ao aumento de sua receita, que decorre, também, de sua atuação sobre o conjunto das empresas que exploram atividades econômicas.

Em parecer que trata especificamente da possibilidade de cumulação do subsídio com outras parcelas pecuniárias, de natureza não remuneratória, Alexandre de Moraes, fazendo uma interpretação teleológica e finalística do texto constitucional, afirma:

“o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.





Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor

infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.

(...)

Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende premiar a eficiência do, órgão público que garantiu melhor desempenho das finanças publicas, garantindo maior equilíbrio entre receitas e despesas.”

E conclui Alexandre de Moraes que:

“O órgão público pode atingir a finalidade do § 7º do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo aumento da receita, quanto pela diminuição de suas despesas correntes, pois a *ratio* da norma constitucional é premiar aqueles, que proporcionalmente diminuam sua participação orçamento publico, salvaguardando as Finanças Públicas.”

Uma análise mais detida do texto constitucional nos leva a concluir com certa tranquilidade que a remuneração sob a forma de subsídio não inviabiliza o recebimento, por servidor público, de outras vantagens de natureza pecuniária. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 1/20 13/OLRJ/CGU/AGU, adotado pelo Advogado-Geral da União em 18/03/2013, arremata:

“A Emenda Constitucional nº 19/1998, ao instituir o regime remuneratório por subsídios, por meio do novo art. 39, § 4º, CF/1988, meramente simplificou a contraprestação devida aos membros de carreiras de Estado, mas não se pode inferir que houve pré-exclusão total de outras espécies remuneratórias, ao exemplo do décimo terceiro salário, do adicional noturno, da remuneração por serviço extraordinário e o adicional de férias.”





E, no mesmo sentido, a recente Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional, o *honorário de sucumbência*, a ser pago cumulativamente com o subsídio devido a essas Carreiras, sob fundamento semelhante, embora enfatizando que a sua fonte de custeio seria extra-orçamentária.

Dessa maneira, para que seja preservado o regime de subsídio e não haja prejuízo ao quantum de remuneração a ser percebido em acréscimo às atividades normais das Carreiras de Auditoria Fiscal, impõe-se substituir o texto do art. 26, que extingue o regime de subsídio, pela solução ora proposta, alterando-se, ainda, o Anexo VII da Medida Provisória, referido no art. 27.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

sinpait





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA ADITIVA

2017

Inclua-se, onde couber, o artigo:

“Art. 1º A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a denominar-se Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica, diretamente subordinado ao Ministro de Estado tem por finalidade a auditoria fiscal do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria Nacional de Inspeção do Trabalho.

§ 2º. O cargo de Natureza Especial de Secretário Nacional de Inspeção do Trabalho será provido, exclusivamente, por integrante da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.” (NR)

Acrescente-se parágrafo 3º ao art. 9º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

§3º. São essenciais e indelegáveis as atividades da fiscalização do trabalho exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Acrescente-se o parágrafo único no artigo 5º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

Parágrafo Único - Os Auditores Fiscais do Trabalho na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e higiene do trabalho, e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 atuarão em conjunto com os órgãos a que se refere este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Medida Provisória tenha tratado de firma similar as carreiras de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o texto foi omissivo ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prever o mesmo status institucional à Secretaria de Inspeção do Trabalho, tanto quanto à sua subordinação direta ao Ministro de Estado, quanto à sua caracterização como órgão essencial ao funcionamento do Estado.

Contudo, é disso que se trata: assegurar à Auditoria do Trabalho e ao seu órgão específico condições legais e institucionais de atuação, como já ocorre com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-se aos seus Auditores Fiscais a mesma natureza de essencialidade e indelegabilidade de suas atribuições.

A inclusão do § 3º ao art. 9º da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e do parágrafo único ao artigo 5º da referida lei, visa a promover a equivalência de tratamento conferida a Carreiras que ocupam o mesmo *status* na ordem jurídica ora vigente. As atividades tanto da Auditoria-Fiscal da Receita Federal quanto da Auditoria-Fiscal do Trabalho não têm outro fim senão o bem comum de toda sociedade.

A similaridade das ações fiscais, bem como da formação profissional, cujas exigências são refletidas no edital do concurso público indicam a necessidade da parceria. O Decreto n. 4.552/2002, em seu artigo 18, define quais são as atribuições da Auditoria Fiscal do Trabalho, similares ao disposto no artigo 6º, da Lei n. 10.593/2002.

O que se extrai dos dispositivos legais é a identidade das atividades praticadas, com vistas ao cumprimento de preceitos fundamentais e, portanto, essenciais à sociedade. Trata-se de Carreiras de Estado, cujas atividades são essenciais e indelegáveis. Disso resulta a imprescindibilidade do tratamento igual para as carreiras de Auditoria, de competência da União.

Dessa forma, o fortalecimento da Auditoria do Trabalho passará a contar com previsão legal expressa, o que permitirá que essa se concretize e vá além das intenções declaradas, tanto no plano orçamentário quanto no plano organizacional.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

sinpait





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os §§ 2º e 3º do art. 6º e §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 na forma a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.”

“Art. 16

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos;

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com





fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, com as mudanças introduzidas pelas EC 41 e 47, assegura aos servidores públicos já inativados e seus pensionistas, bem assim aqueles que irão se aposentar com base nas regras de transição estabelecidas, e que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, o direito à aposentadoria integral, ou seja, calculada com base na remuneração percebida na data da aposentadoria, e, ainda, o direito à paridade de reajustes entre ativos e aposentados.

A natureza remuneratória do Bonus de Eficiência e Produtividade não admite que o mesmo seja atribuído em valor irrisório aos já aposentados, decrescente conforme tempo decorrido desde a aposentadoria. Na forma da medida provisória, o aposentado que tenha se inativado há mais de 9 anos perceberá apenas 35% do Bonus; e o que vier a se aposentar perceberá 100% do Bonus apenas no primeiro ano, decrescendo a sua parcela até o mesmo patamar, a partir do 9º ano de inativação.

Trata-se, portanto, de verdadeira fraude à Constituição, pois se o Bonus é direito do aposentado atual ou futuro, ele deve ser pago em valor compatível com o que percebem os servidores em atividade. O seu caráter é institucional, e não *individual*, e decorre do cumprimento de metas de desempenho e do efetivo ingresso de recursos que irão custeá-lo, logo, não se pode ignorar o seu caráter remuneratório e permanente, que justifica e sustenta a sua extensão aos já aposentados e a sua incorporação aos proventos futuros.

De forma a solucionar essa questão e assegurar o direito, propomos estender aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício, independentemente do tempo em que estejam nessa condição, a média do valor atribuído aos servidores em atividade. E, para os que vierem a se aposentar a partir da vigência da Lei, e que façam jus à integralidade assegurada pelas EC 20, 41 e 47, propomos que seja atribuído o bônus com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses.



CD176071437270



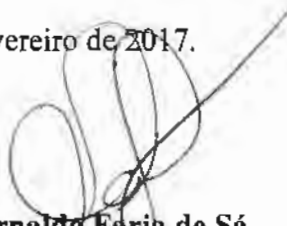


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, não restará injustiça ou tratamento discriminatório a quem quer que seja, pelo simples fato de haver se aposentado há mais de 12 meses, ou porque irá se aposentar, futuramente, com base nas regras de transição das EC 41 e 47.

Evidentemente, quanto aos que ingressaram após a vigência da EC 41, não há mais que se falar em aposentadoria integral, mas em benefício calculado pela média dos salários de contribuição apurados a partir de 1994, e para os que ingressaram após 2012, quando da instituição do Funpresp-Exe, tal média só é aplicada até o teto do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo, assim, estabelecer regra que implique em extensão do Bônus ou sua incorporação com vantagem integrante da remuneração.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

sinpait





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresçam-se os seguintes art. 39º e Anexo XXII à MP nº 765, de 2016, renumerando-se os artigos e anexos subsequentes:

"CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39º O Anexo II-A da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XXII."





ANEXO XXII

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2016	1º de janeiro de 2017	Vigência da MP	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	22.567,61	24.142,65	27.142,65	28.745,60	30.369,67
		III	21.940,63	23.471,92	26.471,92	28.030,34	29.609,28
		II	21.552,69	23.056,90	26.056,90	27.587,76	29.138,79
		I	21.171,60	22.649,21	25.649,21	27.153,00	28.676,60
	C	III	20.357,30	21.778,08	24.778,08	26.224,04	27.689,04
		II	19.958,14	21.351,07	24.351,07	25.768,67	27.204,95
		I	19.566,80	20.932,42	23.932,42	25.322,22	26.730,34
	B	III	19.183,13	20.521,97	23.521,97	24.884,52	26.265,03
		II	18.445,33	19.732,67	22.732,67	24.042,82	25.370,22
		I	18.083,65	19.345,75	22.345,75	23.630,21	24.931,59
	A	III	17.729,07	18.966,43	21.966,43	23.225,70	24.501,57
		II	17.381,45	18.594,54	21.594,54	22.829,12	24.079,97
		I	15.828,90	16.933,64	19.933,64	21.057,94	19.197,06





b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em reais

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2016	1º de janeiro de 2017	Vigência da MP	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	10.318,87	11.039,05	12.839,05	13.571,99	14.314,58
		III	9.844,21	10.531,26	12.331,26	13.030,48	13.738,91
		II	9.548,21	10.214,61	12.014,61	12.692,80	13.379,94
		I	9.261,12	9.907,47	11.707,47	12.365,28	13.031,75
	C	III	8.695,88	9.302,79	11.102,79	11.720,44	12.346,24
		II	8.434,42	9.023,08	10.823,08	11.422,16	12.029,14
		I	8.180,81	8.751,77	10.551,77	11.132,84	11.721,56
	B	III	7.450,55	7.970,54	9.770,54	10.299,74	10.835,92
		II	7.226,53	7.730,89	9.530,89	10.044,18	10.564,23
		I	7.009,24	7.498,43	9.298,43	9.796,29	10.300,71
	A	III	6.383,55	6.829,08	8.629,08	9.082,49	9.541,88
		II	6.191,62	6.623,74	8.423,74	8.863,53	9.309,10
		I	6.005,44	6.424,57	8.224,57	8.651,13	9.083,31

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas



* C D 1 7 9 5 7 4 4 9 9 9 7 7 *





no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

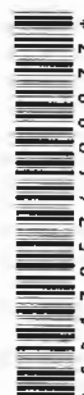
Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e as de Gestão Governamental firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para revisão dos acordos então firmados.

Esses acordos previam o reajuste em quatro parcelas: agosto/2016 (já implementado), janeiro/2017 (já implementado), janeiro/2018 e janeiro/2019.

A Medida Provisória nº 765/2016 e o Projetos de Lei nº 5.865, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita desse bônus nos subsídios da segunda. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão:

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;





- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, propõe-se que as tabelas remuneratórias dessa carreira sejam reajustadas, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante desta MP e as demais em janeiro de 2018 e 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação na instituição e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira.

A fórmula proposta para a adequação foi a da manutenção dos percentuais acordados com o Governo até janeiro de 2019, e, depois de aplicados, nas datas dos reajustes, a incorporação aos subsídios do valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o cargo de Analista, e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, em consonância com os valores originais estabelecidos no Art. 12, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei 5.864/16 para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, respectivamente, a título





de antecipação, garantindo um mínimo previsto, até o estabelecimento do Bônus de Eficiência e Produtividade já citado.

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para reajustar os subsídios dos integrantes das Carreiras de Polícia Federal.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.



Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP





MEDIDA PROVISÓRIA N. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o seguinte art. 39º à MP nº 765, de 2016, renumerando-se os artigos subsequentes:

“CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39º. O art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas carreiras de:

I - Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Analista do Banco Central do Brasil e pelo cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior;

II - Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelo cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....’ (NR)”

“§ 3º. O ingresso nos cargos de que trata esta Lei exige graduação em nível superior, podendo o concurso público para o ingresso nos cargos da carreira de Especialista do Banco Central ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica.”





JUSTIFICATIVA

Dá-se redação ao artigo 1º e §3º do artigo 6º da Lei 9650/98, conforme a cláusula 4ª do Termo de Acordo n. 31/2015, de 22.12.2015, assinado pelo Ministério do Planejamento.

Com relação à carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos de Analista e Técnico do Banco Central do Brasil, e de seus integrantes, é importante ressaltar que:

- i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;
- ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;
- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) É composta de quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Grupo de Trabalho instituído com a participação do Ministério do Planejamento, do Banco Central do Brasil e das entidades representativas dos funcionários do BCB, concluíram pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, o que foi consubstanciado no Termo de Acordo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 31, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre o Sinal – Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central e mais duas entidades representativas e a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), nos seguintes termos: "Cláusula Quarta. Alteração da Lei 9650/1998, passando a classificar o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil como de Nível Superior, a partir da publicação da Lei resultado deste acordo."

Até o momento, o item em apreço não foi contemplado em lei, fazendo-se necessário o respectivo ajuste legal.

A presente proposta não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANGELA PORTELA

EMENDA ADITIVA Nº
(A MPV 765/2016)

Acrescente-se artigo 29 à Medida Provisória nº 765/2016, com a redação que se segue, renumerando-se os seguintes:

Art. 29. Incumbir a Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá-CEEXT, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, instituída pelo artigo 17, do Decreto nº 8.365/2014, da competência para proceder, no prazo de cento e vinte dias, ao enquadramento dos servidores públicos federais, abrangidos pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda parlamentar tem o objetivo de autorizar a Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a proceder ao enquadramento dos servidores públicos federais dos extintos Territórios, abrangidos pelo artigo 6º, da EC nº 79/2014, no Plano de Carreira da Polícia Civil.



SF/17737.33442-01

Página: 1/2 07/02/2017 11:39:44

af7ccac775acd0edca95d7278f04a94f5adff3f26





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANGELA PORTELA

Esses servidores federais trabalham na Secretaria de Segurança Pública dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia e exerceram atividade de natureza policial, nos extintos Territórios e, depois da transformação destes, continuaram exercendo as funções policiais, quando cedidos aos estados.

São demandas antigas que precisam de solução e a Emenda Constitucional nº 79/2014, atendeu a uma histórica reivindicação da categoria, ao estabelecer no artigo 6º, o direito ao enquadramento no Plano de Carreira da Polícia Civil dos ex-Territórios.

Inicialmente a análise dos processos dos servidores estava a cargo do Departamento de Órgãos Extintos, mas, constatou-se a necessidade de transferir a competência de análise, para a Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais-CEEXT.

Entretanto, para a CEEXT analisar os processos se faz necessário, munir a Comissão da competência legal, para proceder ao enquadramento no mencionado Plano de Carreira.

Por isso, apresento a proposta de emenda, para a inclusão no texto da MP 765/2016, no sentido de que, a Comissão Especial tenha a autorização em lei, para analisar os processos e publicar as portarias no Diário Oficial da União.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017


Senadora Ângela Portela
PT/RR





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA ADITIVA Nº
(A MPV 765/2016)

Acrescente-se artigo 28-A à Medida Provisória nº 765/2016,
com a redação que se segue:

Art. 28-A. Aos servidores, aposentados e pensionistas, de que trata o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 79 de 2014, aplica-se o Anexo IV, da Lei nº 10.910, de 2004 e passarão a receber, na nova estrutura remuneratória disposta no anexo VII, letra "a" desta Medida Provisória e demais parcelas previstas em lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014, assegurou aos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, os mesmos "direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes da carreira correspondente do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF da União".



66



SF/17668.74220-33

Página: 1/2 07/02/2017 13:44:51

2e3792b3c595eb9b7ca8e05bc0d80cd648e5ff54





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

Mas a aplicação do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79, carece de uma regulamentação, quanto a aplicação da tabela remuneratória da Receita Federal do Brasil, aos servidores do grupo TAF dos extintos Territórios.

Em cumprimento ao dispositivo constitucional, se faz necessário, que esses servidores tenham regulamentado o pagamento da remuneração na tabela, ora disposta na MP 765, aplicando-se o vencimento básico estabelecido no anexo VII, letra "a"

Esses servidores recebiam desde o ano de 2014 o mesmo subsídio da Receita Federal, na forma de uma complementação à remuneração da tabela do Plano Geral do Poder Executivo, uma flagrante distorção do que dispõe o artigo 7º, da EC 79.

Com a edição da MP 765, vê-se a oportunidade de corrigir tal equívoco e assegurar o pagamento do vencimento básico e demais parcelas previstas em lei, nela previsto para os servidores da Receita Federal do Brasil, estendendo integralmente essa tabela remuneratória, aos servidores do grupo TAF dos ex-Territórios.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2017


Senadora Ângela Portela
PT/RR





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória





dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.
Art. A estrutura remuneratória dos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será composta de:

- I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;
- II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e
- III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que também integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. Os anexos I, III e IV, da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

- I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista-Técnico e Técnico da Receita Federal do Brasil;

Art. Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

- I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita





Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil; e

§ 3º Os valores previstos no caput e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

Art. . O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

"Art. 5º.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o caput." (NR)

"Art. 6º

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do caput e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

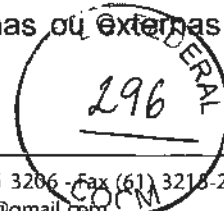
IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas,



* C D 1 7 1 2 2 4 9 4 4 0 7 4 *





necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. . Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. . Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

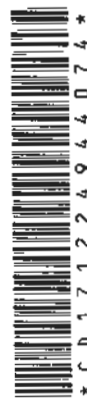
Art. . Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. . Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na





forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.**

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.



* C D 1 7 1 2 2 4 9 4 4 0 7 4 *





ANEXO III TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			



b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			



ANEXO IV
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

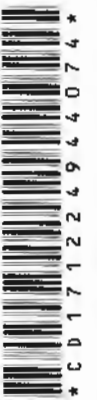
Cargo	Classe	Padrão
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Estrutura do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II



		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I



ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	I	I			

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		



ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de	A partir de 1º de janeiro de
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67



b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05



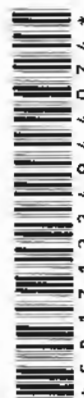


ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA
PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de	A partir de 1º de janeiro de
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66



* C D 1 7 1 2 2 4 9 4 4 0 7 4 *



b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


Deputada GORETE PEREIRA



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art.6º

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:

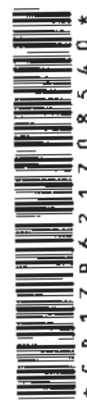
I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos.

III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do



Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3º Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados na forma do Anexo II, fixado em vencimento básico, acrescido de bônus de eficiência e produtividade.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O vencimento dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e



regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de vencimento, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de vencimento a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art. 11 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I – Ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e especialista tributário da Receita Federal do Brasil. Os servidores terão direito ao valor individual do bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

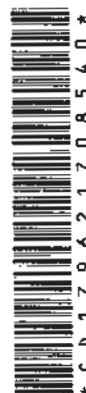
II – Cinco vírgula cinco décimos para os Especialistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

III – nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta lei será pago o bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o parágrafo 3º do art. 6º serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

IV – R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os valores previstos no caput e no § 2º observarão as limitações constantes





dos anexos IX e X.

V – O bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I – Aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II – Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

“Art. 12

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil passam a compor a carreira de que trata o caput”

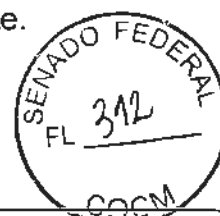
Art. 13 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.





O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

ANEXO I
TABELA DE CORRELAÇÃO
PARA O CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

CARGOS ATUAIS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
ANALISTA DO SEGURO SOCIAL E TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	S	IV	IV	S	ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		

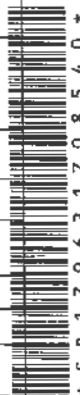




	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO II
TABELA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO
CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	13.422,61	13.673,88	14.289,21
		III	13.304,31	13.653,23	14.270,76
		II	12.662,41	13.263,88	13.860,75
		I	12.298,62	12.882,80	13.462,52
	C	IV	11.829,76	12.391,67	12.949,30
		III	11.489,89	12.035,65	12.577,26
		II	11.159,78	11.689,87	12.215,91
		I	10.839,15	11.354,01	11.864,94
	B	IV	10.425,94	10.921,16	11.412,62
		III	10.126,39	10.607,39	11.084,73
		II	9.835,45	10.267,48	10.766,26
		I	9.552,88	10.006,64	10.456,94
	A	V	9.188,70	9.625,16	10.058,29
		IV	8.973,33	9.399,57	9.822,55
		III	8.763,02	9.179,27	9.592,33
		II	8.557,65	8.964,13	9.367,52
		I	8.357,07	8.754,03	9.147,97



* C D 1 7 9 6 2 1 7 0 8 5 4 0 *





ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos do disposto no § 2º art. 2º da Lei....., optar por NÃO integrar a o CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 permanecendo no meu Cargo na Carreira do Seguro Social. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura Recebido em: ____/____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor		

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2017.


Deputada GORETE PEREIRA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê a seguinte redação ao art. 44, da MP 765/2016:

“Art. 44 A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.....

III – Órgãos específicos.

§1º A área de atuação do órgão central do Sistema abrange todos os órgãos do Poder Executivo Federal.

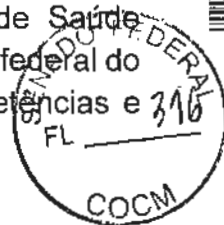
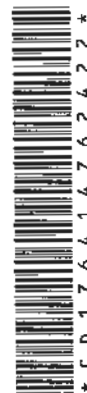
§2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República.

.....

§4º Os órgãos central, setoriais ou específicos podem subdividir-se em unidades setoriais e regionais, como segmentos funcionais e espaciais, respectivamente.

§5º Os órgãos setoriais ou específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo ao órgão central em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§6º O Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), órgão específico do sistema de controle interno e componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, atuará sem prejuízo das competências e



ações desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal nos recursos da Saúde.

§7º No âmbito do Poder Executivo Federal, o órgão central deve manifestar-se sobre anteprojeto e estudos que tratem de organização administrativa e operacional do Sistema de Controle Interno.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória (MPV) nº 726/2016, cria a setorial de controle interno do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), afastando assim as competências do órgão central de controle interno, no caso, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) de fiscalizar os recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Corrige-se o problema conferindo ao DENASUS o caráter de órgão específico do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, em adição ao seu papel de componente federal do sistema nacional de auditoria do SUS.

Os atuais órgãos setoriais ou específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo ao órgão central em cuja estrutura administrativa estiverem integrados

No âmbito do Poder Executivo Federal, a presente proposta consolida a estruturação do Sistema de Controle Interno e não traz qualquer implicação financeira.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
(DEM/RS)





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....
.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....
....."





JUSTIFICAÇÃO

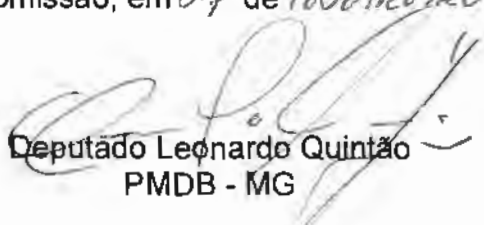
A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 07 de Fevereiro de 2017.


Deputado Leonardo Quintão
PMDB - MG





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

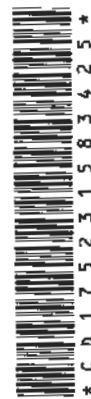
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos

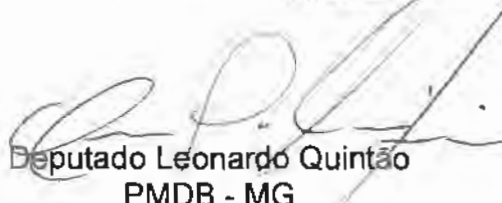




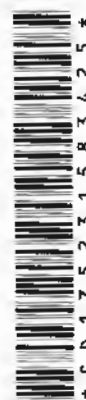
integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em 07 de Fevereiro de 2017.


Deputado Leonardo Quintão
PMDB - MG

2017-540





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de



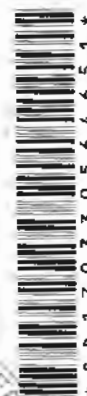


motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

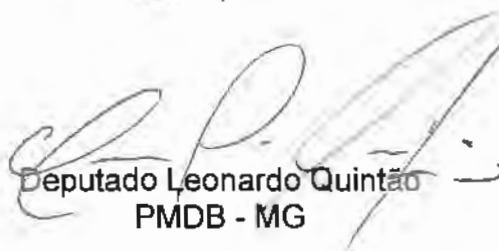
É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.





Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Leonardo Quintão
PMDB - MG

2017-159.docx





Órgão: _____

Folha: **324 - A**

Rubrica: _____

CONGRESSO NACIONAL
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

10/02/2017 15:01

Por este termo, encerro à folha nº**324** o volume nº**1** do processado referente à **1ª** autuação da matéria **MPV 765/2016**.

(Assinatura)

TIAGO TORRES DE LIMA BRUM



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

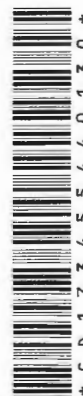
redação:

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)



**JUSTIFICAÇÃO**

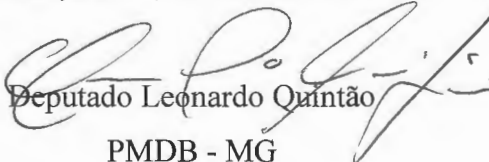
As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

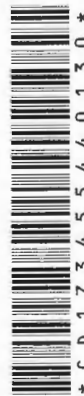
É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Leonardo Quintão

PMDB - MG





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

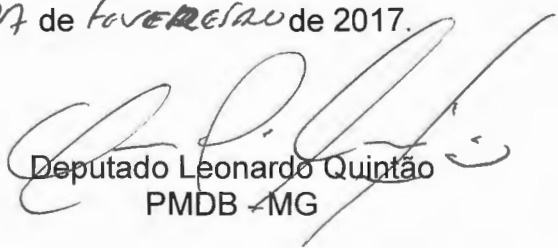
EMENDA SUPRESSIVA Nº

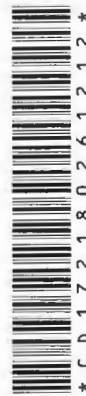
Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de Fevereiro de 2017.


Deputado Leonardo Quintão
PMDB - MG



75

1

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

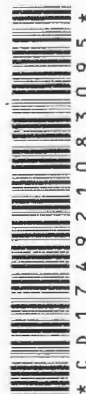
....." (NR)

"Art. 6º

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro



de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
 III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....
 § 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas



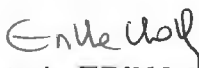
atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



76 1

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de



2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

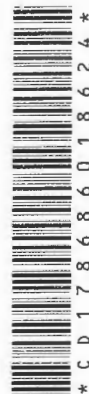
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade



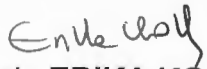
na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

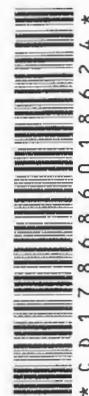
O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY-PT/DF**



77

1

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

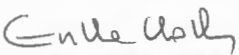
EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

2017-159.docx



78

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresçam-se os seguintes art. 39 e 40 e Anexos XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI à Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando-se os capítulos, artigos e anexos subsequentes:

“CAPÍTULO IX

DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

“Art. 39 Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ficam reequadrados na forma da Tabela do Anexo XXII.

Art. 40 Os Anexos I, II, III, IV da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV e XXVI desta Lei.”

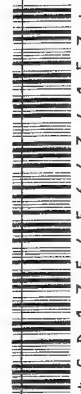


8

ANEXO XXII

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS – Carreiras de Gestão Governamental e Carreiras do IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Analista de Comércio Exterior	ESPECIAL	IV	III	ESPECIAL
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental		III	II	
		II	I	
Analista de Planejamento e Orçamento		I		
Técnico de Planejamento e Pesquisa	C	III	III	PRIMEIRA
Auditor Federal de Finanças e Controle		II	II	
Técnico Federal de Finanças e Controle		I		
Técnico de Planejamento e Orçamento				
Técnico em Desenvolvimento e Administração	B	III	I	
Assessor Especializado		II	III	
Técnico Especializado		I	II	
Analista de Sistemas	III			
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	II	I	SEGUNDA
Auxiliar Técnico				
Auxiliar Administrativo				



Secretária				
Auxiliar de Serviços Gerais				
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais		I		
Motorista				

ANEXO XXIII

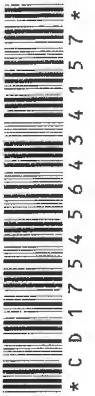
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

- a) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista de Comércio Exterior	ESPECIAL	III	26.943,07	28.127,87	29.303,62
		II	26.250,09	27.401,98	28.545,06
		I	25.821,32	26.952,83	28.075,71
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	PRIMEIRA	III	24.500,10	25.568,86	26.629,46
		II	24.058,93	25.106,74	26.146,53
		I	23.202,35	24.209,47	25.208,89
Analista de Planejamento e Orçamento					



Auditor Federal de Finanças e Controle	SEGUNDA	III	22.386,88	23.355,26	24.316,25
		II	21.987,14	22.936,53	23.878,67
		I	21.211,01	22.123,53	23.029,09

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle da Carreira de Finanças e Controle

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico Federal de Finanças e Controle	ESPECIAL	III	13.471,54	14.063,94	14.651,81
		II	13.125,05	13.700,99	14.272,53
		I	12.910,66	13.476,42	14.037,86
	PRIMEIRA	III	12.250,05	12.784,43	13.314,73
		II	12.029,47	12.553,37	13.073,27
		I	11.601,18	12.104,74	12.604,45
	SEGUNDA	III	11.193,44	11.677,63	12.158,13
		II	10.993,57	11.468,27	11.939,34
		I	10.605,51	11.061,77	11.514,55



c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	III	13.471,54	14.063,94	14.651,81
		II	13.125,05	13.700,99	14.272,53
		I	12.910,66	13.476,42	14.037,86
	PRIMEIRA	III	12.250,05	12.784,43	13.314,73
		II	12.029,47	12.553,37	13.073,27
		I	11.601,18	12.104,74	12.604,45
	SEGUNDA	III	11.193,44	11.677,63	12.158,13
		II	10.993,57	11.468,27	11.939,34
		I	10.605,51	11.061,77	11.514,55

ANEXO XXIV

(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE



			Da vigência desta Lei, em 2017	1.º de janeiro de 2018	1.º de janeiro de 2019
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	III	26.943,07	28.127,87	29.303,62
		II	26.250,09	27.401,98	28.545,06
		I	25.821,32	26.952,83	28.075,71
	PRIMEIRA	III	24.500,10	25.568,86	26.629,46
		II	24.058,93	25.106,74	26.146,53
		I	23.202,35	24.209,47	25.208,89
	SEGUNDA	III	22.386,88	23.355,26	24.316,25
		II	21.987,14	22.936,53	23.878,67
		I	21.211,01	22.123,53	23.029,09

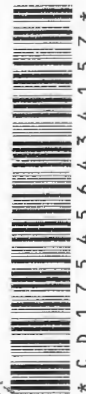
ANEXO XXV

(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

- a) Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
--------	--------	--------	---



			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico em Desenvolvimen to e Administração	ESPECIAL	III	13.838,25	14.446,77	15.050,66
		II	13.559,25	14.154,24	14.744,69
		I	13.272,52	13.854,14	14.431,31
Assessor Especializado	PRIMEIRA	III	12.579,53	13.128,29	13.672,86
Técnico Especializado		II	12.293,18	12.828,57	13.359,86
Analista de Sistemas		I	11.600,67	12104,21	12.603,90
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	SEGUNDA	III	11.356,94	11.848,20	12.335,72
		II	11.099,00	11.578,25	12.053,84
		I	10.460,40	10.910,41	11.357,00

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	6.328,07	6.606,35	6.882,49
		II	6.186,83	6.458,32	6.727,73
Auxiliar Administrativo		I	6.044,21	6.309,08	6.571,92



Secretária	PRIMEIRA	III	5.614,81	5.859,73	6.102,79
Auxiliar de Serviços Gerais		II	5.486,81	5.725,77	5.962,90
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais		I	5.090,95	5.311,94	5.531,22
Motorista	SEGUNDA	III	4.983,92	5.199,50	5.413,45
		II	4.871,03	5.081,36	5.290,09
		I	4.507,86	4.701,79	4.894,24

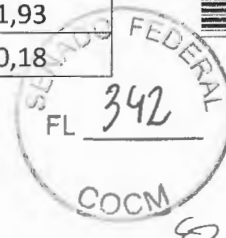
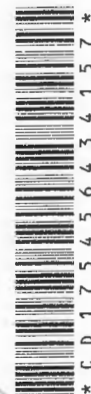
ANEXO XXVI

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

- a) Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDAIPEA		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	III	89,96	93,91	97,84
		II	88,15	92,01	95,85
		I	86,28	90,06	93,81
Assessor Especializado Técnico Especializado	PRIMEIRA	III	81,76	85,34	88,88
		II	79,91	83,40	86,85
		I	75,40	78,68	81,93
Analista de Sistemas	SEGUNDA	III	73,81	77,00	80,18

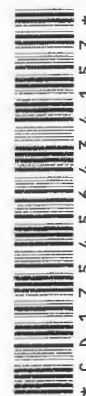


Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	II	72,14	75,25	78,34
	I	67,98	70,90	73,81

b) Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO GDAIPEA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			Da vigência desta Lei, em 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	41,15	42,96	44,75
		II	40,22	41,98	43,74
		I	39,30	41,02	42,73
Auxiliar Administrativo	PRIMEIRA	III	36,49	38,08	39,66
Secretária		II	35,65	37,20	38,75
Auxiliar de Serviços Gerais		I	33,08	34,51	35,94
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais	SEGUNDA	III	32,40	33,81	35,20
		II	31,68	33,04	34,39
		I	29,29	30,56	31,81
Motorista					

JUSTIFICAÇÃO



Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

Esses acordos, com a devida aprovação do Congresso Nacional, deram origem à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que prevê o reajuste dos subsídios em quatro parcelas: 1º de agosto de 2016 (já implementado), 1º de janeiro de 2017 (já implementado), 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019.

Considerando que as carreiras do Ciclo de Gestão:

- SENADO FEDERAL
FL 344
COCM

- iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;
- iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e
- v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

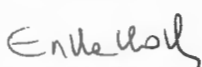
Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

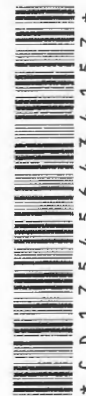
No tocante às carreiras do Ciclo de Gestão supracitadas, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar o realinhamento remuneratório entre as carreiras típicas de Estado, propõe-se a revisão de sua tabela remuneratória, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, em três parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante deste PL e as demais em 1º de janeiro de 2018 e de 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação nas instituições que albergam essas carreiras e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira. Além disso, é importante ressaltar que o alinhamento remuneratório é essencial para que se mantenham os quadros de altíssima qualificação dessas carreiras e se evite que, com a saída de pessoal para carreiras com remuneração muito diferenciada, fiquem prejudicadas a formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas nas áreas estratégicas do Governo Federal.

Na tabela remuneratória, a fórmula proposta para o alinhamento remuneratório foi a de se tomar a tabela de subsídios, de vencimento básico e das gratificações, quando aplicável, das carreiras de Gestão Governamental, constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei nº 13.327, de 2016, incorporando ao subsídio dos cargos dessas carreiras valores que minimizam, mas sequer são suficientes para manter o atual patamar remuneratório entre as carreiras típicas de Estado que compõem o núcleo estratégico do Poder Executivo Federal.

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para a proposição dos subsídios dos cargos da Carreira de Polícia Federal.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

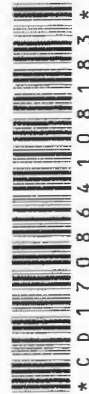
"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;



V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

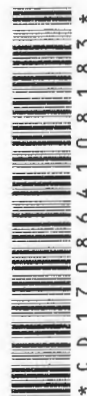
IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)



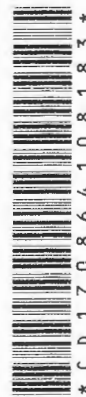
“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.



6

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Erika Kokay
Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

2017-770



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível



intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

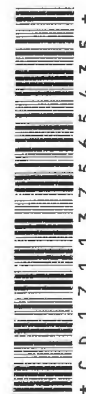
“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário



integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)

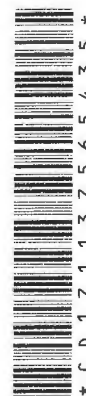
“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

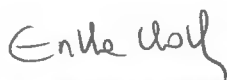
De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo.



possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

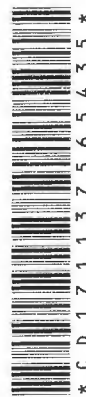
Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

2017-7702-2



81

MEDIDA PROVISÓRIA N. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se na redação do Art. 43, da MP 765/2016, o § 1º do Artigo 11-A da Lei 9625-98:

11-A

§ 1º O ingresso nos cargos da carreira de Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica”.

JUSTIFICATIVA

A carreira em apreço, composta pelos cargos de Auditor Federal e de Técnico Federal de Finanças e Controle, desempenha, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, atribuições atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, conforme disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e legislação correlata. Na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a carreira é responsável pela administração financeira e contábil da União, pela gestão da dívida pública (interna e externa) e execução da política fiscal.

Grupos de Trabalho instituídos nos dois órgãos concluíram pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, o que foi consubstanciado no Termo de Acordo nº 25, de 22 de dezembro de 2015, firmado entre Unacon Sindical e a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP), nos seguintes termos:

“Cláusula Quarta. [...] Parágrafo único. O cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle (TFFC) será classificado como de Nível Superior”.

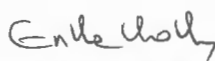


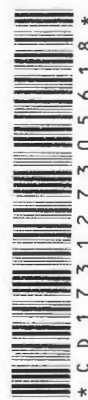
8

Até o momento, o item em apreço não foi contemplado em lei, fazendo-se necessário o respectivo ajuste legal.

A presente proposta não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY** – PT/DF



82 1

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)



JUSTIFICAÇÃO

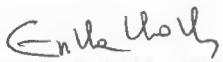
As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

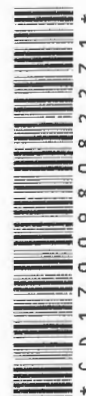
O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

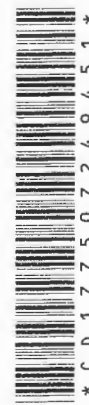
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal”.

JUSTIFICAÇÃO

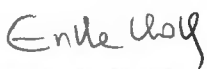
Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos



integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

2017-540



84

1

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

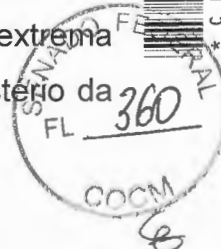
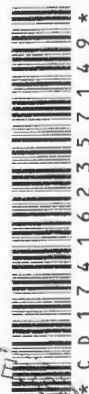
Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da



Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

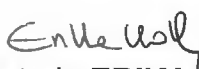
É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
---------------------------------------	-----------------------

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Suprima-se o art. 11 da medida provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

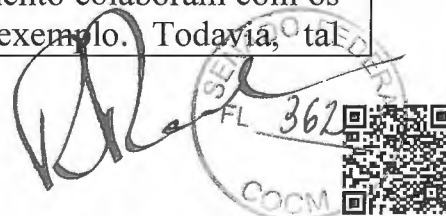
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto suprimir dispositivo da medida provisória 765, de 2016, que cria regras díspares para situações que deveriam ser análogas no tocante ao recebimento do bônus dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como se observa, o Poder Executivo deixou de observar o princípio constitucional da isonomia quando diferenciou auditores e analistas que estão na mesma situação jurídica, uma vez que impediu o recebimento do bônus para aqueles que se encontram cedidos a determinados órgãos.

Não há razão para justificar a segregação promovida pelo Poder Executivo, que elegeu quais, dentre os servidores cedidos, que devem ou não ser beneficiários do bônus.

Poderia se tentar justificar a combatida segregação entre servidores cedidos justificando que os que fazem jus ao seu recebimento colaboram com os procedimentos de fiscalização ou arrecadação, por exemplo. Todavia, tal



SF/17396.77516-24

Página: 1/2 06/02/2017 17:15:57

3fe7d533bc8d1e4b2be3c62d12baff8dcf124fc4

raciocínio não encontra eco, se observarmos que as atividades desempenhadas por servidores lotados na Escola de Administração Fazendária ou na Secretaria-Executiva, por exemplo, também não guardam relação com àqueles procedimentos.

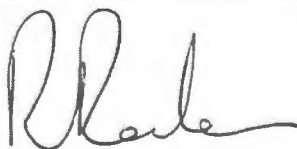
Além disso, importa ressaltar que auditores e analistas que estejam cedidos para ocuparem secretarias de governo estadual ou municipal ou que estejam assessorando os membros do Poder Legislativo, por exemplo, no entender do Executivo, não devem receber o bônus, o que denota incompreensível desprestígio a outras esferas de Poder e principalmente a este Parlamento.

Por fim, se a razão para a segregação se ancorar no argumento de que a exceção visa a prestigiar os servidores que prestem serviço ao Ministério da Fazenda, já que o inciso V enuncia os órgãos subordinados àquele Ministério, não é desarrazoado reconhecer que os servidores cedidos a outros órgãos, como ao Poder Legislativo Federal ou Poder Executivo estadual e municipal, por exemplo, fazem jus ao recebimento do bônus, por sua indiscutível contribuição ao estado brasileiro.

É missão deste Poder Legislativo aperfeiçoar medidas propostas pelo Poder Executivo, resguardando sua legalidade e constitucionalidade, sob pena de se cancelar equívocos como o ora combatido.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para suprimirmos o art. 11 da medida provisória nº 765, a fim de restabelecemos a obediência ao princípio constitucional da isonomia.

ASSINATURA



SF/17396.77516-24

Página: 2/2 06/02/2017 17:15:57

3fe7d533bc8d1e4b2be3c62d12baff8dcf124fc4

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.



.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

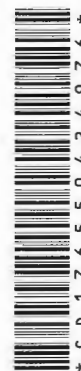
O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado **LEO DE BRITO**
PT-AC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da



[Handwritten signature]



Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

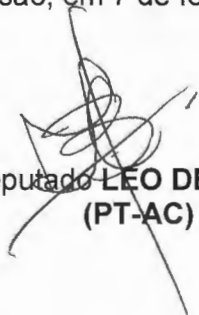
É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

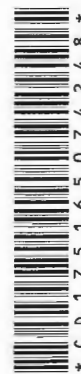
A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema Único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.


Deputado **LEO DE BRITO**
(PT-AC)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

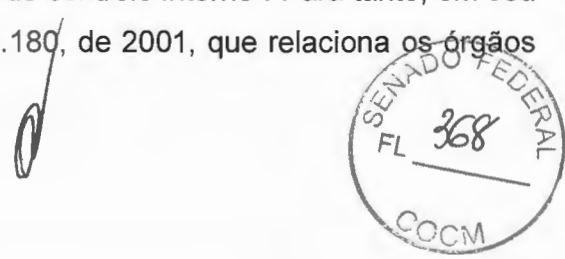
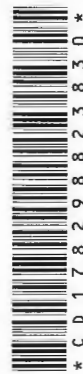
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos



integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.


Deputado **LEO DE BRITO**
PT-AC



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.


Deputado **LEO DE BRITO**
PT-AC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

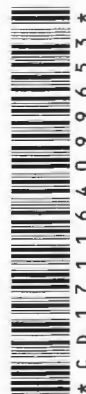
'Art.3º

.....
.....
II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....' (NR)

.....
....."

[Assinatura]



JUSTIFICAÇÃO

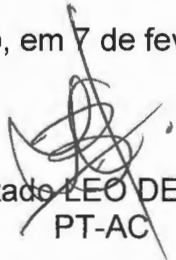
A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da Carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.


Deputado LEO DE BRITO
PT-AC





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA	01/02

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45 da MP nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpre esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema "S" é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades paraestatais, sob o argumento de que a cessão de servidores da Administração Pública

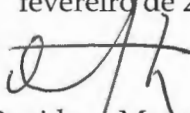


Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.



Deputado Davidson Magalhães
PCdoB/BA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

92

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2017

Proposição
Medida Provisória nº 765, de 2016

autor
DEPUTADO MAURO LOPES

Nº do prontuário
252

1 X Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da medida provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto suprimir dispositivo da medida provisória 765, de 2016, que cria regras díspares para situações que deveriam ser análogas no tocante ao recebimento do bônus dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como se observa, o Poder Executivo deixou de observar o princípio constitucional da isonomia quando diferenciou auditores e analistas que estão na mesma situação jurídica, uma vez que impediu o recebimento do bônus para aqueles que se encontram cedidos a determinados órgãos.

Não há razão para justificar a segregação promovida pelo Poder Executivo, que elegeu quais, dentre os servidores cedidos, que devem ou não ser beneficiários do bônus.

Poderia se tentar justificar a combatida segregação entre servidores cedidos justificando que os que fazem jus ao seu recebimento colaboram com os procedimentos de fiscalização ou arrecadação, por exemplo. Todavia, tal raciocínio não encontra eco, se observarmos que as atividades desempenhadas por servidores lotados na Escola de Administração Fazendária ou na Secretaria-Executiva, por exemplo, também não guardam relação com àqueles procedimentos.

Além disso, importa ressaltar que auditores e analistas que estejam cedidos para ocuparem secretarias de governo estadual ou municipal ou que estejam assessorando

os membros do Poder Legislativo, por exemplo, no entender do Executivo, não devem receber o bônus, o que denota incompreensível desprestígio a outras esferas de Poder e principalmente a este Parlamento.

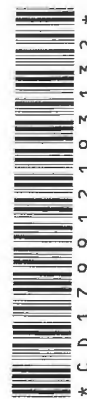
Por fim, se a razão para a segregação se ancorar no argumento de que a exceção visa a prestigiar os servidores que prestem serviço ao Ministério da Fazenda, já que o inciso V enuncia os órgãos subordinados àquele Ministério, não é desarrazoado reconhecer que os servidores cedidos a outros órgãos, como ao Poder Legislativo Federal ou Poder Executivo estadual e municipal, por exemplo, fazem jus ao recebimento do bônus, por sua indiscutível contribuição ao estado brasileiro.

É missão deste Poder Legislativo aperfeiçoar medidas propostas pelo Poder Executivo, resguardando sua legalidade e constitucionalidade, sob pena de se chancelar equívocos como o ora combatido.

Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para suprimirmos o art. 11 da medida provisória nº 765, a fim de restabelecermos a obediência ao princípio constitucional da isonomia.

PARLAMENTAR

MAURO LOPES



COMISSÃO MISTA DA MP Nº 765, DE 2016**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016**

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 765 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art.6º

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:

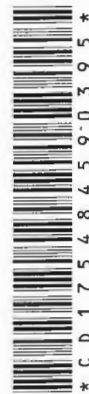
I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos.

III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na



Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3º Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados na forma do Anexo II, fixado em vencimento básico, acrescido de bônus de eficiência e produtividade.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.



Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O vencimento dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de vencimento, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de vencimento a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art 11 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:



I – Ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e especialista tributário da Receita Federal do Brasil. Os servidores terão direito ao valor individual do bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

II – Cinco vírgula cinco décimos para os Especialistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

III – nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta lei será pago o bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o parágrafo 3º do art. 6º serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

IV – R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos anexos IX e X.

V – O bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I – Aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II – Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

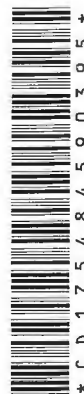
“Art. 12

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil passam a compor a carreira de que trata o *caput*”

Art. 13 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.



A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.**

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

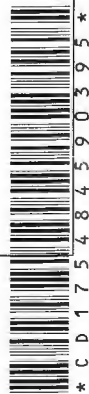


ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

PARA O CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CARGOS ATUAIS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
ANALISTA DO SEGURO SOCIAL E TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	S	IV	IV	S	ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



ANEXO II

TABELA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO

CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	13.422,61	13.673,88	14.289,21
		III	13.304,31	13.653,23	14.270,76
		II	12.662,41	13.263,88	13.860,75
		I	12.298,62	12.882,80	13.462,52
	C	IV	11.829,76	12.391,67	12.949,30
		III	11.489,89	12.035,65	12.577,26
		II	11.159,78	11.689,87	12.215,91
		I	10.839,15	11.354,01	11.864,94
	B	IV	10.425,94	10.921,16	11.412,62
		III	10.126,39	10.607,39	11.084,73
		II	9.835,45	10.267,48	10.766,26
		I	9.552,88	10.006,64	10.456,94
	A	V	9.188,70	9.625,16	10.058,29
		IV	8.973,33	9.399,57	9.822,55
		III	8.763,02	9.179,27	9.592,33
		II	8.557,65	8.964,13	9.367,52
		I	8.357,07	8.754,03	9.147,97

* C D 1 7 5 4 8 4 5 9 0 3 9 5 *



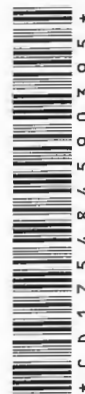
ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:		Estado:	
Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º da Lei....., optar por NÃO integrar a o CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 permanecendo no meu Cargo na Carreira do Seguro Social.			
Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor			

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Jô Moraes
Deputada Federal JÔ MORAES
PCdoB-MG





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

94

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Inclua-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 4º Excetuem-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses.”

Sala da Comissão, em ___ de ___ de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvaír, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão,


Senador **PAULO PAIM**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º

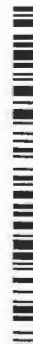
§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício e os servidores e pensionistas que, pelas regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade do servidor, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**, sendo devido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de bonificação aplicável aos servidores em atividade a mais de 36 meses.

§ 2º Os aposentados não contemplados no § 1º receberão o bônus correspondente ao período em inatividade de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas não contemplados no § 1º farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvaír, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de



SF/17186.10983-87

Página: 2/4 07/02/2017 15:18:37

96db7ddadab04a272c1726c9fe372492dadabdad





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

*"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza **pro labore faciendo**, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam modificados na MP em referência os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, de forma a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

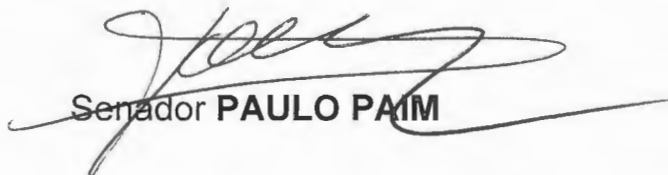




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão,


Senador **PAULO PAIM**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Altere-se os art. 26 e 27 da forma a seguir:

“Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

“Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

ANEXO V

.....

ANEXO VI

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, buscamos reabrir uma importante discussão sobre a composição da remuneração das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, no sentido de preservar o regime de subsídio para os seus membros, visto não haver incompatibilidade expressa entre essa forma de retribuição e a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade.

A experiência dos entes federados demonstra esse fato.

O Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, instituiu o regime de subsídio em parcela única para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição”. Contudo, em 2011, por meio da Lei nº 9.383, de 15 de julho, instituiu a “Bolsa de Desempenho Profissional”, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada em decreto para cada categoria, com o objetivo de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho efetivo dos Servidores Fiscais Tributários, promover o crescimento da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e otimizar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, em especial aos contribuintes.

Segundo o Decreto 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que, regulamentando a Lei, concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, essa bolsa “consiste na concessão de valor pecuniário aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita e que alcançarem metas de arrecadação do ICMS e individual de desempenho funcional”. Seu valor corresponderá a 150% do valor do subsídio percebido pelo Servidor Fiscal Tributário, e será paga na razão de 1/3 (um terço) daquele valor nos meses de maio, setembro e janeiro de cada exercício financeiro, estando atrelada ao alcance cumulativo de metas, a serem fixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita, tanto no âmbito institucional quanto individual.

Também o Estado de Goiás implantou regime de subsídio, nos termos da Lei nº 17.032, de 2 de junho de 2010, para o pessoal da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda. Mas, nos termos da Lei nº 17.867, de



SF/17264.90380-36

Página: 4/9 07/02/2017 15:20:18

be16a3149e8ee0e75f92e1a421f91c6515ff6841





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.660, de 29 de outubro de 2014, instituiu igualmente um “Modelo de Gestão para Resultados” no âmbito do Poder Executivo, cujo regulamento (Decreto nº 8.170, de 2 de junho de 2014) institui, em substituição à Gratificação de Produtividade Fiscal disciplinada pelo art. 32 da lei 12.266 de 1998, o “Bônus por Mérito”, a ser pago anualmente aos ativos, em valor correspondente a um salário extra caso cumprido integralmente acordo de resultados (conforme o Decreto nº 8.276, de 17.11.2014).

No Estado de Mato Grosso, o subsídio foi implementado pela Lei Complementar nº 169, de 13 de maio de 2004. A mesma Lei instituiu para os servidores do Fisco “verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado”, com fundamento nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal (que, contudo, não se referem diretamente a parcelas retributivas devidas ao Fisco). Tal vantagem será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado Fazenda, limitada ao montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes Tributos Estaduais, segundo o desempenho trimestral da arrecadação estadual, em relação ao trimestre anterior e o incremento da arrecadação em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na esfera federal, a recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, o direito ao recebimento, conjuntamente com o subsídio, da parcela denominada “honorários advocatícios de sucumbência”, os quais integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Essa parcela decorre do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Trata-se, com efeito, da mesma sistemática adotada pela Medida Provisória, relativamente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, o que reforça, ainda mais, a validade da presente proposta.



SF/17264.90380-36

Página: 5/9 07/02/2017 15:20:18

bd16a3149e8ee0e75f92e1a421f91c6515ff6841



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, não se pode assumir, aprioristicamente, que o subsídio seja, como se poderia depreender de uma leitura apressada e literal do art. 39, §4º da Constituição, uma forma de remuneração *absoluta*, e incompatível com quaisquer outras vantagens. Como afirma o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello¹:

*"Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos –, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, **haverão de lhes ser editado tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.**"*

Com a mesma preocupação afirma a Profa. Odete Medauar:

"O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo"²

E, esclarecendo o tema, explica a atual Ministra-Presidente do STF, Profa. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo. ...

Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido

¹ Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006. p. 229

² MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 297.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

naquele dispositivo... Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público.”³

Além disso, o art. 39, § 7º da Carta Magna, autoriza o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos a seguir:

“§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

E, na verdade, tanto quanto no caso da Advocacia da União, a produtividade ou ganho que a ação fiscal eficiente e motivada acarreta aos cofres públicos não se traduz, somente, em menor despesa ou economia de custos, mas em ingresso de recursos, seja pela execução da dívida ativa, no caso das Carreiras Jurídicas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja pela própria fiscalização e imposição do tributo ou da obrigação trabalhista, no caso da Auditoria-Fiscal como um todo.

Ao examinar a matéria, o jurista Alexandre de Moraes, ministro da Justiça, em parecer de fevereiro de 2013⁴ onde examina todas as nuances da compatibilidade do subsídio com as demais parcelas remuneratórias ou indenizatórias previstas em lei ou na Constituição, e sob o prisma os objetivos e intenções da EC 19/98, conclui na mesma direção:

“o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização,

³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314.

⁴ Disponível em <https://goo.gl/Pg78eW>



SF/17264.90380-36

Página: 7/9 07/02/2017 15:20:18

1b16a3149e8ee0e75f92e1a421f91c6515ff6841





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.

Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor

infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.

(...)

Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende PREMIAR A EFICIÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE GARANTIU MELHOR DESEMPENHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, garantindo maior equilíbrio entre RECEITAS e DESPESAS.

(...)

*O órgão público pode atingir a finalidade do §7º, do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo AUMENTO DA RECEITA, quanto pela DIMINUIÇÃO DE SUAS DESPESAS CORRENTES, pois a **ratio** da norma constitucional é premiar aqueles que PROPORCIONALMENTE DIMINUAM SUA PARTICIPAÇÃO NO ORÇAMENTO PÚBLICO, salvaguardando as Finanças Públicas.*

(...)

Não há dúvidas de que o aumento de arrecadação proveniente de uma eficiente atuação dos órgãos da Receita Federal acarreta uma diminuição do impacto orçamentário desse órgão no câmputo geral, ou em outras palavras, ao garantir uma maior arrecadação geral, a Receita Federal diminui proporcionalmente a "FATIA DO BOLO ORÇAMENTÁRIO" (DESPESAS), que lhe é devida, gerando economia reflexa nas despesas correntes líquidas.

(...)

Portanto, sob a luz do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, a interpretação do artigo 39, §7º trazido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 autoriza concluirmos que é constitucionalmente possível a APLICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EXCEDENTES OBTIDOS PELA ATUAÇÃO EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – SEJA COM ECONOMIA COM DESPESAS CORRENTES, SEJA COM AUMENTO DE ARRECADAÇÃO – no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."





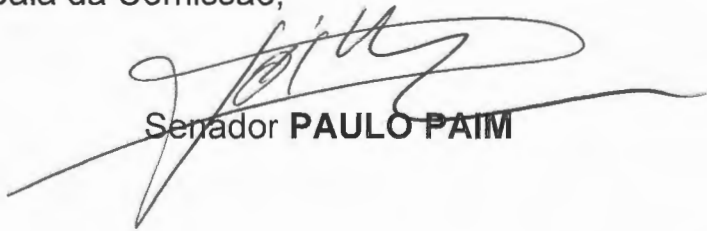
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

E conclui, de forma categórica, que “é possível a utilização de recursos obtidos com aumento de arrecadação derivado da atuação eficiente dos Auditores-Fiscais para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade”. Finalmente, assegura que

“É possível constitucionalmente a cumulação de subsídio com a percepção de verba remuneratória sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos do §7º do artigo 39 da Constituição Federal, com a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes, pois ‘subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida’ (Ministra CARMEM LÚCIA), devendo, porém, o quantum final observar o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI do Texto Constitucional.”

Assim, demonstrada a compatibilidade do regime de subsídios com a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade, e para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador **PAULO PAIM**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

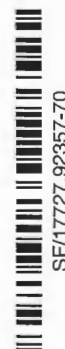
"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da



SF/17727.92357-70

Página: 1/4 07/02/2017 14:59:58

1d9b95882b9067674fe47dec7126d3633d5c1c6a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

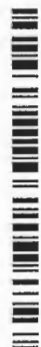
Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.





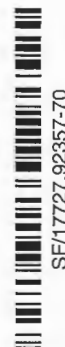
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Sala da Comissão,


Senador **PAULO PAIM**



SF/17727.92357-70

Página: 4/4 07/02/2017 14:59:58

d9b95882b9067674fe47dec7126d3633d5c1c6a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

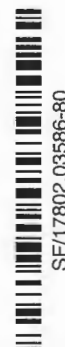
de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....
§ 2º *A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.*

.....
.....” (NR)
“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).



SF/17802.03596-80

Página: 2/3 07/02/2017 14:57:28

829d751a4d546599b3ea6910863d7d3fd40b0dcd





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

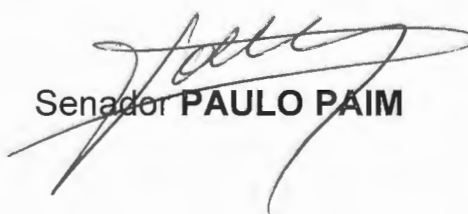
O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

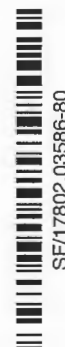
De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Sala da Comissão,


Senador **PAULO PAIM**



SF/17802.03586-80

Página: 3/3 07/02/2017 14:57:28

829d751a4d546599b3ea6910863d7d3fd40b0dcd





099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 1º da Medida Provisória 765.

JUSTIFICAÇÃO

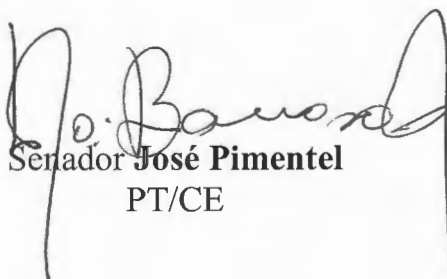
O art. 1º da MPV 765 é revelador da baixa qualidade técnica da elaboração das medidas provisórias que, açodadamente, o Executivo submete ao Congresso Nacional.

Basta ver que o contido no art. 1º é objeto de *repetição* na forma do art. 2º da Medida Provisória 767, editada em 6 de janeiro de 2017.

Contudo, na MPV 767, a formulação, ao tratar da situação de exercício dos Peritos Médicos da Previdência, é mais correta, por incluir, também, o atual órgão supervisor do INSS (Ministério do Desenvolvimento Social “e Agrário”), resultante da desastrada e impensada extinção do Ministério da Previdência Social.

Assim, para que não persistam duas medidas provisórias alterando o mesmo art. 38 da Lei 11.907, é necessário excluir o referido art. 1º.

Sala da Comissão, de de 2017


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/17222.30762-00

Página: 1/1 07/02/2017 14:53:26

5ca5e01a1c359257e98436cfbde3b270a63d3e71





100 2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 9º e os incisos I e II do §1º do art. 19 da Medida Provisória 765.

JUSTIFICAÇÃO

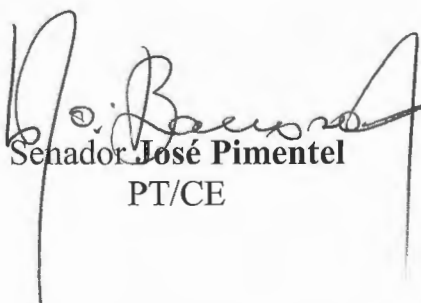
O art. 9º do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira Auditoria Tributária e Aduaneira e da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Nos incisos I e II do § 1º, porém, exclui dessa situação os afastamentos em virtude de atividade política e exercício de mandato eletivo.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal ou Analista Tributário possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Sala da Comissão, de de 2017


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/17072.60992-99

Página: 1/1 07/02/2017 14:54:30

7f3ffc4fe951aaf58266fc0bd37fa2644dd8e8c



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA

redigidos: Suprima-se os art. 11 e 21 da Medida Provisória 765, assim

“Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

“Art. 21. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os art. 11 e 21 do Projeto Lei estabelece que o Bônus de Eficiência não será devido aos servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira ou da Carreira de Auditor Fiscal do Trabalho cedidos a outros órgãos, ressaltando os Auditores da Receita Federal que estejam em exercício na PREVIC, ou as situações de requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União, e de exercício em órgãos do Ministério da Fazenda ou do Ministério do Trabalho, respectivamente.

Trata-se de restrição que não encontra precedentes nos regramentos aplicáveis às referidas Carreiras, e que virtualmente impede o exercício de cargos



SF/17552.67647-92

Página: 1/2 07/02/2017 14:55:14

475ea6eeef4fd4b1188bc62ca2982a19d0ad7e8



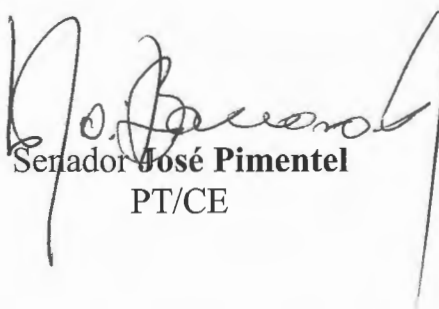
em comissão em diferentes órgãos, em prejuízo do seu melhor aproveitamento e restringindo a sua contribuição para a gestão pública.

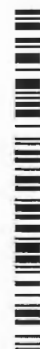
Ao impedir que o Bônus seja recebido pelos Auditores-Fiscais cedidos a outros órgãos, inviabiliza na prática a cessão. E isso não é consentâneo com os interesses do Estado e da sociedade, além de ferir a isonomia entre os cargos do Poder Executivo.

Ora, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Auditores Fiscais do Trabalho são autoridades de Estado com elevada especialização, são profundos conhecedores das leis tributárias, aduaneiras, previdenciárias, penais, trabalhistas e de técnicas de investigação e fiscalização, de julgamento de processos fiscais etc.

São profissionais altamente qualificados, e que podem ser de grandiosa utilidade para o Estado, tanto em suas instituições de origem, quanto também se eventualmente cedidos a outros órgãos estratégicos da Administração Pública ou dos Três Poderes da República. Impedir tais cessões – pois nenhum Auditor-Fiscal decerto aceitará perder o direito ao recebimento do Bônus para assumir cargos em outros órgãos – é prejudicial ao Estado e à sociedade.

Sala da Comissão, de de 2017


Senador **José Pimentel**
PT/CE





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 13, 23 e 24 da Medida Provisória 765.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma séria incongruência na MPV 765, relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade e sua incorporação aos proventos e pagamento aos inativos e pensionistas.

Segundo os art. 13 e 23 o Bônus não integra a base de cálculo da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, independentemente do seu valor ou tempo pelo qual seja percebido:

“Art. 13. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.”

“Art. 23. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Fiscalização do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.”

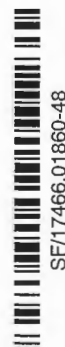
A questão é ainda explicitada no art. 16, que exclui expressamente essa vantagem da incidência de contribuição para o PSSS:

“Art. 24. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

XIX - a Gratificação de Raio X; e



SF/17466.01860-48

Página: 1/3 07/02/2017 14:55:47

4e5f41656e2877949ffc2f2d384a1ff4c4d0f2e3



XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

.....” (NR)

Contudo, o § 3º do art. 40 da CF é claro:

“§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor** aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ou seja, se a parcela não for base de cálculo da contribuição, não pode integrar os proventos. E se não pode integrar os proventos dos ativos, não pode ser estendida aos aposentados e pensionistas.

Resulta, assim, inconstitucional o projeto quanto a esse aspecto, em dois sentidos:

- a) Se a parcela não tem caráter permanente e geral, e não é devida em função do exercício do cargo em condições normais, mas em condições especiais de trabalho, ou apenas temporariamente, não pode ser incorporada aos proventos, nem estendida aos já aposentados, em qualquer percentual. O seu pagamento deve cessar tão logo cesse o vínculo ativo. Nesse caso, é lícito não ser base de cálculo para a contribuição para o PSSS, mas não é lícita sua extensão aos já em gozo de aposentadoria e pensão, nem o pagamento futuro aos que vierem a se aposentar, tendo percebido a vantagem no exercício do cargo.
- b) Se a parcela tem caráter permanente e geral, e é devida em função do exercício do cargo, em condições normais, pode ser incorporada aos proventos, desde que sobre ela incida a contribuição, e deve ser estendida aos já aposentados e pensionistas, de modo a preservar o direito à paridade.

Contudo, o sentido constitucional do direito à paridade não comunga com a tese de que basta não incidir a contribuição para que, imediatamente, se



SF/17466.01860-48

Página: 2/3 07/02/2017 14:55:47

4e5f41656e2877949ffc2f2d384a1ff4c4d0f2e3



afaste o direito à paridade. Se tal fosse possível, o direito à paridade, que tem extrato constitucional, estaria subordinado à lei ordinária.

Vale, porém, a natureza efetiva da parcela – se é ou não remuneratória e permanente – para justificar não somente a sua extensão aos aposentados e pensionistas, daí decorrendo a obrigatória sujeição à contribuição previdenciária. Corrobora esse fato a previsão contida nos art. 12 e 22, que submetem o Bônus ao teto de remuneração do serviço público, fixado no art. 37, XI da Constituição.

A solução, portanto, não é afastar o direito dos aposentados e pensionistas à sua percepção, ou dos servidores ativos à sua incorporação aos proventos, mas suprimir a regra que estabelece relação de isenção espúria, com o fim de justificar o descumprimento da regras de paridade e integralidade asseguradas aos servidores alcançados pela EC 41 e EC 47, e mesmo os que, filiados ao FUNPRESP, devem ter direito à contribuição sobre tal parcela a ser recolhida pelo ente estatal, e não somente pelo servidor, em caráter voluntário.

Sala da Comissão, de de 2017


Senador José Pimentel
PT/CE





103 1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória 765, a seguinte redação:

“Art. 11

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que tratam os §§2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, apresenta-se no quadro abaixo, para uma melhor compreensão a proposta de adequações do texto do Projeto de Lei nº 5.864/2016:

DE	PARA
Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar , nos termos do parágrafo único do art. 19	Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art.



SF/17693.07971-03

Página: 1/5 07/02/2017 14:56:30

64c91b9265080497c613fa0e88cdf60ba4c3227b



da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Conforme a Exposição de Motivos da lavra dos Senhores Ministros do Planejamento e da Fazenda, a Medida Provisória em tela o busca promover o “adequado desempenho da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, órgão que exerce a administração tributária e aduaneira da União, atividade definida pela Constituição Federal como essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreira específica, faz-se necessário a adoção de medidas indispensáveis para sanar lacunas (...)”.

Não há discordância quanto a esses propósitos, contudo, especificamente, quanto ao parágrafo único do art. 11, há uma preocupação de grande relevância em razão dos impactos que podem advir quanto ao cumprimento das competências de orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência social - RPPS dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos previdenciários, para o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei, atribuídas à União por intermédio do então Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº 9.717, de 1998.

Assim há que se ressaltar que tal projeto de lei pode afetar diretamente as atividades de competência da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, no que tange aos RPPS, de que trata a Lei nº 9.717, de 1998.

O atendimento a esse dispositivo legal vem sendo executado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social -SPPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, por meio de auditorias diretas e indiretas, conforme adiante demonstrado, também de competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei nº 11.457, de 2007. As atividades dessa secretaria foram transferidas para o Ministério da Fazenda, mas ainda sem definição da estrutura. De qualquer forma, os auditores localizados na SPPS do Ministério da Previdência Social foram transferidos para uma secretaria do Ministério da Fazenda, diversa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



SF/17693.07971-03

Página: 2/5 07/02/2017 14:56:30

64c91b9265080497c613fa0e88cdf60ba4c3227b



A MPV 765 instituiu, dentre outras medidas, o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade para os integrantes da carreira Tributária e Aduaneira, contemplando demanda reivindicatória dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, não sendo devido, contudo, àqueles que estejam cedidos a outros órgãos.

O art. 11 da MPV 765, ao excepcionar os auditores-fiscais atualmente não localizados na SRFB, além da situação dos auditores cedidos à PREVIC e daqueles requisitados, nos termos da Lei, por outros órgãos e entidades da União, remete às hipóteses previstas nas alíneas “a” a “e” do art. 4º da Lei 11.890, de 2008:

“V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;”

Não havia à época da Lei 11.890/2008 a Secretaria de Previdência no Ministério da Fazenda, sendo que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil encontravam-se fixados no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a eles garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, para exercer, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da PREVIC, assim como das entidades e fundos dos RPPS, nos termos dos §§2º e 3º do art. 11 da lei 11.457, de 2007.

A MPV 765 somente excepcionou expressamente a situação dos auditores-fiscais atuando na Secretaria de Previdência Social, mas não na PREVIC, por não se referir no parágrafo único do art. 13 ao §2º do art. 11 da Lei 11.457, de 2007, visto que a PREVIC não é “órgão”, mas “entidade da



SF/17693.07971-03

Página: 3/5 07/02/2017 14:56:30

64c91b9265080497c6131a0e88cdf60ba4c3227b



administração indireta”, com natureza autárquica. É necessário, assim, prever expressamente essa situação, fazendo remissão ao dispositivo a seguir:

“Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

.....

Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração; (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo



SF/17693.07971-03

Página: 4/5 07/02/2017 14:56:30

64c91b9265080497c613fa0e88cdf60ba4c3227b



decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

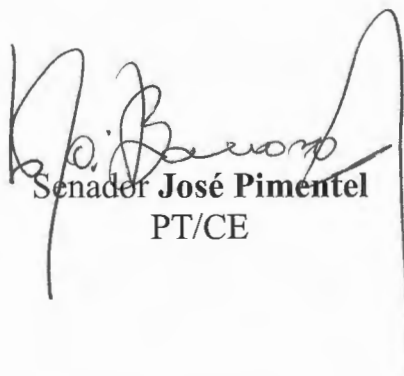
§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc. (Incluído pela Lei nº 12.154, de 2009).

.....
.....”
.....

A fim de impedir-se tal prejuízo à continuidade do exercício de atividades essenciais ao atendimento do interesse público, rogamos o acatamento da presente Emenda.

Sala da Comissão, de de 2017


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/17693.07971-03

Página: 5/5 07/02/2017 14:56:30

64c91b9265080497c613fa0e88cdf60ba4c3227b



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 6º, e aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º Os aposentados receberão o bônus:

I - correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**; ou

II – em valor correspondente à media dos valores atribuídos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, se aposentados há mais de sessenta meses na data da publicação desta Lei, ou a partir do sexagésimo mês a contar da data da aposentadoria.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º; e**

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º.**

“Art. 16

§ 2º Os aposentados receberão o bônus:

I - correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela B do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**; ou

II – em valor correspondente à media dos valores atribuídos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, se



SF/17683.39039-93

Página: 1/2 07/02/2017 14:57:22

4f0cbee5943cdb1b2da51548f7639a92ae374c3e



aposentados há mais de sessenta meses na data da publicação desta Lei, ou a partir do sexagésimo mês a contar da data da aposentadoria.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "b" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "b" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º; e**

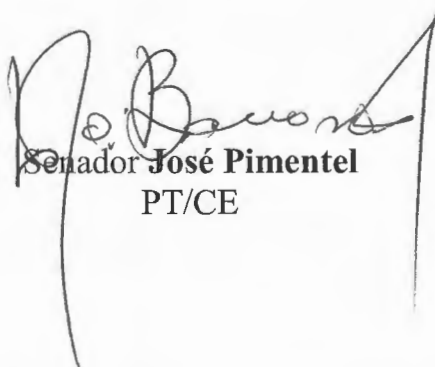
II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "b" do Anexo IV, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade de reajustes aos aposentados e pensionistas, garantindo a eles o mesmo tratamento dado aos ativos. Ocorre, porém, que no caso dos aposentados há mais de cinco anos, torna-se difícil atribuir percentual do Bônus de Eficiência e Produtividade, e a solução dada pela MPV 765 acaba por resultar extremamente prejudicial a esses aposentados e pensionistas, que poderão perceber apenas 35% do Bônus de Eficiência e Produtividade.

Para contornar esse problema, propomos assegurar aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício há mais de cinco anos, sejam os que já se acham aposentados, ou os que vierem a se aposentar, a média do valor atribuído aos servidores em atividade, o que resultará mais justo e equânime, dadas as circunstâncias dessa espécie de vantagem.

Sala da Comissão, de _____ de 2017


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/17683.39039-93

Página: 2/2 07/02/2017 14:57:22

4f0cbce5943cdb1b2da51548f7639a92ae374c3e



105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2020, os Bônus de que tratam os art. 5º e 15 serão devidos:

I - aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com base na média do valor atribuído aos servidores em atividade, ocupantes dos mesmos cargos;

II - nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor ou instituidor da pensão nos últimos sessenta meses.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade de reajustes aos aposentados e pensionistas, garantindo a eles o mesmo tratamento dado aos ativos. Ocorre, porém, que no caso dos aposentados há mais de cinco anos, torna-se difícil atribuir percentual do Bônus de Eficiência e Produtividade, e a solução dada pela MPV 765 acaba por resultar extremamente prejudicial a esses aposentados e pensionistas, que poderão perceber apenas 35% do Bônus de Eficiência e Produtividade.

Para contornar esse problema, propomos assegurar aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício, independentemente do tempo em que estejam nessa condição, a média do valor atribuído aos servidores em



SF/17314.71815-60

Página: 1/2 07/02/2017 14:58:06

6111e6a8c293089ac6a6234b1792f5ef438c620a





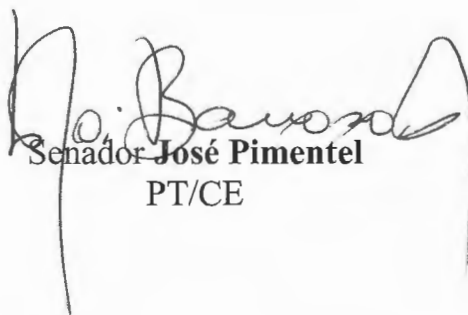
atividade, o que resultará mais justo e equânime, dadas as circunstâncias dessa espécie de vantagem.

Para os que vierem a se aposentar a partir da vigência desta Lei, e que façam jus à integralidade assegurada pelas EC 20, 41 e 47, propomos que seja atribuído o bônus com base na média dos valores percebidos nos últimos sessenta meses.

Assim, em cada caso se estará assegurando o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos anteriormente à instituição do Bônus.

A fim de evitar-se dificuldades de caráter fiscal, e tendo em vista que o prazo de três anos será mais do que suficiente para que o ingresso de recursos decorrentes da criação do Bônus de Eficiência gere a sua sustentabilidade, propomos que essas regras passem a ser aplicadas apenas a partir de 1º de janeiro de 2020, mantendo-se, em caráter transitório, as regras estabelecidas pelo art. 8º do Projeto.

Sala da Comissão, de de 2017


Senador José Pimentel
PT/CE





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 66-A da Lei 12.324, de 2016, constante do art. 42 da Medida Provisória 765, a seguinte redação:

“Art. 42. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos **pontos** recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento **da pontuação máxima** do respectivo nível; e

II - aos demais servidores, se aplicará, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput para os ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas do PCTAF na data da publicação desta Lei, ou que venham a cumprir os requisitos para a aposentadoria ou instituírem pensão até 31 de dezembro de 2018, observará o disposto nos art. 88 a 92 desta Lei.”



SF/17061.41434-89

Página: 1/4 07/02/2017 14:59:10

e04b4906b09ad100f28e5f1b7d0f619602719ec3





JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso I do art. 66-A, nas alíneas “a” e “b”, não reflete o compromisso firmado pelo Poder Executivo no Termo de Acordo nº 4, de 2015, com a Associação dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária.

Nos termos daquele Acordo, a incorporação da Gratificação de Desempenho dar-se-á nos termos a seguir:

Cláusula sétima. A incorporação da gratificação de desempenho (GD) nos proventos de aposentadoria será devida aos servidores ativos e aposentados abrangidos pelos artigos 3º, 6º e 6º -A, da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Parágrafo primeiro. A incorporação que trata esta cláusula dar-se-á pela média aritmética dos pontos concedidos aos servidores no período igual a 60 (sessenta) meses anteriores à data da aposentadoria.

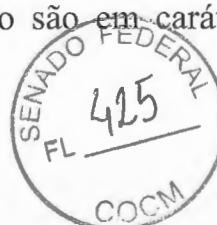
Parágrafo segundo. A gratificação de desempenho (GD) que na regra vigente é incorporada aos proventos de aposentadoria pela média dos valores percebidos por período igual a 60 (sessenta) meses, passará a ser incorporadas pela média equivalente dos pontos atribuídos no período igual ou superior a 60 (sessenta) meses anteriores à data de aposentadoria.

Parágrafo terceiro. A diferença de pontos entre a quantidade prevista na regra atual e a média dos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria do servidor será implementada da seguinte forma: um terço da diferença em janeiro de 2017, um terço da diferença em janeiro de 2018 e um terço da diferença em janeiro de 2019.

Parágrafo quarto. Os já aposentados nas condições citadas no caput da cláusula sétima serão contemplados na mesma regra de incorporação.

O texto do Acordo é claro: a incorporação dar-se-á não pela média aritmética dos VALORES, mas dos PONTOS atribuídos nos 60 meses anteriores à aposentadoria. O parágrafo segundo reforça isso: “a gratificação de desempenho (GD) que na regra vigente é incorporada aos proventos de aposentadoria pela média DOS VALORES percebidos por período igual a 60 (sessenta) meses, passará a ser incorporada pela média equivalente DOS PONTOS atribuídos no período igual ou superior a 60 meses anteriores à data de aposentadoria”.

Isso faz muita diferença, particularmente quando não é aplicada a revisão geral anual e os VALORES de certas vantagens como as GDs ficam congelados por longos períodos, e, quando corrigidos, o são em caráter



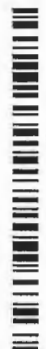


diferenciado. Calcular a média de pontos, assim, preserva o direito à aposentadoria integral assegurado pela Constituição Federal aos servidores amparados pelas regras de transição da EC nº 41, de 2003, sendo que os que ingressaram após essa Emenda Constitucional e sua regulamentação já estão submetidos a outras regras de cálculo de aposentadoria, como reconhece o próprio artigo ora em discussão.

Trata-se, ademais, de direito assegurado pela Constituição, e que não comporta condicionamento ou “acordo” ou opção individual que o coloque sob condição, devendo, portanto, ser claramente disciplinado na lei como regra geral aplicada a todos os servidores ativos todos mesma situação, bem assim aos aposentados e pensionistas.

Note-se que a Lei nº 13.324 já prevê que, para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, é assegurada a incorporação da GDTAF com base na média dos pontos, de forma progressiva, completando-se a integralidade do direito à incorporação pela média a partir de janeiro de 2019, de modo que, se não for adotada a correção ora proposta, teremos no plano legal duas regras para a mesma situação: a dos que “optarem” pelo direito que a Carta Magna já lhes assegura, e os que não “optarem” pelas novas regras.

Todavia, tal regra de “opção” é válida somente para quem já ocupa tais cargos, ou esteja aposentado ou percebendo pensão, ignorando-se o fato de que **o servidor atualmente investido em outro cargo pode vir a ingressar no PCTAF, mediante concurso, e assim fazer jus à incorporação futura dessa vantagem aos seus proventos**, visto que as regras de transição exigem, apenas, que para fazer jus a ela o indivíduo haja ingressado em cargo público até dezembro de 2003 (data em que foi promulgada a EC 41), e que tenha, na data da aposentadoria, a idade mínima requerida, o tempo de contribuição total requerido, **vinte anos de efetivo exercício no serviço público; dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**. Assim, um servidor que venha a ser aprovado em concurso para o PCTAF, sendo oriundo de outro cargo público federal, seria tratado de forma distinta dos que já integram o PCTAF, ainda que tenha assegurado o mesmo direito à aposentadoria integral pelas EC 41 e EC 47.



SF/17061.41434-89

Página: 3/4 07/02/2017 14:59:10

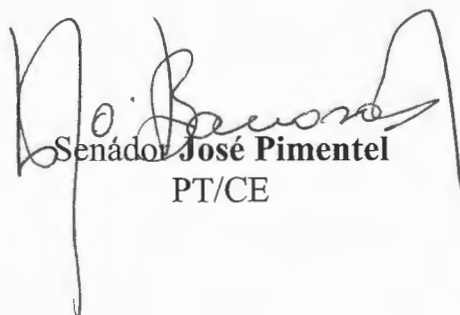
e04b4906b09ad100f28e5f1b7d0f619602719ec3



Trata-se de situação que não é compatível com a natureza do direito que a Carta Magna confere aos servidores amparados pelas regras de transição das EC 41, de 2003, e 47, de 2005.

Dessa forma, a presente emenda corrige a regra para fixar a sua *permanência*, ou seja, *regra geral para o futuro*, e, na forma do parágrafo único, dispor sobre a aplicação das regras de transição previstas na Lei 13.324, de 2016, válidas apenas para os atuais servidores ativos ou inativos, e para os que se aposentarem ou instituírem pensões até 31 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão, de de 2017


Senador José Pimentel
PT/CE



SF/17061.41434-89

Página: 4/4 07/02/2017 14:59:10

e04b4906b09ad100f28e5f1b7d0f619602719ec3

107

MEDIDA PROVISORIA Nº. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos anexos X e XI do art. 30 do capítulo V nova redação, substituindo-os pelos anexos a seguir:

ANEXO X

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRAO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.395,48	14.189,11	15.890,38
		IV	10.482,40	12.176,36	13.938,27	15.609,47
		III	10.297,09	11.961,10	13.691,87	15.333,53
		II	10.115,06	11.749,65	13.449,83	15.062,46
		I	9.936,29	11.541,99	13.212,12	14.796,25
	C	V	9.659,47	11.220,44	12.844,04	14.384,04
		IV	9.488,24	11.021,54	12.616,36	14.129,06
		III	9.320,15	10.826,29	12.392,85	13.878,75
		II	9.155,13	10.634,60	12.173,43	13.633,02
		I	8.993,16	10.446,45	11.958,06	13.391,83
	B	V	8.742,62	10.155,43	11.624,92	13.018,75
		IV	8.587,71	9.975,48	11.418,94	12.788,07
		III	8.349,11	9.698,33	11.101,67	12.432,76
		II	8.201,04	9.526,33	10.904,79	12.212,27
		I	8.055,81	9.357,63	10.711,68	11.996,01
	A	V	7.831,45	9.097,01	10.413,35	11.661,91
		IV	7.692,79	8.935,94	10.228,98	11.455,43
		III	7.556,88	8.778,07	10.048,28	11.253,05

* C D 1 7 4 6 1 2 5 9 7 7 0 *

SEMPRE
FL 428
COCM

		II	7.423,68	8.623,35	9.871,14	11.054,70
		I	7.292,02	8.470,41	9.696,08	10.858,64

ANEXO XI

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRAO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.954,58	10.250,30	11.479,32
		IV	7.454,94	8.659,66	9.912,71	11.101,24
		III	7.209,94	8.375,07	9.586,94	10.736,41
		II	6.972,50	8.099,26	9.271,22	10.382,84
		I	6.743,59	7.833,35	8.966,84	10.041,96
	C	V	6.332,53	7.355,87	8.420,26	9.429,85
		IV	6.124,27	7.113,95	8.143,34	9.119,73
		III	5.922,77	6.879,89	7.875,41	8.819,67
		II	5.727,90	6.653,53	7.616,29	8.529,49
		I	5.539,50	6.434,68	7.365,78	8.248,94
	B	V	5.201,67	6.042,26	6.916,57	7.745,87
		IV	5.030,30	5.843,20	6.688,71	7.490,68
		III	4.723,09	5.486,34	6.280,21	7.033,21
		II	4.567,74	5.305,89	6.073,65	6.801,88
		I	4.418,01	5.131,96	5.874,56	6.578,91
	A	V	4.147,84	4.818,13	5.515,31	6.176,60
		IV	4.011,72	4.660,01	5.334,32	5.973,90
		III	3.879,67	4.506,62	5.158,73	5.777,27
		II	3.751,60	4.357,86	4.988,44	5.586,55
		I	3.628,57	4.214,95	4.824,85	5.403,35

JUSTIFICAÇÃO

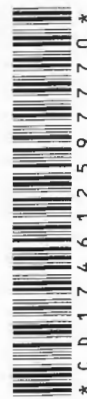
As Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, típicas de Estado, não foram contempladas com a reestruturação remuneratória, quando do início da política de valorização das carreiras integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, iniciada em 2008. Essa política de valorização englobou, em um primeiro momento, a alteração da arquitetura remuneratória apenas da Carreira de



Diplomata, por meio da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na qual os servidores passaram a receber por subsídios, e, posteriormente, a aplicação de reajustes sucessivos dos valores dos subsídios. A ausência de reestruturação das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levou a um desequilíbrio remuneratório entre as Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, o que resultou em uma crescente evasão de servidores investidos nos referidos cargos e, portanto, perda significativa de recursos humanos sentida pelo Ministério das Relações Exteriores. Atualmente, o percentual de cargos vagos de Oficial de Chancelaria é de 57,26% e de Assistentes de Chancelaria, 52,03%. A consequência imediata dos altos índices de evasão é a perda de eficiência do serviço público prestado e prejuízo ao cidadão.

O primeiro passo em direção à correção desse equívoco iniciou-se com a publicação da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, que, em sua Exposição de Motivos, explicitou a necessidade de adequação e harmonização da estrutura remuneratória de todas as Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, de maneira isonômica. Na ocasião de sua publicação, alterou-se, contudo, apenas a arquitetura remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, com a implementação dos subsídios. Deixou-se de lado a adequação dos valores da tabela remuneratória, que permitiria corrigir as defasagens acumuladas desde 2008, valorizar essas Carreiras típicas de Estado, reduzir a crescente evasão de servidores, que, ano após ano, esvazia o quadro de funcionários do Ministério das Relações Exteriores e, por fim, permitiria completar o ciclo de valorização do Serviço Exterior Brasileiro, iniciado em 2008, para todas as Carreiras.

2. A aplicação dos percentuais de reajuste propostos nesta Emenda para Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria permitirá aproximar, ainda que de forma gradual, a remuneração dessas Carreiras com a remuneração das demais Carreiras típicas de Estado correlatas. A mera aplicação de um reajuste linear de 27,9% em três anos, como proposto pela MPV nº 765, de 29 de dezembro de 2016, acentuará ainda mais essa discrepância remuneratória, tornando praticamente inviável que essas Carreiras logrem uma equiparação remuneratória no futuro próximo, comprometendo a política de retenção e atração proposta no Item 4 da



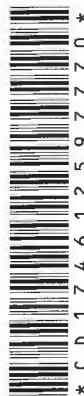
Exposição de Motivos da referida MPV que se pretende emendar, bem como a atuação do Ministério das Relações Exteriores no Brasil e nos postos diplomáticos e consulares brasileiros no exterior.

3. Do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta nesta Emenda representa um custo adicional na ordem de R\$ 11.655.741,64 milhões em 2017; de R\$ 12.123.379,23 milhões em 2018; e de R\$ 11.499.157,57 milhões em 2019.

4. A valorização das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, assim como da Carreira de Diplomata, representa o reconhecimento do relevante serviço que o Serviço Exterior Brasileiro vem prestando ao Estado brasileiro nas repartições diplomáticas no exterior, notadamente, no atendimento consular, responsável pelo apoio da comunidade brasileira espalhada pelo mundo. Servidores dessas Carreiras atuam em diversas localidades ao redor do mundo, inclusive, colocando a vida de suas famílias em risco, seja servindo em países com doenças endêmicas, seja atuando em áreas de conflito e guerras.

Sala das Comissões,


Deputado RONEY NEMER
PP/DF





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

108

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

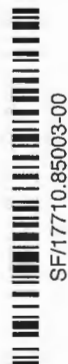
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº



SF/17710.85003-00

Página: 1/2 07/02/2017 15:21:41

d7a7ec57342b65e73667195c1543824febffa15

765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Senadora **FATIMA BEZERRA**

2017-540

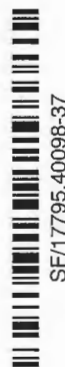




SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

109

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**



SF/17795.40098-37

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

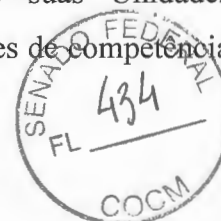
Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2017

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência



Página: 1/3 07/02/2017 15:18:33

1f0c54502c95acee0b319b6f433f5f8bdbbd92862

do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores que há 25



SF/17795.40098-37

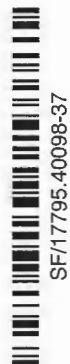
Página: 2/3 07/02/2017 15:18:33

1f0c54502c95acee0b319b6f433f5f8bdbd92862

anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senadora **FATIMA BEZERRA**



SF/17795.40098-37

Página: 3/3 07/02/2017 15:18:33

1f0c54502c95acee0b319b6f433f5f8bdbd92862





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

110

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

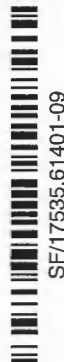
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.



SF/17535.61401-09

Página: 1/3 07/02/2017 15:24:05

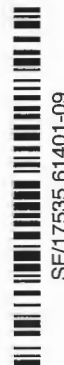
6904ea94cf07f160a471ddbc51a600fd285ea25e

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.



Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senadora **FATIMA BEZERRA**

2017-159.docx



SF/17535.61401-09

Página: 3/3 07/02/2017 15:24:05

6904ea94cf07f160a471ddb51a600fd285ea25e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

117

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

.....
.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....
....."



SF/17363.88046-20

Página: 1/2 07/02/2017 15:23:00

db660a0d153dcc8f6e1ad68ff8e41e8ccace4672

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senadora **FATIMA BEZERRA**

2017-541.docx





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

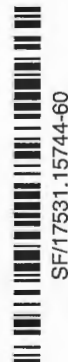
Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Senadora **FÁTIMA BEZERRA**





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

113

EMENDA ADITIVA Nº
(A MPV 765/2016)

Acrescente-se artigo 39 às disposições finais da Medida Provisória nº 765/2016, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art 39 Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei no 11.784, de 2008 e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, , incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.

§ 1º A manifestação irretratável de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 2º Os servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o afastamento ou em até cento e oitenta dias após o término do afastamento.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.



SF/17996.24643-69

Página: 1/4 07/02/2017 16:48:46

Id5fa84ffetdf655273e9dadfd1d904a43b1b53





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

§ 4o A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o caput.

§ 5o Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6o Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 7o O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 8o Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3o, 6o ou 6o-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas oriundos da Carreira de Magistério Básico Federal nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que, durante a atividade,



SF/17996.24643-69

Página: 2/4 07/02/2017 16:48:46

fd5fa84ffedf655273e9dadfd1d904a433b1b53





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto quando houver manifestação irretratável do aposentado ou do pensionista.

§ 9o A manifestação irretratável de que trata o § 8o deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 10. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8o será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 11. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto ao cumprimento dos requisitos de que trata o § 8o.

JUSTIFICATIVA

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia, pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa.

→



SF/17996.24643-69

Página: 3/4 07/02/2017 16:48:46

fd5fa84ff655273e9dadfd1d904a433b1b53



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

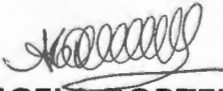
A Lei 13.325 de 2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

E os docentes dos extintos Territórios também devem ter assegurado o direito a integrar o Plano de Carreira, do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, visto que desde o ano de 2008, tiveram uma equivalência funcional com a criação do Plano de Carreira do Magistério Federal.

Mostra-se incompreensível incluir todos os docentes, vinculados ao Ministério da Defesa, no Plano de Carreira do EBTT e, diante de mesma categoria, deixar o grupo magistério dos extintos Territórios à margem desse enquadramento, de grande relevância para os esses docentes federais.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como, os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, na forma da Emenda Constitucional 79 de 2014, e EC-60/2009, merecem esse mesmo tratamento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2017


Senadora ÂNGELA PORTELA
PT/RR



0114

EMENDA Nº – CMPV 765/2016
(Aditiva)

Acrescente-se ao art. 50 da Medida Provisória (MPV) nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o seguinte parágrafo único:

“Art. 50.....

.....

Parágrafo único. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data da publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.777, de 2010, na forma do art. 20 do mesmo diploma legal.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a fazer justiça com os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), autorizando a reabertura do prazo para que possam optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.777, de 2010.

Trata-se de dar tratamento isonômico efetivo a esses servidores que não tiverem condições de fazer essa opção no prazo original. Com isso, dar-se-á pleno vigor ao objetivo da Medida Provisória, explicitado na respectiva Exposição de Motivos.

Sala da Comissão,

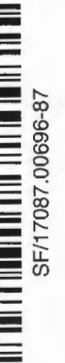
Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO



115

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 765, de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o



Página: 1/2 07/02/2017 09:20:21

42c80915e1e9e426bf1977d34364244eb9553d70

parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

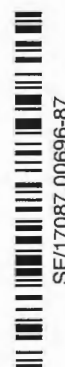
A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



116

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

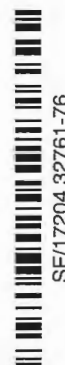
“Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

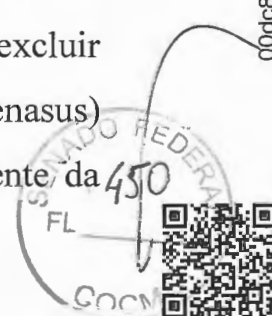
Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da



SF/17204.32761-76

Página: 1/2 07/02/2017 09:19:07

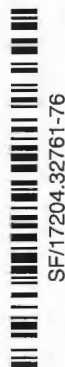
00dc8add94a1c245cc1cd9d81c31cebae638d5e9



República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17204.32761-76

Página: 2/2 07/02/2017 09:19:07

00dc8add94a1c245cc1cd9d81c31cebae638d5e9



117

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

..... '(NR)

.....

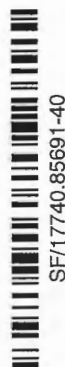
..... "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de



Página: 1/2 07/02/2017 09:19:46

26d9b07a678416677573e300e20e7749ff138955

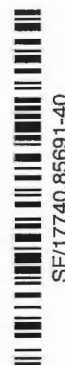


Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



118

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.



SF/17744.13573-01

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



Página: 1/1 07/02/2017 09:20:49

a59ec7628ef83370bdd705229c112a1d9292dad6



119

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.



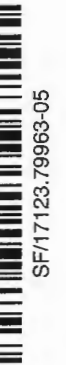
SF/17123.79963-05

Página: 1/12 07/02/2017 12:13:29

2d4ea39280b2da98a723af080ba80dea08ebf9d2

ANEXO "X"
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018				
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL	
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior	
			II	III				
			I	II				
		B	V	I	C			
			IV	III				
			III	II				
			II	I				
			I	III	B			
			A	V				II
				IV				I
		III		III	A			
		II		II				
		I		I				



SF/17123.79963-05

Página: 2/12 07/02/2017 12:13:29

2d4ea39280b2da98a723af080ba80dea08ebf9d2



JUSTIFICAÇÃO

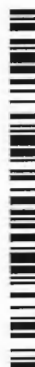
A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas



SF/17123.79963-05

Página: 3/12 07/02/2017 12:13:29

2d4ea39280b2da98a723af080ba80dea08ebf9d2



e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

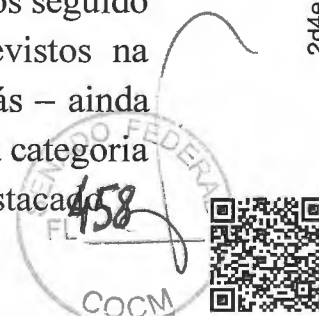
Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado



SF/17123.79963-05

Página: 4/12 07/02/2017 12:13:29

2d4ea39280b2da98a723af080ba80dea08ebf9d2



Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

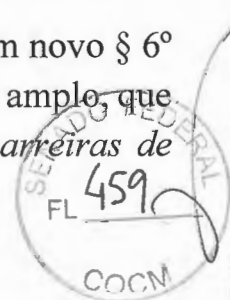
A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de



SF/17123.79963-05

Página: 5/12 07/02/2017 12:13:29

2d4ea39280b2da98a723af080ba80dea08ebf9d2

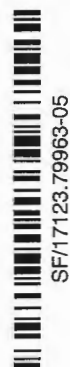
Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.



SF/17123.79963-05

Página: 6/12 07/02/2017 12:13:29

2d4ea39280b2da98a723af080ba80dea08ebf9d2

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016¹”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017.



SF/17123.79963-05

Página: 7/12 07/02/2017 12:13:29

2d4ea39280b2da98a723af080ba80dea08ebf9d2

pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.

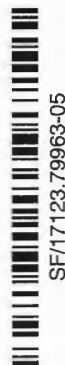


Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17123.79963-05

Página: 9/12 07/02/2017 12:13:29

2d4ea39280b2da98a723af080ba80dea08ebf9d2



MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
Total/ano	R\$ 20,000,000.00	R\$ 11,000,000.00	R\$ 12,000,000.00	R\$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
Total/ano	R\$ 19,650,680.00	R\$ 45,365,649.00	R\$ 11,770,119.00	R\$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R\$ 13,897,174.71	R\$ 8,099,319.60	R\$ 12,127,622.39	R\$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20,000,000.00	R\$19,650,680.00	R\$ 13,897,174.71
2018	R\$11,000,000.00	R\$45,365,649.00	R\$ 8,099,319.60



2019	R\$12,000,000.00	R\$11,770,119.00	R\$ 12,127,622.39
TOTAL	R\$43,000,000.00	R\$76,786,448.00	R\$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor

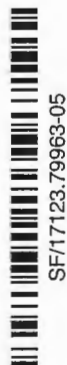
³ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.



SF/17123.79963-05

Página: 12/12 07/02/2017 12:13:29

2d4ea39280b2da98a723af080ba80dea08ebfd2



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... A Lei no 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 1º

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....” (NR)

“Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

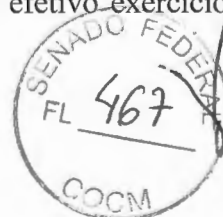
“Art. 16.

§1º.....

I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e



b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....
§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP.” (NR)
.....

“Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. ... A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 10
.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....” (NR)

“Art. 11
.....

Parágrafo único
.....

V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.” (NR)

“Art. 18.
.....

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)



Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo ... , (tabela de correlação do cargo de analista de infraestrutura) a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, “a” da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.



SF/17820.39855-61

Página: 3/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2



ANEXO ...
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
		A	V	II	B		
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			



SF/17820.39855-61

Página: 4/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2

ANEXO ...
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO
GOVERNAMENTAL**

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06



SF/17820.39855-61

Página: 5/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2



ANEXO ...

(Anexo II, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06



SF/17820.39855-61

Página: 6/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2



ANEXO ...

(Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I



SF/17820.39855-61

Página: 7/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2

JUSTIFICAÇÃO

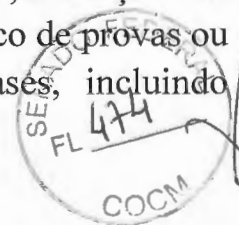
A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo



SF/17820.39855-61

Página: 8/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2

eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3o).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem



SF/17820.39855-61

Página: 9/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2



ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

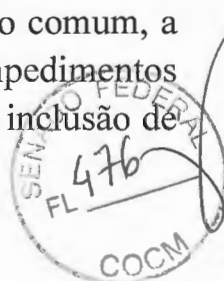
O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de



SF/17820.39855-61

Página: 10/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2



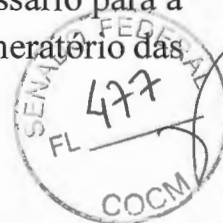
uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “carreiras de gestão governamental”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, caput, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das



SF/17820.39855-61

Página: 11/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2

demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pelo Governo Federal pode apresentar uma

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.



SF/17820.39855-61

Página: 12/16 07/02/2017 13:21:15

fe33a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2



imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17820.39855-61

Página: 13/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	20,000,000.00	11,000,000.00	12,000,000.00	43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	19,650,680.00	45,365,649.00	11,770,119.00	76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
	R\$		R\$	R\$
AIE	13,897,174.71	R\$ 8,099,319.60	12,127,622.39	34,124,116.71



SF/17820.39855-61

Página: 14/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2



4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20,000,000.00	R\$19,650,680.00	R\$ 13,897,174.71
2018	R\$11,000,000.00	R\$45,365,649.00	R\$ 8,099,319.60
2019	R\$12,000,000.00	R\$11,770,119.00	R\$ 12,127,622.39
TOTAL	R\$43,000,000.00	R\$76,786,448.00	R\$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016³", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para

³ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



SF/17820.39855-61

Página: 15/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edcd28b2

2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.



SF/17820.39855-61

Página: 16/16 07/02/2017 13:21:15

f633a71c7e1eae06b921d3f381fcb0fe7edd28b2



121

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

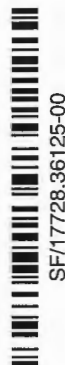
"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas



SF/17728.36125-00

Página: 1/3 07/02/2017 12:34:15

b917ff4dca2b88200dc94c4c5233acff0ab5d6476

no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda.

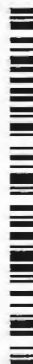
..... ” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a



SF/17728.36125-00

Página: 2/3 07/02/2017 12:34:15

b917f4dca2b88200dc94c4c5233acf0ab5d6476

arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17728.36125-00

Página: 3/3 07/02/2017 12:34:15

b917f4dca2b88200dc94c4c5233acf0ab5d6476

122

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores



SF/17636.63952-05

Página: 1/4 07/02/2017 12:33:05

8339092dd0c8d6c318241b6d49ce8ba447694d8a



de:

.....
 III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

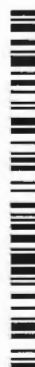
IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
 § 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)



SF/17636.63952-05

Página: 2/4 07/02/2017 12:33:05

8339092dd0c8d6c318241b6d49ce8ba447694d8a

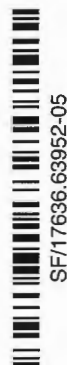
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

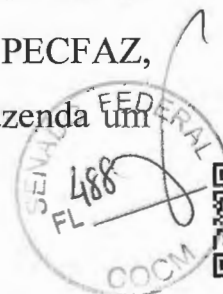
Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um



SF/17636.63952-05

Página: 3/4 07/02/2017 12:33:05

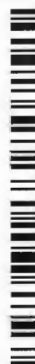
8339092dd0c8d6c318241b6d49ce8ba447694d8a



órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17636.63952-05

Página: 4/4 07/02/2017 12:33:05

8339092dd0c8d6c318241b6d49ce8ba447694d8a



23

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;



.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

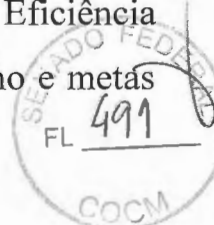
.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas



SF/17551.42311-24

Página: 2/3 07/02/2017 12:35:14

25eedba6caef740a684768117d2a123ca8400b5a

estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



124

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

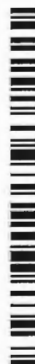
V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do



SF/17584.19778-19

Página: 1/4 07/02/2017 12:31:12

baa0cc3e0b59f675e2b6633b022dab50b73bd7ee

Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

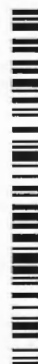
V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)



SF/17584.19778-19

Página: 2/4 07/02/2017 12:31:12

baa0cc3e0b59f675e2b6633b022dab50b73bd7ee

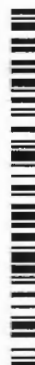
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão



SF/17584.19778-19

Página: 3/4 07/02/2017 12:31:12

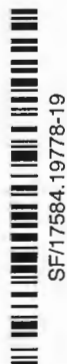
baa0cc3e0b59f675e2b6633b0222dab50b73bd7ee



eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17584.19778-19

Página: 4/4 07/02/2017 12:31:12

baa0cc3e0b59f675e2b6633b022dab50b73bd7ee



125

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos anexos **X e XI do art. 30 do capítulo V** nova redação, substituindo-os pelos anexos a seguir:

ANEXO X

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRAO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.395,48	14.189,11	15.890,38
		IV	10.482,40	12.176,36	13.938,27	15.609,47
		III	10.297,09	11.961,10	13.691,87	15.333,53
		II	10.115,06	11.749,65	13.449,83	15.062,46
		I	9.936,29	11.541,99	13.212,12	14.796,25
	C	V	9.659,47	11.220,44	12.844,04	14.384,04
		IV	9.488,24	11.021,54	12.616,36	14.129,06
		III	9.320,15	10.826,29	12.392,85	13.878,75
		II	9.155,13	10.634,60	12.173,43	13.633,02
		I	8.993,16	10.446,45	11.958,06	13.391,83
	B	V	8.742,62	10.155,43	11.624,92	13.018,75
		IV	8.587,71	9.975,48	11.418,94	12.788,07
		III	8.349,11	9.698,33	11.101,67	12.432,76
		II	8.201,04	9.526,33	10.904,79	12.212,27
		I	8.055,81	9.357,63	10.711,68	11.996,01
	A	V	7.831,45	9.097,01	10.413,35	11.661,91
		IV	7.692,79	8.935,94	10.228,98	11.455,43
		III	7.556,88	8.778,07	10.048,26	11.253,05
		II	7.423,68	8.623,35	9.871,14	11.054,70
		I	7.292,02	8.470,41	9.696,08	10.858,64

ANEXO XI

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

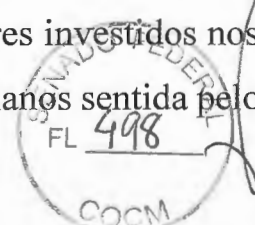
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA



CARGO	CLASSE	PADRAO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.954,58	10.250,30	11.479,32
		IV	7.454,94	8.659,66	9.912,71	11.101,24
		III	7.209,94	8.375,07	9.586,94	10.736,41
		II	6.972,50	8.099,26	9.271,22	10.382,84
		I	6.743,59	7.833,35	8.966,84	10.041,96
	C	V	6.332,53	7.355,87	8.420,26	9.429,85
		IV	6.124,27	7.113,95	8.143,34	9.119,73
		III	5.922,77	6.879,89	7.875,41	8.819,67
		II	5.727,90	6.653,53	7.616,29	8.529,49
		I	5.539,50	6.434,68	7.365,78	8.248,94
	B	V	5.201,67	6.042,26	6.916,57	7.745,87
		IV	5.030,30	5.843,20	6.688,71	7.490,68
		III	4.723,09	5.486,34	6.280,21	7.033,21
		II	4.567,74	5.305,89	6.073,65	6.801,88
		I	4.418,01	5.131,96	5.874,56	6.578,91
	A	V	4.147,84	4.818,13	5.515,31	6.176,60
		IV	4.011,72	4.660,01	5.334,32	5.973,90
		III	3.879,67	4.506,62	5.158,73	5.777,27
		II	3.751,60	4.357,86	4.988,44	5.586,55
		I	3.628,57	4.214,95	4.824,85	5.403,35

JUSTIFICAÇÃO

As Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, típicas de Estado, não foram contempladas com a reestruturação remuneratória, quando do início da política de valorização das carreiras integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, iniciada em 2008. Essa política de valorização englobou, em um primeiro momento, a alteração da arquitetura remuneratória apenas da Carreira de Diplomata, por meio da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na qual os servidores passaram a receber por subsídios, e, posteriormente, a aplicação de reajustes sucessivos dos valores dos subsídios. A ausência de reestruturação das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levou a um desequilíbrio remuneratório entre as Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, o que resultou em uma crescente evasão de servidores investidos nos referidos cargos e, portanto, perda significativa de recursos humanos sentida pelo



Ministério das Relações Exteriores. Atualmente, o percentual de cargos vagos de Oficial de Chancelaria é de 57,26% e de Assistentes de Chancelaria, 52,03%. A consequência imediata dos altos índices de evasão é a perda de eficiência do serviço público prestado e prejuízo ao cidadão.

O primeiro passo em direção à correção desse equívoco iniciou-se com a publicação da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, que, em sua Exposição de Motivos, explicitou a necessidade de adequação e harmonização da estrutura remuneratória de todas as Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, de maneira isonômica. Na ocasião de sua publicação, alterou-se, contudo, apenas a arquitetura remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, com a implementação dos subsídios. Deixou-se de lado a adequação dos valores da tabela remuneratória, que permitiria corrigir as defasagens acumuladas desde 2008, valorizar essas Carreiras típicas de Estado, reduzir a crescente evasão de servidores, que, ano após ano, esvazia o quadro de funcionários do Ministério das Relações Exteriores e, por fim, permitiria completar o ciclo de valorização do Serviço Exterior Brasileiro, iniciado em 2008, para todas as Carreiras.

A aplicação dos percentuais de reajuste propostos nesta Emenda para Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria permitirá aproximar, ainda que de forma gradual, a remuneração dessas Carreiras com a remuneração das demais Carreiras típicas de Estado correlatas. A mera aplicação de um reajuste linear de 27,9% em três anos, como proposto pela MPV nº 765, de 29 de dezembro de 2016, acentuará ainda mais essa discrepância remuneratória, tornando praticamente inviável que essas Carreiras logrem uma equiparação remuneratória no futuro próximo, comprometendo a política de retenção e atração proposta no item 4 da Exposição de Motivos da referida MPV que se pretende emendar, bem como a atuação do Ministério das Relações Exteriores no Brasil e nos postos diplomáticos e consulares brasileiros no exterior.



Do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta nesta Emenda representa um custo adicional na ordem de R\$ 11.655.741,64 milhões em 2017; de R\$ 12.123.379,23 milhões em 2018; e de R\$ 11.499.157,57 milhões em 2019.

A valorização das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, assim como da Carreira de Diplomata, representa o reconhecimento do relevante serviço que o Serviço Exterior Brasileiro vem prestando ao Estado brasileiro nas repartições diplomáticas no exterior, notadamente, no atendimento consular, responsável pelo apoio da comunidade brasileira espalhada pelo mundo. Servidores dessas Carreiras atuam em diversas localidades ao redor do mundo, inclusive, colocando a vida de suas famílias em risco, seja servindo em países com doenças endêmicas, seja atuando em áreas de conflito e guerras.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



126

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

Art. 6º

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 8º

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 13-B

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

.....



SF/17665.09700-13

Página: 1/2 07/02/2017 11:42:54

037097ea998564b000cf9cd96ed333178ecb9ab2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



127

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016,
a seguinte redação:

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar



SF/17862.24341-27

Página: 1/2 07/02/2017 12:27:08

7ed99f8f74e7f5c3d75e1eef49ed09b67fc4bd4

artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17862.24341-27

Página: 2/2 07/02/2017 12:27:08

7ed99f8f74e7f5c3d75e1eef49ed09b67fc4bd4

128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos **Anexos III, IV, V, VI e VII** da Medida Provisória, a seguinte redação:

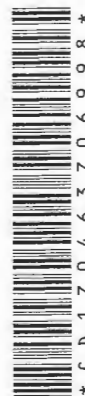
ANEXO III**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE**

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

ANEXO IV**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:



APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1)	Percentual correspondente (%)
(Em meses)	
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

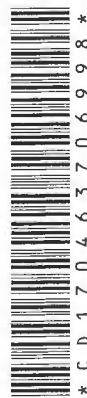


a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II			
Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho			Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho		

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II			
		I			



ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
Auditor- Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05



Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão somente, eliminar a separação de tabelas constante da Medida Provisória nº 765, de 2016, unificando, nos mesmos anexos, os cargos cujas situações são tratadas de forma análoga.

Além de melhor atender à técnica legislativa, a emenda objetiva assegurar a isonomia de tratamento que a Medida Provisória reconhece, afastando dúvidas quanto à identidade remuneratória e atributiva que existe entre os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

A emenda não acarreta aumento da despesa, nem produz qualquer efeito financeiro ou funcional, sendo, porém, essencial para que a política remuneratória ora sob exame seja preservada em seu caráter isonômico.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, **autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado**, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

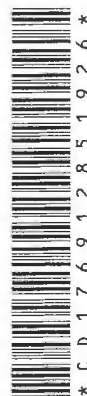
c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da



existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

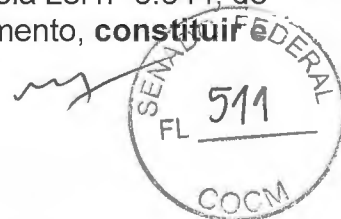
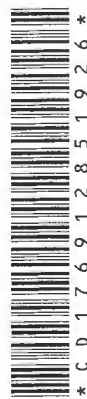
A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade*, na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista*. A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

*“Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. **Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.**”*

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, **constituir e**

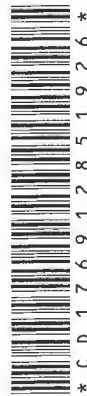


lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Rubens Bueno
PPS/PR



130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.” (NR)



II - Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002:

“Art. 11.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do *status* legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente *essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado*.

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

“Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.”



2



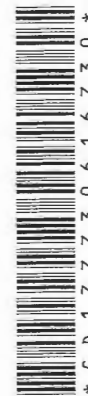
Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são *autoridades trabalhistas da União*, no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detêm atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR



131

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICADITIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 6º** :

“Art. 4º

.....

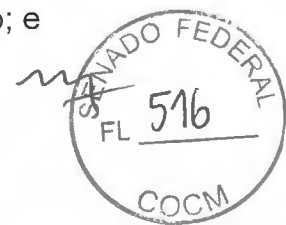
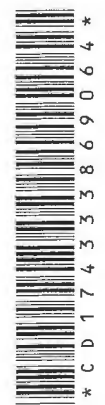
§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e



c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.”

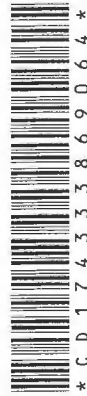
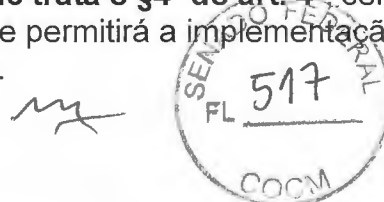
JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SÍDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um **regulamento futuro** a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é **reiteradamente moroso** na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, **o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970**, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002, já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, **até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º**, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.



Finalmente, propomos a **supressão do § 6º do art. 4º**, que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4º(quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas o postergamento da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa irrazoável vedação, que não tem justificação quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR



132

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Medida Provisória 765.

II – Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21. Os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, fazendo jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade, nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

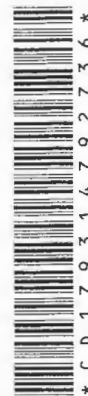
III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V – exercício exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.



Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal do Trabalho possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Assim, somente no caso de licença não remunerada, o que inclui a licença para tratamento de assuntos particulares, a licença para serviço militar e afastamentos mediante cessão com perda de remuneração, é que se justificaria esse tratamento.

Já o art. 21 prevê que o Bônus de Eficiência e Produtividade não será devido aos Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Tal situação implica em elevadíssima restrição ao exercício desses servidores em outros órgãos ou entidades, não importando o seu grau de importância ou caráter estratégico. Somente estariam preservadas as situações de requisição, dado que, nessa hipótese, não se fala em “cessão”, embora o sentido seja o mesmo, ou seja, afastamento do servidor do órgão de origem, em situação que nos termos da Lei 8.112, de 1990, configura efetivo exercício do cargo.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra contida nos art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, que permitia a cessão dos integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal do Trabalho para órgãos e entidades ali definidos, observados o nível hierárquico do cargo a ser ocupado ou sua relevância para a Administração Pública Federal. Ademais, é importante lembrar que a cessão sempre se dá no interesse da Administração, e não tem caráter irrecusável, como ocorre na requisição, descabendo, assim, penalizar o servidor com perda de parcela expressiva de sua remuneração.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR



133

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

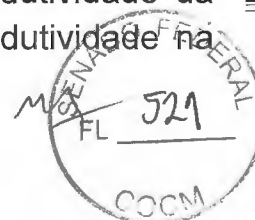
§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes **da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico **da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao disciplinar a instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na



Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória no seu art. 15 remete, de forma indevida, a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir de um Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico **do Ministério do Trabalho**.

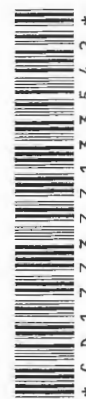
De plano de verifica ser indevida essa previsão, pois o que está em questão é o **Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho**, e o planejamento estratégico para definir suas metas e objetivos deve ser o planejamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho e não do Ministério do Trabalho como um todo.

No art. 5º, § 2º, ao tratar da mesma questão, relativamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a mesma Medida Provisória estabelece que será observado o planejamento estratégico **da Secretaria da Receita Federal do Brasil** e não o do Ministério da Fazenda, o que revela ser, assim, o § 2º, um equívoco que não foi adequadamente observado pelo Executivo.

Em consequência, é necessário ajustar o § 1º, de forma que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, **seja composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal, visto ser aquele órgão o responsável pela gestão do Programa no âmbito da Pasta do Trabalho.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR



134

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

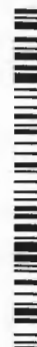
.....
§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica” (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.

A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é



SF/17093.43506-82

Página: 1/4 07/02/2017 16:44:34

045de50b1d7d9e6fa4a33ad048e6c6e44208f711



de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).

Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R\$ 3 mil para o AFRFB e R\$ 1,8 mil para o ATRFB:



CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

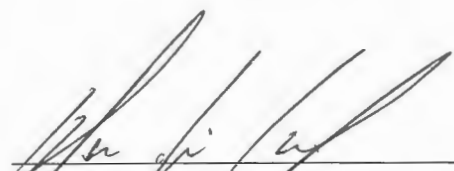
Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.

Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.



Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.


Senador Gladson Cameli
PP/AC



SF/17093.43506-82

Página: 4/4 07/02/2017 16:44:34

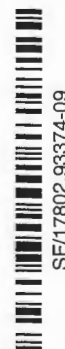
045de50b1d7d9e6fa4a33ad048e6c6e44208f711



135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



SF/17802.93374-09

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. XX. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da

Página: 1/3 07/02/2017 16:43:38

6aa664417a8b80945ca4c867af8a345bb3c5d287



psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

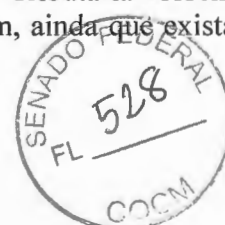
VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista



SF/17802.93374-09

Página: 2/3 07/02/2017 16:43:38

6aa664417a8b80945ca4c867af8a345bb3c5d287

nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

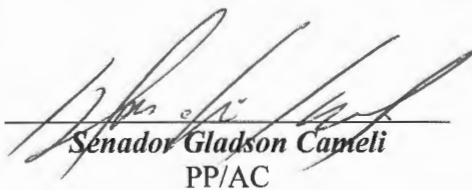
O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública “quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.”

Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF, recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.

Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar resguardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do Poder Estatal.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.


Senador Gladson Cameli
PP/AC



SF/17802.93374-09

Página: 3/3 07/02/2017 16:43:38

6aa664417a8b80945ca4c867af8a345bb3c5d287

136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 1º

“Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I -

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)



SF/17260.24752-18

Página: 1/4 07/02/2017 16:41:19

9f11d1529ea7a5f4b8156566acd1d880c0912a4b



.....
Art. 20-A.....”

“Art. 14.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.



SF/17260.24752-18

Página: 2/4 07/02/2017 16:41:19

9f11d1529ea7a5f4b8156566acd1d880c0912a4b

Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP 765/2016 devesse ter tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, contento pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.

Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, necessário se faz a adição



SF/17260.24752-18

Página: 3/4 07/02/2017 16:41:19

9f11d1529ea7a5f4b8156566acd1d880c0912a4b



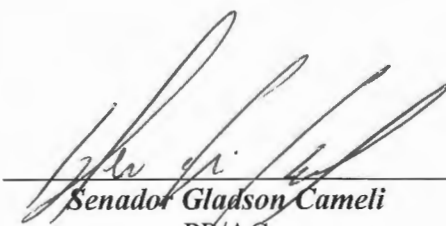
da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, conseqüentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.

Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

de fevereiro de 2017.


Senador Gladson Cameli
PP/AC



SF/17260.24752-18

Página: 4/4 07/02/2017 16:41:19

9f11d1529ea7a5f4b8156566acd1d880c0912a4b



137

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 1º”

“Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I -

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;



SF/17011.65548-49

Página: 1/4 07/02/2017 16:40:16

c6f0b9a79208b95ba5c0736d99c7e429ce360dfd



III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

.....
§ 4º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

Art. 20-A.....”

“Art. 14.....”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para



SF/17011.65548-49

Página: 2/4 07/02/2017 16:40:16

c6f0b9a79208b95ba5c0736d99c7e429ce360dfd



conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

Conforme se depreende do acima exposta, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

A proposta ora apresentada procura ainda superar os conflitos atualmente existentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio do reconhecimento de que ambos os cargos exercem atividades essenciais e exclusivas ao funcionamento do Estado e que são pertencentes à carreira específica, com a precedência e prioridades determinadas pelos incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a



SF/17011.65548-49

Página: 3/4 07/02/2017 16:40:16

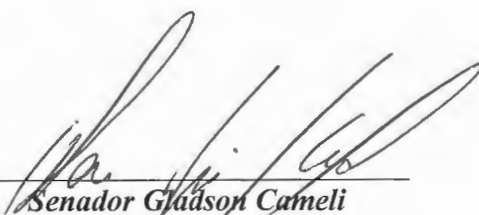
c6f0b9a79208b95ba5c0736d99c7e429ce360dfd



estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.


Senador Gláudson Cameli
PP/AC



SF/17011.65548-49

Página: 4/4 07/02/2017 16:40:16

c6f0b9a79208b95ba5c0736d99c7e429ce360dfd



138

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que



SF/17688.41068-16

Página: 1/3 07/02/2017 16:29:39

62e347e4aa4e7907dcd50f6ff335c2ddd3230436f



existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em



SF/17688.41068-16

Página: 2/3 07/02/2017 16:29:39

62e347e4aa4e7907dcd50f6ff335c2dd3230436f

função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.

O Decreto-Lei nº 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.

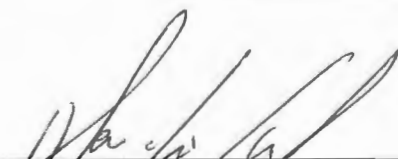
Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

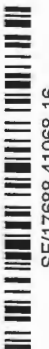
Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.


Senador Gladson Cameli
PP/AC



139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.3º.....

“Art.1º.....”

“Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

Art.4º.....

Art.5º.....

Art.6º.....

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado; (NR)

Art.20-A.....”

Art.14.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:



SF/17476.17038-65

Página: 1/2 07/02/2017 16:38:38

607bc0d3af5822485fb78061c47a559ce3d75fce

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

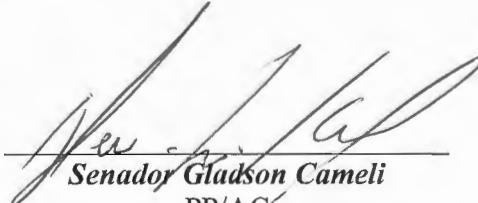
Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado, devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.

Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

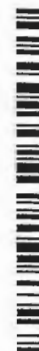

Senador Gladson Cameli
PP/AC



140

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



SF/17656.04944-96

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

~~Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União. (revogado)~~

JUSTIFICAÇÃO

As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL 5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.

Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual, evitando, como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto, qual seja,



Página: 1/2 07/02/2017 16:37:33

4f748ea6cedc9e78f3c9cfd9bad3099187aa170

a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.

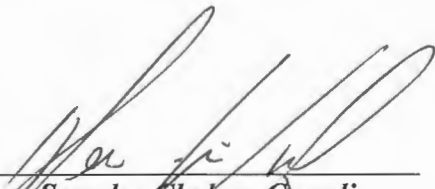
Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perca de eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, propomos sua supressão.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.


Senador Gladson Cameli
PP/AC



141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.



SF/17785.92043-07

Página: 1/2 07/02/2017 16:36:02

049377762a1abea37b7c58be7dbde1f6c8259559

Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.

Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.

Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.

Desta forma, o termo “Auditoria” na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.

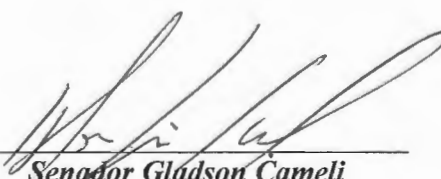
A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

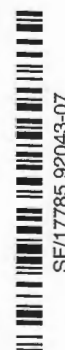
Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.


Senador Gladson Cameli
PP/AC



SF/17785.92043-07

Página: 2/2 07/02/2017 16:36:02

049377762a1abea37b7c58be7dbde1f6c8259559



142

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de





motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

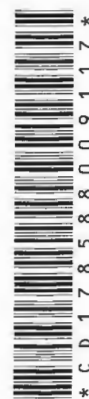
Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.





Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **LUIZ CLAUDIO**



* C D 1 7 8 5 8 8 0 0 9 1 1 7 *





143

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)





JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **LUIZ CLAUDIO**





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....
.....
II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....
....."



* C D 1 7 3 6 3 3 9 3 6 4 4 2 9 *



JUSTIFICAÇÃO

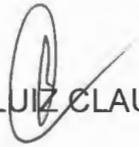
A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado  CLAUDIO





145

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ CLAUDIO





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

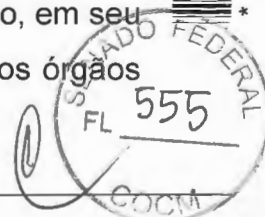
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos





integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado LUIZ CLAUDIO





SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

147

Data
07/02/2017Proposição
Medida Provisória nº 765/2016AUTOR
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/APNº do Prontuário
2964101. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

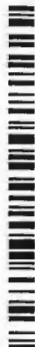
"Art. 6º

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

III - R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;





SENADO FEDERAL

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Ademais, não seria nenhum exagero afirmar que tal exclusão fere princípios consagrados na Carta Política de 1988, entre os quais o da isonomia (art. 37), assim como afronta o disposto no art. 167, IV, da Carta Maior, ao dispor sobre as atividades da Administração Tributária.

O art. 5º, § 2º, da MP 765/2016 estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial. Não há porque o Poder Executivo desconsiderá-los e, mais que isso, excluí-los desse pagamento.

Registre-se, ainda, por absoluta pertinência, que inexistiu impacto financeiro com a inclusão dos servidores PECFAZ no bônus, mas, sim, divisão dos recursos que, se observados, estarão consoantes ao princípio da isonomia da Carta Cidadã. Mais ainda, o mesmo argumento foi esposado, discutido e firmado quando da tramitação do PL 5.864/2016, na Câmara dos Deputados e, agora, totalmente ignorado pelo Poder Executivo.



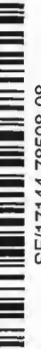


SENADO FEDERAL

Inegável e inafastável que os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda. Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP



SF/17144.78508-08

Página: 3/3 07/02/2017 15:36:46

0e7365170346a50d17263cf21af75ec9bfa26b7a



148

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus continuarão a exercer as atividades de competências do Sistema Nacional de Auditores do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do



art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

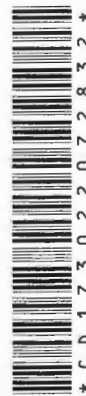
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

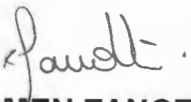
É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.



561

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC



149

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

.....
Art. 6º

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....
Art. 8º

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....
Art. 13-B

.....
III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.
.....



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017.


Deputada Tereza Cristina
PSB-MS





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

150

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

Art. 6º

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 8º

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 13-B



SF/17621.44734-81

Página: 1/2 07/02/2017 17:17:59

d2b0e2667f15421747b75767a3c18729c3ad417





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO





151

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10.

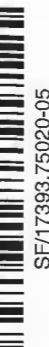
.....
V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007..



SF/17393.75020-05

Página: 1/11 07/02/2017 17:17:11

f990fada0ebb7a13383159adb562c65058659aed





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO "X"
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASS E	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutur a	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestr utura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
			V	II			
			A	IV	I		
		III		III			
		II		II			
		I		I			





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

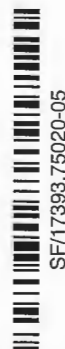
Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de



SF/17393.75020-05

Página: 4/11 07/02/2017 17:17:11

f990fada0ebb7a13383159adb562c65058659aed





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses



SF/17393.75020-05

Página: 5/11 07/02/2017 17:17:11

f990fada0ebb7a13383159adb562c65058659aed





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que *“não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”*. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016¹⁹”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

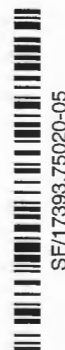
Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)ⁱⁱ que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo



SF/17393.75020-05

Página: 7/11 07/02/2017 17:17:11

f990fada0ebb7a13383159adb562c65058659aed





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



SF/17393.75020-05

Página: 8/11 07/02/2017 17:17:11

f990fada0abb7a13383159adb562c65058659aed





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

MEMÓRIA DE CÁLCULO
Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	20.000.000,00	11.000.000,00	12.000.000,00	43.000.000,00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

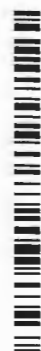
Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$ 19.650.680,0	R\$	R\$	R\$
Total/ano		45.365.649,00	11.770.119,00	76.786.448,00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
	R\$		R\$	R\$
AIE	13.897.174,71	R\$ 8.099.319,60	12.127.622,39	34.124.116,71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
			R\$
2017	R\$20.000.000,00	R\$19.650.680,00	13.897.174,71





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

2018	R\$11.000.000,00	R\$45.365.649,00	R\$ 8.099.319,60
2019	R\$12.000.000,00	R\$11.770.119,00	R\$ 12.127.622,39
TOTAL	R\$43.000.000,00	R\$67.786.448,00	R\$ 34.124.116,71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8.875.116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

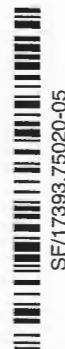
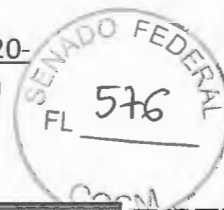
Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016¹”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

¹ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

ⁱ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

ⁱⁱ Vide “Memória de Cálculo” anexada.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

J 52

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º A Lei no 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:

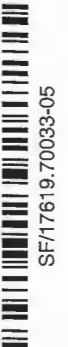
“Art. 1º

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....” (NR)

“Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e



SF/17619.70033-05

Página: 1/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcaec0cbe59bcf5a187b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

“Art. 16.

§1º.....

I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e

b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....

§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP.” (NR)

.....

“Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme



SF/17619.70033-05

Página: 2/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcaec0cbe59bdf5a187b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 10

.....”

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....” (NR)

“Art. 11.....

.....

Parágrafo único

.....

V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.” (NR)

“Art. 18.

.....

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da



SF/17619.70033-05

Página: 3/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcaec0cbe59bcf5a187b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
(NR)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, “a” da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Lei.



SF/17619.70033-05

Página: 4/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcaec0cbe59b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)					SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrã o	Padrã o	CLASSE	CARGOS	NÍVEL	
Superio r	Analista de Infraestrutur a	ESPECIA L	III	IV	ESPECIA L	Analista de Infraestrutur a	Superio r	
			II	III				
			I	II				
		B	V	I	C			
			IV	III				
			III	II				
			II	I				
			I	III				
		A	V	II	B			
			IV	I				
			III	III				A
			II	II				
I	I							



SF/17619.70033-05

Página: 5/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcae0cbe59bcf5a187b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO
GOVERNAMENTAL**

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

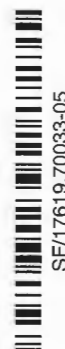
A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em



SF/17619.70033-05

Página: 7/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcaec0cbe59bcf5a1b7b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

nível de pós-graduação (art. 3o).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de



SF/17619.70033-05

Página: 8/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcaec0cbe59bci5a187b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

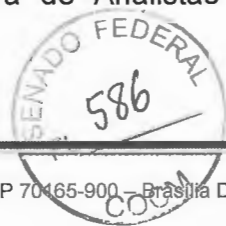
O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de



SF/17619.70033-05

Página: 9/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcaec0cbe59bdf5a187b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “carreiras de gestão governamental”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, caput, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da



SF/17619.70033-05

Página: 10/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcae0c0be59bcf5a187b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016¹, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.



SF/17619.70033-05

Página: 11/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcaec0cbe59bfcf5a187b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	20.000.000,00	11.000.000,00	12.000.000,00	43.000.000,00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	19.650.680,00	45.365.649,00	11.770.119,00	76.786.448,00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
	R\$		R\$	R\$
AIE	13.897.174,71	R\$ 8.099.319,60	12.127.622,39	34.124.116,71

4) Tabela para comparações

Cálculo somente		
MP765	Exp Mot 194	AIE





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

			R\$
2017	R\$20.000.000,00	R\$19.650.680,00	13.897.174,71
2018	R\$11.000.000,00	R\$45.365.649,00	R\$ 8.099.319,60
			R\$
2019	R\$12.000.000,00	R\$11.770.119,00	12.127.622,39
			R\$
TOTAL	R\$43.000.000,00	R\$67.786.448,00	34.124.116,71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8.875.116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

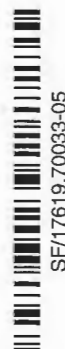
Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016³", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos

³ Disponível em:

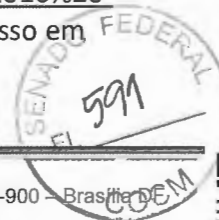
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



SF/17619.70033-05

Página: 14/15 07/02/2017 17:18:20

0f03a5984fa698e25bcaec0cbe59bcbf5a187b97a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data
07/02/16proposição
Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro 2016.autor
Deputado Raimundo Gomes de Matos

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art. 6º

Parágrafos 4º e 5º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MP nº 765, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 6º

§ 4º Excetuem-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.



Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvaír, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação

* CD 1 7 1 5 1 4 9 1 4 3 0 6 *

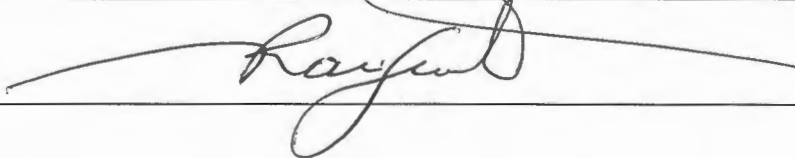


individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data 07/02/17	proposição Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro 2016
------------------	--

autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário
---	------------------

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global
----------------	--	--	------------	---

Página	Art. 9º	Parágrafo 1º	Incisos I e II	Alínea
--------	---------	--------------	----------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 9º da MP nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MP 765/2016 estabelece que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da ativa, somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Os incisos I e II do § 1º, do mencionado artigo, porém, exclui dessa situação os afastamentos em virtude de atividade política e exercício de mandato eletivo.

Ocorre, entretanto, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990 (o RJU - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é, claramente, impedir o exercício de tais direitos. O dispositivo que ora se propõe seja suprimido fere frontalmente não apenas a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição, como o princípio



constitucional da isonomia.

Diante dessa manifesta inconstitucionalidade, além de patente injustiça, é previsível uma enxurrada de ações judiciais – ***todas com elevada chance de êxito contra a União, por cuidarem de direito constitucional inquestionável*** – que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

PARLAMENTAR



Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Cabo Sabino)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma



escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “*pro labore faciendo*” ou “*propter laborem*”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da MP nº 765, de 2016, deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

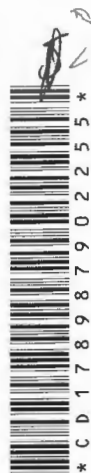
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional. 599

Página 2 de 3



Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Federal Cabo Sabino



156

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal Cabo Sabino)

Acrescente-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

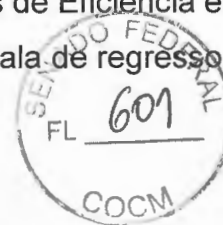
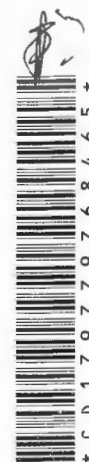
“Art.

6º

.....
..... § 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o recebimento do bônus pelos aposentados e pensionistas, de que tratam os parágrafos 2º e 3º, passa a ser definido pelo disposto do art. 1º deste artigo, nas mesmas condições e proporções dos servidores ativos em efetivo exercício do cargo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores inativos e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso



na participação dos servidores inativos à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e inativos para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil



em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Federal Cabo Sabino



Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal Cabo Sabino)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º Aos aposentados com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 4º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo.



observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

§ 5º Aos pensionistas com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar melhor redação ao texto da Medida Provisória nº 765, de 2016, definindo melhor a forma de pagamento do bônus aos servidores aposentados, com ou sem direito à paridade.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “*pro labore faciendo*” ou “*propter laborem*”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

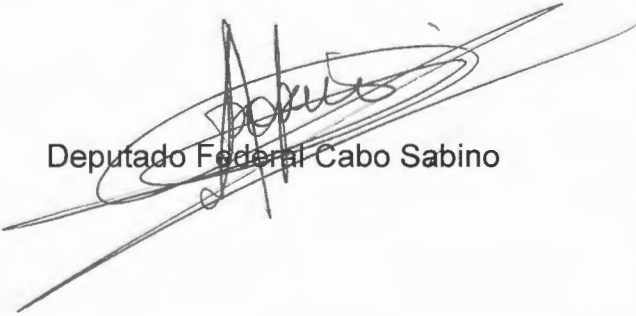
.....

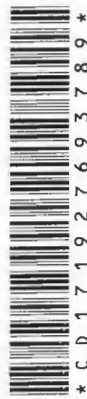
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Federal Cabo Sabino



158

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

“Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal Cabo Sabino)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças não remuneradas. (NR)

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.



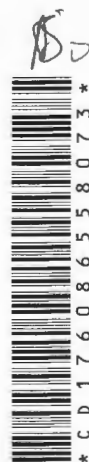
JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político ou dedicados à atividade política, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.

Também se manifestou o Tribunal de Contas da União no acórdão por meio do Acórdão TCU nº 2298/202 – Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

“Como já afirmado alhures, o reconhecimento do direito de o servidor público federal perceber remuneração integral durante o período de afastamento obrigatório do cargo para concorrer a mandato eletivo assenta-se na primazia do artigo 1º, incisos II, alínea ‘L’, da Lei Complementar 64/1990 sobre o artigo 86, § 2º, da Lei 8.112/1990. Além dessa salvaguarda patrimonial, nada mais há de ser acrescentado no âmbito jurídico-administrativo.”

No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida



Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Federal Cabo Sabino



COMISSÃO MISTA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

“Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal Cabo Sabino)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

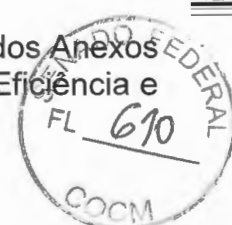
Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política; e

II - não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e

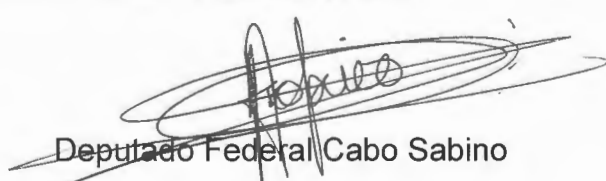


Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício. No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Federal Cabo Sabino





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA ADITIVA Nº
(A MPV 765/2016)

Acrescente-se artigo 42 à Medida Provisória nº 765/2016, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art. 42 Os servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que estavam lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, desses estados, serão enquadrados, nos cargos correlatos da Carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 1991, passando a receber a remuneração prevista no anexo I, letras "a" e "c", da Lei nº 13.327, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente emenda é assegurar o enquadramento de servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, nos cargos da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento, conforme o direito assegurado no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

Esses servidores estão exercendo, há décadas, funções iguais, compatíveis, idênticas, com as dos servidores dos cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível Superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível intermediário, das Carreiras de Gestão Governamental da União.

Ademais, esses servidores, desde a década de 1980, exercem funções na Secretaria de Planejamento e Orçamento, contribuindo com o planejamento que possibilitou o





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

desenvolvimento dos ex-Territórios Federais. Do mesmo modo, a área de planejamento teve atuação decisiva na instalação dos Estados, planejamento este, de alta complexidade e responsabilidade, otimizando a implantação da estrutura administrativa dos estados oriundos dos antigos Territórios Federais.

Tais profissionais continuam, até hoje, desempenhando funções de planejamento e orçamento e contribuindo com o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos estados.

Entender-se de forma diversa é tornar inócuo o artigo 3º da Emenda Constitucional 79 e ferir de morte o Princípio da igualdade de tratamento entre os servidores.

Assim, o acolhimento desta proposição corrigirá injustiças de anos, por parte da União em relação a esses servidores, vinculados originariamente ao extinto Ministério do Interior, e que tanto defenderam o espaço nacional na época dos Territórios Federais.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2017


Senadora ÂNGELA PORTELA
PT/RR



161

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. O artigo 16, § 1º, inciso I, alínea “a”, o artigo 16, § 1º, inciso II, alínea “a” e o art. 16 § 2º, todos da Lei nº 11.539 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16.

§ 1º.....

I -

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

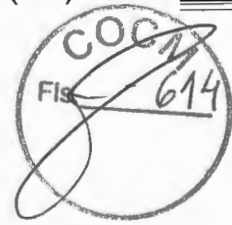
II -

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de 12 meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

..... (NR)”

* C D 1 7 1 7 5 8 5 0 6 3 8 7 *



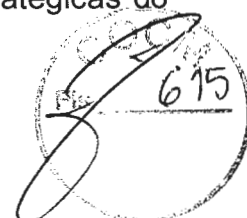
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765 de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.



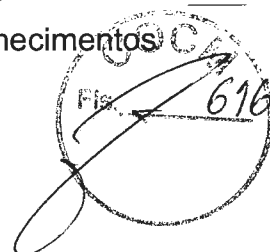
Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de gestão governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal. De fato, tanto os gestores (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os analistas de orçamento têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos



cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

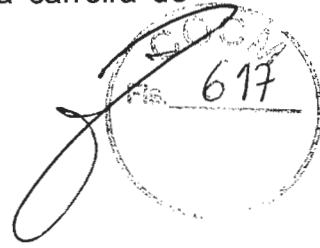
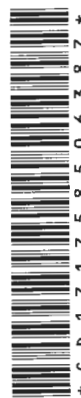
A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de



Analista de Infraestrutura “*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

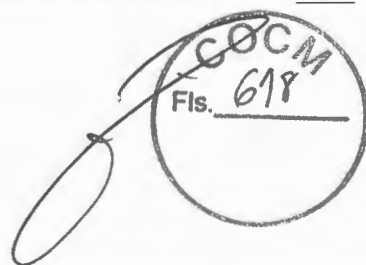
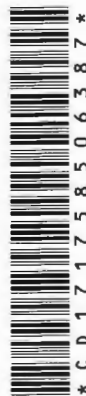
O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765.

A presente emenda, então, objetiva atenuar tais discrepâncias mediante a alteração do lapso temporal necessário à progressão na carreira de Analista de Infraestrutura para 12 meses, tal como já ocorre para as demais carreiras do ciclo de gestão. Trata-se, portanto, de mera adequação técnica, uma vez que, como já consignado, não há como existir regimes jurídicos distintos para as carreiras que integram o rol de carreiras de Gestão Governamental.

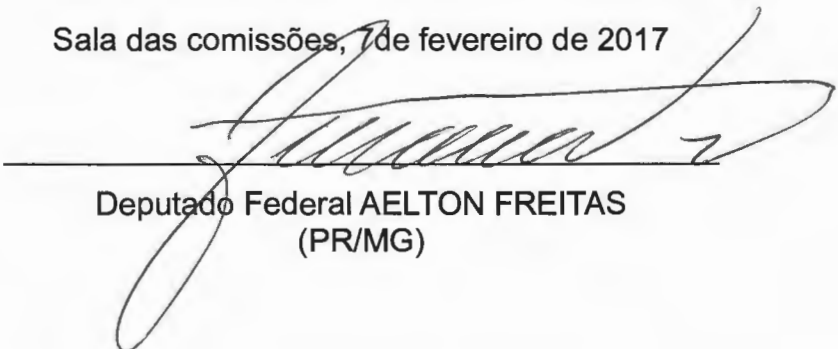
Postos estes argumentos ficam claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como, associada a outras



emendas apresentadas com a mesma finalidade, é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017


Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 765/2016

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado DIEGO ANDRADE	PSD	MG	01/02

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Os artigos de 5 a 14 tratam do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. O objetivo desse programa é incrementar a produtividade dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

A proposta inicial é que a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF: arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e recursos advindos da alienação de bens apreendidos.

Acontece que não se pode bonificar um agente público em razão da sua atividade precípua, ou seja, é como se contratasse um profissional para exercer uma atividade e o premiasse com algo além do contratado por algo que ele já faz usualmente. No caso do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a pessoa que presta um concurso público para o referido cargo o faz já sabendo a remuneração expressa no edital público e, também, sabendo que está entre as atribuições do cargo apreensão de bens, notificação e aplicação de multas pelo descumprimento da legislação tributária e aduaneira. Dessa forma não cabe ao Poder Executivo propor um bônus que tem como base a mera realização da atribuição do cargo. A propositura de tal bonificação atrelada a uma atribuição ordinária do cargo fere o interesse público, uma vez que demonstra que o agente público não cumpre sua função a não ser se receber em contrapartida algo além. Demonstra

Fls. 620

claramente a letargia endêmica do serviço público e a sociedade não pode se curvar perante tal ineficiência do Estado, aceitando um gasto público a mais para uma atividade que já é ordinariamente remunerada pelo erário público.

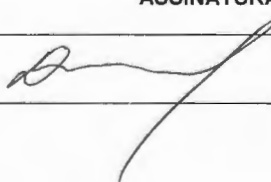
Outro ponto, ainda mais perverso, é que em um momento de crise onde as empresas passam por um processo de encolhimento das suas atividades e consequentemente redução dos seus quadros de funcionários, gerando assim um desemprego de 12,3 milhões de pessoas (Pnade contínua/IBGE), o Governo foque o referido bônus na emissão de multas e não na solução do fato gerador da notificação. Isso demonstra apenas o interesse arrecadatário do Governo, onde longe de buscar resolver o problema a fim de fortalecer as empresas dando condições de crescer dentro das normas e poder gerar mais empregos com qualidade, o Governo estimula o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a apenas apontar o erro e gerar multas. Isso fará com que quanto mais multas forem geradas maior será a bonificação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, independentemente se o fato gerador foi solucionado ou não. Ou seja, o Governo demonstra que não está pensando na adequação das empresas às normas, para que estas tenham melhores condições de gerar empregos, fazendo o Auditor acreditar que quanto pior estiver a empresa mais multas poderão ser geradas e maior será sua bonificação. A sociedade também não pode, sob esse ângulo, aceitar essa sanha meramente arrecadadora com foco no problema e não na solução.

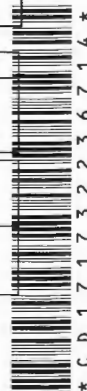
Vale dizer que diante do exposto as empresas serão encaradas pelo Governo como meras geradoras de receita para o Estado e não como geradoras de empregos para a sociedade. Servindo, dessa forma, para arcar com o pagamento de um bônus para que agentes públicos realizem suas atividades ordinárias.

Essa visão deturpada do Estado não pode prosperar.

Assim, pedimos que os demais pares parlamentares possam somar na construção de uma visão do Estado que busque criar as condições necessárias para as empresas gerarem os empregos tão necessário para a sociedade brasileira.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
02/02/2017			





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 765/2016

AUTOR
Deputado DIEGO ANDRADE

PARTIDO
PSD

UF
MG

PÁGINA
01/02

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Os artigos de 15 a 23 tratam do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho. O objetivo desse programa é incrementar a produtividade dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A proposta inicial é que a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na atividade Auditoria Fiscal do Trabalho seja composta pelas receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Acontece que não se pode bonificar um agente público em razão da sua atividade precípua, ou seja, é como se contratasse um profissional para exercer uma atividade e o premiasse com algo além do contratado por algo que ele já faz usualmente. No caso do Auditor-Fiscal do Trabalho, a pessoa que presta um concurso público para o referido cargo o faz já sabendo a remuneração expressa no edital público e, também, sabendo que está entre as atribuições do cargo a notificação e aplicação de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista. Dessa forma não cabe ao Poder Executivo propor um bônus que tem como base a mera realização da atribuição do cargo. A propositura de tal bonificação atrelada a uma atribuição ordinária do cargo fere o interesse público, uma vez que demonstra que o agente público não cumpre sua função a não ser se receber em contrapartida algo além. Demonstra claramente a letargia endêmica do serviço público e a sociedade não pode se curvar perante tal ineficiência do Estado, aceitando um gasto público a mais para uma atividade que já é

Fls. 622

ordinariamente remunerada pelo erário público.

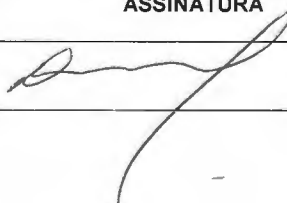
Outro ponto, ainda mais perverso, é que em um momento de crise onde as empresas passam por um processo de encolhimento das suas atividades e consequentemente redução dos seus quadros de funcionários, gerando assim um desemprego de 12,3 milhões de pessoas (Pnade contínua/IBGE), o Governo foque o referido bônus na emissão de multas e não na solução do fato gerador da notificação. Isso demonstra apenas o interesse arrecadatório do Governo, onde longe de buscar resolver o problema a fim de fortalecer as empresas dando condições de crescer dentro das normas e poder gerar mais empregos com qualidade, o Governo estimula o Auditor-Fiscal do Trabalho a apenas apontar o erro e gerar multas. Isso fará com que quanto mais multas forem geradas maior será a bonificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, independentemente se o fato gerador foi solucionado ou não. Ou seja, o Governo demonstra que não está pensando no trabalhador, para que este tenha melhores condições de trabalho, fazendo o Auditor acreditar que quanto pior estiver o trabalhador mais multas poderão ser geradas e maior será sua bonificação. A sociedade também não pode, sob esse ângulo, aceitar essa sanha meramente arrecadadora com foco no problema e não na solução.

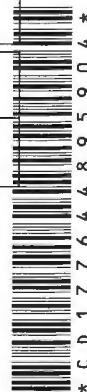
Vale dizer que diante do exposto as empresas serão encaradas pelo Governo como meras geradoras de receita para o Estado e não como geradoras de emprego para a sociedade. Servindo, dessa forma, para arcar com o pagamento de um bônus para que agentes públicos realizem suas atividades ordinárias.

Essa visão deturpada do Estado não pode prosperar.

Assim, pedimos que os demais pares parlamentares possam somar na construção de uma visão do Estado que busque criar as condições necessárias para as empresas gerarem os empregos tão necessário para a sociedade brasileira.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
02/02/2017			





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2017

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 765/2016

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado DIEGO ANDRADE	PSD	MG	01/01

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 4º do artigo 5º e o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória 765/2016.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir incluem na receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, os valores decorrentes da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias e aquelas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente após inscrição na Dívida Ativa da União, destinando-se os recursos ao pagamento da Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e ainda aos Auditores Fiscais do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei que estabelecia a participação dos Agentes Fiscais do Estado de São Paulo no produto da arrecadação de multas na Representação 904-SP, prevalecendo no julgamento o Voto do Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, do qual se extrai ensinamento calcado na jurisprudência de direito comparado:

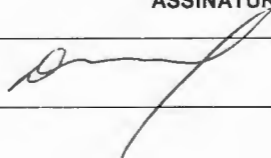
“Como ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte, em 1867, com o Anti-Moiety Act., proibiu-se a participação, sob qualquer modalidade, do servidor público no produto da arrecadação de tributo e multas, inclusive dívida ativa. Pouco importa que a participação se dê por percentagem, ou por quota fixa; que seja paga ao servidor antes da efetiva arrecadação do tributo ou da multa (com a obrigação ou não de reposição, no caso de, afinal, ser considerado improcedente o débito fiscal), ou depois dela. Em qualquer dessas hipóteses, ocorrem as nefastas consequências da participação, assim sumariadas ao artigo “Abolição do Moiety System nos Estados Unidos (Sistema de participação dos Agentes Fiscais nas multas)”, publicado na Revista do Servidor Público, ano V, vol. I, nº1 (janeiro, 1942), pgs. 77 a 81:

Fis. 624

- “ 1) – é um meio de incitamento e estímulo à cobiça dos funcionários públicos;
2) – é um instrumento de corrupção política;
3) – é um processo de terrorismo fiscal contra cidadãos honestos e bem intencionados;
4) - é um sistema contraproducente de promover a fiscalização da arrecadação pública.”

Em tempos de “Operação Zelotes” não se justifica a implantação de sistema com tão nefastas consequências.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD
DATA	ASSINATURA		
02/02/2017			





Órgão: _____

Folha: **625 –A**

Rubrica: _____

CONGRESSO NACIONAL
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

10/02/2017 15:01

Por este termo, encerro à folha nº**625** o volume nº**2** do processado referente à **1ª autuação** da matéria **MPV 765/2016**.

(Assinatura)

TIAGO TORRES DE LIMA BRUM

165

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º

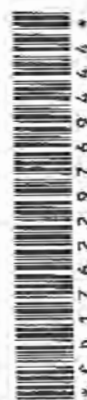
"Art. 1º"

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

Art. 4º



.....
Art. 5º

.....
Art. 6º

.....
II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I -

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

.....
Art. 20-A....."

"Art. 14.....

....."



JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em



caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.
5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.
6. Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.



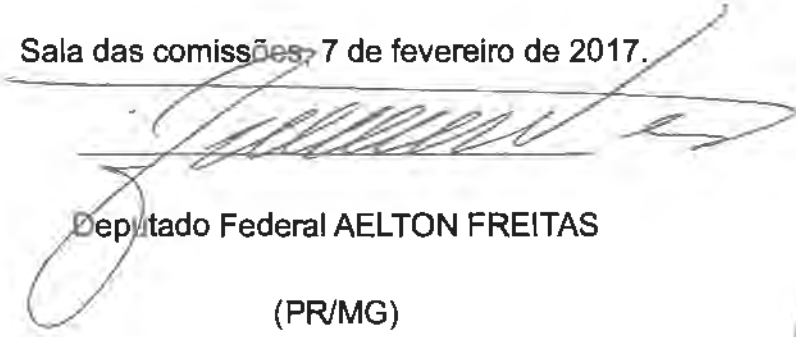
7. Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
10. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
11. Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP 765/2016 devesse ter tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art. 4º da



MP 765/2016, contento pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.

12. Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, necessário se faz a adição da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, consequentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.
13. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
14. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)

GOV.
Fls. 631



166

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal AELTON FREITAS)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.



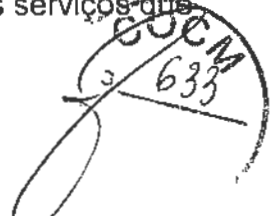
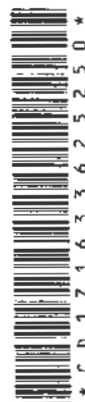
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que



específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.

9. O Decreto-Lei nº 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.

10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita

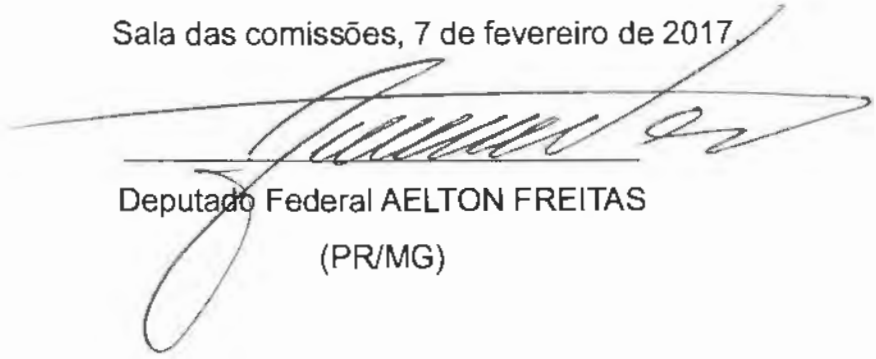


Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)



167

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 1º”

“Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....



Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I -

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

§ 4º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

Art. 20-A....."

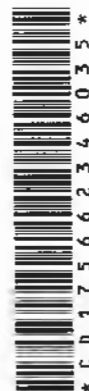


"Art. 14....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

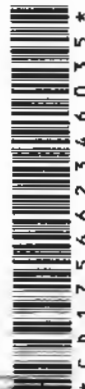


3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.
4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.
5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.
6. Conforme se depreende do acima exposta, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao



encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

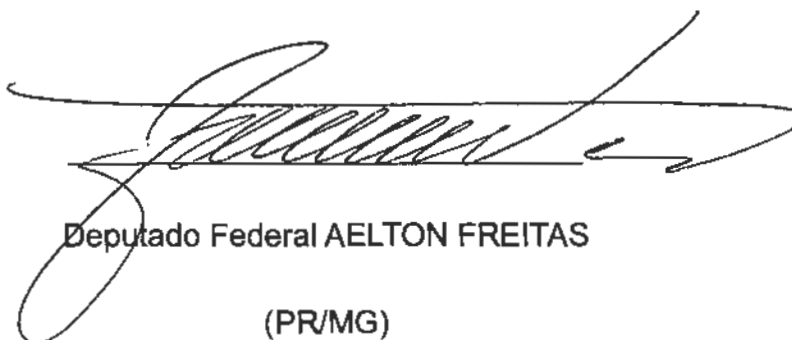
7. Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
10. A proposta ora apresentada procura ainda superar os conflitos atualmente existentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio do reconhecimento de que ambos os cargos exercem atividades essenciais e exclusivas ao funcionamento do Estado e que são pertencentes à carreira específica, com a precedência e prioridades



determinadas pelos incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988.

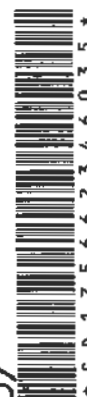
11. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
12. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)



168

1

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

12 *Orgão nup
Cotizador*

(Do Sr. Deputado Federal AELTON FREITAS)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

Art. 6º

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.



Art. 8º
 § 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 13-B
 III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

(NR)

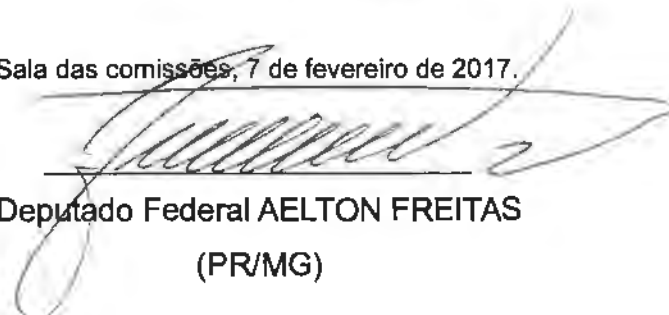
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.


 Deputado Federal AELTON FREITAS
 (PR/MG)



169

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

Emenda ^{da} ~~ao~~ ^{ao} Art. 10
Lei 11.890

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007..



COC
644

ANEXO "X"
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018					
NÍVEL	CARGO	CLASS E	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL		
Superior	Analista de Infraestrutur a	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestr utura	Superior		
			II	III					
			I	II					
		B	V	I	C				
			IV	III					
			III	II					
			II	I					
			I	III					
			A	V				II	B
				IV				I	
		III		III	A				
		II		II					
		I		I					

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das



645

carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

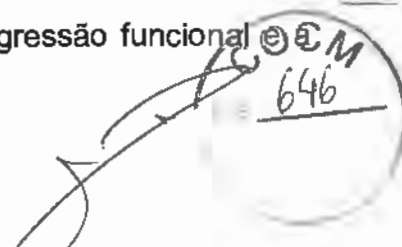
A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional



promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico



acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de



cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das *"carreiras de gestão governamental"*, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que *"não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República"*. Por sua vez, as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a



inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”¹, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

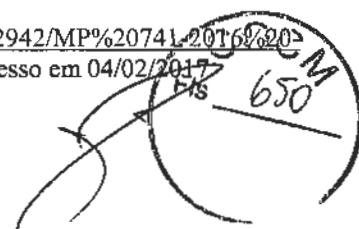
Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017.



conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos ficam claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao

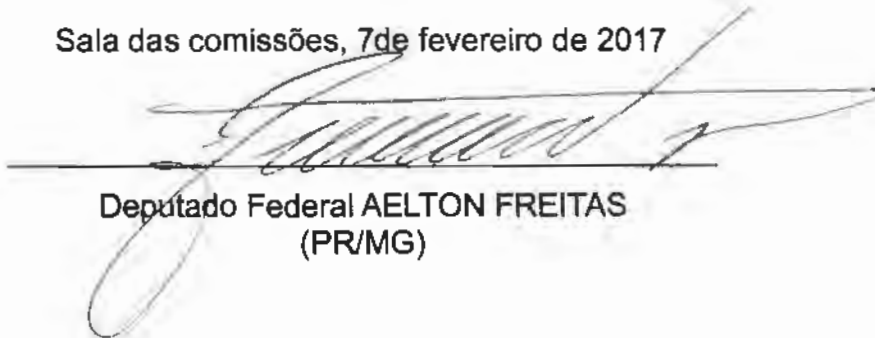
² Vide "Memória de Cálculo" anexada.



deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017



Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)



Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R\$ 20,000,000.00	R\$ 11,000,000.00	R\$ 12,000,000.00	R\$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R\$ 19,650,680.00	R\$ 45,365,649.00	R\$ 11,770,119.00	R\$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$ 13,897,174.71	R\$ 8,099,319.60	R\$ 12,127,622.39	R\$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20,000,000.00	R\$19,650,680.00	R\$ 13,897,174.71
2018	R\$11,000,000.00	R\$45,365,649.00	R\$ 8,099,319.60
2019	R\$12,000,000.00	R\$11,770,119.00	R\$ 12,127,622.39
TOTAL	R\$43,000,000.00	R\$67,786,448.00	R\$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação

Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33,786,448.00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116.71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24,910,564.71



Total de diferença em 3 anos	R\$ 8,303,522.57
Total da MP765	R\$10,913,000,000.00

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016¹”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

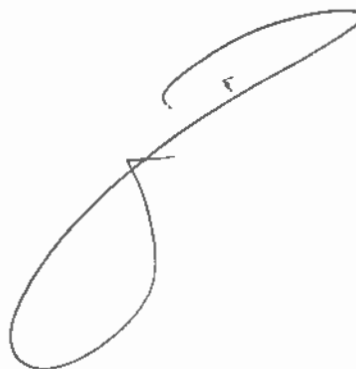
Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a smaller loop, with a small 'F' visible in the upper right part of the signature.

170

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

10

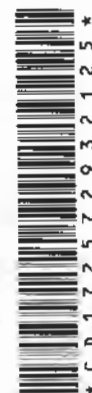
(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela "a" do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

§ 3º (suprima-se)"



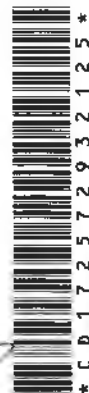
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

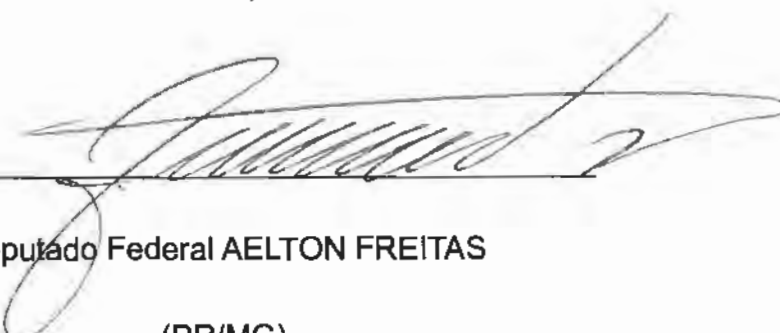


§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)



171

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

a

(Do Sr. Deputado Federal AELTON FREITAS)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza "*pro labore faciendo*" ou "*propter laborem*", nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores,



659

conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017


Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)



572

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.3º.....

"Art.1º....."

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

Art.4º.....

Art.5º.....

Art.6º.....

§ 3º . Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado;
(NR)

Art.20A....."



"Art.14....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

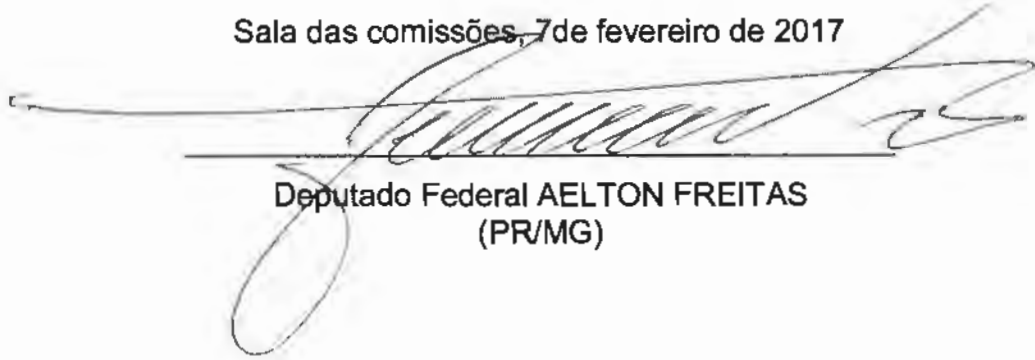


3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado, devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.

4. Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

5. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017


Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)



73

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

7

(Do Sr. Deputado Federal AELTON FREITAS)

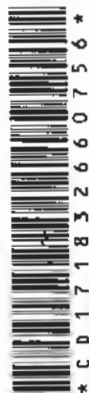
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. XX. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;



664

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no



recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível



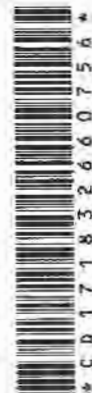
superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

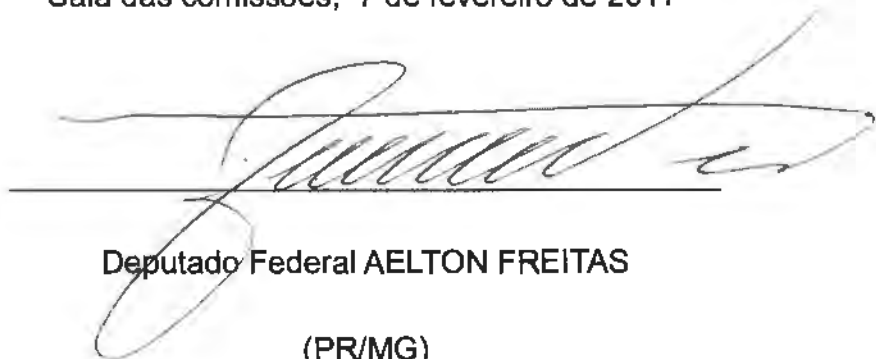
Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF, recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.



Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar resguardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do Poder Estatal.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017



Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)



574

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

6

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados



instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica" (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.

2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:



CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

3. Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).

4. Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R\$ 3 mil para o AFRFB e R\$ 1,8 mil para o ATRFB:



CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

5. Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.

6. Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como solução a

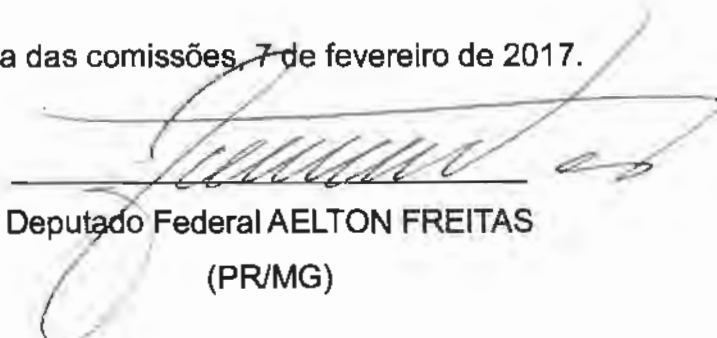


Fls. 672

majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.

7. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)



175

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

5

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

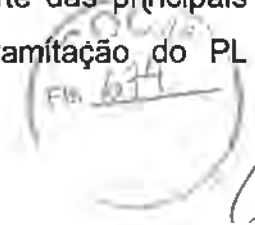
Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

~~Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União. (revogado)~~

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mostra-se necessária pelos pontos a seguir expostos:

1. As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL



5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.

2. Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual, evitando, como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto, qual seja, a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.

3. Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

4. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada "Medida Provisória" deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

5. Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perda de

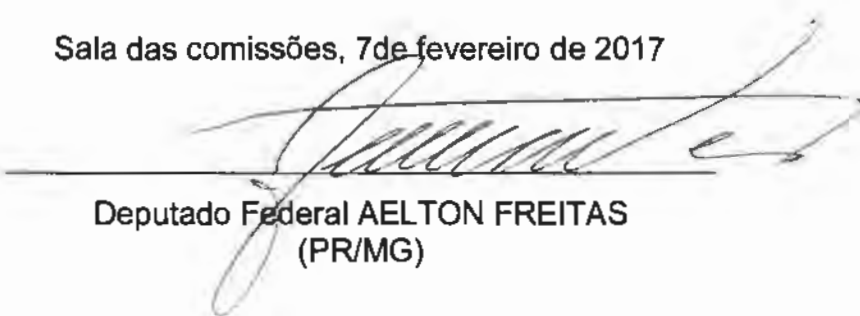


675
FIS.

eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, propomos sua supressão.

6. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017


Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)



176

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA Nº

14 Reequilíbrio

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V". (NR)



Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.

Art. Z Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.



Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

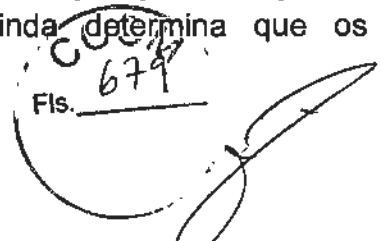
Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os



conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

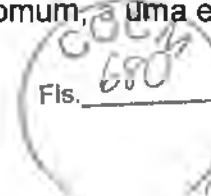
Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura



comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das *"carreiras de gestão governamental"*, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que *"não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República"*. Por sua vez, as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.



Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”¹, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%20C3%20A9cnica%20n%20C2%20BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.



682

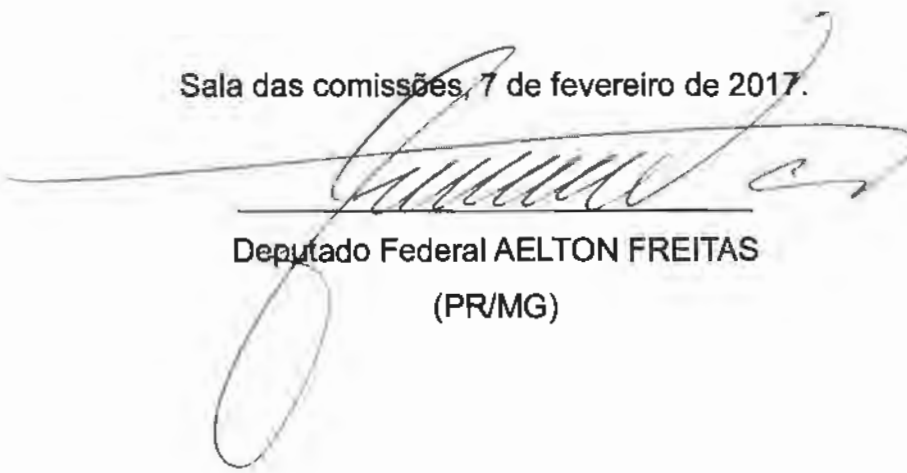
carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Federal AELTON FREITAS
(PR/MG)



177

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. XX. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;



IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;



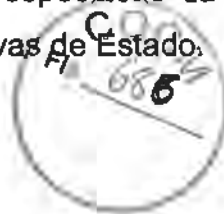
VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.



Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública “quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.”

Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF, recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.

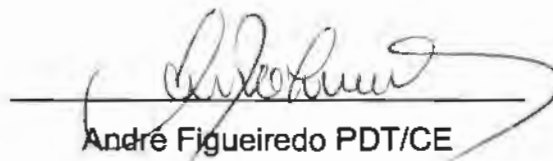
Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar guardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do



Poder Estatal.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.


André Figueiredo PDT/CE



Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.



JUSTIFICAÇÃO



A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

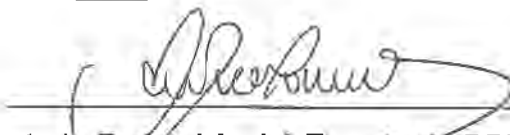
1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.
3. Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.
4. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.
5. Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto,



ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.

6. Desta forma, o termo "Auditoria" na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.
7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
8. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada "Medida Provisória" deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.
9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.
10. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.


Deputado Federal André Figueiredo PDT/CE





179

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal André Figueiredo)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 1º

“Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Art. 4º

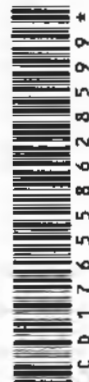
Art. 5º

Art. 6º

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



.....
§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I -

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressaltado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

.....
§ 4º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

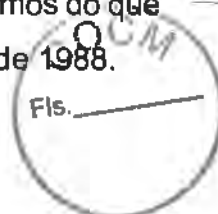
Art. 20-A.....”

“Art. 14.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.



2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.
4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.
5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de



File 695

Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

6. Conforme se depreende do acima exposta, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.
7. Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
10. A proposta ora apresentada procura ainda superar os conflitos atualmente existentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita

* C B 1 7 6 5 5 8 6 2 8 5 9 9 *

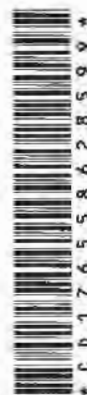


Federal do Brasil, por meio do reconhecimento de que ambos os cargos exercem atividades essenciais e exclusivas ao funcionamento do Estado e que são pertencentes à carreira específica, com a precedência e prioridades determinadas pelos incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988.

11. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
12. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.


Deputado Federal André Figueiredo PDT/CE



0

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

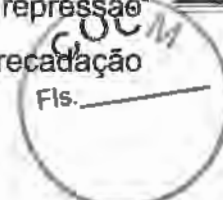
§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.



JUSTIFICAÇÃO

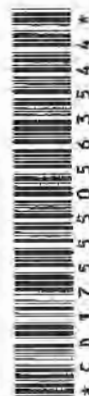
A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.
2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.
3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação



administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

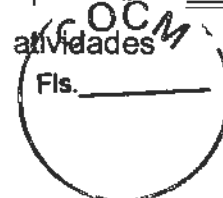
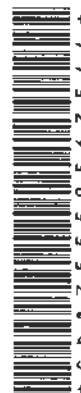
4. Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica", é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.
5. Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
6. Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
7. Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.
8. A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil,



Fls. 700

determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão "autoridade tributária e aduaneira".

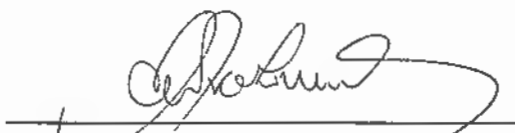
9. O Decreto-Lei nº 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão "autoridade aduaneira" se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a "autoridade aduaneira" é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.
10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de "autoridade tributária", assim como o de "autoridade aduaneira" não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão "autoridade tributária", como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades



concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.
12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.


Dep. André Figueiredo PDT/CE



1

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma



Página 1 de 3 103

escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza "*pro labore faciendo*" ou "*propter laborem*", nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

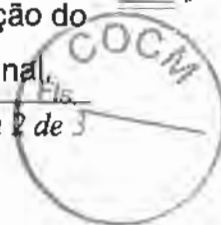
Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

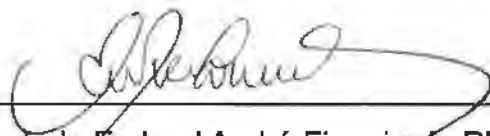
Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Página 2 de 3

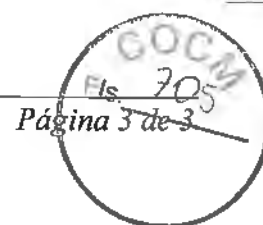


Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2017.



Deputado Federal André Figueiredo PDT/CE



182

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal André Figueiredo)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

"Art.1º.....
....."

"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....
.....

Art.4º.....
.....

Art.5º.....
.....



Art.6º.....

.....

§ 3º . Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado;
(NR)

Art.20A.....

....."

"Art.14.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.
2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como



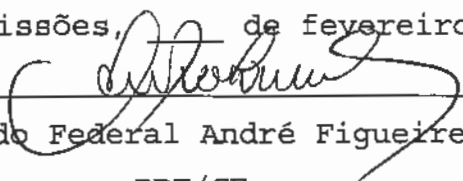
específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade - ou não - de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado, devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.



4. Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
5. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, de fevereiro de 2017.


Deputado Federal André Figueiredo

PDT/CE



Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Deputado Federal André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO



A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica" (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.
2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:



CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

- Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).
- Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R\$ 3 mil para o AFRFB e R\$ 1,8 mil para o ATRFB:



CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

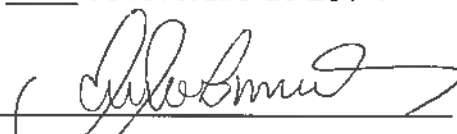
- Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.
- Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como



solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.

7. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.



Deputado Federal André Figueiredo
PDT/CE



0134

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Federal André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

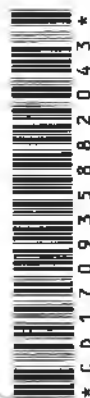
“Art. 6º

§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela “a” do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

§ 3º (suprima-se)”

JUSTIFICAÇÃO

Página 1 de 3



A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal



do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2017.


Deputado Federal André Figueiredo PD/CE



85

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

“Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:



I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei no 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004;

V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

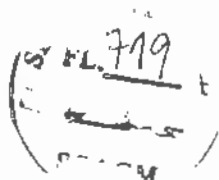
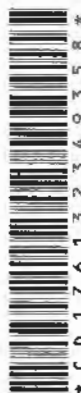
VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 2002;

VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei no 7.711, de 1988; e

VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

~~IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; (suprimido)~~

~~X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; (suprimido)~~



~~XI — valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; (suprimido)~~

~~XII — valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; (suprimido)~~

~~XIII — valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; (suprimido)~~

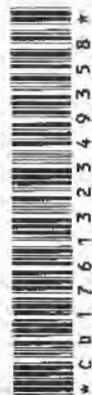
~~XIV — vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (suprimido)~~

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

JUSTIFICAÇÃO

O subsídio é, precipuamente, uma forma de retribuição orientada, original e obrigatoriamente, a agentes políticos que ocupam cargos públicos intrínsecos à estrutura do Estado como forma de expressão dos Poderes da República, nos três níveis de Governo. Pretende o comando constitucional, por meio do subsídio, impedir que tais agentes tenham sua retribuição composta por vantagens ou



Fis.

720

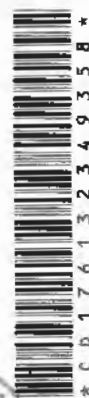
parcelas remuneratórias que impeçam a plena e fácil identificação pelos cidadãos dos seus valores efetivos. Dessa forma, ao determinar que tais agentes públicos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, CR pretende impedir que lhes possam ser acrescentadas ou concedidas quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória.

O afastamento do subsídio como padrão de remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil para a adoção de um novo modelo composto de vencimento básico e gratificação por desempenho não deve impedir a concomitante recuperação das vantagens, diferenças e valores incorporados outrora por estes servidores, valores de cunho pessoal, suprimidos quando da vigência do subsídio como forma de remuneração destas categorias.

A retomada desses valores pessoais não se confunde com a correta supressão das gratificações gerias pregressas, prevista no mesmo artigo. é necessário, portanto, retirar do texto do artigo 26 as vantagens, diferenças e valores incorporados a que têm direito os servidores na vigência de um novo padrão de remuneração.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.


Dep. André Figueiredo PDT/CE



COMISSÃO MISTA**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

“Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

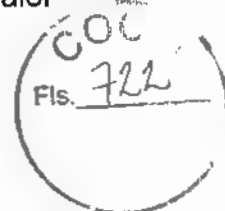
§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política; e

~~II - para exercício de mandato eletivo; e (suprimido)~~

II - não remuneradas. (renumerado)

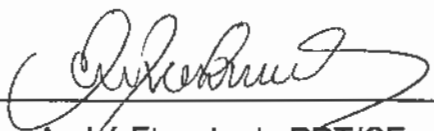
§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.



JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício. No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.


Dep. André Figueiredo PDT/CE



8 +

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

"Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Dep. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças não remuneradas. (NR)

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.



JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político ou dedicados à atividade política, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.

Também se manifestou o Tribunal de Contas da União no acórdão por meio do Acórdão TCU nº 2298/202 – Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

"Como já afirmado alhures, o reconhecimento do direito de o servidor público federal perceber remuneração integral durante o período de afastamento obrigatório do cargo para concorrer a mandato eletivo assenta-se na primazia do artigo 1º, incisos II, alínea 'L', da Lei Complementar 64/1990 sobre o artigo 86, § 2º, da Lei 8.112/1990. Além dessa salvaguarda patrimonial, nada mais há de ser acrescentado no âmbito jurídico-administrativo."

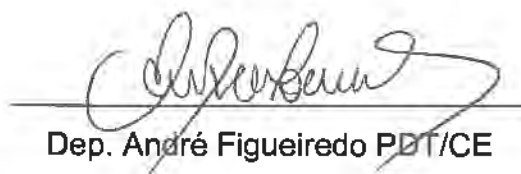
No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e

Aduaneir da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida



Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, ____ de fevereiro de 2017.



Dep. André Figueiredo PDT/CE



188



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo a ser suprimido garante aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ser considerados autoridades tributárias e aduaneiras da União. Esta medida exclui o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil de ser também considerados autoridades tributárias, limitando, com isso, suas atividades regulares e restringindo de maneira ampla a atuação da Receita Federal.

Tal questão está sendo amplamente discutida na Comissão Especial do PL 5.864 de 2016, que trata da Carreira da Receita Federal e, portanto, não deveria ser alvo de alteração repentina típica da Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



189

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” - MPV765

4

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Deputado Federal AELTON FREITAS)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.



JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.
3. Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança



não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.

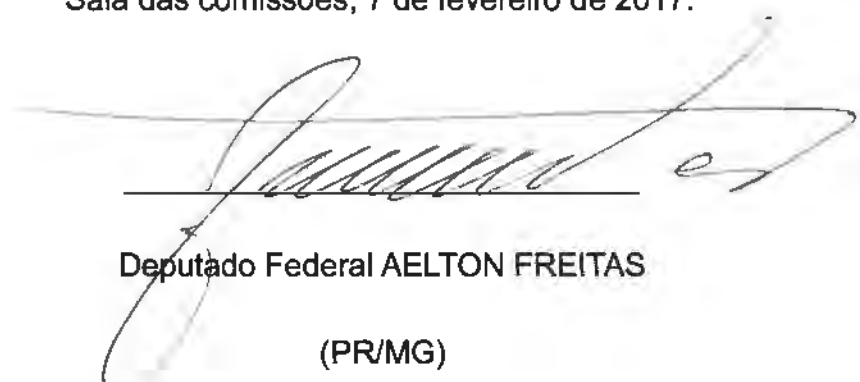
4. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.
5. Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.
6. Desta forma, o termo "Auditoria" na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.
7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
8. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada "Medida Provisória" deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de



matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.
10. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Federal AELTON FREITAS

(PR/MG)





190

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de Ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

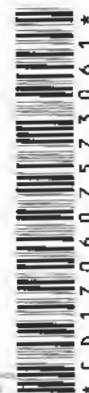
"Art. XX. ... O Anexo III da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo ..."

ANEXO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
ESPECIAL	IV	20.376,24	21.802,58	23.526,26
	III	19.866,23	21.256,87	22.937,40
	II	19.371,50	20.727,51	22.366,19
	I	18.891,58	20.213,99	21.812,08
C	III	18.179,52	19.452,09	20.989,94
	II	17.735,38	18.976,86	20.477,14
	I	17.303,23	18.515,46	19.978,18
B	III	16.663,72	17.830,18	19.239,81
	II	16.263,70	17.402,16	18.777,95
	I	15.874,33	16.985,53	18.328,39
A	III	15.297,36	16.368,18	17.662,22
	II	14.935,65	15.981,15	17.244,59
	I	14.584,71	15.605,64	16.839,40

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário teve sua composição remuneratória reestruturada a partir de primeiro de janeiro de 2013, passando a ser remunerada



CD170607573061



exclusivamente por subsídio. Era dado naquele momento o primeiro passo para aproximação com as demais carreiras típicas de Estado.

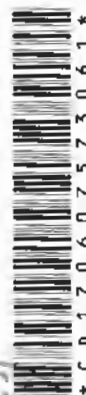
Num segundo passo a Lei nº 13.324, de 2016, atualizou a denominação da carreira e do cargo, incluindo a denominação "Auditor Fiscal", equiparando às denominações das demais carreiras de auditoria. Entretanto, aquela proposição legislativa encaminhou a recomposição de perdas salariais da carreira em apenas duas parcelas encerradas no corrente ano de 2017. Já esta proposição legislativa apresenta para as demais carreiras de auditoria parcelas de recomposição até janeiro de 2019, o que aumenta ainda mais a distância remuneratória entre essas carreiras e a de Auditores Fiscais Agropecuários. Dessa forma, esta emenda propõe a implantação de mais duas parcelas de recomposição remuneratória, objetivando tão somente a aplicação do mesmo percentual aplicado à maioria das carreiras, dando tratamento isonômico e evitando um afastamento ainda maior entre as carreiras de auditoria. Ressaltamos que a proposta é resgatar a valorização da carreira, guardando relação direta com suas competências, atribuições e responsabilidades, como também em razão do exercício do poder de polícia pelo Estado, como é o caso dos servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Federal Agropecuário.

Lembramos que o impacto orçamentário da proposta se dará apenas no exercício de 2018, no valor global de R\$ 109.817.258,30 (Cento e nove milhões, Oitocentos e Dezessete Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Trina Centavos) está totalmente coerente com as projeções para o conjunto das carreiras do Executivo Federal para o próximo exercício e contemplada no novo Regime Fiscal aprovado através da Emenda Constitucional nº 95.

Por esses motivos, é de fundamental importância a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2017.

PAULÃO – PT/AL
Deputado Federal





EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)





"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do





Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/17797.10612-13

Página: 4/4 07/02/2017 18:05:20

89cae3cd978b19e3e7b52b32d2067938c6676c23





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

192

Data

06/02/2017

Medida Provisória nº 765/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do

Prontuário

1 (X) Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

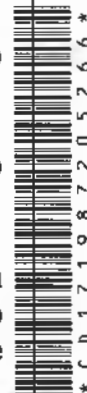
II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

“Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).”



CD171987205266



III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

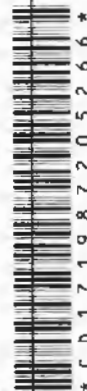
(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00



[Handwritten signature]
CCCM
Fls. 739

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	16.668,90	17.460,67	18.246,4
		II	13.655,70	14.338,48	16.138,48	16.905,06	17.665,7
		I	13.387,94	14.057,34	15.857,34	16.610,56	17.358,0
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	15.051,64	15.766,59	16.476,0
		II	12.135,20	12.741,96	14.541,96	15.232,70	15.918,5
		I	11.219,67	11.780,66	13.580,66	14.225,74	14.865,9
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	13.127,55	13.751,11	14.369,9
		II	10.576,62	11.105,45	12.905,45	13.518,46	14.126,7
		I	10.165,92	10.674,21	12.474,21	13.066,74	13.654,7

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas "para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]".

* CD 171987205266 *



Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, "objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira". Firma, ainda, que o pagamento do Bônus "será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil".

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter "punitivo" da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.



Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R\$ 3.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R\$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados "parcela adicional de subsídio", de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC5 JRM NGPS 2017 02 06





EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

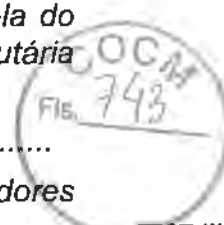
.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores



SF/17943.29506-53

Página: 1/3 07/02/2017 18:04:27

f2e853090fe0a2091770519d634768332971033e





de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência





e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

194

Data

06/02/2017

Medida Provisória nº 765/2016.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.(X)Modificativa 4.Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

"Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VI - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;



* 0 0 1 7 8 7 8 1 0 3 6 6 3 9 *

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

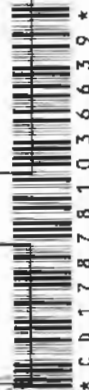
A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC1 JRM NGPS 2017 02 06





EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se o seguinte artigo 27-A à Medida Provisória nº 765/2016

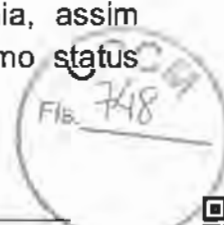
Art. 27-A. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso VI;

Art. 2º.....
I -
II.....
III.....
IV.....
V.....
VI.... Aplica-se aos titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, a estrutura remuneratória prevista na tabela "a" do Anexo VII a esta Medida Provisória, e demais parcelas previstas em lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fiscais e Auditores da Receita Estadual do Amapá, Roraima e Rondônia, optantes pelo Quadro em extinção da União, na forma da EC 79 de 2014, e EC 60 de 2009, foram contratados em condições semelhantes aos fiscais de tributos dos ex-Territórios, motivo pelo qual se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essa categoria, com os mesmos direitos remuneratórios dos Fiscais de Tributos, a que se refere o artigo 7º da EC 79/2014.

Esses servidores foram contratados durante o governo provisório e no período de instalação do Estado do Amapá, Roraima e Rondônia, assim considerado pela EC 79/2014, até outubro de 1993, com o mesmo status funcional e remuneratório dos seus pares dos ex-Territórios.





A Carreira de Auditoria Fiscal dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 6.550/78, em formato idêntico ao da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 assegurou o mesmo direito remuneratório da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, para os servidores da Auditoria Fiscal dos ex-Territórios.

Isto posto, em atendimento ao preceito constitucional previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que preceitua que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei específica, que se justifica a inclusão do dispositivo proposto.

Portanto, faz necessária a correção dessa distorção, com a acolhimento dessa emenda e, nesta oportunidade, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 765/2016			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01	
1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 4º do artigo 5º e o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória 765/2016.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir incluem na receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, os valores decorrentes da arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias e aquelas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente após inscrição na Dívida Ativa da União, destinando-se os recursos ao pagamento da Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e ainda aos Auditores Fiscais do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei que estabelecia a participação dos Agentes Fiscais do Estado de São Paulo no produto da arrecadação de multas na Representação 904-SP, prevalecendo no julgamento o Voto do Eminentíssimo Ministro Cordeiro Guerra, do qual se extrai ensinamento calcado na jurisprudência de direito comparado:

“Como ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte, em 1867, com o Anti-Moiety Act., proibiu-se a participação, sob qualquer modalidade, do servidor público no produto da arrecadação de tributo e multas, inclusive dívida ativa. Pouco importa que a participação se dê por percentagem, ou por quota fixa; que seja paga ao servidor antes da efetiva arrecadação do tributo ou da multa (com a obrigação ou não de reposição, no caso de, afinal, ser considerado improcedente o débito fiscal), ou depois dela. Em qualquer dessas hipóteses, ocorrem as nefastas consequências da participação, assim sumariadas ao artigo “Abolição do Moiety System nos Estados Unidos (Sistema de participação dos Agentes Fiscais nas multas)”, publicado na Revista do Servidor Público, ano V, vol. I, nº1 (janeiro, 1942), pgs. 77 a 81.

* CD 177704290841 *

Fls. 750

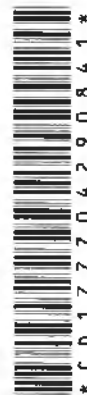
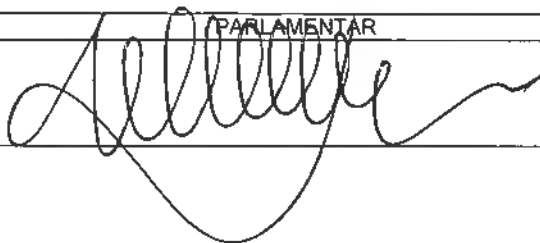
- “ 1) – é um meio de incitamento e estímulo à cobiça dos funcionários públicos;
2) – é um instrumento de corrupção política;
3) – é um processo de terrorismo fiscal contra cidadãos honestos e bem intencionados;
4) - é um sistema contraproducente de promover a fiscalização da arrecadação pública.”

Em tempos de “Operação Zelotes” não se justifica a implantação de sistema com tão nefastas consequências.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Sessões...

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 765/2016		
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/02
1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 765. de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Os artigos de 5 a 14 tratam do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. O objetivo desse programa é incrementar a produtividade dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

A proposta inicial é que a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF: arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e recursos advindos da alienação de bens apreendidos.

Acontece que não se pode bonificar um agente público em razão da sua atividade precípua, ou seja, é como se contratasse um profissional para exercer uma atividade e o premiasse com algo além do contratado por algo que ele já faz usualmente. No caso do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a pessoa que presta um concurso público para o referido cargo o faz já sabendo a remuneração expressa no edital público e, também, sabendo que está entre as atribuições do cargo apreensão de bens, notificação e aplicação de multas pelo descumprimento da legislação tributária e aduaneira. Dessa forma não cabe ao Poder Executivo propor um bônus que tem como base a mera realização da atribuição do cargo. A propositura de tal bonificação atrelada a uma atribuição ordinária do cargo fere o interesse público, uma vez que demonstra que o agente público não cumpre sua função a não ser se receber em contrapartida algo além. Demonstra



CD 172685921749

FIG 752
[Assinatura]

claramente a letargia endêmica do serviço público e a sociedade não pode se curvar perante tal ineficiência do Estado, aceitando um gasto público a mais para uma atividade que já é ordinariamente remunerada pelo erário público.

Outro ponto, ainda mais perverso, é que em um momento de crise onde as empresas passam por um processo de encolhimento das suas atividades e consequentemente redução dos seus quadros de funcionários, gerando assim um desemprego de 12,3 milhões de pessoas (Pnade contínua/IBGE), o Governo foque o referido bônus na emissão de multas e não na solução do fato gerador da notificação. Isso demonstra apenas o interesse arrecadatário do Governo, onde longe de buscar resolver o problema a fim de fortalecer as empresas dando condições de crescer dentro das normas e poder gerar mais empregos com qualidade, o Governo estimula o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a apenas apontar o erro e gerar multas. Isso fará com que quanto mais multas forem geradas maior será a bonificação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, independentemente se o fato gerador foi solucionado ou não. Ou seja, o Governo demonstra que não está pensando na adequação das empresas às normas, para que estas tenham melhores condições de gerar empregos, fazendo o Auditor acreditar que quanto pior estiver a empresa mais multas poderão ser geradas e maior será sua bonificação. A sociedade também não pode, sob esse ângulo, aceitar essa sanha meramente arrecadadora com foco no problema e não na solução.

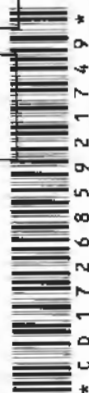
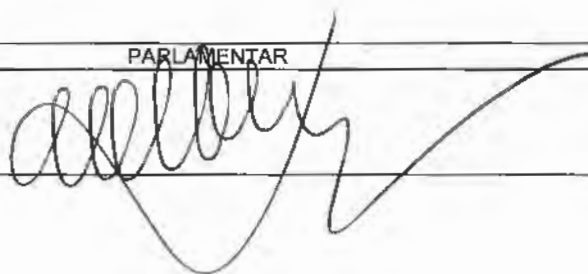
Vale dizer que diante do exposto as empresas serão encaradas pelo Governo como meras geradoras de receita para o Estado e não como geradoras de empregos para a sociedade. Servindo, dessa forma, para arcar com o pagamento de um bônus para que agentes públicos realizem suas atividades ordinárias.

Essa visão deturpada do Estado não pode prosperar.

Assim, pedimos que os demais pares parlamentares possam somar na construção de uma visão do Estado que busque criar as condições necessárias para as empresas gerarem os empregos tão necessário para a sociedade brasileira.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR





EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se o artigo 33-A à Medida Provisória nº 765/2016, renumerando-se os demais, caso necessário:

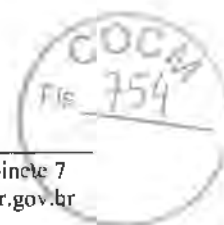
Art. 33-A Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de nível superior de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º, da Lei nº 12.800, de 2013, com as alterações da Lei nº 13.121/2015, passam a integrar a Estrutura Remuneratória Especial, instituída pelo artigo 19, da Lei nº 12.277, de 2010, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.

Parágrafo Único A manifestação irretratável de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante assinatura de termo de opção, com efeito financeiro a partir da data de opção.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores abrangidos pelas Emendas Constitucionais nº 60/2009 e 79/2014, foram enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto por cargos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia.

Entretanto, há cargos considerados específicos e esses têm uma estrutura remuneratória diferenciada no plano de cargos da União, criado pelo artigo 19, da Lei nº 12.277/2010. E os servidores do PCC-Ext, que ocupam os cargos de nível superior de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo se enquadram no requisito do cargo, com direito a receber os benefícios na estrutura remuneratória de cargos específicos.





Esses profissionais que integram a estrutura do PCC-Ext desempenham as mesmas atividades dos servidores ocupantes desses mesmos cargos, na União.

E mais, esses servidores federais do PCC-Ext, cedidos aos governos estaduais do Amapá, Roraima e Rondônia, ficam estagnados nos órgãos da administração estadual, posto que não tem mobilidade funcional e nem equivalência.

A equivalência funcional é um requisito exigido para redistribuição conforme consta do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112/90.

Essa emenda parlamentar faz justiça aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, do PCCExt dos Ex-Territórios, pois estes têm equivalência de atribuições e de formação acadêmica, que são as exigências mais preponderantes, no que se refere à questão remuneratória.

Atualmente existem duas tabelas, a primeira do PCC-Ext, a outra, da Estrutura Remuneratória Especial, que no formato atual estabelece uma discriminação, entre servidores que detêm a mesma formação e profissão.

Portanto, faz necessária a correção dessa distorção, com a acolhimento dessa emenda e, nesta oportunidade, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 765/2016			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/02	
1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Os artigos de 15 a 23 tratam do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho. O objetivo desse programa é incrementar a produtividade dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A proposta inicial é que a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na atividade Auditoria Fiscal do Trabalho seja composta pelas receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Acontece que não se pode bonificar um agente público em razão da sua atividade precípua, ou seja, é como se contratasse um profissional para exercer uma atividade e o premiasse com algo além do contratado por algo que ele já faz usualmente. No caso do Auditor-Fiscal do Trabalho, a pessoa que presta um concurso público para o referido cargo o faz já sabendo a remuneração expressa no edital público e, também, sabendo que está entre as atribuições do cargo a notificação e aplicação de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista. Dessa forma não cabe ao Poder Executivo propor um bônus que tem como base a mera realização da atribuição do cargo. A propositura de tal bonificação atrelada a uma atribuição ordinária do cargo fere o interesse público, uma vez que demonstra que o agente público não cumpre sua função a não ser se receber em contrapartida algo além. Demonstra claramente a letargia endêmica do serviço público e a sociedade não pode se curvar perante tal ineficiência do Estado, aceitando um gasto público a mais para uma atividade que já é



756

ordinariamente remunerada pelo erário público.

Outro ponto, ainda mais perverso, é que em um momento de crise onde as empresas passam por um processo de encolhimento das suas atividades e consequentemente redução dos seus quadros de funcionários, gerando assim um desemprego de 12,3 milhões de pessoas (Pnade contínua/IBGE), o Governo foque o referido bônus na emissão de multas e não na solução do fato gerador da notificação. Isso demonstra apenas o interesse arrecadatário do Governo, onde longe de buscar resolver o problema a fim de fortalecer as empresas dando condições de crescer dentro das normas e poder gerar mais empregos com qualidade, o Governo estimula o Auditor-Fiscal do Trabalho a apenas apontar o erro e gerar multas. Isso fará com que quanto mais multas forem geradas maior será a bonificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, independentemente se o fato gerador foi solucionado ou não. Ou seja, o Governo demonstra que não está pensando no trabalhador, para que este tenha melhores condições de trabalho, fazendo o Auditor acreditar que quanto pior estiver o trabalhador mais multas poderão ser geradas e maior será sua bonificação. A sociedade também não pode, sob esse ângulo, aceitar essa sanha meramente arrecadadora com foco no problema e não na solução.

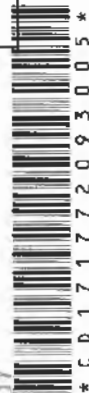
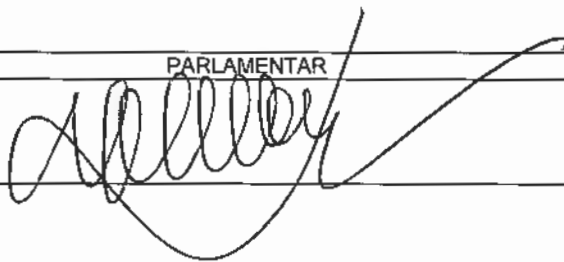
Vale dizer que diante do exposto as empresas serão encaradas pelo Governo como meras geradoras de receita para o Estado e não como geradoras de emprego para a sociedade. Servindo, dessa forma, para arcar com o pagamento de um bônus para que agentes públicos realizem suas atividades ordinárias.

Essa visão deturpada do Estado não pode prosperar.

Assim, pedimos que os demais pares parlamentares possam somar na construção de uma visão do Estado que busque criar as condições necessárias para as empresas gerarem os empregos tão necessário para a sociedade brasileira.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR





EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se a redação a seguir como o art. 38 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando-se os demais:

Art 38 Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, , incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.

§ 1º A manifestação irretratável de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 2º Os servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o afastamento ou em até cento e oitenta dias após o término do afastamento.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o caput.

§ 5º Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.





§ 6º Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 7º O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 8º Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas oriundos da Carreira de Magistério Básico Federal nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que, durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto quando houver manifestação irretratável do aposentado ou do pensionista.

§ 9º A manifestação irretratável de que trata o § 8º deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 10. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 11. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto ao cumprimento dos requisitos de que trata o § 8º.





JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia, pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa.

A Lei 13.325 de 2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como, os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, na forma da Emenda Constitucional 79 de 2014, e EC-60/2009, merecem esse mesmo tratamento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

201

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016				
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág	

Altere-se o art. 14, da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Parágrafo único.

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do art. 6º será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf em valor equivalente ao valor pago ao auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, em início de carreira, corrigidos pelos mesmos índices utilizados para correção da remuneração paga ao referido auditor, na forma da lei, nas seguintes hipóteses:

I - impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf;

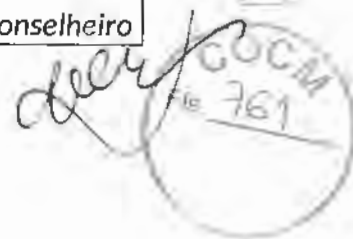
II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf;

III - A gratificação prevista no coput deste artigo será reduzida em dez por cento para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro deixar de participar injustificadamente;

IV - Aos conselheiros suplentes representantes dos contribuintes será devida como gratificação a metade do valor pago ao conselheiro



* C D 1 7 6 2 6 4 2 3 4 7 8 8 *





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

titular, acrescida de 10% (dez por cento) por cada dia de sessão que participar, limitada à gratificação do titular, e;

V - A gratificação prevista no inciso IV deste artigo, sem o adicional por participação, será reduzida em dez por cento para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro suplente convocado deixar de participar injustificadamente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas desta emenda pretendem equalizar a gratificação paga aos conselheiros representantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf em relação ao valor pago aos representantes da Fazenda no mesmo Conselho.

Embora a atuação, deveres e obrigações dos representantes da Fazenda e dos contribuintes no Carf sejam as mesmas, a remuneração dos primeiros é, atualmente, em valor praticamente dobrado em relação ao valor pago, a título de gratificação, aos conselheiros dos contribuintes.

Por outro lado, enquanto os Conselheiros da Fazenda recebem sua remuneração normalmente no caso de não ocorrência das sessões mensais do Carf, os conselheiros do contribuinte somente recebem a gratificação de presença quando da realização das sessões do Carf, o que não ocorreu nos meses de outubro, novembro e dezembro na maioria das turmas de julgamento do Conselho. Importante ressaltar que, ocorrendo ou não as sessões mensais cada Conselheiro recebe mensalmente um lote de processos virtuais para análise, elaboração de relatório e voto, trabalho que pode totalizar, em média, aproximadamente 240 horas. Essa análise inclui a análise dos documentos enviados das instâncias inferiores, em geral com novos documentos e, não raro, novos argumentos de fato e de direito.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág

A partir daí os Conselheiros do Carf são obrigados a pautar pelo menos 6 processos por reunião mensal, observado o mínimo de 120 horas de trabalho, para fazer jus à sua gratificação de presença (esse cálculo corresponde "carga de trabalho de oito horas por dia útil em que não esteja em sessão de julgamento"). Observe-se que essa estimativa de tempo não considera a complexidade dos processos e dos documentos e informações a ele inerentes, nem mesmo as horas de trabalho necessárias para análise e elaboração de votos vista. Em complemento, ressalta-se que, caso não cumpridas as metas de produtividade, o conselheiro do contribuinte poderá ser penalizado com a perda do mandato.

Por fim, vale esclarecer que os conselheiros dos contribuintes não têm direito à uma série de direitos e garantias trabalhistas, tais como direito ao luto, à convalescença, às férias, às licenças maternidade e paternidade. Por exemplo, caso o Conselheiro se ausente das sessões de julgamento mensais por eventual ocorrência de doença grave, de internação hospitalar de urgência, de absoluta incapacidade física de comparecimento por motivo de saúde, não receberá a sua gratificação naquele mês, ainda que tenha elaborado seus votos, realizado a indicação de processos para a pauta e avisado com antecedência a sua ausência.

O mesmo ocorre em relação ao conselheiro suplente, o qual, mesmo não tendo as mesmas obrigações do conselho titular, também deve estar sempre à disposição do Carf, para ser convocado a qualquer momento para participar das sessões de julgamento. Assim, fica atribuído o valor equivalente a 50% da gratificação devida ao conselheiro titular, com um acréscimo de 10% desse valor para cada sessão que vier a efetivamente participar em substituição aos membros titular do Carf.

Nos termos acima, propomos a emenda acima, de modo a equalizar as questões relativas à gratificação devida aos conselheiros titulares e suplentes, representantes do Contribuinte, no Carf.

Assinatura:



202

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

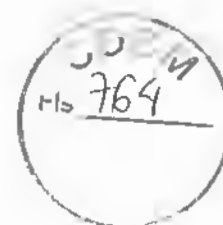
“Art. 1º

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V”. (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:



SF/17940.62567-18

Página: 1/20 07/02/2017 17:57:35

eb7fa700251fcee13e9511708694b6a97f089700

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.

Art. Z Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

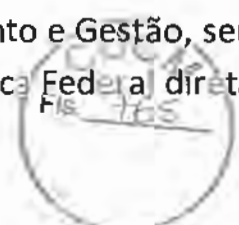
De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta



SF/17940.62567-18

Página: 2/20 07/02/2017 17:57:35

eb7fa700251fcee13e9511708694b6a97f089700



com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

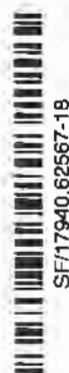
Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do



SF/17940.62567-18

Página: 3/20 07/02/2017 17:57:35

eb71a700251fcee13e9511708694b6a97f089700



Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

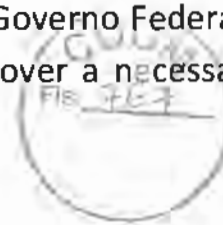
Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária



SF/17940.62567-18

Página: 4/20 07/02/2017 17:57:35

eb7fa700251fcee13e9511708694b6a97f089700



isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura *“passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”*, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas *“carreiras de gestão governamental”* corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das *“carreiras de gestão governamental”*, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem



SF/17940.62567-18

Página: 5/20 07/02/2017 17:57:35

eb7fa700251fcee13e9511708694b6a97f089700



que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que *“não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”*. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016¹”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%20A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



(R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da

² Vide "Memória de Cálculo" anexada.



estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

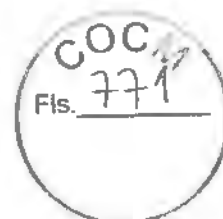
Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos, fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE
INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM
INFRAESTRUTURA SÊNIOR

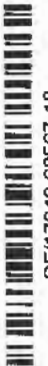
a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63
		II	7.099,85	8.013,11
		I	6.959,91	7.855,17
	B	V	6.674,04	7.532,53
		IV	6.542,38	7.383,93
		III	6.414,12	7.239,18
		II	6.288,97	7.097,93
		I	6.165,48	6.958,55
	A	V	5.911,17	6.671,53
		IV	5.795,71	6.541,22
		III	5.681,93	6.412,80



		II	5.569,58
		I	5.460,75
			6.286,00
			6.163,17



ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
EM INFRAESTRUTURA GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de	ESPECIAL	III	69,76	78,72
		II	67,74	76,44
		I	65,82	74,29
	B	V	62,29	70,30
		IV	60,59	68,40
		III	58,95	66,52
		II	57,36	64,74



Infraestructura	A	I	55,84	63,02
		V	53,16	60,00
		IV	51,82	58,49
		III	50,53	57,03
		II	49,30	55,64
		I	48,10	54,29



SF/17940.62567-18

Página: 12/20 07/02/2017 17:57:35

eb71a700251fcee13e9511708694b6a97f089700



ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2015		1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19



SF/17940.62567-18

Página: 13/20 07/02/2017 17:57:35

eb7fa700251fcee13e9511708694b6a97f089700



ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

b) Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I



SF/17940.62567-18

Página: 14/20 07/02/2017 17:57:35

eb7fa700251fcee13e9511708694b6a97f089700



ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
		A	V	II	B		
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			



SF/17940.62567-18

Página: 15/20 07/02/2017 17:57:35

eb7fa700251fcee13e9511708694b6a97f089700





ANEXO VI

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE
GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de
Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06





MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

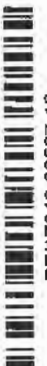
1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R\$ 20,000,000.00	R\$ 11,000,000.00	R\$ 12,000,000.00	R\$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R\$ 19,650,680.00	R\$ 45,365,649.00	R\$ 11,770,119.00	R\$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas





Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17

Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R\$ 13,897,174.71	R\$ 8,099,319.60	R\$ 12,127,622.39	R\$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20,000,000.00	R\$19,650,680.00	R\$ 13,897,174.71
2018	R\$11,000,000.00	R\$45,365,649.00	R\$ 8,099,319.60
2019	R\$12,000,000.00	R\$11,770,119.00	R\$ 12,127,622.39
TOTAL	R\$43,000,000.00	R\$76,786,448.00	R\$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016³", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

³ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

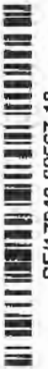
Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.



SF/17940.62567-18

Página: 20/20 07/02/2017 17:57:35

eb7fa700251fcee13e9511708694b6a97f089700





EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se o seguinte artigo 27-a à Medida Provisória nº
765, de 2016:

Art. 27-a. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“ Art. 2º.....

I -

II -

III -

IV -

V Aplica-se aos servidores integrantes da Carreira Tributária de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a Tabela “a” do Anexo VII a esta Medida Provisória, e demais parcelas previstas em lei (NR)”.
Pág. 1/3 07/02/2017 17:59:25

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 6.550/78, em formato idêntico ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União, que foi criado pelo artigo 2º da Lei 5.645 de 1970, atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Os Fiscais de Tributos dos Ex-Territórios foram admitidos nos idos dos anos de 1980, após aprovação em concurso público de abrangência nacional, organizado e realizado pela Escola de Administração Fazendária-ESAF, que ministrou a esses servidores o mesmo curso de formação profissional dos antigos fiscais tributários da União.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 conferiu o direito a um tratamento idêntico entre os servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União e os servidores pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, nos seguintes termos:

EC 79 de 2014 – Art. 7º

Fls. 784





"Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Conforme dispõe o texto constitucional em destaque, A EC 79 de 2014 concedeu aos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios, um direito há muito reivindicado por essa categoria de servidores, que há mais de duas décadas encontravam-se em condição prejudicial, em relação aos seus direitos remuneratórios.

O Ministério do Planejamento, considerou o artigo 7º da EC 79 autoaplicável, e tão logo foi editada a MP 660/2014 e o Decreto 8.365/2014, que regulamentaram a EC 79, o status remuneratório dos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios foi reestabelecido em paralelo com os padrões remuneratórios dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A igualdade remuneratória dos Fiscais foi aplicada por um Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica do MPOG, porque na MP 660 de 2014, não constou nenhum dispositivo referente ao regime remuneratório a ser aplicado aos fiscais de tributos dos ex-Territórios.

Entretanto, o o inciso X, artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei específica, "verbis"

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em face do exposto, todas as tratativas entre o Congresso e o MPOG, para buscar uma solução para a questão remuneratória dos fiscais de tributos dos ex-Territórios se deu em torno de ser editado dispositivo legal específico que possa prever a aplicação da mesma tabela da auditoria da receita federal a esse pequeno grupo de fiscais de tributos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/17843.56540-99

Página: 3/3 07/02/2017 17:59:25

44e92cc3416ee8c9df1583d340de133bbbf49d53c





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

204

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Incluem-se os § 7º e 8º ao art. 5º, da MP 765, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

§ 7º. Não integram a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, de que trata o §4º, as multas não definitivamente constituídas e não arrecadadas, assim consideradas aquelas que tenham sido objeto de impugnação ou recursos, nas esferas administrativa ou judicial, cuja petição ainda se encontre pendente de apreciação pela autoridade competente ou, ainda que apreciada, não tenha a respectiva decisão transitada em julgado.

§ 8º. Também não integram o valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira os depósitos judiciais, enquanto não convertidos em renda da União por decisão definitiva transitada em julgado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proposta trata da revisão remuneratória e de outros aspectos atinentes à política de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo Federal, além de dar outras providências, institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos



Assinatura
787



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016				
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	

ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o apresentado o objetivo da proposta é suprir demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar a valorização dos servidores, com vistas a atrair e reter profissionais com nível de qualificação compatível com o grau de complexidade e a natureza das atribuições dos respectivos cargos.

Este bônus terá seu valor global definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, além de recursos advindos da alienação de bens apreendidos, nos termos estabelecidos no Art. 5º, §4º, incisos I e II.

Nessa esteira, e com vistas a esclarecer que somente irão compor a mencionada base de cálculo as multas cuja discussão já tenha sido encerrada nos âmbitos administrativo e judicial, ou seja, aquelas que não mais são passíveis de questionamentos por parte dos contribuintes ou responsáveis tributários se fez necessária à apresentação da presente emenda.

Igualmente, também não devem integrar a base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira os depósitos judiciais, enquanto não convertidos em renda da União, eis que, tais depósitos estabelecem mera relação de garantia entre as partes, as quais terão a certeza que ao final da



Assinatura
788



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2015				
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	

lide o Judiciário autorizará o levantamento por quem de direito que poderá ser o Fisco ou o contribuinte.

A presente proposta objetiva garantir que a base de cálculo do valor global do Bônus seja composta por valores justos e reais e não valores fictícios e que não representam os valores efetivamente arrecadados, os quais eventualmente só integrarão as receitas da União após a decisão final proferida nos correspondentes autos, com observância do devido processo legal.

A viabilidade da Emenda apresentada resta demonstrada na medida em que o pagamento do Bônus de eficiência e produtividade – de acordo com a exposição de motivos apresentadas a MP - será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Deste modo, nada mais justo e coerente que tal bônus tenha como base os valores que efetivamente serão arrecadados, depois de findadas as discussões nos âmbitos administrativo e judicial.

Diante do exposto, e dada à viabilidade da emenda apresentada, a qual se espera seja admitida, isto porque o exercício do poder de tributar do Estado, consubstanciado na atividade do fiscal da Receita Federal do Brasil, não pode se dar em detrimento de direitos e garantias constitucionais do contribuinte. Assim, não pode a Lei, visando imprimir eficiência à arrecadação, fazê-lo de forma que implique na redução de direitos fundamentais, tais como aqueles da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), da ampla defesa e contraditório consubstanciados no Art. 5º, inciso LV, da CF.

Assinatura:





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

205

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 765, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Pág.

Altere-se o art. 11, da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas "a", "b", "c" e "e", do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008. (NR)"

§ 2º. Perderá definitivamente o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira o analista tributário ou o auditor tributário que passar a ocupar, em qualquer momento da Carreira, cargo ou função em órgãos colegiados de julgamento administrativo, nos termos da alínea "d" do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não recuperando o direito após o término do mandato, aposentadoria ou retorno às funções de analista tributário ou auditor tributário.."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 2016, instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira relativos aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por meio de tal programa, serão distribuídos aos seus respectivos beneficiários "Bônus de Eficiência e Produtividade", o qual terá como base de cálculo a arrecadação de multas aplicadas no exercício das atividades dos auditores, conforme abaixo:





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O art. 11 da MP 765, de 2016, cria exceção à regra, dispondo que não será devido o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos Auditores-Fiscais e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

No entanto, tal dispositivo não se aplica, nos termos do parágrafo único do art. 11, "aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e



Assinatura
791



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016				
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.	

Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas "a" a "e", do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008."

Na prática, portanto, temos que as disposições e benefícios do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil também se aplicam aos Conselheiros da representação da Fazenda Nacional no Conselho dos Contribuintes (alínea "d" do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890/2008), antiga denominação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além de outros ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda, a saber, conforme alíneas do mesmo inciso V:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes; e
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ao incluir os Conselheiros da Fazenda Nacional entre os beneficiários do Bônus, vinculando este à arrecadação oriunda das multas aplicadas por aqueles que têm o dever público de fiscalizar a atividade empresarial a benefícios posteriores há ofensa a princípios constitucionais e disposições legais.

No caso dos Conselheiros da Fazenda que compõem o CARF essa vinculação é ainda mais inconveniente e, como demonstraremos abaixo inconstitucional e ilegal, pois eles julgarão as multas aplicadas pelos seus pares, sendo que o julgamento pela manutenção dessas multas terá efeito direto na percepção do referido "bônus". No caso de manutenção de multas agravadas, o eventual interesse financeiro ou econômico se torna evidente (multa de 150% sobre a totalidade ou diferença do tributo não recolhido, não declarado ou declarado de forma incorreta em caso de





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016				
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	

"suposta" sonegação, fraude ou conluio, conforme § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 7º, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios, dentre outros, da impessoalidade e da moralidade. Há de se questionar se atuará com impessoalidade ou moralidade um auditor fiscal que, ao tempo que aplica multas e as julga posteriormente, terá benefício financeiro vinculado a tais multas; se haveria interesse financeiro ou econômico desse auditor ao penalizar o contribuinte, em vista do benefício futuro que poderá ter, não apenas durante o seu período de atividade, mas também após a sua aposentadoria, observado que tais benefícios serão distribuídos também para pensionistas.

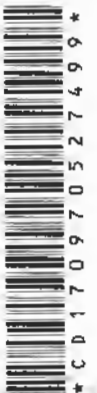
Uma resposta negativa a esta pergunta, ou ao menos a sua manutenção, poderia levar à afronta também dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, ou seja, a percepção de que afrontados os princípios do devido processo legal e ampla defesa (em vista de eventual impedimento ou suspeição no caso daqueles que julgam posteriormente as multas aplicadas nas Delegacias de Julgamento – DRJs - ou no CARF).

Nesse sentido, observe-se o disposto na Lei nº 9.784/199, que regula o processo administrativo federal, quando, em seu artigo 18 assim dispõe:

"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;"

Por fim, a manutenção da vinculação da arrecadação das multas aos benefícios dos programas supra citados poderá criar grande insegurança jurídica e judicialização do tema, uma vez que os atos praticados sob tal suspeita poderão ser declarados nulos.



Handwritten signature and stamp
793



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016				
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	

Sendo assim, embora meritória a criação do Programa de Produtividade da RFB e do correspondente bônus que teriam por objetivo dar maior produtividade às áreas de atuação dos auditores por eles abrangidos, a vinculação dos benefícios à arrecadação de multas aplicadas pelos auditores-fiscais e que serão posteriormente julgadas pelos seus pares, representantes da Fazenda Nacional no CARF, é de todo indesejável.

E sendo tal vinculação essencial para a distribuição dos referidos benefícios, propomos que a vedação prevista no caput do art. 11 da MP 765, de 2016, seja aplicável também aos Conselheiros da Fazenda Nacional no CARF, o que se configura com a exclusão da alínea "d" do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890/2008 do texto do seu parágrafo único..

Assinatura:



* C D 1 7 0 9 7 0 5 2 7 4 9 9 *





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

206

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 765, de 2016

Autor:

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Acresça-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, os seguintes dispositivos:

"Art. 5º.

§ 4º.

III - no cálculo da base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será deduzido o montante equivalente à:

a) multa tributária e aduaneira que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pela competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), após recurso de iniciativa do contribuinte;

b) multa tributária e aduaneira que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, multiplicado por 02 (dois);

c) multa tributária e aduaneira que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo Poder Judiciário, multiplicado por 04 (quatro)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração na métrica estabelecida para o cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estabelecido pela Medida Provisória n.º 765 de 29 de dezembro de 2016 visa privilegiar a atuação responsável e isenta da autoridade fiscal, evitando eventuais abusos na aplicação





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016				
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.	

de multas e outros conflitos de interesse no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim, considerando que os indicadores de desempenho que compõem o Índice de Eficiência Institucional serão definidos por atos infra legais, inclusive seus respectivos pesos, a presente proposta de inserção do inciso III e respectivas alíneas no § 4º busca incentivar a atuação responsável do agente público mediante a dedução na base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da parcela das penalidades indevidamente lançadas.

Assinatura:



Fls. 796



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

207

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Altere-se o art. 5º da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 15º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º. A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta pelos recursos advindos do aumento de arrecadação observado como efeito exclusivo do aumento de eficiência, produtividade e da implementação dos indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurável conforme critérios definidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, e;

II - em nenhuma hipótese poderão ser consideradas como base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho as receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada observa o princípio da impessoalidade, inscrito no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, como veremos a seguir.

O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, instituído pela Medida Provisória nº 765, de 2016, tem, nos termos do seu art. 15º, caput:



COCM
797



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016				
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág	

"incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho."

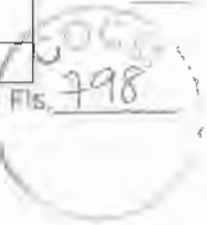
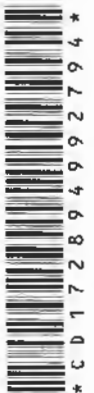
O parágrafo 2º deste artigo dispõe que o bônus a ser pago aos beneficiários do programa será "mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.."

Entendemos que critérios outros, que não aqueles vinculados à assiduidade, à eficiência, à rápida prestação dos serviços e análise e deliberação sobre documentação inerente à atividade dos auditores-fiscais do trabalho, são os que melhor atendem aos fins do programa.

Esses critérios, a serem definidos pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, não poderão vincular o bônus do auditor ao maior volume de multas aplicadas e efetivamente pagas. Em muitos casos, para se apurar um valor mais alto, poderá o auditor aplicar multas mais vultosas, além de interpretar de forma abusiva a ação do contribuinte, aplicando-lhe o agravamento das mesmas. Neste caso, o resultado da sua ação ou da sua interpretação será a ampliação dos valores a serem pagos a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, o que fere o princípio da impessoalidade.

Por outro lado, ao vincular a destinação de uma receita de impostos, e encargos a ele relativos, a um fim específico (realização de atividades da administração tributária), estará o legislador afrontando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz expressamente vedação à esta vinculação.

Assinatura:





Congresso Nacional

208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016				
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.	

Suprimam-se os arts. 5º e 15º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 5º e 15º da Medida Provisória nº 765, de 2016, instituem, respectivamente, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, estes, relativos aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, este relativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Por meio de tais programas, serão distribuídos aos seus respectivos beneficiários "Bônus de Eficiência e Produtividade", o qual, em ambos os casos, terão como base de cálculo a arrecadação de multas aplicadas no exercício das atividades dos auditores, conforme abaixo:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016			
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE			Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4a da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5o do art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

(...)

§ 4o A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União."

Importante ressaltar que nos termos do parágrafo único do art. 11 da MP 765, de 2016, as disposições e benefícios do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil também se aplicam aos Conselheiros da representação da Fazenda Nacional no Conselho dos Contribuintes, antiga denominação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além de outros ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda, a saber a) Gabinete do Ministro de Estado; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho de Contribuintes; e e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Alta
800



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016				
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE				Nº do Prontuário	
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	

A vinculação entre a arrecadação ou obtenção de receitas vinculadas às multas aplicadas por aqueles que têm o dever público de fiscalizar a atividade empresarial à benefícios posteriores ofende princípios constitucionais e disposições legais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 7º, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios, dentre outros, da impessoalidade e da moralidade. Há de se questionar se atuará com impessoalidade ou moralidade um auditor fiscal que, ao tempo que aplica multas e as julga posteriormente, terá benefício financeiro vinculado a tais multas; se haveria interesse financeiro ou econômico desse auditor ao penalizar o contribuinte, em vista do benefício futuro que poderá ter, não apenas durante o seu período de atividade, mas também após a sua aposentadoria, observado que tais benefícios serão distribuídos também para pensionistas.

Uma resposta negativa a esta pergunta, ou ao menos a sua manutenção, poderia levar à afronta também dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, ou seja, a percepção de que afrontados os princípios do devido processo legal e ampla defesa (em vista de eventual impedimento ou suspeição no caso daqueles que julgariam posteriormente as multas aplicadas nas Delegacias de Julgamento - DRJs - ou no CARF).

Nesse sentido, observe-se o disposto na Lei nº 9.784/199, que regula o processo administrativo federal, quando, em seu artigo 18 assim dispõe:

"Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;"

Por fim, a manutenção da vinculação da arrecadação das multas aos benefícios dos programas supra citados poderá criar grande insegurança jurídica e judicialização.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 765, de 2016
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

do tema, uma vez que os atos praticados sob tal suspeita poderão ser declarados nulos. Além disso, ao vincular a destinação de uma receita de impostos, e encargos a ele relativos, a um fim específico (realização de atividades da administração tributária), estará o legislador afrontando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz expressamente vedação à esta vinculação.

Sendo assim, embora meritória a criação de tais programas, que teriam por objetivo dar maior produtividade às áreas de atuação dos auditores por ele abrangidos, a vinculação dos benefícios a serem concedidos à arrecadação ou receitas oriundas de multas por eles aplicáveis é de todo indesejável.

E sendo tal vinculação essencial para a distribuição dos referidos benefícios, pois lhe compõem a base de cálculo, prejudicado está todo o programa, salvo sejam estabelecidos critérios outros de ponderação, mensuração e apuração da produtividade, resultados e gestão da atividade fiscalizatória tributária e trabalhista.

Pelos motivos acima expostos, propomos a supressão dos artigos 5º e 15º da Medida Provisória nº 765 de 2016.

Assinatura:



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

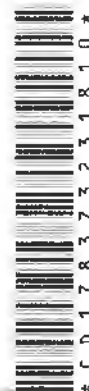
.....
.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....

.....



JUSTIFICAÇÃO

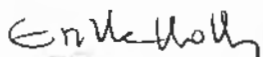
A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **ERIKA KOKAY** – PT/DF

2017-541.docx





Congresso Nacional

210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2017

Proposição:
MPV 765 DE 2016

Autor:
Deputado PAES LANDIM - PTB/PI

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Acresça-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, os seguintes dispositivos:

"Art. 15º.

§ 4º.

I - no cômputo da base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será deduzido o montante equivalente à:

- a) multa pelo descumprimento da legislação trabalhista *que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pela competente Superintendência Regional do Trabalho, após recurso de iniciativa do contribuinte;*
- b) multa pelo descumprimento da legislação trabalhista *que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo competente Coordenador-Geral de Recursos, multiplicado por 02 (dois);*
- c) multa pelo descumprimento da legislação trabalhista *que vier a ser desconstituída, total ou parcialmente, pelo Poder Judiciário, multiplicado por 04 (quatro)."* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração na métrica estabelecida para o cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, estabelecido pela Medida Provisória n.º 765 de 29 de dezembro de 2016 visa privilegiar a atuação responsável e isenta da autoridade fiscal, evitando



* C D 1 7 1 4 8 7 0 5 4 4 0 1 *

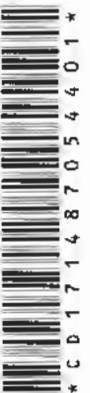
Fis. 805



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016			
Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
eventuais abusos na aplicação de multas e outros conflitos de interesse no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada. Assim, considerando que os indicadores de desempenho que compõem o Índice de Eficiência Institucional serão definidos por atos infra legais, inclusive seus respectivos pesos, a presente proposta de inserção do inciso III e respectivas alíneas no § 4º busca incentivar a atuação responsável do agente público mediante a dedução na base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da parcela das penalidades indevidamente lançadas.				
ASSINATURA:				





Congresso Nacional

211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2017

Proposição:
MPV 765 DE 2016

Autor:
Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

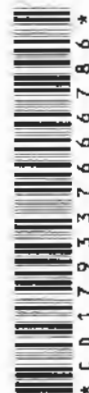
Art. XX. Altera-se a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades

§ 2º. A incompatibilidade prevista no inciso II deste artigo, em relação aos que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta somente se aplica à atuação, direta ou indireta, perante os próprios órgãos onde atuam.

§ 3º. Entende-se por atuação indireta a participação, financeira ou pessoal, do detentor da função prevista no parágrafo anterior em sociedade de advogados ou escritório próprio que tenha atuação, ainda que por terceiros, perante aqueles órgãos.

§ 4º. Não se incluem nas hipóteses do inciso III deste artigo os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.” (NR)



COCA
Fls. 807



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2017

Proposição:
MPV 765 DE 2016

Autor:
Deputado PAES LANDIM - PTB/PI

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo 2º e a consequente renumeração do parágrafo seguinte visa evitar o conflito de interesses entre a atividade de julgador que o Conselheiro ou Julgador de órgãos deliberativos presta e a atividade de advocacia.

Com esta medida pretende-se assegurar à sociedade a imparcialidade do crivo do julgador aos recursos administrativos, de modo que este esteja impedido de exercer a advocacia relacionada às matérias discutidas nos Tribunais em que exerçam a atividade de julgador administrativo. Contudo, essa incompatibilidade não pode ser estendida às demais funções inerentes à advocacia, notadamente àquelas não relacionadas às matérias discutidas no Tribunal em que o julgador exerça a atividade.

ASSINATURA:

Paes Landim





Congresso Nacional

212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2017

Proposição:
MPV 765 DE 2016

Autor:
Deputado PAES LANDIM - PTB/PI

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Altere-se o art. 5º da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

I – recursos advindos do aumento de arrecadação observado como efeito exclusivo do aumento de eficiência, produtividade e da implementação dos indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurável conforme critérios definidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, dentre eles:

- a) *Índice de Presença Fiscal de Tributos Internos;*
- b) *Tempo Médio dos Processos Administrativos Fiscais Prioritários em Contencioso de 1ª Instância;*
- a) *Tempo Médio dos Processos de Consulta em Estoque;*
- b) *Índice de Efetividade do Combate ao Contrabando e Descaminho;*
- c) *Índice de Fluidez de Despacho de Importação, e;*
- d) *Índice de Realização da Meta Global de Arrecadação Bruta.*

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

III – em nenhuma hipótese comporão a base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade Tributária e Aduaneira as receitas oriundas das multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016			
Autor: Deputado PAES LANDIM - PTB/PI	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

da Receita Federal do Brasil ou sobre o descumprimento de obrigações acessórias.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada observa o princípio da impessoalidade, inscrito no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, como veremos a seguir.

O Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Medida Provisória nº 765, de 2016, tem, nos termos de seu art. 5º, caput: "o **objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.**"

O parágrafo 2º deste artigo dispõe que o bônus a ser pago aos beneficiários do programa será "**mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**"

A emenda proposta visa atender ao fim pretendido, ao estabelecer critérios objetivos quando ao cumprimento das obrigações funcionais dos beneficiários do programa, ou seja, com a transposição para a lei dos indicadores objetivos definidos em norma editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, a Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017.

Entendemos que esses critérios, que estão vinculados à assiduidade, à eficiência, à rápida prestação dos serviços e análise e aprovação de documentação inerente à atividade dos auditores-fiscais, são os que melhor atendem aos fins do programa. Assim, aquele fiscal que atua junto ao contribuinte terá um prêmio por ter realizado um maior número





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2017

Proposição:
MPV 765 DE 2016

Autor:
Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

de diligências, de análise de documentos etc. do que outro fiscal que não tenha realizado nenhuma diligência ou a tenha realizado em volume quantitativo e qualitativo mais reduzido.

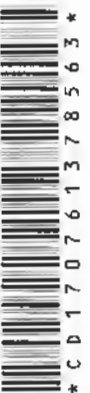
Da mesma forma, será bonificado aquele auditor analisar um número maior de processos sob consulta, assim como despachar um maior volume de documentos relativos à importação de bens.

Entendemos que tais critérios são mais adequados do que se vincular o bônus do auditor ao maior volume de multas aplicadas e efetivamente pagas. Em muitos casos, para se apurar um valor mais alto, poderá o auditor aplicar multas mais vultosas, além de interpretar de forma abusiva a ação do contribuinte, aplicando-lhe o agravamento das mesmas. Neste caso, o resultado da sua ação ou da sua interpretação será a ampliação dos valores a serem pagos a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o que fere o princípio da impessoalidade.

Por outro lado, ao vincular a destinação de uma receita de impostos, e encargos a ele relativos, a um fim específico (realização de atividades da administração tributária), estará o legislador afrontando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz expressamente vedação à esta vinculação.

ASSINATURA:

Paes Landim



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016**

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais, reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho e aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 5º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

(.....)

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização -FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, nas hipóteses em que não couber mais recursos de natureza administrativa ou judicial em relação ao crédito tributário constituído; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do §5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.



.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proposta trata da revisão remuneratória e de outros aspectos atinentes à política de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo Federal, além de dar outras providências, institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o apresentado o objetivo da proposta é suprir demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar a valorização dos servidores, com vistas a atrair e reter profissionais com nível de qualificação compatível com o grau de complexidade e a natureza das atribuições dos respectivos cargos.

Este bônus terá seu valor global definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, além de recursos advindos da alienação de bens apreendidos, nos termos estabelecidos no Art. 5º, §4º, incisos I e II.

Nessa esteira, e com vistas a esclarecer que somente irão compor a mencionada base de cálculo as multas cuja discussão já tenha sido encerrada nos âmbitos administrativo e judicial, ou seja, aquelas que não mais são passíveis de questionamentos por parte dos contribuintes ou responsáveis tributários fez-se necessária a apresentação da presente emenda.

A inclusão proposta objetiva garantir que a base de cálculo do valor global do Bônus seja composta por valores justos e reais e não valores fictícios e que não representam os valores que serão efetivamente arrecadados após decisão final proferida, com observância do devido processo legal.



A viabilidade da Emenda apresentada resta demonstrada na medida em que o pagamento do Bônus de eficiência e produtividade – de acordo com a exposição de motivos apresentadas a MP - será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados a atuação dos servidores integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Deste modo, nada mais justo e coerente que tal bônus tenha como base os valores que efetivamente serão arrecadados, após findas as discussões nos âmbitos administrativo e judicial.

Diante do exposto, e dada a viabilidade da emenda apresentada, a qual se espera seja admitida, isto porque o exercício do poder de tributar do Estado, consubstanciado na atividade do fiscal da Receita Federal do Brasil, não pode se dar em detrimento de direitos e garantias constitucionais do contribuinte. Assim, não pode a Lei, visando imprimir eficiência à arrecadação, fazê-lo de forma que implique na redução de direitos fundamentais, tais como aqueles da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), da ampla defesa e contraditório consubstanciados no art. 5º, LV, da CF.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017.


LUCAS VERGÍLIO

Deputado
Solidariedade / GO



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016**

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais, reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho e aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couberem, na Medida Provisória os artigos abaixo:

“Art... O inciso V do Art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

(...)

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogada por mais 30 dias, mediante requerimento;

(...)” (NR)

Art... O Art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, prorrogável por mais 30 dias, mediante requerimento, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (NR)



"Art..... O § 9º do Art. 74 da Lei nº 9.430/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, ou seja, por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação." (NR)

Art..... Dê-se ao "caput" dos Arts. 119 e 120 da Lei nº 7.574/2011, a seguinte redação:

"Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, ou seja, por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação." (NR)

"Art. 120. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, mediante requerimento, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, apresentar manifestação de inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, contra o não reconhecimento do direito creditório." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em questão tratam todos do prazo para apresentação de impugnação ou de manifestação de inconformidade que atualmente é de 30 dias, contados da data da ciência da notificação de lançamento, do auto de infração ou do despacho decisório.

A impugnação a Auto de Infração, bem como a manifestação de inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.



O objetivo da presente Emenda é possibilitar ao sujeito passivo, sempre que necessário, ter este prazo adicional de 30 dias. Tal medida visa primeiramente prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados no texto constitucional, em seu Art. 5º, inciso LV.

Importante ressaltar que a todo o ordenamento jurídico pátrio, por mandamento constitucional está obrigado a respeitar tais garantias, nos diversos cenários que envolvam relações entre entidades físicas ou jurídicas, envolvendo ou não o Estado como parte litigante.

A dilação/concessão do prazo para apresentação de impugnação/manifestação por parte do sujeito passivo vem sendo aplicada em diversos países, como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório. Pode-se mencionar como exemplo os Estados Unidos, onde o prazo para apresentação de impugnação/manifestação é de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias.

Essa tendência visa, primordialmente prestigiar o princípio do devido processo legal, segundo o qual para que seja considerado válido, eficaz e completo, o ato praticado pelas autoridades deve seguir todos os trâmites previstos em lei, dentre eles a possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios em Direito Admitidos.

Assim, muitas vezes para que possa fazer valer seu direito, o sujeito passivo necessita de um prazo maior para manifestar-se, isto porque a depender da complexidade do ato a ser impugnado, faz-se necessária a elaboração de laudos, pareceres, apresentação de provas, ou seja, o objetivo é de que sejam trazidos ao processo todos os elementos necessários ao esclarecimento da verdade, o que não é possível ser feito minimamente no prazo de 30 dias.

Na prática do dia a dia dos contribuintes o que acontece é que as autoridades administrativas tem prazos muito mais dilatados e ainda que podem ser prorrogáveis para proferirem suas decisões, podemos exemplificar o caso de fiscalizações que podem demorar até um ano para serem concluídas, e no final o contribuinte tem apenas 30 dias para elaborar a defesa - que como mencionado - pode ser prejudicada por falta de tempo para o levantamento de documentos, confecção de laudos, etc..

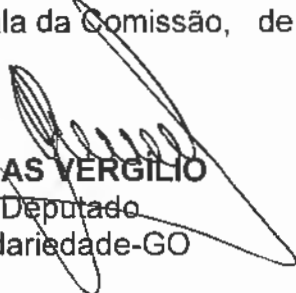
Importante lembrar que os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, mantendo-se a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e a busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões.

Nesta esteira, a viabilidade da emenda apresentada resta demonstrada na medida em que deve-se garantir ao sujeito passivo um prazo mais razoável para que apresente sua impugnação, podendo exercer seu direito à ampla defesa, contraditório, com observância dos princípios do Devido Processo legal, Princípio da Moralidade Administrativa e da Razoabilidade.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017.


LUCAS VERGÍLIO

Deputado
Solidariedade-GO



215¹

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Teritórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

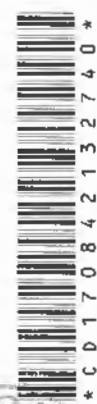
Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016:

redação: Dê-se ao art. 7-A da, da Lei 9.625 07 de abril de 1998 a seguinte

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado. Beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)



JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, consequentemente, prestigiar os antigos servidores que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2017.

faust
 Nome e assinatura do Parlamentar
 CARMEN ZANON





216 -

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprimam-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e da Medida Provisória nº 765/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos que se pretende suprimir são todos relacionadas com o denominado bônus de produtividade que tem a clara finalidade de aumentar a arrecadação incentivando a aplicação de multas tributárias, pois que estritamente ligada com a totalidade das multas arrecadadas e da receita obtida com o produto da alienação de bens apreendidos pela RFB (art. 5, § 4º).

Importante lembrar que antes da edição desta Medida Provisória o produto dos bens apreendidos, que se pretende também ser revertidos aos servidores da RFB, era repartido nos termos do art. 29, § 5º, do Decreto-lei nº 1.455/75 entre o FUNDAF – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (60%), cujos recursos eram aplicados em treinamento e custeio e a Seguridade Social (40%).

A Medida Provisória também, de maneira paradoxal, isenta de contribuição previdenciária o denominado bônus, mas ao mesmo tempo determina que o bônus, apesar de não integrar o vencimento, não poderia ultrapassar o teto remuneratório previsto na Constituição Federal!

A base de cálculo do bônus, também fixada na presente Medida Provisória, a ser distribuído aos servidores é o produto da multiplicação dessa base pelo índice de eficiência institucional



FIS. 821



que será apurado por ato infralegal o que já foi editado nos termos da Portaria RFB nº 31/2017.

Após análise da portaria que traçou as metas para fins de pagamento do bônus que consta da presente Medida Provisória, pode-se constatar que apesar de existirem vários outros critérios de aferição de eficiência o maior critério com maior pontuação para fins de definir o recebimento ou não do bônus é o critério que trata do grau de realização da receita estimada, ou seja, em resumo, essa suposta produtividade e eficiência que está atrelada ao bônus, somente será paga se houver atingimento de um critério que terá maior peso entre os demais, vale dizer, o de aumento da arrecadação.

Ainda que se pudesse admitir a possibilidade de uma gratificação do servidor da RFB e dos demais que constam da Medida Provisória, não seria por meio da presente MP que tal alteração normativa poderia ser realizada.

É que nos termos como foi redigida, a presente Medida Provisória, padece de manifesta inconstitucionalidade, pois está destinando receita tributária (arrecadação de multas tributárias) para finalidade privada, ou seja, na medida em que a multa tributária é acessório do principal que é o imposto, essa multa segue a mesma sorte do principal, vale dizer, é inconstitucional afetar a arrecadação de imposto (e seu acessório) com gasto específico, nos termos da Constituição Federal art. 167, IV:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no





art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Sobre o tema o **Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou, nos termos da **ADI 1145/PB** na qual se discutia a destinação de receitas tributárias para fins privados, as denominadas taxas judiciárias vinculadas às associações de magistrados.

E como se não bastasse essa inconstitucionalidade, tem-se, ainda, outra que afronta o **artigo 37, XIII da Constituição Federal**, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Veja-se que a vinculação de arrecadação o **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou em outras oportunidades invalidando normas estaduais que atrelam à arrecadação de tributos e respectivas multas (acessórios) à produtividade (ADI 650-MC/MT – rel. **Mim. Marco Aurélio**, DJ 22.05.92), acórdão anexado, bem como outras decisões tais como:

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional.[**ADI 2.831 MC**, rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 11-3-2004, P, DJ de 28-5-2004.]. **RE 709.685 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-11-2012, 2ª T DJE de 18-12-2012.”





Sobre a impossibilidade de vincular a arrecadação com vencimentos dos servidores públicos, e em que pese já termos suficientemente indicados os dispositivos constitucionais afrontados, vale mencionar, ainda, que *o Banco Mundial desaconselha a instituição de gratificação ligada a valor das multas*.

Tem-se, ainda, que a extensão da bonificação aos auditores da receita federal que ingressam na composição do CARF, também acarretara violação à impessoalidade, moralidade e segurança jurídica, que serão beneficiados com a eventual manutenção das autuações e suas respectivas multas, já que esta, no componente da bonificação, tem o maior peso e está vinculada com aumento de arrecadação, violando, inclusive, o artigo 42, II do Regimento Interno do CARF.

Essa questão, inclusive, já é objeto de questionamento no Judiciário, em sede de Mandado de Segurança (Processo 1000421-94.2017.4.01.34000), em curso na 1ª Vara Federal da SJDF, tendo sido concedida liminar determinando a não inclusão em pauta, por afronta aos dispositivos citados.

Essa é uma prova da situação no mínimo conflituosa que tal MP provoca e continuará a provocar, nas esferas administrativas e judiciais, criando embaraços e obstáculos à eficiência do contencioso fiscal federal.

Por fim, vale lembrar, ainda, que a partir de 2008¹, com a edição da MP 440/2008 (Lei nº 11.890/08 – que trata da reestruturação da composição remuneratória de Carreiras e Planos de Carreiras e a estruturação de planos de cargos e planos de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal) os titulares de cargos efetivos passaram a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio², fixado em parcela única e ficaram compreendidas nos subsídios as seguintes espécies remuneratórias:

I – Vencimento básico;

1

http://www.planjamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217tab_65_2015.pdf

² Remuneração fixada em parcela única (§4º, do artigo 39, da Constituição Federal)





II – Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o artigo 3º da Lei 10.910/04;

III – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910/04;

IV – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei 10.698/03

Veremos adiante que a GAT e a GIFA são partes do subsídio recebidos pelos Srs. Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, a saber:

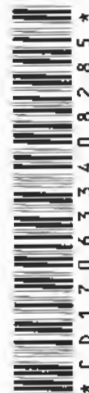
GAT: conforme artigo 3º da Lei 10.910/04:

“Art.3º - A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o artigo 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária-GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.”

Vê-se, então, que o GAT, inicialmente, veio inserido pelo artigo 15 da Lei nº 10.593/02 e, nesse sentido, torna-se importante verificarmos o que diz esse enunciado:

“Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.





§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Será de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3º caso isto não ocorra.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:

(...).”

GIFA: conforme artigo 4º da Lei 10.910/04

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

§ 1º A Gifa será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.



* C D 1 7 0 6 3 3 4 0 8 2 8 5 *



(...)

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

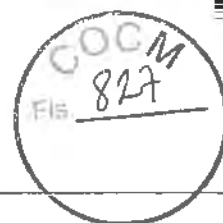
(...)”

Podemos concluir, então, que os subsídios dos Auditores foram consolidados sendo parte integrante as gratificações, em decorrência de desempenho individual e a contribuição para cumprimento de metas de arrecadação. Todavia, ao se consolidar, passou a ser uma rubrica única, qual seja, subsídio, deixando de existir as gratificações mencionadas.

Portanto, os artigos mencionados acima devem ser suprimidos em razão de manifesta inconstitucionalidade por afronta direta aos artigos 37, caput, inciso, XIII, art. 167, IV, todos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado OSMAR SERRAGLIO





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Deputado OSMAR SERRAGLIO)

Altere-se o art. 4 da Medida Provisória nº 765 na forma a seguir:

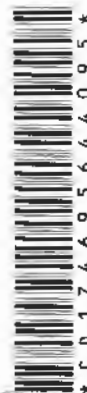
"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo, previsto no inciso X do art. 6º da Lei 10.826/2003, será concedido pela Receita Federal do Brasil para armas institucionais ou particulares, de porte ou portáteis, em calibres restritos ou permitidos, para uso em serviço ou fora dele, com validade em todo o território nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de determinar corretamente o alcance do porte de arma concedido aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários pelo inciso X do art. 6º da Lei 10.826/2003, tendo em vista que esses servidores enfrentam intransponível barreira para exercer tal direito, tendo em vista interpretações contraditórias entre os órgãos responsáveis pela concessão e controle do porte de arma.

É fundamental garantir que esses servidores, responsáveis pelo controle aduaneiro das fronteiras e a vigilância e repressão ao contrabando e descaminho em todo o território nacional, possam exercer corretamente e com o





devido amparo legal um direito previsto em lei, evitando-se interpretações restritivas ou contraditórias.

A definição dos calibres restritos e permitidos continuarão a ser estabelecidos pelo Ministério do Exército.

De outra banda, busca preservar o alcance de atuação dos integrantes da carreira, mantendo o termo "auditoria" na nomenclatura, bem como retirar a designação de autoridade tributária e aduaneira da União dos Auditores-Fiscais, uma vez que tal inovação além de fragilizar a hierarquia da instituição poderá conflitar com a já consolidada interpretação administrativa e jurisprudencial do CTN.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado OSMAR SERRAGLIO



* C D 1 7 4 6 6 9 5 6 4 4 0 9 5 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se o artigo 11, incluindo a seguinte redação:

“Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

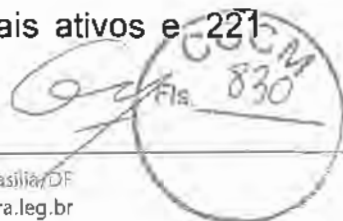
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei no 11.457, de 2007, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e II e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública não pode prescindir da qualidade do servidor no cumprimento dos objetivos de Estado, embora pertencente a quadro diverso. Existem situações em que ocorre a necessidade de cessão do servidor, sendo inegável que a necessidade da administração pública não pode acarretar prejuízo pessoal pela diminuição da remuneração, até porque, segundo consta no site da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/servidores/quantitativo-de-cargos>), em JULHO/2016 existiam 10.178 Auditores-Fiscais ativos e 221



* C D 1 7 6 1 1 0 6 3 9 5 5 8 *

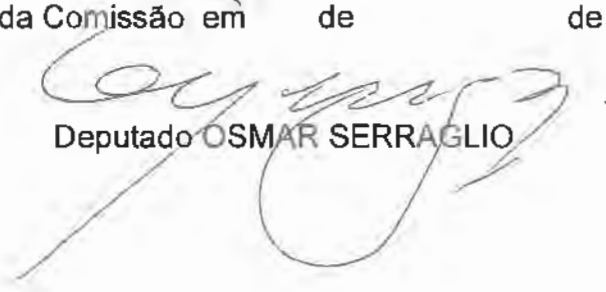




Auditores-Fiscais cedidos, o que representa aproximadamente 2,17% do total dos Auditores-Fiscais ativos, bem como dos 7.070 Analista-Tributários ativo, temos 15 Analista-Tributários cedidos, o que representa 0,21% do total de Analista-Tributários ativos e, levando-se em consideração o quantitativo total de servidores da carreira, na ordem de 17.248 servidores ativos, onde 1,37% da força total de trabalho encontra-se desempenhando funções na administração pública.

A correção do parágrafo único permite que o servidor cedido, nos termos da lei, possa continuar percebendo sua remuneração sem redução, conforme preceituam os artigos 5º Caput, 7, XXXIV e 37, XV da Constituição Federal.

Sala da Comissão em de de 2017.


Deputado OSMAR SERRAGLIO





219

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

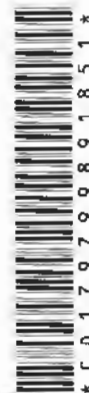
EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º da Lei nº 11.457/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre a distribuição das demais atividades entre seus quadros funcionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

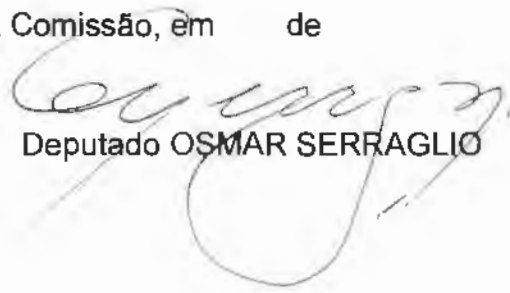


94



A redação evita interpretação diversa do previsto constitucionalmente no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que a administração tributária será exercida por carreiras específicas em sua atividade finalística, no caso em tela, pela carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, permitindo que as demais atividades não privativas ou não correlatas possam ser exercidas pelos demais quadros funcionais, evitando-se futuras ações judiciais de desvio de função.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado OSMAR SERRAGLIO





220

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 4 da Medida Provisória nº 765 na forma a seguir:

"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo da Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

JUSTIFICAÇÃO

A carreira de que trata o presente Projeto de Lei, é, desde o seu nascedouro, em 1985, com a edição do Decreto Lei 2.225/85, de atividade fim e específica do grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, compondo, nesse escopo, as atividades de "Auditoria" nas atividades fim do órgão Receita Federal do Brasil.

Com o advento da Lei 10.593/2002, o Poder Executivo adequou a carreira à nova ordem constitucional, e manteve a sua essência como carreira finalística do órgão, e como tal, a nomenclatura "de Auditoria", pois o significado do termo é "um exame cuidadoso e sistemático das atividades desenvolvidas em determinada empresa, cujo objetivo é averiguar se elas estão de acordo com as planejadas e/ou estabelecidas previamente, se

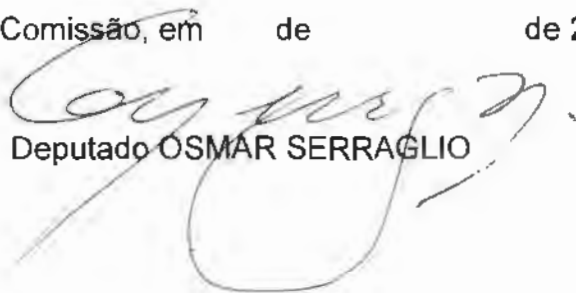


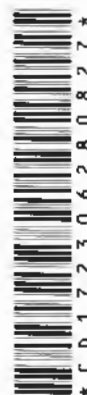


foram implementadas com eficácia e adequadas (em conformidade) à consecução dos objetivos. As auditorias podem ser classificadas em: auditoria externa e auditoria interna.”

Nas atividades desempenhadas pelos seus servidores específicos, os trabalhos desenvolvidos são de Auditoria, portanto a manutenção da nomenclatura “de Auditoria” é tecnicamente o mais recomendável e não altera a essência das atividades de seus integrantes deixando claro a missão do órgão e de seus servidores.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado OSMAR SERRAGLIO





221

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016, QUE "ALTERA A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DE EX-TERRITÓRIOS E DE SERVIDORES FEDERAIS; REORGANIZA CARGOS E CARREIRAS, ESTABELECE REGRAS DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO A APOSENTADORIAS E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MEDIDA PROVISÓRIA nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de Ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se os artigos do 3º ao 24, incluindo a seguinte redação, renumerando o que for necessário:

CAPÍTULO II

Art. 3º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser estruturada nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 1º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 2º Os subsídios correspondentes às classes e padrões previstos no Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação ele previsto.





ANEXO III

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

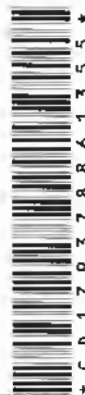
b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osmar Serraglio**





ANEXO IV

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	





		III		
		II		I
		I		

ANEXO V

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/16	DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	27.943,08	29.270,37	30.587,54
		II	23.095,33	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	25.500,10	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	20.192,72	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	23.386,88	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	18.296,20	22.211,01	23.266,03	24.313,00

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/16	DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
	ESPECIAL	III	14.160,85	16.668,89	17.460,66	18.246,39



* C D 1 7 9 3 7 8 8 6 1 3 5 5 *



Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil		II	13.655,70	16.138,49	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	15.857,34	16.610,56	17.358,04
		III	12.620,61	15.051,64	15.766,59	16.476,09
	PRIMEIRA	II	12.135,20	14.541,96	15.232,70	15.918,17
		I	11.219,67	13.580,65	14.225,73	14.865,89
	SEGUNDA	III	10.788,15	13.127,56	13.751,12	14.369,92
		II	10.576,62	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	12.474,22	13.066,74	13.654,74

JUSTIFICAÇÃO

Na discussão que vem sendo travada em torno da proposição ora emendada, desde que foi remetido à apreciação do Poder Legislativo, tem ficado claro que não há como se criar consenso em torno de temas que não se revistam de caráter remuneratório. A tentativa de se disciplinarem a estrutura da Receita Federal e as competências a serem exercidas em seu âmbito acirrou conflitos internos que já causavam problemas ao órgão, razão pela qual a presente emenda propõe que a nova lei se restrinja a disciplinar a retribuição dos servidores contemplados.

Adotada tal premissa, constata-se a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto original da Medida Provisória. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores alcançados pela proposição, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade entre a remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realocá-los, uma vez que



* C D 1 7 9 3 7 8 8 6 1 3 5 5 *

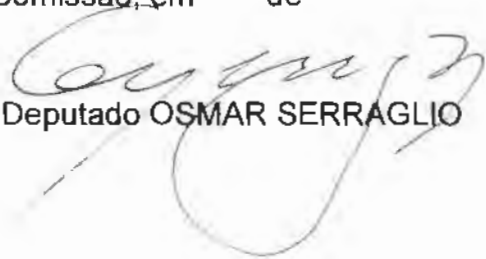
Fis. 841



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Osmar Serraglio**

as tabelas de subsídio anexadas à emenda se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição aos subsídios dos servidores por ela abrangidos.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado OSMAR SERRAGLIO





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1.º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 5.º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser estruturada nas classes e padrões especificados no Anexo I.

§ 1.º O reenquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ocorrerá na forma do Anexo II.

§ 2.º Os subsídios correspondentes às classes e padrões previstos no Anexo I ficam fixados na forma do Anexo III, observado o cronograma de implantação nele previsto.

Art.2.º Revogam-se os art. 5.º a 27.º da Medida Provisória 765 de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

JA

Na discussão que vem sendo travada em torno do projeto ora emendado, desde que foi remetido à apreciação do Poder Legislativo, tem ficado claro que não há como se criar consenso em torno de temas que não se revistam de caráter remuneratório. A tentativa de se disciplinarem a estrutura da Receita Federal e as competências a serem exercidas em seu âmbito acirrou conflitos internos que já causavam problemas ao órgão, razão pela qual a presente emenda propõe que a nova lei se restrinja a disciplinar a retribuição dos servidores contemplados.





Adotada tal premissa, constata-se a necessidade de redefinir os critérios remuneratórios previstos no texto original do projeto. A instituição do critério do subsídio como paradigma para retribuição dos servidores alcançados pela proposição, ao lado de assegurar a necessária transparência nos ganhos atribuídos a esses profissionais, resultou também na saudável paridade entre a remuneração de servidores ativos e inativos, conquistas que não se considera razoável sejam negligenciadas.

De outra parte, é sempre questionável a vinculação entre a remuneração de servidores públicos e o resultado de punições decorrentes das relações ocasionalmente litigiosas entre a administração pública e os administrados. As sanções que aquela aplica naqueles que rompem normas de conduta impostas pelo ordenamento jurídico devem derivar, sempre e em qualquer caso, da necessidade de reprimir transgressões efetivamente perpetradas e não do simples impulso de se impor penalidades com o intuito de ampliar receitas públicas.

Cabe ressaltar que não se configura, no aspecto anteriormente assinalado, a violação das restrições que a Constituição impõe aos parlamentares na apreciação de projetos oriundos do Poder Executivo. A emenda aqui veiculada fundamenta-se, ao cabo, na utilização dos mesmos recursos que seriam dispendidos na versão original do projeto, limitando-se a realoca-los, uma vez que as tabelas de subsídio anexadas à emenda se estruturam pela incorporação do bônus previsto na proposição aos subsídios dos servidores por ela abrangidos.

A partir dessa perspectiva, demonstra-se que a emenda aqui veiculada não gera aumento da despesa prevista na peça orçamentária. De fato, no que diz respeito ao critério remuneratório adotado, não se verifica aumento de despesa em relação ao texto original do projeto. Os mesmos R\$ 3.000,00 reais previstos na proposição original são deferidos aos servidores, não mais a título do bônus estabelecido no texto primitivo, mas como acréscimo aos subsídios que lhes são devidos. É bem verdade que no formato da emenda os servidores inativos são contemplados, mas o Supremo há muito pacificou o entendimento de que não há vício de iniciativa quando se aplica o critério da paridade (veja-se, entre outras, a decisão prolatada na ADIN 1.835/SC).

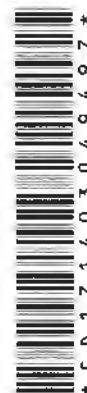




ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2017

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	S	III
		II
		I
	B	II
		II
		I
	A	III
		II
		I



CD171403049497



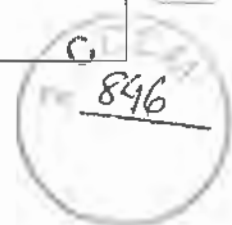


ANEXO II

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CORRELAÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO ANTERIOR E O ATUAL

SITUAÇÃO ATÉ 31 DEZ 2016		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1.º JAN 2017	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
S	IV	S	III
	III		II
	II		I
	I		
B	IV	B	III
	III		II
	II		I
	I		
A	IV	A	III
	III		
	II		II
	I		I





ANEXO III

CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VALOR DO SUBSÍDIO

A) AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

28

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			1.º JAN 2017	1.º JAN 2018	1.º JAN 2019
		III	27.943,08	29.270,37	30.587,54
	S	II	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	26.821,32	28.095,33	29.359,62
		III	25.500,10	26.711,36	27.913,37
	B	II	25.058,94	26.249,23	27.430,45
		I	24.202,36	25.351,97	26.492,81
		III	23.386,88	24.497,76	25.600,16
	A	II	22.987,15	24.079,04	25.162,60
		I	22.211,01	23.266,03	24.313,00



**B) ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****Em R\$**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1.º JAN 2017	1.º JAN 2018	1.º JAN 2019
ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		III	16.668,89	17.460,66	18.246,39
	S	II	16,138,49	16.905,06	17.665,79
		I	15.857,34	16.610,56	17.358,04
		III	15.051,64	15.766,59	16.476,09
	B	II	14 541,96	15 232,70	15 918,17
		I	13.580,65	14.225,73	14.865,89
		III	13.127,56	13.751,12	14.369,92
	A	II	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	12.474,22	13.066,74	13.654,74





São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa FRENTE NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DEFESA DA PARIDADE E DO SUBSÍDIO.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal | SP



Fls. 849



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

O § 4.º do art 6.º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º -

§ 1.º.....

§ 4.º Os aposentados e pensionistas com direito a paridade receberão o mesmo percentual do bônus atribuído aos servidores em atividade, obedecendo ao Anexo III, alíneas "a", na faixa de tempo superior 36 (trinta e seis) meses (TA>36):

- a) Os proventos de aposentadorias concedidas até 31 de dezembro de 2003, ou, quando for o caso as pensões a elas correlacionadas;
- b) Os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, ou, quando for o caso as pensões a ela correlacionada;
- c) Os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento na Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, ou, quando for o caso as pensões a ela relacionada.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda justifica-se pelo fato de que a Medida Provisória deixou de atender ao Direito Constitucional de paridade expresso pelas Emendas Constitucionais n. 41 de 19 de dezembro de 2003 e 47 de 5 de julho de 2005.





O § 2.º do art. 6 da referida MP 765 retira os direitos constitucionais de paridade dos auditores da receita federal do Brasil aposentados e aposentáveis, como explicitado na presente Emenda Aditiva ao parágrafo 4.º

Ressalte-se que os auditores aposentados serviram ao País contribuindo com recursos, e não cabe agora na velhice retirar os referidos direitos constitucionais, pois seria desrespeito ao direito adquirido.

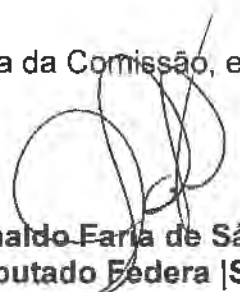
O Presidente Michel Temer é advogado formado pela Faculdade de Direito da USP, e Professor de Direito Constitucional, e não cabe um deslize dessa ordem na Medida Provisória desrespeitando a Constituição Federal.

Além do mais o Relatório do Projeto de Lei 5864, de 2016, que trata da carreira de auditoria da receita federal aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados em novembro de 2016, cujo Relator foi o Deputado Wellington Roberto considerou a paridade dos aposentados.

Além do mais a Medida Provisória tem validade de 60 dias, podendo ser prorrogada por mais 60 dias, e deverá ser votada para se tornar lei senão perderá a validade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa FRENTE NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DEFESA DA PARIDADE E DO SUBSÍDIO.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal | SP



851



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;





V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)





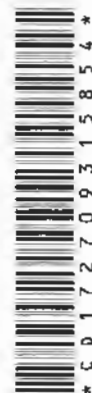
"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.



Fls. 854



Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

SINDFAZENDA





225

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício e os servidores e pensionistas que, pelas regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade do servidor, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**, sendo devido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de bonificação aplicável aos servidores em atividade a mais de 36 meses.

§ 2º Os aposentados não contemplados no § 1º receberão o bônus correspondente ao período em inatividade de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas não contemplados no § 1º farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:





I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela "a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "a" do Anexo IV.

Justificação:

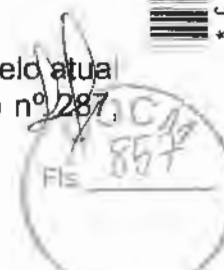
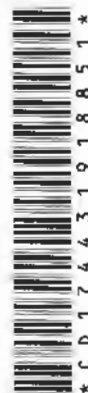
A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvaír, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287,





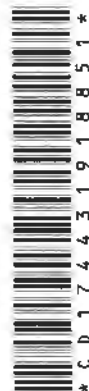
de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

*"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza **pro labore faciendo**, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam modificados na MP em referência os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, de forma a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores



CD174431918851



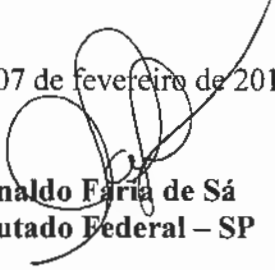


CÂMARA DOS DEPUTADOS

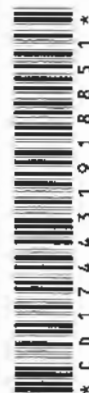
correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – SP

ANFIP



CO
FI 859



MEDIDA PROVISÓRIA 765 DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

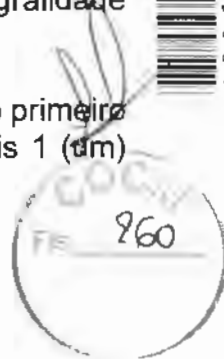
§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses.”

Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um)





ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com



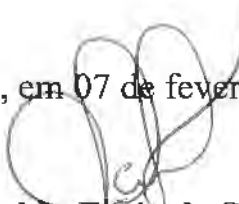


CÂMARA DOS DEPUTADOS

as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

ANFIP





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º"

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;





V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)





"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

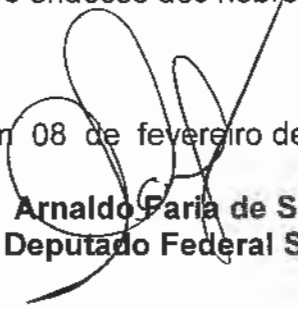
De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.





Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

SINDIFAZENDA





228

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - cinco décimos, para os servidores de nível

Fls. 867





intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário





integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo,



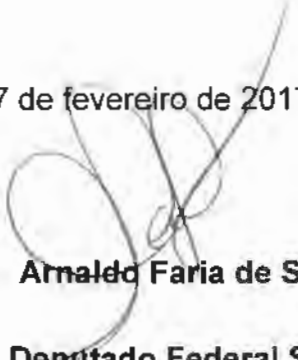
Is. 869



possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.



Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

SINDFAZENDA





229

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes





do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO





A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

SINDIFAZENDA





230

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º"

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro



Fls. 874



de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda.

.....
.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas





atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

SINDIFAZENDA





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível



Fls. 877



intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

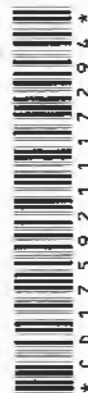
"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e





quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

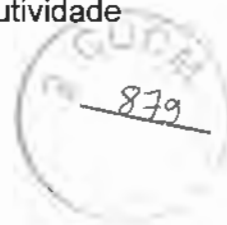
"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade





e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

SINDIFAZENDA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

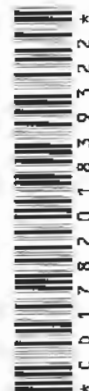
...

Art. 51-a O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso VI;

VI.... Aplica-se aos Auditores e Fiscais de Tributos, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, a Tabela "a" do Anexo VII a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os Fiscais e Auditores da Receita Estadual do Amapá, Roraima e Rondônia, optantes pelo Quadro em extinção da União, na forma da EC



Fis. 881

79 de 2014, e EC 60 de 2009, foram contratados em condições semelhantes aos fiscais de tributos dos ex-Territórios, motivo pelo qual se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essa categoria, com os mesmos direitos remuneratórios dos Fiscais de Tributos, a que se refere o artigo 7º da EC 79/2014.

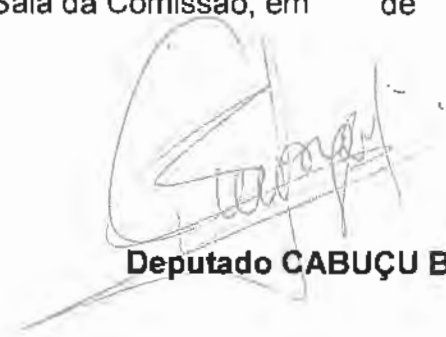
Esses servidores foram contratados durante o governo provisório e no período de instalação do Estado do Amapá, Roraima e Rondônia, assim considerado pela EC 79/2014, até outubro de 1993, com o mesmo status funcional e remuneratório dos seus pares dos ex-Territórios.

A Carreira de Auditoria Fiscal dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 6.550/78, em formato idêntico ao da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 assegurou o mesmo direito remuneratório da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, para os servidores da Auditoria Fiscal dos ex-Territórios.

Isto posto, em atendimento ao preceito constitucional previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que preceitua que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei específica, que se justifica a inclusão do dispositivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado CABUÇU BORGES

2017-784



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

...

Art. 27-a. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso V;

V Aplica-se aos servidores de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional no 79, de 27 de maio de 2014, a Tabela "a" do Anexo VII a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA,

A Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 6.550/78, em formato idêntico ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União, que foi criado pelo artigo 2º da Lei 5.645 de 1970, atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Os Fiscais de Tributos dos Ex-Territórios foram admitidos nos idos dos anos de 1980, após aprovação em concurso público de abrangência nacional,



Fls. 883

organizado e realizado pela Escola de Administração Fazendária-ESAF, que ministrou a esses servidores o mesmo curso de formação profissional dos antigos fiscais tributários da União.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 conferiu o direito a um tratamento idêntico entre os servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União e os servidores pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, nos seguintes termos:

EC 79 de 2014 – Art. 7º

“Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Conforme dispõe o texto constitucional em destaque, A EC 79 de 2014 concedeu aos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios, um direito há muito reivindicado por essa categoria de servidores, que há mais de duas décadas encontravam-se em condição prejudicial, em relação aos seus direitos remuneratórios.

O Ministério do Planejamento, considerou o artigo 7º da EC 79 autoaplicável, e tão logo foi editada a MP 660/2014 e o Decreto 8.365/2014, que regulamentaram a EC 79, o status remuneratório dos Fiscais de Tributos dos ex-Territórios foi reestabelecido em paralelo com os padrões remuneratórios dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A igualdade remuneratória dos Fiscais foi aplicada por um Parecer



Jurídico da Consultoria Jurídica do MPOG, porque na MP 660 de 2014, não constou nenhum dispositivo referente ao regime remuneratório a ser aplicado aos fiscais de tributos dos ex-Territórios.

Entretanto, o o inciso X, artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei específica, "verbis"

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em face do exposto, todas as tratativas entre o Congresso e o MPOG, para buscar uma solução para a questão remuneratória dos fiscais de tributos dos ex-Territórios se deu em torno de ser editado dispositivo legal específico que possa prever a aplicação da mesma tabela da auditoria da receita federal a esse pequeno grupo de fiscais de tributos.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado CABUÇU BORGES





EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 765, de 2016)

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III - verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV - proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)



SF/17978.03014-14

Página: 1/3 07/02/2017 18:25:11

75b7ba8de4b57ca3721329c89e3ff63f9088352





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade*, na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detém o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista*. A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.



SF/17978.03014-14
Página: 2/3 07/02/2017 18:25:11
75b7ba8def4b57ca3721329c89e3ff63f9088352



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



SF/17978.03014-14

Página: 3/3 07/02/2017 18:25:11

75b7ba8def4b57ca3721329c89e3ff63f9088352





EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão." (NR)

II - Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002:

"Art. 11.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

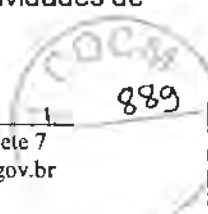
§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização."(NR)



SF/17499 99094-15

Página: 1/3 07/02/2017 18:24:32

c3bcaa3978a6308c3c12ea467d7c2d24c56e71f2





JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do *status* legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente *essenciais e indelegáveis* ao funcionamento do Estado.

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

*"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. **Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.**"*

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único da Lei nº 11.457, de 2007.



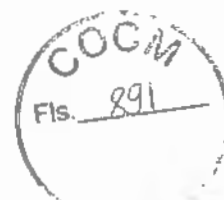


Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são *autoridades trabalhistas da União*, no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detêm atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP





EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 a redação a seguir, suprimindo-se o seu Anexo IV:

“Art. 16

.....”

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base no valor atribuído, mensalmente, aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido, mensalmente, com base no valor atribuído aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.”

JUSTIFICAÇÃO

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.





Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

Todavia, desde a EC nº 20, de 1998, culminando com a EC 41, de 2003, emendas à Constituição vem tornando essa garantia um direito em extinção, ou seja, válido apenas para os que ingressaram no serviço público até 2003. Essa foi a decisão congressual ao aprovar a EC 41, de 2003, que fixou nova sistemática de cálculo do provento para os novos servidores, e a EC 47, de 2005 – a PEC Paralela – que restabeleceu o direito à integralidade e paridade para os servidores até então ingressados na função pública com idade inferior aos 55 ou 60 anos de idade, na proporção do tempo de contribuição superior a 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem.

Assim, mostra-se **abusivo, desrespeitoso e ofensivo** ao direito constitucional que uma simples Medida Provisória, ao instituir um Bônus de Eficiência e Produtividade para as Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho, o faça de forma **incompatível com a garantia constitucionalmente assegurada**.

Isso porque o texto da Medida Provisória **não assegura, aos ativos, a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade**, quando se aposentarem, mas um valor que **decrece com o tempo**, na proporção de 7% a cada ano, até chegar a meros 35% nove anos após a inativação, assim como prejudica os já aposentados e seus pensionistas, que farão jus ao Bônus conforme o tempo de inatividade, estabelecendo tratamento injusto e desigual. Dessa forma, quem se aposentou há mais de 9 anos receberá, apenas, 35% do Bônus, enquanto quem se aposentou há 3 anos perceberá 88% do valor devido aos servidores em atividade.

Todavia, é evidente que tal Bônus integra a remuneração, e tem caráter alimentar, **além de ser parcela de natureza permanente, ou seja, não tem data para ser extinto**, dependendo, apenas, do regular exercício das funções da Administração Tributária para que as suas fontes de custeio permitam o seu pagamento proporcionalmente ao ingresso de





receitas decorrentes a ação fiscal. Além disso, o Bônus não tem vinculação com o desempenho individual, mas apenas o desempenho institucional, sendo devido a todos os servidores valor idêntico, diferenciado, apenas, em função do tempo de exercício no cargo, de modo que aqueles que já se encontram às vésperas de se aposentar fazem jus a 100% do valor fixado.

Essa situação evidencia, ademais, **fraude à Constituição**, pois instituir parcelas extraordinária, não extensiva aos já aposentados em sua integralidade, ou não incorporáveis em sua plenitude aos proventos, caracterizando uma forma grave de burla ao sistema constitucionalmente admitido.

Por isso, impõe-se reformular o texto da Medida Provisória, na forma ora proposta, para que se assegure aos servidores amparados pelas regras transitórias das EC 41/2003 e 47/2005, e aos seus pensionistas, a garantia de paridade e integralidade, mediante o pagamento mensal, sem subterfúgios, aos inativos e pensionistas, **do mesmo valor atribuído aos servidores em atividade**, respeitada, evidentemente, a regra de cálculo aplicável à pensão, em virtude do disposto na EC 41, de 2003.

Não se busca, aqui, ressuscitar o direito que a EC 41, de 2003, substituiu pela nova forma que somente permite o cálculo do provento com base na média das remunerações percebidas desde 1994, e, no caso da União, acrescida da parcela paga pelo Fundo de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, regulamentado em 2012.

No entanto, igualmente não se pode aceitar, passivamente, o desrespeito aos direitos assegurados pela Constituição, fraudando-a por meio de artifícios como os que adota a Medida Provisória ao promover a melhoria remuneratória da Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que, por serem garantias constitucionais, são direitos **indisponíveis**, que **não podem ser objeto de transação ou acordo por quem quer que seja**.

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP





237

EMENDA MODIFICATIVA Nº ,DE 2017
(à MPV 765, de 2016)

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício e os servidores e pensionistas que, pelas regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade do servidor, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**, sendo devido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de bonificação aplicável aos servidores em atividade a mais de 36 meses.

§ 2º Os aposentados não contemplados no § 1º receberão o bônus correspondente ao período em inatividade de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas não contemplados no § 1º farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na





Tabela "a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

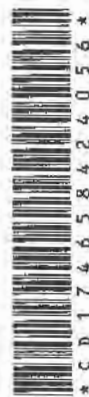
II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "a" do Anexo IV. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.





De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvair, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...).





*No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza **pro labore faciendo**, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

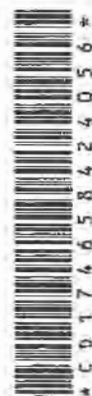
Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam modificados na MP em referência os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, de forma a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada..

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.


Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do PRB





238

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2017
(à MPV 765, de 2016)

Acrescente-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.





A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvaír, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.





Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade " (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de



3





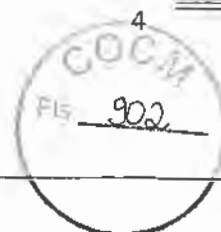
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PRB/MG

proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.


Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do PRB





239

EMENDA Nº _____, DE 2017
(à MPV 765, de 2016)

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

"Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;





VI - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.



2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PRB/MG

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.


Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do PRB





240

EMENDA Nº , DE 2017
(à MPV 765, de 2016)

Art. 1º Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

Art. 2º Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

“Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).”

Art. 3º Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

“Art. 26. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.



1





Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

Art. 4º Altere-se o ANEXO VII de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.755,31	28.085,57	29.411,78
		II	23.095,33	24.250,10	26.095,33	27.392,60	28.685,89
		I	22.686,97	23.821,32	25.686,97	26.963,82	28.236,74
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	24.428,67	25.642,61	26.852,77
		II	21.008,51	22.058,94	24.008,51	25.201,44	26.390,65
		I	20.192,72	21.202,36	23.192,72	24.344,86	25.493,38
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	22.416,08	23.529,39	24.639,17
		II	19.035,38	19.987,14	22.035,38	23.129,64	24.220,44
		I	18.296,20	19.211,01	21.296,20	22.353,51	23.407,44

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.960,85	16.754,40	17.545,52
		II	13.655,70	14.338,48	15.455,70	16.223,98	16.989,91
		I	13.387,94	14.057,34	15.187,94	15.942,84	16.695,41
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	14.420,61	15.137,14	15.851,44
		II	12.135,20	12.741,96	13.935,20	14.627,46	15.317,55
		I	11.219,67	11.780,66	13.019,67	13.666,16	14.310,59
		III	10.788,15	11.327,55	12.588,15	13.213,05	13.835,96



2

907



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PRB/MG

		II	10.576,62	11.105,45	12.376,62	12.990,95	13.603,31
	SEGUNDA	I	10.165,92	10.674,21	11.965,92	12.559,71	13.151,59

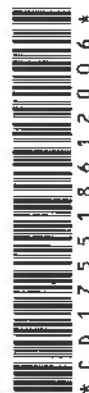
b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.755,31	28.085,57	29.411,78
		II	23.095,33	24.250,10	26.095,33	27.392,6	28.685,89
		I	22.686,97	23.821,32	25.686,97	26.963,82	28.236,74
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	24.428,67	25.642,61	26.852,77
		II	21.008,51	22.058,94	24.008,51	25.201,44	26.390,65
		I	20.192,72	21.202,36	23.192,72	24.344,86	25.493,38
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	22.416,08	23.529,39	24.639,17
		II	19.035,38	19.987,14	22.035,38	23.129,64	24.220,44
		I	18.296,20	19.211,01	21.296,20	22.353,51	23.407,44

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas “para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]”.

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, “objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira”. Firma, ainda, que o pagamento do Bônus “será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.



Fls. 908



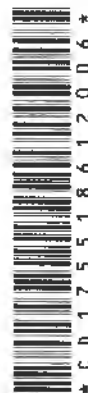
Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter "punitivo" da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja





decrecente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R\$ 5.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R\$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados "parcela adicional de subsídio", de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.


Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do PRB





241

EMENDA MODIFICATIVA Nº ,DE 2017
(à MPV 765, de 2016)

Altere-se os arts. 26 e 27 da forma a seguir:

“Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

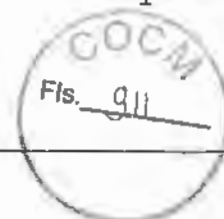
§ 2º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.



1





ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

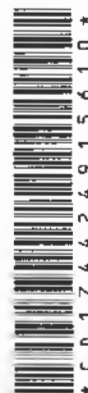
VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
-------	--------	--------	-------------------





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lincoln Portela** - Vice-Líder do PRB/MG

			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICAÇÃO



3
Fls. 913



Por meio desta emenda, buscamos reabrir uma importante discussão sobre a composição da remuneração das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, no sentido de preservar o regime de subsídio para os seus membros, visto não haver incompatibilidade expressa entre essa forma de retribuição e a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade é incompatível com o regime de subsídios.

A experiência dos entes federados demonstra esse fato.

O Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, instituiu o regime de subsídio em parcela única para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição". Contudo, em 2011, por meio da Lei nº 9.383, de 15 de julho, instituiu a "Bolsa de Desempenho Profissional", no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada em decreto para cada categoria, com o objetivo de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho efetivo dos Servidores Fiscais Tributários, promover o crescimento da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e otimizar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, em especial aos contribuintes.

Segundo o Decreto 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que, regulamentando a Lei, concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, essa bolsa "consiste na concessão de valor pecuniário aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita e que alcançarem metas de arrecadação do ICMS e individual de desempenho funcional". Seu valor corresponderá a 150% do valor do subsídio percebido pelo Servidor Fiscal Tributário, e será paga na razão de 1/3 (um terço) daquele valor nos meses de maio, setembro e janeiro de cada exercício financeiro, estando atrelada ao alcance



4





cumulativo de metas, a serem fixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita, tanto no âmbito institucional quanto individual.

Também o Estado de Goiás implantou regime de subsídio, nos termos da Lei nº 17.032, de 2 de junho de 2010, para o pessoal da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda. Mas, nos termos da Lei nº 17.867, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.660, de 29 de outubro de 2014, instituiu igualmente um "Modelo de Gestão para Resultados" no âmbito do Poder Executivo, cujo regulamento (Decreto nº 8.170, de 2 de junho de 2014) institui, em substituição à Gratificação de Produtividade Fiscal disciplinada pelo art. 32 da lei 12.266 de 1998, o "Bônus por Mérito", a ser pago anualmente aos ativos, em valor correspondente a um salário extra caso cumprido integralmente acordo de resultados (conforme o Decreto nº 8.276, de 17.11.2014).

No Estado de Mato Grosso, o subsídio foi implementado pela Lei Complementar nº 169, de 13 de maio de 2004. A mesma Lei instituiu para os servidores do Fisco "verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado", com fundamento nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal (que, contudo, não se referem diretamente a parcelas retributivas devidas ao Fisco). Tal vantagem será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado Fazenda, limitada ao montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes Tributos Estaduais, segundo o desempenho trimestral da arrecadação estadual, em relação ao trimestre anterior e o incremento da arrecadação em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na esfera federal, a recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, o direito ao recebimento, conjuntamente com o subsídio, da parcela denominada "honorários advocatícios de sucumbência", os quais integram o subsídio e não servirão como base de cálculo





para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Essa parcela decorre do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo o valor devido a cada membro das Carreiras da AGU calculado segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, sendo devido, para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes, e, para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

Trata-se, com efeito, da mesma sistemática adotada pela Medida Provisória, relativamente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, o que reforça, ainda mais, a validade da presente proposta.

Ademais, não se pode assumir, aprioristicamente, que o subsídio seja, como se poderia depreender de uma leitura apressada e literal do art. 39, §4º da Constituição, uma forma de remuneração *absoluta*, e incompatível com quaisquer outras vantagens. Como afirma o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello¹:

"Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos –, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por

¹ Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006. p. 229





*parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, **haverão de lhes ser editado tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.***

Com a mesma preocupação afirma a Profa. Odete Medauar:

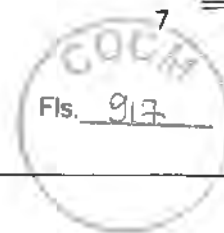
"O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo"²

E, esclarecendo o tema, explica a atual Ministra-Presidente do STF, Profa. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo.

Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam

² MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p 297.





ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo... Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público."³

Além disso, o art. 39, § 7º da Carta Magna, autoriza o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos a seguir:

"§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

E, na verdade, tanto quanto no caso da Advocacia da União, a produtividade ou ganho que a ação fiscal eficiente e motivada acarreta aos cofres públicos não se traduz, somente, em menor despesa ou economia de custos, mas em ingresso de recursos, seja pela execução da dívida ativa, no caso das Carreiras Jurídicas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja pela própria fiscalização e

³ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314.



* C D 1 7 4 4 2 4 9 1 5 6 1 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lincoln Portela - Vice-Líder do PRB/MG

imposição do tributo ou da obrigação trabalhista, no caso da Auditoria-Fiscal como um todo.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do PRB



9

COC

16 9/9

EMENDA Nº 03 - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.



ANEXO "X"
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
		A	V	II	B		
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.



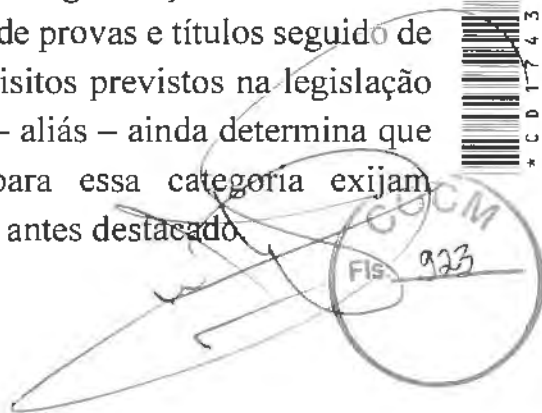
Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.



Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

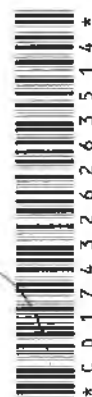
A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão



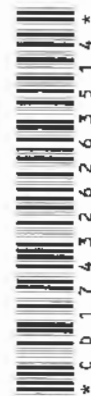
Governamental", fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessação e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.



De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016¹”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/523942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

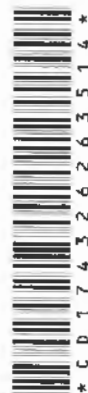
Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a,

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.



Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,


Deputado Waldir Maranhão



MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE: 725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
Total/ano	R\$ 20,000,000.00	R\$ 11,000,000.00	R\$ 12,000,000.00	R\$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
Total/ano	R\$ 19,650,680.00	R\$ 45,365,649.00	R\$ 11,770,119.00	R\$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R\$ 13,897,174.71	R\$ 8,099,319.60	R\$ 12,127,622.39	R\$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
-------	-------------	---------------------



2017	R\$20,000,000.00	R\$19,650,680.00	R\$ 13,897,174.71
2018	R\$11,000,000.00	R\$45,365,649.00	R\$ 8,099,319.60
2019	R\$12,000,000.00	R\$11,770,119.00	R\$ 12,127,622.39
TOTAL	R\$43,000,000.00	R\$76,786,448.00	R\$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de

³ Disponível em:

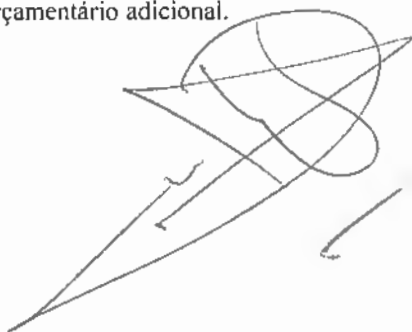
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



COCC
Fls 930

equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.



EMENDA Nº 02 - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

Art. 6º

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 8º

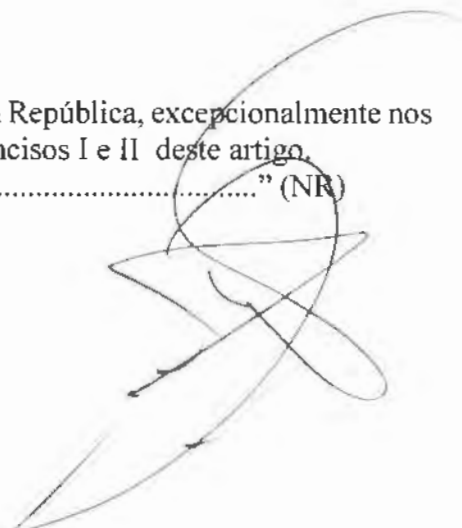
§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 13-B

* 0 0 1 7 6 6 2 3 9 7 1 4 4 0 *

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

....." (NR)



* C D 1 7 6 6 2 3 9 7 1 4 4 0 *



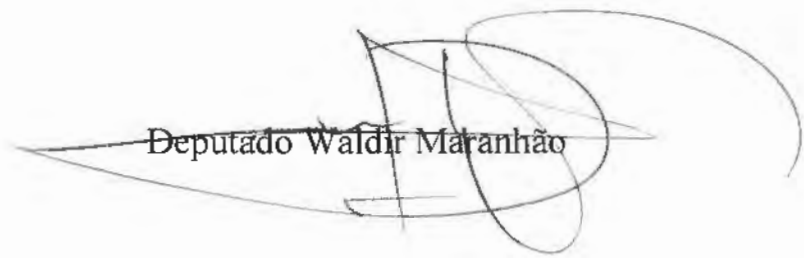
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,


Deputado Waldir Maranhão



EMENDA Nº 01 - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... A Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 1º

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....” (NR)

“Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

“Art. 16.

§1º

I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - para fins de promoção:



a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e

b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....
§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP.”
(NR)
.....

“Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. ... A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 10

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....” (NR)

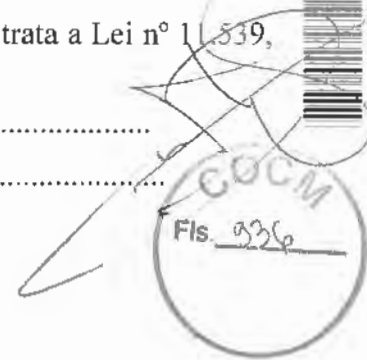
“Art. 11.....

Parágrafo único

V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.” (NR)

“Art. 18.



III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo ... , (tabela de correlação do cargo de analista de infraestrutura) a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, “a” da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.



ANEXO ...
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
		A	V	II	B		
			IV	I			
			III	III			
			II	II			
			I	I			

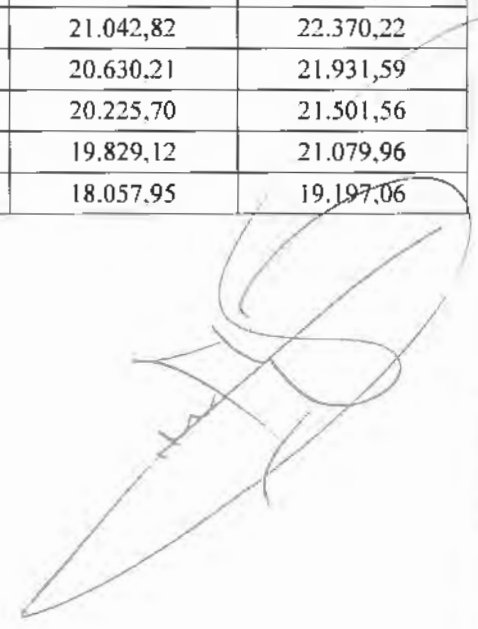


ANEXO ...
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO
GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

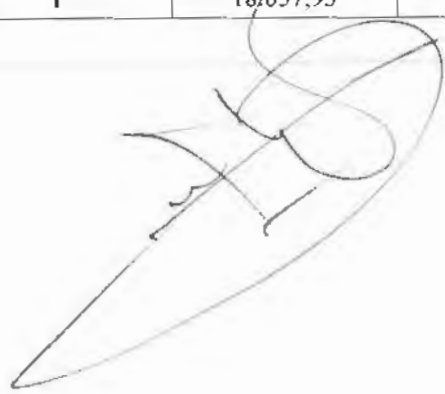
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06




ANEXO ...

(Anexo II, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06




* C D 1 7 4 8 9 8 6 3 9 7 4 6 *



ANEXO ...

(Anexo I, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente



um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3o).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e APO recebem



os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de



Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “carreiras de gestão governamental”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, caput, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de



20161”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é,

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.

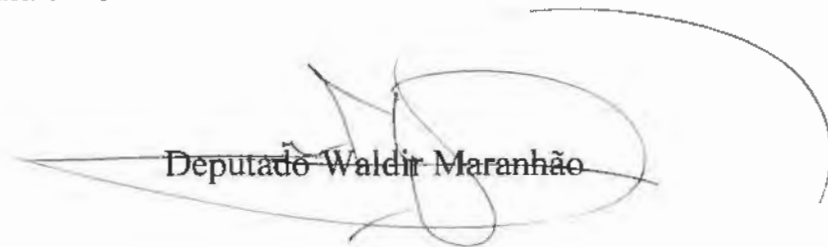
MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão


Deputado Waldir Maranhão

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados



- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	20,000,000.00	11,000,000.00	12,000,000.00	43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	19,650,680.00	45,365,649.00	11,770,119.00	76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R\$	R\$	R\$	R\$
AIE	13,897,174.71	R\$ 8,099,319.60	12,127,622.39	34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20,000,000.00	R\$19,650,680.00	R\$ 13,897,174.71
2018	R\$11,000,000.00	R\$45,365,649.00	R\$ 8,099,319.60



22CM
Fls. 046

2019	R\$12,000,000.00	R\$11,770,119.00	R\$ 12,127,622.39
TOTAL	R\$43,000,000.00	R\$76,786,448.00	R\$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016³", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

³ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1> Acesso em 04/02/2017



Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. ... A Lei no 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 1º

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....” (NR)

“Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior e de provas, títulos e curso específico de formação para o cargo de Analista de Infraestrutura, a ser promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, e organizado por fases eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação, para o cargo de Analista de Infraestrutura, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

“Art. 16.

§1º

I - para fins de progressão funcional, o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra;

II - para fins de promoção:



a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe em que se encontra; e

b) participação em eventos de capacitação cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo, cujas certificações totalizem, no mínimo, a carga horária de 80 (oitenta) horas.

.....

§ 3º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive dos servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, com o auxílio da ENAP.” (NR)

.....

“Art. 4-B. A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura passam a ser remunerados conforme especificado no Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. ... A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 10

.....

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....” (NR)

“Art. 11.....

.....

Parágrafo único

.....

V - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; e

VI - Gratificação de Qualificação – GQ, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.” (NR)

“Art. 18.

.....



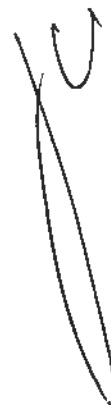
III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e da Carreira de Analista de Infraestrutura, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (NR)

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Infraestrutura serão enquadrados na forma do Anexo ... , (tabela de correlação do cargo de analista de infraestrutura) a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo I, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo IV, tabela I, “a” da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo II, “b”, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.



ANEXO ...
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III	B		
		A	V	II			
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			



ANEXO ...
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO
GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06



ANEXO ...

(Anexo II, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06



ANEXO ...

(Anexo I, "b", da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

2



JUSTIFICAÇÃO

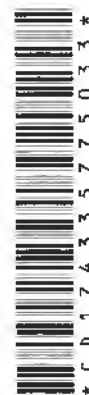
A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente



um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3o).

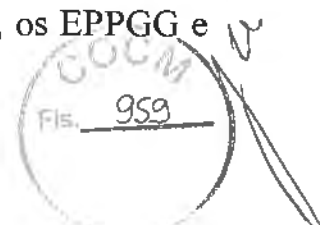
Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e



os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

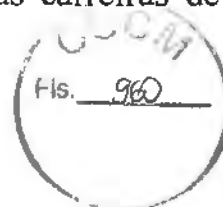
Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de



Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “carreiras de gestão governamental”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, caput, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.

De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de



20161”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é,

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.



Fis. 962

MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

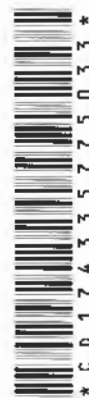
Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão | fevereiro de 2017

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA



MEMÓRIA DE CÁLCULO
Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	20,000,000.00	11,000,000.00	12,000,000.00	43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	19,650,680.00	45,365,649.00	11,770,119.00	76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
	R\$		R\$	R\$
AIE	13,897,174.71	R\$ 8,099,319.60	12,127,622.39	34,124,116.71

4) Tabela para comparações



	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20,000,000.00	R\$19,650,680.00	R\$ 13,897,174.71
2018	R\$11,000,000.00	R\$45,365,649.00	R\$ 8,099,319.60
2019	R\$12,000,000.00	R\$11,770,119.00	R\$ 12,127,622.39
TOTAL	R\$43,000,000.00	R\$76,786,448.00	R\$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

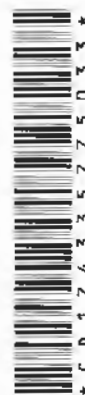
Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016³", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

³ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

Sala de comissões, fevereiro de 2017

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10.

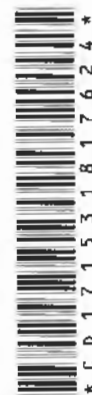
.....
V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

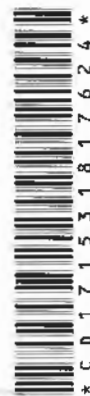
Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.



ANEXO "X"
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
		A	V	II	B		
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

10



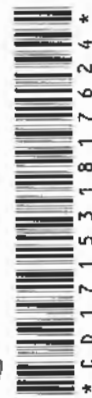
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.



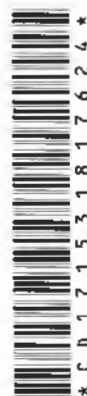
Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.



Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

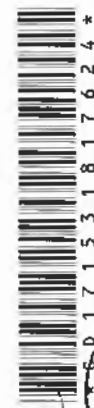
A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “*passa a integrar as carreiras de Gestão*



Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.



De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

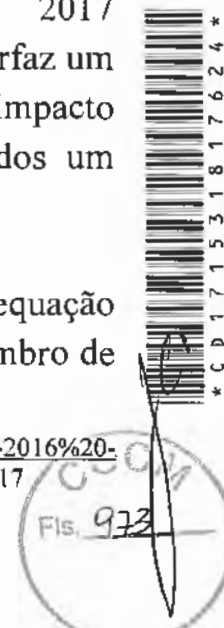
Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016¹”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

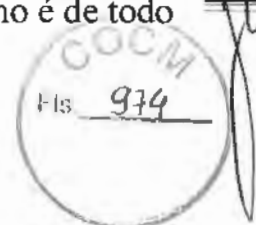
Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.

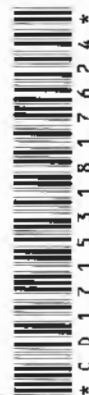


meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA



MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
Total/ano	R\$ 20,000,000.00	R\$ 11,000,000.00	R\$ 12,000,000.00	R\$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

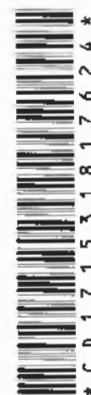
Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
Total/ano	R\$ 19,650,680.00	R\$ 45,365,649.00	R\$ 11,770,119.00	R\$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE	R\$ 13,897,174.71	R\$ 8,099,319.60	R\$ 12,127,622.39	R\$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20,000,000.00	R\$19,650,680.00	R\$ 13,897,174.71
2018	R\$11,000,000.00	R\$45,365,649.00	R\$ 8,099,319.60
2019	R\$12,000,000.00	R\$11,770,119.00	R\$ 12,127,622.39
TOTAL	R\$43,000,000.00	R\$76,786,448.00	R\$ 34,124,116.71



5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8.875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

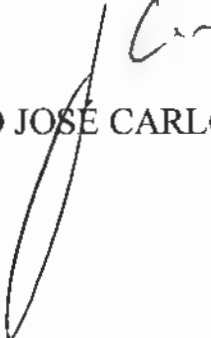
³ Disponível em:

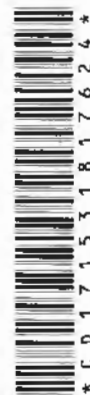
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017


DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA





Órgão: _____

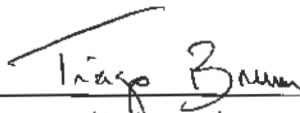
Folha: 978-A

Rubrica: _____

CONGRESSO NACIONAL
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

10/02/2017 15:02

Por este termo, encerro à folha nº978 o volume nº3 do processado referente à 1ª autuação da matéria MPV 765/2016.


(Assinatura)

TIAGO TORRES DE LIMA BRUM

247¹

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

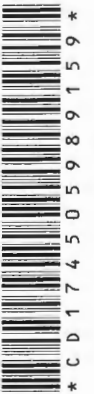
Art. 6º

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 8º

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 13-B



[Handwritten signature]



III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.
.....” (NR)



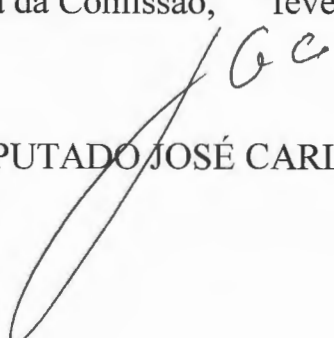
JUSTIFICAÇÃO

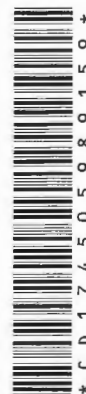
A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017


DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, tratam do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira. Ao instituir o Bônus de Produtividade, a Medida Provisória cria um ambiente propício para a instituição da "indústria de multas" ao permitir que o grande beneficiário pelos valores arrecadados com multas seja justamente aquele responsável por emití-las, gerando visível conflito de interesse. Além disso, a Medida Provisória em questão falha ao não impor qualquer controle, penalidade ou sanção caso se exceda em sua atribuição.

Deve-se também considerar a complexidade do sistema tributário nacional, que dá margem a diversas interpretações quanto ao tratamento tributários dos seus mais de 90 tributos - impostos, contribuições e taxas -, o que representaria ambiente favorável para níveis de autuação insuportáveis para a



economia nacional. A criação de um programa de bônus de produtividade também proporcionaria um ambiente instável, inibidor de investimentos, trazendo enorme insegurança jurídica.

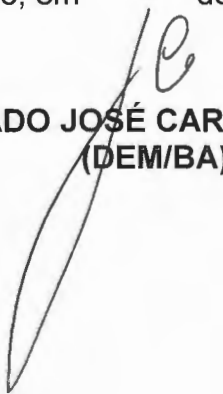
A reestruturação do plano de carreiras pode representar medida válida. Entretanto, a instituição do bônus recria um mecanismo perigoso, tendo em vista o efeito negativo que pode proporcionar, em um momento que não há espaço para onerar ainda mais o setor empresarial.

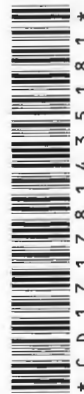
Finalmente, cabe registrar que já há instituído o Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, criado pelo Decreto 7.711, de 22 de dezembro de 1988. Além disso, diversas carreiras da União contam ou contaram com sistemas de remuneração por produtividade como a Retribuição Adicional Variável - RAV e a Gratificação, Desempenho e Produtividade - GDP, alguns dos quais foram incorporados aos seus vencimentos.

Diante do exposto, da ausência de aspectos de relevância e urgência para sua instituição e considerando a relevância de tão importantes carreiras para o Estado brasileiro, propõe-se que a criação de qualquer bonificação seja discutida por meio de projeto de lei, com amplas e profundas discussões.

Por todo o exposto, solicitamos a exclusão dos citados artigos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM

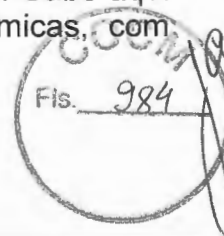
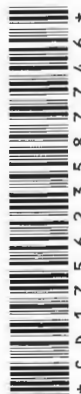
Suprimam-se os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, ao instituírem o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, criam um ambiente propício para a instituição da "indústria de multas", vez que permitem que o grande beneficiário pelo valor arrecadado com multas seja justamente aquele responsável por emití-las, gerando visível conflito de interesse.

Além do mais, deve-se considerar a complexidade da legislação trabalhista vigente, que dá margem a diversas interpretações, o que representa ambiente extremamente favorável para níveis de autuação ainda mais dramáticos para a economia nacional.

A criação de um programa de bônus de produtividade também propicia um ambiente absolutamente adverso à geração de empregos. Cabe aqui ressaltar que o País já vive uma de suas maiores crises econômicas, com



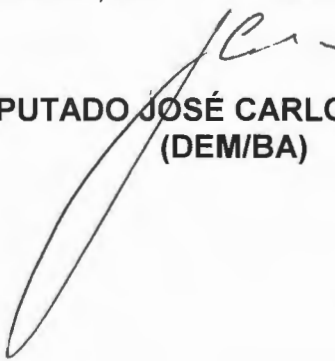
desemprego atingindo mais de 12 milhões brasileiros, maior taxa de desemprego desde que o IBGE iniciou a pesquisa.

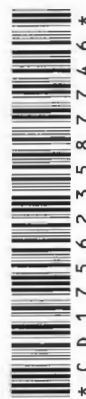
A reestruturação do plano de carreiras pode representar medida válida. Entretanto, a instituição do bônus, na forma como colocado, representa enormes riscos ao País e não trará os ganhos que a sociedade tanto precisa, seja de transparência seja de eficiência do Estado.

Portanto, tendo em vista a ausência de aspectos de relevância e urgência para sua instituição e considerando a relevância de tão importantes carreiras para o Estado brasileiro, propõe-se que a criação de qualquer bonificação seja discutida por meio de projeto de lei, com discussões mais amplas e profundas.

Por todo o exposto, solicitamos a exclusão dos citados artigos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

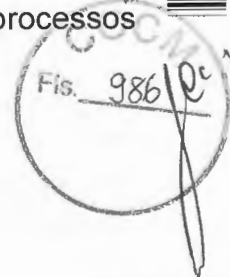
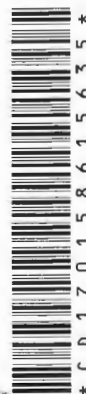
EMENDA Nº - CM

Suprima-se o inciso I, do §4º, do art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016:

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, institui como base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade o valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos e a receita proveniente da arrecadação da alienação de bens abandonados ou objeto de pena de perdimento.

Com a incorporação do valor das multas na base de cálculo do bônus recebido pelo auditor, cria-se um incentivo para a "indústria de multas", pois quanto mais se arrecadar com multas e apreensões, mais os auditores ganharão a título de bonificação. Mais adequado seria se o bônus compreendesse critérios que mensurassem a qualidade e produtividade dos serviços executados pelos auditores, como por exemplo o número de processos

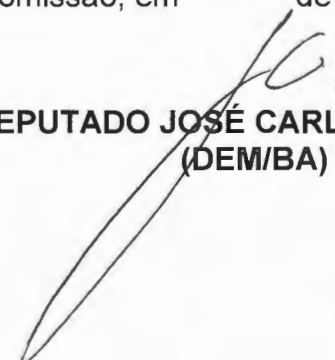


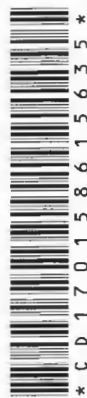
analisados ou desembaraçados, número de consultas respondidas, dentre outros, e não o valor de sanções impostas.

Vale ressaltar, adicionalmente, o conflito de interesse gerado pelo sistema proposto pela Medida Provisória, uma vez que o emissor da multa será seu principal beneficiário, sem a necessária fiscalização, controle ou sanção no caso de abuso.

A fim de evitar esse efeito, em um momento que a indústria se encontra debilitada e não há margem para oneração de obrigações tributárias, propõe-se a exclusão do valor arrecadado com multas da base de cálculo do referido Bônus.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2017.


DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)



251

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM

Suprima-se o §4º do art. 15 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

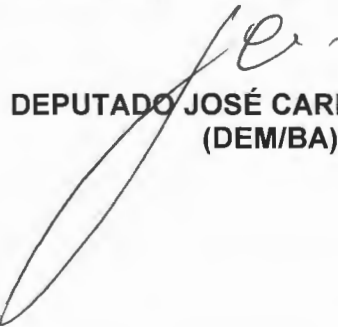
JUSTIFICAÇÃO

O §4º institui como base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade o valor total arrecadado com multas aplicadas pelo descumprimento da legislação trabalhista, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Com a incorporação do valor das multas na base de cálculo do bônus recebido pelo auditor, cria-se um incentivo para a "indústria de multas", pois quanto mais se arrecadar com multas, mais os auditores ganharão a título de bonificação.

A fim de se evitar esse conflito de interesses, em um momento em que a indústria se encontra debilitada e não há margem para oneração, propõe-se a exclusão do valor arrecadado com multas da base de cálculo do referido Bônus.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA N.º

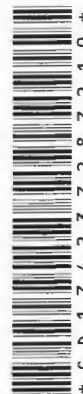
Inclua-se o § 7º ao artigo 5º desta Medida Provisória, nos seguintes termos:

“Art.5º.....
.....”

§ 7º Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o servidor público responsável pela autuação fiscal indevida que for revertida administrativa ou judicialmente, em caso de dolo, deverá arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas pelo contribuinte.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº. 765, de 29 de dezembro de 2016, “*altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*”



Nesse sentido, em seu artigo 5º, a referida MPV institui Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, a fim de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

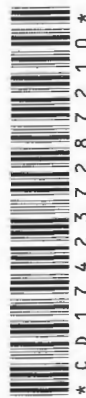
Ademais, o § 4º do desse dispositivo prevê que a base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes:

- (i) a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias (art. 4º da Lei nº 7.711/88); e
- (ii) os recursos advindos da alienação de bens apreendidos (inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76).

Assim, a fim de impedir que a vinculação da remuneração do servidor público à arrecadação de multas tributárias e aduaneiras fomenta o surgimento da "indústria de multas", essa emenda visa penalizar o servidor público que, por dolo ou má-fé, seja responsável pela autuação fiscal indevida.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CM

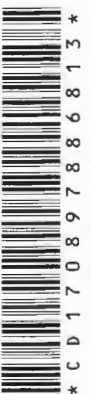
Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, renumerando-se os demais:

“Art.5º

§ __Os indicadores de desempenho deverão ser estabelecidos de maneira clara e objetiva, tendo como critérios de produtividade o número de processos analisados, quantidade de processos desembaraçados, número de consultas respondidas, entre outros critérios, conforme estabelecido em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º ao criar o programa de Bônus de Eficiência e Produtividade, propõe que seja incluído na base de cálculo do bônus o valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos e a receita proveniente da arrecadação da alienação de bens abandonados ou objeto de pena de perdimento. Com isso, o Governo pretende intensificar a fiscalização tributária e, conseqüentemente, aumentar sua arrecadação.



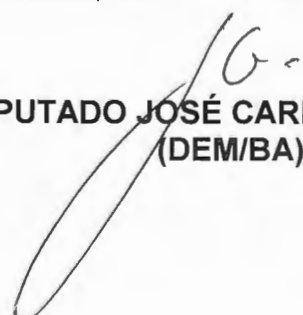
Entretanto, com a incorporação do valor das multas na base de cálculo do bônus recebido pelo auditor, cria-se um incentivo para a “indústria de multas”, pois quanto mais se arrecadar com multas e apreensões, mais os auditores ganharão a título de bonificação. Mais adequado seria que o índice de produtividade e o bônus compreendessem o número de processos analisados ou desembaraçados, consultas respondidas, etc., e não o valor de sanções impostas.

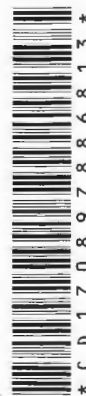
Esses parâmetros são muito mais coerentes com o conceito de produtividade. De outro modo, a maior produtividade dos auditores em seu trabalho reduzirá custos não só de obrigações acessórias como de processos como importação e exportação.

Por exemplo, um dos principais fatores que prejudicam a competitividade da indústria brasileira no mercado internacional refere-se aos custos da demora para desembarço aduaneiro e para realizar os procedimentos de inspeção. De acordo com o Doing Business 2017, o Brasil ocupa a 149ª posição no ranking de facilidade para exportar. No que se refere ao tempo e custo para a obtenção, preparação e apresentação de documentos durante porto ou manipulação de fronteira, desembarço aduaneiro e procedimentos de inspeção, os países da OCDE tem um custo médio de US\$150, na América Latina e Caribe, o custo é de US\$527. Enquanto isso, no Brasil o custo é de US\$959. Em relação à conformidade de documento, o processo de obtenção, preparação e apresentação de documentos, confere um custo de US\$226 para o exportador brasileiro, enquanto que na América Latina e Caribe o custo é de US\$65, e nos países da OCDE, de US\$9.

Assim, para evitar o efeito da indústria de multa, e gerar uma externalidade positiva para as atividades que dependem do despacho dos auditores, propõe-se delimitar os critérios para formação do índice de desempenho dos auditores, para que efetivamente seja mensurada sua produtividade.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.


DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
(DEM/BA)





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

259

EMENDA Nº _____/____

DATA
____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA	
Suprima-se o inciso I do artigo 51 da Medida Provisória 765, que revoga o art. 7-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.			

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores lotados no Denasus em todas as unidades estaduais foram surpreendidos pela edição da Medida Provisória nº 765, que dentre outros dispositivos, em seu artigo 51, revogou o artigo 7º-A da Lei nº 9.685 de 1998: Medida Provisória nº 765 de dezembro de 2016:

“Art. 51. Ficam revogados:

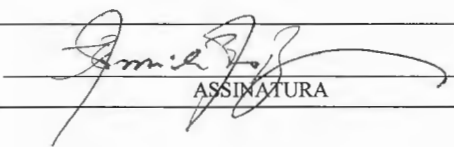
I - o art. 7-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;”

As mudanças trazidas pelos novos preceitos legais contrariam todo um processo histórico de fortalecimento do Denasus, quanto às ações de controle e auditoria desenvolvidas pelo componente federal do SNA nos estados. Deste modo, os servidores das então Diaud e Seaud, hoje Seções de Auditoria, apontam para a deletéria desestruturação do Denasus em todo o território nacional, com reflexo direto e imediato nas atividades hoje desempenhadas.

Até a edição da MP nº 765 de 2016 as atividades de avaliação técnico-científicas, contábil, financeira e patrimonial do SUS eram realizadas no âmbito do componente federal do SNA, por equipes multidisciplinares de modo a contemplar as especificidades técnicas do campo da saúde, e a qualificação do resultado das atividades.

Caso sejam mantidas as mudanças na legislação aqui indicadas, a execução imediata das atividades de auditoria do SUS estará comprometida.



<u> / / </u> DATA	 ASSINATURA
-------------------------	--





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

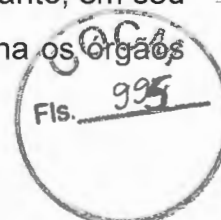
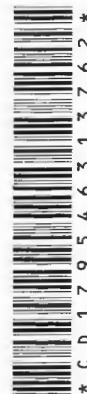
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos





integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

2017-540





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

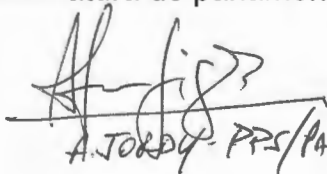
Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Nome e assinatura do parlamentar


A. JORDY - PPS/PA





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

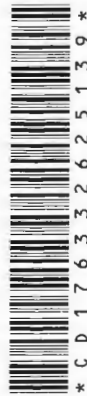
"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

.....
.....
II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)

.....
....."





JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

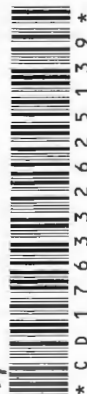
Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

2017-541.docx





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

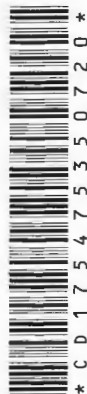
Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da





Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

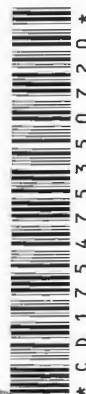
A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

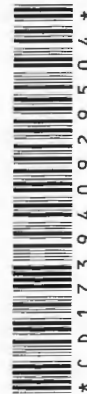
EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016:

redação: Dê-se ao art. 7-A da, da Lei 9.625 07 de abril de 1998 a seguinte

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.



**JUSTIFICAÇÃO**

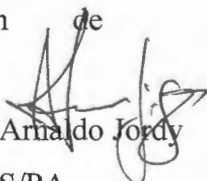
As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

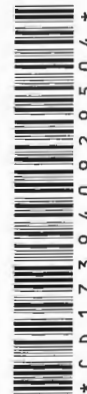
O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.


Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da

Fls. 1004

h





existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

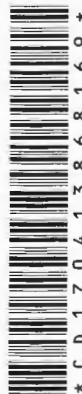
A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade*, na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista*. A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, **constituir e**

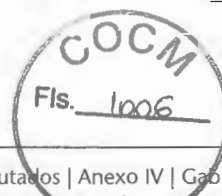
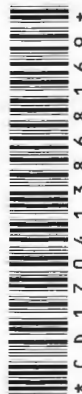




lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Lelo Coimbra
LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X. Fica criado o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB**, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV – o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização,



Fls. 1007



nos termos do art. 5º, X da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação total anual do FGTS, que resulta da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

V - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Inspeção do Trabalho, assegurados:

- a) 100% (cem por cento) das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, além das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

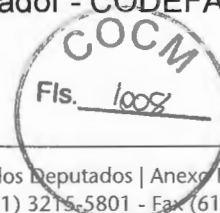
VI - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.”

“**Art. Y.** O art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho.

.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, **inclusive os destinados ao Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB** apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.”(NR)





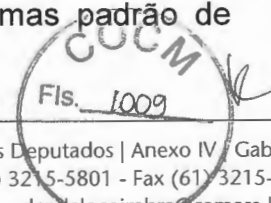
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, e cuja solução foi sempre reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais”, instituir um Fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para o seu fortalecimento e maior eficiência e responsividade.

Na forma da presente Emenda, o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB**, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Para tanto, contará com recursos oriundos de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária e, ainda, 25% da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, 25% dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, ainda o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do FGTS recolhida em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Igualmente seriam carreados ao fundo recursos oriundos da ação fiscal decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, do descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial e 25% dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de





segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e necessidades da Inspeção do Trabalho, observando-se, ainda, o princípio da anualidade quanto à nova Taxa que ora se propõe.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICADITIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 6º** :

“Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e





c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SÍDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um **regulamento futuro** a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é **reiteradamente moroso** na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, **o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970**, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002, já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, **até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º**, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

* C D 1 7 5 8 5 8 6 9 6 3 8 3 *

Fis. 1012

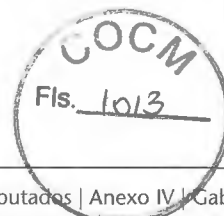


Finalmente, propomos a **supressão do § 6º do art. 4º**, que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4º(quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas o postergamento da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa irrazoável vedação, que não tem justificção quanto ao seu mérito e oportunidade.

Lelo Coimbra
LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos **Anexos III, IV, V, VI e VII** da Medida Provisória, a seguinte redação:

ANEXO III

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

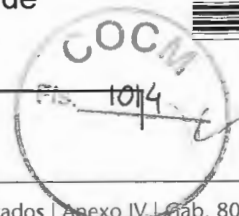
SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA





Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III
		II
		I
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
----------------	---------------





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lelo Coimbra** - PMDB/ES

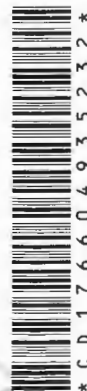
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	ESPECIAL	III	Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	S	IV	ESPECIAL	III	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II			
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)





CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

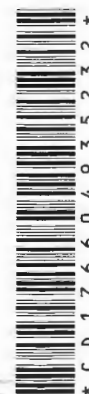
VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
Auditor- Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39





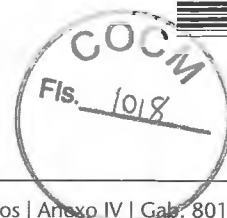
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão somente, eliminar a separação de tabelas constante da Medida Provisória nº 765, de 2016, unificando, nos mesmos anexos, os cargos cujas situações são tratadas de forma análoga.

Além de melhor atender à técnica legislativa, a emenda objetiva assegurar a isonomia de tratamento que a Medida Provisória reconhece, afastando dúvidas quanto à identidade remuneratória e atributiva que existe entre os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

A emenda não acarreta aumento da despesa, nem produz qualquer efeito financeiro ou funcional, sendo, porém, essencial para que a política remuneratória ora sob exame seja preservada em seu caráter isonômico.


LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do § 1º constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

“Art. 26

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:

I a VII – (...)

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

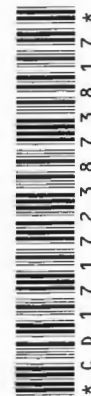
X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”.





JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

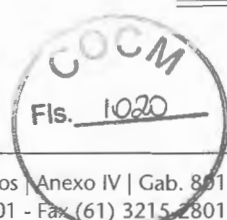
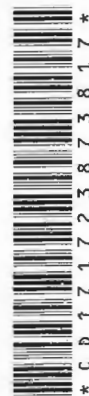
Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do **status quo ante**, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes **da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico **da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao disciplinar a instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na



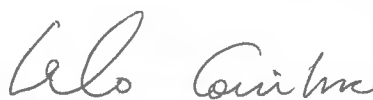


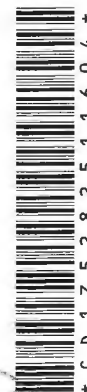
Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória no seu art. 15 remete, de forma indevida, a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir de um Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico **do Ministério do Trabalho**.

De plano se verifica ser indevida essa previsão, pois o que está em questão é o **Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho**, e o planejamento estratégico para definir suas metas e objetivos deve ser o planejamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho e não do Ministério do Trabalho como um todo.

No art. 5º, § 2º, ao tratar da mesma questão, relativamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a mesma Medida Provisória estabelece que será observado o planejamento estratégico **da Secretaria da Receita Federal do Brasil** e não o do Ministério da Fazenda, o que revela ser, assim, o § 2º, um equívoco que não foi adequadamente observado pelo Executivo.

Em consequência, é necessário ajustar o § 1º, de forma que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, **seja composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal, visto ser aquele órgão o responsável pela gestão do Programa no âmbito da Pasta do Trabalho.


LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.” (NR)





II - Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002:

“Art. 11.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.”(NR)

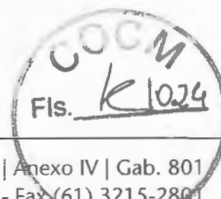
JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do *status* legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente *essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado*.

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

“Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.”



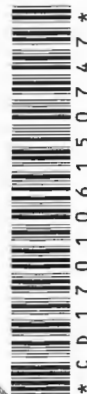


Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são *autoridades trabalhistas da União*, no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detêm atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES



CD170106150747





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Medida Provisória 765.

II – Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21. Os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, fazendo jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade, nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

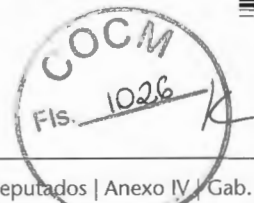
III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V – exercício exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.





Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal do Trabalho possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

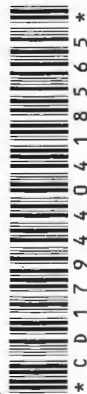
Assim, somente no caso de licença não remunerada, o que inclui a licença para tratamento de assuntos particulares, a licença para serviço militar e afastamentos mediante cessão com perda de remuneração, é que se justificaria esse tratamento.

Já o art. 21 prevê que o Bônus de Eficiência e Produtividade não será devido aos Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Tal situação implica em elevadíssima restrição ao exercício desses servidores em outros órgãos ou entidades, não importando o seu grau de importância ou caráter estratégico. Somente estariam preservadas as situações de requisição, dado que, nessa hipótese, não se fala em "cessão", embora o sentido seja o mesmo, ou seja, afastamento do servidor do órgão de origem, em situação que nos termos da Lei 8.112, de 1990, configura efetivo exercício do cargo.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra contida nos art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, que permitia a cessão dos integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal do Trabalho para órgãos e entidades ali definidos, observados o nível hierárquico do cargo a ser ocupado ou sua relevância para a Administração Pública Federal. Ademais, é importante lembrar que a cessão sempre se dá no interesse da Administração, e não tem caráter irrecusável, como ocorre na requisição, descabendo, assim, penalizar o servidor com perda de parcela expressiva de sua remuneração.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

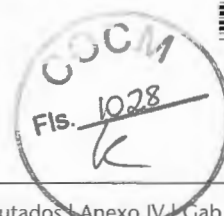
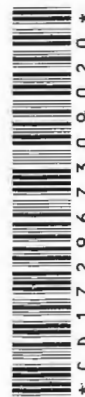
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 a redação a seguir, suprimindo-se o seu Anexo IV:

“Art. 16

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base no valor atribuído, mensalmente, aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o Bônus será devido, mensalmente, com base no valor atribuído aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.”





JUSTIFICAÇÃO

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

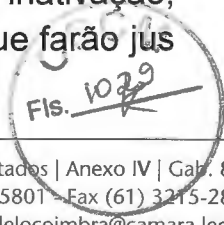
O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

Todavia, desde a EC nº 20, de 1998, culminando com a EC 41, de 2003, emendas à Constituição vem tornando essa garantia um direito em extinção, ou seja, válido apenas para os que ingressaram no serviço público até 2003. Essa foi a decisão congressual ao aprovar a EC 41, de 2003, que fixou nova sistemática de cálculo do provento para os novos servidores, e a EC 47, de 2005 – a PEC Paralela – que restabeleceu o direito à integralidade e paridade para os servidores até então ingressados na função pública com idade inferior aos 55 ou 60 anos de idade, na proporção do tempo de contribuição superior a 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem.

Assim, mostra-se **abusivo, desrespeitoso e ofensivo** ao direito constitucional que uma simples Medida Provisória, ao instituir um Bônus de Eficiência e Produtividade para as Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho, o faça de forma **incompatível com a garantia constitucionalmente assegurada**.

Isso porque o texto da Medida Provisória **não assegura, aos ativos, a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade**, quando se aposentarem, mas um valor que **decrece com o tempo**, na proporção de 7% a cada ano, até chegar a meros 35% nove anos após a inativação, assim como prejudica os já aposentados e seus pensionistas, que **farão jus**





ao Bônus conforme o tempo de inatividade, estabelecendo tratamento injusto e desigual. Dessa forma, quem se aposentou há mais de 9 anos receberá, apenas, 35% do Bônus, enquanto quem se aposentou há 3 anos perceberá 88% do valor devido aos servidores em atividade.

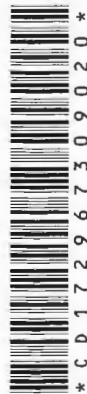
Todavia, é evidente que tal Bônus integra a remuneração, e tem caráter alimentar, **além de ser parcela de natureza permanente, ou seja, não tem data para ser extinto**, dependendo, apenas, do regular exercício das funções da Administração Tributária para que as suas fontes de custeio permitam o seu pagamento proporcionalmente ao ingresso de receitas decorrentes a ação fiscal. Além disso, o Bônus não tem vinculação com o desempenho individual, mas apenas o desempenho institucional, sendo devido a todos os servidores valor idêntico, diferenciado, apenas, em função do tempo de exercício no cargo, de modo que aqueles que já se encontram às vésperas de se aposentar fazem jus a 100% do valor fixado.

Essa situação evidencia, ademais, **fraude à Constituição**, pois instituir parcelas extraordinária, não extensiva aos já aposentados em sua integralidade, ou não incorporáveis em sua plenitude aos proventos, caracterizando uma forma grave de burla ao sistema constitucionalmente admitido.

Por isso, impõe-se reformular o texto da Medida Provisória, na forma ora proposta, para que se assegure aos servidores amparados pelas regras transitórias das EC 41/2003 e 47/2005, e aos seus pensionistas, a garantia de paridade e integralidade, mediante o pagamento mensal, sem subterfúgios, aos inativos e pensionistas, **do mesmo valor atribuído aos servidores em atividade**, respeitada, evidentemente, a regra de cálculo aplicável à pensão, em virtude do disposto na EC 41, de 2003.

Não se busca, aqui, ressuscitar o direito que a EC 41, de 2003, substituiu pela nova forma que somente permite o cálculo do provento com base na média das remunerações percebidas desde 1994, e, no caso da União, acrescida da parcela paga pelo Fundo de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, regulamentado em 2012.

No entanto, igualmente não se pode aceitar, passivamente, o desrespeito aos direitos assegurados pela Constituição, fraudando-a por meio de artifícios como os que adota a Medida Provisória ao promover a melhoria remuneratória da Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que,

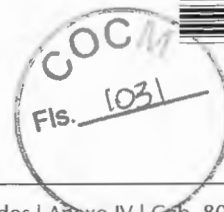
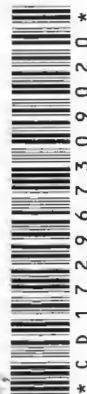




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lelo Coimbra** - PMDB/ES

por serem garantias constitucionais, são direitos **indisponíveis**, que **não podem ser objeto de transação ou acordo por quem quer que seja.**

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES





269

MP 765, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VI do art. 3º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art, 3º (...)

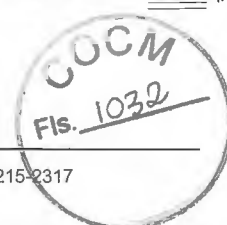
.....

VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE for igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, sendo que o ILE consiste no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PPE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP exclui a exigência de percentual inferior a 1% do Indicador Líquido de Empregos –ILE para comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira da empresa e torna-la apta a aderir ao PSE.

O ILE é um percentual que representa a diferença acumulada entre o número de admissões e demissões realizadas nos últimos doze meses, em relação ao total (estoque) de empregados da empresa verificado no 13º mês anterior ao da solicitação de adesão ao PPE. Esses dados deverão estar devidamente registrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **DANIEL ALMEIDA**

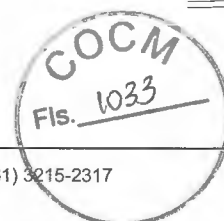
A normatização infralegal aduz que, mesmo que a empresa obtenha um resultado superior a 1% no cálculo do indicador, poderá apresentar à secretaria-executiva do Conselho do PPE – responsável pela gestão do Programa – outras informações que julgar relevantes para comprovar sua situação de dificuldade econômico-financeira, inclusive, que as regras e procedimentos nela previstos poderão ser aprimorados nesse sentido.

Isso posto, apresentamos a presente emenda com o propósito de recuperar o texto original da Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA





COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. -Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no *caput* dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. A estrutura remuneratória dos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será

Fls. 1034



composta de:

- I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;
- II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e
- III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que também integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. Os anexos I, III e IV, da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira,





com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista-Técnico e Técnico da Receita Federal do Brasil;

Art. . Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

Art. . Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil; e

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

Art. . O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

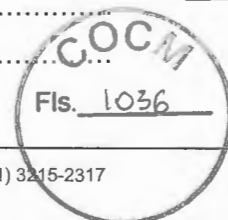
I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 6º





II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
§ 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do *caput* e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

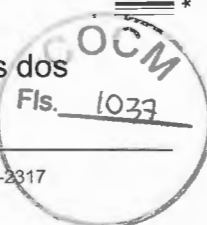
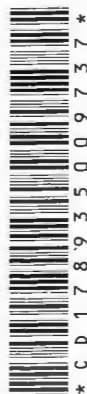
§ 4º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. . Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos



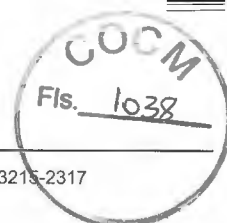


cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. . Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

Art. . Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. . Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.





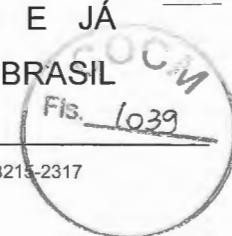
Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**





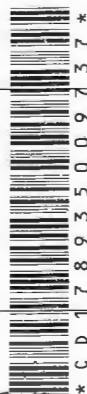
TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

ANEXO III TERMO DE OPÇÃO

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.			
Local e data _____/_____/_____.			
_____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____.			
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			





b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC			





ANEXO IV
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Estrutura do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Cargo	Classe	Padrão
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I

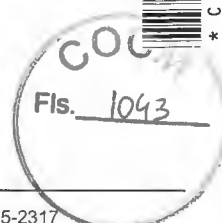


Fls. 1042



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **DANIEL ALMEIDA**

	A	V
		IV
		III
		II
		I





ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		



Fls. 1044

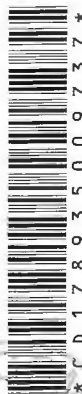


ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67



Fls. 1045



b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05



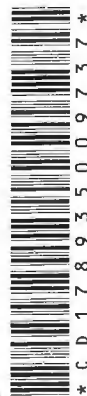
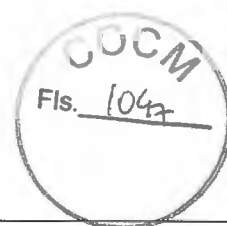


ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA
PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	13.876,80	14.501,26
		III	13.478,11	14.084,63
		II	13.090,88	13.679,97
		I	12.714,78	13.286,94
	C	IV	12.230,05	12.780,41
		III	11.878,68	12.413,22
		II	11.537,40	12.056,59
		I	11.205,92	11.710,19
	B	IV	10.778,72	11.263,77
		III	10.469,04	10.940,16
		II	10.168,27	10.625,84
		I	9.876,13	10.320,55
	A	V	9.499,63	9.927,11
		IV	9.276,97	9.694,44
		III	9.059,55	9.467,23
		II	8.847,22	9.245,34
		I	8.639,86	9.028,66





b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

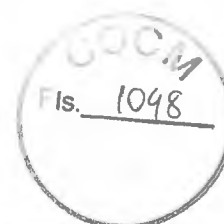
Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	10.875,92	11.365,33
		III	10.492,92	10.965,10
		II	10.123,42	10.578,97
		I	9.766,93	10.206,44
	C	IV	9.274,45	9.691,80
		III	8.947,86	9.350,51
		II	8.632,76	9.021,23
		I	8.328,76	8.703,55
	B	IV	7.908,80	8.264,69
		III	7.630,29	7.973,66
		II	7.361,59	7.692,87
		I	7.102,36	7.421,97
	A	V	6.744,24	7.047,73
		IV	6.506,74	6.799,55
		III	6.277,61	6.560,11
		II	6.056,55	6.329,10
		I	5.843,26	6.106,22

Sala da Sessões,

de Fevereiro de 2017.


Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA





COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 765 de 2016:

Art. 1º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art.6º

§ 2º-A. Incumbe ao Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil:

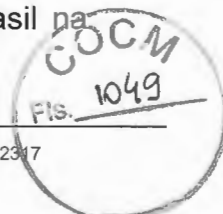
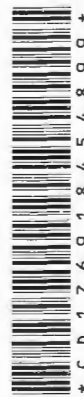
I - exercer atividades de apoio ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – atuar na preparação de matérias e processos administrativos.

III – exercer, em caráter geral e concorrente as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2o Ficam transformados em cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na





forma do art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

§ 1º O enquadramento no cargo referido no caput dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º Para efeitos de enquadramento considera-se o tempo de efetivo exercício nos cargos de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, na proporção de um padrão para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3º Os cargos efetivos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 4º Os titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil serão remunerados na forma do Anexo II, fixado em vencimento básico, acrescido de bônus de eficiência e produtividade.

Art. 5º Além das parcelas e vantagens de que trata o parágrafo único do art. 4º, não são devidas aos titulares dos cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

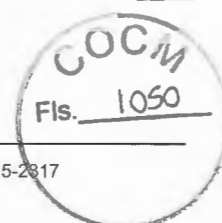
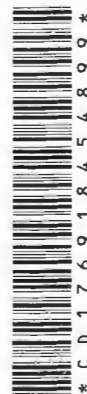
IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;





IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil poderão perceber cumulativamente quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 7º O vencimento dos titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de vencimento, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.





§ 2º A parcela complementar de vencimento a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 9º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O desenvolvimento do servidor na estrutura de classes e padrões do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil ocorrerá por meio de progressão e promoção, na forma do regulamento.

Art 11 Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I – Ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, e especialista tributário da Receita Federal do Brasil. Os servidores terão direito ao valor individual do bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

II – Cinco vírgula cinco décimos para os Especialistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

III – nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta lei será pago o bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o parágrafo 3º do art. 6º serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

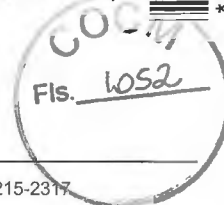
IV – R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos anexos IX e X.

V – O bônus de eficiência na atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I – Aos integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II – Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil.





“Art. 12
Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil passam a compor a carreira de que trata o *caput*”

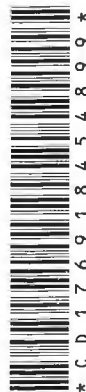
Art. 13 Os cargos de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil que vagarem consideram-se automaticamente extintos.

Justificação

A proposta de emenda em tela pretende incluir na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, hoje composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, os cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A medida propõe a transformação, em cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

A referida emenda busca aperfeiçoar as atribuições e a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de suprir a demanda da Secretaria da Receita Federal do Brasil por valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os

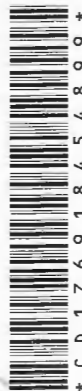




parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente.

O aproveitamento dos Técnicos do Seguro Social e dos Analistas do Seguro Social servidores redistribuídos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária nos cargos de Analista- Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil busca a harmonização no exercício das atividades com vista ao aumento de produtividade, e por conseguinte, à maximização dos resultados, além do mais, essa transformação colocará fim à uma insegurança jurídica de valor inestimável. Importante destacar que **TODOS ESSES SERVIDORES FORAM REDISTRIBUÍDOS EX OFFICIO E JÁ INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TENDO LOTAÇÃO E EXERCÍCIO NO ÓRGÃO HÁ MAIS DE NOVE ANOS.**

Os cargos dos servidores da Secretaria da Receita Previdenciária, extinta pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.457 de 2007, que exerciam a função de apoio aos Auditores Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para operacionalizar a fusão, atender ao princípio da eficiência e impedir que o serviço de arrecadação e fiscalização das Contribuições Sociais sofresse solução de continuidade.

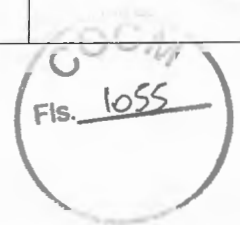
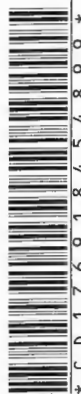


ANEXO I

TABELA DE CORRELAÇÃO

PARA O CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CARGOS ATUAIS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO
ANALISTA DO SEGURO SOCIAL E TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL	S	IV	IV	S	ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		



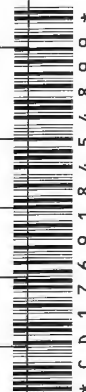
		II	II		
		I	I		

ANEXO II

TABELA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO

CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO		
			A partir de 1º de janeiro de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV	13.422,61	13.673,88	14.289,21
		III	13.304,31	13.653,23	14.270,76
		II	12.662,41	13.263,88	13.860,75
		I	12.298,62	12.882,80	13.462,52
	C	IV	11.829,76	12.391,67	12.949,30
		III	11.489,89	12.035,65	12.577,26
		II	11.159,78	11.689,87	12.215,91
		I	10.839,15	11.354,01	11.864,94
	B	IV	10.425,94	10.921,16	11.412,62
		III	10.126,39	10.607,39	11.084,73
		II	9.835,45	10.267,48	10.766,26
		I	9.552,88	10.006,64	10.456,94
		V	9.188,70	9.625,16	10.058,29
		IV	8.973,33	9.399,57	9.822,55



	A	III	8.763,02	9.179,27	9.592,33
		II	8.557,65	8.964,13	9367,52
		I	8.357,07	8.754,03	9.147,97

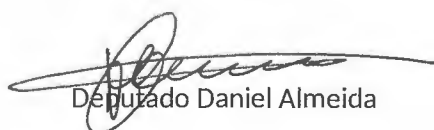
ANEXO III

TERMO DE OPÇÃO

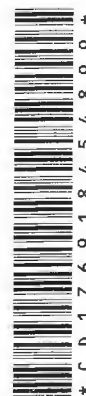
CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
Cidade:	Estado:		
Venho, nos termos do disposto no § 2 doº art. 2º da Lei....., optar por NÃO integrar a o CARGO DE ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 permanecendo no meu Cargo na Carreira do Seguro Social. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura			
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor			

Sala das Sessões,

Fevereiro de 2017.


Deputado Daniel Almeida

PC do B/BA





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

272

EMENDA Nº COMISSÃO MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do

Fls. 1058



SF/17225.87400-07

Página: 1/3 07/02/2017 17:22:20

5c2e7689ddf3391a588450ee412c05156ff8869c



Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

.....
.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).



SF/17225.87400-07

Página: 2/3 07/02/2017 17:22:20

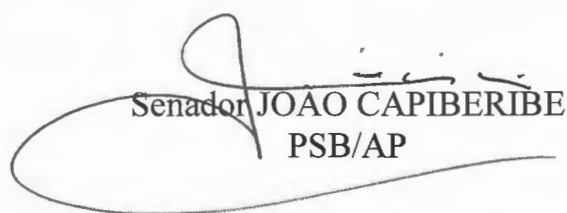
5c2e7689ddf3391a588450ee412c05156ff8869c

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões, de 2017.


Senador JOÃO CAPIBERIBE
PSB/AP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

273

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

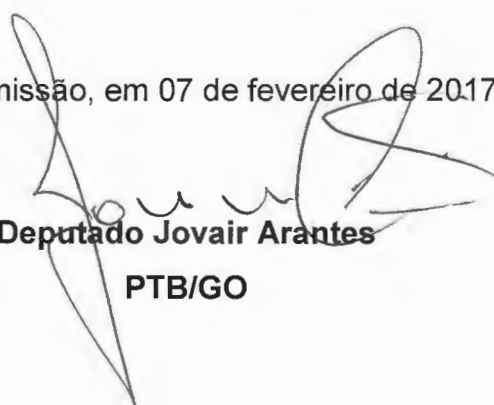
EMENDA SUPRESSIVA N.º

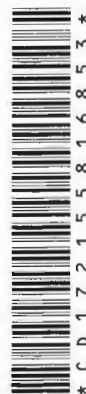
Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória n° 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO



* C D 1 7 2 1 5 5 8 1 6 8 5 3 *





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

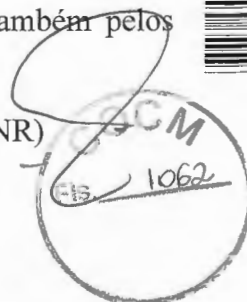
EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus e nas suas unidades desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas unidades desconcentradas nos Estados continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****JUSTIFICAÇÃO**

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

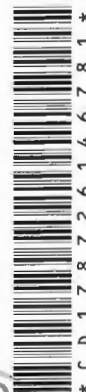
O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

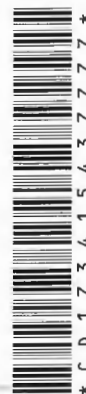
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos

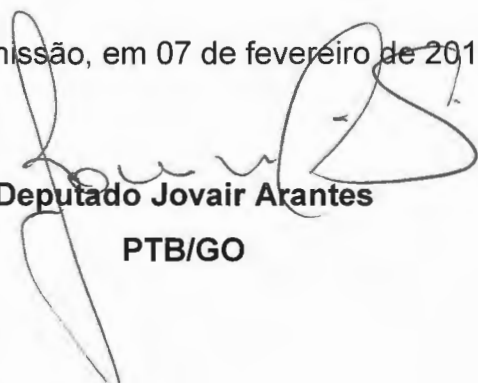


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

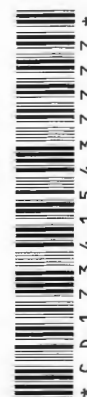
integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

276

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

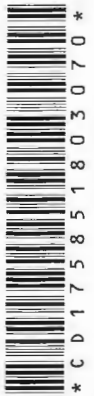
"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

*.....
.....
II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;*

.....'(NR)

*.....
.....
....."*





JUSTIFICAÇÃO

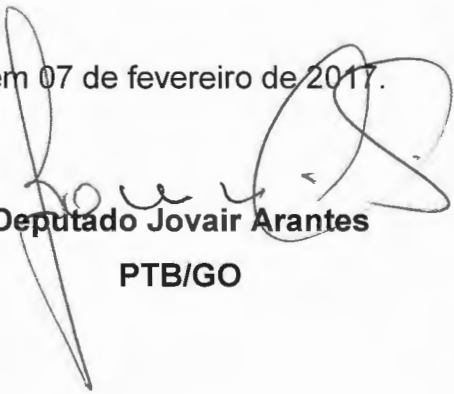
A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

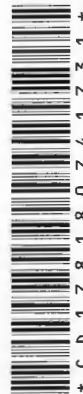
Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema





CÂMARA DOS DEPUTADOS

importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

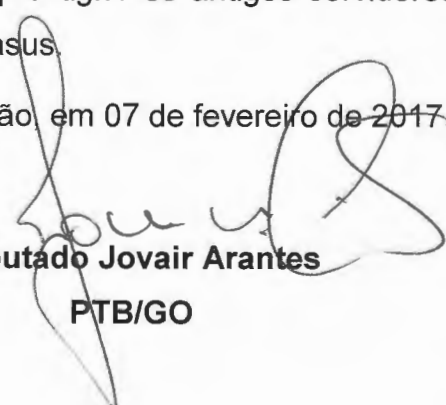
É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

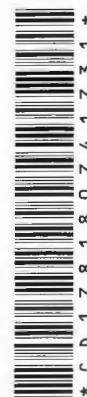
A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2017

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

“Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

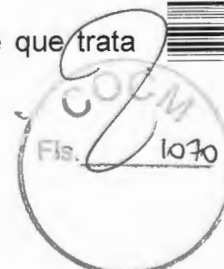
V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VI - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”





JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

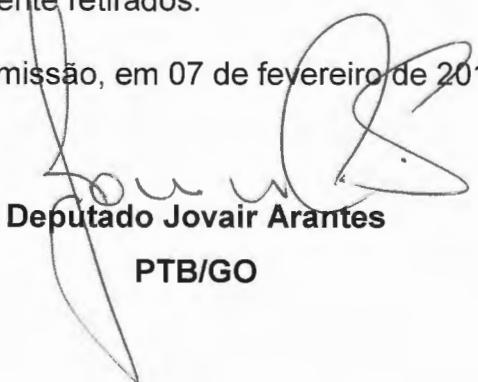
Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais “Bônus de Eficiência e Produtividade”, porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do “subsídio”, em uma “parcela suplementar de subsídio”, que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os art. 26 e 27 da forma a seguir:

“Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.”

ANEXO V

.....

ANEXO VI

.....

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR

* CD 179263901719 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

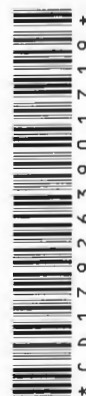
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos reabrir uma importante discussão sobre a composição da remuneração das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, no sentido de preservar o regime de subsídio para os seus membros, visto não haver incompatibilidade expressa entre essa forma de retribuição e a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade.

A experiência dos entes federados demonstra esse fato.

Fls. 1074





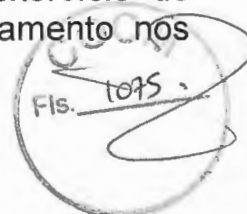
CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, instituiu o regime de subsídio em parcela única para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição”. Contudo, em 2011, por meio da Lei nº 9.383, de 15 de julho, instituiu a “Bolsa de Desempenho Profissional”, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada em decreto para cada categoria, com o objetivo de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho efetivo dos Servidores Fiscais Tributários, promover o crescimento da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e otimizar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, em especial aos contribuintes.

Segundo o Decreto 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que, regulamentando a Lei, concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, essa bolsa “consiste na concessão de valor pecuniário aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita e que alcançarem metas de arrecadação do ICMS e individual de desempenho funcional”. Seu valor corresponderá a 150% do valor do subsídio percebido pelo Servidor Fiscal Tributário, e será paga na razão de 1/3 (um terço) daquele valor nos meses de maio, setembro e janeiro de cada exercício financeiro, estando atrelada ao alcance cumulativo de metas, a serem fixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita, tanto no âmbito institucional quanto individual.

Também o Estado de Goiás implantou regime de subsídio, nos termos da Lei nº 17.032, de 2 de junho de 2010, para o pessoal da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda. Mas, nos termos da Lei nº 17.867, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.660, de 29 de outubro de 2014, instituiu igualmente um “Modelo de Gestão para Resultados” no âmbito do Poder Executivo, cujo regulamento (Decreto nº 8.170, de 2 de junho de 2014) institui, em substituição à Gratificação de Produtividade Fiscal disciplinada pelo art. 32 da lei 12.266 de 1998, o “Bônus por Mérito”, a ser pago anualmente aos ativos, em valor correspondente a um salário extra caso cumprido integralmente acordo de resultados (conforme o Decreto nº 8.276, de 17.11.2014).

No Estado de Mato Grosso, o subsídio foi implementado pela Lei Complementar nº 169, de 13 de maio de 2004. A mesma Lei instituiu para os servidores do Fisco “verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado”, com fundamento nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal (que, contudo, não se referem diretamente a parcelas retributivas devidas ao Fisco). Tal vantagem será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado Fazenda, limitada ao montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes Tributos Estaduais, segundo o desempenho trimestral da arrecadação estadual, em relação ao trimestre anterior e o incremento da arrecadação em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na esfera federal, a recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, o direito ao recebimento, conjuntamente com o subsídio, da parcela denominada "honorários advocatícios de sucumbência", os quais integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Essa parcela decorre do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Trata-se, com efeito, da mesma sistemática adotada pela Medida Provisória, relativamente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, o que reforça, ainda mais, a validade da presente proposta.

Ademais, não se pode assumir, aprioristicamente, que o subsídio seja, como se poderia depreender de uma leitura apressada e literal do art. 39, §4º da Constituição, uma forma de remuneração *absoluta*, e incompatível com quaisquer outras vantagens. Como afirma o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello¹:

*"Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos –, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, **haverão de lhes ser editado tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.**"*

¹ Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006. p. 229





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a mesma preocupação afirma a Profa. Odete Medauar:

"O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo"²

E, esclarecendo o tema, explica a atual Ministra-Presidente do STF, Profa. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo. ...

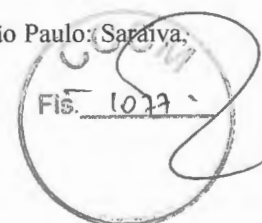
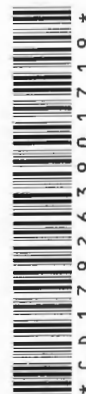
Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo... Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público."³

Além disso, o art. 39, § 7º da Carta Magna, autoriza o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos a seguir:

"§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização,

² MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p 297.

³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos* – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

E, na verdade, tanto quanto no caso da Advocacia da União, a produtividade ou ganho que a ação fiscal eficiente e motivada acarreta aos cofres públicos não se traduz, somente, em menor despesa ou economia de custos, mas em ingresso de recursos, seja pela execução da dívida ativa, no caso das Carreiras Jurídicas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja pela própria fiscalização e imposição do tributo ou da obrigação trabalhista, no caso da Auditoria-Fiscal como um todo.

Ao examinar a matéria, o jurista Alexandre de Moraes, ministro da Justiça, em parecer de fevereiro de 2013⁴ onde examina todas as nuances da compatibilidade do subsídio com as demais parcelas remuneratórias ou indenizatórias previstas em lei ou na Constituição, e sob o prisma os objetivos e intenções da EC 19/98, conclui na mesma direção:

“o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.

Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor

infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.

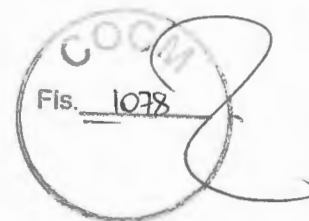
(...)

Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende PREMIAR A EFICIÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE GARANTIU MELHOR DESEMPENHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, garantindo maior equilíbrio entre RECEITAS e DESPESAS.

(...)

*O órgão público pode atingir a finalidade do §7º, do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo AUMENTO DA RECEITA, quanto pela DIMINUIÇÃO DE SUAS DESPESAS CORRENTES, pois a **ratio** da norma constitucional é premiar aqueles que PROPORCIONALMENTE DIMINUAM SUA PARTICIPAÇÃO NO ORÇAMENTO PÚBLICO, salvaguardando as Finanças Públicas.*

⁴ Disponível em <https://goo.gl/Pg78eW>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

Não há dúvidas de que o aumento de arrecadação proveniente de uma eficiente atuação dos órgãos da Receita Federal acarreta uma diminuição do impacto orçamentário desse órgão no cômputo geral, ou em outras palavras, ao garantir uma maior arrecadação geral, a Receita Federal diminui proporcionalmente a "FATIA DO BOLO ORÇAMENTÁRIO" (DESPESAS), que lhe é devida, gerando economia reflexa nas despesas correntes líquidas.

(...)

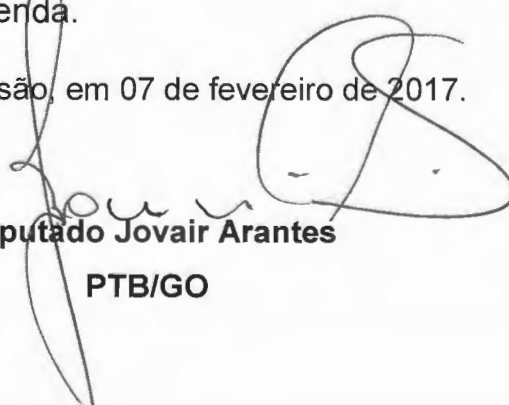
Portanto, sob a luz do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, a interpretação do artigo 39, §7º trazido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 autoriza concluirmos que é constitucionalmente possível a APLICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EXCEDENTES OBTIDOS PELA ATUAÇÃO EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS – SEJA COM ECONOMIA COM DESPESAS CORRENTES, SEJA COM AUMENTO DE ARRECADAÇÃO – no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

E conclui, de forma categórica, que "é possível a utilização de recursos obtidos com aumento de arrecadação derivado da atuação eficiente dos Auditores-Fiscais para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade". Finalmente, assegura que

"É possível constitucionalmente a cumulação de subsídio com a percepção de verba remuneratória sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos do §7º do artigo 39 da Constituição Federal, com a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes, pois 'subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida' (Ministra CARMEM LÚCIA), devendo, porém, o quantum final observar o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI do Texto Constitucional."

Assim, demonstrada a compatibilidade do regime de subsídios com a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade, e para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§ 4º Excetuam-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

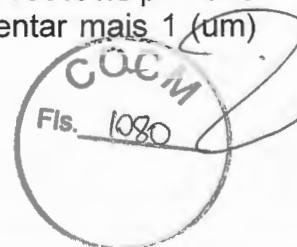
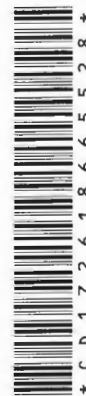
§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses.”

Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvaír, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação





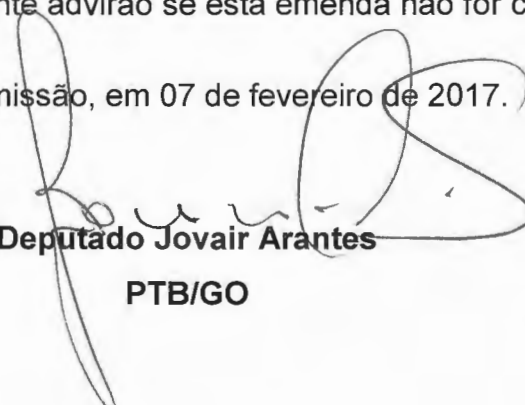
CÂMARA DOS DEPUTADOS

individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes

PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

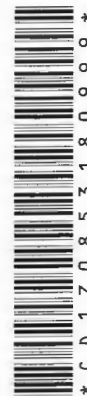
“Art.

6º

.....
.....
.....

§ 3º Aos aposentados com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 4º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no *caput*:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

§ 5º Aos pensionistas com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.”

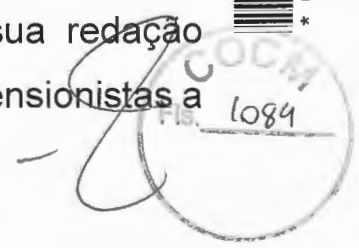
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar melhor redação ao texto da Medida Provisória nº 765, de 2016, definindo melhor a forma de pagamento do bônus aos servidores aposentados, com ou sem direito à paridade.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a



* C D 1 7 0 8 5 3 1 8 0 9 9 9 *





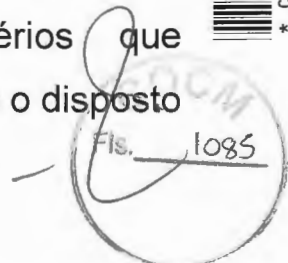
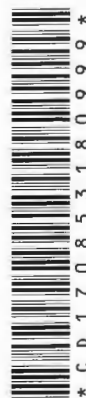
CÂMARA DOS DEPUTADOS

integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza "pro labore faciendo" ou "propter laborem", nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

neste artigo.

.....

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado JOVAIR ARANTES

PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

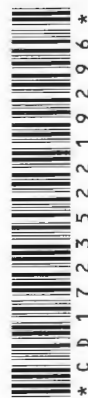
EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os incisos IX, X, XI, XII, XIII e XIV do §1º do art. 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças



OCM
Is. 1097



CÂMARA DOS DEPUTADOS

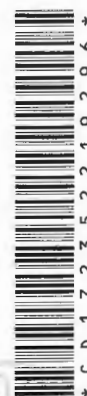
individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais “Bônus de Eficiência e Produtividade”, porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do “subsídio”, em uma “parcela suplementar de subsídio”, que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do **status quo ante**, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

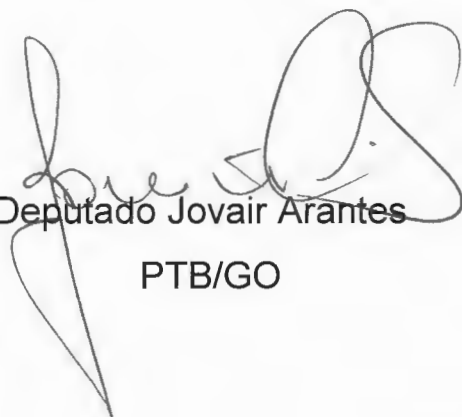
Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

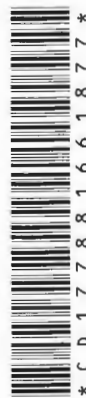
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

“Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

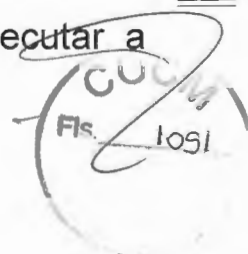
§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do status legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado.

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União “organizar, manter e executar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

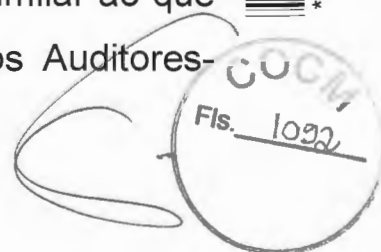
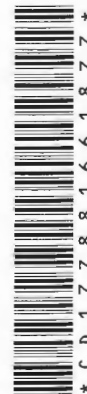
inspeção do trabalho". Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-





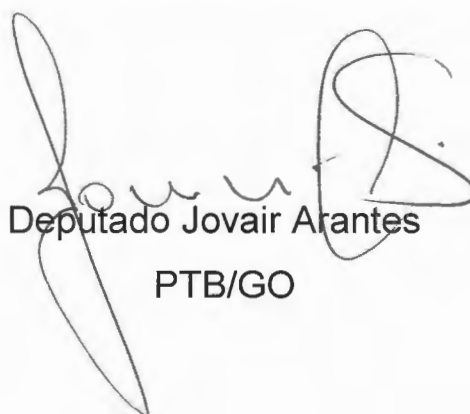
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detêm atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. O art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades de auditoria e fiscalização. ” (NR)

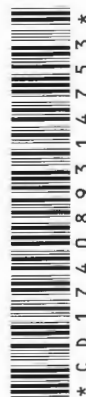
JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do status legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado.

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

“Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo



1035

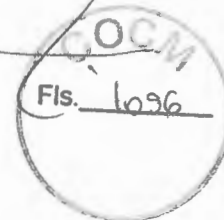
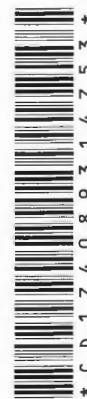


CÂMARA DOS DEPUTADOS

público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.”

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detêm atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO



* C D 1 7 4 0 8 9 3 1 4 7 5 3 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

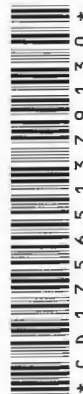
Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 15 da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

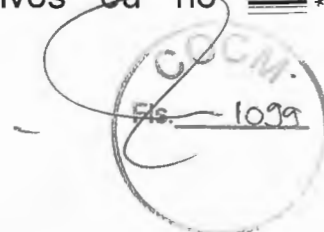
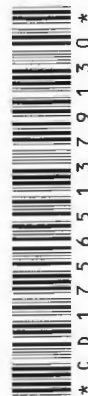
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao disciplinar a instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória no seu art. 15 remete, de forma indevida, a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir de um Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

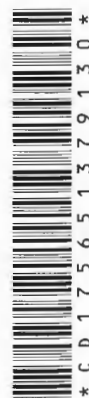
De plano de verifica ser indevida essa previsão, pois o que está em questão é o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e o planejamento estratégico para definir suas metas e objetivos deve ser o planejamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho e não do Ministério do Trabalho como um todo.

No art. 5º, § 2º, ao tratar da mesma questão, relativamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a mesma Medida Provisória estabelece que será observado o planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não o do Ministério da Fazenda, o que revela ser, assim, o § 2º, um equívoco que não foi adequadamente observado pelo Executivo.

Em consequência, é necessário ajustar o § 1º, de forma que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, seja composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal, visto ser aquele órgão o responsável pela gestão do Programa no âmbito da Pasta do Trabalho.

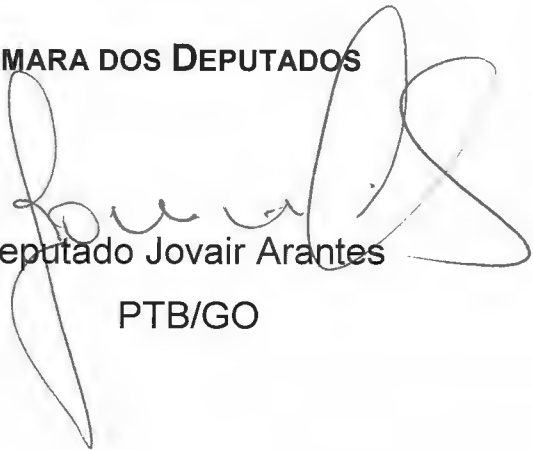
Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

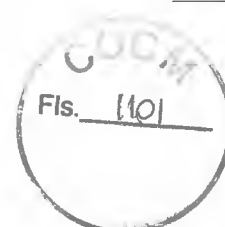
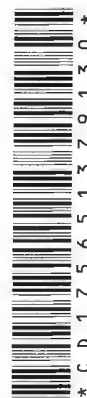




CÂMARA DOS DEPUTADOS


Deputado Jovair Arantes

PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

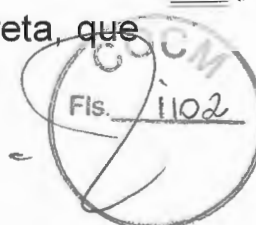
EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os incisos I e II do §1º do art. 19 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o Auditor-Fiscal do Trabalho possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Assim, somente no caso de licença não remunerada, o que inclui a licença para tratamento de assuntos particulares, a licença para serviço militar e afastamentos mediante cessão com perda de remuneração, é que se justificaria esse tratamento.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 21 da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, fazendo jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade, nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

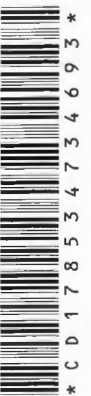
IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V – exercício exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória prevê que o Bônus de Eficiência e Produtividade não será devido aos Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Tal situação implica em elevadíssima restrição ao exercício desses servidores em outros órgãos ou entidades, não importando o seu grau de importância ou caráter estratégico. Somente estariam preservadas as situações de requisição, dado que, nessa hipótese, não se fala em “cessão”, embora o sentido seja o mesmo, ou seja, afastamento do servidor do órgão de origem, em situação que nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

termos da Lei 8.112, de 1990, configura efetivo exercício do cargo.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra contida nos art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, que permitia a cessão dos integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal do Trabalho para órgãos e entidades ali definidos, observados o nível hierárquico do cargo a ser ocupado ou sua relevância para a Administração Pública Federal. Ademais, é importante lembrar que a cessão sempre se dá no interesse da Administração, e não tem caráter irrecusável, como ocorre na requisição, descabendo, assim, penalizar o servidor com perda de parcela expressiva de sua remuneração.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

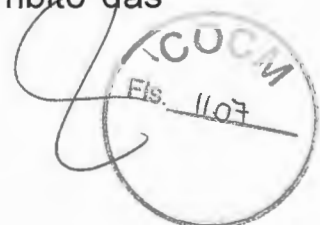
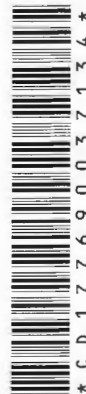
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

“Art. O art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

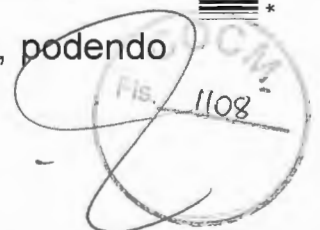
d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.” (NR)

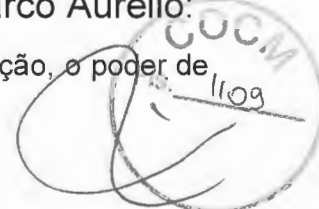
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de autoridade, na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, autoridade trabalhista. A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

“Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

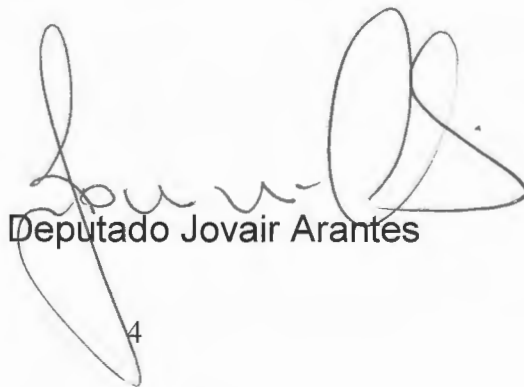
polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.”

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

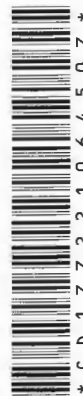
Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Ficam incluídos, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 765, de 2016:

“Art. X. Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV – o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação total anual do FGTS, que resulta da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

V - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Inspeção do Trabalho, assegurados:

a) 100% (cem por cento) das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, além das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial;

b) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de



* C D 1 7 7 2 2 1 0 6 4 5 0 7 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.”

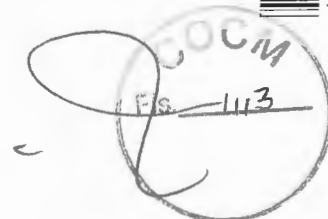
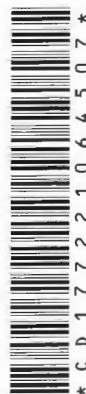
“Art. Y. O art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho.

.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, inclusive os destinados ao Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, e cuja solução foi sempre reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais”, instituir um Fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para o seu fortalecimento e maior eficiência e responsividade.

Na forma da presente Emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

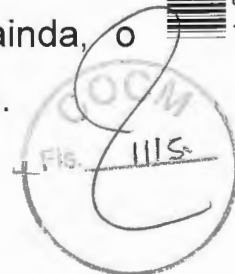




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para tanto, contará com recursos oriundos de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária e, ainda, 25% da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, 25% dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, ainda o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do FGTS recolhida em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Igualmente seriam carreados ao fundo recursos oriundos da ação fiscal decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, do descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial e 25% dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e necessidades da Inspeção do Trabalho, observando-se, ainda, o princípio da anualidade quanto à nova Taxa que ora se propõe.

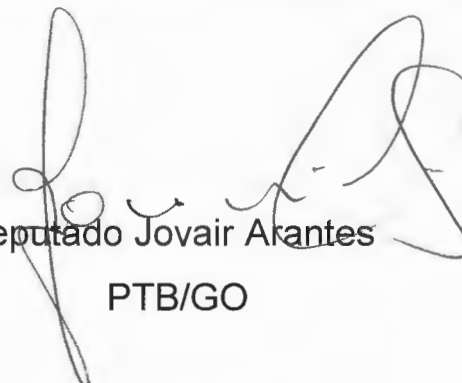




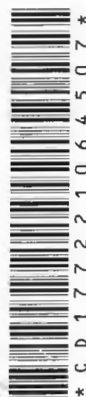
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.**
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25 da Medida Provisória 765, de 2016, a seguinte redação, suprimindo-se o § 6º:

“Art.

4º

.....

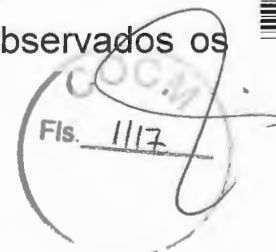
.....

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:



* C D 1 7 5 8 4 2 5 4 4 7 8 3 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

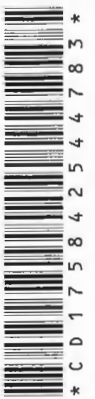
I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

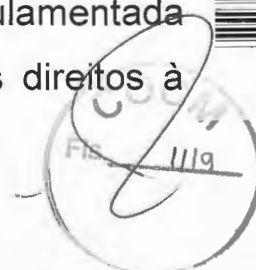
lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SÍDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um regulamento futuro a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é reiteradamente moroso na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002, já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

Finalmente, propomos a supressão do § 6º do art. 4º, que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio





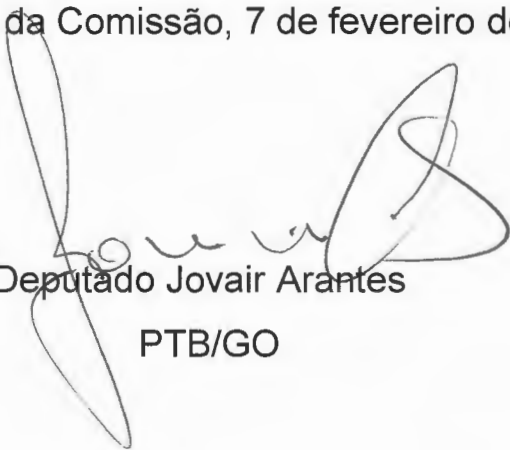
CÂMARA DOS DEPUTADOS

probatório, o direito à progressão para o 4o(quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas o postergamento da progressão, e não o seu impedimento.

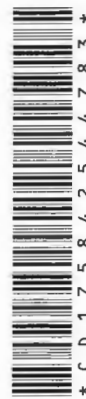
Assim, a presente emenda objetiva afastar essa irrazoável vedação, que não tem justificção quanto ao seu mérito e oportunidade.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes

PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos Anexos III, IV, V, VI e VII da Medida Provisória 765, de 2016, a seguinte redação:

ANEXO III

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1)	Percentual correspondente (%)
(Em meses)	
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I



ANEXO VI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	ESPECIAL	III	Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II			
Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho		I		I	Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	S	IV	ESPECIAL	III	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III			
		II			
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Auditor-Fiscal do Trabalho		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
----------------------------	--	---	-----------	-----------	-----------	-----------

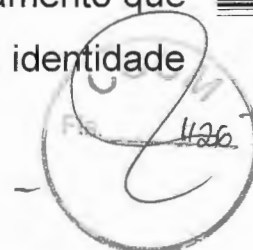
b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão somente, eliminar a separação de tabelas constante da Medida Provisória nº 765, de 2016, unificando, nos mesmos anexos, os cargos cujas situações são tratadas de forma análoga.

Além de melhor atender à técnica legislativa, a emenda objetiva assegurar a isonomia de tratamento que a Medida Provisória reconhece, afastando dúvidas quanto à identidade





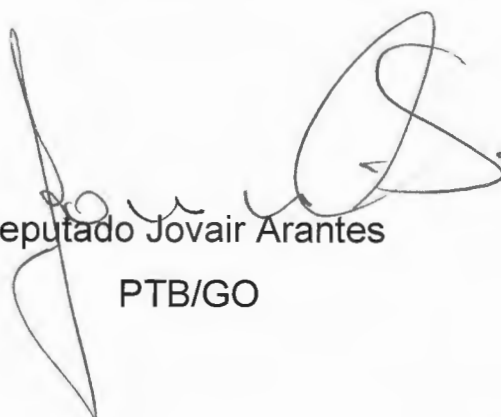
CÂMARA DOS DEPUTADOS

remuneratória e atributiva que existe entre os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

A emenda não acarreta aumento da despesa, nem produz qualquer efeito financeiro ou funcional, sendo, porém, essencial para que a política remuneratória ora sob exame seja preservada em seu caráter isonômico.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art.

6º

.....
.....
.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput.*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO





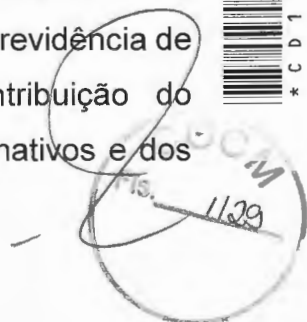
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

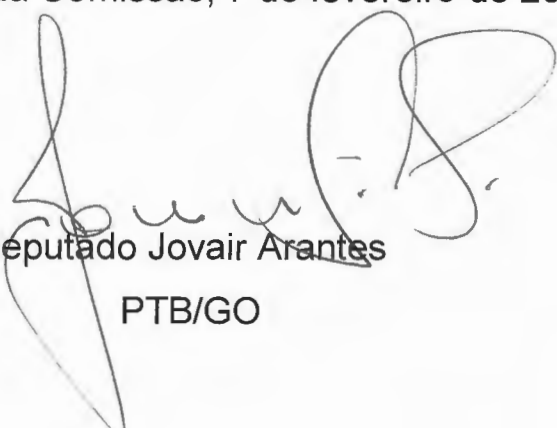
.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

293

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

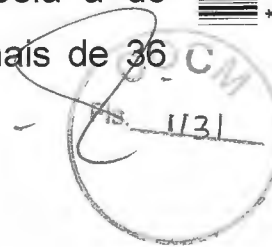
“Art. 6º

.....
.....
.....

§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela “a” do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36



CD178914117531





CÂMARA DOS DEPUTADOS

meses.” (NR)

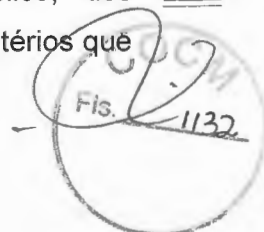
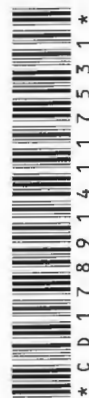
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

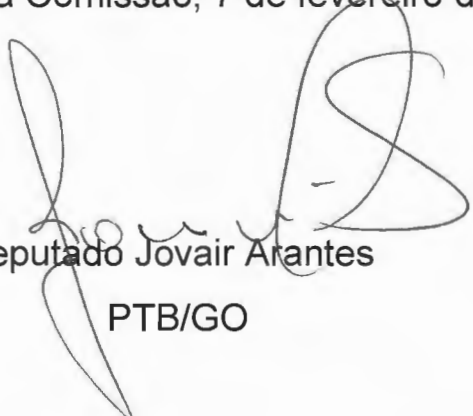
preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

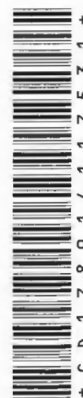
.....
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

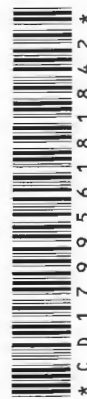
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

“Art. 6º

.....
.....
.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o recebimento do bônus pelos aposentados e pensionistas, de que tratam os parágrafos 2º e 3º, passa a ser definido pelo disposto do art. 1º deste artigo, nas mesmas condições e proporções dos servidores ativos em efetivo exercício do cargo. ” (NR)

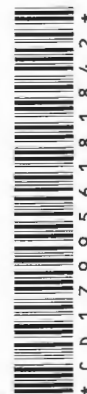




JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores inativos e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores inativos à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

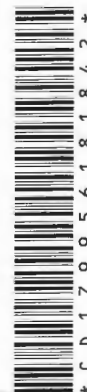
Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e inativos para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

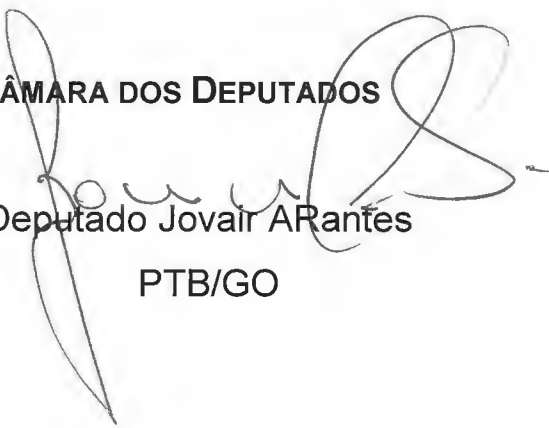
Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional. Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

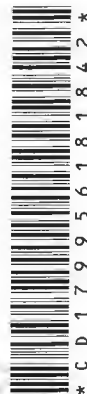




CÂMARA DOS DEPUTADOS


Deputado Jovair A. Rantes

PTB/GO



* C D 1 7 9 9 5 6 1 8 1 8 4 2 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

295

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art.

6º

.....
.....
.....

§ 3º Aos aposentados com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 4º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no *caput*:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

§ 5º Aos pensionistas com direito à paridade, é assegurado o recebimento do bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar melhor redação ao texto da Medida Provisória nº 765, de 2016, definindo melhor a forma de pagamento do bônus aos servidores aposentados, com ou sem direito à paridade.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação da Medida Provisória deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

neste artigo.

.....

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

296

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

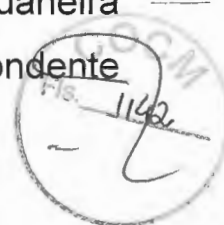
EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o *caput*, não serão considerados os afastamentos ou as licenças não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.” (NR)

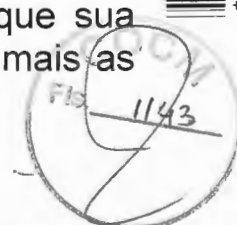
JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político ou dedicados à atividade política, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.

Também se manifestou o Tribunal de Contas da União no acórdão por meio do Acórdão TCU nº 2298/202 – Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

“Como já afirmado alhures, o reconhecimento do direito de o servidor público federal perceber remuneração integral durante o período de afastamento obrigatório do cargo para concorrer a mandato eletivo assenta-se na primazia do artigo 1º, incisos II, alínea ‘L’, da Lei Complementar 64/1990 sobre o artigo 86, § 2º, da Lei 8.112/1990. Além dessa salvaguarda patrimonial, nada mais há de ser acrescentado no âmbito jurídico-administrativo.”

No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

297

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

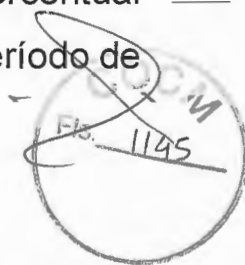
O art. 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o *caput*, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

- I - para atividade política; e
- II - não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infra legal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.

No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei.

Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO



* C D 1 7 1 6 0 1 1 4 7 4 4 3 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o *caput*:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei no 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988; e

VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o *caput* ficam reenquadrados na forma do Anexo VI. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO





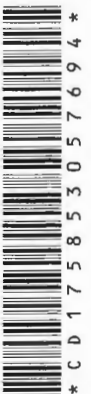
CÂMARA DOS DEPUTADOS

O subsídio é, precipuamente, uma forma de retribuição orientada, original e obrigatoriamente, a agentes políticos que ocupam cargos públicos intrínsecos à estrutura do Estado como forma de expressão dos Poderes da República, nos três níveis de Governo. Pretende o comando constitucional, por meio do subsídio, impedir que tais agentes tenham sua retribuição composta por vantagens ou parcelas remuneratórias que impeçam a plena e fácil identificação pelos cidadãos dos seus valores efetivos. Dessa forma, ao determinar que tais agentes públicos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, CR pretende impedir que lhes possam ser acrescentadas ou concedidas quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória.

O afastamento do subsídio como padrão de remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil para a adoção de um novo modelo composto de vencimento básico e gratificação por desempenho não deve impedir a concomitante recuperação das vantagens, diferenças e valores incorporados outrora por estes servidores, valores de cunho pessoal, suprimidos quando da vigência do subsídio como forma de remuneração destas categorias.

A retomada desses valores pessoais não se confunde com a correta supressão das gratificações gerias pregressas, prevista no mesmo artigo. é necessário, portanto, retirar do texto do artigo 26 as vantagens, diferenças e valores incorporados a que têm direito os servidores na vigência de um novo padrão de remuneração.

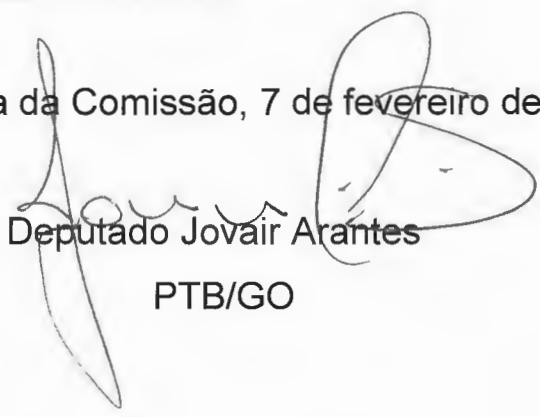
Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

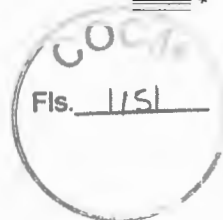
Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes

PTB/GO



* C D 1 7 5 8 5 3 0 5 7 6 9 4 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

“Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - exercer, em caráter geral:

- a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



CD176252050751





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I -

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do *caput* deste artigo;

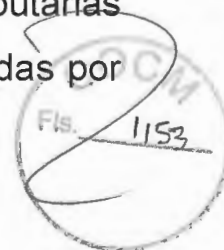
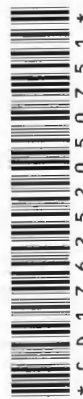
III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por





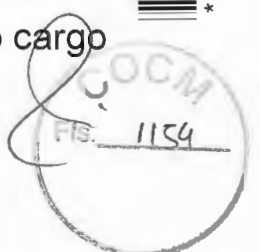
CÂMARA DOS DEPUTADOS

servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo





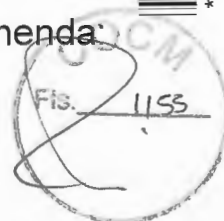
CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

6. Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

7. Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

10. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11. Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP 765/2016 devesse ter



CD176252050751



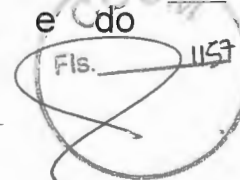
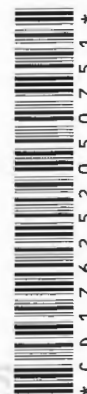


CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, contento pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.

12. Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, necessário se faz a adição da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, conseqüentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.

13. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do



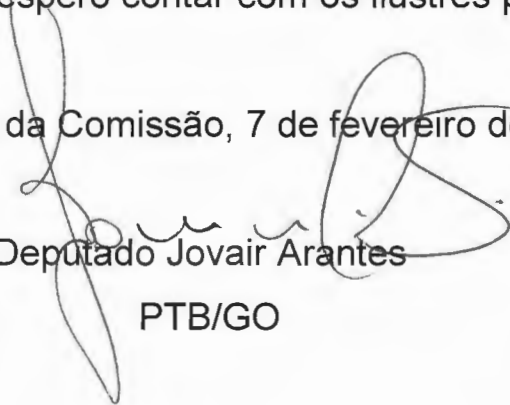


CÂMARA DOS DEPUTADOS

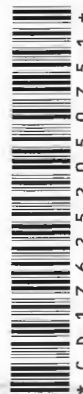
aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes

PTB/GO



Fls. 1158



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

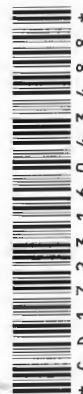
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda justifica-se pelo seguinte:

1.As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL 5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que compõem a Carreira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.

2. Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual, evitando, como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto, qual seja, a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.

3. Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

4. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perca da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

5. Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo





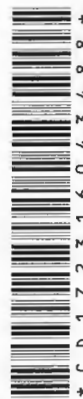
CÂMARA DOS DEPUTADOS

em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perda de eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, proponho sua supressão.

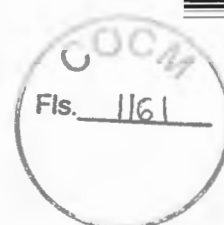
Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO



* C D 1 7 2 3 1 6 0 4 3 4 8 8 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

“Art. 6º

.....

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018. ” (NR)



1

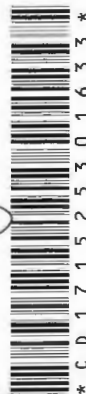




JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica” (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.
2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

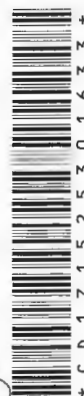




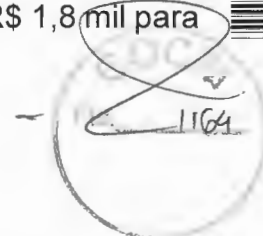
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

- Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).
- Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R\$ 3 mil para o AFRFB e R\$ 1,8 mil para o ATRFB:



* C D 1 7 1 5 2 5 3 0 1 6 3 3 *

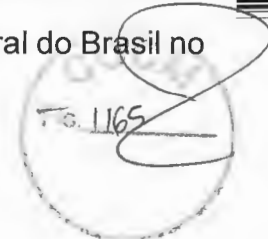




CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39

- Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.
- Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no



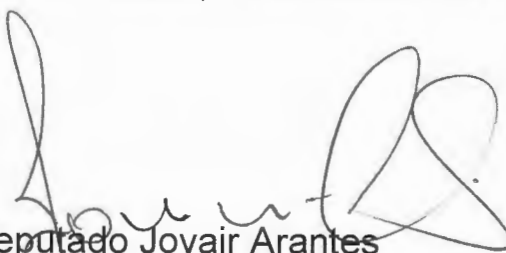


CÂMARA DOS DEPUTADOS

teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



Deputado Jovair Arantes
PTB/GO



* C D 1 7 1 5 2 5 3 0 1 6 3 3 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

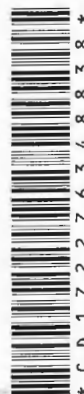
“Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como atividades essenciais e exclusivas de Estado;

.....” (NR)



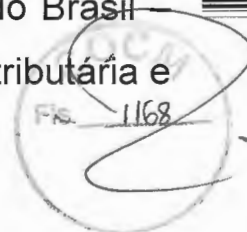


JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1.No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2.Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

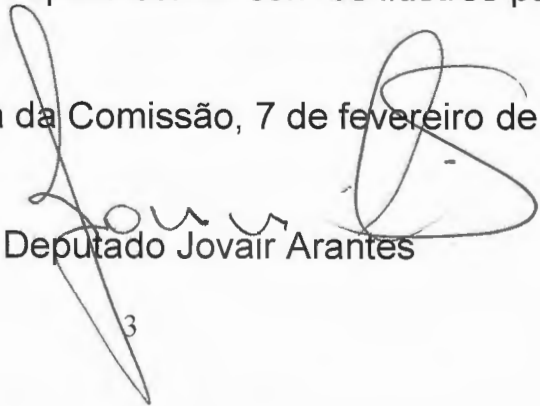
aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

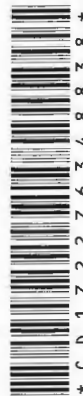
3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou o constituinte em lhe dar tratamento diferenciado, devendo, o legislador infraconstitucional, obedecer a essa determinação.

4. Em resumo, a emenda traz efetividade ao comando constitucional, sem importar em qualquer aumento de despesas, mantendo o poder/dever do Poder Executivo de regulamentar, por meio de Decreto, as atribuições dos dois cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

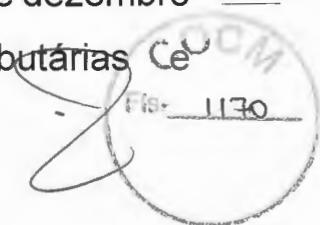
Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aduanearas da União.

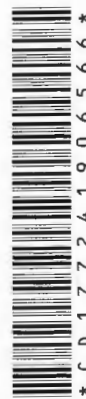
§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1.No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

2.Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos



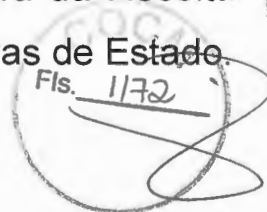
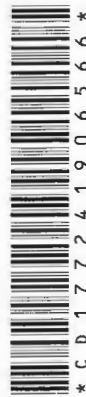


CÂMARA DOS DEPUTADOS

dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

3.Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

4.Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

6. Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

7. Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

8. A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas



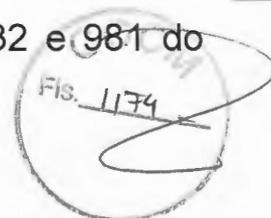


CÂMARA DOS DEPUTADOS

atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.

9. O Decreto-Lei nº 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.

10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

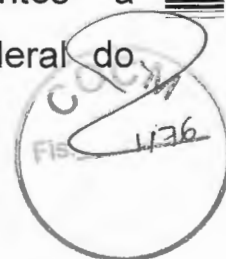
“Art. O art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

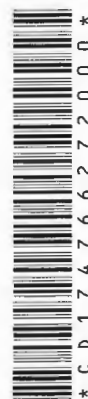
I -

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo.

.....
.....

§ 5º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União. " (NR)



JUSTIFICAÇÃO

2



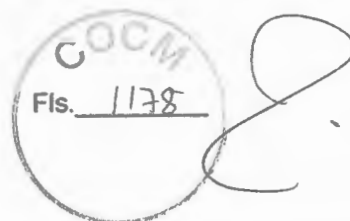


CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.

4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

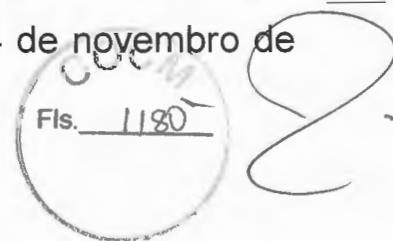
aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.

6. Conforme se depreende do acima exposta, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

7. Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.

8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.

9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de





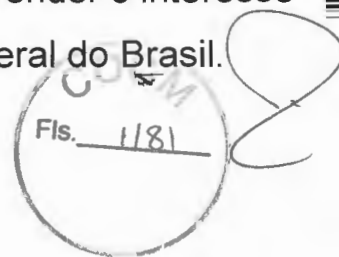
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

10. A proposta ora apresentada procura ainda superar os conflitos atualmente existentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio do reconhecimento de que ambos os cargos exercem atividades essenciais e exclusivas ao funcionamento do Estado e que são pertencentes à carreira específica, com a precedência e prioridades determinadas pelos incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988.

11. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

12. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

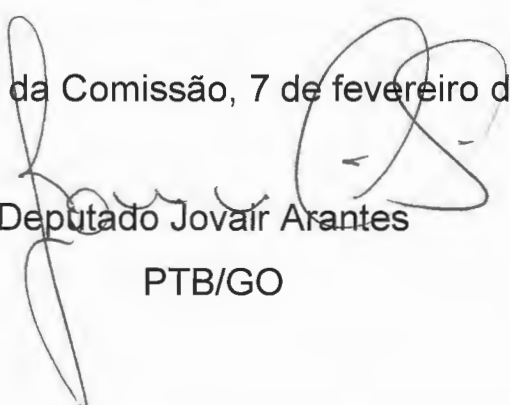




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes

PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

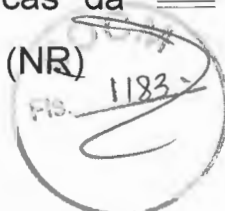
Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

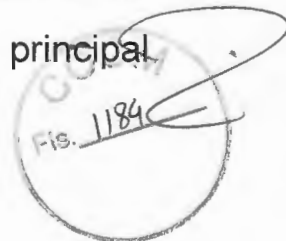
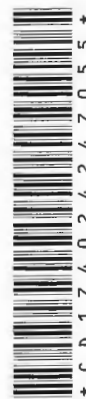
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

2. Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.

3. Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.

4. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.

5. Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.

6. Desta forma, o termo "Auditoria" na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.

7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

8. Vale ressaltar que a espécie legislativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

PTB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

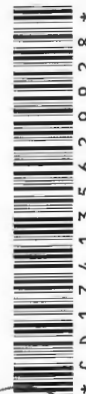
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;

VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

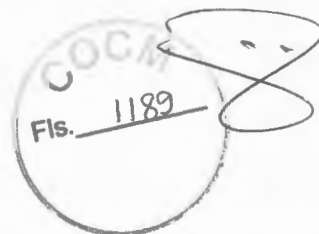
II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e





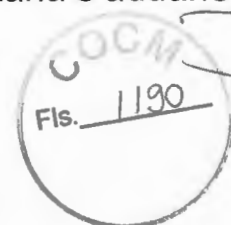
CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.





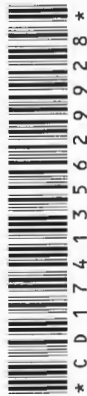
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública “quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.”

Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF,



Fls. 1131



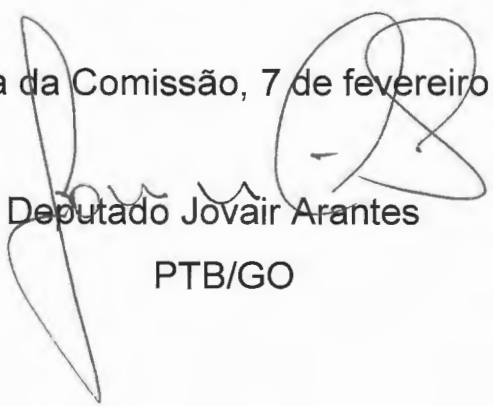
CÂMARA DOS DEPUTADOS

recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.

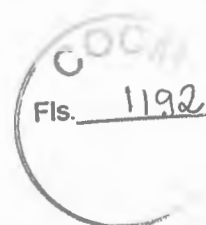
Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar resguardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do Poder Estatal.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes

PTB/GO



307

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

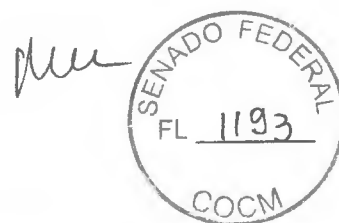
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

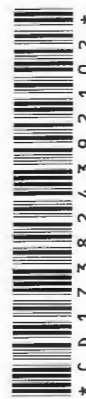
Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.



Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.


DEPUTADA MARIA HELENA
PSB-RR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016

Dê-se ao art. 7-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, a seguinte redação:

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

mu



JUSTIFICAÇÃO

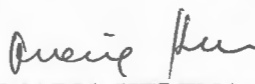
As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

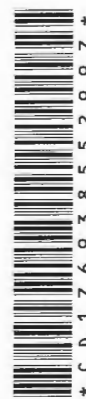
O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.


DEPUTADA MARIA HELENA
PSB-RR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

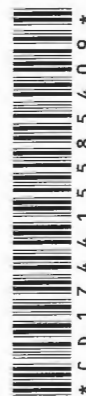
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.



Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.



DEPUTADA MARIA HELENA
PSB-RR





310

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

/ / 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A). MARIA HELENA	PART. PSB	UF RR	PÁG.				
Acresça à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o artigo 51 e o Anexo XXII, com a seguinte redação: “Art. 51 A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9º § 4º Os servidores dos ex-Territórios, de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, já incorporados aos quadros da União e lotados na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, a ser comprovada na forma do regulamento, fazem jus à remuneração prevista no Anexo I, alínea “a” e “c” da Lei nº 13.327, de 2016, que alterou o Anexo IV alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.890, de 2008, com a redação dada pelo Anexo XXII da Medida Provisória nº 765, de 2016. ANEXO XXII (Anexo I da Lei nº 13.327 de 29.07.de 2016 que alterou o Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008) TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL a) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental <table border="1"><thead><tr><th>CARGO S</th><th>CLASSE</th><th>PADR ãO</th><th>VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE</th></tr></thead><tbody></tbody></table>				CARGO S	CLASSE	PADR ãO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
CARGO S	CLASSE	PADR ãO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				



Mu



			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	21.391,10	22.567,61	24.142,66	25.745,61	27.369,67
		III	20.796,81	21.940,63	23.471,92	25.030,34	26.609,28
		II	20.429,09	21.552,69	23.056,90	24.587,76	26.138,79
		I	20.067,86	21.171,59	22.649,21	24.153,00	25.676,60
	C	III	19.296,02	20.357,30	21.778,09	23.224,04	24.689,04
		II	18.917,67	19.958,14	21.351,07	22.768,67	24.204,95
		I	18.546,73	19.566,80	20.932,41	22.322,22	23.730,33
	B	III	18.183,07	19.183,14	20.521,98	21.884,53	23.265,03
		II	17.483,72	18.445,32	19.732,67	21.042,82	22.370,22
		I	17.140,90	18.083,65	19.345,75	20.630,21	21.931,59
	A	III	16.804,81	17.729,07	18.966,43	20.225,70	21.501,56
		II	16.475,30	17.381,44	18.594,53	19.829,12	21.079,96
		I	15.003,70	15.828,90	16.933,64	18.057,95	19.197,06

c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	9.780,92	10.318,87	11.039,05	11.771,99	12.514,58
		III	9.331,00	9.844,21	10.531,26	11.230,48	11.938,91
		II	9.050,43	9.548,20	10.214,60	10.892,79	11.579,92
		I	8.778,31	9.261,12	9.907,47	10.565,28	11.231,75
	C	III	8.242,54	8.695,88	9.302,79	9.920,44	10.546,24

* C D 1 7 4 7 3 5 0 9 1 9 0 7 *

FL 1200

COCM

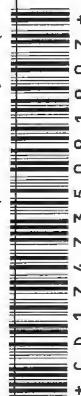
		II	7.994,70	8.434,41	9.023,07	9.622,15	10.229,13
		I	7.754,32	8.180,81	8.751,77	9.332,84	9.921,56
	B	III	7.062,13	7.450,55	7.970,54	8.499,74	9.035,92
		II	6.849,79	7.226,53	7.730,89	8.244,18	8.764,23
		I	6.643,82	7.009,23	7.498,42	7.996,28	8.500,69
	A	III	6.050,76	6.383,55	6.829,08	7.282,49	7.741,88
		II	5.868,83	6.191,62	6.623,74	7.063,53	7.509,10
		I	5.692,36	6.005,44	6.424,57	6.851,13	7.283,31

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores dos ex-Territórios lotados nas Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, tecnicamente exerceram e exercem as mesmas atividades de planejamento e orçamento desenvolvidas no âmbito dos órgãos e autarquias do governo federal.

Nesse sentido, os servidores integravam o plano de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645/1970. Com o advento das reformas administrativas introduzida no final da década de 1980 e início dos anos de 1990, foi criada a Carreira de Planejamento e Orçamento pelo Decreto-Lei nº 2.347/87, composta pelos cargos de Analista de Orçamento de nível superior e de Técnico de Orçamento de nível médio, na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

A Lei nº 11.890, de 2008, instituiu as denominadas carreiras integrantes do Ciclo de Gestão Governamental, com a inclusão, no artigo 10, inciso II, da Carreira de Planejamento e Orçamento, na qual se encontram os cargos de provimento efetivo de Analista de Planejamento e



Mu

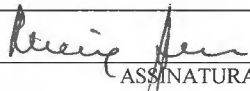


Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, com alteração trazida pelo art. 1º, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. Todavia, não contemplou os servidores lotados nas Secretarias de Estado de Planejamento e Orçamento daqueles ex-Territórios.

Não obstante, a Emenda Constitucional nº 79, 2014, ter assegurado direitos, vantagens e padrões remuneratórios aos servidores das Secretarias de Estado de Planejamento e de Orçamento dos ex-Territórios por desempenharem as funções/atribuições de planejamento e orçamento da União, eles ainda não tiveram seus direitos remuneratórios reconhecidos.

Desta feita, a alteração ora proposta à Medida Provisória visa corrigir as distorções acima delineadas com a finalidade de resgatar o tratamento justo aos servidores dos extintos territórios.

____/____/____
DATA



ASSINATURA



311
EMENDA Nº
_____/____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

TIPO

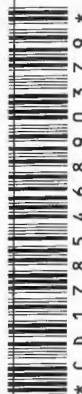
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A). MARIA HELENA	PART. PSB	UF RR	PÁG. 2
Acresça à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o artigo 27-A, com a seguinte redação: “Art. 27-A. A remuneração dos servidores previstos no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, passa a vigorar na forma da Tabela “a” do Anexo VII a esta Medida Provisória”.			

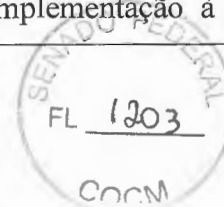
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, assegurou aos integrantes das Carreiras correspondentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização previsto na Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Nesse sentido, vale ressaltar que esses servidores, desde a vigência da EC nº 79/14, recebiam o mesmo subsídio dos Auditores Fiscais da Receita Federal, na forma de complementação à



me



remuneração da tabela do próprio Plano Geral do Poder Executivo (PGPE).

Entretanto, a Administração Pública não está cumprindo com o disposto no art. 7º da EC nº 79/2014, pois, com a edição da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a União concedeu reajuste aos Auditores Fiscais da Receita Federal e deixou de contemplar o mesmo reajuste para os integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios. Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reparar a injustiça feita com essa respeitável categoria de servidores, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

____/____/____
DATA

ASSINATURA





312

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PART.	UF	PÁG.
DEPUTADO (A). MARIA HELENA	PSB	RR	3

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.
....." (NR)

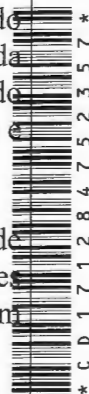
"Art. 6º

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.
....." (NR)

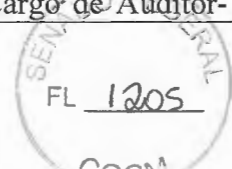
"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:
.....

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.
.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-



mu



Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....
.....” (NR)

“Art. 11. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, cedidos a outros órgãos.

.....” (NR)

“Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o fim de incrementar a produtividade na atuação dos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

Contudo, não inclui em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ) que se encontram lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, implicando verdadeira discriminação, uma vez que tais servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o alcance das metas institucionais da Receita Federal.

Os referidos servidores devem, portanto, ser contemplados com a percepção do bônus de eficiência e produtividade, mantendo-se coerência, inclusive, com o parecer proferido pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016,

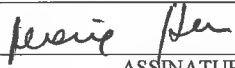
* C D 1 7 1 2 8 4 7 5 2 3 5 7 *



o qual tratou sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e sobre a instituição do Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reparar a injustiça feita com essa respeitável categoria de servidores, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

____/____/____
DATA



ASSINATURA



313

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

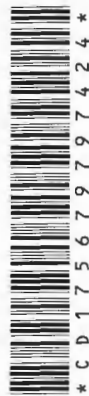
.....' (NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da



Mu



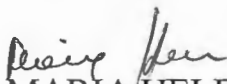
Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.


DEPUTADA MARIA HELENA
PSB-RR





MEDIDA PROVISÓRIA N.765 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA ADITIVA N.º de 2017
(do Deputado Federal GILBERTO NASCIMENTO)

Acresce o §4º, ao art. 6º da Medida Provisória n.º 765, de 2016.

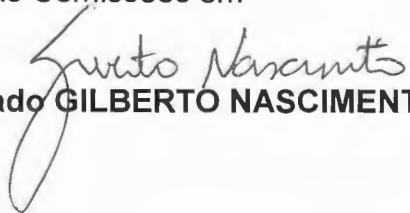
Art. 1º. Fica acrescentado o §4º ao art. 6º, da Medida Provisória n.º 765, de 2016, com a seguinte redação:

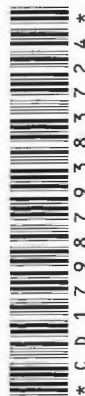
“ Art.6º.....

§4º os aposentados e os pensionistas com direito a paridade receberão o mesmo percentual do bônus atribuído aos servidores em atividade, obedecendo a tabela do Anexo III, da alínea “a”, na faixa de tempo superior a 36(trinta e seis) meses (TA >36), que serão destinados:

- a) aos aposentados e aos pensionistas cujos proventos de aposentadorias tenham sido concedidos até 31 de dezembro de 2003, ou, quando for o caso as pensões a elas correlacionadas;
- b) aos aposentados e aos pensionistas cujos proventos de aposentadorias tenham sido concedidos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ou, quando for o caso as pensões a ela correlacionada;
- c) aos aposentados e aos pensionistas cujos proventos de aposentadorias tenham sido concedidos com fundamento na emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, ou, quando for o caso as pensões a ela correlacionadas

Sala das Comissões em de de 2017.


Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**





JUSTIFICAÇÃO

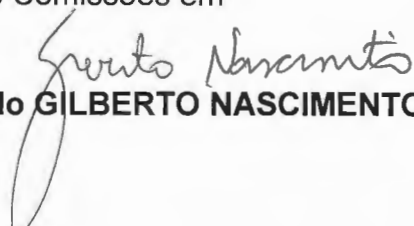
A presente emenda justifica-se pelo fato de eu a Medida provisória deixou de atender aos Direito Constitucional de paridade expresso pelas Emendas Constitucionais n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, e n.º 47, de 5 de julho de 2005.

O §4º do art. 6º da Referida MP 765, obedece a Constituição Federal no que se refere ao Direito Constitucional de paridade, estabelecido no art. 37 da Carta Magna, dos auditores da Receita Federal do Brasil aposentados e aposentáveis, indevidamente suprimido pela referida MP.

Ressalte-se que os auditores aposentados serviram ao País contribuindo com recursos, e não cabe agora na velhice retirar os referidos direitos constitucionais, pois seria desrespeito ao direito adquirido.

A paridade é um direito dos servidores em situação de aposentadoria sendo necessária a aprovação da presente emenda, razão pela qual requeiro a aprovação da presente medida.

Sala das Comissões em _____ de _____ de 2017.


Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.

Altera a remuneração de servidores de ex-territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2017.

Dá nova redação ao §1º do art. 1º e ao artigo 4º, ambos da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010:

“Art. 1º

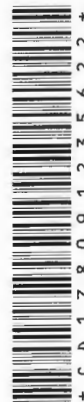
§1º O APME somente será devido se a missão para a qual o servidor tiver sido designado tiver duração igual ou superior a 21 (vinte e um) dias.

(...)

Art. 4º O APME somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se percebido por pelo menos 12(doze) meses, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão aplica-se o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de servidores de categoria de médico, economistas, psicólogos , engenheiros, arquitetos, arquivista, agente de vigilância, administradores , agente de portaria, enfermeiro, agente administrativo, motorista oficial, telefonista , artífice , bibliotecário, do quadro permanente do MRE integrantes do PCC/PGPE que não pertencem ao Serviço Exterior Brasileiro, assim distribuídos:





- 180 servidores estão lotados nos postos no exterior que ao retornarem passam a receber o APME no valor em anexo da Lei;
- 85 servidores estão lotados na Secretaria de Estado das Relações Exteriores que já recebem o APME com valores no anexo Lei.

Portanto, não haverá impacto financeiro para o ministério do planejamento, bem como para o MRE e somente poderão solicitar suas aposentadorias após 180 dias do seu retorno do exterior.

O objetivo das emendas é apenas fazer justiça, pois todos os servidores, sem exceção, já realizaram missão no exterior com período de missão igual ou superior a 21 dias, além de passar o tempo necessário para incorporar tal gratificação de 60 meses para 12 meses.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2017.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF



316

MP 765/2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 45 da MP nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE). Cumpre esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema "S" é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades paraestatais, sob o argumento de que a cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica. Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2017.


Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício e os servidores e pensionistas que, pelas regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade do servidor, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**, sendo devido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de bonificação aplicável aos servidores em atividade a mais de 36 meses.

§ 2º Os aposentados não contemplados no § 1º receberão o bônus correspondente ao período em inatividade de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas não contemplados no § 1º farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.





Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

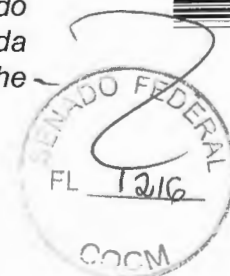
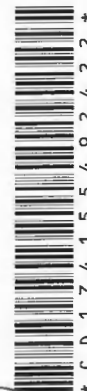
Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvaír, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe





CÂMARA DOS DEPUTADOS

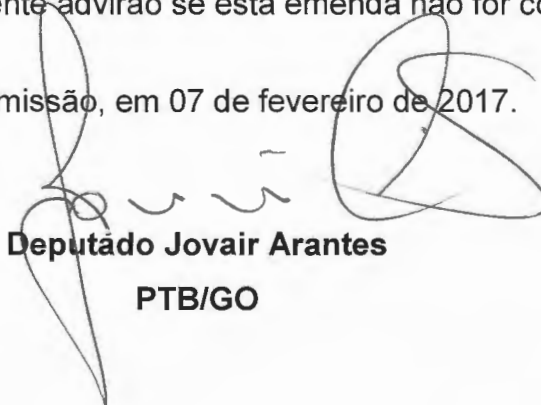
*garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza **pro labore faciendo**, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

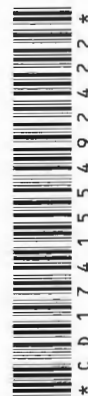
Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam modificados na MP em referência os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, de forma a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente adirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





318

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Os Arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

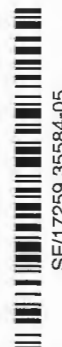
§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V”. (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. Z Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

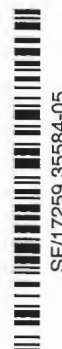
Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto



SF/17259.35584-05

Página: 3/8 07/02/2017 18:24:25

fedddc7bd49dd813c919685f0debc6243db9c665





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem, contudo, enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

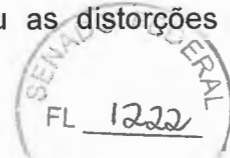
Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções



SF/17259.35584-05

Página: 5/8 07/02/2017 18:24:25

fedddc7bd49dd813c919685f0debc6243db9c665





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

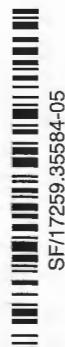
históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que *“não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa*

exclusiva do Presidente da República”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da



SF/17259.35584-05

Página: 6/8 07/02/2017 18:24:25

7b9dc7bd49dd813c919685f0debc6243db9c665





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador ACIR GURGACZ

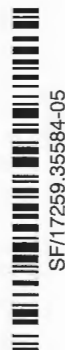
estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPV 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPV (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPV, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.



SF/17259.35584-05

Página: 7/8 07/02/2017 18:24:25

fedddc7bd49dd813c919685f0debc6243db9c665





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPV 765 e exposição de motivos nº 194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPV 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPV 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária financeira da medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPV 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$ 137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos, fica claro, não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

“Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).”

III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

“Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

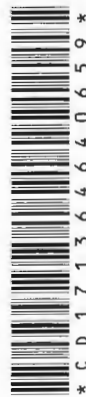
Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	16.668,90	17.460,67	18.246,40
		II	13.655,70	14.338,48	16.138,48	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	14.057,34	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	12.135,20	12.741,96	14.541,96	15.232,70	15.918,18
		I	11.219,67	11.780,66	13.580,66	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	13.127,55	13.751,11	14.369,91
		II	10.576,62	11.105,45	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	10.674,21	12.474,21	13.066,74	13.654,74

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37





CÂMARA DOS DEPUTADOS

		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
		III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
	SEGUNDA	II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas “para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]”.

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, “objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira”. Firma, ainda, que o pagamento do Bônus “será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil”.

Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter “punitivo” da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

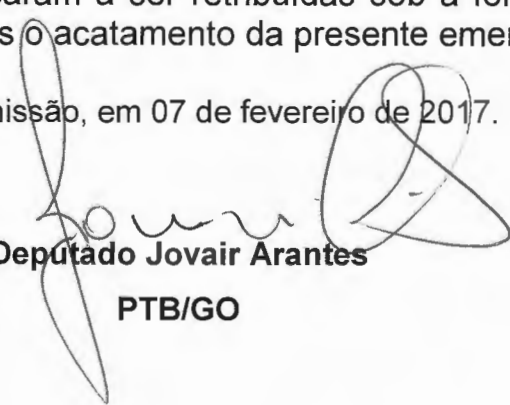
Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R\$ 3.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R\$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados “parcela adicional de subsídio”, de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Jovair Arantes
PTB/GO





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

320

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor

ADELMO CARNEIRO LEÃO

Partido

PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º da MP a seguinte redação:

“Art.3º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo Único: são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10.

III – Ficam absorvidos e recepcionados pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, criados pela Medida Provisória nº86 de 18 de dezembro de 2002, nos termos de seu art. 5º, que foi convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos servidores estão sendo redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, desta Lei, e que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem

* CD 17 8 6 8 2 5 9 2 0 4 9 *



1
[Assinatura]

nos termos do §4º do artigo 12 desta norma, assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimentos em que se encontrarem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

.....
Art.14.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores:

I - Ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da receita Federal do Brasil ou que tenha obtido aposentadoria nesta condição, hipótese restrita à ocupação de cargo em comissão; e

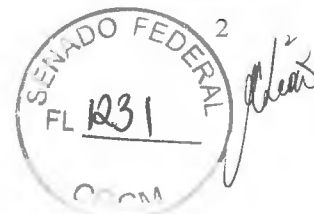
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12 seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior:** Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita



Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a estrutura funcional da Administração Tributária Federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção,



3
jcl

dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e continua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

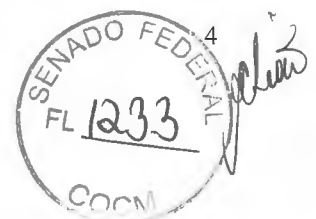
Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei nº 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante lembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas

* C D 1 7 8 6 6 2 5 9 2 0 4 9 *



competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos - “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido à formação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - incluindo-se as transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007 com as respectivas absorções de atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 - INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção



de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpre também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas



e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive com desprezo e desprestígio relativo às suas atribuições genuínas. Fez-se confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária.



7
[Handwritten signature]

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista



do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela nova redação aqui proposta, destinada ao artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para nele se inserir o Inciso III, a presente Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto à Medida Provisória nº 765/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva



9
[Handwritten signature]

no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi intentada a transformação genérica dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um desses cargos. A redação dessas emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a



pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando e preservando as suas atribuições originárias dentro do contexto institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da redistribuição e nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Essa absorção e recepção por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar absorvidos e recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas às dos Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

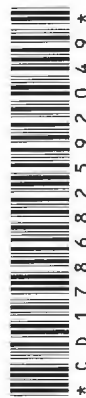
Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do



Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

PARLAMENTAR

Roberto Carneiro Leite



12



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

321

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor

ADELMO CARNEIRO LEÃO

Partido

PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º da MP a seguinte redação:

“Art.4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o Art.5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Analista Previdenciário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12,



1

seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a estrutura funcional da Administração Tributária Federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

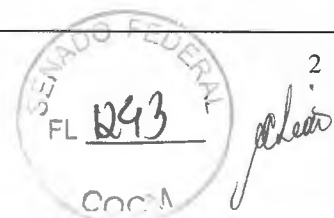
E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

“Art. 12. ...

...

* C D 1 7 5 3 3 6 1 3 4 0 6 9 4 *



§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.” (grifo nosso)

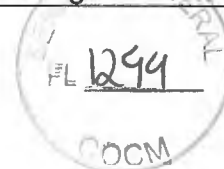
Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e contínua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei nº 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade



3
Handwritten signature

de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante relembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido à formação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - incluindo-se as transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007 com as respectivas absorções de atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais imanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 - INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não



4
[Handwritten signature]

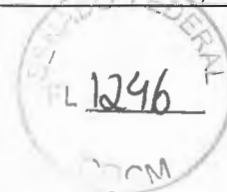
especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a



5
[Handwritten signature]

transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: “... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**” (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive com desprezo e desprestígio relativo às suas atribuições genuínas. Fez-se confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível



6
Leal

de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repriminção de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei



11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente “emprestada”, que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela nova redação aqui proposta, destinada ao *caput* do Art. 4º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016, a presente Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto à Medida Provisória nº 765/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores

* 0 0 1 1 7 5 3 6 1 3 4 0 0 6 9 4 *



8
[Handwritten signature]

envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi intentada a transformação genérica dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade



exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um desses cargos. A redação dessas emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando e preservando as suas atribuições originárias dentro do contexto institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da redistribuição e nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Essa absorção e recepção por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar absorvidos e recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas aos dos Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária



10
[Handwritten signature]

coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

PARLAMENTAR

Adelmo Carneiro Leite





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

322

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor
ADELMO CARNEIRO LEÃO

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 5º da MP a seguinte redação:

“Art.5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de eficácia e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à



administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da



Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

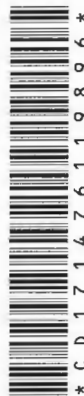
Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de



Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

PARLAMENTAR

Edmundo Carneiro Lima





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

323

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor

ADELMO CARNEIRO LEÃO

Partido

PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao *caput* do artigo 6º da MP o seguinte inciso III:

“Art.6º

III - seis décimos, para os Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.



1

[Assinatura]

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analistas Previdenciários que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a



preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do

* C D 1 7 6 5 6 4 6 7 1 5 6 0 *



Chau

Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

PARLAMENTAR

Admo Carmine Leão



4



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

324

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor

ADELMO CARNEIRO LEÃO

Partido

PT

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao *caput* do artigo 10 da MP o seguinte inciso III:

“Art.10

III - R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser



distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão



de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.



PARLAMENTAR

Mo Carmo Leão





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

325

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Autor

ADELMO CARNEIRO LEÃO

Partido

PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 11 da MP a seguinte redação:

“Art.11 O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, cedidos a outros órgãos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser



1
claus

distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão



de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

* 9 0 0 5 5 2 2 8 2 1 1 0 3 0 2 1 1 0 3 *



PARLAMENTAR

Alonso Carrasco Lora



EMENDA Nº - CMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

326

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o seguinte artigo, e, em decorrência o Anexo abaixo:

“Art. . O art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, no caso dos incisos I a IV, e a partir de 1º de janeiro de 2018, no caso do inciso V, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

.....
V – Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura

.....’ (NR)

§ 1º O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo

§ 2º Revogam-se a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.”

ANEXO

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE
INFRAESTRUTURA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Infraestrutura	Especial	III	ESPECIAL	IV
		II		III
		I		II
	B	V	C	I
		IV		III



		III		II
		II		I
		I		III
	A	V	B	II
		IV		I
		III		III
		II	A	II
		I		I



SF/17315.35817-57

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 765 de 29 dezembro de 2016, incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura (AIE) entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.



Página: 2/7 07/02/2017 15:06:11

73b2f223ad668671963ab236255eaa4e6a033f4c

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

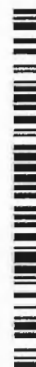
Ainda de acordo com a Lei nº 11.539, de 2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei nº 11.539, de 2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) e de Analista de Planejamento e Orçamento (APO), exatamente porque, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG). De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.



SF/17315.35817-57

Página: 3/7 07/02/2017 15:06:11

73b2f223ad6686719c3ab236255eaa4e6a033f4c

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765, de 2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPV simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.



SF/17315.35817-57

Página: 4/7 07/02/2017 15:06:11

73b2f223ad668671963ab236255eaa4e6a033f4c

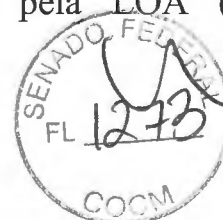
Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “carreiras de gestão governamental”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MPV nº 765, de 2016. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPV contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, embora o aumento de despesa provocado pela MPV deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MPV, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação às premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, § 2º, e 17, § 1º, da LRF.

Observando a Lei Orçamentária Anual para 2017 (LOA), verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela LOA (R\$



SF/17315.35817-57

Página: 5/7 07/02/2017 15:06:11

73b2f223ad668671963ab236255eaa4e6a033f4c

2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MPV nº 765, de 2016 (R\$ 2.705.000.000,00) em R\$ 143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPV, comparando-se a LOA (R\$ 982.000.000,00) com a MPV (R\$ 976.000.000,00), essa diferença perfaz um total de R\$ 6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$ 137.000.000,00.

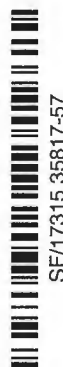
Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MPV, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017, que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo Poder Executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPV, por conta da ausência de transparência, conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento, com um intervalo de confiança 95% (à esquerda) de que a estimativa do Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPV nº 765, de 2016, e a Exposição de Motivos que a acompanha, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global previsto da MPV. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizado e o valor previsto na MPV nº 765, de 2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPV nº 765, de 2016, dado que há suplemento da ordem de R\$ 137.000.000,00, que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental.

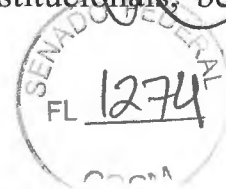
Postos estes argumentos, fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem



SF/17315.35817-57

Página: 6/7 07/02/2017 15:06:11

73b2f223ad668671963ab236255eaa4e6a033f4c



como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração, ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SF/17315.35817-57

Página: 7/7 07/02/2017 15:06:11

73b2f223ad668671963ab236255eaa4e6a033f4c



EMENDA Nº – CMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

327

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o *caput*, em autarquias e fundações.

.....’ (NR)

‘Art. 6º

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....’ (NR)

‘Art. 8º



§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....' (NR)

'Art. 13-B.

III – a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

.....' (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I).

O referido diploma legal estabeleceu, em síntese, que a citada carreira integraria a estrutura do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo em vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente que a carreira em comento passe a integrar este órgão, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



328

EMENDA Nº – CMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Dê-se ao art. 32 da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a seguinte redação, acrescentando-se o anexo abaixo, suprimindo-se, nos Anexos XII, “b”, e XIII, “b”, as colunas referentes aos anos de 2018 e 2019, e alterando-se o título do Anexo XIV para “TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA, NOS ANOS DE 2015 E 2016, E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR”:

“**Art. 32.** A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**
.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do *caput* passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V’. (NR)

§ 1º A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a se aplicar aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Infraestrutura da Carreiras de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, a estrutura do cargo de Analista de Infraestrutura da Carreiras de Analista de Infraestrutura, fica reorganizada na forma do Anexo...

§ 3º Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.”

ANEXO

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE
INFRAESTRUTURA



CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Infraestrutura	Especial	III	ESPECIAL	IV
		II		III
		I		II
	B	V		I
		IV	C	III
		III		II
		II		I
		I		III
	A	V	B	II
		IV		I
		III	A	III
		II		II
		I		I



SF/17257.97725-46

Página: 2/7 07/02/2017 15:08:07

802f383f6b56cff6a8812603915632205d558a3

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 765 de 29 dezembro de 2016, incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura (AIE) entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013.



De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539, de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei nº 11.539, de 2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporal: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei nº 11.539, de 2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) e de Analista de Planejamento e Orçamento (APO), exatamente porque, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG). De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de



SF/17257.97725-46

Página: 3/7 07/02/2017 15:08:07

802f383f6fb56cff6a8812603915632205d558a3



1989) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765, de 2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.



SF/17257.97725-46

Página: 4/7 07/02/2017 15:08:07

802f383f6fb56cff6a8812603915632205d558a3

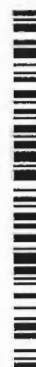
O art. 32 da citada MPV simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “carreiras de gestão governamental” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “carreiras de gestão governamental”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei nº 11.890, de 2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MPV nº 765, de 2016. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPV contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a



inclusão dos Analistas de Infraestrutura no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, embora o aumento de despesa provocado pela MPV deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MPV, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação às premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, § 2º, e 17, § 1º, da LRF.

Observando a Lei Orçamentária Anual para 2017 (LOA), verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela LOA (R\$ 2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MPV nº 765, de 2016 (R\$ 2.705.000.000,00) em R\$ 143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPV, comparando-se a LOA (R\$ 982.000.000,00) com a MPV (R\$ 976.000.000,00), essa diferença perfaz um total de R\$ 6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$ 137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MPV, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017, que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo Poder Executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPV, por conta da ausência de transparência, conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento, com um intervalo de confiança 95% (à esquerda), de que a estimativa do Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

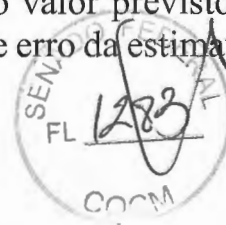
Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPV nº 765, de 2016, e a Exposição de Motivos que a acompanha, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global previsto da MPV. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizado e o valor previsto na MPV nº 765, de 2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa



SF/17257.97725-46

Página: 6/7 07/02/2017 15:08:07

802f383f6fb56cff6a8812603915632205d558a3



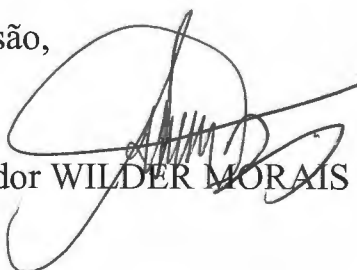
do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPV nº 765, de 2016, dado que há suplemento da ordem de R\$ 137.000.000,00, que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental.

Postos estes argumentos, fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração, ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



329

EMENDA Nº - CMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016:

“**Art.** . O art. 4º da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º** O APME somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se percebido por pelo menos 12 (doze) meses, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão aplica-se o disposto nos arts. 3º, 6º 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é fazer justiça com um pequeno grupo de servidores do quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores, ocupante de cargos de Médico, Economista, Psicólogo, Engenheiro, Arquiteto, Arquivista, Agente de Vigilância, Administrador, Agente de Portaria, Enfermeiro, Agente Administrativo, Motorista Oficial, Telefonista, Artífice e Bibliotecário, dos quais uma parte se encontra lotada em postos no exterior e o restante na Secretaria de Estado.

O problema que se busca equacionar é que a atual disciplina do Adicional por Participação em Missão no Exterior (APME) acaba impedindo que esses servidores possam se aposentar com a vantagem, provocando uma injusta e radical redução de seus proventos.

Sala da Comissão,

Senador **HELIO JOSÉ**



330

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Inclua-se, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. XX. ... O Anexo III da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo ...”

ANEXO

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
ESPECIAL	IV	20.376,24	21.802,58	23.526,26
	III	19.866,23	21.256,87	22.937,40
	II	19.371,50	20.727,51	22.366,19
	I	18.891,58	20.213,99	21.812,08
C	III	18.179,52	19.452,09	20.989,94
	II	17.735,38	18.976,86	20.477,14
	I	17.303,23	18.515,46	19.978,18
B	III	16.663,72	17.830,18	19.239,81
	II	16.263,70	17.402,16	18.777,95
	I	15.874,33	16.985,53	18.328,39
A	III	15.297,36	16.368,18	17.662,22
	II	14.935,65	15.981,15	17.244,59
	I	14.584,71	15.605,64	16.839,40

JUSTIFICAÇÃO

A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário teve sua composição remuneratória reestruturada a partir de primeiro de janeiro de



2013, passando a ser remunerada exclusivamente por subsídio. Era dado naquele momento o primeiro passo para aproximação com as demais carreiras típicas de Estado.

Num segundo passo a Lei nº 13.324, de 2016, atualizou a denominação da carreira e do cargo, incluindo a denominação “Auditor Fiscal”, equiparando às denominações das demais carreiras de auditoria. Entretanto, aquela proposição legislativa encaminhou a recomposição de perdas salariais da carreira em apenas duas parcelas encerradas no corrente ano de 2017. Já esta proposição legislativa apresenta para as demais carreiras de auditoria parcelas de recomposição até janeiro de 2019, o que aumenta ainda mais a distância remuneratória entre essas carreiras e a de Auditores Fiscais Agropecuários. Dessa forma, esta emenda propõe a implantação de mais duas parcelas de recomposição remuneratória, objetivando tão somente a aplicação do mesmo percentual aplicado à maioria das carreiras, dando tratamento isonômico e evitando um afastamento ainda maior entre as carreiras de auditoria. Ressaltamos que a proposta é resgatar a valorização da carreira, guardando relação direta com suas competências, atribuições e responsabilidades, como também em razão do exercício do poder de polícia pelo Estado, como é o caso dos servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Federal Agropecuário.

Lembramos que o impacto orçamentário da proposta se dará apenas no exercício de 2018, no valor global de R\$ 109.817.258,30 (Cento e nove milhões, Oitocentos e Dezessete Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Trina Centavos) está totalmente coerente com as projeções para o conjunto das carreiras do Executivo Federal para o próximo exercício e contemplada no novo Regime Fiscal aprovado através da Emenda Constitucional nº 95.

Por esses motivos, é de fundamental importância a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



331

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Suprima-se o Art. 32 da MPV 765 de 29 de dezembro de 2016, que acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.



SF/17736.71363-54

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se busca suprimir objetiva equiparar a carreira de Analista de Infraestrutura às carreiras de gestão governamental. Contudo, este dispositivo, além de ser inadequado, possui contradição dentro de seu próprio texto, e também com outros dispositivos desta MP e da lei 13.327, de 29 de julho de 2016.

Primeiramente, a equiparação é inadequada pois esta carreira não possui atribuições de gestão governamental. Nos termos do art 1º, I, da lei 11.539, de 8 de novembro de 2007, possui “atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte”, o que constitui atividades de nível operacional, não se confundindo com as atividades de nível estratégico das carreiras de gestão governamental, voltadas estas sim para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. O aspecto remuneratório apenas confirma esta diferenciação de atribuições, posto que as carreiras de gestão governamental possuem a mesma tabela salarial, definida no anexo I da lei 13.327, ao passo que a carreira de Analista de Infraestrutura possui uma remuneração equivalente às suas atribuições. Portanto, seria inadequado incluir a carreira de Analista de Infraestrutura neste grupo.

Quanto à redação do dispositivo, há uma contradição evidente quando diz que “a carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”. Ora, não é correto afirmar que uma carreira passa a integrar uma outra carreira. Ademais, o mesmo dispositivo acrescenta: “mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo”.

Página: 1/2 07/02/2017 17:14:51

9438f309b177a1c37a054df556cfb3d8edf49188



Contudo, o anexo I da lei 13.327 prevê expressamente a “TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL”. Como a própria MP prevê para a carreira de Analista de Infraestrutura uma tabela salarial diferente da tabela das demais carreiras de gestão e não revoga nenhum dispositivo da lei 13.327, da forma como está escrito, o dispositivo cria uma contradição, pois seria possível forçar uma interpretação de que a tabela a ser aplicada para a carreira de Analista de Infraestrutura deve ser a da Lei 13.327, e não a desta MP. Tal interpretação errônea constituiria indevidamente aumento de despesas.

Portanto, a suposta inclusão da carreira de Analista de Infraestrutura entre as demais carreiras de gestão governamental, além de estar erroneamente expressada neste dispositivo, também é inadequada, posto que a MP 765 prevê uma tabela de remuneração diferenciada e equivalente às suas atribuições. Seria no mínimo inadequado, incluir neste grupo uma carreira com atribuições e estrutura remuneratória diferentes, fato este que possivelmente ensejará novas discussões no futuro para correção deste equívoco, onerando muito provavelmente o Erário, e prejudicando a organização das carreiras de gestão governamental.

Ademais, há que se registrar que a Exposição de Motivos não traz qualquer justificativa para tal alteração, limitando-se a registrar a sua inclusão na Medida Provisória.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF17736.71363-54

Página: 2/2 07/02/2017 17:14:51

9438f309b177a1d37a054df556cfb3d8edf49188

Medida Provisória Nº 765/2016

A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência.

EMENDA SUPRESSIVA

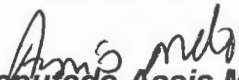
Suprima-se o art. 45 da MP Nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera a Lei 8.112/1990, que regulamenta o serviço público, para autorizar que servidores sejam cedidos para terem exercício em serviço social autônomo, para o exercício de cargos de direção ou gerência. Antes, a lei permitia cessão de servidor apenas para órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, estados ou municípios. Os serviços sociais autônomos são instituições com personalidade de direito privado para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais. São os que compõem o 'sistema S' (SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE).

Cumpre esclarecer que esse dispositivo que permite a cessão de servidores para entidades do Sistema "S" é temerário, pois tais entidades já contam com o aporte de recursos públicos necessários para a manutenção de seu quadro de pessoal. A propósito, o Tribunal de Contas da União reiteradamente tem proibido a cessão de servidores para entidades estatais, sob o argumento de que *a cessão de servidores da Administração Pública Federal a pessoas jurídicas de direito privado, a eles ligadas, direta ou indiretamente, só pode ser admitida mediante amparo de legislação específica. Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.*

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2017.


Deputado Assis Melo
PCdoB/RS





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016:

Dê-se ao art. 7-A da, da Lei 9.625 07 de abril de 1998 a seguinte redação:

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27





de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

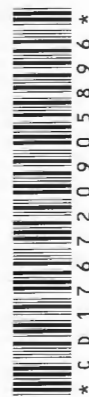
JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter





as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado JORGE SOLLA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

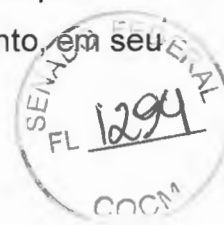
No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a “inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno”. Para tanto, em seu



art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de “elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional”, a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado Odorico Monteiro (PROS/CE)



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.



Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.

Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.

Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação



a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.

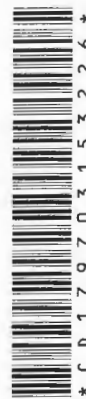
Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.

Desta forma, o termo "Auditoria" na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.

A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.

Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada "Medida Provisória" deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.



Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, de fevereiro de 2017.


Deputado Federal Odorico Monteiro
PROS/CE



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

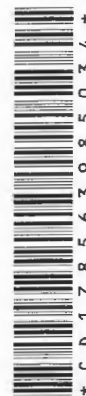
Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art.

6º

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza "*pro labore faciendo*" ou "*propter laborem*", nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

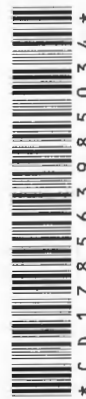
Sala das Comissões, _____ de fevereiro de 2017.


Deputado Federal Odeirico Monteiro

PROS/CE



Página 3 de 3



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. ODORICO MONTEIRO)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

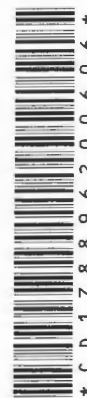
Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.



1422



§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

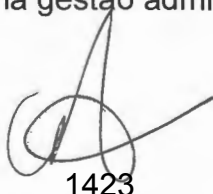
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

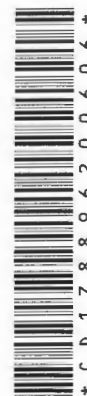
No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza



1423

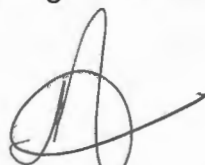


do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.

Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).

Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.



1424



Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.

A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.

O Decreto-Lei nº 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.

Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no


1425

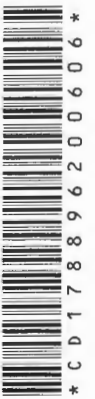


parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

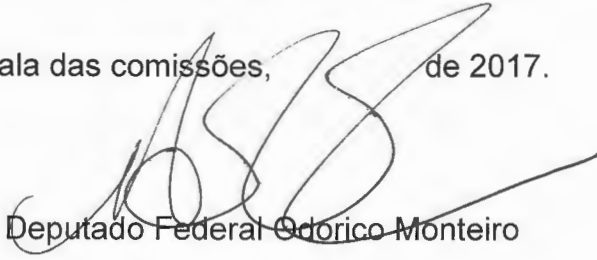
Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

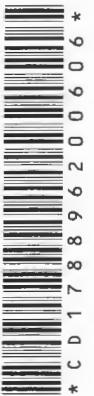
Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.



Sala das comissões, de 2017.


Deputado Federal Odorico Monteiro
PROS/CE



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016**

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

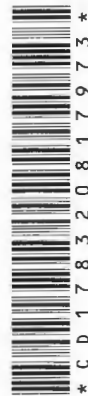
EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória n° 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei n° 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória n° 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.



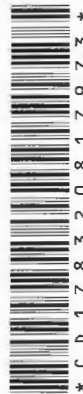
As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denaus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

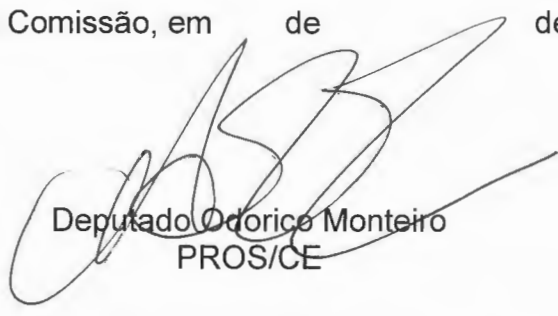
É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se



esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado Odorico Monteiro
PROS/CE

2017-159.docx



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

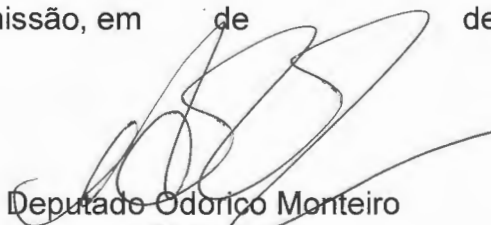
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado Odorico Monteiro
PROS/CE



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....
.....
II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)
.....
....."



A



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

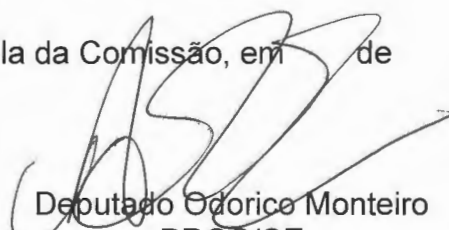
Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____

de 2017.


Deputado Odorico Monteiro
PROS/CE



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

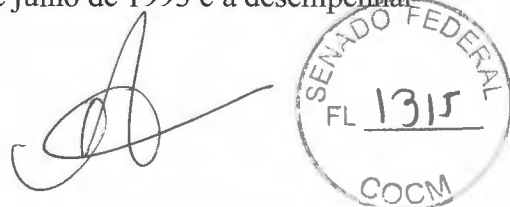
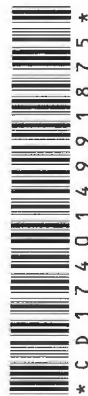
Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao art. 7-A da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas em cada Estado continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar



as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

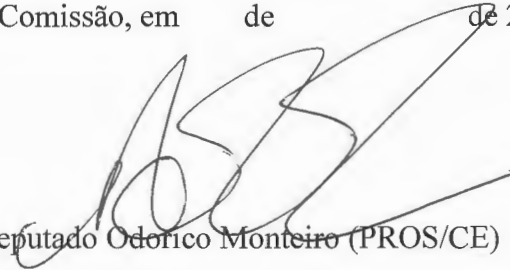
É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas



atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado Odonico Monteiro (PROS/CE)





342

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016 (Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

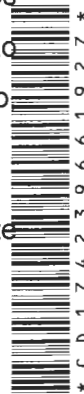
§ 3º (suprima-se)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “*pro labore faciendo*” ou “*propter laborem*”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

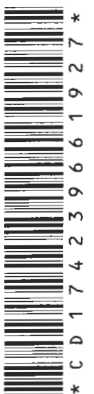
.....
.....
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





243

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016
(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças não remuneradas. (NR)

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político ou dedicados à atividade política, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infralegal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício.





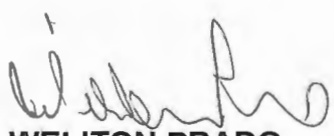
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

Também se manifestou o Tribunal de Contas da União no acórdão por meio do Acórdão TCU nº 2298/202 – Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

“Como já afirmado alhures, o reconhecimento do direito de o servidor público federal perceber remuneração integral durante o período de afastamento obrigatório do cargo para concorrer a mandato eletivo assenta-se na primazia do artigo 1º, incisos II, alínea ‘L’, da Lei Complementar 64/1990 sobre o artigo 86, § 2º, da Lei 8.112/1990. Além dessa salvaguarda patrimonial, nada mais há de ser acrescentado no âmbito jurídico-administrativo.”

No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016
(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política; e

~~II - para exercício de mandato eletivo; e (suprimido)~~

II - não remuneradas. (renumerado)

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infra legal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo



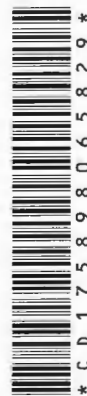


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício. No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA ADITIVA Nº ____ A MP Nº 765 DE 2016 (Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza "*pro labore faciendo*" ou "*propter laborem*", nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

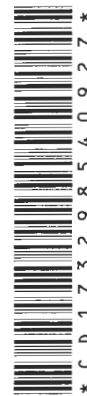
.....
.....
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016
(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 9º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 9º Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I - para atividade política; e

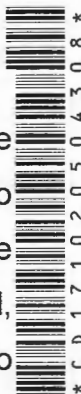
~~II - para exercício de mandato eletivo; e~~ (suprimido)

II - não remuneradas. (renumerado)

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

JUSTIFICATIVA

Não se justifica a supressão de importante parcela remuneratória dos servidores que estejam afastados para exercício de mandato político, haja vista tratar-se de direito garantido pela Constituição Federal e pela legislação infra legal pertinente, além de constituir a expressão máxima do exercício de uma cidadania ativa. A Constituição Federal, em seu artigo 38, incisos II e III, garante aos servidores públicos, investidos em mandato eletivo municipal, a manutenção integral da remuneração. Além disso, o inciso IV do mesmo



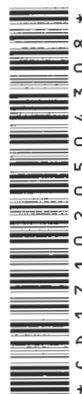


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

artigo da CR garante aos servidores, afastados para exercício de mandato eletivo, a contagem do tempo respectivo como de efetivo exercício. No caso dos integrantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, em particular, o artigo 26 da mesma Medida Provisória nº 765/2016 prevê que sua remuneração passa a ser constituída por vencimento básico mais as parcelas previstas em lei. Finalmente, devemos frisar que esta emenda também visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016
(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 26 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei no 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei no 10.910, de 2004;

V - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 2002;

VII - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei no 7.711, de 1988; e

VIII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

~~IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; (suprimido)~~

~~X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; (suprimido)~~

~~XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; (suprimido)~~

~~XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; (suprimido)~~

~~XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; (suprimido)~~

~~XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (suprimido)~~

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

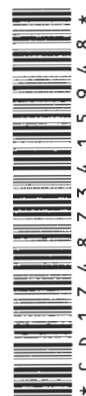
O subsídio é, precipuamente, uma forma de retribuição orientada, original e obrigatoriamente, a agentes políticos que ocupam cargos públicos intrínsecos à estrutura do Estado como forma de expressão dos Poderes da República, nos três níveis de Governo. Pretende o comando constitucional, por meio do subsídio, impedir que tais agentes tenham sua retribuição composta por vantagens ou parcelas remuneratórias que impeçam a plena e fácil identificação pelos cidadãos dos seus valores efetivos. Dessa forma, ao determinar que tais agentes públicos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, CR pretende impedir que lhes possam ser acrescentadas ou concedidas quaisquer outras vantagens com natureza remuneratória.

O afastamento do subsídio como padrão de remuneração da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil para a adoção de um novo modelo composto de vencimento básico e gratificação por desempenho não deve impedir a concomitante recuperação das vantagens, diferenças e valores incorporados outrora por estes servidores, valores de cunho pessoal, suprimidos quando da vigência do subsídio como forma de remuneração destas categorias.

A retomada desses valores pessoais não se confunde com a correta supressão das gratificações gerias pregressas, prevista no mesmo artigo. é necessário, portanto, retirar do texto do artigo 26 as vantagens, diferenças e valores incorporados a que têm direito os servidores na vigência de um novo padrão de remuneração.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

348

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.





2. Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.
3. Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.
4. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.
5. Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.
6. Desta forma, o termo “Auditoria” na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.
7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
8. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.

9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.
10. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





49

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016 (Do Sr. Weliton Prado)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

~~Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.~~
(revogado)

JUSTIFICATIVA

A emenda justifica-se pelo seguinte:

1. As pautas constantes na MP 765/2016 fazem parte das principais pautas que foram objeto de amplo debate durante a tramitação do PL 5.864/2016, cujo substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial destinada a deliberar sobre o mesmo, durante a sessão ocorrida no dia 09/11/2016. O citado PL nº 5864/2016 foi objeto de recursos (num total de 03) para o Plenário da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial, situação que, por óbvio, comprometeu sobremaneira o reajuste (pauta remuneratória) acordado entre os servidores que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (antiga Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil) e o Poder Executivo que, segundo consta, previu o marco inicial em agosto de 2016.
2. Justifica-se, por isso, a edição de uma Medida Provisória com o escopo de efetivar o acordado, cujos valores já haviam sido provisionados pela lei orçamentária anual evitando, como isso, o descumprimento do acordo e os consequentes danos para

* CD 1 7 7 0 8 0 5 6 3 4 5 6 *





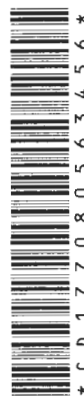
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

os servidores responsáveis pela arrecadação tributária do país. Por esse aspecto, qual seja, a implementação do acordo remuneratório, justifica-se a edição de Medida Provisória, estando presentes os requisitos da relevância e urgência.

3. Contudo, nada justifica a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
4. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada “Medida Provisória” deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.
5. Portanto, sem entrar na discussão de mérito do dispositivo em tela, considerando apenas que o mesmo pode ser o pivô inclusive da perda de eficácia dessa salutar MP 765/2016, cujas consequências seriam devastadoras para o reajuste salarial dos servidores que a integram, propomos sua supressão.
6. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

350

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ A MP Nº 765 DE 2016

(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICATIVA

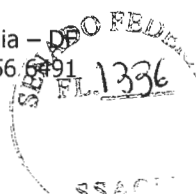
A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.





2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.
3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do Estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.
4. Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.





5. Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
6. Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
7. Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.
8. A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão “autoridade tributária e aduaneira”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

9. O Decreto-Lei nº 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão “autoridade aduaneira” se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a “autoridade aduaneira” é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.
10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de “autoridade tributária”, assim como o de “autoridade aduaneira” não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão “autoridade tributária”, como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.
11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.

12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

359

EMENDA ADITIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016
(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescente-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

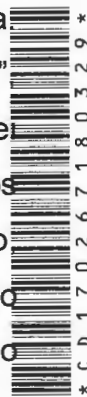
“Art.6º.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2018, o recebimento do bônus pelos aposentados e pensionistas, de que tratam os parágrafos 2º e 3º, passa a ser definido pelo disposto do art. 1º deste artigo, nas mesmas condições e proporções dos servidores ativos em efetivo exercício do cargo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores inativos e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores inativos à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “pro labore faciendo” ou “propter laborem” nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e inativos para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

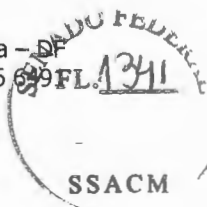
.....
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

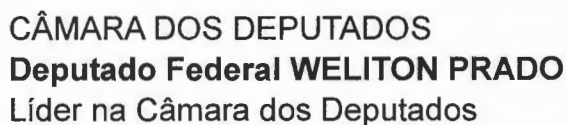
Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados







CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.
4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da



Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.

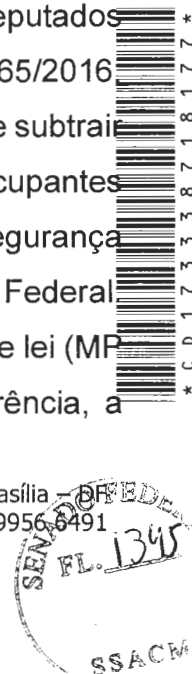
5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.
6. Conforme se depreende do acima exposto, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que se encontra em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.
7. Contudo, o que faltou ao projeto (MP 765) para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir, nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos





administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.

10. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência, racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
11. Cabe ressaltar, por oportuno, a fim de manter a coerência com outra proposta de emenda supressiva que fiz à MP 765/2016, que embora entenda que a citada MP 765/2016 devesse ter tratado tão somente de pautas remuneratórias, as quais estariam acobertadas pelos requisitos da urgência e relevância, a presente proposta de emenda aditiva se justifica diante do texto enviado pelo Poder Executivo contido no parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016, conteúdo pauta que além de não ser remuneratória e, em virtude disso, não possuir os requisitos da urgência e relevância, ter sido o foco das maiores divergências durante a tramitação do PL 5864/2016.
12. Dito dispositivo passou a causar subitamente insegurança jurídica no desempenho das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário, motivo pelo qual, para que o equilíbrio no desempenho das atribuições dos dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil seja mantido, caso o plenário da Câmara dos Deputados venha deliberar pela manutenção do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 necessário se faz a adição da presente proposta de emenda, sob pena de se subtrair subitamente, atribuições que até então eram de competência legal dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário, causando injustificada e indesejável insegurança jurídica, comprometendo, conseqüentemente, a eficiência do órgão Receita Federal.
13. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei (MP 765/2016), nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a





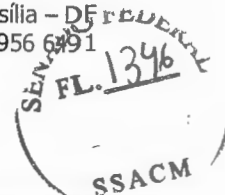
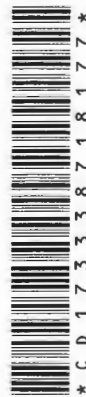
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

14. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

353

EMENDA ADITIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016
(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art.6º.....

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica” (art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988) é imperioso reconhecer que os ocupantes de ambos os cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil têm participação efetiva para o cumprimento da missão da Instituição a que servem.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956,6491





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

2. A transposição das tabelas remuneratórias dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil constantes do Anexo II, que reduzem de treze para nove os padrões salariais de cada cargo, provocaram uma distorção na relação remuneratória entre o teto dos Analistas-Tributários e o piso dos Auditores-Fiscais, abrindo-se um fosso salarial entre os dois cargos. Essa relação, que atualmente é de 85,26%, com a transposição proposta, passa injustificadamente para 77,40%, conforme se demonstra a seguir:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		■		23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I		22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		■		21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I		20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		■		19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	77,40%	77,40%	77,40%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		■		13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I		13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		■		12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I		11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		■		10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	9.256,42	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

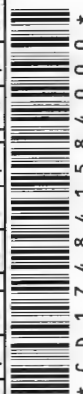




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

3. Não apenas a relação entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal foi reduzida injustamente na redação original do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, como também as relações entre os pisos de cada cargo (de 0,59 para 0,56).
4. Mesmo com o acréscimo do Bônus de Eficiência, instituído na proporção de seis décimos para o Analista-Tributário e um inteiro para o Auditor-Fiscal, esta distorção permanece, como se demonstra na tabela a seguir, onde se projetam para o Bônus de Eficiência os mesmos valores das antecipações previstas para o exercício de 2016, R\$ 3 mil para o AFRFB e R\$ 1,8 mil para o ATRFB:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
AUDITOR-FISCAL	ESPECIAL	■	22.516,88	23.755,31	27.943,07	29.127,87	30.303,62
		■		23.095,33	27.250,10	28.401,98	29.545,07
		I		22.686,97	26.821,32	27.952,83	29.075,71
	PRIMEIRA	■		21.428,67	25.500,11	26.568,86	27.629,46
		■		21.008,51	25.058,94	26.106,74	27.146,54
		I		20.192,72	24.202,36	25.209,47	26.208,90
	SEGUNDA	■		19.416,08	23.386,89	24.355,26	25.316,25
		■		19.035,38	22.987,14	23.936,53	24.878,68
		I	15.743,64	18.296,20	22.211,01	23.123,53	24.029,09
RELAÇÃO TETO AT / PISO AF			85,26%	77,40%	75,05%	75,14%	75,23%
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Atual	Vigência	1º jan 17	1º jan 18	1º jan 19
ANALISTA-TRIBUTÁRIO	ESPECIAL	■	13.422,61	14.160,85	16.668,90	17.375,17	18.076,05
		■		13.655,70	16.138,48	16.819,56	17.495,44
		I		13.387,94	15.857,34	16.525,06	17.187,69
	PRIMEIRA	■		12.620,61	15.051,64	15.681,09	16.305,74
		■		12.135,20	14.541,96	15.147,20	15.747,83
		I		11.219,67	13.580,66	14.140,24	14.695,55
	SEGUNDA	■		10.788,15	13.127,55	13.665,61	14.199,56
		■		10.576,62	12.905,45	13.432,96	13.956,44
		I	9.256,42	10.165,92	12.474,21	12.981,24	13.484,39



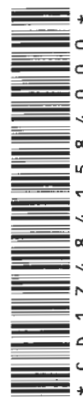


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

5. Com a incorporação do Bônus de Eficiência na proporção de 0,6 para 1, como está na redação original da Medida Provisória nº 765, de 2016, as relações no teto e no piso se alteram pouquíssimo (teto/teto, de 0,60 para 0,61, e piso/piso, de 0,56 para 0,57). Já o fosso se aprofunda. A relação entre o teto do Analista e o piso do Auditor chega a cerca de 75%.
6. Desta forma, com o objetivo de se recuperar a relação remuneratória entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no teto e no piso dos cargos e minimizar discretamente o fosso entre o teto salarial do Analista-Tributário e o piso do Auditor-Fiscal, sem que se imponha ao orçamento do Tesouro qualquer impacto, posto que a fonte de recursos ficou definida como sendo do FUNDAF, a presente emenda propõe como solução a majoração da proporção do Bônus de Eficiência devido ao Analista-Tributário a partir de 2018, de modo que esse avanço não impacte negativamente na distribuição do Bônus para o cargo de Auditor-Fiscal, na medida em que se incrementem as verbas oriundas do FUNDAF.
7. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados



354-

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

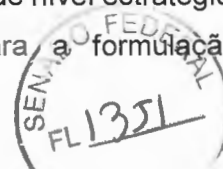
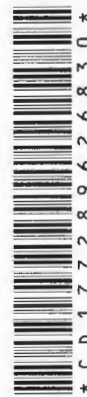
Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Suprima-se o Art. 32 da MP 765 de 2016, que acrescenta o § 6º ao art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se busca suprimir objetiva equiparar a carreira de Analista de Infra-estrutura às carreiras de gestão governamental. Contudo, este dispositivo, além de ser inadequado, possui contradição dentro de seu próprio texto, e também com outros dispositivos desta MP e da lei 13.327.

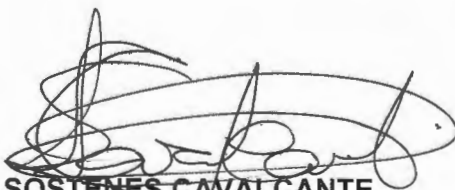
Primeiramente, a equiparação é inadequada pois esta carreira não possui atribuições de gestão governamental. Nos termos do art 1º, I, da lei 11.539, possui "atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte", o que constitui atividades de nível operacional, não se confundindo com as atividades de nível estratégico das carreiras de gestão governamental, voltadas estas sim para a formulação,



implementação e avaliação de políticas públicas. O aspecto remuneratório apenas confirma esta diferenciação de atribuições, posto que as carreiras de gestão governamental possuem a mesma tabela salarial, definida no anexo I da lei 13.327, ao passo que a carreira de Analista de Infra-estrutura possui uma remuneração equivalente às suas atribuições. Portanto, seria inadequado incluir a carreira de Analista de Infra-estrutura neste grupo.

Quanto à redação do dispositivo, há uma contradição evidente quando diz que “a carreira de que trata o inciso I do **caput** passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”. Ora, não é correto afirmar que uma carreira passa a integrar uma outra carreira, constituindo isso uma aberração. Ademais, o mesmo dispositivo acrescenta: “mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo”. Contudo, o anexo I da lei 13.327 prevê expressamente a “TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL”. Como a própria MP prevê para a carreira de Analista de Infra-estrutura uma tabela salarial diferente da tabela das demais carreiras de gestão e não revoga nenhum dispositivo da lei 13.327, da forma como está escrito, o dispositivo cria uma contradição, pois seria possível forçar uma interpretação de que a tabela a ser aplicada para a carreira de Analista de Infra-estrutura deve ser a da lei 13.327, e não a desta MP. Tal interpretação errônea constituiria indevidamente aumento de despesas.

Portanto, a suposta inclusão da carreira de Analista de Infra-estrutura entre as demais carreiras de gestão governamental, além de estar erroneamente expressada neste dispositivo, também é inadequada, posto que a MP 765 prevê uma tabela de remuneração diferenciada e equivalente às suas atribuições. Seria uma aberração incluir neste grupo uma carreira com atribuições e estrutura remuneratória diferentes, fato este que possivelmente ensejará novas discussões no futuro para correção deste equívoco, onerando muito provavelmente o Erário, e prejudicando a organização das carreiras de gestão governamental.


SOSTENES CAVALCANTE
DEM-RJ
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

355-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-



* CD 172794173496 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.” (NR)

II - Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002:

“Art. 11.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do *status* legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente *essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado*.

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

*“Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. **Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.**”*

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são *autoridades trabalhistas da União*, no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detêm atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

Sala da Comissão, de

de 2017

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do § 1º constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

“Art. 26

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:

I a VII – (...)

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do **status quo ante**, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala da Comissão, de de 2017


JOÃO CAMPOS
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

357

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

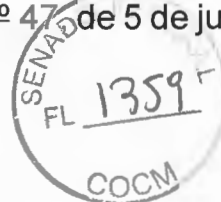
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 a redação a seguir, suprimindo-se o seu Anexo IV:

“Art. 16

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base no valor atribuído, mensalmente, aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2005, o Bônus será devido, mensalmente, com base no valor atribuído aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.”

JUSTIFICAÇÃO

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

Todavia, desde a EC nº 20, de 1998, culminando com a EC 41, de 2003, emendas à Constituição vem tornando essa garantia um direito em extinção, ou seja, válido apenas para os que ingressaram no serviço público até 2003. Essa foi a decisão congressual ao aprovar a EC 41, de 2003, que fixou nova sistemática de cálculo do provento para os novos servidores, e a EC 47, de 2005 – a PEC Paralela – que restabeleceu o direito à integralidade e paridade para os servidores até então ingressados na função pública com idade inferior aos 55 ou 60 anos de idade, na proporção do tempo de contribuição superior a 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem.

Assim, mostra-se **abusivo, desrespeitoso e ofensivo** ao direito constitucional que uma simples Medida Provisória, ao instituir um Bônus de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eficiência e Produtividade para as Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho, o faça de forma **incompatível com a garantia constitucionalmente assegurada.**

Isso porque o texto da Medida Provisória **não assegura, aos ativos, a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade**, quando se aposentarem, mas um valor que **decrece com o tempo**, na proporção de 7% a cada ano, até chegar a meros 35% nove anos após a inativação, assim como prejudica os já aposentados e seus pensionistas, que farão jus ao Bônus conforme o tempo de inatividade, estabelecendo tratamento injusto e desigual. Dessa forma, quem se aposentou há mais de 9 anos receberá, apenas, 35% do Bônus, enquanto quem se aposentou há 3 anos perceberá 88% do valor devido aos servidores em atividade.

Todavia, é evidente que tal Bônus integra a remuneração, e tem caráter alimentar, **além de ser parcela de natureza permanente, ou seja, não tem data para ser extinto**, dependendo, apenas, do regular exercício das funções da Administração Tributária para que as suas fontes de custeio permitam o seu pagamento proporcionalmente ao ingresso de receitas decorrentes a ação fiscal. Além disso, o Bônus não tem vinculação com o desempenho individual, mas apenas o desempenho institucional, sendo devido a todos os servidores valor idêntico, diferenciado, apenas, em função do tempo de exercício no cargo, de modo que aqueles que já se encontram às vésperas de se aposentar fazem jus a 100% do valor fixado.

Essa situação evidencia, ademais, **fraude à Constituição**, pois instituir parcelas extraordinária, não extensiva aos já aposentados em sua integralidade, ou não incorporáveis em sua plenitude aos proventos, caracterizando uma forma grave de burla ao sistema constitucionalmente admitido.

Por isso, impõe-se reformular o texto da Medida Provisória, na forma ora proposta, para que se assegure aos servidores amparados pelas regras transitórias das EC 41/2003 e 47/2005, e aos seus pensionistas, a garantia de paridade e integralidade, mediante o pagamento mensal, sem subterfúgios, aos inativos e pensionistas, **do mesmo valor atribuído aos**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

servidores em atividade, respeitada, evidentemente, a regra de cálculo aplicável à pensão, em virtude do disposto na EC 41, de 2003.

Não se busca, aqui, ressuscitar o direito que a EC 41, de 2003, substituiu pela nova forma que somente permite o cálculo do provento com base na média das remunerações percebidas desde 1994, e, no caso da União, acrescida da parcela paga pelo Fundo de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, regulamentado em 2012.

No entanto, igualmente não se pode aceitar, passivamente, o desrespeito aos direitos assegurados pela Constituição, fraudando-a por meio de artifícios como os que adota a Medida Provisória ao promover a melhoria remuneratória da Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que, por serem garantias constitucionais, são direitos **indisponíveis**, que **não podem ser objeto de transação ou acordo por quem quer que seja**.

Sala da Comissão, de de 2017


JOÃO CAMPOS

Deputado Federal





Órgão: _____

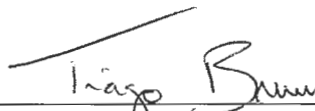
Folha: **1362 - A**

Rubrica: _____

CONGRESSO NACIONAL
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

10/02/2017 15:04

Por este termo, encerro à folha nº**1362** o volume nº**4** do processado referente à **1ª autuação** da matéria **MPV 765/2016**.


(Assinatura)

TIAGO TORRES DE LIMA BRUM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

358

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Medida Provisória 765.

II - Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Os integrantes da Carreira de Auditoria Auditoria-Fiscal do Trabalho somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, fazendo jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade, nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – exercício exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 do Projeto Lei estabelece que os servidores ativos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Ocorre, porém, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal do Trabalho possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

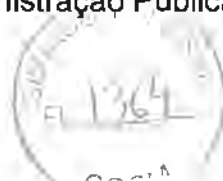
Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é impedir o exercício de tais direitos.

Assim, somente no caso de licença não remunerada, o que inclui a licença para tratamento de assuntos particulares, a licença para serviço militar e afastamentos mediante cessão com perda de remuneração, é que se justificaria esse tratamento.

Já o art. 21 prevê que o Bônus de Eficiência e Produtividade não será devido aos Auditores-Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Tal situação implica em elevadíssima restrição ao exercício desses servidores em outros órgãos ou entidades, não importando o seu grau de importância ou caráter estratégico. Somente estariam preservadas as situações de requisição, dado que, nessa hipótese, não se fala em “cessão”, embora o sentido seja o mesmo, ou seja, afastamento do servidor do órgão de origem, em situação que nos termos da Lei 8.112, de 1990, configura efetivo exercício do cargo.

Dessa forma, propomos restabelecer a regra contida nos art. 4º da Lei nº 11.890, de 2008, que permitia a cessão dos integrantes das Carreiras de Auditor-Fiscal do Trabalho para órgãos e entidades ali definidos, observados o nível hierárquico do cargo a ser ocupado ou sua relevância para a Administração Pública

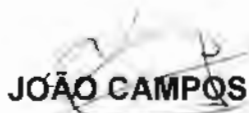




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal. Ademais, é importante lembrar que a cessão sempre se dá no interesse da Administração, e não tem caráter irrecusável, como ocorre na requisição, descabendo, assim, penalizar o servidor com perda de parcela expressiva de sua remuneração.

Sala da Comissão, de de 2017


JÓÃO CAMPOS

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

359

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, **autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado**, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001**, objetivando maximizar os índices de arrecadação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV – proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade*, na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detêm o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista*. A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios out os, e isso



1367



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. **Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.***

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.**

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Sala da Comissão, de de 2017


JOÃO CAMPOS

Deputado Federal





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICADITIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 6º** :

“Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;



1369



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SÍDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um **regulamento futuro** a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é **reiteradamente moroso** na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era,



1310



CÂMARA DOS DEPUTADOS

precisamente, o **regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970**, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002, já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, **até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º**, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

Finalmente, propomos a **supressão do § 6º do art. 4º**, que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4º(quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas o postergamento da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa irrazoável vedação, que não tem justificação quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala da Comissão, de de 2017


JOÃO CAMPOS
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

361

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos Anexos III, IV, V, VI e VII da Medida Provisória, a seguinte redação:

ANEXO III

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%



ANEXO IV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1)	Percentual correspondente (%)
(Em meses)	
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

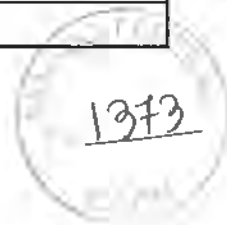
ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho		I





CÂMARA DOS DEPUTADOS

	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	S	IV	ESPECIAL	III	Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Cargo de Auditor-Fiscal da
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	Receita Federal do Brasil e de
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		IV		II	
		III			
		II			
Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho		I		I	Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	S	IV	ESPECIAL	III	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
Auditor- Fiscal do Trabalho	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda visa, tão somente, eliminar a separação de tabelas constante da Medida Provisória nº 765, de 2016, unificando, nos mesmos anexos, os cargos cujas situações são tratadas de forma análoga.

Além de melhor atender à técnica legislativa, a emenda objetiva assegurar a isonomia de tratamento que a Medida Provisória reconhece, afastando dúvidas quanto à identidade remuneratória e atributiva que existe entre os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho.

A emenda não acarreta aumento da despesa, nem produz qualquer efeito financeiro ou funcional, sendo, porém, essencial para que a política remuneratória ora sob exame seja preservada em seu caráter isonômico.

Sala da Comissão, , de de 2017

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

362

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. X. Fica criado o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB**, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV – o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação total anual do FGTS, que resulta da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

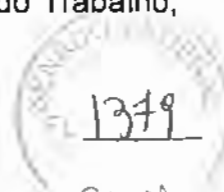
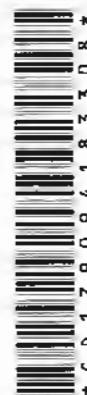
V - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Inspeção do Trabalho, assegurados:

- a) 100% (cem por cento) das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, além das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.”

“**Art. Y.** O art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho.

.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, **inclusive os destinados ao Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB** apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, e cuja solução foi sempre reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", instituir um Fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para o seu fortalecimento e maior eficiência e responsividade.

Na forma da presente Emenda, o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB**, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para tanto, contará com recursos oriundos de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária e, ainda, 25% da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, 25% dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, ainda o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do FGTS recolhida em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Igualmente seriam carreados ao fundo recursos oriundos da ação fiscal decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, do descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial e 25% dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e necessidades da Inspeção do Trabalho, observando-se, ainda, o princípio da anualidade quanto à nova Taxa que ora se propõe.

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal



1981



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes da **Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas,



1382
Soc...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da **Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao disciplinar a instituição do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória no seu art. 15 remete, de forma indevida, a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir de um Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do **Ministério do Trabalho.**

De plano se verifica ser indevida essa previsão, pois o que está em questão é o **Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho**, e o planejamento estratégico para definir suas metas e objetivos deve ser o planejamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho e não do Ministério do Trabalho como um todo.

No art. 5º, § 2º, ao tratar da mesma questão, relativamente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a mesma Medida Provisória estabelece que será observado o planejamento estratégico da **Secretaria da Receita Federal do Brasil** e não o do Ministério da Fazenda, o que revela ser, assim, o § 2º, um equívoco que não foi adequadamente observado pelo Executivo.

Em consequência, é necessário ajustar o § 1º, de forma que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, **seja composto por representantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho**, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em ato do Poder Executivo federal, visto ser aquele órgão o responsável pela gestão do Programa no âmbito da Pasta do Trabalho.

Sala da Comissão, de de 2107

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

364

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ A MP Nº 765 DE 2016
(Do Sr. Weliton Prado)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art.6º.....

.....
§ 2º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído na Tabela "a" do Anexo III aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

§ 3º (suprima-se)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

A redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Líder na Câmara dos Deputados

de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

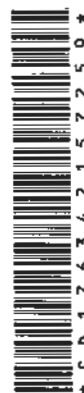
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG
Líder na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benito Gama

1
865

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.

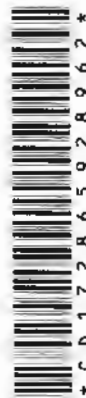
JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Benito Gama
Deputado Federal-PTB/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benito Gama

2

2017-159.docx





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benito Gama

366

1

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benito Gama

motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denasus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto, por falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se

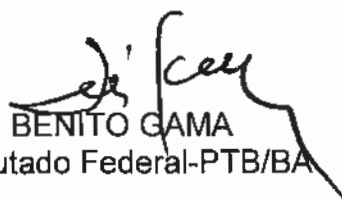




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benito Gama

esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.


BENITO GAMA
Deputado Federal-PTB/BA

2017-159.docx





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benito Gama

367 1

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....
.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....'(NR)
.....
....."





JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional.

Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Benito Gama
Deputado Federal-PTB/BA





COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 765, de 2016:

redação: Dê-se ao art. 7-A da, da Lei 9.625 07 de abril de 1998 a seguinte

“Art. 7-A - A lotação de Auditores de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), não trará prejuízo à lotação atual e às atividades dos servidores em efetivo exercício no Denasus, e nas suas Unidades Desconcentradas em cada Estado, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e apoio técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Denasus e de suas Unidades Desconcentradas nos Estados, continuarão a exercer as atividades de competência do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e a desempenhar as atribuições previstas no inciso I do Parágrafo Único do art. 22 da Lei 9.625, de 07 de abril de 1998, a serem desempenhadas também pelos Auditores de Finanças e Controle a que se refere o caput.

.....(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benito Gama

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da Medida Provisória 765, de 2016, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República.

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei 11.344/2006 e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão, os quais passaram após edição da Lei 13.327/16 a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o Parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16 visavam assegurar a continuidade das atividades de auditoria no âmbito do SUS pelos atuais servidores do Denasus; sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de servidores por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

Esta emenda visa adequar o texto do art. 7-A, com o objetivo resguardar direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há 25 anos executam essas atividades e se esforçam para fortalecer e manter as atividades do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

Sala da Comissão, em de de 2017.


BENITO GAMA
Deputado Federal-PTB/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benito Gama

369 1

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art. 24.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os



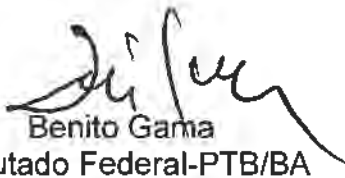


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Benito Gama

órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Benito Gama
Deputado Federal-PTB/BA

2017-540



370

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Acrescentem-se ao texto da MP, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. X. O artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10.

.....
V - Carreira de Analista de Infraestrutura

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A carreira de que trata o inciso V será remunerada na forma da Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. X. O reenquadramento dos servidores ocupantes da carreira de Analista de Infraestrutura obedecerá o disposto no Anexo "X" desta lei.

Art. X Fica sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2018, o disposto no art. 31 e os Anexos XII, XIII e XIV da Medida Provisória nº 765 de 2016 relativamente à carreira de Analista de Infraestrutura e revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007..



ANEXO "X"
TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

Situação até 31 de dezembro de 2017				Situação a partir de 1º de janeiro de 2018			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
		A	V	II	B		
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

53



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

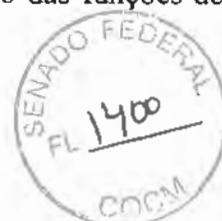
A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).



Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional,



exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

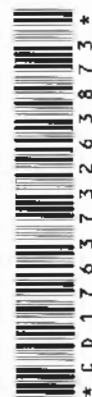
O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura *“passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental”*, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas *“carreiras de gestão governamental”* corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das *“carreiras de gestão governamental”*, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que *“não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”*. Por sua vez, as alíneas *“a”* e *“c”* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União.



De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016¹”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.



Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Reuniões, / /



(/)

Deputado Federal Edinho Bez



MEMÓRIA DE CÁLCULO
Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R\$ 20.000.000,00	R\$ 11.000.000,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 43.000.000,00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R\$ 19.650.680,00	R\$ 45.365.649,00	R\$ 11.770.119,00	R\$ 76.786.448,00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$ 13.897.174,71	R\$ 8.099.319,60	R\$ 12.127.622,39	R\$ 34.124.116,71



4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20.000.000,00	R\$19.650.680,00	R\$ 13.897.174,71
2018	R\$11.000.000,00	R\$45.365.649,00	R\$ 8.099.319,60
2019	R\$12.000.000,00	R\$11.770.119,00	R\$ 12.127.622,39
TOTAL	R\$43.000.000,00	R\$67.786.448,00	R\$ 34.124.116,71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

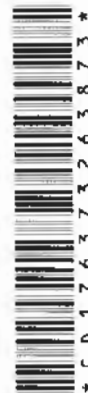
Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016³”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da

³ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.

Deputado Federal Edinho Bez





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No anexo VII da Medida Provisória nº 765, de 2016, substitua-se a expressão **"VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO"** por **"VALOR DO SUBSÍDIO"**.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 765/2016 suprime o subsídio como forma de remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, substituindo-o por Vencimento Básico + "Bônus de Eficiência Institucional", que é uma gratificação variável, vinculada ao somatório do valor das multas aplicadas ao contribuinte e do valor arrecadado com os leilões das mercadorias apreendidas, cujo resultado compõe atualmente o FUNDAF - Fundo de Desenvolvimento e Administração da Arrecadação e Fiscalização -, o qual tem como objetivo fornecer recursos para reaparelhamento e reequipamento da Receita Federal do Brasil (RFB), e não para pagamento de salários.

No entanto, o referido Bônus de Eficiência fere os princípios constitucionais que regem a administração pública federal, quais sejam, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade (art. 37, da CF/88) -, pois além de não ser ético um agente público atuar em processo no qual tenha interesse pessoal direto ou indireto, também lhe é proibido pelo disposto no artigo 18 da Lei



9.784/99. Tal prática, a participação em multas e leilões, há muito tempo foi banida da legislação nacional, e, por meio dessa MP está sendo ressuscitada, apesar de sua inconstitucionalidade já ter sido arguida pelo Ministério Público Federal junto ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 835.291 - RO).

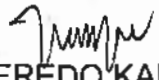
A remuneração sob a forma de subsídio (parcela única) foi introduzida na CF/1988 como uma atitude moralizadora, para dar transparência à sociedade sobre o total da remuneração dos membros de Poder e dos integrantes das carreiras típicas de Estado, acabando com os chamados penduricalhos. Vale lembrar também que desde 2008, quando a remuneração dos Auditores Fiscais passou a ser por subsídio, todas as metas impostas à categoria foram cumpridas e, inclusive, superadas, o que demonstra ser falacioso o argumento de que o Bônus seria necessário para aumentar a eficiência da instituição.

Todas essas inconstitucionalidades e inconsistências implicarão na judicialização do crédito tributário e, o que é pior, na perda da credibilidade da instituição RFB e de sua autoridade tributária e aduaneira, o Auditor Fiscal.

Em face de todo o exposto, pretendemos que seja mantida a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil sob a forma de subsídio (parcela única).

As considerações acima estendem-se à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, para a qual a MP também prevê Programa de Produtividade e Bônus de Eficiência.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado ALFREDO KAEFER





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Inclua-se o inciso III ao *caput* do Art. 6º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

"Art.6º

III - seis décimos, para os Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007.

....." (NR)

Justificativa

A Lei nº11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não





trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analistas Previdenciários que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à





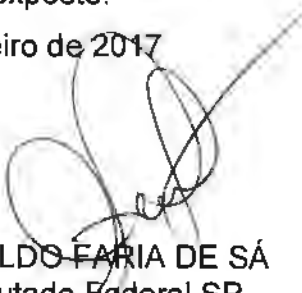
deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

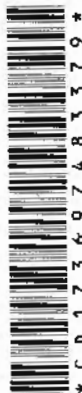
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória nº 765, de 2016, os arts. 5º a 13, os arts. 15 a 24 e o art. 26, ficando também suprimida, no art. 14, a alínea "c" acrescida ao parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 765/2016 suprime o subsídio como forma de remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, substituindo-o por Vencimento Básico + "Bônus de Eficiência Institucional", que é uma gratificação variável, vinculada ao somatório do valor das multas aplicadas ao contribuinte e do valor arrecadado com os leilões das mercadorias apreendidas, cujo resultado compõe atualmente o FUNDAF - Fundo de Desenvolvimento e Administração da Arrecadação e Fiscalização -, o qual tem como objetivo fornecer recursos para reaparelhamento e reequipamento da Receita Federal do Brasil (RFB), e não para pagamento de salários.

No entanto, o referido Bônus de Eficiência fere os princípios constitucionais que regem a administração pública federal, quais sejam, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade (art. 37, da CF/88) -, pois além de não ser ético um agente público atuar em processo no qual tenha interesse pessoal



direto ou indireto, também lhe é proibido pelo disposto no artigo 18 da Lei 9.784/99. Tal prática, a participação em multas e leilões, há muito tempo foi banida da legislação nacional, e, por meio dessa MP está sendo ressuscitada, apesar de sua inconstitucionalidade já ter sido arguida pelo Ministério Público Federal junto ao Supremo Tribunal Federal (RE nº 835.291 - RO).

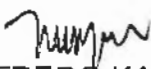
A remuneração sob a forma de subsídio (parcela única) foi introduzida na CF/1988 como uma atitude moralizadora, para dar transparência à sociedade sobre o total da remuneração dos membros de Poder e dos integrantes das carreiras típicas de Estado, acabando com os chamados penduricalhos. Vale lembrar também que desde 2008, quando a remuneração dos Auditores Fiscais passou a ser por subsídio, todas as metas impostas à categoria foram cumpridas e, inclusive, superadas, o que demonstra ser fálacioso o argumento de que o Bônus seria necessário para aumentar a eficiência da instituição.

Todas essas inconstitucionalidades e inconsistências implicarão na judicialização do crédito tributário e, o que é pior, na perda da credibilidade da instituição RFB e de sua autoridade tributária e aduaneira, o Auditor Fiscal.

Em face de todo o exposto, pretendemos que seja mantida a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil sob a forma de subsídio (parcela única).

As considerações acima estendem-se à Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, para a qual a MP também prevê Programa de Produtividade e Bônus de Eficiência.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado ALFREDO KAEFER



374



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao §1º do artigo 5º e ao §1º do art. 15 da Medida Provisória 765/2017, da seguinte forma:

“Art.5º.....

§1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Tribunal de Contas da União e das Confederações representativas das categorias econômicas, nos termos de ato do Poder Executivo. (NR)

Art. 15.....

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União e das Confederações representativas das categorias econômicas nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A maneira como a medida institui bônus de eficiência na atividade aduaneira e tributária e na atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, livre de requisitos objetivos de alcance de metas e sem qualquer tipo de controle ou avaliação externa da sociedade e dos contribuintes, abre caminho para que os objetivos institucionais do Fisco sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal e para que o setor produtivo seja o grande prejudicado.

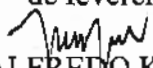
Nada no texto da medida indica que o recebimento do bônus garantirá uma melhoria na Administração Tributária nacional. Não há qualquer previsão de requisitos objetivos de performance qualitativa da fiscalização de forma a promover redução do enorme contencioso fiscal-administrativo ou de aumento de arrecadação mediante a adoção de boas práticas na relação entre fisco e contribuinte.

No mínimo, para evitar que os objetivos institucionais do Fisco nacional sejam desvirtuados por interesses corporativos da carreira fiscal, seria necessário definir claros requisitos que mirem a eficiência fiscal pautada no pleno respeito às garantias e direitos individuais dos contribuintes. Por isso, o formato proposto não parece alinhado à finalidade constitucional que objetiva premiar a eficiência.

A medida prevê em seus arts. 5º e 15 que o Índice de Eficiência Institucional, que definirá o valor global do prêmio, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico e serão instituídos pelos Comitês Gestores dos programas de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Os Comitês serão compostos por representantes de diversos ministérios e da Casa Civil da Presidência.

Sugiro essa emenda para determinar que o Tribunal de Contas da União e as Confederações e representativas das categorias econômicas também componham o Comitê Gestor do programa de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira e o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho para garantir que os objetivos do bônus não sejam desvirtuados e ampliar a representação dos contribuintes no Comitê.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.


Deputado ALFREDO KAEFER





CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 14 da Medida Provisória nº 765/2016, que passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 14. O Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea "a" do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf nas seguintes hipóteses:

I - Impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e

II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de pagamento de bônus, com a finalidade de incrementar a produtividade dos Srs. Auditores Fiscais (entre eles os julgadores do CARF), acarreta um evidente conflito de interesses nos respectivos julgamentos, além de ir de encontro com os princípios que regem o direito administrativo brasileiro. Como consequência, tal medida poderá aumentar ainda mais a rigidez e conservadorismo nos respectivos julgamentos junto ao CARF.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.


Deputado **ALFREDO KAEFER**





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do Art. 5º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

Art.5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de eficácia e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007.
.....” (NR)

Justificativa

A Lei nº11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50%.



1419



(cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior





para investidura, o que a partir da Lei nº 11457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil,



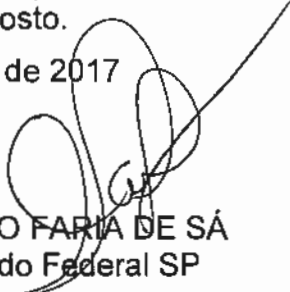
1421



CÂMARA DOS DEPUTADOS

restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

Art.3º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo Único: são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

“Art. 10.

...

III – Ficam absorvidos e recepcionados pela Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos e ocupados de Analista Previdenciário, criados pela Medida Provisória nº86 de 18 de dezembro de 2002, nos termos de seu art. 5º, que foi convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, estruturados por Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, posteriormente alterada pela Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos servidores estão sendo redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil através do artigo 12, inciso II, desta Lei, e que não tenham optado pelo retorno ao órgão de origem nos termos do §4º do artigo 12 desta norma, assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimentos em que se encontrarem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.”





Art.14.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o caput são privativos de servidores: I - Ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da receita Federal do Brasil ou que tenha obtido aposentadoria nesta condição, hipótese restrita à ocupação de cargo em comissão; e
.....” (NR)

Justificativa

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior:** Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.



1424



Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a estrutura funcional da Administração Tributária Federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

"Art. 12. ...

...

§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**" (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e continua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época



1425



detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei nº 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

É importante relembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os



1426



cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.

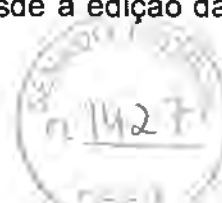
Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus "exercícios fixados" na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

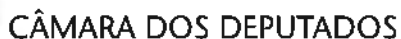
Perseguindo o entendimento dirigido à formação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - incluindo-se as transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007 com as respectivas absorções de atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da





A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a transposição dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: "... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**" (grifo nosso).





Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive com desprezo e desprestígio relativo às suas atribuições genuínas. Fez-se confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta "emprestada" do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita



1429



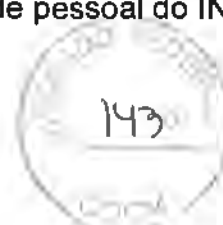
Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus "exercícios fixados" na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a "fixação desses exercícios" junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da "fixação de exercícios" dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era "letra morta" dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o





que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente "emprestada", que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela nova redação aqui proposta, destinada ao artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para nele se inserir o Inciso III, a presente Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto à Medida Provisória nº 765/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a



1431



Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi intentada a transformação genérica dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um desses cargos. A redação dessas emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a



1432

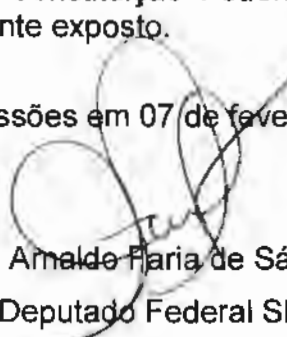


equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando e preservando as suas atribuições originárias dentro do contexto institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da redistribuição e nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Essa absorção e recepção por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar absorvidos e recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas às dos Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2017


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do Art. 4º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

Art.4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o Art.5º da Lei nº10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Analista Previdenciário.

.....” (NR)

Justificativa

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - passando a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil - a pertinência temática da presente Emenda Modificativa se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Essa norma criou e estruturou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da fusão das competências originárias da Secretaria da Receita Previdenciária e da Secretaria da Receita Federal. Consequentemente, foram absorvidas





integralmente as competências desses dois órgãos pela novel Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para compor o quadro funcional dessa nova Administração Tributária, o texto normativo indicou as medidas adotadas, especialmente nos artigos 9º, 10 e 12, seguidos de seus incisos e parágrafos. O artigo 9º da Lei nº 11.457/2007 **criou a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta por dois novos cargos de nível superior**: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB). Logo, a carreira específica do novo Órgão foi constituída apenas por esses dois cargos, o que se verifica até os dias de hoje.

O art. 10, Inciso I, da Lei nº 11.457/2007, promoveu a **transformação** dos cargos de Auditores Fiscais da Receita Federal e dos Auditores-Fiscais da Previdência Social (antiga arrecadação e fiscalização do INSS), todos em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB). O Inciso II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007, **transformou** os Técnicos da Receita Federal em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB).

Importante frisar que não foi demandado nenhum concurso público para provimento desses novos cargos, à época da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, face à aplicação do instituto da transformação, lícito e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Como os ocupantes dos cargos transformados já tinham se submetido a concurso público anterior, houve o aproveitamento deles, sem restrição quanto às transformações operadas pela norma.

Verifica-se, de pronto, que a Carreira de Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi total e originariamente formada por cargos criados e transformados, através da edição da Lei nº 11.457/2007, pela vontade manifesta do próprio Legislador e por conveniência da Administração Tributária, esta última diuturnamente atenta quanto às defesas de suas categorias. Assim, a estrutura funcional da Administração Tributária Federal resultou da absorção de atribuições variadas e também de diversas modificações das nomenclaturas de cargos, conforme as competências de cada um deles, diante da criação do novo Órgão.

E para completar o quadro funcional da nova Administração Tributária, o *caput* do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, **redistribuiu** os demais cargos dos servidores que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de darem continuidade às suas atribuições, nas atividades da missão institucional a serem executadas doravante, dentro do Órgão recém-criado.

Todavia, o §5º do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, em sua segunda parte, revelou a pendência de estudos destinados às carreiras dos diversos cargos redistribuídos, remetendo-se essa definição para ato legislativo futuro. Então, quando a Lei nº 11.457/2007 foi editada, deixou-se de observar o devido encaminhamento aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, impondo-se tal providência para subsequente tratamento vindouro, como se depreende do texto normativo:

"Art. 12. ...



1435



§ 5º Os servidores a que se refere este artigo perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, **até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.** (grifo nosso)

Até o momento não se operacionalizou a segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que esteja direcionada aos cargos e atribuições dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. O conjunto desses agentes públicos se configura em quadro de cargos em extinção, dentro do próprio órgão tributário, o que constitui um grave constrangimento provocado pela Administração Pública Federal. A não efetivação desse trecho normativo até hoje (segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007) vem gerando instabilidade e continua reserva legal para a situação funcional desses servidores redistribuídos especificamente, de nível superior, o que implica em sérios prejuízos à sua carreira e remuneração.

O cargo de Analista Previdenciário foi criado pela Medida Provisória nº 86/2002, para compor a Carreira Específica Previdenciária estabelecida pela Lei nº 10.355/2001. O art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002 trouxe as atribuições desse cargo de nível superior, para serem exercidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão que à época detinha competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União, além de administrar e conceder benefícios previdenciários.

Os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil subjugaram-se às regras do Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS, de 15 de janeiro de 2003, onde estiveram expressas as atribuições de seus cargos, em conformidade com o art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003. O certame foi realizado e a maioria dos aprovados tomou posse e entrou em exercício durante os meses de abril e maio de 2003, ainda sob a égide da Medida Provisória nº 86/2002.

As atribuições do cargo de Analista Previdenciário, mantidas e repetidas em sede de Concurso Público (Edital nº 1/2003 – INSS), inclusive elencadas na Lei nº 10.667/2003, evidenciam a complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores. Elas distinguem as competências finalísticas e notabilizam as responsabilidades específicas, todas direcionadas à arrecadação previdenciária (tributária), bem como reforçam o requisito de ingresso por meio de concurso público de nível superior. À exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições relativas à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS eram também direcionadas aos Analistas Previdenciários, conforme dispõe o artigo 6º, Inciso I, da Lei nº 10.667/2003.

Logo, os cargos dos Analistas Previdenciários redistribuídos e os de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil guardam identidade quanto à escolaridade





exigida para o seu provimento, mostram correspondência no grau de complexidade de suas atividades finalísticas desenvolvidas, especialmente no que diz respeito às atribuições legais, a saber: instrução e análise técnica de processos, execução de atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, seja relativo às contribuições previdenciárias, seja referente à cobrança ou recebimento de tributos fazendários.

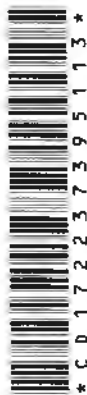
É importante relembrar que a Lei nº 11.098/2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, vinculada ao Ministério da Previdência Social. O INSS foi o órgão arrecadador das contribuições previdenciárias até 2005, tendo cessado suas competências para tanto, com a criação da Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, foram deslocadas do INSS as competências de arrecadação, recuperação de créditos, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como os servidores que exerciam suas atribuições específicas nesses setores, tendo sido direcionados para esse órgão da Administração Direta (SRP), criado em 2005.

Para fomentar o quadro de pessoal da Secretaria da Receita Previdenciária, a Lei nº 11.098/2005 providenciou o deslocamento dos servidores que até então atuavam no INSS - junto à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação Geral de Recuperação de Créditos – “fixando seus exercícios” na Secretaria então criada. Dessa maneira, esses servidores foram transferidos do âmbito autárquico (INSS) para a Administração Direta (SRP) e, dentre eles, os cargos de Analista Previdenciário que exerciam atividades na Diretoria e na Coordenação mencionadas.

Sobreveio a Lei nº 11.457/2007 e todas as competências da Secretaria da Receita Previdenciária foram absorvidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os Analistas Previdenciários que tiveram os seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária foram então redistribuídos (artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007) para o novo Órgão unificado de Administração Tributária, nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Perseguindo o entendimento dirigido à formação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil - incluindo-se as transformações de cargos realizadas na Lei nº 11.457/2007 com as respectivas absorções de atribuições, todos inseridos na nova carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - também ao Analista Previdenciário redistribuído para o novo Órgão de Administração Tributária deveria ter sido aplicada a correta absorção e recepção de seus cargos e atribuições por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em patamares funcionais irmanados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. A justificativa dessa interpretação paira no próprio provimento de seus cargos, que ocorreu por meio de concurso público e com escolaridade exigida de nível superior (Edital nº 1/2003 – INSS), realizado antes da Lei nº 11.457/2007, não se podendo levantar hipótese de provimento derivado.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência



197



do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 200, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde o advento da redistribuição (Lei nº 11.457/2007), emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária. Mas isso ainda está pendente até o presente momento!

A Administração Pública Federal argumenta que a Lei nº 12.269/2010 (conversão da Medida Provisória nº 479/2009) veio dirimir a reserva legal estabelecida na segunda parte do §5º, do artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, preenchendo lacuna a respeito da situação funcional dos servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso porque a Lei nº 12.269/2010 introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, realizando a **transposição** dos cargos redistribuídos pelo artigo 12 da Lei nº 11.457/2007, deslocando-os todos para o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda).

Mas, a edição da Lei nº 12.269/2010 prestou severo desserviço à Administração Pública porque os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil foram penalizados por essa transposição ao PECFAZ, ao serem incluídos em um plano genérico de cargos, desvirtuando o próprio objetivo institucional que os redistribuiu ao órgão de Administração Tributária, para forjar e escamotear as especificidades desse cargo, sendo desconsideradas as suas legítimas atribuições, suas responsabilidades e atividades tributárias, voltadas à arrecadação e ao preparo da fiscalização previdenciária. Assinala-se, ainda, que a transposição dos redistribuídos para o PECFAZ ensejou a propositura de medidas judiciais no sentido de afastar os seus efeitos, para o que



* 6 0 1 7 2 2 3 7 3 9 5 1 1 3 *

1438



já se obteve posição favorável no acolhimento desse pedido por parte do Poder Judiciário.

Cumpra também registrar que o PECFAZ (Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda), justamente por ser um plano genérico de cargos, não detém capacidade estrutural de garantir, recepcionar e até mesmo preservar as responsabilidades dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco tem condições de absorver as atribuições originárias, específicas e finalísticas (Edital de Concurso nº 1/2003 - INSS) desses servidores, visando assegurá-las. Considere-se, ademais, que o cargo de Analista Previdenciário foi originalmente estruturado em carreira específica e, por isso mesmo, é teratológica a sua inclusão dentro de um plano genérico de cargos, com ostensivo menosprezo às suas atribuições genuínas. Por si só, isso já demonstra o indiscutível descumprimento do que dispõe a parte final do § 5º, artigo 12, da Lei nº 11.457/2007, que condicionou futura regulamentação aos cargos redistribuídos, nos seguintes termos: "... até a vigência da Lei que **disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.**" (grifo nosso).

Além disso, a Lei nº 12.269/2010 aplicou tratamento único a todos os cargos que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deixou-se de analisar com acuidade, mais uma vez, os cargos de Analista Previdenciário, de nível superior, inclusive com desprezo e desprestígio relativo às suas atribuições genuínas. Fez-se confundir o Analista Previdenciário aos demais cargos de nível médio, dentro do aglomerado redistribuído, sem destaque algum.

Dessa maneira, a Lei 12.269/2010 deflagrou grande injustiça aos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal conjuntura tendenciosa foi motivo de reconhecimento, com promessa de correção por parte do Líder do Governo no Senado, na época, durante os debates sobre a aprovação do texto do PLV-04/2010, enviado pela Câmara dos Deputados. Nessa ocasião, o Senador Romero Jucá se comprometeu publicamente, em plenário, no sentido de encaminhar ao Poder Executivo, uma proposta para solucionar a situação dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao identificar e reconhecer que o texto do PLV-04/2010 trazia graves prejuízos a esses servidores, como se verifica nos anais daquela sessão.

Diante de flagrante ausência de isonomia, falta de equidade e injustiça constatada, cabe à Casa das Leis, nos termos do artigo 48, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, propor aperfeiçoamentos ao ordenamento jurídico, uma vez verificadas distorções que mereçam iniciativa de correção. E esse é o caso dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente depois da edição da Lei nº 12.269/2010, que introduziu o artigo 256-A na Lei nº 11.907/2009, sem realizar a análise correta e específica dos cargos desses servidores que desempenham atribuições voltadas à arrecadação tributária. Desde a edição da Lei nº 11.457/2007, não lhes foi dispensado o devido procedimento imparcial e uniforme, que deve ser aplicado com isonomia aos cargos de mesmo nível de escolaridade e atribuições legais equivalentes, como ocorreu com os Técnicos da Receita Federal que foram





transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, inclusive com os Auditores Fiscais da Receita Federal e os Auditores-Fiscais da Previdência Social, que tiveram os seus cargos transformados em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Incisos I e II, do art. 10, da Lei nº 11.457/2007), cujas atribuições foram todas absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão unificado de Administração Tributária.

Igualmente relevantes, devendo ser chamadas à baila, são as controvertidas e deformadas interpretações normativas, notadamente quanto à Lei nº 11.501/2007 (lei de conversão da Medida Provisória nº 359/2007), cujas informações têm sido amplamente divulgadas e aplicadas pela Administração Pública Federal, ao se impor aos Analistas Previdenciários redistribuídos a denominação de Analistas do Seguro Social, nomenclatura esta “emprestada” do atual quadro de pessoal do INSS.

A Lei nº 11.501/2007 alterou várias normas, inclusive a Lei nº 10.355/2001 (Carreira Previdenciária), a Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social) e a Lei nº 11.098/2005 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária). Destaca-se aqui que o texto da Lei nº 11.501/2007 alterou nomenclatura de cargos que alcançou somente os servidores em efetivo exercício no INSS, na data de sua publicação (11 de julho de 2007), com a finalidade de adequar o quadro de pessoal daquela Autarquia, atribuindo ao Analista Previdenciário que lá permaneceu (e não foi redistribuído) a nova denominação de Analista do Seguro Social - ASS.

Invoca-se, nesta oportunidade, uma adequada análise sistêmica das normas para ajudar a compreender porque a Lei nº 11.501/2007 não se estende aos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde 2005, os Analistas Previdenciários que atuavam na arrecadação, cobrança e fiscalização do INSS tiveram seus “exercícios fixados” na Secretaria da Receita Previdenciária (Portarias MPS nºs 1.301 e 1.343/2005). Quando a Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) revogou a “fixação desses exercícios” junto à Secretaria da Receita Previdenciária, tal órgão já estava extinto, valendo também lembrar que muito antes disso, a Lei nº 11.457/2007 (16 de março) já tinha **redistribuído** esses servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Portanto, a revogação da “fixação de exercícios” dos servidores junto à Secretaria da Receita Previdenciária já nem fazia sentido, era “letra morta” dentro da Lei nº 11.501/2007 (11 de julho), diante da redistribuição desses agentes públicos para o novo Órgão de Administração Tributária, desde 16 de março de 2007 (Lei nº 11.457/2007).

Por esses motivos, as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/2007 (11 de julho) não podem alcançar os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, principalmente a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Absurdamente, a Administração Pública Federal propõe manobra de repristinação de normas, pretendendo dar vigência e comando ativo a dispositivo ou lei que já se encontrava extinto, como é o caso da Lei nº 11.098/2005, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária, e deixou de ter sua vigência a partir da Lei nº 11.457/2007 (16 de março). Além disso, não existe dispositivo expresso na Lei 11.501/2007 (11 de julho) que autorize a



FEDERAL
1490



transposição ou até mesmo alteração de nomenclatura de cargos daqueles que foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, ressalvado o disposto no §5º do art. 12 da Lei nº 11.457/2007, que versa exclusivamente quanto à equivalência de remuneração à Carreira do Seguro Social, os Analistas Previdenciários redistribuídos não podem ser atingidos indistintamente pelos efeitos da Lei 11.501/2007, em especial pela indevida nomenclatura de Analista do Seguro Social. O procedimento administrativo que impõe a denominação de Analista do Seguro Social ao Analista Previdenciário redistribuído acaba por confundir dois cargos em situações jurídicas distintas, especialmente por suas atribuições exercidas (Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil X Analistas do Seguro Social em exercício no INSS).

Quando se admite a nomenclatura de Analista do Seguro Social imposta aos Analistas Previdenciários redistribuídos, é gerada uma aproximação desses últimos servidores com o atual quadro de pessoal do INSS, o que induz à falsa impressão de que nunca ocorreu a redistribuição promovida pelo art. 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007. Com isso, há sim repercussão jurídico-administrativa em virtude dessa denominação intencionalmente "emprestada", que corresponde aos cargos atuais do INSS, uma vez que a nomenclatura de um cargo faz parte da sua identidade e demonstra os seus atributos, suas especificidades e peculiaridades.

Pela nova redação aqui proposta, destinada ao *caput* do Art. 4º da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016, a presente Emenda Modificativa tem por finalidade conferir tratamento definitivo e apropriado à situação funcional dos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estando agora diante da pertinência temática junto à Medida Provisória nº 765/2016, é plenamente cabível a resolução funcional desses servidores, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo 48, Inciso X (cabe ao Congresso Nacional dispor sobre cargos, empregos e funções públicas), combinado com o artigo 63, Inciso I (não admissão de aumento de despesa).

Neste sentido, esta Emenda Modificativa propõe a adequada recepção das atribuições do Analista Previdenciário redistribuído, para que suas habilidades especializadas sejam absorvidas pela carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez deflagrada a congruência de suas competências com as do Analista-Tributário. Trata-se de acomodação funcional oportuna, uma decisão eficaz e eficiente porque várias são as compatibilidades entre as atribuições originárias do Analista Previdenciário redistribuído com aquelas dos cargos já existentes na composição da carreira específica do órgão de Administração Tributária. Além disso, não há que se falar em burla ao concurso público porque a exigência para investidura dos cargos dessa carreira específica é a mesma à qual se submeteram os Analistas Previdenciários em certame, ou seja, nível superior. As faixas dos proventos do Analista-Tributário e do Analista Previdenciário são emparelhadas, uma vez consideradas as diferenças estruturais das tabelas remuneratórias, não se podendo argumentar pelo aumento de despesas, inclusive pelo número pequeno de servidores envolvidos – hoje cerca



1941



de 200 agentes públicos. O enquadramento dos Analistas Previdenciários na estrutura remuneratória do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil seria praticamente neutro no que se refere ao impacto orçamentário.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda Modificativa é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta pendência para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição. E suas atribuições legais e genuínas precisam ser recepcionadas e preservadas no contexto institucional tributário, não podendo desaparecer ou serem diluídas a pretexto de quaisquer outros interesses que não estejam alinhados com a Administração Tributária.

A preservação das competências dos Analistas Previdenciários redistribuídos mostra que se faz necessário o aproveitamento das atribuições dos seus cargos originários dentro da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja urgência é também reclamada pelo comando do artigo 37, Inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o exercício das atribuições da carreira específica do órgão tributário.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda Modificativa, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Antes desta presente proposta de Emenda Modificativa, quando foi tentada a transformação genérica dos cargos de todos os servidores redistribuídos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, jamais se indicou a distinção de escolaridade exigida em concurso público para cada um deles, muito menos se analisou as atribuições legais de cada um desses cargos. A redação dessas



1442



emendas anteriores (através das Medidas Provisórias nºs 440/2008, 441/2008, 479/2009 e 650/2014) sempre seguiu a vontade imperiosa e esmagadora do contingente de servidores de nível médio, que pretende ver a transformação de todos os cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem distinção de nível de escolaridade e atribuições originárias. E isso não é o que se propõe nesta oportunidade, pois a pretensão agora é ver absorvidos e recepcionados pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Por óbvio, o que se propõe nesta Emenda Modificativa não é o mesmo que já recebeu o veto do Chefe do Executivo. Agora se destaca o cargo de Analista Previdenciário redistribuído, demonstrando-se a simetria e a equivalência existente entre ele e o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, para que seja recepcionado e absorvido pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária, assegurando e preservando as suas atribuições originárias dentro do contexto institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da redistribuição e nos termos do que dispõe a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público – Regime Jurídico Único).

Essa absorção e recepção por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil relativa aos cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, de nível superior, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, atendem aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, porque considera a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades do instituto da redistribuição. Atende também ao disposto no Inciso XXII, do artigo 37 da Magna Carta, cuja redação dispõe que a administração tributária deve ser exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria estabelecida pela Lei nº 10.593/2002, onde devem estar absorvidos e recepcionados os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelas especificidades de suas atribuições. Atende, da mesma maneira, aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, uma vez que não é permitido se estabelecer diferenças entre os administrados detentores das mesmas condições fáticas e jurídicas, ou seja, os Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercem funções e atribuições irmanadas às dos Analistas-Tributários, sendo que ambos ocupam cargos com o mesmo grau de escolaridade. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

restando justificada esta Emenda Modificativa, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Inclua-se o inciso III ao *caput* do Art. 10 da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

"Art.10

III - R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Previdenciário redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007.

....." (NR)

Justificativa

A Lei nº11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no rol de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e





vinculadas à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal), deixando-os à





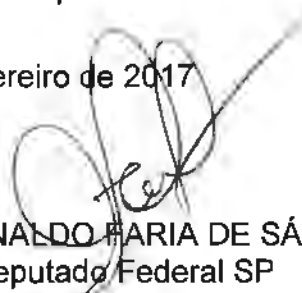
deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do Art. 11 da Medida Provisória nº 765 de 29 de dezembro de 2016:

"Art.11 O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Previdenciários redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo inciso II do Art.12 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007, cedidos a outros órgãos.
....." (NR)

Justificativa

A Lei nº11.457/2007 unificou as competências das antigas Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e Secretaria da Receita Federal - SRF, deslocando assim a arrecadação previdenciária anteriormente vinculada ao Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda. Para garantir a continuidade da arrecadação previdenciária pelo novo órgão criado, o quadro de servidores que executavam a administração tributária de competência da extinta SRP foi integralmente transferido para a novel secretaria. Deve-se ressaltar que o montante da arrecadação previdenciária - que era anteriormente realizado pelo quadro de servidores daquela secretaria - agregou positivamente em cerca de 50% (cinquenta por cento) adicionais, uma vez comparados à arrecadação de todos os tributos antes administrados pela SRF. E os servidores da antiga SRP deram continuidade ao trabalho voltado à administração tributária posto que deflagrado o deslocamento desse contingente para a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Por medida de justiça, o Bônus de Eficiência ora instituído - vinculado ao resultado obtido pela administração tributária no exercício das competências da RFB - deve ser distribuído entre os cargos que atuam com atribuições vinculadas à arrecadação tributária. A inclusão do cargo de Analista Previdenciário no *roll* de cargos com direito ao referido bônus se faz numa perspectiva de equidade, cabendo ao Legislativo o adequado ajuste de texto proposto pelo Executivo, uma vez que tal medida elenca todos os cargos com atribuições específicas e vinculadas





à matéria tributária, sem criar exceções enviesadas, além de não trazer impacto orçamentário algum, visto que a fonte de custeio do referido Bônus continua a mesma, sendo apenas redistribuído com paridade.

Considerando que a Medida Provisória nº 765/2016 (de iniciativa do Poder Executivo) propõe a reestruturação da carreira específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pertinência temática da presente Emenda se torna clara e evidente, ao tratar da situação dos cargos de Analista Previdenciário que foram redistribuídos para esse órgão da Administração Tributária, através do artigo 12, Inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Porém, a acolhida dessa medida de isonomia e analogia de raciocínio vem encontrando obstáculos, vez que os Analistas Previdenciários são confundidos no aglomerado de cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Isso ocorre porque a redação dada ao Inciso II do artigo 12, da Lei nº 11.457, não especifica nomenclaturas e nem atribuições, tampouco a exigência do provimento ou características dos cargos redistribuídos por esse dispositivo, cuja maioria é constituída por nível médio.

É preciso destacar o Analista Previdenciário como cargo de nível superior e lhe dar sustentação compatível no horizonte da redistribuição. Eles foram redistribuídos em número muito pequeno, sem que tivessem representatividade de categoria alguma na ocasião. Inicialmente, 250 Analistas Previdenciários foram redistribuídos e hoje giram em torno de 180, motivo pelo qual devem ser reconhecidas a absorção e a recepção de seus cargos por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, emparelhando-os ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, principalmente pelo empenho e especificidade de suas atribuições, cujas responsabilidades são desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária. A análise do cargo de Analista Previdenciário redistribuído deve ser feita considerando a seguinte sequência: art. 5º, inciso I, da Medida Provisória nº 86/2002; Edital de Concurso nº 1/2003 – INSS; Lei nº 10.667/2003; Lei nº 11.098/2005 e Lei nº 11.457/2007.

Constata-se que houve descaso e abordagem discriminatória relativa ao acolhimento dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei nº 11.457/2007. Suas atribuições originárias guardam pontual correspondência àquelas dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ambos com exigência de nível superior para investidura, o que a partir da Lei nº 11.457/2007 já se requeria a absorção e a recepção de seus cargos pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Em se tratando de cargos congêneres e similares, nos moldes desse raciocínio, deve ser realizado o aproveitamento e a preservação das atribuições genuínas dos Analistas Previdenciários redistribuídos, fazendo com que sejam absorvidas e recepcionadas pela carreira específica do Órgão de Administração Tributária e tenham acesso ao Bônus de Eficiência instituído por esta Medida Provisória e dirigido aos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta iniciativa parlamentar vem corrigir lacuna suportada pelos cargos de Analista Previdenciário até os dias atuais, desde o advento que deflagrou a fusão dos fiscos federais (Arrecadação Previdenciária + Receita Federal) deixando-os à





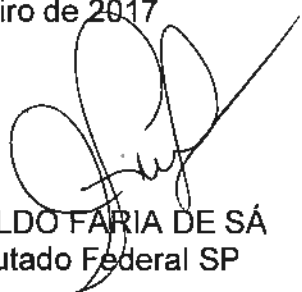
deriva no quadro de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, embora para lá tenham sido redistribuídos por força da Lei nº 11.457/2007.

Enfim, a proposta desta Emenda é aperfeiçoar a estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para onde os cargos de Analista Previdenciário foram redistribuídos, corrigindo injusta discriminação para o cargo em questão. Trata-se de quadro de pessoal especializado e necessário à administração tributária, tanto é que foram deslocados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do instituto da redistribuição.

Importa reiterar que todo o conteúdo aqui exposto diz respeito exclusivamente ao cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nível superior. Isso é de fundamental importância para o entendimento do que se propõe nesta Emenda, vindo prestigiar os preceitos constitucionais da isonomia, uniformidade e equidade, endossados pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo todos merecer implacável e imprescindível aplicação à situação funcional desses servidores. Os argumentos ora carreados na defesa da absorção e recepção pela Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil daqueles cargos de Analista Previdenciário redistribuídos, em patamares funcionais emparelhados ao do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, são irrefutáveis, contrapondo-se às várias justificativas de vetos já apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando em oportunidades anteriores foram propostas transformação de cargos de maneira generalizada, que se estendiam a todos os que foram redistribuídos, sem distinção, pela redação a que se propunha. E essa é a razão pela qual o caso está sendo agora abordado com enfoque diferenciado e com extensa dimensão diligente.

Como elemento final de reafirmação dos fundamentos legais apresentados, a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantém, desde o início de suas atividades, todos os Analistas Previdenciários redistribuídos atuando na administração tributária, baseando-se nas suas atribuições legais, que oferecem condições para o desempenho de atividades da competência finalística. A Administração Tributária coloca o Analista Previdenciário redistribuído trabalhando lado-a-lado com o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, o que comprova na prática a absorção e a recepção desses cargos redistribuídos, de nível superior, por parte da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, restando justificada esta Emenda, sob o aspecto jurídico. Torna-se assim premente a resolução da situação funcional dos Analistas Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para atender a urgência do que demanda a Constituição Federal de 1988, no inciso XXII do artigo 37, como já reiteradamente exposto.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal SP





381

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

.....

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o

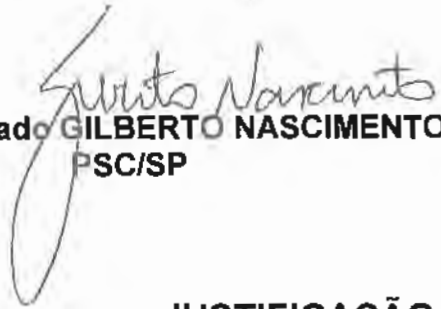




CÂMARA DOS DEPUTADOS

limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

Sala das Comissões em, de de 2017.

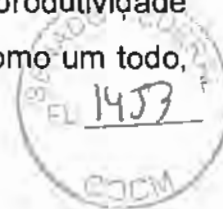

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
PSC/SP

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo,



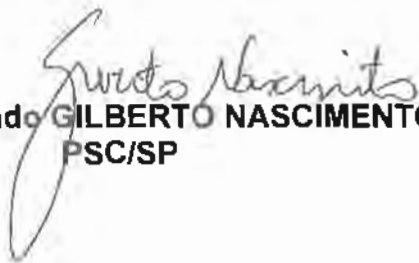


CÂMARA DOS DEPUTADOS

possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões em, de de 2017.


Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
PSC/SP



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)
"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;



V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

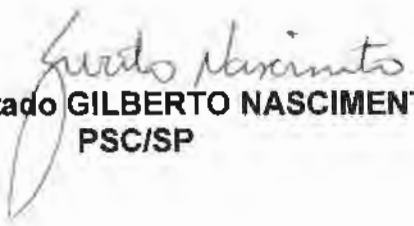
.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)



"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

Sala das Comissões em, de de 2017.

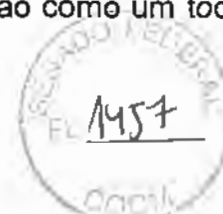

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
PSC/SP

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

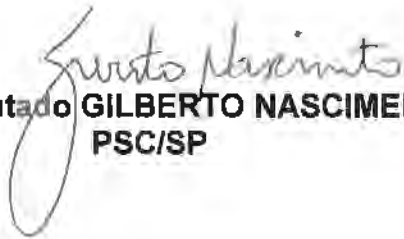
De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo.



Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões em, de de 2017.


Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
PSC/SP





383

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

1459





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

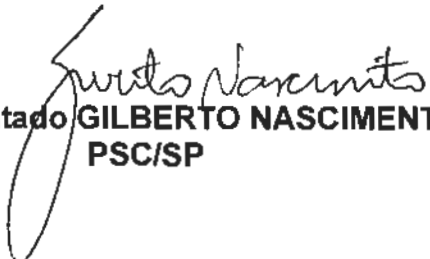
.....
III – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da fazenda.

.....
....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

Sala das Comissões em, de de 2017.


Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
PSC/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

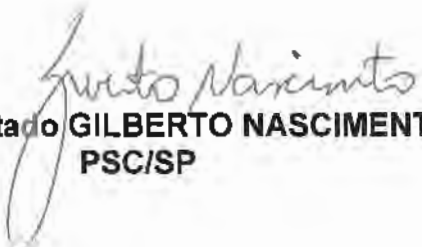
Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões em, de de 2017.


Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
PSC/SP



* C D 1 7 7 7 2 6 7 2 9 2 9 1 *



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

"Art. 6º"

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;



V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

.....

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....

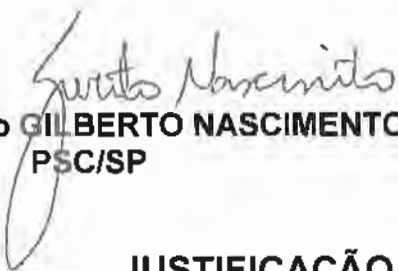
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)



"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

Sala das Comissões em, de de 2017.


Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
PSC/SP

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

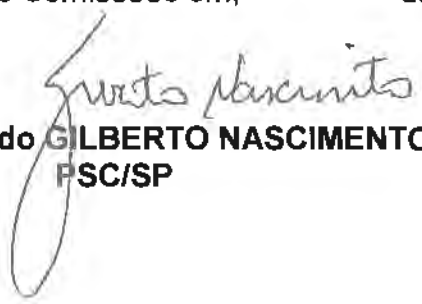
De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo.

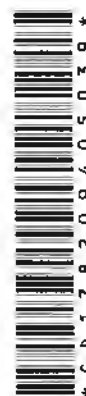


Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Comissões em, de de 2017.


Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
PSC/SP





EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Modificativa

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 6º** :

"Art. 4º

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-



SF/17464.22637-00

Página: 1/3 07/02/2017 18:51:39

459296e52d97f00ced00900e906c74bf2dc73233





se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SÍDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um **regulamento futuro** a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é **reiteradamente moroso** na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, **o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970**, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002, já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, **até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º**, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

Finalmente, propomos a **supressão do § 6º do art. 4º**, que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4º (quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas a postergação da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa irrazoável vedação, que não tem justificção quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT



SF/17464.22637-00

Página: 3/3 07/02/2017 18:51:39

459296e52d9710ced00900e906c74bf2dc73233





386

EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Aditiva

Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das competências do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado, e têm por atribuições:

I - assegurar, em todo o território nacional:

a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

b) a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

d) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II - verificar o recolhimento, constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

III - verificar o recolhimento, constituir e lançar os créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural;

IV - proceder a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do



SF/17880.49262-06

Página: 1/3 07/02/2017 18:37:06

f55647e01f3290f5d565436bd2f19d8a04a2749





cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar nova redação ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que criou a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir dos cargos da Inspeção do Trabalho, mas que, diferentemente do que ocorre com os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, não estão sendo ajustados pela Medida Provisória.

No caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mostra-se necessário, de imediato, assegurar o mesmo tratamento dado aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, no sentido de reconhecer a sua características de *autoridade*, na sua área de atuação. Dessa forma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, que exerce funções privativas de fiscalização da legislação trabalhista, detém o poder de autoridade de impor condutas e aplicar sanções, sendo, portanto, *autoridade trabalhista*. A redação proposta incorpora, portanto, essa previsão.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

"Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é."

Finalmente, quanto ao inciso II, propõe-se explicitar, na Lei nº 10.593, de 2002, consolidando a norma legal, a atribuição já conferida pela Lei nº 8.844, de 1994, aos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificar o recolhimento, **constituir e lançar o crédito tributário referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, atribuição também conferida a esses agentes públicos nos termos do seu art. 3º.**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

Assim, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, se dará à lei em tela caráter mais claro e preciso, em benefício do cidadão e do próprio exercício do poder de polícia sob a responsabilidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, em caráter privativo.

Sala da Comissão,


Senador JOSE MEDEIROS
PSD - MT



SF/17880.48262-06

Página: 3/3 07/02/2017 18:37:06

155647e01f3290f5d565436bd2fcf9d8a04a2749



387₁

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III – cinco décimos, para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro



atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada Janete Capiberibe
PSB/AP





V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

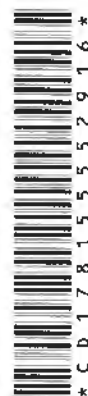
.....
III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009.

.....
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....” (NR)



"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo. Assim, possuem todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.



Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada **Janete Capiberibe**
PSB/AP



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de nível



intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar integrantes Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V – R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os servidores de nível superior integrantes do PECFAZ, R\$ 1.500,00 (mil e



quinhentos reais) para os servidores de nível intermediário integrantes do PECFAZ e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores de nível auxiliar integrantes do PECFAZ, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art. 5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

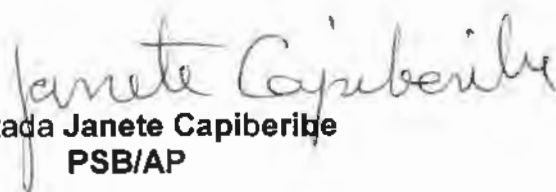
De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade



e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada Janete Capiberibe
PSB/AP



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

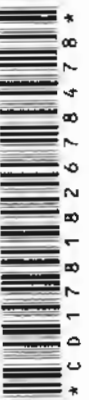
"Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, bem como dos ocupantes de cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 6º

III - seis décimos, para os servidores de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – cinco décimos, para os servidores de integrantes



do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 10. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

III - R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), para os servidores de integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no caput até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 5º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, lotados e/ou em exercício na SRFB.

....." (NR)

"Art. 12. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 5º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição." (NR)



JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória nº 765, de 2016, ao instituir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira sem incluir em seu bojo os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), incorreu em verdadeira discriminação, visto que estes servidores atuam nas mais diversas atividades das áreas tributária e aduaneira, contribuindo diretamente para o incremento da produtividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

O art.5º, § 2º, da proposição estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o Índice de Eficiência Institucional, que será mensurado por indicadores de desempenho e metas estabelecidos no planejamento estratégico da SRFB. Acontece que a arrecadação daí resultante é fruto do trabalho não só de Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da SRFB, mas também dos servidores integrantes do PECFAZ, em instâncias de julgamento, seja administrativo, seja judicial.

De fato, os servidores integrantes do PECFAZ atuam em todas as áreas de competência do Ministério da Fazenda, contribuindo com a produtividade e o alcance de metas e indicadores estabelecidos pela Instituição como um todo, possuindo todos os requisitos estabelecidos na Medida Provisória para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

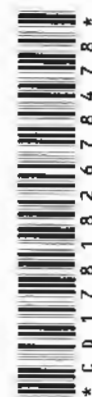
Ante o exposto, tendo em conta a necessidade de se reconhecer o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que contribuem significativamente para tornar o Ministério da Fazenda um órgão eficiente e indispensável à ação estatal, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputada Janete Capiberibe



PSB/AP





391

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(DO SR CLEBER VERDE)

Inclua-se no art. 6º os seguintes parágrafos:

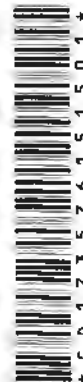
"Art. 6º

§ 4º Excetua-se do disposto nos parágrafos 2º e 3º os servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade.

§ 5º Os servidores e pensionistas de que trata o § 4º receberão o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** aos servidores em atividade com mais de 36 meses. "



ge





Justificação:

A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvaír, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.





Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão) em 07 de fevereiro de 2017.


CLEBER VERDE

DEPUTADO FEDERAL - MA.





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(DO SR CLEBER VERDE)

Altere-se os art. 26 e 27 da forma a seguir:

"Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.





§ 2º. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

“Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

ANEXO V

ANEXO VI

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019



CD176465161236





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Cleber Verde**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09



* C D 1 7 6 4 6 5 1 6 1 2 3 6 *





	II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
	I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, buscamos reabrir uma importante discussão sobre a composição da remuneração das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, no sentido de preservar o regime de subsídio para os seus membros, visto não haver incompatibilidade expressa entre essa forma de retribuição e a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade.

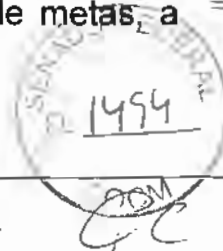
A experiência dos entes federados demonstra esse fato.

O Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, instituiu o regime de subsídio em parcela única para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição". Contudo, em 2011, por meio da Lei nº 9.383, de 15 de julho, instituiu a "Bolsa de Desempenho Profissional", no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada em decreto para cada categoria, com o objetivo de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho efetivo dos Servidores Fiscais Tributários, promover o crescimento da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e otimizar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, em especial aos contribuintes.

Segundo o Decreto 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que, regulamentando a Lei, concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, essa bolsa "consiste na concessão de valor pecuniário aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita e que alcançarem metas de arrecadação do ICMS e individual de desempenho funcional". Seu valor corresponderá a 150% do valor do subsídio percebido pelo Servidor Fiscal Tributário, e será paga na razão de 1/3 (um terço) daquele valor nos meses de maio, setembro e janeiro de cada exercício financeiro, estando atrelada ao alcance cumulativo de metas, a



* C D 1 7 6 4 6 5 1 6 1 2 3 6 *





serem fixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita, tanto no âmbito institucional quanto individual.

Também o Estado de Goiás implantou regime de subsídio, nos termos da Lei nº 17.032, de 2 de junho de 2010, para o pessoal da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda. Mas, nos termos da Lei nº 17.867, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.660, de 29 de outubro de 2014, instituiu igualmente um "Modelo de Gestão para Resultados" no âmbito do Poder Executivo, cujo regulamento (Decreto nº 8.170, de 2 de junho de 2014) institui, em substituição à Gratificação de Produtividade Fiscal disciplinada pelo art. 32 da lei 12.266 de 1998, o "Bônus por Mérito", a ser pago anualmente aos ativos, em valor correspondente a um salário extra caso cumprido integralmente acordo de resultados (conforme o Decreto nº 8.276, de 17.11.2014).

No Estado de Mato Grosso, o subsídio foi implementado pela Lei Complementar nº 169, de 13 de maio de 2004. A mesma Lei instituiu para os servidores do Fisco "verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado", com fundamento nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal (que, contudo, não se referem diretamente a parcelas retributivas devidas ao Fisco). Tal vantagem será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado Fazenda, limitada ao montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes Tributos Estaduais, segundo o desempenho trimestral da arrecadação estadual, em relação ao trimestre anterior e o incremento da arrecadação em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na esfera federal, a recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, o direito ao recebimento, conjuntamente com o subsídio, da parcela denominada "honorários advocatícios de sucumbência", os quais integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Essa parcela decorre do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



CD176465161236





Trata-se, com efeito, da mesma sistemática adotada pela Medida Provisória, relativamente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, o que reforça, ainda mais, a validade da presente proposta.

Ademais, não se pode assumir, aprioristicamente, que o subsídio seja, como se poderia depreender de uma leitura apressada e literal do art. 39, §4º da Constituição, uma forma de remuneração *absoluta*, e incompatível com quaisquer outras vantagens. Como afirma o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello¹:

*"Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos –, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, **haverão de lhes ser editado tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá.**"*

Com a mesma preocupação afirma a Profa. Odete Medauar:

*"O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo"*²

E, esclarecendo o tema, explica a atual Ministra-Presidente do STF, Profa. Cármen Lúcia Antunes Rocha:

"Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo. ...

Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele

¹ Curso de Direito Administrativo, 21ª edição Malheiros Editores, São Paulo, 2006. p. 229

² MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 297.



* C D 1 7 6 4 6 5 1 6 1 2 3 6 *





dispositivo... Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público.”³

Além disso, o art. 39, § 7º da Carta Magna, autoriza o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos a seguir:

“§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

E, na verdade, tanto quanto no caso da Advocacia da União, a produtividade ou ganho que a ação fiscal eficiente e motivada acarreta aos cofres públicos não se traduz, somente, em menor despesa ou economia de custos, mas em ingresso de recursos, seja pela execução da dívida ativa, no caso das Carreiras Jurídicas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja pela própria fiscalização e imposição do tributo ou da obrigação trabalhista, no caso da Auditoria-Fiscal como um todo.

Ao examinar a matéria, o jurista Alexandre de Moraes, ministro da Justiça, em parecer de fevereiro de 2013⁴ onde examina todas as nuances da compatibilidade do subsídio com as demais parcelas remuneratórias ou indenizatórias previstas em lei ou na Constituição, e sob o prisma os objetivos e intenções da EC 19/98, conclui na mesma direção:

“o § 7º do artigo 39 da Constituição Federal tem por finalidade garantir eficiência dos órgãos públicos no tocante ao bom resultado das Finanças Públicas, seja na aplicação, no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, seja permitindo a concessão de adicional ou prêmio de produtividade.

³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos — São Paulo: Saraiva 1999, p. 303/314.

⁴ Disponível em <http://goo.gl/Pq78eW>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde

Dessa forma, o objetivo do § 7º, do artigo 39 - enquanto instrumental do Princípio da Eficiência, como já analisado, é permitir uma bonificação aos órgãos e servidores públicos - seja com melhor

infraestrutura, seja com premiações - que garantam um melhor resultado possível nas Finanças Públicas.

(...)

Dessa forma, o § 7º, do artigo 39 do texto constitucional ao autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para implantação, inclusive, de, adicional ou prêmio de produtividade, pretende PREMIAR A EFICIÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE GARANTIU MELHOR DESEMPENHO DAS FINANÇAS PÚBLICAS, garantindo maior equilíbrio entre RECEITAS e DESPESAS.

(...)

O órgão público pode atingir a finalidade do §7º, do artigo 39 do texto constitucional e garantir melhor desempenho das Finanças Públicas, tanto pelo AUMENTO DA RECEITA, quanto pela DIMINUIÇÃO DE SUAS DESPESAS CORRENTES, pois a ratio da norma constitucional é premiar aqueles que PROPORCIONALMENTE DIMINUAM SUA PARTICIPAÇÃO NO ORÇAMENTO PÚBLICO, salvaguardando as Finanças Públicas.

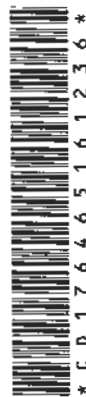
(...)

Não há dúvidas de que o aumento de arrecadação proveniente de uma eficiente atuação dos órgãos da Receita Federal acarreta uma diminuição do impacto orçamentário desse órgão no cômputo geral, ou em outras palavras, ao garantir uma maior arrecadação geral, a Receita Federal diminui proporcionalmente a "FATIA DO BOLO ORÇAMENTÁRIO" (DESPESAS), que lhe é devida, gerando economia reflexa nas despesas correntes líquidas.

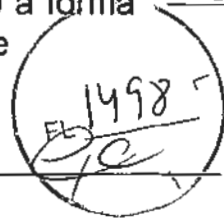
(...)

Portanto, sob a luz do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, a interpretação do artigo 39, §7º trazido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 autoriza concluirmos que é constitucionalmente possível a APLICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EXCEDENTES OBTIDOS PELA ATUAÇÃO EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - SEJA COM ECONOMIA COM DESPESAS CORRENTES, SEJA COM AUMENTO DE ARRECADAÇÃO - no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

E conclui, de forma categórica, que "é possível a utilização de recursos obtidos com aumento de arrecadação derivado da atuação eficiente dos Auditores-Fiscais para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade". Finalmente, assegura que



* C D 1 7 6 4 6 5 1 6 1 2 3 6 *





"É possível constitucionalmente a cumulação de subsídio com a percepção de verba remuneratória sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos do §7º do artigo 39 da Constituição Federal, com a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes, pois 'subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida' (Ministra CARMEM LÚCIA), devendo, porém, o quantum final observar o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI do Texto Constitucional."

Assim, demonstrada a compatibilidade do regime de subsídios com a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade, e para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

CLEBER VERDE
DEPUTADO FEDERAL - MA





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(DO SRº CLEBER VERDE)

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos V, IX, XI, XII, XIII, XIV constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

“Art. 26. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:

I - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VI - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VII - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.





§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

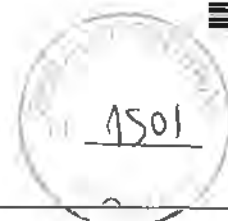
O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais "Bônus de Eficiência e Produtividade", porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do "subsídio", em uma "parcela suplementar de subsídio", que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do *status quo ante*, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017


CLEBER VERDE
DEPUTADO FEDERAL - MA





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº.....

(DO SR CLEBER VERDE)

I – Suprimam-se os art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, a alteração ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 11 de dezembro de 1975, constante do art. 14, e os art. 15, 16, 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

II – Dê-se ao art. 10 e 20 a seguinte redação:

“Art. 10. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela adicional de subsídio nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.”



FL 1302



“Art. 20. Nos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho parcela adicional de subsídio nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).”

III - Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

“Art. 16. Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.”

IV - Altere-se o ANEXO IV de que trata o art. 27, na forma a seguir:

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO SUBSÍDIO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1ª JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1ª JAN. 2018	DE 1ª JAN. 2019
Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde

		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00

B) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	16.668,90	17.460,67	18.246,40
		II	13.655,70	14.338,48	16.138,48	16.905,06	17.665,79
		I	13.387,94	14.057,34	15.857,34	16.610,56	17.358,04
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	15.051,64	15.766,59	16.476,09
		II	12.135,20	12.741,96	14.541,96	15.232,70	15.918,18
		I	11.219,67	11.780,66	13.580,66	14.225,74	14.865,90
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	13.127,55	13.751,11	14.369,91
		II	10.576,62	11.105,45	12.905,45	13.518,46	14.126,79
		I	10.165,92	10.674,21	12.474,21	13.066,74	13.654,74

b) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

c)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR				
			de 30.12.2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º FEV 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	27.943,07	29.270,37	30.587,53
		II	23.095,33	24.250,10	27.250,10	28.544,48	29.828,98
		I	22.686,97	23.821,32	26.821,32	28.095,33	29.359,62
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	25.500,11	26.711,36	27.913,37
		II	21.008,51	22.058,94	25.058,94	26.249,24	27.430,45
		I	20.192,72	21.202,36	24.202,36	25.351,97	26.492,81
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	23.386,89	24.497,76	25.600,16
		II	19.035,38	19.987,14	22.987,14	24.079,03	25.162,59
		I	18.296,20	19.211,01	22.211,01	23.266,03	24.313,00





JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a Medida Provisória nº 765, de 2016, o Poder Executivo afirma estar adotando medidas "para sanar lacunas hoje observadas na gestão da Carreira [de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho]".

Com tal propósito, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o qual, segundo a Exposição de Motivos, "objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira". Firma, ainda, que o pagamento do Bônus "será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil".

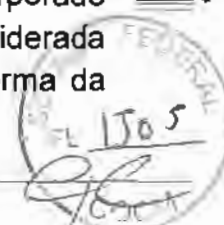
Trata-se, assim, de restabelecer sistemática de retribuição que já vigorou no passado, anteriormente à instituição do regime de subsídio, e que consistia em retribuir os Auditores Fiscais conforme o desempenho da arrecadação e o cumprimento de metas.

Essa sistemática, porém, foi abandonada, em 2008, exatamente por se revelar inadequada ao contexto da atuação dos Auditores-Fiscais. A ação fiscal tem que ser, obviamente, orientada para resultados, mas os seus objetivos finais são o aumento da arrecadação, a eficiência e justiça tributária, e não o puro e simples exercício do poder de polícia, de modo que a remuneração seja associada ao caráter "punitivo" da ação fiscal, ou seja, quanto mais multas aplicadas, maior a remuneração do Auditor.

Essa é a lógica fiscalista por trás da criação desse Bônus.

Mas, mais do que isso, ele configura uma fraude à Constituição, pois serve como meio de burla ao princípio da aposentadoria e paridade que foram homenageados pela instituição do regime de subsídio para as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho em 2008, com fundamento no art. 39, § 4º e 8º da Carta Magna. Ali está dito que a remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Se o Bônus é espécie remuneratória, ele se mostra, a princípio, incompatível com a regra que prevê a sua exclusividade. E se é espécie remuneratória, deve ser não somente estendido aos inativos, como incorporado aos proventos, seja na forma de parcela que compõe a remuneração considerada para fins de cálculo da média, nos termos do art. 40 da CF, seja na forma da





remuneração que integra os proventos integrais para os atendidos pelas regras de transição da EC 47. Tampouco é admissível, como propõe a MPV 765, que o seu valor seja decrescente, a partir do momento da aposentadoria, em desrespeito direto ao princípio da irredutibilidade de remuneração contemplado no art. 37, XV da CF.

Dessa maneira, a presente emenda pretende superar essa burla ao sistema constitucional fixando, a partir de fevereiro de 2017, novo valor de subsídio, que incorpora o valor fixado para o Bônus a partir dessa data pela MPV 765/2016 (R\$ 3.000 para os cargos de Auditor-Fiscal e R\$ 1.800 para os cargos de Analista Tributário), corrigindo-o, nos exercícios subsequentes (2018 e 2019) pelo mesmo índice aplicado pela MPV 765 à tabela de vencimentos que propõe.

Portanto, permaneceriam as Carreiras em tela remuneradas sob a forma de subsídio, cujo valor seria o que a MPV já assegura aos seus integrantes sob a forma de vencimento e bônus, mantendo-se, apenas, os valores pagos em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, que passariam a ser denominados "parcela adicional de subsídio", de caráter extraordinário e temporário. A partir de fevereiro de 2017, restabelece-se o sistema de subsídio, que não apenas é de mais fácil compreensão e aferição, como respeita a Constituição e os direitos atuais e futuros de servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017


CLEBER VERDE
DEPUTADO FEDERAL - MA





'MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(do Sr Cleber Verde)

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício e os servidores e pensionistas que, pelas regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor em atividade, receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade do servidor, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**, sendo devido aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de bonificação aplicável aos servidores em atividade a mais de 36 meses.

§ 2º Os aposentados não contemplados no § 1º receberão o bônus correspondente ao período em inatividade de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela "a" do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas não contemplados no § 1º farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela "a" do Anexo



92 1507



III, aplicando-se o disposto na Tabela "a" do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela "a" do Anexo IV.

Justificação:

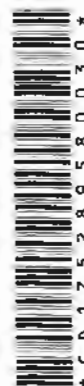
A presente emenda visa a assegurar o cumprimento do princípio da paridade constitucional aos aposentados e pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões ou que iniciarem a fruição de aposentadorias e pensões nas quais, de acordo com as regras constitucionais vigentes, foram ou devam ser concedidas com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu ou se dará a aposentadoria.

A MP em referência institui, em seu art. 5º, o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, trazendo, em seu art. 6º, flagrante descumprimento da norma constitucional, pois a redução anual do percentual de bonificação que estabelece para os aposentados e pensionistas elimina, na prática, a paridade e integralidade de seus proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo critério estabelecido, mesmo percebendo tal bonificação em 100% no primeiro ano de aposentadoria ou pensão, sempre que servidor implementar mais 1 (um) ano em tal condição, o valor do bônus a que fará jus cairá 7%, até alcançar o mínimo de 35%. Trata-se, assim, de medida que tem como consequência o claro efeito de eliminar o princípio da paridade, garantido pelas normas constitucionais em vigor.

De fato, devem ter seus direitos preservados os servidores cujas aposentadorias ou pensões foram (ou venham a ser) concedidas com fundamento art. 40, da Constituição Federal, nos artigos 3º e 8º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao invés de verem este direito se esvaír, mediante a introdução de uma verba cuja extensão aos aposentados e pensionistas será regressiva, reduzindo seu valor a cada novo ano nesta condição.

Nesse contexto, cumpre destacar que a reforma da previdência proposta pelo atual governo, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287, de 2016, também preserva a paridade e integralidade de remuneração para os





servidores públicos inativos e para os ativos que, na data de sua promulgação, estiverem com mais de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os quais se veem igualmente prejudicados com o texto atual da MP em comento.

Deve-se ainda observar que, em relação a modelos de remuneração de idêntica natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

*"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...). No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza **pro labore faciendo**, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).*

Verifica-se assim que, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam modificados na MP em referência os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º, de forma a assegurar aos servidores e pensionistas que, de acordo com as regras constitucionais vigentes, tiverem direito ao recebimento de proventos de aposentadoria e pensões em valores correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público em atividade, o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela "a" do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no **caput** do art. 6º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Assim, em cada caso estará sendo assegurado o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos constitucionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde

anteriores ou posteriores à instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, evitando, desta forma, a previsível enxurrada de ações judiciais que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

Sala da Comissão em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado CLEBER VERDE - MA



CD175289580030





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 765, de 2016)

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V". (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.



SF/17343.73097-65

Página: 1/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d84289171f12474f998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Art. Z Ficam revogados a alínea "c" do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior "com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte" (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é "descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano" (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país,



SF/17343.73097-65

Página: 2/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3db428917112474f998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.



SF/17343.73097-65

Página: 3/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d84289171f12474ff998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao



SF/17343.73097-65

Página: 4/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d8428917112474f998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura *"passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental"*, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas *"carreiras de gestão governamental"* corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das *"carreiras de gestão governamental"*, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.



SF/17343.73097-65

Página: 5/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d84289171f12474f998648f2abd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que *"não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República"*. Por sua vez, as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPV 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPV (R\$976.000.000,00), essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPV, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPV 765 e exposição de motivos nº 194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPV 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de



SF/17343.73097-65

Página: 7/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3db4289171112474f998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPV 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária financeira da medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPV 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$ 137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos, fica claro, não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO



SF/17343.73097-65

Página: 8/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d8428917112474f998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASS E	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,32

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASS E	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63
		II	7.099,85	8.013,11
		I	6.959,91	7.855,17
	B	V	6.674,04	7.532,53
		IV	6.542,38	7.383,93
		III	6.414,12	7.239,18
		II	6.288,97	7.097,93
		I	6.165,48	6.958,55
	A	V	5.911,17	6.671,53
		IV	5.795,71	6.541,22
		III	5.681,93	6.412,80
		II	5.569,58	6.286,00
		I	5.460,75	6.163,17

SF/17343.73097-65

Página: 9/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d84289171112474f998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE**

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura
Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASS E	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASS E	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrut ura	ESPECIAL	III	69,76	78,72
		II	67,74	76,44
		I	65,82	74,29
	B	V	62,29	70,30
		IV	60,59	68,40
		III	58,95	66,52
		II	57,36	64,74
		I	55,84	63,02
	A	V	53,16	60,00
		IV	51,82	58,49
		III	50,53	57,03
		II	49,30	55,64
		I	48,10000	54,29



SF/17343.73097-65

Página: 10/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d84289171112474f998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA
DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE
ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2015		1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,3	1.282,6	723,8	1.447,6	771,9	1.543,8	820,6	1.641,1

SF/17343.73097-65

Página: 11/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d84289171f12474f998648f2abd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

b) Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASS	PADRÃ
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I



SF/17343.73097-65

Página: 12/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d8428917112474f998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE
INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018				
NÍVEL	CARGO	CLASS E	Padrã o	Padrão	CLASS E	CARGOS	NÍVEL	
Superior	Analista de Infraestrutur a	ESPECIA L	III	IV	ESPECIA L	Analista de Infraestrutura	Superi or	
			II	III				
			I	II				
		B	V	I	C			
			IV	III				
			III	II				
			II	I				
			I	III				
		A	V	II	B			
			IV	I				
			III	III				A
			II	II				
			I	I				



SF/17343.73097-65

Página: 13/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d84289171f12474f9986548f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ANEXO VI

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE
GESTÃO GOVERNAMENTAL**

- a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas



SF/17343.73097-55

Página: 14/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d84289171112474f998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	20.000.000,00	11.000.000,00	12.000.000,00	43.000.000,00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$	R\$	R\$	R\$
Total/ano	19.650.680,00	45.365.649,00	11.770.119,00	76.786.448,00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
	R\$	R\$	R\$	R\$
AIE	13.897.174,71	8.099.319,60	12.127.622,39	34.124.116,71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20.000.000,00	R\$19.650.680,00	R\$ 13.897.174,71
2018	R\$11.000.000,00	R\$45.365.649,00	R\$ 8.099.319,60
2019	R\$12.000.000,00	R\$11.770.119,00	R\$ 12.127.622,39
TOTAL	R\$43.000.000,00	R\$67.786.448,00	R\$ 34.124.116,71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016", embora o aumento despesa provocado pela MPV deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se portanto, o não cumprimento com relação e as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, §1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MPV 765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPV 765/2016, verifica-se pela PLOA2 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se com base de cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

SF/17343.73097-65

Página: 16/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d84289171112474f998648f2ebd9e0e28a





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPV 765 e exposição de motivos nº 194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPV 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPV 765 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelo cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MPV 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.



SF/17343.73097-65

Página: 17/17 08/02/2017 09:32:28

eb7a3d84289171f12474f998648f2ebd9e0e28a





397

EMENDA Nº , de 2017

(à MPV nº 765, de 2016)

Aditiva

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X. Fica criado o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB**, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:

I - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV – o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação total anual do FGTS, que resulta da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

V - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Inspeção do Trabalho, assegurados:

- a) 100% (cem por cento) das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores



SF/17577.85217-37

Página: 1/3 08/02/2017 09:31:11

2343835aa0e28dd7e16c2d87248417a3fa68e66a





recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, além das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial;

- b) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.”

“**Art. Y.** O art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho.

.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, inclusive os destinados ao Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, e cuja solução foi sempre reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e



SF/17577.85217-37

Página: 2/3 08/02/2017 09:31:11

2343835aa0e28dd7e16c2d67248417a3fa66e66a





aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais", instituir um Fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para o seu fortalecimento e maior eficiência e responsividade.

Na forma da presente Emenda, o **Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB**, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Para tanto, contará com recursos oriundos de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária e, ainda, 25% da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, 25% dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, ainda o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do FGTS recolhida em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Igualmente seriam carreados ao fundo recursos oriundos da ação fiscal decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, do descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial e 25% dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e necessidades da Inspeção do Trabalho, observando-se, ainda, o princípio da anualidade quanto à nova Taxa que ora se propõe.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT





Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências” – MPV 765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:





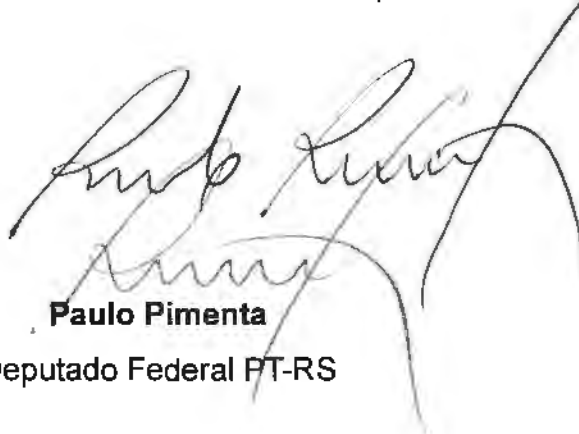
1. A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições específicas da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõem. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. Portanto, necessária a afirmação em Lei de que a Carreira, que cumpre a determinação constitucional do inciso XXII do art. 37, é típica de Estado.
3. Nesse sentido, também é necessária a mudança da denominação da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, pois nessa mudança não se deve suprimir a atividade principal exercida pelos ocupantes dos cargos que a compõem.
4. Desde sua criação, por meio do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, a então Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, mantém em sua denominação a atividade de Auditoria sem deixar de refletir, nas mudanças que sofreu, a busca pela modernização da administração tributária e aduaneira da União.
5. Convém lembrar que a auditoria tributária compreende análise e revisão dos procedimentos do sujeito passivo da obrigação tributária e visa identificar se a referida obrigação, principal ou acessória, está sendo cumprida adequadamente, nos termos da legislação de regência. Trata-se, portanto, ao lado da atividade aduaneira, de missão dos servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira, a qual fica melhor identificada se suas atividades forem integradas na nova denominação proposta.
6. Desta forma, o termo "Auditoria" na nomenclatura da Carreira guarda relação histórica com a sua identidade e com as atividades que desempenham seus cargos.





7. A substituição do texto do parágrafo único, que originalmente tratava da autoridade tributária e aduaneira, justifica-se pela ampla discussão feita na tramitação do PL 5.864/2016. Não há justificativa para a inclusão na presente Medida Provisória de dispositivo que não integra a pauta remuneratória acordada e que foi palco das principais discordâncias durante a tramitação do PL 5864/2016.
8. Vale ressaltar que a espécie legislativa denominada "Medida Provisória" deve ser utilizada em casos específicos, de justificada urgência e relevância (conforme comentado acima), cuja matéria deve ter tramitação célere, sob pena de trancamento de pauta e/ou perda da eficácia (com reflexos negativos nas duas situações), motivo pelo qual deve-se evitar inclusão de matérias que não apresentem os requisitos da urgência e relevância, mormente as que apresentem temas polêmicos passíveis de provocar debates intermináveis dentro do prazo estabelecido para o trâmite de uma Medida Provisória.
9. A falta de definição do conceito de autoridade tributária e aduaneira e do seu alcance em relação às atribuições dos cargos da Carreira, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer o exercício das atividades específicas da RFB.
10. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS





Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" – MPV 765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 765, de 2016:

"Art. XX. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a precedência, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, sobre os demais setores administrativos, na forma do parágrafo único;

II - a permanência, inclusive a bordo de veículo, no exercício de suas atribuições, em locais restritos, tais como recintos alfandegários e similares;

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira;

IV - quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal no exercício do cargo, a comunicação imediata do fato, pela autoridade policial, ao Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - a responsabilização administrativa exclusivamente perante o respectivo órgão correicional ou disciplinar;



1534



VI - a validade da carteira de identidade funcional como documento de identidade para todos os fins legais, revestida de fé pública em todo o território nacional;

VII - a requisição de força policial;

VIII - o porte de arma de fogo estritamente vinculado ao exercício da função, condicionado à comprovação da capacidade técnica atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à aptidão psicológica aferida pelo Departamento de Polícia Federal e à reciclagem a cada dois anos.

Parágrafo único. A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública;

e



CD1722296136038

1535



VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente."

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria de específica. Assim, ainda que exista nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, exercem as atividades fins ou as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e exclusivas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança



1536



administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, que precisa ser regulamentado pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, é importante estabelecer prerrogativas aos ocupantes dos cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança jurídica a esses profissionais no desempenho de suas atribuições e compatibilizar sua redação com o disposto em legislação superior.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Também o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.391/DF, recentemente emitiu Parecer no sentido de que os incisos XVIII e XXII do art. 37 da CR/1998 aplicam-se tanto a ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal quanto ao de Analista-Tributário.

Não se pode olvidar, ainda, que a autoridade exercida no âmbito das competências dos 27 postos de fronteira e das 356 Agências da Receita Federal do Brasil, que representam 60% de todas as unidades da RFB, cujos postos de chefia são preponderantemente ocupados por Analistas-Tributários, precisa estar resguardada por prerrogativas que garantam a imposição, quando necessária, do Poder Estatal.

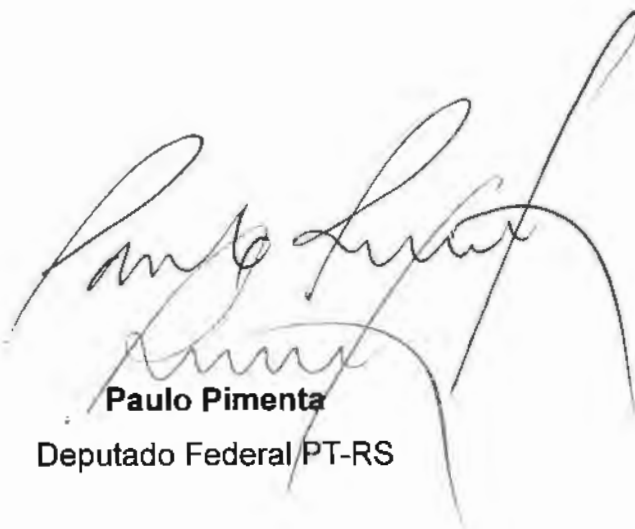
Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Paulo Pimenta**



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS



1538



Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" – MPV 765

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.





JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que suas atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.
2. Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. Assim, ainda que existam nos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil outros 125 cargos não integrantes de sua única carreira específica, segundo os dados disponíveis em seus registros de pessoal, somente os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.
3. Convém salientar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão

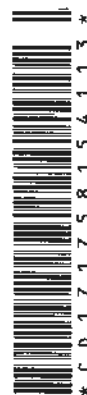


1540



aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do "setor das atividades exclusivas do Estado" onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado, não podendo, o legislador infraconstitucional, contrariar essa determinação.

4. Considerando que as atividades finalísticas da administração tributária e aduaneira da União encontram-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica", é imperioso estabelecer que elas sejam exercidas pelos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e afirmar que são essenciais e exclusivas de Estado.
5. Ademais, a Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).
6. Vale citar que as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
7. Deste modo, grande parte das atribuições das autoridades da Administração Tributária e Aduaneira, por coerência com o conceito jurídico de Carreira, pode ser realizada por ambos os cargos, por expressa disposição de lei. Assim é a Carreira, e não apenas um dos cargos, que exerce atividade essencial e exclusiva do Estado, na medida em que ambos os cargos são responsáveis por exercer atividades inerentes à competência da RFB.





8. A redação do parágrafo único do art. 4º da MP 765/2016 desestrutura a própria Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 10.593/2002, ao passo que amplia o reconhecimento da autoridade do Auditor-Fiscal além de suas atribuições privativas, fazendo alcançar as atribuições específicas e concorrentes entre os cargos da Carreira, impondo o subaproveitamento dos servidores investidos no cargo de Analista-Tributário e estabelecendo uma insegurança jurídica em função da indefinição do conceito e alcance da expressão "autoridade tributária e aduaneira".
9. O Decreto-Lei nº 37/1966, o Regulamento Aduaneiro, as Instruções Normativas da Receita Federal e inúmeros outros normativos relacionados à administração aduaneira citam a expressão "autoridade aduaneira" se referindo ao servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, obviamente, Auditor-Fiscal ou Analista-Tributário, cada um dentro do limite de suas atribuições. Ao se definir que a "autoridade aduaneira" é o Auditor-Fiscal define-se, em tese, que o Analista-Tributário não poderia realizar atribuições que até o momento anterior à publicação da MP eram consideradas, pelas normas aduaneiras vigentes, concorrentes entre ambos os cargos.
10. Ressalte-se que também nas atividades tributárias exercidas pelos Analistas-Tributários, há insegurança jurídica instaurada pelo disposto no parágrafo único do art. 4º da MP nº 765/2016, haja vista que o conceito de "autoridade tributária", assim como o de "autoridade aduaneira" não é definido e em todos os dispositivos legais que citam textualmente a expressão "autoridade tributária", como o art. 47 da Lei nº 8.981/95, os arts. 7º, 9º, 12 e 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.846/94 e os arts. 102, § 2º, 276, 282, 284, caput e § 1º, 285, 465, § 4º, 530, III, 907, parágrafo único, 932 e 981 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), dizem respeito somente às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (Lei nº 10.593/2002, art. 6º, I), razão pela qual não convém a sua fixação na MP nº 765/2016 sem o vínculo a essas atribuições, ainda mais considerando o disposto na

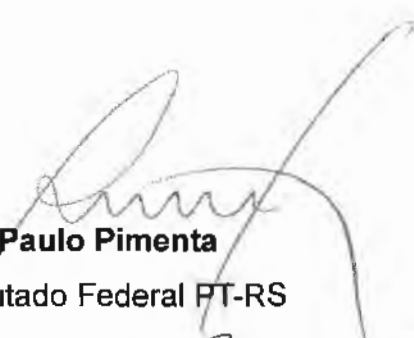




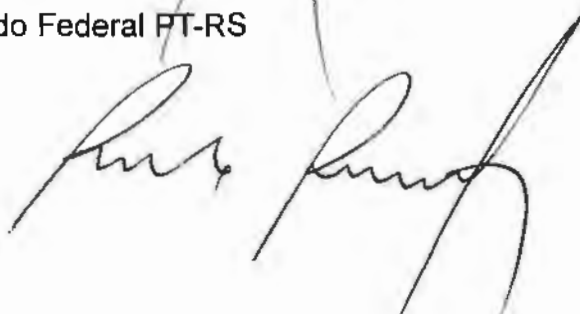
Portaria RFB nº 554, de 12 de abril de 2016, a qual disciplina que cabe preferencialmente aos Analistas-Tributários o desempenho das atividades concorrentes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no caput do mesmo art. 4º da MP nº 765/2016.

11. Com isso, a redação do parágrafo único do art. 4º contida na MP 765/2016 não segue o objetivo descrito na sua própria exposição de motivos, muito pelo contrário, além de não contribuir para a melhoria no desempenho da Receita Federal, compromete o projeto Mapeamento de Processos de Trabalho da própria Instituição, que se iniciou em 2015 e está programado para ser finalizado em 2018.
12. Portanto, faz-se necessária a correção do texto na forma proposta, mantendo a estrutura inaugurada pela MP 1915/1999, transformada na Lei 10.593/2002, sem impedimento ou embaraço ao exercício pleno das atribuições concorrentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.
13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.


Paulo Pimenta

Deputado Federal PT-RS





1543



Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que "Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências" - MPV765

EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Inclua-se no artigo 3º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

Art.	3º
.....	
"Art.	1º
.....	
"Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art.	3º
.....	
.....	
Art.	4º
.....	
.....	
Art.	5º
.....	





.....
.....
Art.

6º

.....
.....
II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
.....
§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I

.....
.....
II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do caput deste artigo. (NR)

.....
.....
§ 4º Consideram-se essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União.

Art.

20-

A.....
.....
”
.





"Art.

14.....

.....

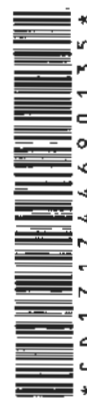
.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer parte do texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, aprovado em Comissão Especial da Câmara dos Deputados instituída para sua apreciação, após amplo debate. Seu restabelecimento justifica-se pelo seguinte:

1. A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, reestruturada em 2002, por meio da Lei nº 10.593, cumpre a missão institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de exercer as atribuições da administração tributária e aduaneira por meio dos servidores que a compõe. Ela dá concretude à Constituição Federal, que determina que as administrações tributárias são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, nos termos do que determina o inciso XXII do art. 37 da Constituição da República de 1988.
2. A Lei nº 10.593/2002 definiu a sistemática das atribuições da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, dividindo-as, conforme o caso, em: a) atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União, privativas de um cargo ou concorrentes entre os dois cargos que a compõem, inerentes às competências da Secretaria da RFB; b) atividades inespecíficas da administração tributária e aduaneira da União, mas necessárias ao funcionamento de qualquer órgão público e, portanto, sempre concorrentes entre os dois cargos, podendo inclusive ser exercidas por servidores de quadros funcionais em exercício no órgão, mas não pertencentes da Carreira ARFB (específica da RFB).



1546



3. Na referida lei nº 10.593/2002 tem ainda as atribuições decorrentes das atividades específicas inerentes à competência da RFB, que são consideradas concorrentes entre os servidores investidos nos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, enquanto não forem cometidas, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 6º, §1º, da Lei nº 10.593/2002. Embora esse dispositivo possua aparente inconstitucionalidade, por delegar a ato infralegal a legitimidade para definir atribuição de servidor público, inovando no mundo jurídico, nos cabe nesse ato tão somente citar sua vigência e aplicação na legislação atual.
4. Ressalte-se, por oportuno, que a obscuridade com que o atual § 2º, do art. 6º, da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, trata das atribuições de competência do cargo de Analista-Tributário tem servido de palco para conflitos internos entre os dois cargos que compõem a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, bem como de perene preocupação da administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil relacionada com a prevenção da ocorrência de desvios de função, tanto entre os dois cargos que compõem a Carreira, quanto de outros cargos em exercício na Receita Federal.
5. Tanto é assim, que está em curso estudo de modelagem e identificação de atribuições de cada um dos processos de trabalho internos, denominado de Mapeamento de Processos de Trabalho, instituído pela Portaria RFB nº 2.226, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Análise de Atribuições dos cargos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, método que consiste na aferição de compatibilidade das atividades desempenhadas e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas em lei para cada cargo.
6. Conforme se depreende do acima exposta, esse estudo de modelagem e identificação de atribuições que encontra-se em curso há mais de dois anos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem o escopo de corrigir os desvios funcionais para conferir maior eficiência à instituição, indo ao encontro da proposta da Medida Provisória em questão, que institui o Bônus



1547



de Eficiência e altera as regras de ingresso e progressão na Carreira Tributária e da Receita Federal do Brasil.

7. Contudo, o que faltou ao projeto para torná-lo completo e harmonioso é exatamente o que se propõe nesta emenda: o esclarecimento das atribuições privativas e concorrentes da Carreira, sem restringir, transferir nem ampliar as atribuições legais de cada um dos cargos, apenas tornando a redação da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, mais clara e assertiva.
8. Desta maneira e de forma equânime, a proposta valoriza o trabalho desenvolvido pelos servidores investidos nos cargos de Analista-Tributário e de Auditor-Fiscal, preservando a sistemática da Lei nº 10.593/2002, bem como as atribuições privativas dos Auditores-Fiscais definidas originalmente naquela lei.
9. A própria Receita Federal do Brasil reconhece a atuação diferenciada nas atividades da administração tributária e aduaneira por meio dos seus diversos processos administrativos, como disciplinado no Parecer Normativo COSIT nº 3, de 4 de novembro de 2016, e que precisa ser clarificado também no texto legal como proposto nesta emenda, a fim de se garantir o exercício das demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira de forma concorrente entre os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário.
10. A proposta ora apresentada procura ainda superar os conflitos atualmente existentes entre os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, por meio do reconhecimento de que ambos os cargos exercem atividades essenciais e exclusivas ao funcionamento do Estado e que são pertencentes à carreira específica, com a precedência e prioridades determinadas pelos incisos XVIII e XXII, do art. 37 da Constituição da República de 1988.
11. Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, fruto do debate coletivo, amadurecido e ponderado, que põe fim a disputas internas do órgão e procura garantir a valorização da Carreira, o respeito aos cargos de Analista-Tributário e Auditor-Fiscal e, sobretudo, contribui para maior eficiência,



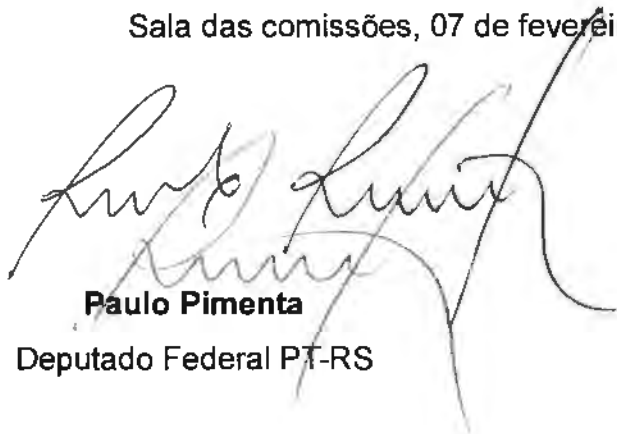
1548



racionalidade e harmonia no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

12. Em resumo, a emenda corrige distorções e aprimora os termos do projeto de lei, nos exatos limites da legislação de regência, mantém a coerência, a estrutura e as atribuições previstas em lei e, certamente contribuirá, sem importar em qualquer aumento de despesa, com a otimização da arrecadação, por meio de maior eficiência da Administração Tributária e do aprimoramento do combate à sonegação - o que revela o seu sentido maior de defender o interesse público e a valorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
13. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 07 de fevereiro de 2017.



Paulo Pimenta
Deputado Federal PT-RS



1
402

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, acresçam-se as seguintes modificações ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001:

"Art.24.....

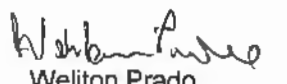
Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV, IX e X, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 765/2016, dentre os ajustes textuais promovidos na legislação vigente propõe-se a "inclusão do Denasus como órgão setorial de controle interno". Para tanto, em seu art. 44, a MP altera o art. 22 da Lei nº 10.180, de 2001, que relaciona os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Em adendo a essas modificações, a presente emenda visa, por meio de alteração do parágrafo único do art. 24 da lei referida, excluir da competência do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) a atribuição de "elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional", a que se refere o inciso X daquele artigo. Entende-se que tal função não faz parte da missão institucional do Denasus.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017.


Weliton Prado
PMB/MG



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 765, DE 2016
EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprima-se o inciso I do art. 51 da Medida
Provisória nº 765, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7-A da Lei nº 9.625, de 1998, assegurou importante proteção aos servidores efetivos do Denasus, que continuariam com a sua lotação, desempenhando as mesmas atribuições e percebendo a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), mesmo depois da lotação de novos Analistas de Finanças e Controle naquele órgão.

A Medida Provisória nº 765, de 2016, sem qualquer justificativa, revogou esse relevante resguardo, o que revela verdadeira falta de apreço a servidores efetivos que, há anos, contribuem para as indispensáveis atividades de auditoria no Sistema Único de Saúde.

As propostas de alterações contidas no item 26, da exposição de motivos da referida Medida Provisória, visam revogar artigos de extrema importância para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, e para seus servidores, modificando substancialmente o texto da Lei 13.328/2016, recém-aprovada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente Michel Temer.

É relevante salientar que o art. 7-A, combinado com o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.625/98, sancionados pela Lei 13.328/16, visam assegurar a continuidade e o exercício das atividades de auditoria no âmbito do Sistema único de Saúde pelos atuais servidores do Denasus, sem quaisquer prejuízos, mesmo com a vinda futura de serviços por concurso da Carreira de Finanças e Controle, os quais também passariam a exercer essas atividades.

A emenda proposta visa evitar que o Denasus seja extinto por

1551



falta de legalidade de atuação de seu corpo técnico, que são detentores de conhecimentos específicos e expertise, executando há mais de 25 anos essas atividades, bem como, evitar o prejuízo aos cofres públicos com recursos da saúde, garantindo ao Ministério da Saúde, seu papel de coordenar e fiscalizar o SUS, definido nas suas competências pela própria Presidência da República.

É de bom alvitre salientar que a edição da citada Medida Provisória, trata dentre outros assuntos, aumentos salariais de outras carreiras, contendo em seu bojo de forma sutil e injustificada, a revogação de artigos que trazem prejuízos, ao Ministério da Saúde, ao Denasus, aos seus servidores, e principalmente ao controle dos recursos do Sistema único de Saúde, sem que houvesse qualquer justificativa ou mera menção aos artigos propostos sugerindo tais revogações.

Esta emenda supressiva tem por objetivo resguardar referidos direitos e, conseqüentemente, prestigiar os antigos servidores, que há muito se esforçam para fortalecer o Denasus.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017.


Weliton Prado
PMB/MG



1
404

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 43 da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 43. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.3º

.....
.....
.....
.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

.....
(NR)
.....
.....
.....
.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765, de 2016, modificou o rol dos Órgãos Supervisores da carreira de Finanças e Controle, para prever o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e retirar o Ministério da Saúde.

Com a presente emenda, retoma-se o Ministério da Saúde como Órgão Supervisor da referida carreira, conforme alteração implementada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, recém aprovada por este Congresso Nacional



Tendo em conta a existente lotação de servidores da Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), nada mais coerente que o Ministério da Saúde figure como órgão supervisor da carreira, podendo definir suas necessidades de pessoal e as especificidades para o concurso público destinado a recompor as vagas relacionadas a cargos de Auditor de Finanças e Controle.

Ante o exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, fevereiro de 2017.


Weliton Prado
PMB/MG



405¹

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016**

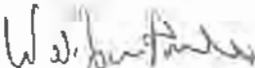
EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 765, de 2016, renumerando os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 44 objetiva a retirada do Departamento Nacional de auditoria do SUS, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da condição de órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder executivo Federal, mantendo a sua condição de integrante deste mesmo Sistema, conforme disposto no inciso III do art. 22 da Lei 10.180, de 26 de fevereiro de 2001, texto incluído na Lei 13.328, de 2016.

Sala da Comissão, fevereiro 2017.


WELITON PRADO
PMB/MG





EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Acrescente-se ao texto da MP, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. A Lei nº 11.539 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Secretário-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Secretário-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

Art. 6º

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 8º

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 13-B

III - a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

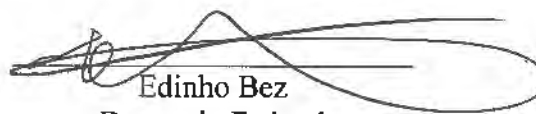
A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

O referido diploma legal estabelece, em síntese, que a gestão da citada carreira será feita pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo a vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente transferir a este órgão a gestão da carreira em comento, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Reuniões, / /


Edinho Bez
Deputado Federal


Edinho Bez
Deputado Federal

(/)



407

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V”. (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.

Art. Z Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

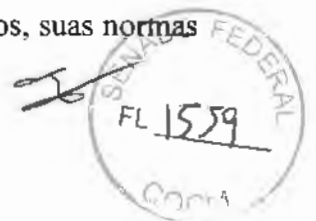
De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas



diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.



em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”¹, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que, com um intervalo de confiança de 95% (a esquerda)², a estimativa elo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizado e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.



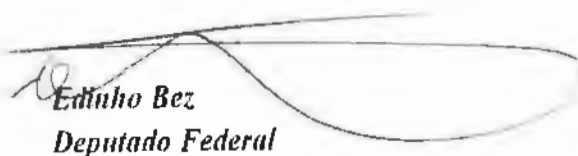
estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

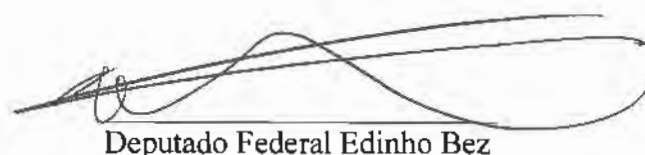
Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Reuniões, / /


Edinho Bez
Deputado Federal


Deputado Federal Edinho Bez

(/)



MEMÓRIA DE CÁLCULO
Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
Total/ano	R\$ 20.000.000,00	R\$ 11.000.000,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 43.000.000,00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
Total/ano	R\$ 19.650.680,00	R\$ 45.365.649,00	R\$ 11.770.119,00	R\$ 76.786.448,00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano	2017	2018	2019	Total MP
AIE				
	R\$ 13.897.174,71	R\$ 8.099.319,60	R\$ 12.127.622,39	R\$ 34.124.116,71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20.000.000,00	R\$19.650.680,00	R\$ 13.897.174,71



No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “*passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental*”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta



2018	R\$11.000.000,00	R\$45.365.649,00	R\$ 8.099.319,60
2019	R\$12.000.000,00	R\$11.770.119,00	R\$ 12.127.622,39
TOTAL	R\$43.000.000,00	R\$67.786.448,00	R\$ 34.124.116,71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8.875.116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano

³ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017

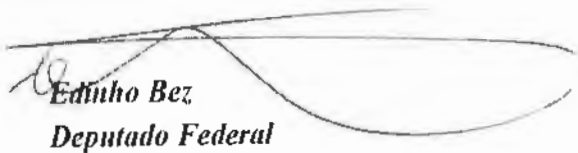


de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

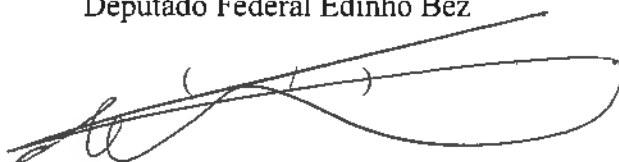
Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.


Edinho Bez
Deputado Federal



Deputado Federal Edinho Bez



408

MEDIDA PROVISÓRIA N. 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se à Medida Provisória nº 765, de 2016 o seguinte artigo:

Art. 50. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....

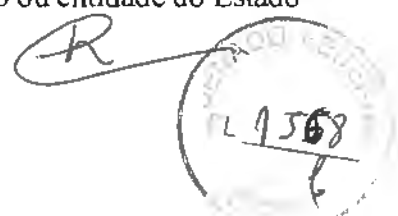
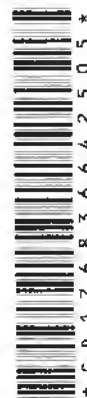
..

§ 4º Os servidores de cargo de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-EXT - estabelecido no caput deste artigo, farão jus à estrutura remuneratória prevista nos artigos 19 a 22 da na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.”

“Art.8º.....

..

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado



administração pública federal. Propõe-se estender para os servidores dos ex-territórios o direito à percepção da gratificação quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado.

E continua, “A proposta amplia para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações, e possibilita a todos, incluindo os servidores integrantes do PCC-Ext, a cessão sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.”

Ademais, cabe ressaltar que mesmo estando no quadro da União, a exemplo dos Engenheiros que continuam sendo tratados como PCC-Ext, o que impede inclusive, a redistribuição, previsto no artigo 37, inciso II, da Lei 8.112/90, já que permissão para o deslocamento seria com a equivalência de vencimentos, o que não ocorre, visto que há diferença de vencimentos.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2017.


Deputada Federal **MARINHA RAUPP**
PMDB/RONDONIA



409

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Os arts. 31 e 32 da Medida Provisória nº 765, de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os Anexos II, III, IV e I à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei, acrescentado o Anexo V.

Art. 32. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

§ 7º A carreira de que trata o inciso I passará a ter a mesma estrutura e composição remuneratória das demais carreiras de Gestão Governamental a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no Anexo V”. (NR)

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos

Art. X A Tabela I do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

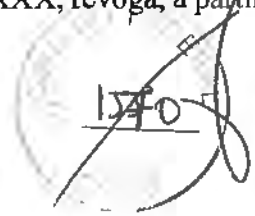
Art. Y O disposto nos parágrafos 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº XXXXX, revoga, a partir



SF/17970.04895-37

Página: 1/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108ffdd75ea97d



de sua eficácia, as disposições em contrário, em especial às relativas à estrutura e à composição da carreira de Analista de Infraestrutura.

Art. Z Ficam revogados a alínea “c” do inciso II do art. 16 e o art. 17 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 765 de 29 dezembro de 2016 incluiu parcialmente, de forma aberrante, a carreira dos Analistas de Infraestrutura entre as carreiras de Gestão Governamental. A presente emenda objetiva, como se demonstrará a seguir, solucionar tal situação, mediante a inclusão definitiva da carreira no rol das carreiras de Gestão Governamental, sem aumento da despesa inicialmente prevista na Medida Provisória.

A Lei nº 11.539 de 2007 é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I); atribuições essas que são explicitadas pelo Decreto nº 8.107 de 2013.

De acordo com a lei em questão, a carreira de Analista de Infraestrutura é tipicamente transversal, uma vez que, estando inserida na estrutura do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, seu exercício é “descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano” (art. 1º, § 3º). A atuação dos Analistas de Infraestrutura também pode se dar, de forma provisória e no interesse da administração, em autarquias e fundações, de acordo com o § 5º da Lei 11.539 de 2007.

Isso faz com que, atualmente, existam Analistas de Infraestrutura em exercício em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sendo responsáveis pela condução técnica dos grandes projetos de infraestrutura



SF/17970.04895-37

Página: 2/16 06/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108ffddd75ea97d



do país, além de ocuparem diferentes cargos em comissão, em posições estratégicas do Governo.

Ainda de acordo com a Lei 11.539/2007, a seleção dos Analistas de Infraestrutura se dá por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que poderá ser organizado em fases, incluindo eventualmente um curso de formação, exigindo-se dos candidatos diploma de graduação e conhecimentos específicos em nível de pós-graduação (art. 3º).

Por fim, no que toca aos aspectos gerais do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura, é importante registrar que a progressão funcional e a promoção de seus membros se dão, sempre, pela soma de critérios meritório e temporais: a avaliação de desempenho e o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício das funções do cargo (art. 16 da Lei 11.539/2007).

Essa simples e abreviada análise do regime jurídico da carreira de Analista de Infraestrutura permite concluir que, apesar da identidade de regimes jurídicos, suas normas diferem consideravelmente daquelas que disciplinam pontos sensíveis das demais carreiras transversais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com atribuições que lhe são assemelhadas, especialmente as chamadas carreiras de Gestão Governamental.

Dentre essas, é importante destacar o regime jurídico de duas delas, as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG e de Analista de Planejamento e Orçamento – APO, exatamente por que, tal como a carreira de Analista de Infraestrutura, têm natureza transversal e são geridas conjuntamente pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG. De fato, tanto os EPPGG (art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.834/89) quanto os APO têm o desenvolvimento descentralizado de suas atividades, sendo-lhes possível atuar em diferentes órgãos da Administração direta e indireta da União.

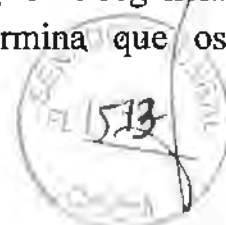
Ambas as carreiras – EPPGG e APO – exigem os mesmos requisitos para ingresso, quais sejam, o título de graduação nas áreas de atribuição dos cargos e a aprovação em concurso de provas e títulos seguido de curso de formação. Exatamente os mesmos requisitos previstos na legislação de regência dos Analistas de Infraestrutura, que – aliás – ainda determina que os



SF/17970.04895-37

Página: 3/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108ffdd75ea97d



conhecimentos cobrados nos concursos para essa categoria exijam conhecimentos em nível de pós-graduação, como antes destacado.

Entretanto, apesar dessas inegáveis identidades entre os regimes jurídicos das carreiras, há discrepâncias importantes, que merecem ser destacadas. Inicialmente, há uma diferença fundamental no que diz com o regime remuneratório: enquanto os Analistas de Infraestrutura recebem vencimento básico acrescido de gratificações, como antes visto, os EPPGG e os APO recebem subsídios, na forma do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

A segunda discrepância remuneratória se evidencia nos valores legalmente atribuídos a cada uma das carreiras, com a remuneração das carreiras de Gestão Governamental superando em até 50% a dos Analistas de Infraestrutura que foram enquadrados neste mesmo rol de carreiras de Gestão Governamental. Vale ressaltar que essa discrepância salarial não existia a época de criação da Carreira de AIE.

Por fim, há de se salientar outra diferença importante. Enquanto os Analistas de Infraestrutura precisam completar um interstício de 18 (dezoito) meses entre progressões e promoções, os membros da carreira de EPPGG cumprem, em regra, um interstício de 12 (doze) meses – art. 10 do Decreto 5.176/2004 – e os da de APO também de 12 (doze) meses.

Essas discrepâncias têm suscitado uma série de reivindicações dos membros da carreira de Analista de Infraestrutura junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, exatamente no sentido de se promover a necessária isonomia, garantindo-se regime jurídico idêntico àquele assegurado a carreiras como as de EPPGG e APO.

No decorrer dessas negociações com o Governo Federal, a carreira foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 765/2016, que alterou seu regime jurídico, sem contudo enfrentar, de modo efetivo, as discrepâncias antes registradas e que estão no cerne da quebra de isonomia que afeta os Analistas de Infraestrutura.

O art. 32 da citada MPv simplesmente introduziu um novo § 6º no art. 1º da Lei nº 11.539/2007, que se limita a afirmar, de modo amplo, que a carreira de Analista de Infraestrutura “*passa a integrar as carreiras de Gestão*”



SF/17970.04895-37

Página: 4/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108ffdd75ea97d



Governamental”, fazendo, porém, uma importante ressalva relativa à estrutura e à remuneração.

O regime compartilhado entre as ditas “*carreiras de gestão governamental*” corresponde a um modelo remuneratório comum, a uma estrutura comum de cargos, a uma disciplina comum de impedimentos e de cessão e exercício das funções. Nada mais, nada menos. A inclusão de uma carreira de forma parcial em tal regime só vem a agravar a quebra de isonomia já existente entre a carreira de Analistas de Infraestrutura e as carreiras de Gestão Governamental.

Em outras palavras, ainda que o Poder Executivo Federal tenha determinado expressamente a inserção da carreira de Analista de Infraestrutura no campo das “*carreiras de gestão governamental*”, acolhendo a tese da proximidade de suas competências com as das carreiras arroladas no art. 10, *caput*, da Lei 11.890/2008, surpreendentemente não corrigiu as distorções históricas entre esses grupos de servidores federais, cuja importância é equivalente na condução dos assuntos públicos brasileiros.

Ante essa constatação, torna-se patente a necessidade de correção dessas distorções, por meio do aprimoramento da MP 765. A presente emenda, então, insere, completamente, a carreira dos Analistas de infraestrutura no rol das carreiras de Gestão Governamental a partir do ano de 2018, o que, por si só, soluciona todas as distorções apontadas acima. Isto, é imperioso ressaltar, sem que haja o aumento da despesa global prevista na Exposição de Motivos da Medida Provisória 765.

Especificamente, o inciso I do art. 63 do texto constitucional federal fixa que “*não será admitido aumento da despesa prevista (...) nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*”. Por sua vez, as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição arrolam entre as matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o aumento da remuneração dos cargos da administração direta federal e o regime jurídico dos servidores da União. De fato, no caso da presente Medida Provisória, é vedado o aumento da despesa prevista inicialmente pelo Poder Executivo; contudo, conforme ficará claro a seguir, a despesa prevista pelo Poder Executivo para a aplicação do disposto na MPv contempla folga orçamentária. Isto porque, a uma, os cálculos são feitos com base em estimativas e, a duas, porque há em seu texto



SF/17970.04895-37

Página: 5/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108ffdd75ea97d



a previsão de pagamento de parcelas remuneratórias variáveis, o que, de todo modo, gera uma margem orçamentária que suplanta em mais de cinco vezes o valor necessário para a inclusão dos Analistas de Infraestrutura (AIEs) no sistema remuneratório das demais carreiras do rol de Gestão Governamental.

Conforme documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016¹”, embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts. 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MPv 765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MPv (R\$976.000.000,00). ssa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no rol de Gestão Governamental e respectiva estrutura e composição remuneratória.

Adicionalmente às ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MPv, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que

¹ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%2074L-016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



com um intervalo de confiança 95% (a esquerda)² que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MPv 765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de colocar a carreira de AIE no ciclo de gestão corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MPv 765. Somente para fins de exemplificação de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MPv 765/2016. Este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento “Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016” quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de infraestrutura não gera impacto adicional na MPv 765/2016, dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental, conforme demonstrado na Memória de Cálculo anexa.

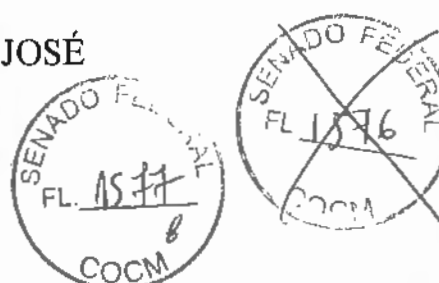
Postos estes argumentos fica claro não só que a presente emenda atende a todos os comandos regimentais e constitucionais, bem como é de todo meritória, já que corrige grave injustiça e traz segurança jurídica para a Administração ao deixar claro o regime jurídico e remuneratório dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura.

Contamos, então, com a apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

² Vide “Memória de Cálculo” anexada.



ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63
		II	7.099,85	8.013,11
		I	6.959,91	7.855,17
	B	V	6.674,04	7.532,53
		IV	6.542,38	7.383,93
		III	6.414,12	7.239,18
		II	6.288,97	7.097,93
		I	6.165,48	6.958,55
	A	V	5.911,17	6.671,53
		IV	5.795,71	6.541,22
		III	5.681,93	6.412,80
		II	5.569,58	6.286,00
		I	5.460,75	6.163,17



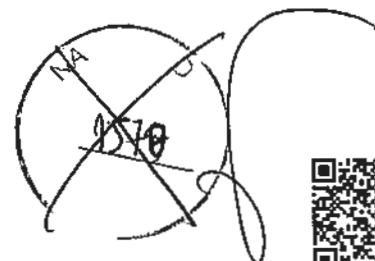
SF/17970.04895-37

Página: 8/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108ffdd75ea97d



1698



ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2015	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2015	1º JAN 2017
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72
		II	67,74	76,44
		I	65,82	74,29
	B	V	62,29	70,30
		IV	60,59	68,40
		III	58,95	66,52
		II	57,36	64,74
		I	55,84	63,02
	A	V	53,16	60,00
		IV	51,82	58,49
		III	50,53	57,03
		II	49,30	55,64
		I	48,10	54,29

SF/17970.04895-37

Página: 9/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108fdd75ea97d



ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

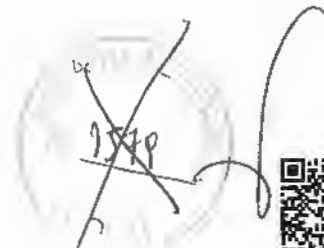
VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2015		1º JAN 2017		1º JAN 2018		1º JAN 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19



SF/17970.04895-37

Página: 10/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108ffdd75ea97d



ANEXO IV

(Anexo I da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

.....

b) Cargo de Analista de Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2018

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	IV
			III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I



SF/17970.04895-37

Página: 11/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108ffdd75ea97d



ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE
INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018					
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGOS	NÍVEL		
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior		
			II	III					
			I	II					
		B	V	I	C				
			IV	III					
			III	II					
			II	I					
			I	III					
			A	V				II	B
				IV				I	
		III		III	A				
		II		II					
		I		I					



SF/17970.04895-37

Página: 12/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108fdd75ea97d

1582
RAL



ANEXO VI

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN DE 2018	1º JAN DE 2019
..... Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	IV	25.745,61	27.369,67
		III	25.030,34	26.609,28
		II	24.587,76	26.138,79
		I	24.153,00	25.676,60
	C	III	23.224,04	24.689,04
		II	22.768,67	24.204,95
		I	22.322,22	23.730,33
	B	III	21.884,53	23.265,03
		II	21.042,82	22.370,22
		I	20.630,21	21.931,59
	A	III	20.225,70	21.501,56
		II	19.829,12	21.079,96
		I	18.057,95	19.197,06



SF/17970.04895-37

Página: 13/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108ffdd75ea97d



MEMÓRIA DE CÁLCULO

Estimativa de impacto infraestrutura – somente AIEs

Premissas

- AIE:725
- 13º e férias considerados
- Estimativa de evasão de 5%
- Progressão e promoção consideradas

Tabelas para efeito comparativo

1) Impacto conforme apresentado na MP765/2016 - Infraestrutura

Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R\$ 20,000,000.00	R\$ 11,000,000.00	R\$ 12,000,000.00	R\$ 43,000,000.00

2) Impacto conforme apresentado na Exposição de Motivos nº 194/2016 - AIEs

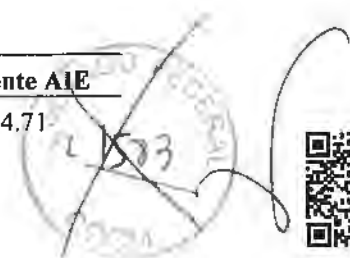
Impacto Medida Provisória 765/2016				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
Total/ano	R\$ 19,650,680.00	R\$ 45,365,649.00	R\$ 11,770,119.00	R\$ 76,786,448.00

3) Impacto atualizado com base nas premissas apresentadas

Cálculos atualizados - Estimativa - ano base 16/17				
Ano AIE	2017	2018	2019	Total MP
	R\$ 13,897,174.71	R\$ 8,099,319.60	R\$ 12,127,622.39	R\$ 34,124,116.71

4) Tabela para comparações

	MP765	Exp Mot 194	Cálculo somente AIE
2017	R\$20,000,000.00	R\$19,650,680.00	R\$ 13,897,174.71



SF17970.04895-37

Página: 14/16 06/02/2017 10:45:38

e5c795d4d5e5b82cf1a27bc85108ffdd75ea97d

2018	R\$11,000,000.00	R\$45,365,649.00	R\$ 8,099,319.60
2019	R\$12,000,000.00	R\$11,770,119.00	R\$ 12,127,622.39
TOTAL	R\$43,000,000.00	R\$76,786,448.00	R\$ 34,124,116.71

5) Resumo para comparação - Categoria de Infraestrutura (AIE)

(I) Δ (Exp Mot194-MP765)	R\$33.786.448,00
(II) Δ (MP765-Calc atualizado)	R\$ 8,875,116,71
Total de diferença (I-II)	R\$ 24.910.564,71
Total de diferença em 3 anos	R\$ 8.303.522,57
Total da MP765	R\$10.913.000.000,00

Conforme documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016", embora o aumento de despesa provocado pela MP deva vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois outros períodos subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF) cumprida então pela referida MP, verifica-se, portanto, o não cumprimento com relação a as premissas e metodologias de cálculos utilizadas requeridas pelos arts 16, §2º e 17, § 1º, da LRF.

Observando o autógrafo da PLOA 2017, recém enviado ao congresso, verifica-se que o valor informado, já para 2017, pela PLOA (R\$2.848.000.000,00) é superior ao valor apresentado pela MP765/2016 (R\$2.705.000.000,00) em R\$143.000.000,00.

Em se fazendo a mesma análise para as demais carreiras contempladas na MP765/2016, verifica-se pela PLOA 2017 (R\$982.000.000,00) e pela MP (R\$976.000.000,00). Essa diferença perfaz um total de R\$6.000.000,00. Valendo-se da prerrogativa global do impacto estimado para 2017, verifica-se, com base nos cálculos apresentados um montante adicional ao previsto da ordem de R\$137.000.000,00.

Embora o documento intitulado "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" conclua que não há impropriedade na edição da referida MP, verifica-se espaço orçamentário, já dentro do ano de 2017 que possa cobrir a despesa pela inclusão da carreira de infraestrutura no ciclo de gestão.

Adicionalmente as ponderações apresentadas acima, tendo em vista que o impacto ora estimado pelo poder executivo tem relativo grau de imprecisão, não conhecido nessa MP, por conta da ausência de transparência conforme relata o documento citado nos parágrafos anteriores, é possível o entendimento de que com um intervalo de confiança 95% (a esquerda) que a estimativa pode pelo Governo Federal pode apresentar uma imprecisão de até 1%.

Com isso, levando-se em conta as estimativas acima, bem como os valores apresentados nos instrumentos formais de governo, isto é, MP765 e exposição de motivos nº194, o impacto adicional de equiparação remuneratória dos Analistas de Infraestrutura às carreiras de Gestão Governamental corresponde a aproximadamente 0,22% do valor global da MP765. Somente para fins de exemplificação

³ Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522942/MP%20741-2016%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20n%C2%BA%2040-2016.pdf?sequence=1>. Acesso em 04/02/2017



de como a estimativa varia, para a carreira de infraestrutura, a comparação entre o valor atualizada e o valor previsto na MP765/2016 (lembrando ainda que há arredondamentos), este valor está dentro da margem de erro da estimativa do orçamento que, para efeitos comparativos com a proposta apresentada, apresentou na média uma variação de até 20%.

Portanto, quer seja pelo manifesto do documento intitulado documento "Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n 765, de 29 de dezembro de 2016" quer seja pelos cálculos realizados, a proposta de inclusão da carreira de Infraestrutura não gera impacto adicional na MP 765/2016 dado que há suplemento da ordem de R\$137.000.000,00 que cobre em mais de 5 vezes o valor adicional que seria necessário para colocar a carreira de AIE no ciclo. Com isso, em termos práticos a inclusão não significa impacto orçamentário adicional.



SF/17970.04895-37

Página: 16/16 08/02/2017 10:45:38

e5c795d4d565b82cf1a27bc85108ffddd75ea97d





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que *altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

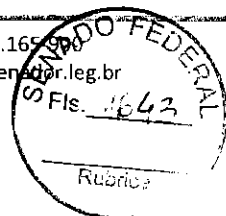
I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que *altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*

Trata-se de uma extensa proposição, que se desdobra em 52 artigos e 21 anexos, dispondo sobre diversas questões envolvendo os servidores públicos federais.

Inicialmente, a MPV concede reajuste no vencimento básico e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos servidores das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Além disso, o número mínimo de pontos da GDAPMP paga a cada servidor passa de trinta para setenta.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ademais, o diploma legal promove ajustes no dispositivo que instituiu a citada gratificação, para adaptá-lo à extinção do Ministério da Previdência Social e à transferência da Secretaria de Políticas de Previdência para o Ministério da Fazenda. Esse mesmo dispositivo, entretanto, já sofreu nova alteração pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, para permitir que a vantagem possa ser percebida por servidores em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que recebeu do mesmo Ministério da Previdência Social o encargo de supervisão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No tocante à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o diploma legal promove ajustes institucionais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passa a ser definida como órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica, que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Estabelece-se, ainda, que são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tornam-se privativos dos seus servidores as funções de confiança do órgão.

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e estabelece-se que os ocupantes do primeiro cargo são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

No tocante à remuneração desses servidores, a MPV promove significativa alteração.

Inicialmente, deixam eles de ser remunerados por subsídio, que, segundo o § 4º do art. 39 da Constituição, é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A implantação do subsídio para a remuneração desses servidores ocorreu em 1º de julho de 2008, por meio da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assim, a sua remuneração passa, a partir de 1º de dezembro de 2016, a ser constituída de vencimento básico e demais parcelas remuneratórias previstas por lei.

O vencimento básico dos servidores é fixado em valor equivalente ao seu subsídio, acrescido de 5,5%, a partir de 1º de dezembro de 2016; de 5%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O diploma legal institui, ainda, para esses servidores, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, cujo valor será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme regulamento.

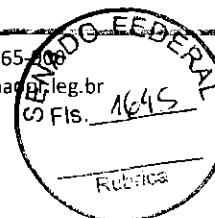
A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O valor individual da vantagem dependerá, ainda, do cargo do servidor – na proporção de um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e de seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil – e do tempo de efetivo exercício, para os servidores ativos – 50% a partir de um ano de exercício; 75%, a partir de dois anos; e 100%, a partir de três anos.

Apesar de não incidir contribuição previdenciária sobre o Bônus, a vantagem é estendida aos servidores inativos e aos pensionistas, em percentual





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

decrecente em relação ao tempo de inatividade ou de recebimento da pensão. O valor é de 100%, para os inativos e pensionistas até um ano, reduzindo-se paulatinamente, até se fixar em 35%, para aqueles que se inativaram ou percebem pensão há mais de nove anos.

Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, a MPV estabeleceu ser devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

(I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

A partir daí, até a sua regulamentação, o valor mensal do Bônus é fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Vale registrar que se trata de vantagem similar à que era paga a esses servidores até a instituição do subsídio como forma de sua remuneração.

(Inicialmente denominada Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, foi substituída, por meio da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT) e, por intermédio da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pela Gratificação de Atividade Tributária (GAT), que subsistiu até a edição da acima referida Medida Provisória nº 440, de 2008.

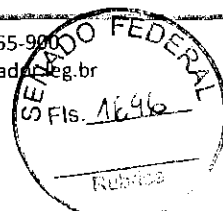
(O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.



SF/17061.42533-33

Página: 4/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

De forma absolutamente similar ao que ocorre com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, altera-se a sistemática de remuneração dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

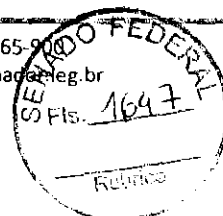
Para esses servidores é instituído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, cuja base de cálculo será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Regula-se a forma de pagamento da remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que percebem por participação nas sessões de julgamento, para explicitar a possibilidade de pagamento da remuneração nas hipóteses de cancelamento ou suspensão das sessões ou quando o impedimento da participação do conselheiro se der por razão de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

O diploma legal promove reajuste no subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, variando de 23,93% a 39,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ainda em relação aos servidores dos ex-Territórios, no caso dos ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de Datiloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário Civil, o reajuste do subsídio varia de 23,91% a 31,51%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O diploma legal também promove reajuste no subsídio dos Diplomatas, Oficiais e Assistente de Chancelaria de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A MPV promove, igualmente, reajuste no vencimento básico, na gratificação de desempenho e na gratificação de qualificação dos Analistas de Infraestrutura e dos Especialistas de Infraestrutura Sênior de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

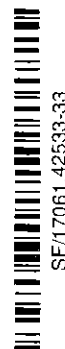
Ademais, prevê-se que a carreira da Analista de Infraestrutura passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo. Na forma da Lei nº 11.890, de 2008, são carreiras de Gestão Governamental as de Finanças e Controle; Planejamento e Orçamento; Analista de Comércio Exterior; e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

A Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, concedida aos servidores ou aos empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, é prorrogada até 31 de janeiro de 2019.

São padronizados os critérios de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões das gratificações de desempenho devidas aos servidores das carreiras de Perito Médico Previdenciário, de Supervisor Médico-Pericial e de Analista de Infraestrutura, do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) e dos ocupantes do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Promovem-se ajustes formais na vigência dos valores da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos sistemas estruturados de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e passa-se a definir o quantitativo máximo de servidores que fazem jus à vantagem em números totais, autorizando a sua distribuição para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do regulamento.

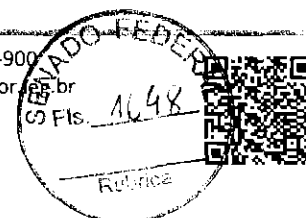
Autoriza-se a cessão de servidor ou empregado público federal para exercer cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.



SF/17061.42533-33

Página: 6/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

São feitos ajustes em diplomas legais que dispõem sobre os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, para adaptá-los à extinção do Ministério da Previdência Social.

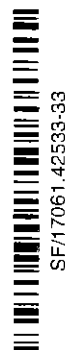
São também feitos ajustes para a correção de erros materiais nas Leis nºs 13.324 e 13.328, ambas de 29 de julho de 2016, referentes ao valor da Gratificação de Qualificação (GQ) para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, bem como para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia; da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (GAPIN); e do vencimento básico e do ponto da Gratificação de Desempenho dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca da Manaus (SUFRAMA).

Prorroga-se o prazo para que a Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) possa fazer requisição de servidores públicos, até a constituição do seu quadro de pessoal.

Permite-se que Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos do quadro de pessoal dos ex-Territórios que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos possam perceber a gratificação de desempenho específica quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados.

Amplia-se para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos respectivos Estados nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações.

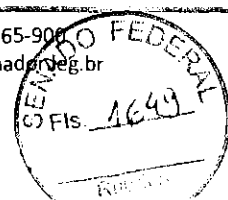
Possibilita-se a todos, incluindo os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), a cessão sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.



SF/17061.42533-33

Página: 7/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Segundo a Exposição de Motivos nº 360, de 15 de dezembro de 2016, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a matéria, do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta alcança um total de 29.394 servidores ativos, 38.755 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo 68.149 beneficiários, com estimativa de impacto total da ordem de R\$ 223 milhões, em 2016; R\$ 3,7 bilhões, em 2017; de R\$ 3,42 bilhões, em 2018; e de R\$ 3,57 bilhões, em 2019.

Afirma o mesmo documento:

33. Cabe ressaltar que as reestruturações remuneratórias propostas para o exercício de 2017 foram consideradas no rol de autorizações específicas do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 – PLOA-2017, devendo os impactos orçamentários, a partir de 2018, serem incorporados nas respectivas leis orçamentárias.

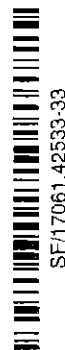
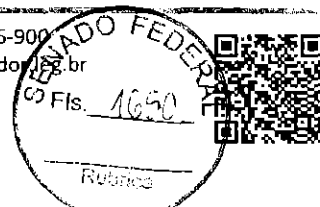
34. Nesse sentido, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 contempla reserva cujo valor é suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação da medida ora proposta.

Foram apresentadas quatrocentas e nove emendas à MPV, no prazo regimental. Posteriormente, as Emendas nºs 23 e 46 foram retiradas pelos seus ilustres autores.

As emendas vão detalhadas no anexo a esse parecer.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de dar resposta efetiva aos acordos firmados na Mesa Nacional de Negociação Permanente com as entidades representativas dos cargos e carreiras alcançados pela proposta, que estabeleçam a entrada em vigor de medidas ajustadas entre as partes ainda no exercício de 2016.



SF/17061.42533-33

Página: 8/70 25/04/2017 12:44:24

a63f992b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 765, de 2017.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos nº 110, de 2016.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

De um lado, a extensão do reajuste de remuneração já concedido aos demais servidores àqueles que são objeto da presente Medida Provisória é tema de absoluta justiça, que homenageia o princípio da igualdade.

Trata-se de dar concretude às negociações entabuladas entre o Governo e as respectivas entidades representativas.

Ademais, é de grande importância a modificação no processo de pagamento dos servidores das carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, que permitirá o aumento da eficiência do respectivo trabalho e a remuneração dos servidores de acordo com a sua produtividade.

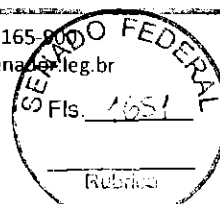
Trata-se, ademais, de instrumento para dar concretude ao comando do inciso XXII do art. 37 da Constituição, que determina que *as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades.*



SF/17061.42533-33

Página: 970 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a04f15ec4432297ad0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Finalmente, são absolutamente necessários os ajustes promovidos pela MPV em diversos aspectos da legislação de pessoal, promovendo aperfeiçoamentos e corrigindo lacunas e erros materiais existentes.

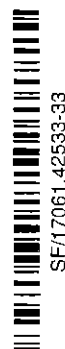
Fazem-se necessários, entretanto, alguns ajustes na proposição, dentro das negociações feitas com os membros desta Comissão e com a Liderança do Governo, destacando-se desde já que todas as alterações propostas encontram respaldo nos dados orçamentários trazidos na respectiva Exposição de Motivos.

Inicialmente, cabe compatibilizar o art. 1º ao texto da MPV nº 767, de 2017, que, como já se referiu, trata da mesma matéria. Assim, para evitar qualquer problema, estamos propondo ajustar a redação do art. 38 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Em razão disso, acolhe-se, parcialmente, a Emenda nº 99, na medida em que se caminha na mesma direção.

Diante da similitude das atribuições, é oportuno permitir a opção do servidor que atua como perito oficial do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal (SIASS) pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP).

Acerca do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do respectivo Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, consideramos importante que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que sejam membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não participem do aludido Programa, diante da natureza da atividade exercida neste órgão colegiado. Em contrapartida, cria-se gratificação para esses Auditores-Fiscais, a ser percebida somente enquanto estiverem atuando no referido Conselho.

Impõe-se, também, ajustar a situação do Denasus, para evitar qualquer solução de continuidade nos procedimentos referentes às relevantíssimas atividades de auditoria do Sistema Único de Saúde. Ademais, é necessário que se retomem as garantias dos atuais servidores que atuam naquele órgão. Nesse sentido, temos o acolhimento total ou parcialmente, das Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 17, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 108, 109, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 127, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 209, 215, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 273, 274, 275, 276, 277, 307, 308, 309, 313, 333, 334, 338, 339, 340, 341, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 402, 403, 404 e 405.



SF/17061.42533-33

Página: 10/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Outra alteração acolhida é aquela proposta pelas Emendas nºs 18, 57, 61, 129, 130, 234, 235, 260, 266, 283, 284, 288, 355, 359 e 386, que dizem respeito às competências da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e às atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Busca-se, aqui, caracterizar esses servidores como autoridades trabalhistas, de forma similar ao feito com os Auditores-Fiscais da Receita Federal.

Cabe, igualmente, acolher as Emendas nºs 11, 29 e 64, que estabelecem a exigência de curso superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, havendo consenso dentro da instituição sobre o ponto. A referida exigência mostra-se compatível com atuais atribuições do cargo.

Convém acolher parcialmente a Emenda nº 264, a fim de suprimir-se o inciso X do art. 26, que dispõe não ser devida aos titulares dos cargos de auditor do trabalho, analista tributário e auditor-fiscal da Receita Federal “diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza”, por ser demasiadamente amplo e impreciso, gerando insegurança jurídica.

A Emenda nº 326 merece ser parcialmente acolhida, para incluir os analistas de infraestrutura no mesmo regime remuneratório das demais carreiras de Gestão Governamental. Torna-se necessário modular a vigência, entretanto, para iniciar-se em abril de 2019, com o fito de atender aos limites orçamentários indicados na Exposição de Motivos nº 194, de 2016. Saliente-se que a medida foi digna do aval da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público e da Secretaria de Orçamento e Finanças (respectivamente, por meio do Parecer nº 01094/2016/MAA/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU e Nota Técnica nº 11921/2016-MP). Com idêntico marco temporal, propõe-se que o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior adote o regime de subsídio, estando a medida dentro do montante de despesas previsto na Exposição de Motivos, alterando-se o Anexo XIII desta Medida Provisória. Restam prejudicadas, destarte, as Emendas nºs 119, 120, 151, 152, 161, 169, 176, 202, 242, 244, 245, 246, 318, 328, 370, 396, 407 e 409, que tratam da remuneração e progressão funcional dos Analistas de Infraestrutura.

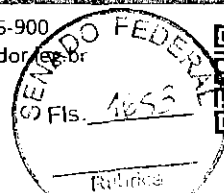
Em relação ao regime de servidores dos Ex-Territórios, é preciso certificar que compete à Comissão Especial dos Ex-Territórios de Amapá, Rondônia e Roraima proceder ao enquadramento dos servidores preconizado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, no prazo que assina (Emenda



SF/17061.42533-33

Página: 1170 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

nº 65, parcialmente); referir a correta tabela remuneratória dos servidores lotados na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (Emenda nº 160, parcialmente), assim como a dos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não havendo aumento de despesa neste caso, haja vista que a categoria já recebe equivalência remuneratória com a Receita Federal desde 2014 (Emenda nº 66, parcialmente); disciplinar o enquadramento dos membros da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal e os professores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima na Carreira de Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de setembro de 2012 (Emenda nº 133, parcialmente).

É oportuno acrescentar na cláusula revogatória o Decreto Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que “estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”. Em que pese a evidente incompatibilidade do Decreto com o atual ordenamento (por exemplo, com o regime constitucional e legal do teto do funcionalismo público, o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), a falta de sua revogação expressa pode gerar incerteza jurídica no seio da Administração Pública.

No que se refere às demais emendas, cabe registrar que em grande parte revela-se necessário haver mais debate e amadurecimento com vistas a se obter algum consenso sobre as melhores soluções. Ademais, o delicado cenário fiscal pelo qual passa o país, em que há um significativo esforço do Estado em equilibrar as contas públicas, igualmente recomenda o adiamento na definição de algumas dessas questões.

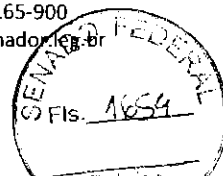
É o que se depreende, por exemplo, das Emendas , que; nºs 30, 33, 35, 36, 75, 76, 79, 80, 97, 98, 121, 122, 123, 124, 147, 191, 193, 224, 227, 228, 229, 230, 231, 272, 312, 322, 323, 324, 325, 372, 376, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 387, 388, 389 e 390, que estendem o pagamento do Bônus de Eficiência a servidores integrantes de carreiras e planos especiais de cargos não tratados no texto original da MPV; nº 81, que modifica requisito de ingresso no cargo de Analista de Finanças; nºs 126, 149, 150, 168, 243, 247, 327 e 406, que tratam da lotação dos Analistas de Infraestrutura; nºs 135, 173, 177, 306 e 399, que instituem prerrogativas para os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; nºs 2, 138, 139, 141, 166, 172, 178, 180, 182, 189, 302, 303, 305, 335, 337, 348, 350, 398 e 400, que consideram essenciais e exclusivas de Estado as atividades



SF/17061.42533-33

Página: 12/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec443297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

específicas da administração tributária e aduaneira da União ou determinam que o Poder Executivo, por meio de regulamento, qualifique-as como tal.

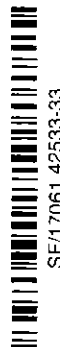
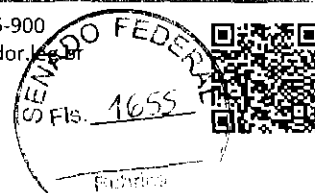
Também se vislumbra limitações de ordem constitucional e regimental ao acolhimento de diversas emendas.

Efetivamente, tendo em vista a matéria de que trata a presente Medida Provisória, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as emendas podem ser admitidas, *desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas* (ver, v.g., as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 2.583 e 2.813, relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA). Como decidido pela mesma Corte no julgamento da ADI nº 2.887 (DJ de 06.08.2004), *se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa legislativa guardar pertinência com o objeto visado*.

Mais recentemente, no julgamento da ADI nº 5.127 (DJ de 11.05.2016), ao examinar a constitucionalidade de dispositivos de lei frutos de emenda parlamentar a medida provisória editada pelo Presidente da República, o STF deixou claro que *viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória*.

Ora, situação similar é a de diversas emendas apresentadas à MPV nº 765, de 2016. Senão, vejamos.

É o que se passa, por exemplo, nas Emendas: nº 4, que altera o Estatuto das Empresas Estatais; nºs 47 e 48, que tratam de questões remuneratórias no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; nºs 52, 68, 93, 270 e 271, que criam os cargos de Especialista Tributário e de Técnico da Receita Federal do Brasil; nº 69, que regula o sistema de controle interno do Poder Executivo; nº 78, que inclui diversas categorias funcionais no ciclo de gestão; nºs 190 e 330, que dispõem sobre a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário; nº 219, que disciplina a organização da Secretaria da Receita Federal do Brasil; nº 211, que trata de incompatibilidade ao exercício da advocacia; nº 214, que cuida do processo tributário; nº 217, que disciplina o porte de armas por servidor da Receita Federal do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

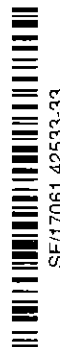
Brasil; nº 252, que estabelece penalidade para servidor público; nºs 261, 289, 362 e 397, que criam o Fundo para Modernização de Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho; nº 269, que dispõe sobre o Programa Seguro-Emprego.

Algumas das emendas mencionadas anteriormente revelam-se inconstitucionais também por importar aumento de despesa inicialmente prevista, em ofensa ao art. 63, I, da Constituição Federal. Outras, embora guardem pertinência temática com a matéria da MPV, incorrem no referido vício de implicar aumento de despesa. São as Emendas: nºs 1, 134, 174, 183, 301 e 353, que aumentam o valor do Bônus de Eficiência dos Analistas Tributários; nº 12, que aumenta o valor mínimo da GDAPMP; nº 13, que elimina o termo final para pagamento da gratificação temporária no âmbito da AGU; nºs 14, 15, 16, 31, 49, 85, 92, 100, 101, 103, 132, 154, 158, 159, 185, 186, 187, 194, 218, 239, 264, 267, 278, 282, 286, 287, 296, 297, 298, 343, 344, 346, 347, 356, 358 e 393, que permitem o pagamento de parcelas remuneratórias e do Bônus de Eficiência fora das situações originalmente previstas na MPV; nºs 28 e 63, que dispõem sobre a carreira do Banco Central do Brasil; nº 106, que disciplina o pagamento da GDTAF a servidores aposentados; nºs 107 e 125, que tratam da remuneração dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria; nº 201, que aumenta o valor da gratificação dos representantes dos contribuintes no Carf; nºs 315 e 329, que disciplinam o Adicional por Participação em Missão no Exterior; nºs 131, 262, 290, 360 e 385, que disciplinam a progressão dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As Emendas nºs 20, 54 e 59 preveem a destinação dos recursos de multas ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho. Com isso promovem vinculação de receita orçamentária, com ofensa ao art. 165, III, da Constituição Federal. Como já decidiu o STF, *viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias* (ADI nº 2.447, DJe de 04.12.2009).

As Emendas nºs 50, 67, 113, 200, 320, 321, 377 e 378 promovem transposição de cargos vedada pelo art. 37, II, da Constituição.

As Emendas nºs 21, 56, 58, 60, 96, 371 e 392 mantêm a retribuição dos cargos da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho sob o regime de subsídio, mas sem eliminar o pagamento do Bônus de Eficiência, o que, a nosso ver, se choca com o disposto no art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição, por força dos quais a retribuição no regime de subsídio deve se dar por parcela única.



SF/17061.42533-33

Página: 14/70 25/04/2017 12:44:24

a63f92b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

As Emendas nºs 5, 6, 24, 91, 316 e 332 suprimem o dispositivo da MPV que permite a cessão de servidor exercer funções para o serviço social autônomo. Aqui, não nos parece conveniente a supressão, uma vez que a alteração proposta vai ao encontro do interesse público, tendo em vista a natureza dessas entidades que se classificam como entes de cooperação com o Poder Público.

O pagamento do Bônus de Eficiência a servidores aposentados é objeto das Emendas nºs 19, 25, 26, 27, 55, 62, 94, 95, 102, 104, 105, 153, 155, 156, 157, 170, 171, 181, 184, 223, 225, 226, 236, 237, 238, 268, 280, 281, 292, 293, 294, 295, 314, 317, 336, 342, 345, 351, 357, 364, 391 e 395. Entendemos que os critérios apresentados na MPV são os mais adequados, por se compatibilizarem com a natureza da vantagem, além de seguirem o precedente adotado para as carreiras jurídicas pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. A propósito, não há ofensa à paridade e à integralidade asseguradas aos aposentados e pensionistas nas Emendas Constitucionais nº 42, de 2003, e 47, de 2005, dada a natureza *pro labore faciendo* da vantagem e diante da ausência de qualquer parcela fixa na composição do Bônus de Eficiência.

As Emendas nºs 22, 140, 175, 188, 300 e 349 eliminam a qualificação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil como autoridades tributárias e aduaneiras, feita pela MPV. Opinamos pela sua rejeição. Trata-se de comando que vai ao encontro das alterações propostas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do disposto no art. 37, XXII, da Constituição.

As Emendas nºs 32, 192, 221, 222, 240, 241, 279 e 394 mantêm a retribuição dos cargos da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho sob o regime de subsídio. Trata-se de emendas que se chocam com o objetivo da MPV.

As Emendas nºs 164, 196, 250, 251 excluem os valores provenientes de multas como fonte do Bônus de Eficiência. Aqui, igualmente, há choque com o modelo de remuneração instituído pela MPV, que busca o aumento da produtividade na atuação do fisco.

A Emenda nº 51 inclui representante do Tribunal de Contas da União nos Comitês Gestores dos Programas de Eficiência e Produtividade. Trata-se de providência que se choca com a separação dos Poderes e a autonomia da Corte de Contas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 53 inclui o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior nas carreiras de Gestão Governamental, providência que não se compatibiliza com a natureza do cargo isolado.

As Emendas nºs 128, 263, 291 e 361 unificam as tabelas remuneratórias da Receita Federal e da Auditoria Fiscal do Trabalho. Trata-se de providência desnecessária, na medida em que isso já ocorre.

Quanto às Emendas nºs 133, 365, 285 e 363, que disciplinam o pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores Fiscais do Trabalho, opinamos pela sua rejeição. Entendemos que são adequados os critérios estabelecidos na MPV.

As Emendas nºs 162, 197 e 248 eliminam a previsão de pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O mesmo fazem as Emendas nºs 163, 199 e 249 em relação aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Já as Emendas nºs 208, 216 e 373 eliminam o Bônus de Eficiência para todos esses cargos. Todas vão de encontro ao objetivo da MPV, conflitando com as tentativas de aumentar a produtividade da atividade de fiscalização.

No mesmo sentido, as Emendas nºs 204, 206, 207, 210, 212 e 213, que estabelecem limites para a base de cálculo do Bônus de Eficiência, nºs 205 e 375, que vedam o recebimento do Bônus de Eficiência pelos Conselheiros do Carf, e nº 253, que estabelece critérios para a fixação dos parâmetros de desempenho para o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade.

A Emenda nº 220 modifica a MPV para considerar autoridades tributárias e aduaneiras da União todos os ocupantes de cargos da carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e não apenas os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal, como previsto originalmente e desconsidera as especificidades do trabalho no âmbito da Receita Federal.

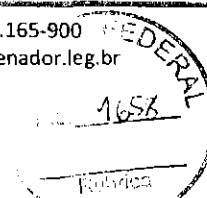
As Emendas nºs 331 e 354 suprimem da MPV dispositivo que inclui a carreira de Analista de Infraestrutura entre as carreiras de gestão governamental. Opinamos pela sua rejeição. O texto da MPV representa reconhecimento das características da carreira.



SF/17061.42533-33

Página: 16/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Finalmente, a Emenda nº 374 determina a participação da sociedade civil nos Comitês Gestores dos Programas de Eficiência da Receita Federal do Brasil e de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho. A proposta não nos parece adequada. Trata-se de atividade que não se caracteriza como passível desse tipo de participação que, de toda forma, seria impossível de ser feita de forma ampla.

III – VOTO

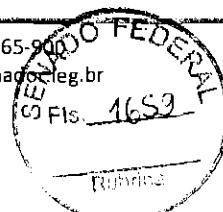
Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 765, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 7, 8, 9, 10, 11, 17, 18, 29, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 57, 61, 64, 65, 66, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 99, 108, 109, 110, 111, 112, 115, 116, 117, 118, 127, 129, 130, 133, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 160, 209, 215, 234, 235, 245, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 264, 266, 273, 274, 275, 276, 277, 283, 284, 288, 307, 308, 309, 313, 326, 333, 334, 338, 339, 340, 341, 355, 359, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 386, 402, 403, 404 e 405 e rejeição das demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017 (À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA
DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 1º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei.

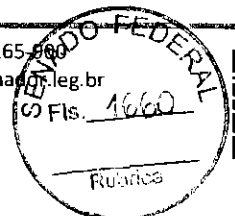
§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 3º O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício como perito oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS, poderá optar pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, estabelecidos na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 1º O enquadramento nos anexos XV e XVI da Lei nº 11.907, de 2009, dos servidores mencionados no caput se dará na mesma classe e padrão e na mesma carga horária semanal de seu cargo efetivo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º Os casos em que não houver correspondência entre as classes e padrões do cargo efetivo e as classes e padrões do anexo XV da Lei nº 11.907, de 2009, serão resolvidos por ato do Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor – CGASS, de que trata o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.”

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 4º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“**Art. 14.**

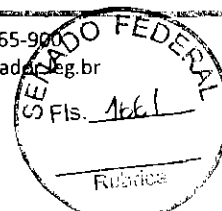
Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput** são privativos de servidores:

I – ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....” (NR)

Art. 5º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I – um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV;

§ 4º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) perceberão gratificação fixa correspondente ao valor indicado no inciso I do art. 11 desta Lei, não participando do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

Art. 8º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 9º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I – para atividade política;

II – para exercício de mandato eletivo; e

III – não remuneradas.

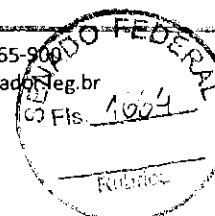
§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.



SF/17061.42533-33

Página: 22/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a04f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os valores constantes do **caput** serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente.

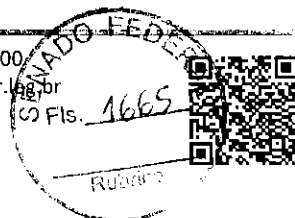
§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2º do art. 6º.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

setembro de 2016, e aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 15. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

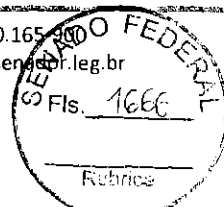
c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf nas seguintes hipóteses:

I – impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e

II – cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf.” (NR)

Art. 16. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

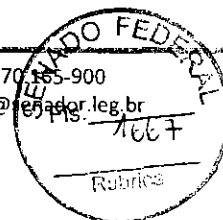
§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 17. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

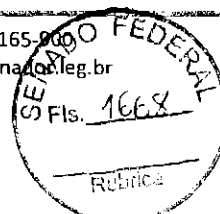
I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “b” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “b” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela “b” do Anexo IV.

Art. 18. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores.

Art. 19. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 20. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I – para atividade política;

II – para exercício de mandato eletivo; e

III – não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

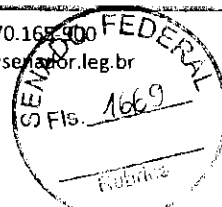
Art. 21. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor constante do **caput** será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidos no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 16, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores a que se referem o **caput** e o § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 16.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 22. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Art. 23. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 25. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

XXII – a Gratificação de Raio X;

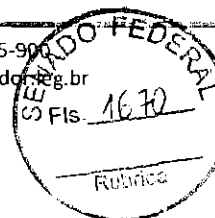
XXIII – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e

XXIV – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I – para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II – para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

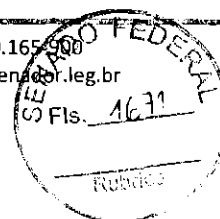
b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR)

“Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das atribuições do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais, exclusivas e indelegáveis de Estado e têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento do crédito referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

VII – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.

.....” (NR)

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I – Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II – o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

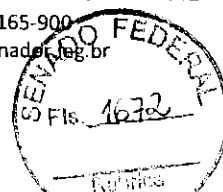
III – Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI – Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VII – retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VIII – Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

IX – vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

X – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XI – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XII – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIII – vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

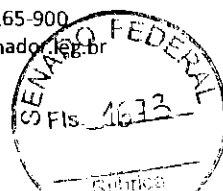
§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

Art. 28. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Lei.

CAPÍTULO III

**DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS
FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA**

Art. 29. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Art. 30. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 31. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR

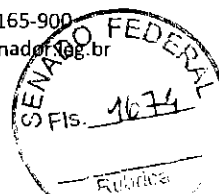
Art. 32. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Lei.

Art. 33. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do **caput** passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.” (NR)

“Art. 4º-B. A partir de 1º de abril de 2019, o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior passará a ser remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 34. O art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** A partir de 1º de julho de 2008, no caso dos incisos I a IV, e a partir de 1º de abril de 2019, no caso do inciso V, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

.....
V – Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura
.....” (NR)

CAPÍTULO VII

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 35. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 36 e art. 37, relativamente às seguintes carreiras e cargos:

I – Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

II – Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III – Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007; e

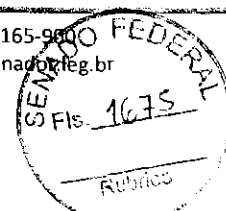
IV – cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.



SF/17061.42533-33

Página: 33/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 36. Os servidores de que trata o art. 35 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III – a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

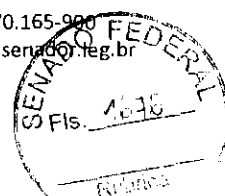
§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.



SF/17061.42533-33

Página: 34/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 37. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 36 deverá ser feita daquela data até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 36.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 36 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

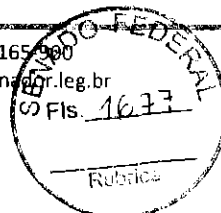
Art. 38. Para fins do disposto no § 5º do art. 36 e no § 3º do art. 37, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 39. A opção de que tratam os art. 36 e art. 37 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I – a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 36 e art. 37;

II – a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III – a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 40. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

CAPÍTULO IX

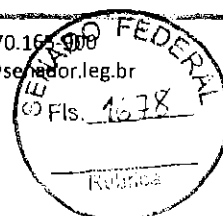
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os Anexos VII, VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Lei.

Art. 42. Os Anexos XX e LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Lei.

Art. 43. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Lei.

Art. 44. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“**Art. 66-A.** Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II – para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

“**Art. 92.** No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008, e os art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e art. 94.

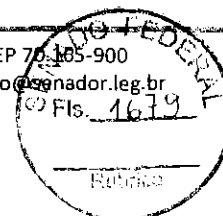
.....” (NR)

“**Art. 95.**

.....

§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do **caput** do art. 96.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“Art. 3º
.....

II – da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU;

.....” (NR)

“Art. 22.
.....

VIII – das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU; e

IX – de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU.” (NR)

“Art. 30.

I – da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo federal;

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

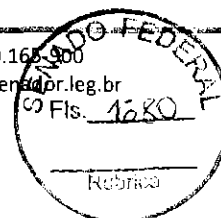
“Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - a Secretaria Federal de Controle Interno, como órgão central; e

II - órgãos setoriais.
.....

§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União, da Casa Civil da Presidência da República.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.

.....” (NR)

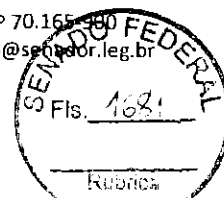
Art. 48. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:

I – cargo em comissão na administração pública federal, direta, autárquica e fundacional; e

II – cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.

Art. 49. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“**Art. 1º-A.** Os servidores ocupantes de cargos da Carreira de que trata o **caput** do art. 1º poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA.” (NR)

“**Art. 5º-B.** Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

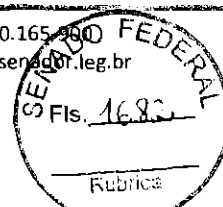
§ 1º A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público.

§ 2º As requisições na forma do § 1º poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 12.

V – no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, optante nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

.....” (NR)

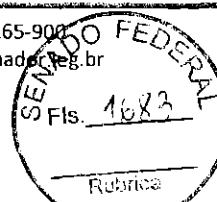
Art. 52. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

IX - Aplica-se o Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, com a redação dada pelo Anexo VII da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e demais parcelas previstas em lei, aos servidores públicos, aposentados e pensionistas, integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, que pertenciam ao Plano de Cargos, instituído pela Lei nº 6.550/78, de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.” (NR)

“Art. 8º

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, os integrantes do PCC-Ext e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, poderão ter exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações e sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“Art.9º

§ 4º Os servidores públicos dos ex-Territórios, de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, já incorporados aos quadros da União e lotados na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, a ser comprovada na forma do regulamento, fazem jus à remuneração prevista no Anexo I, alínea “a” e “c” da Lei nº 13.327, de 2016, que alterou o Anexo IV alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.890, de 2008, com a redação dada pelo Anexo XXII da Medida Provisória nº 765, de 2016.”

“Art. 23-B. Compete à Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá-CEEXT, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, instituída pelo artigo 17, do Decreto nº 8.365/2014, proceder, no prazo de cento e vinte dias, ao enquadramento dos servidores públicos federais, abrangidos pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.”

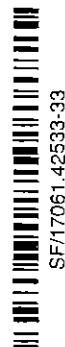
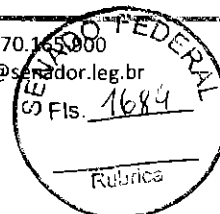
Art. 53. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§ 10. Inclui-se, dentre as secretarias do Ministério do Trabalho, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e à contribuição sindical urbana e rural.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do



SF/17061.42533-33

Página: 42/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Brasil, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....” (NR)

Art. 55. Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800 de 2013, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.

§ 1º A manifestação irretratável de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 2º Os servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o afastamento ou em até cento e oitenta dias após o término do afastamento.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o caput.

§ 5º Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

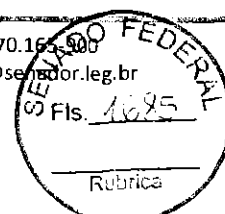
§ 6º Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800 de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do



SF/17061.42533-33

Página: 43/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 7º O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 8º Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas oriundos da Carreira de Magistério Básico Federal nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que, durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto quando houver manifestação irretratável do aposentado ou do pensionista.

§ 9º A manifestação irretratável de que trata o § 8º deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

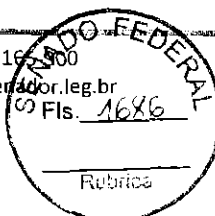
§ 10. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 11. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto ao cumprimento dos requisitos de que trata o § 8º.

CAPÍTULO X

DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES

Art. 56. Ficam revogados:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – o art. 7º-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II – o inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

III – os incisos I e II do **caput** do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

IV – o art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011;

VI – os Anexos XXI e XLVI à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

VII – a Tabela “c” do Anexo XXI à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; e

VIII – o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e

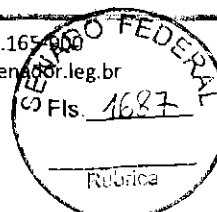
IX – o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009;

X – o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.” (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

ANEXO I

(Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho****TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 40 horas semanais:

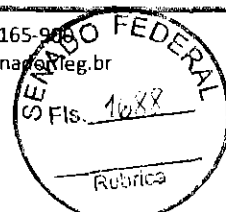
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	10.095,88	11.394,52	12.151,06	12.917,56
	II	9.421,74	10.633,66	11.339,69	12.055,00
	I	8.973,08	10.127,29	10.799,69	11.480,95
D	III	8.157,35	9.206,63	9.817,91	10.437,23
	II	7.919,75	8.938,47	9.531,94	10.133,23
	I	7.689,09	8.678,14	9.254,33	9.838,10
C	III	7.186,06	8.110,41	8.648,90	9.194,48
	II	6.976,76	7.874,18	8.396,99	8.926,68
	I	6.773,55	7.644,84	8.152,41	8.666,68
B	III	6.330,42	7.144,71	7.619,08	8.099,70
	II	6.146,04	6.936,61	7.397,16	7.863,79
	I	5.967,03	6.734,57	7.181,71	7.634,74
A	III	5.576,66	6.293,99	6.711,88	7.135,27
	II	5.414,23	6.110,67	6.516,38	6.927,44
	I	5.256,54	5.932,69	6.326,59	6.725,68

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	7.571,91	8.545,89	9.113,29	9.688,17



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	II	7.066,30	7.975,25	8.504,76	9.041,25
	I	6.729,81	7.595,47	8.099,77	8.610,71
	III	6.118,01	6.904,98	7.363,43	7.827,92
D	II	5.939,81	6.703,85	7.148,96	7.599,92
	I	5.766,82	6.508,61	6.940,75	7.378,57
	III	5.389,54	6.082,81	6.486,67	6.895,86
C	II	5.232,57	5.905,64	6.297,74	6.695,01
	I	5.080,16	5.733,63	6.114,31	6.500,01
	III	4.747,82	5.358,53	5.714,31	6.074,77
B	II	4.609,53	5.202,46	5.547,87	5.897,84
	I	4.475,27	5.050,93	5.386,29	5.726,06
	III	4.182,50	4.720,49	5.033,91	5.351,45
A	II	4.060,68	4.583,00	4.887,29	5.195,58
	I	3.942,41	4.449,52	4.744,94	5.044,26
	III				

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	5.047,94	5.697,26	6.075,53	6.458,78
	II	4.710,87	5.316,83	5.669,84	6.027,50
	I	4.486,54	5.063,65	5.399,85	5.740,47
D	III	4.078,67	4.603,32	4.908,95	5.218,62
	II	3.959,88	4.469,24	4.765,97	5.066,61
	I	3.844,54	4.339,07	4.627,16	4.919,05
C	III	3.593,03	4.055,20	4.324,45	4.597,24
	II	3.488,38	3.937,09	4.198,50	4.463,34
	I	3.386,77	3.822,42	4.076,21	4.333,34
B	III	3.165,21	3.572,35	3.809,54	4.049,85
	II	3.073,01	3.468,30	3.698,58	3.931,89



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	I	2.983,52	3.367,29	3.590,86	3.817,37
A	III	2.788,33	3.146,99	3.355,94	3.567,64
	II	2.707,12	3.055,33	3.258,19	3.463,72
	I	2.628,27	2.966,35	3.163,30	3.362,84

ANEXO II

(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
40 HORAS	61,27	69,15	73,74	78,39

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
30 HORAS	45,88	51,86	55,31	58,79

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
20 HORAS	30,63	34,58	36,87	39,20

ANEXO III



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS**a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

		III		
		II		
		I		

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO****VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO****a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

ANEXO VIII

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho****TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA**

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	22.804,98	28.262,24	29.604,70	30.936,91
Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	20.256,57	25.439,24	26.647,60	27.846,74
Médico-Legista Civil	SEGUNDA	17.330,33	22.197,68	23.252,07	24.298,42
Técnico em Medicina Legal Civil	TERCEIRA	15.475,90	21.644,37	22.672,48	23.692,74

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	13.751,51	17.039,24	17.848,60	18.651,79
Agente de Polícia Civil	PRIMEIRA	10.961,45	13.947,33	14.609,83	15.267,27



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	SEGUNDA	9.129,01	11.916,65	12.482,69	13.044,41
Guarda de Presídio Civil					
Escrevente Policial Civil	TERCEIRA	8.698,77	11.439,86	11.983,26	12.522,50
Investigador de Polícia Civil					
Agente Carcerário Civil					



SF/17061.42533-33

ANEXO IX

(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Ministro de Primeira Classe	21.391,10	24.142,66	25.745,61	27.369,67
Ministro de Segunda Classe	20.570,16	23.216,12	24.757,55	26.319,29
Conselheiro	19.148,62	21.611,73	23.046,63	24.500,44
Primeiro Secretário	17.821,67	20.114,09	21.449,56	22.802,63
Segundo Secretário	16.590,06	18.724,06	19.967,24	21.226,79
Terceiro Secretário	15.005,26	16.935,40	18.059,83	19.199,06

ANEXO X

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
	ESPECIAL	V	10.671,04	12.043,67	12.843,30	13.653,48



1697

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Oficial de Chancelaria		IV	10.482,40	11.830,76	12.616,26	13.412,11
		III	10.297,09	11.621,61	12.393,23	13.175,01
		II	10.115,06	11.416,17	12.174,15	12.942,11
		I	9.936,29	11.214,40	11.958,98	12.713,37
		V	9.659,47	10.901,98	11.625,81	12.359,18
	C	IV	9.488,24	10.708,72	11.419,73	12.140,10
		III	9.320,15	10.519,01	11.217,42	11.925,03
		II	9.155,13	10.332,76	11.018,81	11.713,89
		I	8.993,16	10.149,96	10.823,86	11.506,65
		V	8.742,62	9.867,19	10.522,32	11.186,08
	B	IV	8.587,71	9.692,36	10.335,88	10.987,88
		III	8.349,11	9.423,06	10.048,71	10.682,59
		II	8.201,04	9.255,95	9.870,50	10.493,14
		I	8.055,81	9.092,04	9.695,70	10.307,32
		V	7.831,45	8.838,82	9.425,67	10.020,25
	A	IV	7.692,79	8.682,32	9.258,78	9.842,84
		III	7.556,88	8.528,93	9.095,21	9.668,94
		II	7.423,68	8.378,60	8.934,89	9.498,51
		I	7.292,02	8.230,00	8.776,43	9.330,06

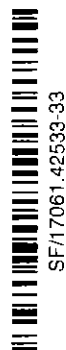
ANEXO XI

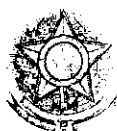
(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.700,42	9.278,09	9.863,36
		IV	7.454,94	8.413,88	8.972,51	9.538,51
		III	7.209,94	8.137,36	8.677,64	9.225,04
		II	6.972,50	7.869,38	8.391,87	8.921,24
		I	6.743,59	7.611,02	8.116,36	8.628,35
	C	V	6.332,53	7.147,09	7.621,62	8.102,40
		IV	6.124,27	6.912,04	7.370,96	7.835,93
		III	5.922,77	6.684,62	7.128,45	7.578,12
		II	5.727,90	6.464,69	6.893,91	7.328,78
		I	5.539,50	6.252,05	6.667,16	7.087,73
	B	V	5.201,67	5.870,77	6.260,55	6.655,48



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

		IV	5.030,30	5.677,35	6.054,30	6.436,21
		III	4.723,09	5.330,63	5.684,55	6.043,14
		II	4.567,74	5.155,29	5.497,58	5.844,37
		I	4.418,01	4.986,30	5.317,37	5.652,79
	A	V	4.147,84	4.681,38	4.992,20	5.307,11
		IV	4.011,72	4.527,75	4.828,37	5.132,95
		III	3.879,67	4.378,72	4.669,44	4.963,99
		II	3.751,60	4.234,17	4.515,30	4.800,13
		I	3.628,57	4.095,32	4.367,22	4.642,71



SF/17061.42533-33

ANEXO XII

(Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE
INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM
INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

Em R\$

CARGO	CLASSE	SUBSÍDIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º ABRIL DE 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior		27.369,67

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63	8.715,25	9.265,02



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Analista de Infraestrutura	B	II	7.099,85	8.013,11	8.545,14	9.084,18
		I	6.959,91	7.855,17	8.376,71	8.905,12
		V	6.674,04	7.532,53	8.032,66	8.539,37
		IV	6.542,38	7.383,93	7.874,18	8.370,90
		III	6.414,12	7.239,18	7.719,82	8.206,80
		II	6.288,97	7.097,93	7.569,20	8.046,67
		I	6.165,48	6.958,55	7.420,56	7.888,66
	A	V	5.911,17	6.671,53	7.114,49	7.563,28
		IV	5.795,71	6.541,22	6.975,52	7.415,55
		III	5.681,93	6.412,80	6.838,58	7.269,96
		II	5.569,58	6.286,00	6.703,36	7.126,21
		I	5.460,75	6.163,17	6.572,38	6.986,97

ANEXO XIII

(Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72	83,95	89,25
		II	67,74	76,44	81,52	86,66
		I	65,82	74,29	79,22	84,22
	B	V	62,29	70,30	74,97	79,70
		IV	60,59	68,40	72,94	77,54
		III	58,95	66,52	70,94	75,41



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	A	II	57,36	64,74	69,04	73,40
		I	55,84	63,02	67,20	71,44
		V	53,16	60,00	63,98	68,02
		IV	51,82	58,49	62,37	66,30
		III	50,53	57,03	60,82	64,66
		II	49,30	55,64	59,33	63,07
		I	48,10	54,29	57,89	61,54



SF/17061.42533-33

ANEXO XIV

(Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ PARA A CARREIRA DE
ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM
INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN. 2015		1º JAN. 2017		1º JAN. 2018		1º JAN. 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

Página: 59/70 25/04/2017 12:44:24

**ANEXO XV
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	UF:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observado o disposto na Medida Provisória nº , de de de , optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 33 a art. 37, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material.		

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e



1701



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Medida Provisória, autorizo o ente público a reaver a importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.

Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.

Local e data _____/_____/_____.

Assinatura

Recebido em: ____/____/_____.

Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da
Administração Federal – SIPEC

ANEXO XVI

(Anexo VII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE, a ser distribuído para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO XVII

(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO XVIII

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO XIX

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:

Tabela I – Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Técnico 2 Assistente 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
Técnico 1 Assistente 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II – Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Técnico 2 Assistente 2	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Técnico 1 Assistente 1	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	I	476,86	929,46	1.858,91
--	---	--------	--------	----------

Tabela III – Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Técnico 2 Assistente 2	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Técnico 1 Assistente 1	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
Auxiliar 2 Auxiliar Técnico 2	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar 1 Auxiliar Técnico 1	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98



1705



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

ANEXO XX

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA – GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

C	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2009	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

ANEXO XXI

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

.....
Tabela XI – Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	10.630,56	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	10.312,92	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	10.004,78	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	9.705,84	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	9.415,84	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	9.134,50	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	8.861,56	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	8.596,78	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	8.339,92	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	8.090,72	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	7.848,98	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	7.614,46	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	7.386,94	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	7.166,22	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	6.952,10	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	6.744,38	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	6.542,86	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	6.347,36	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	6.157,70	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	5.973,70	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	5.315,28	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97
	II	5.156,46	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27
	I	5.002,39	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27
C	VI	4.852,92	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	V	4.707,92	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71
	IV	4.567,25	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38
	III	4.430,78	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86
	II	4.298,39	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60
	I	4.169,96	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18
B	VI	4.045,36	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53
	V	3.924,49	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25
	IV	3.807,23	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44
	III	3.693,47	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39
	II	3.583,11	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68
	I	3.476,05	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22
A	V	3.372,19	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41
	IV	3.271,43	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42
	III	3.173,68	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43
	II	3.078,85	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31
	I	2.986,85	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	30,77	15,03	16,39	17,75	19,11
	II	30,17	14,69	15,94	17,19	18,44
	I	29,59	14,35	15,58	16,80	18,03
C	VI	29,03	14,01	15,21	16,41	17,62
	V	28,48	13,70	14,87	16,05	17,23
	IV	27,95	13,39	14,54	15,69	16,84
	III	27,44	13,09	14,22	15,34	16,47
	II	26,94	12,80	13,90	15,00	16,10
	I	26,45	12,51	13,59	14,66	15,74
B	VI	25,98	12,20	13,25	14,30	15,35
	V	25,52	11,93	12,96	13,98	15,01
	IV	25,08	11,67	12,67	13,67	14,67



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

	III	24,65	11,41	12,39	13,37	14,34
	II	24,23	11,16	12,12	13,07	14,02
	I	23,82	10,92	11,85	12,78	13,71
A	V	23,42	10,66	11,56	12,46	13,36
	IV	23,04	10,43	11,31	12,18	13,06
	III	22,67	10,20	11,06	11,91	12,77
	II	22,31	9,99	10,82	11,65	12,48
	I	21,96	9,77	10,58	11,39	12,19

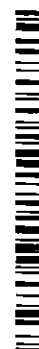
d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	25,77	9,21	10,05	10,88	11,71
	II	25,17	9,01	9,78	10,54	11,31
	I	24,59	8,81	9,56	10,31	11,07
C	VI	24,03	8,61	9,35	10,08	10,82
	V	23,48	8,42	9,14	9,87	10,59
	IV	22,95	8,23	8,94	9,65	10,36
	III	22,44	8,06	8,75	9,44	10,13
	II	21,94	7,88	8,56	9,23	9,91
	I	21,45	7,71	8,37	9,03	9,70
B	VI	20,98	7,51	8,16	8,80	9,45
	V	20,52	7,36	7,99	8,62	9,25
	IV	20,08	7,20	7,81	8,43	9,05
	III	19,65	7,04	7,64	8,25	8,85
	II	19,23	6,89	7,48	8,07	8,65
	I	18,82	6,74	7,32	7,89	8,46
A	V	18,42	6,58	7,14	7,69	8,25
	IV	18,04	6,44	6,98	7,53	8,07
	III	17,67	6,30	6,83	7,36	7,89
	II	17,31	6,17	6,69	7,20	7,71
	I	16,96	6,04	6,54	7,04	7,54



1710



SF/17061.42533-33

Página: 68/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

.....” (NR)

ANEXO XXII

(Anexo I da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que alterou o Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

“TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTALa) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	21.391,10	22.567,61	24.142,66	25.745,61	27.369,67
		III	20.796,81	21.940,63	23.471,92	25.030,34	26.609,28
		II	20.429,09	21.552,69	23.056,90	24.587,76	26.138,79
		I	20.067,86	21.171,59	22.649,21	24.153,00	25.676,60
	C	III	19.296,02	20.357,30	21.778,09	23.224,04	24.689,04
		II	18.917,67	19.958,14	21.351,07	22.768,67	24.204,95
		I	18.546,73	19.566,80	20.932,41	22.322,22	23.730,33
	B	III	18.183,07	19.183,14	20.521,98	21.884,53	23.265,03
		II	17.483,72	18.445,32	19.732,67	21.042,82	22.370,22
		I	17.140,90	18.083,65	19.345,75	20.630,21	21.931,59
	A	III	16.804,81	17.729,07	18.966,43	20.225,70	21.501,56
		II	16.475,30	17.381,44	18.594,53	19.829,12	21.079,96
		I	15.003,70	15.828,90	16.933,64	18.057,95	19.197,06

c) Valor do subsídio do Cargo de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	9.780,92	10.318,87	11.039,05	11.771,99	12.514,58
		III	9.331,00	9.844,21	10.531,26	11.230,48	11.938,91
		II	9.050,43	9.548,20	10.214,60	10.892,79	11.579,92
		I	8.778,31	9.261,12	9.907,47	10.565,28	11.231,75
	C	III	8.242,54	8.695,88	9.302,79	9.920,44	10.546,24



1711



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

		II	7.994,70	8.434,41	9.023,07	9.622,15	10.229,13
		I	7.754,32	8.180,81	8.751,77	9.332,84	9.921,56
	B	III	7.062,13	7.450,55	7.970,54	8.499,74	9.035,92
		II	6.849,79	7.226,53	7.730,89	8.244,18	8.764,23
		I	6.643,82	7.009,23	7.498,42	7.996,28	8.500,69
	A	III	6.050,76	6.383,55	6.829,08	7.282,49	7.741,88
		II	5.868,83	6.191,62	6.623,74	7.063,53	7.509,10
		I	5.692,36	6.005,44	6.424,57	6.851,13	7.283,31



SF/17061.42533-33

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

Página: 70/70 25/04/2017 12:44:24

a63f392b3c7c5a044f15ec4432297a4b0b7af59e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que *altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que *altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*

Trata-se de uma extensa proposição, que se desdobra em 52 artigos e 21 anexos, dispondo sobre diversas questões envolvendo os servidores públicos federais.

Inicialmente, a MPV concede reajuste no vencimento básico e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos servidores das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Além disso, o número mínimo de pontos da GDAPMP paga a cada servidor passa de trinta para setenta.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ademais, o diploma legal promove ajustes no dispositivo que instituiu a citada gratificação, para adaptá-lo à extinção do Ministério da Previdência Social e à transferência da Secretaria de Políticas de Previdência para o Ministério da Fazenda. Esse mesmo dispositivo, entretanto, já sofreu nova alteração pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, para permitir que a vantagem possa ser percebida por servidores em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que recebeu do mesmo Ministério da Previdência Social o encargo de supervisão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No tocante à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o diploma legal promove ajustes institucionais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passa a ser definida como órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica, que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Estabelece-se, ainda, que são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tornam-se privativos dos seus servidores as funções de confiança do órgão.

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e estabelece-se que os ocupantes do primeiro cargo são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

No tocante à remuneração desses servidores, a MPV promove significativa alteração.

Inicialmente, deixam eles de ser remunerados por subsídio, que, segundo o § 4º do art. 39 da Constituição, é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A implantação do subsídio para a remuneração desses servidores ocorreu em 1º de julho de 2008, por meio da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assim, a sua remuneração passa, a partir de 1º de dezembro de 2016, a ser constituída de vencimento básico e demais parcelas remuneratórias previstas por lei.

O vencimento básico dos servidores é fixado em valor equivalente ao seu subsídio, acrescido de 5,5%, a partir de 1º de dezembro de 2016; de 5%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O diploma legal institui, ainda, para esses servidores, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, cujo valor será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme regulamento.

A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O valor individual da vantagem dependerá, ainda, do cargo do servidor – na proporção de um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e de seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil – e do tempo de efetivo exercício, para os servidores ativos – 50% a partir de um ano de exercício; 75%, a partir de dois anos; e 100%, a partir de três anos.

Apesar de não incidir contribuição previdenciária sobre o Bônus, a vantagem é estendida aos servidores inativos e aos pensionistas, em percentual decrescente em relação ao tempo de inatividade ou de recebimento da pensão. O





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

valor é de 100%, para os inativos e pensionistas até um ano, reduzindo-se paulatinamente, até se fixar em 35%, para aqueles que se inativaram ou percebem pensão há mais de nove anos.

Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, a MPV estabeleceu ser devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

A partir daí, até a sua regulamentação, o valor mensal do Bônus é fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Vale registrar que se trata de vantagem similar à que era paga a esses servidores até a instituição do subsídio como forma de sua remuneração.

Inicialmente denominada Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, foi substituída, por meio da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT) e, por intermédio da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pela Gratificação de Atividade Tributária (GAT), que subsistiu até a edição da acima referida Medida Provisória nº 440, de 2008.

O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

De forma absolutamente similar ao que ocorre com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, altera-se a sistemática de remuneração dos Auditores-Fiscais do Trabalho.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Para esses servidores é instituído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, cuja base de cálculo será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Regula-se a forma de pagamento da remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que percebem por participação nas sessões de julgamento, para explicitar a possibilidade de pagamento da remuneração nas hipóteses de cancelamento ou suspensão das sessões ou quando o impedimento da participação do conselheiro se der por razão de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

O diploma legal promove reajuste no subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, variando de 23,93% a 39,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ainda em relação aos servidores dos ex-Territórios, no caso dos ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de Datiloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário Civil, o reajuste do subsídio varia de 23,91% a 31,51%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O diploma legal também promove reajuste no subsídio dos Diplomatas, Oficiais e Assistente de Chancelaria de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

A MPV promove, igualmente, reajuste no vencimento básico, na gratificação de desempenho e na gratificação de qualificação dos Analistas de Infraestrutura e dos Especialistas de Infraestrutura Sênior de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ademais, prevê-se que a carreira da Analista de Infraestrutura passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo. Na forma da Lei nº 11.890, de 2008, são carreiras de Gestão Governamental as de Finanças e Controle; Planejamento e Orçamento; Analista de Comércio Exterior; e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

A Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, concedida aos servidores ou aos empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, é prorrogada até 31 de janeiro de 2019.

São padronizados os critérios de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões das gratificações de desempenho devidas aos servidores das carreiras de Perito Médico Previdenciário, de Supervisor Médico-Pericial e de Analista de Infraestrutura, do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) e dos ocupantes do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Promovem-se ajustes formais na vigência dos valores da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos sistemas estruturados de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e passa-se a definir o quantitativo máximo de servidores que fazem jus à vantagem em números totais, autorizando a sua distribuição para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do regulamento.

Autoriza-se a cessão de servidor ou empregado público federal para exercer cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.

São feitos ajustes em diplomas legais que dispõem sobre os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, para adaptá-los à extinção do Ministério da Previdência Social.

São também feitos ajustes para a correção de erros materiais nas Leis nºs 13.324 e 13.328, ambas de 29 de julho de 2016, referentes ao valor da Gratificação de Qualificação (GQ) para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, bem como para os cargos de Auxiliar em Ciência e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Tecnologia; da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (GAPIN); e do vencimento básico e do ponto da Gratificação de Desempenho dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca da Manaus (SUFRAMA).

Prorroga-se o prazo para que a Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) possa fazer requisição de servidores públicos, até a constituição do seu quadro de pessoal.

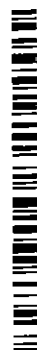
Permite-se que Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos do quadro de pessoal dos ex-Territórios que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos possam perceber a gratificação de desempenho específica quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados.

Amplia-se para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos respectivos Estados nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações.

Possibilita-se a todos, incluindo os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), a cessão sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.

Segundo a Exposição de Motivos nº 360, de 15 de dezembro de 2016, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a matéria, do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta alcança um total de 29.394 servidores ativos, 38.755 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo 68.149 beneficiários, com estimativa de impacto total da ordem de R\$ 223 milhões, em 2016; R\$ 3,7 bilhões, em 2017; de R\$ 3,42 bilhões, em 2018; e de R\$ 3,57 bilhões, em 2019.

Afirma o mesmo documento:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

33. Cabe ressaltar que as reestruturações remuneratórias propostas para o exercício de 2017 foram consideradas no rol de autorizações específicas do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 – PLOA-2017, devendo os impactos orçamentários, a partir de 2018, serem incorporados nas respectivas leis orçamentárias.

34. Nesse sentido, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 contempla reserva cujo valor é suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação da medida ora proposta.

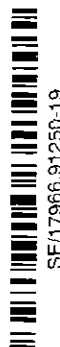
Foram apresentadas quatrocentas e nove emendas à MPV, no prazo regimental. Posteriormente, as Emendas nºs 23 e 46 foram retiradas pelos seus ilustres autores.

As emendas vão detalhadas no anexo a esse parecer.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de dar resposta efetiva aos acordos firmados na Mesa Nacional de Negociação Permanente com as entidades representativas dos cargos e carreiras alcançados pela proposta, que estabeleciam a entrada em vigor de medidas ajustadas entre as partes ainda no exercício de 2016.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 765, de 2017.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos nº 110, de 2016.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

De um lado, a extensão do reajuste de remuneração já concedido aos demais servidores àqueles que são objeto da presente Medida Provisória é tema de absoluta justiça, que homenageia o princípio da igualdade.

Trata-se de dar concretude às negociações entabuladas entre o Governo e as respectivas entidades representativas.

Ademais, é de grande importância a modificação no processo de pagamento dos servidores das carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, que permitirá o aumento da eficiência do respectivo trabalho e a remuneração dos servidores de acordo com a sua produtividade.

Trata-se, ademais, de instrumento para dar concretude ao comando do inciso XXII do art. 37 da Constituição, que determina que *as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades*.

Finalmente, são absolutamente necessários os ajustes promovidos pela MPV em diversos aspectos da legislação de pessoal, promovendo aperfeiçoamentos e corrigindo lacunas e erros materiais existentes.

Fazem-se necessários, entretanto, alguns ajustes na proposição, dentro das negociações feitas com os membros desta Comissão e com a Liderança do Governo, destacando-se desde já que todas as alterações propostas encontram respaldo nos dados orçamentários trazidos na respectiva Exposição de Motivos.

Inicialmente, cabe compatibilizar o art. 1º ao texto da MPV nº 767, de 2017, que, como já se referiu, trata da mesma matéria. Assim, para evitar qualquer problema, estamos propondo ajustar a redação do art. 38 da Lei nº 11.907, de 2 de



SF/17966.91250-19

Página: 9/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

fevereiro de 2009. Em razão disso, acolhe-se, parcialmente, a Emenda nº 99, na medida em que se caminha na mesma direção.

Ainda em relação ao cargo de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico-pericial, cabe alterar a redação do art. 30 da citada lei, assim como da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, a fim de prever sua competência exclusiva, e não mais privativa. O escopo é concentrar a realização das perícias previdenciárias, atividade altamente especializada, pelos ocupantes desses cargos. Nessa esteira, propõe-se, ao final, a revogação do parágrafo quinto do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a celebração, pelo INSS, de acordos de cooperação técnica com órgãos públicos e o SUS.

Diante da similitude das atribuições, é adequado autorizar que o titular do cargo efetivo de Médico dos quadros da Administração Pública Federal, designado Perito Oficial em Saúde, perceba a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, enquanto em exercício, como perito, no Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

Acerca do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do respectivo Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, consideramos importante que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que sejam membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) percebam o Bônus em função do Índice de Eficiência Institucional. Entretanto, o valor individual do Bônus terá como referência o valor da Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE-4, desvinculado, portanto, das fontes que comporão a base de cálculo do valor global do Bônus, a ser distribuído entre os demais servidores, aposentados e pensionistas oriundos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, elimina-se eventual conflito de interesse associado a sua atuação como Conselheiro do CARF.

Impõe-se, também, ajustar a situação do Denasus, para evitar qualquer solução de continuidade nos procedimentos referentes às relevantíssimas atividades de auditoria do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, temos o acolhimento total ou parcialmente, das Emendas nºs 9, 17, 34, 38, 44, 45, 71, 74, 77, 83, 88, 89, 108, 112, 116, 118, 145, 146, 255, 256, 273, 275, 307, 309, 334, 339, 365, 366, 369, 371, 402, 404 e 405.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Outra alteração acolhida é aquela proposta pelas Emendas nºs 18, 57, 61, 129, 130, 234, 235, 260, 266, 283, 284, 288, 355, 359 e 386, que dizem respeito às competências da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e às atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Busca-se, aqui, caracterizar esses servidores como autoridades trabalhistas, de forma similar ao feito com os Auditores-Fiscais da Receita Federal.

Cabe, igualmente, acolher as Emendas nºs 11, 29 e 64, que estabelecem a exigência de curso superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, havendo consenso dentro da instituição sobre o ponto. A referida exigência mostra-se compatível com atuais atribuições do cargo.

As Emendas nºs 119, 120, 151, 152, 169, 176, 202, 242, 244, 245, 246, 318, 326, 328, 370, 396, 407 e 409 merecem ser parcialmente acolhidas, para incluir os analistas de infraestrutura no mesmo regime remuneratório das demais carreiras de Gestão Governamental. Torna-se necessário modular a vigência, entretanto, para iniciar-se em abril de 2019, com o fito de atender aos limites orçamentários indicados na Exposição de Motivos nº 194, de 2016. Saliente-se que a medida foi digna do aval da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público e da Secretaria de Orçamento e Finanças (respectivamente, por meio do Parecer nº 01094/2016/MAA/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU e Nota Técnica nº 11921/2016-MP). Com idêntico marco temporal, propõe-se que o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior adote o regime de subsídio, estando a medida dentro do montante de despesas previsto na Exposição de Motivos, alterando-se o Anexo XIII desta Medida Provisória.

Em relação ao regime de servidores dos Ex-Territórios, é preciso certificar que compete à Comissão Especial dos Ex-Territórios de Amapá, Rondônia e Roraima proceder ao enquadramento dos servidores preconizado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, no prazo de sessenta dias, bem como definir as formas de comprovação da atividade. Ademais, os servidores de que trata o art. 3º da citada Emenda Constitucional, que se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, ou de atribuições de controle interno, nas Controladorias Gerais, dos mencionados Estados, passam a ser remunerados por subsídio, em atenção a comando constitucional (Emendas nºs 160 e 310, parcialmente). Também se acolhe as Emendas nºs 66, 195, 203, 232 e 311 (parcialmente), que asseguram aos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização a remuneração





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

prevista no Anexo VII desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 7º da aludida Emenda Constitucional.

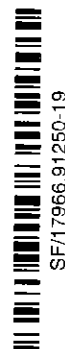
Também merecem acolhimento as Emendas nºs 114, 198 e 408, que visam fazer justiça com os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), autorizando a reabertura do prazo para que possam optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010.

Impõe-se, tendo em vista a atual estrutura do Ministério da Fazenda, explicitar que o Bônus de Eficiência e Produtividade é devido aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao respectivo Ministro de Estado da Fazenda. Trata-se de permitir que essa autoridade possa preencher, de forma equânime e otimizada, o conjunto de órgãos que lhe presta assistência direta e imediata e, de igual modo, conceder aos servidores da Carreira tratamento isonômico.

É oportuno acrescentar na cláusula revogatória o Decreto Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que “estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”. Em que pese a evidente incompatibilidade do Decreto com o atual ordenamento (por exemplo, com o regime constitucional e legal do teto do funcionalismo público, o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), a falta de sua revogação expressa pode gerar incerteza jurídica no seio da Administração Pública.

No que se refere às demais emendas, cabe registrar que em grande parte revela-se necessário haver mais debate e amadurecimento com vistas a se obter algum consenso sobre as melhores soluções. Ademais, o delicado cenário fiscal pelo qual passa o país, em que há um significativo esforço do Estado em equilibrar as contas públicas, igualmente recomenda o adiamento na definição de algumas dessas questões.

É o que se depreende, por exemplo, das Emendas nºs 30, 33, 35, 36, 75, 76, 79, 80, 97, 98, 121, 122, 123, 124, 147, 191, 193, 224, 227, 228, 229, 230, 231, 272, 312, 322, 323, 324, 325, 372, 376, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 387, 388, 389 e 390, que estendem o pagamento do Bônus de Eficiência a servidores integrantes





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de carreiras e planos especiais de cargos não tratados no texto original da MPV; nº 81, que modifica requisito de ingresso no cargo de Analista de Finanças; nºs 126, 149, 150, 168, 243, 247, 327 e 406, que tratam da lotação dos Analistas de Infraestrutura; nºs 135, 173, 177, 306 e 399, que instituem prerrogativas para os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; nºs 2, 138, 139, 141, 166, 172, 178, 180, 182, 189, 302, 303, 305, 335, 337, 348, 350, 398 e 400, que consideram essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União ou determinam que o Poder Executivo, por meio de regulamento, qualifique-as como tal.

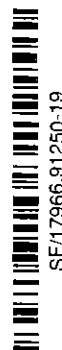
Também se vislumbram limitações de ordem constitucional e regimental ao acolhimento de diversas emendas.

Efetivamente, tendo em vista a matéria de que trata a presente Medida Provisória, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as emendas podem ser admitidas, *desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas* (ver, v.g., as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 2.583 e 2.813, relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA). Como decidido pela mesma Corte no julgamento da ADI nº 2.887 (DJ de 06.08.2004), *se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa legislativa guardar pertinência com o objeto visado*.

Mais recentemente, no julgamento da ADI nº 5.127 (DJ de 11.05.2016), ao examinar a constitucionalidade de dispositivos de lei frutos de emenda parlamentar a medida provisória editada pelo Presidente da República, o STF deixou claro que *viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória*.

Ora, situação similar é a de diversas emendas apresentadas à MPV nº 765, de 2016. Senão, vejamos.

É o que se passa, por exemplo, nas Emendas: nº 4, que altera o Estatuto das Empresas Estatais; nºs 47 e 48, que tratam de questões remuneratórias no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; nºs 52, 68,



SF/17966.91250-19

Página: 13/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d655ad82b1bc20e142a420dd35



1725



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

93, 270 e 271, que criam os cargos de Especialista Tributário e de Técnico da Receita Federal do Brasil; nº 69, que regula o sistema de controle interno do Poder Executivo, nº 78, que inclui diversas categorias funcionais no ciclo de gestão; nºs 190 e 330, que dispõem sobre a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário; nº 219, que disciplina a organização da Secretaria da Receita Federal do Brasil; nº 211, que trata de incompatibilidade ao exercício da advocacia; nº 214, que cuida do processo tributário; nº 217, que disciplina o porte de armas por servidor da Receita Federal do Brasil; nº 252, que estabelece penalidade para servidor público; nºs 261, 289, 362 e 397, que criam o Fundo para Modernização de Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho; nº 269, que dispõe sobre o Programa Seguro-Emprego.

Algumas das emendas mencionadas anteriormente revelam-se inconstitucionais também por importar aumento de despesa inicialmente prevista, em ofensa ao art. 63, I, da Constituição Federal. Outras, embora guardem pertinência temática com a matéria da MPV, incorrem no referido vício de implicar aumento de despesa. São as Emendas: nºs 1, 134, 174, 183, 301 e 353, que aumentam o valor do Bônus de Eficiência dos Analistas Tributários; nº 12, que aumenta o valor mínimo da GDAPMP; nº 13, que elimina o termo final para pagamento da gratificação temporária no âmbito da AGU; nºs 14, 15, 16, 31, 49, 85, 92, 100, 101, 103, 132, 154, 158, 159, 185, 186, 187, 194, 218, 239, 264, 267, 278, 282, 286, 287, 296, 297, 298, 343, 344, 346, 347, 356, 358 e 393, que permitem o pagamento de parcelas remuneratórias e do Bônus de Eficiência fora das situações originalmente previstas na MPV; nºs 28 e 63, que dispõem sobre a carreira do Banco Central do Brasil; nº 106, que disciplina o pagamento da GDTAF a servidores aposentados; nºs 107 e 125, que tratam da remuneração dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria; nº 201, que aumenta o valor da gratificação dos representantes dos contribuintes no Carf; nºs 315 e 329, que disciplinam o Adicional por Participação em Missão no Exterior; nºs 131, 262, 290, 360 e 385, que disciplinam a progressão dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As Emendas nºs 20, 54 e 59 preveem a destinação dos recursos de multas ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho. Com isso promovem vinculação de receita orçamentária, com ofensa ao art. 165, III, da Constituição Federal. Como já decidiu o STF, *viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias* (ADI nº 2.447, DJe de 04.12.2009).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

As Emendas nºs 50, 67, 113, 200, 320, 321, 377 e 378 promovem transposição de cargos vedada pelo art. 37, II, da Constituição.

As Emendas nºs 21, 56, 58, 60, 96, 371 e 392 mantêm a retribuição dos cargos da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho sob o regime de subsídio, mas sem eliminar o pagamento do Bônus de Eficiência, o que, a nosso ver, se choca com o disposto no art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição, por força dos quais a retribuição no regime de subsídio deve se dar por parcela única.

As Emendas nºs 5, 6, 24, 91, 316 e 332 suprimem o dispositivo da MPV que permite a cessão de servidor para exercer funções em serviço social autônomo. Aqui, não nos parece conveniente a supressão, uma vez que a alteração proposta vai ao encontro do interesse público, tendo em vista a natureza dessas entidades que se classificam como entes de cooperação com o Poder Público.

As Emendas nºs 113 e 200 preveem que os servidores ocupantes da carreira de magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, possam ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 2012. Em relação aos professores da carreira de magistério do ensino básico federal de que trata o art. 122, I, da Lei nº 11.784, de 2008, foi reaberto o prazo para que pudessem optar pelo ingresso na carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, observados os requisitos de titulação. Já os professores dos ex-Territórios, por força das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, e 79, de 2014, passaram a integrar do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), quadro em extinção da União, de modo que legislação infraconstitucional, como a presente, naturalmente não poderia dispor de forma diversa.

O pagamento do Bônus de Eficiência a servidores aposentados é objeto das Emendas nºs 19, 25, 26, 27, 55, 62, 94, 95, 102, 104, 105, 153, 155, 156, 157, 170, 171, 181, 184, 223, 225, 226, 236, 237, 238, 268, 280, 281, 292, 293, 294, 295, 314, 317, 336, 342, 345, 351, 357, 364, 391 e 395. Entendemos que os critérios apresentados na MPV são os mais adequados, por se compatibilizarem com a natureza da vantagem, além de seguirem o precedente adotado para as carreiras jurídicas pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. A propósito, não há ofensa à paridade e à integralidade asseguradas aos aposentados e pensionistas nas Emendas Constitucionais nº 42, de 2003, e 47, de 2005, dada a natureza *pro labore faciendo* da



SF/17966.91250-19

Página: 15/70 05/05/2017 10:08:30

658992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

vantagem e diante da ausência de qualquer parcela fixa na composição do Bônus de Eficiência.

As Emendas nºs 22, 140, 175, 188, 300 e 349 eliminam a qualificação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil como autoridades tributárias e aduaneiras, feita pela MPV. Opinamos pela sua rejeição. Trata-se de comando que vai ao encontro das alterações propostas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do disposto no art. 37, XXII, da Constituição.

As Emendas nºs 32, 192, 221, 222, 240, 241, 279 e 394 mantêm a retribuição dos cargos da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho sob o regime de subsídio. Trata-se de emendas que se chocam com o objetivo da MPV.

As Emendas nºs 164, 196, 250, 251 excluem os valores provenientes de multas como fonte do Bônus de Eficiência. Aqui, igualmente, há choque com o modelo de remuneração instituído pela MPV, que busca o aumento da produtividade na atuação do fisco.

A Emenda nº 264 suprime o inciso X do art. 26 (art. 27 do PLV), que dispõe não ser devida aos titulares dos cargos de auditor do trabalho, analista tributário e auditor-fiscal da Receita Federal “diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza”. Entretanto, quando da conversão da remuneração em subsídio, todas as demais parcelas individuais e resíduos foram incorporados à remuneração dos referidos cargos.

Opina-se pela rejeição das Emendas nºs 7, 8, 10, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 70, 72, 73, 82, 84, 86, 87, 90, 109, 110, 111, 115, 117, 127, 142, 143, 144, 148, 209, 215, 254, 257, 258, 259, 274, 276, 277, 308, 313, 333, 338, 340, 341, 367, 368 e 403, uma vez que podem dificultar o funcionamento do Denasus.

A Emenda nº 51 inclui representante do Tribunal de Contas da União nos Comitês Gestores dos Programas de Eficiência e Produtividade. Trata-se de providência que se choca com a separação dos Poderes e a autonomia da Corte de Contas.



1792

SF/17966.91250-19

Página: 16/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Emenda nº 53 inclui o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior nas carreiras de Gestão Governamental, providência que não se compatibiliza com a natureza do cargo isolado.

As Emendas nºs 128, 263, 291 e 361 unificam as tabelas remuneratórias da Receita Federal e da Auditoria Fiscal do Trabalho. Trata-se de providência desnecessária, na medida em que isso já ocorre.

Quanto às Emendas nºs 133, 365, 285 e 363, que disciplinam o pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores Fiscais do Trabalho, opinamos pela sua rejeição. Entendemos que são adequados os critérios estabelecidos na MPV.

As Emendas nºs 162, 197 e 248 eliminam a previsão de pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O mesmo fazem as Emendas nºs 163, 199 e 249 em relação aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Já as Emendas nºs 208, 216 e 373 eliminam o Bônus de Eficiência para todos esses cargos. Todas vão de encontro ao objetivo da MPV, conflitando com as tentativas de aumentar a produtividade da atividade de fiscalização.

No mesmo sentido, as Emendas nºs 204, 206, 207, 210, 212 e 213, que estabelecem limites para a base de cálculo do Bônus de Eficiência, nºs 205 e 375, que vedam o recebimento do Bônus de Eficiência pelos Conselheiros do Carf, e nº 253, que estabelece critérios para a fixação dos parâmetros de desempenho para o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade.

A Emenda nº 220 modifica a MPV para considerar autoridades tributárias e aduaneiras da União todos os ocupantes de cargos da carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e não apenas os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal, como previsto originalmente e desconsidera as especificidades do trabalho no âmbito da Receita Federal.

As Emendas nºs 331 e 354 suprimem da MPV dispositivo que inclui a carreira de Analista de Infraestrutura entre as carreiras de gestão governamental. Opinamos pela sua rejeição. O texto da MPV representa reconhecimento das características da carreira.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Finalmente, a Emenda nº 374 determina a participação da sociedade civil nos Comitês Gestores dos Programas de Eficiência da Receita Federal do Brasil e de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho. A proposta não nos parece adequada. Trata-se de atividade que não se caracteriza como passível desse tipo de participação que, de toda forma, seria impossível de ser feita de forma ampla.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 765, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 9, 11, 17, 18, 29, 34, 38, 44, 45, 57, 61, 64, 66, 71, 74, 77, 83, 88, 89, 108, 112, 113, 114, 116, 118, 119, 120, 129, 130, 145, 146, 151, 152, 160, 169, 176, 195, 198, 200, 202, 203, 232, 234, 235, 242, 244, 245, 246, 255, 256, 260, 266, 273, 275, 283, 284, 288, 307, 309, 310, 311, 318, 326, 328, 334, 339, 355, 365, 359, 369, 370, 371, 386, 396, 402, 405, 407, 408 e 409 e rejeição das demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

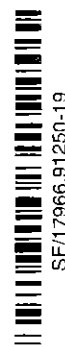
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA
DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 1º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“Art. 30.

§ 3º Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

.....” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 3º O titular de cargo efetivo de Médico pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, designado Perito Oficial em Saúde, poderá perceber a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, enquanto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

permanecer no exercício de atividade de perícia no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

CAPÍTULO II
DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 4º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“**Art. 14.**

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput** são privativos de servidores:

I – ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....” (NR)

Art. 5º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil são autoridades tributárias e aduaneiras da União.



1732



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil designados para o exercício do mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o Índice de Eficiência Institucional, de que trata o § 2º, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do CARF.

§ 8º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira devido aos servidores de que trata o § 7º corresponde à multiplicação do índice nele definido pelo valor equivalente à remuneração da Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE – 4, previsto na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

§ 9º Enquanto não definido o índice de eficiência institucional de que trata o § 7º, aplica-se o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I – um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

Art. 8º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 9º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- I – para atividade política;
- II – para exercício de mandato eletivo; e
- III – não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os valores constantes do **caput** serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2º do art. 6º.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 4º do art. 7º, o disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, bem como àqueles em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 15. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)



[Assinatura]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf nas seguintes hipóteses:

I – impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e

II – cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf.” (NR)

Art. 16. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 17. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “b” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “b” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e



SF/17966.91250-19

Página: 27/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela “b” do Anexo IV.

Art. 18. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores.

Art. 19. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 20. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

- I – para atividade política;
- II – para exercício de mandato eletivo; e
- III – não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 21. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º O valor constante do **caput** será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidos no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 16, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores a que se referem o **caput** e o § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 16.

Art. 22. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Art. 23. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 25. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

.....
XXII – a Gratificação de Raio X;

XXIII – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

XXIV – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e;

XXV – a gratificação devida aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em substituição ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.

.....” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

.....
§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I – para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II – para fins de promoção:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR)

“**Art. 11.** Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, autoridades trabalhistas no âmbito das atribuições do Ministério do Trabalho, exercem atividades essenciais, exclusivas e indelegáveis de Estado e têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

.....
III – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento do crédito referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

.....
VII – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.

.....” (NR)

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II – o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III – Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI – Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VII – retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VIII – Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

IX – vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

X – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;



SF/17966.91250-19

Página: 32/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420cd35





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

XIII – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIV – vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

Art. 28. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Lei.

CAPÍTULO III

**DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS
FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA**

Art. 29. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Art. 30. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO V

**DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE
CHANCELARIA**

Art. 31. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

CAPÍTULO VI
DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO
ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 32. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Lei.

Art. 33. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do **caput** passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.” (NR)

Art. 34. A partir de 1º de abril de 2019, os cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior e os cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Observada a data estabelecida no **caput**, os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere este artigo são, para os Analistas de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, os fixados no Anexo IV, “a”, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e, para os Especialistas em Infraestrutura Sênior, o fixado para a Classe Especial, Padrão IV, no mesmo Anexo.

§ 2º A partir da adoção do subsídio, cessa, para os servidores de que trata este artigo, o pagamento das vantagens previstas nos Anexos XII, XIII e XIV a esta Lei.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 2008.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 4º Os titulares do cargo de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, serão reenquadrados, a partir de 1º de abril de 2019, na forma do Anexo XXII a esta Lei.

CAPÍTULO VII
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 35. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 36 e art. 37, relativamente às seguintes carreiras e cargos:

I – Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

II – Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III – Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007; e

IV – cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 36. Os servidores de que trata o art. 35 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III – a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

§ 6º No caso dos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 35, a incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão cessará com a implantação do subsídio previsto no art. 34.

Art. 37. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a opção,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 36 deverá ser feita daquela data até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 36.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 36 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 38. Para fins do disposto no § 5º do art. 36 e no § 3º do art. 37, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 39. A opção de que tratam os art. 36 e art. 37 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I – a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 36 e art. 37;

II – a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III – a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

CAPÍTULO VIII
DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU
EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 40. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os Anexos VII, VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Lei.

Art. 42. Os Anexos XX e LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Lei.

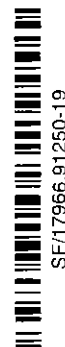
Art. 43. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Lei.

Art. 44. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 66-A.** Para fins de incorporação da GDТАF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II – para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

“**Art. 92.** No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008, e os art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e art. 94.

.....” (NR)

“**Art. 95.**

.....

§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do **caput** do art. 96.” (NR)

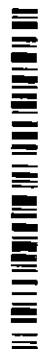
Art. 45. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

II – da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU;

.....” (NR)



1753



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“Art. 22.

VIII – das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU; e

IX – de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU.” (NR)

“Art. 30.

I – da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo federal;

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 5º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 48. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:

I – cargo em comissão na administração pública federal, direta, autárquica e fundacional; e

II – cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.

Art. 49. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** Os servidores ocupantes de cargos da Carreira de que trata o **caput** do art. 1º poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA.” (NR)

“**Art. 5º-B.** Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA.” (NR)

Art. 50. A Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**

§ 1º A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público.

§ 2º As requisições na forma do § 1º poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....

§ 12.

.....

V – no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, optante nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.



SF/17966.91250-19

Página: 42/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adfb2b1bc20e142a420dd35





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

.....” (NR)

Art. 52. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.2º**.....
.....”

IX – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a Tabela “a” do Anexo VII desta Lei.” (NR)

“**Art. 2º-A.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos dos § 1º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, ou de atribuições de controle interno, nas Controladorias Gerais, ou em órgãos a esses equivalentes, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, passam, a partir da data da publicação desta Lei, a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º A comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput** deverá observar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, bem como demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo IV, “a” e “c”, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, respectivamente, para os servidores de nível superior e intermediário.

§ 3º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

“**Art. 23-B.** A Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá – CEEEXT do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão procederá, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, ao enquadramento dos servidores públicos federais de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Parágrafo único. O exercício de função policial, para fins do disposto **caput**, poderá ser comprovado por meio dos seguintes documentos:

- I - carteira policial;
- II - cautela de armas e algemas;
- III - escalas de serviço;
- IV - boletins de ocorrência;
- V - designação para realizar diligências policiais; ou
- VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.”

Art. 53. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.**

.....”

§ 10. Inclui-se, dentre as secretarias do Ministério do Trabalho, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e à contribuição sindical urbana e rural.” (NR)

Art. 54. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 55. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data da publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, na forma do art. 20 do mesmo diploma legal.

Art. 56. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....” (NR)

CAPÍTULO X
DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES

Art. 57. Ficam revogados:

I – o art. 7º-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II – o inciso III do **caput** do art. 22 e o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – os incisos I e II do **caput** do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

IV – o art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011;

VI – os Anexos XXI e XLVI à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

VII – a Tabela “c” do Anexo XXI à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; e

VIII – o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e

IX – o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009;

X – o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987;

XI – o parágrafo quinto do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

ANEXO I

(Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	10.095,88	11.394,52	12.151,06	12.917,56
	II	9.421,74	10.633,66	11.339,69	12.055,00
	I	8.973,08	10.127,29	10.799,69	11.480,95
D	III	8.157,35	9.206,63	9.817,91	10.437,23
	II	7.919,75	8.938,47	9.531,94	10.133,23
	I	7.689,09	8.678,14	9.254,33	9.838,10
C	III	7.186,06	8.110,41	8.648,90	9.194,48
	II	6.976,76	7.874,18	8.396,99	8.926,68
	I	6.773,55	7.644,84	8.152,41	8.666,68
B	III	6.330,42	7.144,71	7.619,08	8.099,70
	II	6.146,04	6.936,61	7.397,16	7.863,79
	I	5.967,03	6.734,57	7.181,71	7.634,74
A	III	5.576,66	6.293,99	6.711,88	7.135,27
	II	5.414,23	6.110,67	6.516,38	6.927,44
	I	5.256,54	5.932,69	6.326,59	6.725,68

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	7.571,91	8.545,89	9.113,29	9.688,17
	II	7.066,30	7.975,25	8.504,76	9.041,25
	I	6.729,81	7.595,47	8.099,77	8.610,71





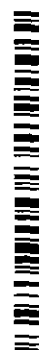
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

D	III	6.118,01	6.904,98	7.363,43	7.827,92
	II	5.939,81	6.703,85	7.148,96	7.599,92
	I	5.766,82	6.508,61	6.940,75	7.378,57
C	III	5.389,54	6.082,81	6.486,67	6.895,86
	II	5.232,57	5.905,64	6.297,74	6.695,01
	I	5.080,16	5.733,63	6.114,31	6.500,01
B	III	4.747,82	5.358,53	5.714,31	6.074,77
	II	4.609,53	5.202,46	5.547,87	5.897,84
	I	4.475,27	5.050,93	5.386,29	5.726,06
A	III	4.182,50	4.720,49	5.033,91	5.351,45
	II	4.060,68	4.583,00	4.887,29	5.195,58
	I	3.942,41	4.449,52	4.744,94	5.044,26

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	5.047,94	5.697,26	6.075,53	6.458,78
	II	4.710,87	5.316,83	5.669,84	6.027,50
	I	4.486,54	5.063,65	5.399,85	5.740,47
D	III	4.078,67	4.603,32	4.908,95	5.218,62
	II	3.959,88	4.469,24	4.765,97	5.066,61
	I	3.844,54	4.339,07	4.627,16	4.919,05
C	III	3.593,03	4.055,20	4.324,45	4.597,24
	II	3.488,38	3.937,09	4.198,50	4.463,34
	I	3.386,77	3.822,42	4.076,21	4.333,34
B	III	3.165,21	3.572,35	3.809,54	4.049,85
	II	3.073,01	3.468,30	3.698,58	3.931,89
	I	2.983,52	3.367,29	3.590,86	3.817,37
	III	2.788,33	3.146,99	3.355,94	3.567,64





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A	II	2.707,12	3.055,33	3.258,19	3.463,72
	I	2.628,27	2.966,35	3.163,30	3.362,84

ANEXO II

(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP**

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
40 HORAS	61,27	69,15	73,74	78,39

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
30 HORAS	45,88	51,86	55,31	58,79

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
20 HORAS	30,63	34,58	36,87	39,20

ANEXO III

**PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM
ATIVIDADE**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

ANEXO IV
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%



SF/17966.91250-19

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

Página: 51/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35

8



1462



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ANEXO VI
(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ANEXO VII
(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

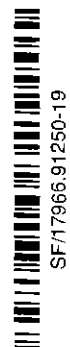
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	PRIMEIRA	I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
		III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
	SEGUNDA	I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
		III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

ANEXO VIII

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	22.804,98	28.262,24	29.604,70	30.936,91
Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	20.256,57	25.439,24	26.647,60	27.846,74
Médico-Legista Civil					
Técnico em Medicina Legal Civil	SEGUNDA	17.330,33	22.197,68	23.252,07	24.298,42
Técnico em Polícia Criminal Civil	TERCEIRA	15.475,90	21.644,37	22.672,48	23.692,74

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	13.751,51	17.039,24	17.848,60	18.651,79
Agente de Polícia Civil					
Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	10.961,45	13.947,33	14.609,83	15.267,27
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil					
Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	9.129,01	11.916,65	12.482,69	13.044,41
Escrevente Policial Civil					
Investigador de Polícia Civil	TERCEIRA	8.698,77	11.439,86	11.983,26	12.522,50





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Agente Carcerário Civil					
-------------------------	--	--	--	--	--

ANEXO IX

(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Ministro de Primeira Classe	21.391,10	24.142,66	25.745,61	27.369,67
Ministro de Segunda Classe	20.570,16	23.216,12	24.757,55	26.319,29
Conselheiro	19.148,62	21.611,73	23.046,63	24.500,44
Primeiro Secretário	17.821,67	20.114,09	21.449,56	22.802,63
Segundo Secretário	16.590,06	18.724,06	19.967,24	21.226,79
Terceiro Secretário	15.005,26	16.935,40	18.059,83	19.199,06

ANEXO X

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.043,67	12.843,30	13.653,48
		IV	10.482,40	11.830,76	12.616,26	13.412,11
		III	10.297,09	11.621,61	12.393,23	13.175,01
		II	10.115,06	11.416,17	12.174,15	12.942,11
		I	9.936,29	11.214,40	11.958,98	12.713,37
	C	V	9.659,47	10.901,98	11.625,81	12.359,18
		IV	9.488,24	10.708,72	11.419,73	12.140,10
		III	9.320,15	10.519,01	11.217,42	11.925,03
		II	9.155,13	10.332,76	11.018,81	11.713,89
		I	8.993,16	10.149,96	10.823,86	11.506,65
	B	V	8.742,62	9.867,19	10.522,32	11.186,08



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

		IV	8.587,71	9.692,36	10.335,88	10.987,88
		III	8.349,11	9.423,06	10.048,71	10.682,59
		II	8.201,04	9.255,95	9.870,50	10.493,14
		I	8.055,81	9.092,04	9.695,70	10.307,32
	A	V	7.831,45	8.838,82	9.425,67	10.020,25
		IV	7.692,79	8.682,32	9.258,78	9.842,84
		III	7.556,88	8.528,93	9.095,21	9.668,94
		II	7.423,68	8.378,60	8.934,89	9.498,51
		I	7.292,02	8.230,00	8.776,43	9.330,06



SF/17966.91250-19

ANEXO XI

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.700,42	9.278,09	9.863,36
		IV	7.454,94	8.413,88	8.972,51	9.538,51
		III	7.209,94	8.137,36	8.677,64	9.225,04
		II	6.972,50	7.869,38	8.391,87	8.921,24
		I	6.743,59	7.611,02	8.116,36	8.628,35
	C	V	6.332,53	7.147,09	7.621,62	8.102,40
		IV	6.124,27	6.912,04	7.370,96	7.835,93
		III	5.922,77	6.684,62	7.128,45	7.578,12
		II	5.727,90	6.464,69	6.893,91	7.328,78
		I	5.539,50	6.252,05	6.667,16	7.087,73
	B	V	5.201,67	5.870,77	6.260,55	6.655,48
		IV	5.030,30	5.677,35	6.054,30	6.436,21
		III	4.723,09	5.330,63	5.684,55	6.043,14
		II	4.567,74	5.155,29	5.497,58	5.844,37
		I	4.418,01	4.986,30	5.317,37	5.652,79
	A	V	4.147,84	4.681,38	4.992,20	5.307,11
		IV	4.011,72	4.527,75	4.828,37	5.132,95
		III	3.879,67	4.378,72	4.669,44	4.963,99
		II	3.751,60	4.234,17	4.515,30	4.800,13
		I	3.628,57	4.095,32	4.367,22	4.642,71

Página: 57/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ANEXO XII

(Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE
INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM
INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63	8.715,25	9.265,02
		II	7.099,85	8.013,11	8.545,14	9.084,18
		I	6.959,91	7.855,17	8.376,71	8.905,12
	B	V	6.674,04	7.532,53	8.032,66	8.539,37
		IV	6.542,38	7.383,93	7.874,18	8.370,90
		III	6.414,12	7.239,18	7.719,82	8.206,80
		II	6.288,97	7.097,93	7.569,20	8.046,67
		I	6.165,48	6.958,55	7.420,56	7.888,66
	A	V	5.911,17	6.671,53	7.114,49	7.563,28
		IV	5.795,71	6.541,22	6.975,52	7.415,55
		III	5.681,93	6.412,80	6.838,58	7.269,96
		II	5.569,58	6.286,00	6.703,36	7.126,21
		I	5.460,75	6.163,17	6.572,38	6.986,97

ANEXO XIII

(Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE**

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72	83,95	89,25
		II	67,74	76,44	81,52	86,66
		I	65,82	74,29	79,22	84,22
	B	V	62,29	70,30	74,97	79,70
		IV	60,59	68,40	72,94	77,54
		III	58,95	66,52	70,94	75,41
		II	57,36	64,74	69,04	73,40
		I	55,84	63,02	67,20	71,44
	A	V	53,16	60,00	63,98	68,02
		IV	51,82	58,49	62,37	66,30
		III	50,53	57,03	60,82	64,66
		II	49,30	55,64	59,33	63,07
		I	48,10	54,29	57,89	61,54

ANEXO XIV

(Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ PARA A CARREIRA DE
ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM
INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

Em R\$



SF/17966.91250-19

Página: 59/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN. 2015		1º JAN. 2017		1º JAN. 2018		1º JAN. 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO XV
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____		
Nome: _____	Cargo: _____	
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	UF: _____
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observado o disposto na Lei nº _____, de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 33 a art. 37, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		



SF/17966.91250-19

Página: 60/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ANEXO XVI

(Anexo VII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE, a ser distribuído para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO XVII

(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00



SF/17966.91250-19

Página: 61/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ANEXO XVIII

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO XIX

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:
Tabela 1 – Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Técnico 2 Assistente 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
Técnico 1 Assistente 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II – Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Técnico 2 Assistente 2	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Técnico 1 Assistente 1	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

Tabela III – Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Técnico 2 Assistente 2	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Técnico 1	VI	604,83	1.175,32	2.350,65





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assistente 1	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
Auxiliar 2 Auxiliar Técnico 2	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar 1 Auxiliar Técnico 1	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

ANEXO XX

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA
INDIGENISTA – GAPIN**

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
A	I	785,00	831,88	875,67
	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2009	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

ANEXO XXI

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

.....
Tabela XI – Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	10.630,56	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	10.312,92	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	10.004,78	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	9.705,84	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	9.415,84	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	9.134,50	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	8.861,56	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	8.596,78	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	8.339,92	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	8.090,72	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	7.848,98	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	7.614,46	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	7.386,94	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

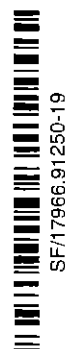
	II	7.166,22	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	6.952,10	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	6.744,38	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	6.542,86	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	6.347,36	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	6.157,70	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	5.973,70	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	5.315,28	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97
	II	5.156,46	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27
	I	5.002,39	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27
C	VI	4.852,92	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96
	V	4.707,92	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71
	IV	4.567,25	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38
	III	4.430,78	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86
	II	4.298,39	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60
	I	4.169,96	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18
B	VI	4.045,36	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53
	V	3.924,49	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25
	IV	3.807,23	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44
	III	3.693,47	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39
	II	3.583,11	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68
	I	3.476,05	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22
A	V	3.372,19	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41
	IV	3.271,43	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42
	III	3.173,68	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43
	II	3.078,85	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31
	I	2.986,85	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	30,77	15,03	16,39	17,75	19,11
	II	30,17	14,69	15,94	17,19	18,44
	I	29,59	14,35	15,58	16,80	18,03
C	VI	29,03	14,01	15,21	16,41	17,62
	V	28,48	13,70	14,87	16,05	17,23
	IV	27,95	13,39	14,54	15,69	16,84
	III	27,44	13,09	14,22	15,34	16,47
	II	26,94	12,80	13,90	15,00	16,10
	I	26,45	12,51	13,59	14,66	15,74
B	VI	25,98	12,20	13,25	14,30	15,35
	V	25,52	11,93	12,96	13,98	15,01
	IV	25,08	11,67	12,67	13,67	14,67
	III	24,65	11,41	12,39	13,37	14,34
	II	24,23	11,16	12,12	13,07	14,02
	I	23,82	10,92	11,85	12,78	13,71
A	V	23,42	10,66	11,56	12,46	13,36
	IV	23,04	10,43	11,31	12,18	13,06
	III	22,67	10,20	11,06	11,91	12,77
	II	22,31	9,99	10,82	11,65	12,48
	I	21,96	9,77	10,58	11,39	12,19

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

S	III	25,77	9,21	10,05	10,88	11,71
	II	25,17	9,01	9,78	10,54	11,31
	I	24,59	8,81	9,56	10,31	11,07
C	VI	24,03	8,61	9,35	10,08	10,82
	V	23,48	8,42	9,14	9,87	10,59
	IV	22,95	8,23	8,94	9,65	10,36
	III	22,44	8,06	8,75	9,44	10,13
	II	21,94	7,88	8,56	9,23	9,91
	I	21,45	7,71	8,37	9,03	9,70
B	VI	20,98	7,51	8,16	8,80	9,45
	V	20,52	7,36	7,99	8,62	9,25
	IV	20,08	7,20	7,81	8,43	9,05
	III	19,65	7,04	7,64	8,25	8,85
	II	19,23	6,89	7,48	8,07	8,65
	I	18,82	6,74	7,32	7,89	8,46
A	V	18,42	6,58	7,14	7,69	8,25
	IV	18,04	6,44	6,98	7,53	8,07
	III	17,67	6,30	6,83	7,36	7,89
	II	17,31	6,17	6,69	7,20	7,71
	I	16,96	6,04	6,54	7,04	7,54

.....” (NR)

ANEXO XXII

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2019			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
		A	V	II	B		



SF/17966.91250-19

Página: 69/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

			IV	I		
			III	III		
			II	II	A	
			I	I		



SF/17966.91250-19

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Página: 70/70 05/05/2017 10:08:30

6b8992be66430d656adf82b1bc20e142a420dd35



1482



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 1, DE 2017 - CMMV 765/2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que *altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*



SF/17054.10938-49

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame a Medida Provisória (MPV) nº 765, de 29 de dezembro de 2016, que *altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.*

Trata-se de uma extensa proposição, que se desdobra em 52 artigos e 21 anexos, dispondo sobre diversas questões envolvendo os servidores públicos federais.

Inicialmente, a MPV concede reajuste no vencimento básico e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos servidores das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Além disso, o número mínimo de pontos da GDAPMP paga a cada servidor passa de trinta para setenta.

Página: 1/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70eb8b86937b22c72e86518cb5f270



1785



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ademais, o diploma legal promove ajustes no dispositivo que instituiu a citada gratificação, para adaptá-lo à extinção do Ministério da Previdência Social e à transferência da Secretaria de Políticas de Previdência para o Ministério da Fazenda. Esse mesmo dispositivo, entretanto, já sofreu nova alteração pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, para permitir que a vantagem possa ser percebida por servidores em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que recebeu do mesmo Ministério da Previdência Social o encargo de supervisão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No tocante à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o diploma legal promove ajustes institucionais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passa a ser definida como órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica, que tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Estabelece-se, ainda, que são essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tornam-se privativos dos seus servidores as funções de confiança do órgão.

A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e estabelece-se que os ocupantes do primeiro cargo são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

No tocante à remuneração desses servidores, a MPV promove significativa alteração.

Inicialmente, deixam eles de ser remunerados por subsídio, que, segundo o § 4º do art. 39 da Constituição, é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A implantação do subsídio para a remuneração desses servidores ocorreu em 1º de julho de 2008, por meio da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.



1784



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assim, a sua remuneração passa, a partir de 1º de dezembro de 2016, a ser constituída de vencimento básico e demais parcelas remuneratórias previstas por lei.

O vencimento básico dos servidores é fixado em valor equivalente ao seu subsídio, acrescido de 5,5%, a partir de 1º de dezembro de 2016; de 5%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O diploma legal institui, ainda, para esses servidores, o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, cujo valor será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme regulamento.

A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O valor individual da vantagem dependerá, ainda, do cargo do servidor – na proporção de um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e de seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil – e do tempo de efetivo exercício, para os servidores ativos – 50% a partir de um ano de exercício; 75%, a partir de dois anos; e 100%, a partir de três anos.

Apesar de não incidir contribuição previdenciária sobre o Bônus, a vantagem é estendida aos servidores inativos e aos pensionistas, em percentual decrescente em relação ao tempo de inatividade ou de recebimento da pensão. O





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

valor é de 100%, para os inativos e pensionistas até um ano, reduzindo-se paulatinamente, até se fixar em 35%, para aqueles que se inativaram ou percebem pensão há mais de nove anos.

Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, a MPV estabeleceu ser devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

A partir daí, até a sua regulamentação, o valor mensal do Bônus é fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Vale registrar que se trata de vantagem similar à que era paga a esses servidores até a instituição do subsídio como forma de sua remuneração.

Inicialmente denominada Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, foi substituída, por meio da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT) e, por intermédio da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, pela Gratificação de Atividade Tributária (GAT), que subsistiu até a edição da acima referida Medida Provisória nº 440, de 2008.

O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição.

De forma absolutamente similar ao que ocorre com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, altera-se a sistemática de remuneração dos Auditores-Fiscais do Trabalho.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Para esses servidores é instituído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, cuja base de cálculo será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

Regula-se a forma de pagamento da remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que percebem por participação nas sessões de julgamento, para explicitar a possibilidade de pagamento da remuneração nas hipóteses de cancelamento ou suspensão das sessões ou quando o impedimento da participação do conselheiro se der por razão de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

O diploma legal promove reajuste no subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, de Perito Criminal Civil, de Médico-Legista Civil, de Técnico em Medicina Legal Civil e de Técnico em Polícia Criminal Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, variando de 23,93% a 39,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ainda em relação aos servidores dos ex-Territórios, no caso dos ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, de Agente de Polícia Civil, de Datiloscopista Policial Civil, de Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, de Guarda de Presídio Civil, de Escrevente Policial Civil, de Investigador de Polícia Civil e de Agente Carcerário Civil, o reajuste do subsídio varia de 23,91% a 31,51%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 4,75%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 4,5%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O diploma legal também promove reajuste no subsídio dos Diplomatas, Oficiais e Assistente de Chancelaria de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

A MPV promove, igualmente, reajuste no vencimento básico, na gratificação de desempenho e na gratificação de qualificação dos Analistas de Infraestrutura e dos Especialistas de Infraestrutura Sênior de 12,86%, a partir de 1º de janeiro de 2017; de 6,64%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e de 6,31%, a partir de 1º de janeiro de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ademais, prevê-se que a carreira da Analista de Infraestrutura passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo. Na forma da Lei nº 11.890, de 2008, são carreiras de Gestão Governamental as de Finanças e Controle; Planejamento e Orçamento; Analista de Comércio Exterior; e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

A Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, concedida aos servidores ou aos empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, é prorrogada até 31 de janeiro de 2019.

São padronizados os critérios de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões das gratificações de desempenho devidas aos servidores das carreiras de Perito Médico Previdenciário, de Supervisor Médico-Pericial e de Analista de Infraestrutura, do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) e dos ocupantes do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Promovem-se ajustes formais na vigência dos valores da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos sistemas estruturados de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e passa-se a definir o quantitativo máximo de servidores que fazem jus à vantagem em números totais, autorizando a sua distribuição para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do regulamento.

Autoriza-se a cessão de servidor ou empregado público federal para exercer cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.

São feitos ajustes em diplomas legais que dispõem sobre os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, para adaptá-los à extinção do Ministério da Previdência Social.

São também feitos ajustes para a correção de erros materiais nas Leis nºs 13.324 e 13.328, ambas de 29 de julho de 2016, referentes ao valor da Gratificação de Qualificação (GQ) para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia, bem como para os cargos de Auxiliar em Ciência e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Tecnologia; da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista (GAPIN); e do vencimento básico e do ponto da Gratificação de Desempenho dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca da Manaus (SUFRAMA).

Prorroga-se o prazo para que a Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) possa fazer requisição de servidores públicos, até a constituição do seu quadro de pessoal.

Permite-se que Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos do quadro de pessoal dos ex-Territórios que optaram pela estrutura remuneratória de cargos específicos possam perceber a gratificação de desempenho específica quando cedidos para qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados.

Amplia-se para os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, cedidos aos respectivos Estados nos termos do art. 31, § 3º, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e os que fizeram opção pela estrutura de carreira e gratificação prevista na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, a possibilidade de exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual estejam vinculados, sem prejuízo do recebimento de gratificações.

Possibilita-se a todos, incluindo os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), a cessão sem ônus para o órgão cessionário de ressarcimento pela remuneração do cargo efetivo do servidor, até que sejam aproveitados em órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta.

Segundo a Exposição de Motivos nº 360, de 15 de dezembro de 2016, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a matéria, do ponto de vista orçamentário, tem-se que a recomposição remuneratória proposta alcança um total de 29.394 servidores ativos, 38.755 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo 68.149 beneficiários, com estimativa de impacto total da ordem de R\$ 223 milhões, em 2016; R\$ 3,7 bilhões, em 2017; de R\$ 3,42 bilhões, em 2018; e de R\$ 3,57 bilhões, em 2019.

Afirma o mesmo documento:



1789



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

33. Cabe ressaltar que as reestruturações remuneratórias propostas para o exercício de 2017 foram consideradas no rol de autorizações específicas do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 – PLOA-2017, devendo os impactos orçamentários, a partir de 2018, serem incorporados nas respectivas leis orçamentárias.

34. Nesse sentido, consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 contempla reserva cujo valor é suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação da medida ora proposta.

Foram apresentadas quatrocentas e nove emendas à MPV, no prazo regimental. Posteriormente, as Emendas nºs 23 e 46 foram retiradas pelos seus ilustres autores.

As emendas vão detalhadas no anexo a esse parecer.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), o qual permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, considerando a necessidade de dar resposta efetiva aos acordos firmados na Mesa Nacional de Negociação Permanente com as entidades representativas dos cargos e carreiras alcançados pela proposta, que estabeleçam a entrada em vigor de medidas ajustadas entre as partes ainda no exercício de 2016.

A MPV vem vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da CF. A MPV não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de MPV que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da MPV nº 765, de 2017.

A adequação orçamentária e financeira é garantida conforme as informações contidas na citada Exposição de Motivos nº 110, de 2016.

No tocante ao mérito, a proposição também deve ser acolhida.

De um lado, a extensão do reajuste de remuneração já concedido aos demais servidores àqueles que são objeto da presente Medida Provisória é tema de absoluta justiça, que homenageia o princípio da igualdade.

Trata-se de dar concretude às negociações entabuladas entre o Governo e as respectivas entidades representativas.

Ademais, é de grande importância a modificação no processo de pagamento dos servidores das carreiras da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, que permitirá o aumento da eficiência do respectivo trabalho e a remuneração dos servidores de acordo com a sua produtividade.

Trata-se, ademais, de instrumento para dar concretude ao comando do inciso XXII do art. 37 da Constituição, que determina que *as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades*.

Finalmente, são absolutamente necessários os ajustes promovidos pela MPV em diversos aspectos da legislação de pessoal, promovendo aperfeiçoamentos e corrigindo lacunas e erros materiais existentes.

Fazem-se necessários, entretanto, alguns ajustes na proposição, dentro das negociações feitas com os membros desta Comissão e com a Liderança do Governo, destacando-se desde já que todas as alterações propostas encontram respaldo nos dados orçamentários trazidos na respectiva Exposição de Motivos.

Inicialmente, cabe compatibilizar o art. 1º ao texto da MPV nº 767, de 2017, que, como já se referiu, trata da mesma matéria. Assim, para evitar qualquer problema, estamos propondo ajustar a redação do art. 38 da Lei nº 11.907, de 2 de



1791



SF/17054.10938-49

Página: 9/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f6c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

fevereiro de 2009. Em razão disso, acolhe-se, parcialmente, a Emenda nº 99, na medida em que se caminha na mesma direção.

Ainda em relação ao cargo de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico-pericial, cabe alterar a redação do art. 30 da citada lei, assim como da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, a fim de prever sua competência exclusiva, e não mais privativa. O escopo é concentrar a realização das perícias previdenciárias, atividade altamente especializada, pelos ocupantes desses cargos. Nessa esteira, propõe-se, ao final, a revogação do parágrafo quinto do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a celebração, pelo INSS, de acordos de cooperação técnica com órgãos públicos e o SUS.

Diante da similitude das atribuições, é adequado autorizar que o titular do cargo efetivo de Médico dos quadros da Administração Pública Federal, designado Perito Oficial em Saúde, perceba a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, enquanto em exercício, como perito, no Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

Acerca do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e do respectivo Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, consideramos importante que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que sejam membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) percebam o Bônus em função do Índice de Eficiência Institucional. Entretanto, o valor individual do Bônus terá como referência o valor da Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE-4, desvinculado, portanto, das fontes que comporão a base de cálculo do valor global do Bônus, a ser distribuído entre os demais servidores, aposentados e pensionistas oriundos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, elimina-se eventual conflito de interesse associado à sua atuação como Conselheiro do CARF.

Aperfeiçoa-se a definição de autoridade tributária, a fim de explicitar que os Auditores-Fiscais da Receita Federal atuam como autoridades no exercício das atividades privativas descritas na Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Impõe-se, também, ajustar a situação do Denasus, para evitar qualquer solução de continuidade nos procedimentos referentes às relevantíssimas atividades de auditoria do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, temos o acolhimento total



SF/17054.10938-49

Página: 10/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebeb8b86937b22c72e86518cb5f270



1132



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ou parcialmente, das Emendas nºs 9, 17, 34, 38, 44, 45, 71, 74, 77, 83, 88, 89, 108, 112, 116, 118, 145, 146, 255, 256, 273, 275, 307, 309, 334, 339, 365, 366, 369, 371, 402, 404 e 405.

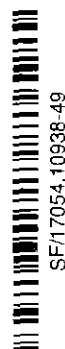
Outra alteração acolhida, parcial ou totalmente, é aquela proposta pelas Emendas nºs 18, 57, 61, 129, 130, 234, 235, 260, 266, 283, 284, 288, 355, 359 e 386, que dizem respeito aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Busca-se, aqui, caracterizar esses servidores como autoridades trabalhistas e atribuir privativamente a ocupação de funções de confiança e cargos em comissão na Secretaria de Inspeção do Trabalho aos membros da aludida carreira, de forma similar ao feito com os Auditores-Fiscais da Receita Federal.

Cabe, igualmente, acolher as Emendas nºs 11, 29 e 64, que estabelecem a exigência de curso superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, havendo consenso dentro da instituição sobre o ponto. A referida exigência mostra-se compatível com atuais atribuições do cargo.

As Emendas nºs 119, 120, 151, 152, 169, 176, 202, 242, 244, 245, 246, 318, 326, 328, 370, 396, 407 e 409 merecem ser parcialmente acolhidas, para incluir os analistas de infraestrutura no mesmo regime remuneratório das demais carreiras de Gestão Governamental. Torna-se necessário modular a vigência, entretanto, para iniciar-se em abril de 2019, com o fito de atender aos limites orçamentários indicados na Exposição de Motivos nº 194, de 2016. Saliente-se que a medida foi digna do aval da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público e da Secretaria de Orçamento e Finanças (respectivamente, por meio do Parecer nº 01094/2016/MAA/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU e Nota Técnica nº 11921/2016-MP). Com idêntico marco temporal, propõe-se reajuste no vencimento básico do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, estando a medida dentro do montante de despesas previsto na Exposição de Motivos.

A cessão de empregados de sociedades de economia mista da Administração Pública Federal é mantida, porém com duas alterações: torna-se limitada aos empregados do quadro permanente e o cedido pode exercer cargo em comissão nos três níveis federativos da Administração Pública.

Em relação ao regime de servidores dos Ex-Territórios, é preciso certificar que compete à Comissão Especial dos Ex-Territórios de Amapá, Rondônia e Roraima proceder ao enquadramento dos servidores preconizado pelo art. 6º da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, no prazo de sessenta dias, bem como definir as formas de comprovação da atividade.

Ademais, os servidores de que trata o art. 3º da citada Emenda Constitucional, que se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, ou de atribuições de controle interno, nas Controladorias Gerais, dos mencionados Estados, passam a ser remunerados por subsídio, em atenção a comando constitucional (Emendas nºs 160 e 310, parcialmente).

Também se acolhe as Emendas nºs 66, 195, 203, 232 e 311 (parcialmente), que asseguram aos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização a remuneração prevista no Anexo VII desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 7º da aludida Emenda Constitucional. Ao se alterar o valor da rubrica de vencimento básico destes servidores, as demais rubricas que incidem sobre o vencimento básico, como os anuênios, terão seu valor majorado, acarretando aumento de despesa para a União. Por essa razão, mostra-se importante explicitar que é a diferença remuneratória decorrente da aplicação da Tabela “a” do Anexo VII que se estende ao citado grupo.

Também merecem acolhimento as Emendas nºs 114, 198 e 408, que visam fazer justiça com os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (PCC-Ext), autorizando a reabertura do prazo para que possam optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010.

Impõe-se, tendo em vista a atual estrutura do Ministério da Fazenda, explicitar que o Bônus de Eficiência e Produtividade é devido aos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao respectivo Ministro de Estado da Fazenda. Trata-se de permitir que essa autoridade possa preencher, de forma equânime e otimizada, o conjunto de órgãos que lhe presta assistência direta e imediata e, de igual modo, conceder aos servidores da Carreira tratamento isonômico.

Em atenção a negociação realizada pelo governo federal, promove-se alteração na Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016, a fim de estabelecer reajuste de remuneração de cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT.



1794



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

É oportuno acrescentar na cláusula revogatória o Decreto Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que “estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”. Em que pese a evidente incompatibilidade do Decreto com o atual ordenamento (por exemplo, com o regime constitucional e legal do teto do funcionalismo público, o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016), a falta de sua revogação expressa pode gerar incerteza jurídica no seio da Administração Pública.

Também se propõe a revogação do §3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com vistas a conferir consistência interna à Lei, considerando que o referido parágrafo prevê a progressão funcional durante o estágio probatório, enquanto o parágrafo sexto (incluído pela MP nº 765/2016), expressamente a proíbe.

No que se refere às demais emendas, cabe registrar que em grande parte revela-se necessário haver mais debate e amadurecimento com vistas a se obter algum consenso sobre as melhores soluções. Ademais, o delicado cenário fiscal pelo qual passa o país, em que há um significativo esforço do Estado em equilibrar as contas públicas, igualmente recomenda o adiamento na definição de algumas dessas questões.

É o que se depreende, por exemplo, das Emendas nºs 30, 33, 35, 36, 75, 76, 79, 80, 97, 98, 121, 122, 123, 124, 147, 191, 193, 224, 227, 228, 229, 230, 231, 272, 312, 322, 323, 324, 325, 372, 376, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 387, 388, 389 e 390, que estendem o pagamento do Bônus de Eficiência a servidores integrantes de carreiras e planos especiais de cargos não tratados no texto original da MPV; nº 81, que modifica requisito de ingresso no cargo de Analista de Finanças; nºs 126, 149, 150, 168, 243, 247, 327 e 406, que tratam da lotação dos Analistas de Infraestrutura; nºs 135, 173, 177, 306 e 399, que instituem prerrogativas para os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; nºs 2, 138, 139, 141, 166, 172, 178, 180, 182, 189, 302, 303, 305, 335, 337, 348, 350, 398 e 400, que consideram essenciais e exclusivas de Estado as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União ou determinam que o Poder Executivo, por meio de regulamento, qualifique-as como tal.

Também se vislumbram limitações de ordem constitucional e regimental ao acolhimento de diversas emendas.



1795



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Efetivamente, tendo em vista a matéria de que trata a presente Medida Provisória, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, as emendas podem ser admitidas, *desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas* (ver, v.g., as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 2.583 e 2.813, relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA). Como decidido pela mesma Corte no julgamento da ADI nº 2.887 (DJ de 06.08.2004), *se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa legislativa guardar pertinência com o objeto visado.*

Mais recentemente, no julgamento da ADI nº 5.127 (DJ de 11.05.2016), ao examinar a constitucionalidade de dispositivos de lei frutos de emenda parlamentar a medida provisória editada pelo Presidente da República, o STF deixou claro que *viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.*

Ora, situação similar é a de diversas emendas apresentadas à MPV nº 765, de 2016. Senão, vejamos.

É o que se passa, por exemplo, nas Emendas: nº 4, que altera o Estatuto das Empresas Estatais; nºs 47 e 48, que tratam de questões remuneratórias no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; nºs 52, 68, 93, 270 e 271, que criam os cargos de Especialista Tributário e de Técnico da Receita Federal do Brasil; nº 69, que regula o sistema de controle interno do Poder Executivo; nº 78, que inclui diversas categorias funcionais no ciclo de gestão; nºs 190 e 330, que dispõem sobre a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário; nº 219, que disciplina a organização da Secretaria da Receita Federal do Brasil; nº 211, que trata de incompatibilidade ao exercício da advocacia; nº 214, que cuida do processo tributário; nº 217, que disciplina o porte de armas por servidor da Receita Federal do Brasil; nº 252, que estabelece penalidade para servidor público; nºs 261, 289, 362 e 397, que criam o Fundo para Modernização de Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho; nº 269, que dispõe sobre o Programa Seguro-Emprego.

Algumas das emendas mencionadas anteriormente revelam-se inconstitucionais também por importar aumento de despesa inicialmente prevista, em





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ofensa ao art. 63, I, da Constituição Federal. Outras, embora guardem pertinência temática com a matéria da MPV, incorrem no referido vício de implicar aumento de despesa. São as Emendas: nºs 1, 134, 174, 183, 301 e 353, que aumentam o valor do Bônus de Eficiência dos Analistas Tributários; nº 12, que aumenta o valor mínimo da GDAPMP; nº 13, que elimina o termo final para pagamento da gratificação temporária no âmbito da AGU; nºs 14, 15, 16, 31, 49, 85, 92, 100, 101, 103, 132, 154, 158, 159, 185, 186, 187, 194, 218, 239, 264, 267, 278, 282, 286, 287, 296, 297, 298, 343, 344, 346, 347, 356, 358 e 393, que permitem o pagamento de parcelas remuneratórias e do Bônus de Eficiência fora das situações originalmente previstas na MPV; nºs 28 e 63, que dispõem sobre a carreira do Banco Central do Brasil; nº 106, que disciplina o pagamento da GDTAF a servidores aposentados; nºs 107 e 125, que tratam da remuneração dos Oficiais e Assistentes de Chancelaria; nº 201, que aumenta o valor da gratificação dos representantes dos contribuintes no Carf; nºs 315 e 329, que disciplinam o Adicional por Participação em Missão no Exterior; nºs 131, 262, 290, 360 e 385, que disciplinam a progressão dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

As Emendas nºs 20, 54 e 59 preveem a destinação dos recursos de multas ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho. Com isso promovem vinculação de receita orçamentária, com ofensa ao art. 165, III, da Constituição Federal. Como já decidiu o STF, *viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias* (ADI nº 2.447, DJe de 04.12.2009).

As Emendas nºs 50, 67, 113, 200, 320, 321, 377 e 378 promovem transposição de cargos vedada pelo art. 37, II, da Constituição.

As Emendas nºs 21, 56, 58, 60, 96, 371 e 392 mantêm a retribuição dos cargos da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho sob o regime de subsídio, mas sem eliminar o pagamento do Bônus de Eficiência, o que, a nosso ver, se choca com o disposto no art. 39, §§ 4º e 8º, da Constituição, por força dos quais a retribuição no regime de subsídio deve se dar por parcela única.

As Emendas nºs 5, 6, 24, 91, 316 e 332 suprimem o dispositivo da MPV que permite a cessão de servidor para exercer funções em serviço social autônomo. Aqui, não nos parece conveniente a supressão, uma vez que a alteração proposta vai ao encontro do interesse público, tendo em vista a natureza dessas entidades que se classificam como entes de cooperação com o Poder Público.



1797



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

As Emendas nºs 113 e 200 preveem que os servidores ocupantes da carreira de magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, e os professores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, possam ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 2012. Em relação aos professores da carreira de magistério do ensino básico federal de que trata o art. 122, I, da Lei nº 11.784, de 2008, foi reaberto o prazo para que pudessem optar pelo ingresso na carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, observados os requisitos de titulação. Já os professores dos ex-Territórios, por força das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, e 79, de 2014, passaram a integrar do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), quadro em extinção da União, de modo que legislação infraconstitucional, como a presente, naturalmente não poderia dispor de forma diversa.

O pagamento do Bônus de Eficiência a servidores aposentados é objeto das Emendas nºs 19, 25, 26, 27, 55, 62, 94, 95, 102, 104, 105, 153, 155, 156, 157, 170, 171, 181, 184, 223, 225, 226, 236, 237, 238, 268, 280, 281, 292, 293, 294, 295, 314, 317, 336, 342, 345, 351, 357, 364, 391 e 395. Entendemos que os critérios apresentados na MPV são os mais adequados, por se compatibilizarem com a natureza da vantagem, além de seguirem o precedente adotado para as carreiras jurídicas pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. A propósito, não há ofensa à paridade e à integralidade asseguradas aos aposentados e pensionistas nas Emendas Constitucionais nº 42, de 2003, e 47, de 2005, dada a natureza *pro labore faciendo* da vantagem e diante da ausência de qualquer parcela fixa na composição do Bônus de Eficiência.

As Emendas nºs 22, 140, 175, 188, 300 e 349 eliminam a qualificação dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil como autoridades tributárias e aduaneiras, feita pela MPV. Opinamos pela sua rejeição. Trata-se de comando que vai ao encontro das alterações propostas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do disposto no art. 37, XXII, da Constituição.

As Emendas nºs 32, 192, 221, 222, 240, 241, 279 e 394 mantêm a retribuição dos cargos da Receita Federal do Brasil e da Auditoria Fiscal do Trabalho sob o regime de subsídio. Trata-se de emendas que se chocam com o objetivo da MPV.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

As Emendas nºs 164, 196, 250, 251 excluem os valores provenientes de multas como fonte do Bônus de Eficiência. Aqui, igualmente, há choque com o modelo de remuneração instituído pela MPV, que busca o aumento da produtividade na atuação do fisco.

A Emenda nº 264 suprime o inciso X do art. 26 (art. 27 do PLV), que dispõe não ser devida aos titulares dos cargos de auditor do trabalho, analista tributário e auditor-fiscal da Receita Federal “diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza”. Entretanto, quando da conversão da remuneração em subsídio, todas as demais parcelas individuais e resíduos foram incorporados à remuneração dos referidos cargos.

Opina-se pela rejeição das Emendas nºs 7, 8, 10, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 70, 72, 73, 82, 84, 86, 87, 90, 109, 110, 111, 115, 117, 127, 142, 143, 144, 148, 209, 215, 254, 257, 258, 259, 274, 276, 277, 308, 313, 333, 338, 340, 341, 367, 368 e 403, uma vez que podem dificultar o funcionamento do Denasus.

A Emenda nº 51 inclui representante do Tribunal de Contas da União nos Comitês Gestores dos Programas de Eficiência e Produtividade. Trata-se de providência que se choca com a separação dos Poderes e a autonomia da Corte de Contas.

A Emenda nº 53 inclui o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior nas carreiras de Gestão Governamental, providência que não se compatibiliza com a natureza do cargo isolado.

As Emendas nºs 128, 263, 291 e 361 unificam as tabelas remuneratórias da Receita Federal e da Auditoria Fiscal do Trabalho. Trata-se de providência desnecessária, na medida em que isso já ocorre.

Quanto às Emendas nºs 133, 365, 285 e 363, que disciplinam o pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores Fiscais do Trabalho, opinamos pela sua rejeição. Entendemos que são adequados os critérios estabelecidos na MPV.

As Emendas nºs 162, 197 e 248 eliminam a previsão de pagamento do Bônus de Eficiência aos Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O mesmo fazem as Emendas nºs 163, 199 e 249 em relação aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Já as Emendas nºs 208, 216 e 373 eliminam o



SF/17054.10938-49

Página: 17/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270



1499



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Bônus de Eficiência para todos esses cargos. Todas vão de encontro ao objetivo da MPV, conflitando com as tentativas de aumentar a produtividade da atividade de fiscalização.

No mesmo sentido, as Emendas nºs 204, 206, 207, 210, 212 e 213, que estabelecem limites para a base de cálculo do Bônus de Eficiência, nºs 205 e 375, que vedam o recebimento do Bônus de Eficiência pelos Conselheiros do Carf, e nº 253, que estabelece critérios para a fixação dos parâmetros de desempenho para o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade.

A Emenda nº 220 modifica a MPV para considerar autoridades tributárias e aduaneiras da União todos os ocupantes de cargos da carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e não apenas os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal, como previsto originalmente e desconsidera as especificidades do trabalho no âmbito da Receita Federal.

As Emendas nºs 331 e 354 suprimem da MPV dispositivo que inclui a carreira de Analista de Infraestrutura entre as carreiras de gestão governamental. Opinamos pela sua rejeição. O texto da MPV representa reconhecimento das características da carreira.

Finalmente, a Emenda nº 374 determina a participação da sociedade civil nos Comitês Gestores dos Programas de Eficiência da Receita Federal do Brasil e de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho. A proposta não nos parece adequada. Trata-se de atividade que não se caracteriza como passível desse tipo de participação que, de toda forma, seria impossível de ser feita de forma ampla.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 765, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 9, 11, 17, 18, 29, 34, 38, 44, 45, 57, 61, 64, 66, 71, 74, 77, 83, 88, 89, 108, 112, 113, 114, 116, 118, 119, 120, 129, 130, 145, 146, 151, 152, 160, 169, 176, 195, 198, 200, 202, 203, 232, 234, 235, 242, 244, 245, 246, 255, 256, 260, 266, 273, 275, 283, 284, 288, 307, 309, 310, 311, 318, 326, 328, 334, 339, 355, 365, 359, 369, 370, 371, 386, 396, 402, 405, 407, 408 e 409 e rejeição das demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:



SF/17054.10938-49

Página: 18/75 11/05/2017 15:17:14

5feb2f8c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270

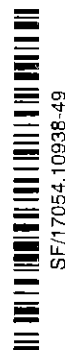
3800



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



SF/17054.10938-49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA
DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 1º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

§ 3º Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

.....” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira

Página: 19/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b86937a22c72e86518cb5f270



1803



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 3º O titular de cargo efetivo de Médico pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, designado Perito Oficial em Saúde, perceberá a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, enquanto permanecer no exercício de atividade de perícia no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 4º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“**Art. 14.**

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput** são privativos de servidores:

I – ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....” (NR)

Art. 5º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições previstas no inciso I do art. 6º da Lei de que trata o **caput** deste artigo, são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional,



1803



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

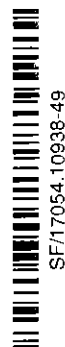
I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil designados para o exercício do mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o Índice de Eficiência Institucional, de que trata o § 2º, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do CARF.



SF/17054.10938-49

Página: 22/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f6c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 8º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira devido aos servidores de que trata o §7º corresponde à multiplicação do índice nele definido pelo valor equivalente à remuneração da Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE – 4, previsto na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

§ 9º Enquanto não definido o índice de eficiência institucional de que trata o § 7º, aplica-se o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I – um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e



1805



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

Art. 8º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 9º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I – para atividade política;

II – para exercício de mandato eletivo; e

III – não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:



SF/17054.10938-49

Página: 24/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os valores constantes do **caput** serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

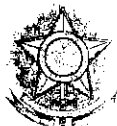
§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2º do art. 6º.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, bem como àqueles em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.



1807



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 15. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf nas seguintes hipóteses:

I – impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e

II – cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf.” (NR)

Art. 16. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

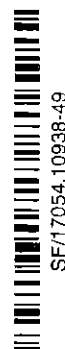
§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 17. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade



1809



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “b” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “b” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela “b” do Anexo IV.

Art. 18. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores.

Art. 19. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 20. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

- I – para atividade política;
- II – para exercício de mandato eletivo; e
- III – não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 21. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor constante do **caput** será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidos no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 16, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores a que se referem o **caput** e o § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 16.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 22. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Art. 23. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 25. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

XXII – a Gratificação de Raio X;

XXIII – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

XXIV – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e;

.....” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I – para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II – para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR)

“Art.11.....

III – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento do crédito referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da



1813



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

.....
VII – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas.” (NR)

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I – Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II – o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

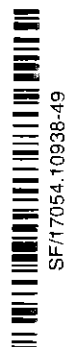
III – Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI – Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VII – retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VIII – Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

IX – vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

X – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

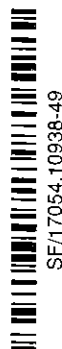
XIV – vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

Art. 28. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Lei.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS
FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA



1815



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 29. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Art. 30. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO V
DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 31. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 32. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Lei.

§1º. Os titulares do cargo de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, serão reenquadrados, a partir de 1º de abril de 2019, na forma do Anexo XXII a esta Lei.

§ 2º Observada a data estabelecida no §1º, os valores do subsídio dos titulares dos cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, são os fixados no Anexo IV, “a”, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§3º A partir de 1º de abril de 2019, o vencimento básico do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior será de R\$ 14.792,70 (quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos) e o valor do ponto da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Gratificação por Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE será de R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo extinta a Gratificação de Qualificação prevista no inciso III do art. 4º-A da Lei 11.539/2007, para este cargo isolado.

Art. 33. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do **caput** passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.” (NR)

Art. 34. O art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, no caso dos incisos I a IV, e a partir de 1º de abril de 2019, no caso do inciso V, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

V – Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura
.....” (NR)

CAPÍTULO VII

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 35. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 36 e art. 37, relativamente às seguintes carreiras e cargos:

I – Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;



1817



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III – Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007; e

IV – cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 36. Os servidores de que trata o art. 35 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III – a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.



SF/17054.10938-49

Página: 36/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

§ 6º No caso dos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 35, a incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão cessará com a implantação do subsídio previsto no art. 34.

Art. 37. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 36 deverá ser feita daquela data até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 36.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 36 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.



1819



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 38. Para fins do disposto no § 5º do art. 36 e no § 3º do art. 37, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 39. A opção de que tratam os art. 36 e art. 37 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I – a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 36 e art. 37;

II – a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III – a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO VIII

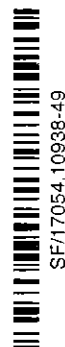
DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 40. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

CAPÍTULO IX



SF/17054.10938-49

Página: 38/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b6937b22c72e86518cb5f270

1820



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os Anexos VII, VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Lei.

Art. 42. Os Anexos XX e LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Lei.

Art. 43. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Lei.

Art. 44. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66-A. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II – para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

“Art. 92. No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008, e os art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou



SF/17054.10938-49

Página: 39/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270



1821



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e art. 94.

.....” (NR)

“Art. 95.

.....

§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do **caput** do art. 96.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

II – da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU;

.....” (NR)

“Art. 22.
.....

VIII – das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU; e

IX – de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU.” (NR)

“Art. 30.

I – da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo federal;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

.....” (NR)

Art. 46. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....

§ 5º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.” (NR)

Art. 47. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 93.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;

.....

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 48. Os empregados dos quadros permanentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:

I – cargo em comissão na administração pública direta, autárquica e fundacional; e

II – cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.

Art. 49. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** Os servidores ocupantes de cargos da Carreira de que trata o **caput** do art. 1º poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA.” (NR)

“**Art. 5º-B.** Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 50. A Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**

§ 1º A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público.

§ 2º As requisições na forma do § 1º poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

§ 12.

V – no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, optante nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

.....” (NR)

Art. 52. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

IX – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da Tabela “a” do Anexo VII desta Lei.” (NR)



3825



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

“Art. 2º-A. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos dos § 1º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, ou de atribuições de controle interno, nas Controladorias Gerais, ou em órgãos a esses equivalentes, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, passam, a partir da data da publicação desta Lei, a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º A comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput** deverá observar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, bem como demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo IV, “a” e “c”, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, respectivamente, para os servidores de nível superior e intermediário.

§ 3º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

“Art. 23-B. A Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá – CEEXT do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão procederá, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, ao enquadramento dos servidores públicos federais de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Parágrafo único. O exercício de função policial, para fins do disposto **caput**, poderá ser comprovado por meio dos seguintes documentos:

- I - carteira policial;
- II - cautela de armas e algemas;
- III - escalas de serviço;
- IV - boletins de ocorrência;
- V - designação para realizar diligências policiais; ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.”

Art. 53. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

Art. 54. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

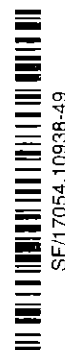
“**Art. 1º** O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....” (NR)

Art. 55. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data da publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, na forma do art. 20 do mesmo diploma legal.

Art. 56. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:



1827



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

.....” (NR)

Art. 57. O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

CAPÍTULO X
DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES

Art. 58. Ficam revogados:

I – o art. 7º-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II – o inciso III do **caput** do art. 22 e o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

III – os incisos I e II do **caput** do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

IV – o art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011;

VI – os Anexos XXI e XLVI à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

VII – a Tabela “c” do Anexo XXI à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; e

VIII – o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

IX – o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009;

X – o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987;

XI – o parágrafo quinto do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XII – o §3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

ANEXO I

(Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 40 horas semanais:

Em R\$

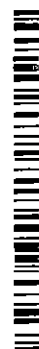
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	10.095,88	11.394,52	12.151,06	12.917,56
	II	9.421,74	10.633,66	11.339,69	12.055,00
	I	8.973,08	10.127,29	10.799,69	11.480,95
D	III	8.157,35	9.206,63	9.817,91	10.437,23
	II	7.919,75	8.938,47	9.531,94	10.133,23
	I	7.689,09	8.678,14	9.254,33	9.838,10





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

C	III	7.186,06	8.110,41	8.648,90	9.194,48
	II	6.976,76	7.874,18	8.396,99	8.926,68
	I	6.773,55	7.644,84	8.152,41	8.666,68
B	III	6.330,42	7.144,71	7.619,08	8.099,70
	II	6.146,04	6.936,61	7.397,16	7.863,79
	I	5.967,03	6.734,57	7.181,71	7.634,74
A	III	5.576,66	6.293,99	6.711,88	7.135,27
	II	5.414,23	6.110,67	6.516,38	6.927,44
	I	5.256,54	5.932,69	6.326,59	6.725,68



SF/17054.10938-49

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	7.571,91	8.545,89	9.113,29	9.688,17
	II	7.066,30	7.975,25	8.504,76	9.041,25
	I	6.729,81	7.595,47	8.099,77	8.610,71
D	III	6.118,01	6.904,98	7.363,43	7.827,92
	II	5.939,81	6.703,85	7.148,96	7.599,92
	I	5.766,82	6.508,61	6.940,75	7.378,57
C	III	5.389,54	6.082,81	6.486,67	6.895,86
	II	5.232,57	5.905,64	6.297,74	6.695,01
	I	5.080,16	5.733,63	6.114,31	6.500,01
B	III	4.747,82	5.358,53	5.714,31	6.074,77
	II	4.609,53	5.202,46	5.547,87	5.897,84
	I	4.475,27	5.050,93	5.386,29	5.726,06
A	III	4.182,50	4.720,49	5.033,91	5.351,45
	II	4.060,68	4.583,00	4.887,29	5.195,58
	I	3.942,41	4.449,52	4.744,94	5.044,26

Página: 48/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	5.047,94	5.697,26	6.075,53	6.458,78
	II	4.710,87	5.316,83	5.669,84	6.027,50
	I	4.486,54	5.063,65	5.399,85	5.740,47
D	III	4.078,67	4.603,32	4.908,95	5.218,62
	II	3.959,88	4.469,24	4.765,97	5.066,61
	I	3.844,54	4.339,07	4.627,16	4.919,05
C	III	3.593,03	4.055,20	4.324,45	4.597,24
	II	3.488,38	3.937,09	4.198,50	4.463,34
	I	3.386,77	3.822,42	4.076,21	4.333,34
B	III	3.165,21	3.572,35	3.809,54	4.049,85
	II	3.073,01	3.468,30	3.698,58	3.931,89
	I	2.983,52	3.367,29	3.590,86	3.817,37
A	III	2.788,33	3.146,99	3.355,94	3.567,64
	II	2.707,12	3.055,33	3.258,19	3.463,72
	I	2.628,27	2.966,35	3.163,30	3.362,84

ANEXO II

(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP**

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019



1833



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

40 HORAS	61,27	69,15	73,74	78,39
----------	-------	-------	-------	-------

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
30 HORAS	45,88	51,86	55,31	58,79

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
20 HORAS	30,63	34,58	36,87	39,20

ANEXO III

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ANEXO IV
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

ANEXO V
(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS



1853



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO**

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR



1835



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09



SF/17054.10935-49

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
-------	--------	--------	----------------------------

Página: 54/75 11/05/2017 15:17:14

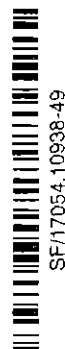
5feba2f8c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09



SF/17054.10938-49

ANEXO VIII

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS
TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA**

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	22.804,98	28.262,24	29.604,70	30.936,91
Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	20.256,57	25.439,24	26.647,60	27.846,74
Médico-Legista Civil					
Técnico em Medicina Legal Civil	SEGUNDA	17.330,33	22.197,68	23.252,07	24.298,42

Página: 55/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebeb8b6937b22c72e66518cb5f270



1834



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Técnico em Polícia Criminal Civil	TERCEIRA	15.475,90	21.644,37	22.672,48	23.692,74
-----------------------------------	----------	-----------	-----------	-----------	-----------

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	13.751,51	17.039,24	17.848,60	18.651,79
Agente de Polícia Civil					
Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	10.961,45	13.947,33	14.609,83	15.267,27
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil					
Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	9.129,01	11.916,65	12.482,69	13.044,41
Escrevente Policial Civil					
Investigador de Polícia Civil	TERCEIRA	8.698,77	11.439,86	11.983,26	12.522,50
Agente Carcerário Civil					

ANEXO IX

(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

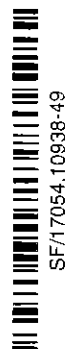
CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Ministro de Primeira Classe	21.391,10	24.142,66	25.745,61	27.369,67
Ministro de Segunda Classe	20.570,16	23.216,12	24.757,55	26.319,29
Conselheiro	19.148,62	21.611,73	23.046,63	24.500,44
Primeiro Secretário	17.821,67	20.114,09	21.449,56	22.802,63
Segundo Secretário	16.590,06	18.724,06	19.967,24	21.226,79
Terceiro Secretário	15.005,26	16.935,40	18.059,83	19.199,06



SF/17054.10938-49

ANEXO X

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE
CHANCELARIA**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.043,67	12.843,30	13.653,48
		IV	10.482,40	11.830,76	12.616,26	13.412,11
		III	10.297,09	11.621,61	12.393,23	13.175,01
		II	10.115,06	11.416,17	12.174,15	12.942,11
		I	9.936,29	11.214,40	11.958,98	12.713,37
	C	V	9.659,47	10.901,98	11.625,81	12.359,18
		IV	9.488,24	10.708,72	11.419,73	12.140,10
		III	9.320,15	10.519,01	11.217,42	11.925,03
		II	9.155,13	10.332,76	11.018,81	11.713,89
		I	8.993,16	10.149,96	10.823,86	11.506,65
	B	V	8.742,62	9.867,19	10.522,32	11.186,08
		IV	8.587,71	9.692,36	10.335,88	10.987,88
		III	8.349,11	9.423,06	10.048,71	10.682,59
		II	8.201,04	9.255,95	9.870,50	10.493,14
		I	8.055,81	9.092,04	9.695,70	10.307,32
	A	V	7.831,45	8.838,82	9.425,67	10.020,25
		IV	7.692,79	8.682,32	9.258,78	9.842,84
		III	7.556,88	8.528,93	9.095,21	9.668,94
		II	7.423,68	8.378,60	8.934,89	9.498,51
		I	7.292,02	8.230,00	8.776,43	9.330,06

Página: 57/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70cbe8b86937b22c72e86518cb5f270

ANEXO XI



3839



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE
ASSISTENTE DE CHANCELARIA**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.700,42	9.278,09	9.863,36
		IV	7.454,94	8.413,88	8.972,51	9.538,51
		III	7.209,94	8.137,36	8.677,64	9.225,04
		II	6.972,50	7.869,38	8.391,87	8.921,24
		I	6.743,59	7.611,02	8.116,36	8.628,35
	C	V	6.332,53	7.147,09	7.621,62	8.102,40
		IV	6.124,27	6.912,04	7.370,96	7.835,93
		III	5.922,77	6.684,62	7.128,45	7.578,12
		II	5.727,90	6.464,69	6.893,91	7.328,78
		I	5.539,50	6.252,05	6.667,16	7.087,73
	B	V	5.201,67	5.870,77	6.260,55	6.655,48
		IV	5.030,30	5.677,35	6.054,30	6.436,21
		III	4.723,09	5.330,63	5.684,55	6.043,14
		II	4.567,74	5.155,29	5.497,58	5.844,37
		I	4.418,01	4.986,30	5.317,37	5.652,79
	A	V	4.147,84	4.681,38	4.992,20	5.307,11
		IV	4.011,72	4.527,75	4.828,37	5.132,95
		III	3.879,67	4.378,72	4.669,44	4.963,99
		II	3.751,60	4.234,17	4.515,30	4.800,13
		I	3.628,57	4.095,32	4.367,22	4.642,71

ANEXO XII

(Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE
INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM
INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63	8.715,25	9.265,02
		II	7.099,85	8.013,11	8.545,14	9.084,18
		I	6.959,91	7.855,17	8.376,71	8.905,12
	B	V	6.674,04	7.532,53	8.032,66	8.539,37
		IV	6.542,38	7.383,93	7.874,18	8.370,90
		III	6.414,12	7.239,18	7.719,82	8.206,80
		II	6.288,97	7.097,93	7.569,20	8.046,67
		I	6.165,48	6.958,55	7.420,56	7.888,66
	A	V	5.911,17	6.671,53	7.114,49	7.563,28
		IV	5.795,71	6.541,22	6.975,52	7.415,55
		III	5.681,93	6.412,80	6.838,58	7.269,96
		II	5.569,58	6.286,00	6.703,36	7.126,21
		I	5.460,75	6.163,17	6.572,38	6.986,97

ANEXO XIII

(Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47



1843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72	83,95	89,25
		II	67,74	76,44	81,52	86,66
		I	65,82	74,29	79,22	84,22
	B	V	62,29	70,30	74,97	79,70
		IV	60,59	68,40	72,94	77,54
		III	58,95	66,52	70,94	75,41
		II	57,36	64,74	69,04	73,40
		I	55,84	63,02	67,20	71,44
	A	V	53,16	60,00	63,98	68,02
		IV	51,82	58,49	62,37	66,30
		III	50,53	57,03	60,82	64,66
		II	49,30	55,64	59,33	63,07
		I	48,10	54,29	57,89	61,54

ANEXO XIV

(Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN. 2015		1º JAN. 2017		1º JAN. 2018		1º JAN. 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO XV
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____	
Nome: _____	Cargo: _____





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	UF:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observado o disposto na Lei nº , de de de , optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 33 a art. 37, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO XVI

(Anexo VII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE, a ser distribuído para órgãos centrais.	3.599	1.980	370	5.949



SF/17054.10938-49

Página: 61/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270

1843



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento				
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO XVII

(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO XVIII

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019



SF/17054.10938-49

Página: 62/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b86937b22c72e866518cb5f270





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO XIX

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:

Tabela I – Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Técnico 2 Assistente 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
Técnico 1 Assistente 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II – Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Técnico 2	VI	714,24	1.388,38	2.776,76



1845



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Assistente 2	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Técnico 1 Assistente 1	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

Tabela III – Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Técnico 2 Assistente 2	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Técnico 1 Assistente 1	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

		1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
Auxiliar 2 Auxiliar Técnico 2	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar 1 Auxiliar Técnico 1	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36



SF/17054.10938-49

ANEXO XX

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA
INDIGENISTA – GAPIN**

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93

Página: 65/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b86937b22c72e86518cb51270



1847



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2009	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ANEXO XXI

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

Tabela XI – Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	10.630,56	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	10.312,92	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	10.004,78	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	9.705,84	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	9.415,84	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	9.134,50	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	8.861,56	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	8.596,78	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	8.339,92	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	8.090,72	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	7.848,98	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	7.614,46	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	7.386,94	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	7.166,22	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	6.952,10	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	6.744,38	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	6.542,86	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	6.347,36	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	6.157,70	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	5.973,70	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:



1849



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	5.315,28	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97
	II	5.156,46	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27
	I	5.002,39	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27
C	VI	4.852,92	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96
	V	4.707,92	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71
	IV	4.567,25	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38
	III	4.430,78	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86
	II	4.298,39	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60
	I	4.169,96	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18
B	VI	4.045,36	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53
	V	3.924,49	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25
	IV	3.807,23	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44
	III	3.693,47	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39
	II	3.583,11	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68
	I	3.476,05	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22
A	V	3.372,19	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41
	IV	3.271,43	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42
	III	3.173,68	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43
	II	3.078,85	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31
	I	2.986,85	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	30,77	15,03	16,39	17,75	19,11
	II	30,17	14,69	15,94	17,19	18,44





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	I	29,59	14,35	15,58	16,80	18,03
C	VI	29,03	14,01	15,21	16,41	17,62
	V	28,48	13,70	14,87	16,05	17,23
	IV	27,95	13,39	14,54	15,69	16,84
	III	27,44	13,09	14,22	15,34	16,47
	II	26,94	12,80	13,90	15,00	16,10
	I	26,45	12,51	13,59	14,66	15,74
B	VI	25,98	12,20	13,25	14,30	15,35
	V	25,52	11,93	12,96	13,98	15,01
	IV	25,08	11,67	12,67	13,67	14,67
	III	24,65	11,41	12,39	13,37	14,34
	II	24,23	11,16	12,12	13,07	14,02
	I	23,82	10,92	11,85	12,78	13,71
A	V	23,42	10,66	11,56	12,46	13,36
	IV	23,04	10,43	11,31	12,18	13,06
	III	22,67	10,20	11,06	11,91	12,77
	II	22,31	9,99	10,82	11,65	12,48
	I	21,96	9,77	10,58	11,39	12,19

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	25,77	9,21	10,05	10,88	11,71
	II	25,17	9,01	9,78	10,54	11,31
	I	24,59	8,81	9,56	10,31	11,07
C	VI	24,03	8,61	9,35	10,08	10,82
	V	23,48	8,42	9,14	9,87	10,59
	IV	22,95	8,23	8,94	9,65	10,36
	III	22,44	8,06	8,75	9,44	10,13
	II	21,94	7,88	8,56	9,23	9,91
	I	21,45	7,71	8,37	9,03	9,70
B	VI	20,98	7,51	8,16	8,80	9,45



1851



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

	V	20,52	7,36	7,99	8,62	9,25
	IV	20,08	7,20	7,81	8,43	9,05
	III	19,65	7,04	7,64	8,25	8,85
	II	19,23	6,89	7,48	8,07	8,65
	I	18,82	6,74	7,32	7,89	8,46
A	V	18,42	6,58	7,14	7,69	8,25
	IV	18,04	6,44	6,98	7,53	8,07
	III	17,67	6,30	6,83	7,36	7,89
	II	17,31	6,17	6,69	7,20	7,71
	I	16,96	6,04	6,54	7,04	7,54

.....” (NR)

ANEXO XXII

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2019			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
		A	V	II	B		
			IV	I			
			III	III	A		
			II	II			
			I	I			

ANEXO XXXIII

(Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 agosto de 2012)



1852



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	ESPECIAL	III	7.684,44	8.672,90	9.248,73	9.832,15
		II	7.518,34	8.485,43	9.048,82	9.619,63
		I	7.356,86	8.303,18	8.854,47	9.413,02
	C	VI	7.007,26	7.908,61	8.433,70	8.965,71
		V	6.856,94	7.738,95	8.252,78	8.773,38
		IV	6.708,86	7.571,83	8.074,56	8.583,91
		III	6.564,94	7.409,39	7.901,34	8.399,77
		II	6.423,06	7.249,26	7.730,58	8.218,23
		I	6.285,14	7.093,60	7.564,58	8.041,77
	B	VI	5.985,88	6.755,85	7.204,40	7.658,87
		V	5.855,44	6.608,63	7.047,41	7.491,97
		IV	5.730,62	6.467,76	6.897,18	7.332,26
		III	5.607,34	6.328,62	6.748,81	7.174,53
		II	5.485,50	6.191,11	6.602,16	7.018,64
		I	5.369,02	6.059,64	6.461,97	6.869,60
	A	V	5.112,10	5.769,67	6.152,75	6.540,87
		IV	5.001,70	5.645,07	6.019,88	6.399,62
		III	4.903,14	5.533,84	5.901,25	6.273,51
		II	4.807,00	5.425,33	5.785,54	6.150,50
		I	4.712,74	5.318,94	5.672,09	6.029,90

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
--------	--------	--------	-------------------



1853

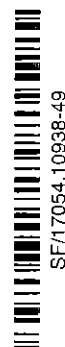


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	ESPECIAL	III	3.842,22	4.336,45	4.624,37	4.916,08
		II	3.759,17	4.242,72	4.524,41	4.809,82
		I	3.678,43	4.151,59	4.427,23	4.706,51
	C	VI	3.503,63	3.954,31	4.216,85	4.482,86
		V	3.428,47	3.869,48	4.126,39	4.386,69
		IV	3.354,43	3.785,91	4.037,28	4.291,96
		III	3.282,47	3.704,70	3.950,67	4.199,88
		II	3.211,53	3.624,63	3.865,29	4.109,12
		I	3.142,57	3.546,80	3.782,29	4.020,88
	B	VI	2.992,94	3.377,92	3.602,20	3.829,43
		V	2.927,72	3.304,32	3.523,71	3.745,98
		IV	2.865,31	3.233,88	3.448,59	3.666,13
		III	2.803,67	3.164,31	3.374,40	3.587,26
		II	2.742,75	3.095,55	3.301,08	3.509,32
		I	2.684,51	3.029,82	3.230,99	3.434,80
	A	V	2.556,05	2.884,84	3.076,38	3.270,44
		IV	2.500,85	2.822,54	3.009,94	3.199,81
		III	2.451,57	2.766,92	2.950,63	3.136,76
		II	2.403,50	2.712,66	2.892,77	3.075,25
		I	2.356,37	2.659,47	2.836,05	3.014,95

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014):

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	ESPECIAL	III	78,47	88,56	94,44	100,40
		II	77,31	87,25	93,04	98,91
		I	76,17	85,97	91,68	97,46
	C	VI	74,31	83,87	89,44	95,08
		V	73,21	82,63	88,12	93,68



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

		IV	72,13	81,41	86,82	92,30
		III	71,06	80,20	85,52	90,91
		II	70,01	79,02	84,27	89,59
		I	68,98	77,85	83,02	88,26
	B	VI	67,30	75,96	81,00	86,11
		V	66,31	74,84	79,81	84,84
		IV	65,33	73,73	78,63	83,59
		III	64,36	72,64	77,46	82,35
		II	63,41	71,57	76,32	81,13
		I	62,47	70,51	75,19	79,93
	A	V	60,95	68,79	73,36	77,99
		IV	60,05	67,77	72,27	76,83
		III	59,16	66,77	71,20	75,69
		II	58,29	65,79	70,16	74,59
		I	57,43	64,82	69,12	73,48

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014):

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	ESPECIAL	III	78,47	88,56	94,44	100,40
		II	77,31	87,25	93,04	98,91
		I	76,17	85,97	91,68	97,46
	C	VI	74,31	83,87	89,44	95,08
		V	73,21	82,63	88,12	93,68
		IV	72,13	81,41	86,82	92,30
		III	71,06	80,20	85,52	90,91
		II	70,01	79,02	84,27	89,59
		I	68,98	77,85	83,02	88,26
	B	VI	67,30	75,96	81,00	86,11
		V	66,31	74,84	79,81	84,84
		IV	65,33	73,73	78,63	83,59
		III	64,36	72,64	77,46	82,35





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

		II	63,41	71,57	76,32	81,13
		I	62,47	70,51	75,19	79,93
	A	V	60,95	68,79	73,36	77,99
		IV	60,05	67,77	72,27	76,83
		III	59,16	66,77	71,20	75,69
		II	58,29	65,79	70,16	74,59
		I	57,43	64,82	69,12	73,48

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ			
		A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	I	389,72	439,85	469,05	498,64
	II	779,44	879,70	938,11	997,28

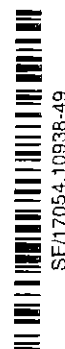
f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ			
		A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	I	389,72	439,85	469,05	498,64
	II	779,44	879,70	938,11	997,28

.....” (NR)

4





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator



SF/17054.10938-49

Página: 75/75 11/05/2017 15:17:14

5feba2f8c70ebe8b86937b22c72e86518cb5f270



1857



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 765/2016

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 765 de 2016, foi aprovado, o relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 765, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 9, 11, 17, 18, 29, 34, 38, 44, 45, 57, 61, 64, 66, 71, 74, 77, 83, 88, 89, 108, 112, 113, 114, 116, 118, 119, 120, 129, 130, 145, 146, 151, 152, 160, 169, 176, 195, 198, 200, 202, 203, 232, 234, 235, 242, 244, 245, 246, 255, 256, 260, 266, 273, 275, 283, 284, 288, 307, 309, 310, 311, 318, 326, 328, 334, 339, 355, 365, 359, 369, 370, 371, 386, 396, 402, 405, 407, 408 e 409 e rejeição das demais, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

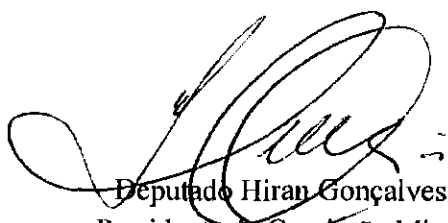
Informo que, em resposta à questão de ordem de autoria do Senador Randolfe Rodrigues cuja controvérsia consiste em determinar se as emendas de nºs 113 e 200 foram acolhidas pelo Relator, total ou parcialmente, devendo ser consideradas escritas no substitutivo, ou se sua menção na conclusão do voto deu-se por erro material, decidi pelo conhecimento da Questão de Ordem, resolvendo considerar escritas, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão, as citadas emendas.

Foi aprovado Requerimento de destaque de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que solicitava a aprovação da emenda nº 195, sendo a referida emenda incorporada ao texto.

Solicitada pelo Senador Romero Jucá votação em separado das emendas nº 113 e 200, foi rejeitada o destaque do Sen. Romero Jucá, que solicitava a rejeição das emendas, ficando aprovadas as emendas 113 e 200.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Valdir Raupp, Eduardo Amorim, Ivo Cassol, Sérgio Petecão, Gladson Camelli, Ângela Portela, Acir Gurgacz, Cidinho Santos, Magno Malta, Cirstovam Buarque e Randolfe Rodrigues e os Deputados Marinha Raupp, Miguel Haddad, Hiran Gonçalves, Gorete Pereira, Antônio Brito, Pauderney Avelino, Mauro Lopes, Covatti Filho, Wellington Roberto, João Rodrigues, Keiko Ota, André Figueiredo, Nelson Pellegrino, Luz Couto, Zeca Cavalcanti, Odorico Monteiro e Welinto Prado

Brasília, 17 de maio de 2017.



Deputado Hiran Gonçalves
Presidente da Comissão Mista

1937

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16, DE 2017
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 1º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....

§ 3º Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1997, e, em especial a:

.....” (NR)

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei.

.....
§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

.....” (NR)

Art. 2º Os Anexos XV e XVI à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 3º O titular de cargo efetivo de Médico pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, designado Perito Oficial em Saúde, perceberá a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, enquanto permanecer no exercício de atividade de perícia no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 4º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“**Art. 14.** ”

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes na data de publicação desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança a que se refere o **caput** são privativos de servidores:

1885

I – ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão; e

.....” (NR)

Art. 5º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições previstas no inciso I do art. 6º da Lei de que trata o *caput* deste artigo, são autoridades tributárias e aduaneiras da União.

Art. 6º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de

1886

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I – arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil designados para o exercício do mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o Índice de Eficiência Institucional, de que trata o §2º, será mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do CARF.

§ 8º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira devido aos servidores de que trata o §7º corresponde à multiplicação do índice nele definido pelo valor equivalente à remuneração da Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE – 4, previsto na Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

§ 9º Enquanto não definido o índice de eficiência institucional de que trata o § 7º, aplica-se o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I – um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II – seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV.

Art. 8º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 9º O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I – para atividade política;

II – para exercício de mandato eletivo; e

III – não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I – R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II – R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os valores constantes do **caput** serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e sujeitas a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidas no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no **caput** e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 2º do art. 6º.

Art. 12. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I e V, alíneas “a” a “e”, do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, bem como àqueles em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 15. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

Parágrafo único.

.....

c) Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“**Art. 6º-A.** A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf nas seguintes hipóteses:

I – impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf; e

II – cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf.” (NR)

1890

Art. 16. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 17. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de um inteiro.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “b” do Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “b” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “b” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que for instituída; e

II – para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela “b” do Anexo IV.

Art. 18. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serão considerados os três meses imediatamente anteriores.

Art. 19. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 20. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o **caput**, não serão considerados os afastamentos ou as licenças:

I – para atividade política;

II – para exercício de mandato eletivo; e

III – não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas dos Anexos III e IV durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 21. Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor constante do **caput** será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, para este período, fixadas pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir das competências subsequentes às referidos no **caput** até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 16, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores a que se referem o **caput** e o § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o **caput** e o § 2º será considerado para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 16.

Art. 22. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não será devido aos Auditores Fiscais do Trabalho cedidos a outros órgãos.

Art. 23. O somatório do vencimento básico da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 25. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

XXII – a Gratificação de Raio X;

XXIII – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

XXIV – a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e;

.....” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I – para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II – para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR)

“Art.11.....

III – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento do crédito referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

VII – a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas.” (NR)

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o **caput**:

I – Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II – o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 2004;

III – Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 2004;

IV – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004;

V – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

VI – Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002;

VII – retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 1988;

VIII – Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

IX – vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

X – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIV – vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

133516

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o **caput** ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

Art. 28. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

Art. 29. O Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VIII a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE DIPLOMATA

Art. 30. O Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 31. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos X e XI a esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS CARREIRAS DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA DE INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 32. Os Anexos II, III e IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XII, XIII e XIV a esta Lei.

1957

§1º. Os titulares do cargo de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, serão reenquadrados, a partir de 1º de abril de 2019, na forma do Anexo XXII a esta Lei.

§ 2º Observada a data estabelecida no §1º, os valores do subsídio dos titulares dos cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura, são os fixados no Anexo IV, “a”, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§3º A partir de 1º de abril de 2019, o vencimento básico do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior será de R\$ 14.792,70 (quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos) e o valor do ponto da Gratificação por Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE será de R\$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo extinta a Gratificação de Qualificação prevista no inciso III do art. 4º-A da Lei 11.539/2007, para este cargo isolado.

Art. 33. A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do **caput** passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.” (NR)

Art. 34. O art. 10 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A partir de 1º de julho de 2008, no caso dos incisos I a IV, e a partir de 1º de abril de 2019, no caso do inciso V, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo:

.....

V – Analista de Infraestrutura, da Carreira de Analista de Infraestrutura
.....” (NR)

CAPÍTULO VII

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

348

Art. 35. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 36 e art. 37, relativamente às seguintes carreiras e cargos:

I – Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;

II – Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III – Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007; e

IV – cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 36. Os servidores de que trata o art. 35 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III – a partir de 1º de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da

3894

aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

§ 6º No caso dos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 35, a incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão cessará com a implantação do subsídio previsto no art. 34.

Art. 37. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 36 deverá ser feita daquela data até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 36.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 36 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

100

Art. 38. Para fins do disposto no § 5º do art. 36 e no § 3º do art. 37, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 39. Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei no 11.784, de 2008 e os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, , incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex- Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.

§ 1º A manifestação irretratável de que trata o caput deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 2º Os servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o afastamento ou em até cento e oitenta dias após o término do afastamento.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º aos servidores cedidos.

§ 4º A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o caput.

§ 5º Os cargos a que se refere o caput, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 7º O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 8º Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o caput serão

aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas oriundos da Carreira de Magistério Básico Federal nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que, durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, exceto quando houver manifestação irretratável do aposentado ou do pensionista.

§ 9º A manifestação irretratável de que trata o § 8º deverá ser formalizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 10. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 11. A efetivação do posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias está condicionada à prévia verificação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto ao cumprimento dos requisitos de que trata o § 8º.

Art. 40. A opção de que tratam os art. 36 e art. 37 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XV, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I – a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 36 e art. 37;

II – a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III – a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO VIII

1102

DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 41. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os Anexos VII, VIII e IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII a esta Lei.

Art. 43. Os Anexos XX e LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIX e XX a esta Lei.

Art. 44. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXI a esta Lei.

Art. 45. A Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 66-A.** Para fins de incorporação da GDТАF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a gratificação será correspondente:

- a) à média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou
- b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II – para os demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)

13,2

“**Art. 92.** No caso dos cargos de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 2008, e os art. 284 e art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos art. 93 e art. 94.

.....” (NR)

“**Art. 95.**

.....

§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre a pontuação total da gratificação para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do **caput** do art. 96.” (NR)

Art. 46. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

II – da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU;

.....” (NR)

“**Art. 22.**

.....

VIII – das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU; e

IX – de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU.” (NR)

“**Art. 30.**

1909

I – da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo federal;

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....

§ 5º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 93.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;

.....

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do **caput**, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 49. Os empregados dos quadros permanentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista da administração pública federal poderão ser cedidos para exercer:

1985

I – cargo em comissão na administração pública direta, autárquica e fundacional; e

II – cargo de direção ou de gerência em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites às cessões de que trata este artigo e sobre as regras de ressarcimento à origem no caso de o empregado optar pela remuneração do emprego permanente.

Art. 50. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** Os servidores ocupantes de cargos da Carreira de que trata o **caput** do art. 1º poderão ser lotados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde, no Ministério da Fazenda e na FUNASA.” (NR)

“**Art. 5º-B.** Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA.” (NR)

Art. 51. A Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**

§ 1º A EPL poderá requisitar servidores nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, até a contratação de pessoal permanente por meio de concurso público.

1906

§ 2º As requisições na forma do § 1º poderão ser mantidas pelo prazo de até dois anos, contado da data da primeira contratação de pessoal concursado.” (NR)

Art. 52. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....

§ 12.

.....

V – no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, optante nos termos previstos nesta Lei, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

.....” (NR)

Art. 53. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.2º**

.....

IX – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da Tabela “a” do Anexo VII desta Lei.” (NR)

“**Art. 2º-A.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos dos § 1º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento, nas Secretarias de Planejamento e Orçamento, ou de atribuições de controle interno, nas Controladorias Gerais, ou em órgãos a esses equivalentes, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, passam, a partir da data da publicação desta Lei, a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

1947

§ 1º A comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput** deverá observar o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, bem como demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o **caput** são os fixados no Anexo IV, “a” e “c”, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, respectivamente, para os servidores de nível superior e intermediário.

§ 3º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 17 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

“**Art. 23-B.** A Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá – CEEEXT do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão procederá, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, ao enquadramento dos servidores públicos federais de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Parágrafo único. O exercício de função policial, para fins do disposto **caput**, poderá ser comprovado por meio dos seguintes documentos:

I - carteira policial;

II - cautela de armas e algemas;

III - escalas de serviço;

IV - boletins de ocorrência;

V - designação para realizar diligências policiais; ou

VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial.”

Art. 54. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

Art. 55. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do

1308

Brasil, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....” (NR)

Art. 56. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data da publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, na forma do art. 20 do mesmo diploma legal.

Art. 57. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Compete exclusivamente aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....” (NR)

Art. 58. O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

Art. 59. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso VI:

“**Art. 2º**.....

I -

II.....

III.....

IV.....

V.....

1009
X 910

VI. Aplica-se aos titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCCExt, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, a estrutura remuneratória prevista na tabela “a” do Anexo VII a esta Medida Provisória, e demais parcelas previstas em lei.”(NR)

CAPÍTULO X

DA VIGÊNCIA, DOS EFEITOS FINANCEIROS E DAS REVOGAÇÕES

Art. 60. Ficam revogados:

I – o art. 7º-A e o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

II – o inciso III do **caput** do art. 22 e o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

III – os incisos I e II do **caput** do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

IV – o art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

V – o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.404, de 12 de maio de 2011;

VI – os Anexos XXI e XLVI à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

VII – a Tabela “c” do Anexo XXI à Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; e

VIII – o parágrafo único do art. 40 e os Anexos I a VI, X, XXI, XXII e XXX a XXXVIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016; e

IX – o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009;

X – o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987;

XI – o parágrafo quinto do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XII – o §3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

ANEXO I

(Anexo XV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	10.095,88	11.394,52	12.151,06	12.917,56
	II	9.421,74	10.633,66	11.339,69	12.055,00
	I	8.973,08	10.127,29	10.799,69	11.480,95
D	III	8.157,35	9.206,63	9.817,91	10.437,23
	II	7.919,75	8.938,47	9.531,94	10.133,23
	I	7.689,09	8.678,14	9.254,33	9.838,10
C	III	7.186,06	8.110,41	8.648,90	9.194,48
	II	6.976,76	7.874,18	8.396,99	8.926,68
	I	6.773,55	7.644,84	8.152,41	8.666,68
B	III	6.330,42	7.144,71	7.619,08	8.099,70
	II	6.146,04	6.936,61	7.397,16	7.863,79
	I	5.967,03	6.734,57	7.181,71	7.634,74
A	III	5.576,66	6.293,99	6.711,88	7.135,27
	II	5.414,23	6.110,67	6.516,38	6.927,44

	I	5.256,54	5.932,69	6.326,59	6.725,68
--	---	----------	----------	----------	----------

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	7.571,91	8.545,89	9.113,29	9.688,17
	II	7.066,30	7.975,25	8.504,76	9.041,25
	I	6.729,81	7.595,47	8.099,77	8.610,71
D	III	6.118,01	6.904,98	7.363,43	7.827,92
	II	5.939,81	6.703,85	7.148,96	7.599,92
	I	5.766,82	6.508,61	6.940,75	7.378,57
C	III	5.389,54	6.082,81	6.486,67	6.895,86
	II	5.232,57	5.905,64	6.297,74	6.695,01
	I	5.080,16	5.733,63	6.114,31	6.500,01
B	III	4.747,82	5.358,53	5.714,31	6.074,77
	II	4.609,53	5.202,46	5.547,87	5.897,84
	I	4.475,27	5.050,93	5.386,29	5.726,06
A	III	4.182,50	4.720,49	5.033,91	5.351,45
	II	4.060,68	4.583,00	4.887,29	5.195,58
	I	3.942,41	4.449,52	4.744,94	5.044,26

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial – 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
ESPECIAL	III	5.047,94	5.697,26	6.075,53	6.458,78
	II	4.710,87	5.316,83	5.669,84	6.027,50
	I	4.486,54	5.063,65	5.399,85	5.740,47
D	III	4.078,67	4.603,32	4.908,95	5.218,62
	II	3.959,88	4.469,24	4.765,97	5.066,61

	I	3.844,54	4.339,07	4.627,16	4.919,05
C	III	3.593,03	4.055,20	4.324,45	4.597,24
	II	3.488,38	3.937,09	4.198,50	4.463,34
	I	3.386,77	3.822,42	4.076,21	4.333,34
B	III	3.165,21	3.572,35	3.809,54	4.049,85
	II	3.073,01	3.468,30	3.698,58	3.931,89
	I	2.983,52	3.367,29	3.590,86	3.817,37
A	III	2.788,33	3.146,99	3.355,94	3.567,64
	II	2.707,12	3.055,33	3.258,19	3.463,72
	I	2.628,27	2.966,35	3.163,30	3.362,84

ANEXO II

(Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP

a) 40 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
40 HORAS	61,27	69,15	73,74	78,39

b) 30 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
30 HORAS	45,88	51,86	55,31	58,79

c) 20 horas semanais:

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
20 HORAS	30,63	34,58	36,87	39,20

ANEXO III
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM
ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$TA \leq 12$	0%
$12 < TA \leq 24$	50%
$24 < TA \leq 36$	75%
$TA > 36$	100%

ANEXO IV
PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA

Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

ANEXO V

(Anexo I à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

ANEXO VI

(Anexo III à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho
	S	IV	ESPECIAL	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	B	IV	PRIMEIRA	III	
		III		II	
		II		I	
		I			
	A	V	SEGUNDA	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE
AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO

1916

2017

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DE 30 DEZ. 2016	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

ANEXO VIII

(Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA

a) Valor do subsídio dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	22.804,98	28.262,24	29.604,70	30.936,91
Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	20.256,57	25.439,24	26.647,60	27.846,74
Médico-Legista Civil	SEGUNDA	17.330,33	22.197,68	23.252,07	24.298,42
Técnico em Medicina Legal Civil	TERCEIRA	15.475,90	21.644,37	22.672,48	23.692,74

b) Valor do subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil:

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	13.751,51	17.039,24	17.848,60	18.651,79
Agente de Polícia Civil					
Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	10.961,45	13.947,33	14.609,83	15.267,27
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil					
Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	9.129,01	11.916,65	12.482,69	13.044,41
Escrevente Policial Civil					
Investigador de Polícia Civil	TERCEIRA	8.698,77	11.439,86	11.983,26	12.522,50
Agente Carcerário Civil					

ANEXO IX

(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Ministro de Primeira Classe	21.391,10	24.142,66	25.745,61	27.369,67
Ministro de Segunda Classe	20.570,16	23.216,12	24.757,55	26.319,29
Conselheiro	19.148,62	21.611,73	23.046,63	24.500,44
Primeiro Secretário	17.821,67	20.114,09	21.449,56	22.802,63
Segundo Secretário	16.590,06	18.724,06	19.967,24	21.226,79
Terceiro Secretário	15.005,26	16.935,40	18.059,83	19.199,06

ANEXO X

(Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	10.671,04	12.043,67	12.843,30	13.653,48
		IV	10.482,40	11.830,76	12.616,26	13.412,11
		III	10.297,09	11.621,61	12.393,23	13.175,01
		II	10.115,06	11.416,17	12.174,15	12.942,11
		I	9.936,29	11.214,40	11.958,98	12.713,37
	C	V	9.659,47	10.901,98	11.625,81	12.359,18
		IV	9.488,24	10.708,72	11.419,73	12.140,10
		III	9.320,15	10.519,01	11.217,42	11.925,03
		II	9.155,13	10.332,76	11.018,81	11.713,89
		I	8.993,16	10.149,96	10.823,86	11.506,65
	B	V	8.742,62	9.867,19	10.522,32	11.186,08
		IV	8.587,71	9.692,36	10.335,88	10.987,88
		III	8.349,11	9.423,06	10.048,71	10.682,59
		II	8.201,04	9.255,95	9.870,50	10.493,14
		I	8.055,81	9.092,04	9.695,70	10.307,32
	A	V	7.831,45	8.838,82	9.425,67	10.020,25
		IV	7.692,79	8.682,32	9.258,78	9.842,84
		III	7.556,88	8.528,93	9.095,21	9.668,94
		II	7.423,68	8.378,60	8.934,89	9.498,51
		I	7.292,02	8.230,00	8.776,43	9.330,06

ANEXO XI

(Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	7.708,83	8.700,42	9.278,09	9.863,36
		IV	7.454,94	8.413,88	8.972,51	9.538,51
		III	7.209,94	8.137,36	8.677,64	9.225,04
		II	6.972,50	7.869,38	8.391,87	8.921,24
		I	6.743,59	7.611,02	8.116,36	8.628,35

	C	V	6.332,53	7.147,09	7.621,62	8.102,40
		IV	6.124,27	6.912,04	7.370,96	7.835,93
		III	5.922,77	6.684,62	7.128,45	7.578,12
		II	5.727,90	6.464,69	6.893,91	7.328,78
		I	5.539,50	6.252,05	6.667,16	7.087,73
	B	V	5.201,67	5.870,77	6.260,55	6.655,48
		IV	5.030,30	5.677,35	6.054,30	6.436,21
		III	4.723,09	5.330,63	5.684,55	6.043,14
		II	4.567,74	5.155,29	5.497,58	5.844,37
		I	4.418,01	4.986,30	5.317,37	5.652,79
	A	V	4.147,84	4.681,38	4.992,20	5.307,11
		IV	4.011,72	4.527,75	4.828,37	5.132,95
		III	3.879,67	4.378,72	4.669,44	4.963,99
		II	3.751,60	4.234,17	4.515,30	4.800,13
		I	3.628,57	4.095,32	4.367,22	4.642,71

ANEXO XII

(Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	7.582,98	8.558,38	9.126,61	9.702,33

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	7.241,19	8.172,63	8.715,25	9.265,02
		II	7.099,85	8.013,11	8.545,14	9.084,18
		I	6.959,91	7.855,17	8.376,71	8.905,12
	B	V	6.674,04	7.532,53	8.032,66	8.539,37
		IV	6.542,38	7.383,93	7.874,18	8.370,90
		III	6.414,12	7.239,18	7.719,82	8.206,80
		II	6.288,97	7.097,93	7.569,20	8.046,67

		I	6.165,48	6.958,55	7.420,56	7.888,66
	A	V	5.911,17	6.671,53	7.114,49	7.563,28
		IV	5.795,71	6.541,22	6.975,52	7.415,55
		III	5.681,93	6.412,80	6.838,58	7.269,96
		II	5.569,58	6.286,00	6.703,36	7.126,21
		I	5.460,75	6.163,17	6.572,38	6.986,97

ANEXO XIII

(Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	73,05	82,45	87,92	93,47

b) Carreira de Analista de Infraestrutura:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JAN. 2015	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	69,76	78,72	83,95	89,25
		II	67,74	76,44	81,52	86,66
		I	65,82	74,29	79,22	84,22
	B	V	62,29	70,30	74,97	79,70
		IV	60,59	68,40	72,94	77,54
		III	58,95	66,52	70,94	75,41
		II	57,36	64,74	69,04	73,40
		I	55,84	63,02	67,20	71,44
	A	V	53,16	60,00	63,98	68,02
		IV	51,82	58,49	62,37	66,30
		III	50,53	57,03	60,82	64,66
		II	49,30	55,64	59,33	63,07
		I	48,10	54,29	57,89	61,54

ANEXO XIV

(Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Em R\$

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN. 2015		1º JAN. 2017		1º JAN. 2018		1º JAN. 2019	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
641,35	1.282,69	723,84	1.447,69	771,90	1.543,81	820,60	1.641,19

ANEXO XV
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO _____			
Nome: _____		Cargo: _____	
Matrícula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____	
	Cidade: _____	UF: _____	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, observado o disposto na Lei nº _____, de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 33 a art. 37, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas na referida Lei, autorizo o ente público a reaver a importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, a autarquia ou a fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura Recebido em: ____/____/____.			

Assinatura e matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da
Administração Federal – SIPEC

ANEXO XVI

(Anexo VII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE, a ser distribuído para órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO XVII

(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.894,00	3.053,00	3.206,00	3.358,00	3.509,00
Intermediário	1.852,00	1.954,00	2.052,00	2.149,00	2.246,00
Auxiliar	660,00	696,00	731,00	766,00	800,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	2.605,00	2.748,00	2.885,00	3.022,00	3.158,00
Intermediário	1.667,00	1.759,00	1.847,00	1.935,00	2.022,00
Auxiliar	594,00	627,00	658,00	689,00	720,00

ANEXO XVIII

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE				
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
	1º JAN. 2015	1º AGO 2016	1º JAN. 2017	1º JAN. 2018	1º JAN. 2019
Superior	10.900,00	12.526,00	13.185,00	13.812,00	14.434,00
Intermediário	7.100,00	8.160,00	8.589,00	8.997,00	9.402,00
Auxiliar	3.500,00	4.023,00	4.234,00	4.436,00	4.636,00

ANEXO XIX

(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia:

Tabela I – Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Técnico 2 Assistente 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
Técnico 1 Assistente 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II – Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Técnico 2 Assistente 2	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Técnico 1 Assistente 1	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91

Tabela III – Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3 Assistente 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Técnico 2 Assistente 2	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Técnico 1 Assistente 1	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO
--------	--------	------------------------------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN. 2015	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
Auxiliar 2 Auxiliar Técnico 2	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar 1 Auxiliar Técnico 1	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36

ANEXO XX

(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA – GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2008	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50

c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º JUL. 2009	1º AGO. 2016	1º JAN. 2017
ESPECIAL	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86

ANEXO XXI

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

.....
Tabela XI – Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	10.630,56	13.524,68	14.749,66	15.974,64	17.199,61
	II	10.312,92	13.216,96	14.343,24	15.469,53	16.595,81
	I	10.004,78	12.916,00	14.020,00	15.123,99	16.227,99
C	VI	9.705,84	12.612,05	13.692,60	14.773,15	15.853,69
	V	9.415,84	12.327,21	13.385,72	14.444,23	15.502,74
	IV	9.134,50	12.049,92	13.086,13	14.122,33	15.158,53
	III	8.861,56	11.780,05	12.793,67	13.807,28	14.820,90
	II	8.596,78	11.516,05	12.507,35	13.498,65	14.489,94
	I	8.339,92	11.259,12	12.228,47	13.197,81	14.167,15
B	VI	8.090,72	10.983,18	11.928,01	12.872,83	13.817,66
	V	7.848,98	10.740,30	11.663,20	12.586,10	13.509,00
	IV	7.614,46	10.504,01	11.404,62	12.305,22	13.205,83
	III	7.386,94	10.272,86	11.151,35	12.029,85	12.908,34
	II	7.166,22	10.048,01	10.904,68	11.761,35	12.618,02
	I	6.952,10	9.829,36	10.664,48	11.499,60	12.334,72
A	V	6.744,38	9.592,97	10.404,78	11.216,60	12.028,41
	IV	6.542,86	9.385,27	10.175,25	10.965,23	11.755,22
	III	6.347,36	9.183,36	9.951,74	10.720,12	11.488,51
	II	6.157,70	8.987,11	9.734,10	10.481,10	11.228,09
	I	5.973,70	8.795,08	9.521,06	10.247,04	10.973,02

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	5.315,28	8.290,32	9.041,21	9.792,09	10.542,97
	II	5.156,46	8.106,80	8.797,62	9.488,45	10.179,27
	I	5.002,39	7.926,67	8.604,20	9.281,73	9.959,27
C	VI	4.852,92	7.748,41	8.412,26	9.076,11	9.739,96
	V	4.707,92	7.577,68	8.228,36	8.879,03	9.529,71
	IV	4.567,25	7.411,40	8.048,73	8.686,05	9.323,38
	III	4.430,78	7.249,50	7.873,29	8.497,07	9.120,86
	II	4.298,39	7.090,54	7.700,89	8.311,25	8.921,60

	I	4.169,96	6.935,79	7.532,92	8.130,05	8.727,18
B	VI	4.045,36	6.760,75	7.342,34	7.923,94	8.505,53
	V	3.924,49	6.619,76	7.188,59	7.757,42	8.326,25
	IV	3.807,23	6.477,36	7.032,72	7.588,08	8.143,44
	III	3.693,47	6.337,51	6.879,47	7.421,43	7.963,39
	II	3.583,11	6.201,50	6.730,22	7.258,95	7.787,68
	I	3.476,05	6.069,26	6.584,91	7.100,57	7.616,22
A	V	3.372,19	5.922,76	6.423,97	6.925,19	7.426,41
	IV	3.271,43	5.796,66	6.284,58	6.772,50	7.260,42
	III	3.173,68	5.674,14	6.148,90	6.623,66	7.098,43
	II	3.078,85	5.555,12	6.016,85	6.478,58	6.940,31
	I	2.986,85	5.438,21	5.887,10	6.335,99	6.784,89

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	30,77	15,03	16,39	17,75	19,11
	II	30,17	14,69	15,94	17,19	18,44
	I	29,59	14,35	15,58	16,80	18,03
C	VI	29,03	14,01	15,21	16,41	17,62
	V	28,48	13,70	14,87	16,05	17,23
	IV	27,95	13,39	14,54	15,69	16,84
	III	27,44	13,09	14,22	15,34	16,47
	II	26,94	12,80	13,90	15,00	16,10
	I	26,45	12,51	13,59	14,66	15,74
B	VI	25,98	12,20	13,25	14,30	15,35
	V	25,52	11,93	12,96	13,98	15,01
	IV	25,08	11,67	12,67	13,67	14,67
	III	24,65	11,41	12,39	13,37	14,34
	II	24,23	11,16	12,12	13,07	14,02
	I	23,82	10,92	11,85	12,78	13,71
A	V	23,42	10,66	11,56	12,46	13,36
	IV	23,04	10,43	11,31	12,18	13,06
	III	22,67	10,20	11,06	11,91	12,77
	II	22,31	9,99	10,82	11,65	12,48
	I	21,96	9,77	10,58	11,39	12,19

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa – GDM-Suframa para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA				
		EFEITOS FINANCEIROS				
		ATÉ 31 JUL. 2016	A PARTIR DE 1º AGO. 2016	A PARTIR DE 1º JAN. 2017	A PARTIR DE 1º JAN. 2018	A PARTIR DE 1º JAN. 2019
S	III	25,77	9,21	10,05	10,88	11,71
	II	25,17	9,01	9,78	10,54	11,31
	I	24,59	8,81	9,56	10,31	11,07
C	VI	24,03	8,61	9,35	10,08	10,82
	V	23,48	8,42	9,14	9,87	10,59
	IV	22,95	8,23	8,94	9,65	10,36
	III	22,44	8,06	8,75	9,44	10,13
	II	21,94	7,88	8,56	9,23	9,91
	I	21,45	7,71	8,37	9,03	9,70
B	VI	20,98	7,51	8,16	8,80	9,45
	V	20,52	7,36	7,99	8,62	9,25
	IV	20,08	7,20	7,81	8,43	9,05
	III	19,65	7,04	7,64	8,25	8,85
	II	19,23	6,89	7,48	8,07	8,65
	I	18,82	6,74	7,32	7,89	8,46
A	V	18,42	6,58	7,14	7,69	8,25
	IV	18,04	6,44	6,98	7,53	8,07
	III	17,67	6,30	6,83	7,36	7,89
	II	17,31	6,17	6,69	7,20	7,71
	I	16,96	6,04	6,54	7,04	7,54

.....” (NR)

ANEXO XXII

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019 (Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2019			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	Padrão	Padrão	CLASSE	CARGO	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I			

			IV	III	C	
			III	II		
			II	I		
			I	III		
		A	V	II	B	
			IV	I		
			III	III		
			II	II		
			I	I	A	

ANEXO XXXIII

(Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 agosto de 2012)

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	ESPECIAL	III	7.684,44	8.672,90	9.248,73	9.832,15
		II	7.518,34	8.485,43	9.048,82	9.619,63
		I	7.356,86	8.303,18	8.854,47	9.413,02
	C	VI	7.007,26	7.908,61	8.433,70	8.965,71
		V	6.856,94	7.738,95	8.252,78	8.773,38
		IV	6.708,86	7.571,83	8.074,56	8.583,91
		III	6.564,94	7.409,39	7.901,34	8.399,77
		II	6.423,06	7.249,26	7.730,58	8.218,23
		I	6.285,14	7.093,60	7.564,58	8.041,77
	B	VI	5.985,88	6.755,85	7.204,40	7.658,87
		V	5.855,44	6.608,63	7.047,41	7.491,97
		IV	5.730,62	6.467,76	6.897,18	7.332,26
		III	5.607,34	6.328,62	6.748,81	7.174,53
		II	5.485,50	6.191,11	6.602,16	7.018,64
		I	5.369,02	6.059,64	6.461,97	6.869,60
	A	V	5.112,10	5.769,67	6.152,75	6.540,87
		IV	5.001,70	5.645,07	6.019,88	6.399,62

		III	4.903,14	5.533,84	5.901,25	6.273,51
		II	4.807,00	5.425,33	5.785,54	6.150,50
		I	4.712,74	5.318,94	5.672,09	6.029,90

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	ESPECIAL	III	3.842,22	4.336,45	4.624,37	4.916,08
		II	3.759,17	4.242,72	4.524,41	4.809,82
		I	3.678,43	4.151,59	4.427,23	4.706,51
	C	VI	3.503,63	3.954,31	4.216,85	4.482,86
		V	3.428,47	3.869,48	4.126,39	4.386,69
		IV	3.354,43	3.785,91	4.037,28	4.291,96
		III	3.282,47	3.704,70	3.950,67	4.199,88
		II	3.211,53	3.624,63	3.865,29	4.109,12
		I	3.142,57	3.546,80	3.782,29	4.020,88
	B	VI	2.992,94	3.377,92	3.602,20	3.829,43
		V	2.927,72	3.304,32	3.523,71	3.745,98
		IV	2.865,31	3.233,88	3.448,59	3.666,13
		III	2.803,67	3.164,31	3.374,40	3.587,26
		II	2.742,75	3.095,55	3.301,08	3.509,32
		I	2.684,51	3.029,82	3.230,99	3.434,80
	A	V	2.556,05	2.884,84	3.076,38	3.270,44
		IV	2.500,85	2.822,54	3.009,94	3.199,81
		III	2.451,57	2.766,92	2.950,63	3.136,76
		II	2.403,50	2.712,66	2.892,77	3.075,25
		I	2.356,37	2.659,47	2.836,05	3.014,95

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014):

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019

Médico	ESPECIAL	III	78,47	88,56	94,44	100,40
		II	77,31	87,25	93,04	98,91
		I	76,17	85,97	91,68	97,46
	C	VI	74,31	83,87	89,44	95,08
		V	73,21	82,63	88,12	93,68
		IV	72,13	81,41	86,82	92,30
		III	71,06	80,20	85,52	90,91
		II	70,01	79,02	84,27	89,59
		I	68,98	77,85	83,02	88,26
	B	VI	67,30	75,96	81,00	86,11
		V	66,31	74,84	79,81	84,84
		IV	65,33	73,73	78,63	83,59
		III	64,36	72,64	77,46	82,35
		II	63,41	71,57	76,32	81,13
		I	62,47	70,51	75,19	79,93
	A	V	60,95	68,79	73,36	77,99
		IV	60,05	67,77	72,27	76,83
		III	59,16	66,77	71,20	75,69
		II	58,29	65,79	70,16	74,59
		I	57,43	64,82	69,12	73,48

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014):

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	ESPECIAL	III	78,47	88,56	94,44	100,40
		II	77,31	87,25	93,04	98,91
		I	76,17	85,97	91,68	97,46
	C	VI	74,31	83,87	89,44	95,08
		V	73,21	82,63	88,12	93,68
		IV	72,13	81,41	86,82	92,30
		III	71,06	80,20	85,52	90,91
		II	70,01	79,02	84,27	89,59
		I	68,98	77,85	83,02	88,26
	B	VI	67,30	75,96	81,00	86,11
		V	66,31	74,84	79,81	84,84
		IV	65,33	73,73	78,63	83,59
		III	64,36	72,64	77,46	82,35

		II	63,41	71,57	76,32	81,13
		I	62,47	70,51	75,19	79,93
	A	V	60,95	68,79	73,36	77,99
		IV	60,05	67,77	72,27	76,83
		III	59,16	66,77	71,20	75,69
		II	58,29	65,79	70,16	74,59
		I	57,43	64,82	69,12	73,48

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ			
		A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	I	389,72	439,85	469,05	498,64
	II	779,44	879,70	938,11	997,28

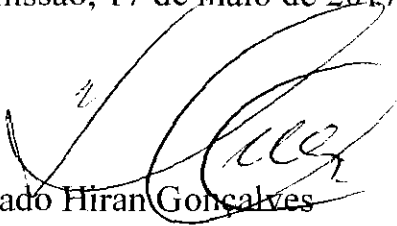
f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VALOR DA GQ			
		A partir de 1º de janeiro de 2015	A partir de 1º de maio de 2017	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Médico	I	389,72	439,85	469,05	498,64
	II	779,44	879,70	938,11	997,28

.....” (NR)

Sala da Comissão, 17 de maio de 2017


Deputado Hiran Gonçalves

Presidente da Comissão